



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2018 – São Paulo, quinta-feira, 23 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELIANE SANTANA DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004104-13.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ESTEVAO LUIZ DE NARDI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004117-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ROSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004107-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIR CAMILO ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004346-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO SQUINZARI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GITAI PAULO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004630-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVAM ROSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004775-36.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ANDRE LUCIANO AMORIM

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005545-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA LIMA ALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005723-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MATILDE SEBASTIANA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005764-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARINA FERNANDES ALCALA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005852-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FREITAS MARTA

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido através da mensagem eletrônica de 18/07/2018, juntada aos autos.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005941-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO SAITO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005958-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006154-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEX DE FREITAS RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006363-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: WALTER DANTAS BITENCOURT

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-34.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA CALANDRA MARACCINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006377-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006485-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006479-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEANDRO MEDEIROS ALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006143-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PEDRO JULIO AGUIA LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006526-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO CACCIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006514-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RICARDO MITSUYOSHI NISHIAMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006544-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEANDRO ELOY BARI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007374-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012991-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PROATO - PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO LTDA - ME, LILIANE REGATIERI ISIQUE, LUPERCIO ANTONIO DALE PIAGE ISIQUE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005133-64.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JACIELE GONCALVES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006913-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLENE REIS ROSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005111-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FLAVIA VALE DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.
As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005103-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAMILA DOS ANJOS MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.
As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006519-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TANAJURA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.
As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007334-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HELLEM SHARON NOGUEIRA DA COSTA RUPP RAVAZZI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.
As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006381-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAURICIO KAZUO TAKABATAKE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006545-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERNANDES AMORIM

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005717-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA GRACA DA CONCEICAO PERES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005702-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENE MAURICIO MARTUCCI LIPPELT

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7288

MONITORIA

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAMOBRAS COM/IMP/EXP/DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FAMOBRAS COM/IMPORT/EXPORT/DE REVISTAS LTDA EPP E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 112.131,79 (cento e doze mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até 30/11/2007, decorrentes do contrato de financiamento - Recursos do Fat - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 24 de junho de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Determinada a citação dos réus (fl. 41), após inúmeras tentativas (fls. 46, 61, 156, 171, 173, 175), todas infrutíferas, requereu-se a citação por edital, o que foi deferido (fl. 179), sendo comprovada às fls. 188/195. Citados os réus por edital, publicado em 20 de agosto de 2013, deu-se vista à Defensoria Pública da União (fl. 196). Embargos Monitoriais às fls. 198/221. O réu CARLOS ALBERTO DE GOES compareceu nos autos em 14 de março de 2014, apresentando reconvenção e impugnação (fls. 224/236 e 237/335), sustentando a inexistência de relação jurídica com a autora relativa ao débito exigido nesta ação, a falsidade dos documentos que instruíram o contrato do contrato executado, a falsidade das assinaturas, a ilegitimidade passiva, a nulidade e a prescrição do título que embasaram a presente monitoria. As fls. 340/392 CARLOS ALBERTO GOES juntou aos autos laudo técnico e outros documentos relativos à alegada falsidade documental; às fls. 394/395, requereu sua exclusão da lide. A CEF, intimada nos termos do despacho de fl. 418, peticionou às fls. 421/444, apresentando contestação à reconvenção e impugnação aos embargos monitoriais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. CITAÇÃO EDITALICIANA tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Art. 231. Far-se-á a citação por edital (...) - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar (...) Art. 232. São requisitos da citação por edital I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitoria, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital. IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido. TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo a me manifestar quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado pelos réus. Assevero que mesmo se tratando a prescrição de matéria cognoscível de ofício, este juízo possibilitou ao autor manifestar-se acerca de todas as alegações dos réus, nos termos do despacho de fl. 418 destes autos e em consonância com o parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil. Muito bem. Em face do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil reconheço a prescrição da pretensão do crédito. Disciplinava o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato s de fls. 09/15 foi firmado em julho de 2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, verbis: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Tratando-se de contrato bancário com previsão de pagamento parcelado do montante devido, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do início do inadimplemento, mas sim a data de vencimento da última parcela da obrigação. Neste sentido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) Portanto, tratando-se de contratos com previsão de pagamento parcelado, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela. Proposta a ação, estará interrompida a prescrição pelo despacho que ordena a citação. Não ocorrida a citação por fatos atribuídos ao autor, ter-se-á por não interrompido o prazo extintivo, nos termos do artigo 240 do CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No que tange ao caso em tela. No caso dos autos, proposta a ação em 18/01/2008, os réus só foram citados em agosto de 2013, por edital, conforme documentos de fls. 190/196. Visto que o pagamento do débito deveria ser efetuado em 18 parcelas, conforme o teor da Cláusula 3ª do contrato (fl. 09) e, havendo sido firmado o contrato em 24 de junho de 2005, a data do vencimento da última prestação se deu em 24 de dezembro de 2006. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (24/12/2006) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 24/12/2011, antes, portanto, da citação. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I.

MONITORIA

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA, visando à cobrança do valor de R\$ 14.226,82 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 20/08/2014, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço de Venda Agrupada - CERCA, firmado entre as partes em 30 de agosto de 2005. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria

com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. Citada, a parte ré interpôs embargos monitoriais às fls. 51/65. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 67/71). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 72), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte ré requereu prova pericial contábil, o que foi deferido à fl. 76. Apresentada a estimativa de honorários às fls. 82/83, e ante a manifestação da parte ré às fls. 56/58, fixou-se referido valor em R\$ 1.250,00, a ser depositado em três parcelas, pelo réu, nos termos do despacho de fl. 100. Nos autos noticiou-se o depósito apenas da primeira parcela, restando inadimplida as demais, mesmo diante da intimação do réu para dar cumprimento ao seu ônus processual (fls. 102/104, 106 e 107). Ante a inércia do réu, sobreveio o despacho de fl. 108 que tornou preclusa a prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. A ação monitoria poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos meios documentais, visto que o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJE: 04.08.2009). Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, respectivamente faturas e planilhas de débitos, juntadas às fls. 10 e 14/43 evidencia, indubitavelmente, a obrigação assumida pelos devedores. A insurgência dos devedores alegando a inexigibilidade do débito carecia de indubitosa demonstração, inclusive no que tange ao alegado excesso de cobrança. Note-se que, deferida a prova pericial em favor da parte ré, esta não se desincumbiu de seu ônus processual, deixando de efetuar o pagamento dos honorários periciais nos prazos assinalados, o que tornou preclusa a prova. Assim, encerrada a fase instrutória, restou demonstrado nos autos a existência de contrato firmado entre as partes e as faturas inadimplidas, o que torna procedente o pedido inicial. Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Desta feita, não pode a parte ré se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 14.226,82 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 20/08/2014, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço de Venda Agrupada - CERCA, firmado entre as partes em 30 de agosto de 2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com base nos valores inicialmente executados. P.R.I.

MONITORIA

0022073-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI75416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, visando à cobrança do valor de R\$ 11.263,54 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/10/2015, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912271558, firmado entre as partes em 01 de fevereiro de 2011. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13, constituindo-se o documento de fl. 13 de mídia eletrônica onde estão elencados o contrato entabulado, a planilha de débitos, os extratos de serviços prestados, as faturas correspondente aos serviços prestados, a notificação extrajudicial contendo o número das duplicatas inadimplidas e o instrumento dos Termos e Condições Gerais descrito no contrato. Citada por hora certa (fl. 41) e encaminhados os autos aos autos à Defensoria Pública da União, esta apresentou embargos monitoriais por negativa geral à fl. 54. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 56/58). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 59), a DPU manifestou-se à fl. 61 ao passo que a parte autora nada requereu. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. A ação monitoria poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos meios documentais, visto que o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJE: 04.08.2009). Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e nas respectivas faturas evidencia, indubitavelmente, a obrigação assumida pelos devedores. Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Desta feita, não pode a parte ré se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 11.263,54 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/10/2015, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912271558, firmado entre as partes em 01 de fevereiro de 2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com base nos valores inicialmente executados. P.R.I.

MONITORIA

0006257-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVICOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença, CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 45.153,06 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais), atualizados até 15/02/2016, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados e de duplicatas, firmado entre as partes em fevereiro e em maio de 2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/170. Citados, os réus apresentaram embargos monitoriais às fls. 211/226, alegando, preliminarmente, a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação monitoria. Alegam, ainda, não haver qualquer menção aos pagamentos já efetuados durante a execução do contrato. No mérito, requerem a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de abusividade das cláusulas contratuais. Pedem a improcedência da demanda. Houve impugnação (fls. 228/238). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte ré não se manifestou no prazo legal (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CARENÇA DA AÇÃO Sustentou a parte ré estar desprovida a petição inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários a demonstrar, de forma inaudite, a evolução da dívida e os critérios de fixação do montante exigido. Sem razão, contudo. Os documentos de fls. 37/169 espelham todos os dados utilizados para fixação do valor ora executado, cumprindo ao embargante impugna-los especificadamente, com vistas a demonstrar a suposta inexatidão da cobrança e a eventual improcedência do pedido inicial. Rejeito, portanto, a preliminar de carência da ação. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. É adequada a ação monitoria para exigência de crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato Bancário de abertura de limite de crédito para operações de desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSAO DO ONUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recusal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 05/03/2015) ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil acerca da adequada instrução dos embargos monitoriais: Art. 702.

Independente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1o Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Em que pese ter alegado haver cobrança excessiva na petição inicial, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, impondo-se o acolhimento, neste caso, do inteiro teor da disposição contida no 3º do artigo 702 do CPC, acima transcrito. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifica-se que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável é espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do mesmo código. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0015233-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de NEWS COMERCIO E MANUTENÇ.ÃO ELETRONICA EIRELI - ME, visando à cobrança do valor de R\$ 12.509,09 (doze mil, quinhentos e nove reais e nove centavos), atualizada até 07/07/2016, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 99112283200, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14, constituindo-se o documento de fl. 14 de mídia eletrônica onde estão elencados o contrato entabulado, a planilha de débito, os extratos de serviços prestados, os extratos das faturas correspondente aos serviços prestados e o instrumento dos Termos e Condições Gerais descrito no contrato. Citada, a parte ré interps embargos monitórios às fls. 39/53 e juntou documentos às fls. 54/76. Requeveu a concessão da justiça gratuita e alegou a inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. No mérito, alegou que por conta da crise econômica viu-se obrigada a pedir a revisão do contrato, comunicando-se com a gerente da agência em que foi formalizado o contrato por meio de correspondência eletrônica; que este meio era correntemente utilizado pela embargada, inclusive para o envio de faturas; que a exigência de solicitação formal é abusiva; que é eficaz o requerimento de alteração e de cancelamento do contrato por meio de correio eletrônico; que é vedada a capitalização de juros e que esta não foi expressamente pactuada; que os valores cobrados são manifestamente abusivos; pede, por fim, a improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 79/86). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 87), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte ré nada requereu (fls. 88/89). E o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a mídia eletrônica de fl. 14 traz em seu bojo o contrato entabulado, a planilha de débito, os extratos de serviços prestados, os extratos das faturas correspondente aos serviços prestados e o instrumento dos Termos e Condições Gerais descrito no contrato, não havendo qualquer impedimento ou impossibilidade de o réu conhecer os motivos pelos quais é demandado e nem de apresentar defesa. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ante a inexistência de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Passo ao exame do mérito. A ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos meios documentais, visto que o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009). Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e nas respectivas faturas evidencia, indubitavelmente, a obrigação assumida pelos devedores. Os documentos de fls. 42/45 evidenciam que as partes entabularam tratativas com vistas ao cancelamento do contrato, sendo o réu cientificado de que deveria cumprir as disposições contratuais, apresentando pedido por escrito de cancelamento do contrato. Tal exigência não se mostra de nenhum modo absurda, haja vista constar expressamente da cláusula oitava que a rescisão do contrato poderia ser requerida a qualquer tempo mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias. Visto que a parte ré não deu cumprimento às obrigações estipuladas durante a vigência do contrato ao qual aderiu livremente, não pode agora esquivar-se ao cumprimento das penalidades impostas no referido instrumento. Neste ponto, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. São dois os princípios que norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifica-se que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Desta feita, não pode a parte ré se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115207). Diante do exposto, REJEITO os embargos interpostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 12.509,09 (doze mil, quinhentos e nove reais e nove centavos), atualizada até 07/07/2016, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 99112283200, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com base nos valores inicialmente executados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013501-44.2014.403.6100 - ARNALDO FARIA CARVALHO (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Sentença. ARNALDO FARIA CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a restituição do valor relativo ao imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. Requer, ainda, autorização para que os valores ora discutidos sejam considerados nas declarações relativas aos anos de 2009 e 2010 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Alega, em síntese, ter sido funcionário da empresa Avaya Brasil Ltda. e, durante a vigência de seu contrato de trabalho, foi membro da CIPA. Afirma que, em 14 de maio de 2009, foi dispensado sem justa causa, tendo sido indenizado em razão de ter sido membro da CIPA. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória das verbas decorrentes de referida indenização. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos é indevida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17. Em cumprimento à determinação de fl. 20, manifestou-se o autor às fls. 21/29. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 30). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/38), alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 40/40vº a ré requereu esclarecimentos sobre as aplicações financeiras do autor. Réplica às fls. 43/45. As partes não requereram a produção de provas (fls. 50/52 e 54). Manifestou-se o autor às fls. 61/69, 74/82 e 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ausência de documentos essenciais, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a restituição do valor relativo ao imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, em razão do caráter indenizatório das verbas recebidas. Requer, ainda, autorização para que os valores ora discutidos sejam considerados nas declarações relativas aos anos de 2009 e 2010 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. De acordo com o Termo de Rescisão Complementar do contrato de Trabalho, anexo à fl. 14, o autor recebeu verbas relativas à estabilidade provisória que possuía, por ter integrado a comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. À fl. 21, o autor esclareceu que o valor ora discutido totaliza o montante de R\$74.852,08 (fl. 21). O empregado eleito como representante dos empregados na CIPA tem assegurada, por lei, a estabilidade no emprego. Dispõe o art. 165 da CLT que Os titulares da representação dos empregados na CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Nesse sentido, observo que referidas verbas efetivamente decorrem da estabilidade provisória a que o autor fazia jus durante o período que integrava a CIPA. No caso da importância recebida por empregado estável, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, deve-se considerar que, embora exista acréscimo patrimonial, o respectivo pagamento não decorre de liberalidade do empregador, mas de imposição legal. Por conseguinte, não deve haver a incidência do imposto de renda. No mais, dispõe o artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999-Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (grifos nossos) Portanto, em que pese não ter sido anexada, pelo autor, a cópia das declarações de ajuste anual relativas ao exercício relativo ao período em que houve a retenção do imposto de renda pelo empregador, o pedido deve ser acolhido parcialmente, para o fim de afastar a incidência do tributo, que possui caráter indenizatório. Por conseguinte, na fase de cumprimento de sentença deverá ser demonstrada a efetiva retenção do imposto de renda ora discutida, para que seja apurado o valor a ser restituído. De outra parte, por não terem sido careadas aos autos, não é possível o deferimento do pedido de retificação das declarações relativas aos anos de 2009 e 2010. Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido dos fundamentos ora expostos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. NÃO INCIDÊNCIA. I. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda referente a verba rescisória a título de (i) indenização por férias não gozadas e (ii) indenização pelo período estabelecido a que faz jus. 2. O pagamento da verba decorrente da estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho - CIPA foi concedida em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorrente de mera liberalidade do empregador, mas de imposição legal. 3. Precedentes desta Corte reiteram entendimento no sentido de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99. Recurso especial improvido (REsp 1456819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) A corroborar, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A verba paga a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho durante a estabilidade provisória prevista em lei, correspondente ao período de exercício pelo autor de mandado junto à CIPA, configura indenização e não é passível, pois, de exigibilidade fiscal a título de imposto de renda. Estando documentado que o autor exerceu cargo na CIPA e que foi rescindido o seu contrato de trabalho com o pagamento de valores pelo período de estabilidade, o respectivo montante tem natureza jurídica de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00140461320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO ELEITO DA CIPA. SUPLENTE. SÚMULA 339 DO C. TST. APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A estabilidade provisória consiste em vantagem jurídica deferida ao empregado e tem como escopo a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa por um determinado período. 2. A

rescisão do contrato de trabalho na fluência do período estável com pagamento de valores como compensação configura o caráter indenizatório, não se compreendendo tal verba às hipóteses de tributação descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. O empregado eleito como representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos termos do art. 165 da CLT tem assegurada a estabilidade no emprego. 4. Comprovado que a indenização recebida decorreu de obrigação constante em lei e não de liberalidade do empregador é, portanto, verba isenta do imposto de renda, nos termos do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 e do disposto no artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Precedentes do E. STJ. 5. A literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o empregado eleito como membro da CIPA, não importando se se trata de suplente ou titular. Nesses termos, editada a Súmula 339 do C. TST. Assim, inexistiu, em caso, violação ao art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00030081320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas ao autor, em razão da rescisão de contrato de trabalho durante a estabilidade provisória adquirida por ter integrado a CIPA (fl. 14). Os valores a serem restituídos deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença e serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão cobrados na forma do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. As questões suscitadas foram devidamente analisadas na sentença embargada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019631-50.2014.403.6100 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença embargada, uma vez que o pedido relativo às contribuições repassadas a terceiros não foi acolhido. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para retificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 101/106, para que passe a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) e relativa ao SAT/RAT sobre: adicional de 1/3 constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (folha de salários) e contribuição previdenciária devida ao RAT/SAT, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-52.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PURES TRANCOSO) X ALVARILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287719 - VALDERI DA SILVA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo rito ordinário, em face de ALVARILDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 255.966.758-49, qualificado na inicial, objetivando que o réu seja condenado a restituir valores de benefício, recebidos indevidamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora e multa conforme parâmetros especificados. Alega que o réu obteve, em 26/01/2010, aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 152.368.226-1, na Agência da Previdência Social Cidade Dutra; que, conforme o art. 11, da Lei nº 10.666/2003, efetuou-se a revisão do benefício, tendo sido constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa Daniela Medeiros Impressos-ME, nos períodos de 01/10/1998 a 24/09/2001 e de 04/03/2002 a 13/01/2005; que foi respeitado o direito de defesa no âmbito administrativo; que a conclusão foi a de que houve irregularidade no vínculo empregatício apresentado, comprovadamente falso, junto à empresa Daniel Medeiros Impressos-ME; que se trata de cobrança de valores recebidos indevidamente, decorrentes de fraude. Alega que as informações foram prestadas pela empresa após o decurso do prazo; que os vínculos não constavam da CTPS; que o segurado declarou que nunca trabalhou na empresa citada; que os recibos foram produzidos quando da contratação de serviços de intermédio para requerimento do benefício; que restou caracterizada a fraude; que se deu oportunidade para defesa, mas não houve apresentação da mesma; que o segurado contava com 29 anos, 09 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão/manutenção do benefício. Narra que houve oportunidade para interposição de recurso, não tendo sido o mesmo apresentado; que não houve o pagamento da quantia devida, nem proposta de parcelamento. Argumenta com a lei, a jurisprudência e a doutrina, alegando que, de acordo com os cálculos, o valor totaliza, até 19/10/2015, R\$ 134.528,77 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais, e setenta e sete centavos). Acostaram-se, à inicial, os documentos de fs. 13/124. Realizada citação (fl. 154v.), o réu apresentou contestação (fs. 134/140). O autor manifestou-se em réplica (fs. 143/152). Determinada a especificação de provas (fl. 153), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156); o réu, embora intando (fl. 153), não se manifestou (fl. 157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, em que se busca o ressarcimento ao erário, proposta pelo INSS em face de Alvarildo Pereira dos Santos. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas. No mérito: Observo que, às fls. 13/124v., juntaram-se documentos que comprovam o alegado. Trata-se de cópia do procedimento administrativo. Constam cópias de recibo de salário (fs. 17v./48v.), originalmente numeradas com sendo de 9 a 77. Consta cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação do vínculo considerado extemporâneo e fraudulento (fs. 51/58v.). O réu foi convocado administrativamente (fs. 71v./73) e prestou declarações (fl. 73v.), nas quais afirmou: que admite não ter trabalhado na construtora Medeiros, que o Cristiano fez o registro na carteira de trabalho, que pagou pelo registro na carteira de trabalho, que os recibos de pagamento de fs. 09 a 77 foram produzidos e assinados no mesmo dia na ocasião da contratação, que pagou diferença de contribuição do INSS diretamente para o Cristiano. Deste modo, demonstrou-se o que se alegou na inicial. Ao contrário do que se alega na contestação (fs. 134/140), o fato de o réu ter admitido que não trabalhou na empresa Daniel Medeiros Impressos ME não demonstra boa-fé. Ao contrário, significa que ele sabia que o vínculo incluído estava sendo feito de forma fraudulenta. Embora aparentemente com pouca instrução, ele sabe distinguir o certo e o errado e sabe o que fez. Além disso, ninguém pode alegar desconhecimento da lei. Não pode o réu alegar ter sido vítima. O valor era de R\$ 134.528,77 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais, e setenta e sete centavos), em 19/10/2015, conforme fs. 175/177 do PA (fs. 97v./98), que estão em consonância com os cálculos anteriores (fs. 75/75v., 78v./79v. e 91/92). Deve, portanto, ser corrigido a partir de tal data. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu a pagar, ao autor, a importância de R\$ 134.528,77 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais, e setenta e sete centavos), que deve ser devidamente atualizada, desde 19 de outubro de 2.015 (fs. 97v./98), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, do mesmo código; ficando suspensa a execução, de acordo com o artigo 98, 2º e 3º, também do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça, requerida à fl. 140, que ora defiro, à vista da declaração de fl. 132. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar corretamente o nome do réu: Alvarildo Pereira dos Santos (fs. 15/16, 102v., 106v. e 131/132). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-43.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em obscuridade, omissão e erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO: No presente caso, alega o embargante que, por haver a cobrança dos juros de mora e da correção monetária, deve ser afastada a ausência de interesse processual. No entanto, sob o mesmo fundamento, se persiste a cobrança do valor ora discutido, não há hipótese de reconhecimento do pedido, que deve ser expressa. De outra parte, a previsão contida no artigo 18, f, da Lei nº 6.830/1980 não afasta, por si só, a incidência da multa e da correção monetária do lançamento do crédito tributário, que será posteriormente apurado, nos termos do disposto no artigo 23, do mesmo diploma legal, o que resultaria no indeferimento do pedido e, por conseguinte, implicaria reformar in pejus, o que é vedado. Portanto, eventual erro em julgando demanda análise em sede recursal. As demais questões foram devidamente analisadas e fundamentadas e a modificação do entendimento exposto somente poderá ser requerida por meio do recurso legalmente previsto. Dessa forma, analisando-se as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-63.2017.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. DEVIR LIVRARIA LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o débito referente ao procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12, bem como de ajuizar ação executiva, até decisão definitiva. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 411). Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 422/438), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse processual, em face da extinção do crédito tributário relativo ao II e ao IPI, nos autos do processo administrativo ora discutido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fs. 496/506. É O RELATÓRIO. DECIDO. À fl. 444vº observa-se que, em 27 de outubro de 2011, foi proferido acórdão, nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12, que excluiu do crédito tributário os lançamentos relativos ao II e ao IPI. Desta forma, considerando-se que referida decisão fundamentou-se no trânsito em julgado de decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0011514-46.2009.403.6100, verifica-se a ocorrência de coisa julgada. De outra parte, não procede a alegação da autora, que, ao apresentar a réplica, informou que somente com a contestação tomou ciência da extinção do crédito tributário relativo aos impostos acima mencionados, uma vez que na decisão proferida em 04 de janeiro de 2017 - anteriormente ao ajuizamento da presente ação - restou consignado que diante do trânsito em julgado da ação declaratória em desfavor da União, prevaleceu o provimento que reconheceu a imunidade em relação aos impostos (II e IPI), (fl. 571). Portanto, além de inexistir interesse processual na ocasião do ajuizamento da ação, a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação é vedada a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que, em que pesem as alterações parciais realizadas nesta inicial, resultam no mesmo pedido. Desta forma, com relação ao lançamento do II e do IPI nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante ao PIS e à COFINS, considerando-se que a questão envolve classificação de mercadorias, não é possível, nesta fase processual, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De outra parte, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. Diante do exposto, ao lançamento do II e do IPI nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12, julgo EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Prossiga-se o feito com relação ao pedido de nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12 (crédito tributário relativo ao II e ao IPI). Os honorários advocatícios serão fixados ao final, na ocasião da prolação da sentença de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. IDALECIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO opuseram os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 661/664. Insurge-se o embargante contra a sentença alegando não ter sido excluído, no laudo, a incidência do CES desde a primeira prestação e requer a reelaboração do laudo pericial. Intimada a embargada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, esta não se manifestou. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, os cálculos acolhidos na sentença embargada foram elaborados com a exclusão do CES nos termos do despacho de fl. 640, redundando em valor bem menor do que aquele inicialmente apontado pelo perito às fls. 626/633. Assim, visto que o perito judicial fez os cálculos anteriores em conformidade com os termos do despacho de fl. 640, havendo expressiva redução do valor apurado como devido pelo embargante, não merecem acolhida a insurgência do embargante Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 661/664 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022364-57.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) - MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Vistos em sentença. MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS, devidamente qualificada, opôs, por meio da Defensoria Pública da União, os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão da cobrança levada a efeito pela CEF, requerendo a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias e de sua cumulação com outros encargos; a legalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz, ainda, a necessidade de produção de prova pericial contábil. Impugnação às fls. 08/16. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 17), a embargada requereu o prosseguimento do feito, ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 30. Laudo Pericial juntado às fls. 34/49. Impugnado o laudo pela embargada, sobreveram os esclarecimentos de fls. 62/64. Alegações finais da embargada às fls. 78/88. A embargante reiterou os termos da inicial (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto dano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplimento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, visto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor do laudo pericial juntado às fls.34/49. Com efeito, houve cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, incidentes sobre as parcelas vencidas, conforme item 3.4.2 do laudo. Sobre o saldo devedor apurado em 30/08/2003 incidiram juros remuneratórios e TJLP até 28/09/2003, conforme item 3.4.3 do laudo. Afirmo ainda o perito que sobre o saldo devedor em 28/09/2003 incidiu a comissão de permanência de forma capitalizada sem que houvesse previsão contratual para tanto (Vide o item CONCLUSÃO). Tais cobranças cumuladas estão em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E não é só. Elucidou ainda o perito que sobre o saldo devedor o embargado fez incidir comissão de permanência de forma capitalizada, totalizando o montante de R\$ 221.911,29, executado nos autos em apenso, sem que para tanto, houvesse previsão contratual. Sustentou que, incidindo a comissão de permanência de forma linear, o valor do débito, apurado na mesma data, alcançaria R\$ 110.229,53. Com efeito, a incidência da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula 11 do contrato de fls. 09/17 dos autos principais. Não há em nenhum dos itens da referida cláusula, entretanto, qualquer menção à possibilidade de incidência da referida comissão de forma capitalizada. Ora, considerando-se a extrema onerosidade desta cobrança, conforme apurado pelo perito nomeado pelo juízo, tal hipótese deveria estar expressamente prevista no instrumento mencionado de modo a não colher de surpresa o devedor inadimplente. Assim sendo, deve ser afastada a cumulação indevida dantes mencionada bem assim a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada sobre o saldo devedor apurado em 28/09/2003, sobre o qual, entretanto, deverá incidir a comissão de permanência de forma linear, conforme apurado pelo perito judicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo perito nomeado pelo Juízo, qual seja, R\$ 110.229,53, atualizados até 31/08/2007. Desta forma, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada à embargante em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargada, que corresponde à diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido pela pericial judicial, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. O montante devido deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0031696-24.2007.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7332

EMBARGOS A EXECUCAO

0011022-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100 ()) - ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Diante da juntada do parecer de fl.147/150 e 152/155, abra-se vista ao Sr. Perito para esclarecimentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA(SP111138 - THIAGO SZLONKOWY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Diante da interposição de agravo de instrumento, determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002376-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002376-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUN SILVA X RUY AYOUN SILVA X PAULO DE TARSO AYOUN E SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUN E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUN E SILVA)
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 220/222, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findo o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO E SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora de fls.85, haja vista tratar-se de veículo fabricado em 1999, ou seja, com quase 20 (vinte)anos de uso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Indefiro busca de bens pelo sistema CNIB, haja vista que se o executado fosse possuidor de imóveis, estes estariam indicados na declaração de imposto de renda do mesmo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Defiro a incorporação dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, sem necessidade da expedição de alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020476-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO
Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023821-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Defiro a incorporação dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, sem a expedição de alvará de levantamento, devendo a executante, juntar nos autos os documentos relativos ao recebimento. Após, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001171-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME X RAILDO DE SOUSA SANTOS X PATRICIA VILHENA LANDI
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Defiro a incorporação dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, sem a expedição de alvará de levantamento, devendo a executante, juntar nos autos os documentos relativos ao recebimento. Após, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA/SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSÉ ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA/SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)
Oportunamente expeça-se novo alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEVOA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
O requerimento de penhora dos veículos informados já foi apreciado pelo despacho de fl. 168, que indeferiu a penhora dos mesmos, uma vez que todos os mesmos apresentam alienação fiduciária, sendo que a penhora, neste caso, descumpra o determinado no art. 101 do Decreto-Lei 911 de 01/10/1969. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017956-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00119903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021732-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez), acerca da mudança de classe e quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023910-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA
Cumpra-se a decisão de fl. 106, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMON ARAZI
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEE JEONG KIM - EPP X HEE JEONG KIM/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistema de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-e o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante no apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGB STAR CABELEREIROS LTDA - ME X GLECIO ANTONIO BARROS CORONEL X AURINEIDE HONORATO XAVIER/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009325-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de edital para citação, como determinado no despacho de fl.71. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010933-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K J MIGUEL AUTOMOTIVOS - ME X KELLY CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GRACA GONCALVES
A executante em sua petição de fl.192 requer a penhora dos veículos informados. Ocorre que, conforme documentos de fls. 171 e 172, os dois veículos estão gravados por alienação fiduciária. O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado. Cumpra-se o despacho de fl. 191. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017419-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇÕES NOVA OPCAO LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS GONCALVES PEREIRA X PATRICIA BONAGUIDE GONCALVES/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017628-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA NUNES DOS SANTOS/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Indefiro busca de bens pelo sistema CNIB, haja vista que se o executados possuíse imóveis, estes estariam informados em sua declaração de imposto de renda. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023224-19.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO NOVILHO PRECOCE X CONSTANTINO AJIMASTO JUNIOR
Todos os endereços fornecidos pela executante foram diligenciados. Todas as buscas por endereços (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) foram realizadas e as diligências implementadas. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de edital de citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição nº 34408.73795.240816.1.2-8607, bem como promova a efetiva restituição do crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que em 20/01/2012 protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, Pedido Eletrônico de Restituição de tributo pago indevidamente, e que até a data da presente impetração, embora as informações disponibilizadas noticiem a conclusão da análise, não foi comunicada do resultado e nem recebeu a restituição do crédito.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 23/24.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 31).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/36), por meio das quais esclarece que a análise "foi efetuada em 17/04/2017 pelo sistema SCC, homologando totalmente o pedido do contribuinte. Como o PER foi homologado totalmente, há a dispensa do DD para ciência do contribuinte. O contribuinte foi intimado para compensação de ofício do crédito, aguardando a operacionalização pelo sistema".

Às fls. 37/39 o Ministério Público Federal manifestou-se afirmando que não se pronunciará sobre o mérito da demanda, em razão de inexistir interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedido Eletrônico de Restituição nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300, transmitido em 20/01/2012 (fls. 19/20).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAg nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* [1] (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento sob o nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 33038.94518.130716.1.2.015.2605, 32083.57493.210716.1.2.15-9025, 19642.90276.210716.1.2.15.5502, 09275.55312.210716.1.2.15-9963, 19169.49733.250816.1.2.15-1783 e 19337.98753.150916.1.2.15-1909.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, os Pedidos Eletrônicos de Restituição acima mencionados, e que até a data da presente impetração, seus pedidos de análise para deferimento das restituições dos créditos ali constantes não foram apreciados, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/31.

Em cumprimento à determinação de fl. 34, às fls. 36/38 a impetrante procedeu à emenda da inicial.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/40.

Devidamente notificada (fl. 42), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 44/50), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada no âmbito administrativo, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise dos pedidos de restituição, bem como justificou a demora na conclusão dos pedidos alegando escassez de recursos humanos e ao aumento das demandas de mesma natureza.

Às fls. 52/53 manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança.

Às fls. 74/77 a impetrante postula a concessão definitiva da ordem pleiteada.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu a devolução do prazo para manifestação (fls. 54).

Às fls. 56/57 a impetrante requer a intimação da autoridade impetrada para que conclua definitivamente a análise dos pedidos de restituição consubstanciados no processo administrativo nº 19679.720154/2017-23. Junta os documentos de fls. 58/77.

À fl. 78 foi deferido o prazo requerido pela União Federal e foi determinada a intimação do impetrado a dar integral cumprimento à decisão liminar.

Manifestação da União Federal à fl. 83.

À fl. 85 a autoridade impetrada requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise dos pedidos, o que foi deferido à fl. 87.

Manifestação de ciência do Ministério Público Federal à fl. 91 e da União Federal à fl. 93.

Às fls. 96 e 98 a impetrante informa que ainda não houve conclusão do processo administrativo nº 19679.720154/2017-23.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 33038.94518.130716.1.2.015.2605, 32083.57493.210716.1.2.15-9025, 19642.90276.210716.1.2.15.5502, 09275.55312.210716.1.2.15-9963, 19169.49733.250816.1.2.15-1783 e 19337.98753.150916.1.2.15-1909.

Pois bem, a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 33038.94518.130716.1.2.015.2605 (transmitido em 13/07/2016), 32083.57493.210716.1.2.15-9025 (transmitido em 21/07/2016), 19642.90276.210716.1.2.15-5502 (transmitido em 21/07/2016), 09275.55312.210716.1.2.15-9963 (transmitido em 21/07/2016), 19169.49733.250816.1.2.15-1783 (transmitido em 25/08/2016) e 19337.98753.150916.1.2.15-1909 (transmitido em 15/09/2016).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publicum* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nºs. 33038.94518.130716.1.2.015.2605, 32083.57493.210716.1.2.15-9025, 19642.90276.210716.1.2.15-5502, 09275.55312.210716.1.2.15-9963, 19169.49733.250816.1.2.15-1783 e 19337.98753.150916.1.2.15-1909.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 33038.94518.130716.1.2.015.2605, 32083.57493.210716.1.2.15-9025, 19642.90276.210716.1.2.15-5502, 09275.55312.210716.1.2.15-9963, 19169.49733.250816.1.2.15-1783 e 19337.98753.150916.1.2.15-1909. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 2 S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA AGUAPEÍ S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do pedido de habilitação ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

Alega a impetrante, em síntese, que atua na área de transmissão de energia elétrica e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e, para efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI, utilizando-se dos benefícios tributários previstos, necessita habilitar-se previamente perante a Receita Federal do Brasil.

Enarra que apresentou pedido de habilitação ao REIDI perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em 24/11/2017 (Processo Administrativo n.º 18186.731192/2017-91), e que até a data da presente impetração, seu pedido não foi analisado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/560.

À fl. 563 foi indeferido o pedido liminar.

Às fls. 568/587 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência da decisão à fl. 588.

Às fls. 589/590 foi noticiado o deferimento de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 5005463-80.2018.4.03.0000, determinando-se a análise dos pedidos de habilitação ao REIDI.

Devidamente notificada (fl. 593) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 596/599), por meio das quais defendeu a legalidade do ato.

À fl. 601 manifestou-se a impetrante postulando a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento.

Às fls. 605/608 a autoridade impetrada informou a análise do processo administrativo e o deferimento do pedido nele formulado, com a habilitação da impetrante ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI

E cumprimento à determinação de fl. 609, manifestou-se a impetrante à fl. 613.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 614/616, pugnando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme informações prestadas às fls. 605/608, esta foi solucionada administrativamente pela autoridade impetrada.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade de intervenção deste Juízo para a solução da lide. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Após a prolação da sentença, a impetrante apresentou cópia de despacho decisório exarado pela autoridade impetrada considerando válida e eficaz a habilitação havida por meio do Ato Declaratório SRF08 que lhe permitia prestar serviços de transporte internacional de remessas expressas, na modalidade porta a porta.
2. O cancelamento do ato administrativo combatido faz desaparecer o interesse de agir, uma vez que por outra forma já foi alcançado o objetivo pretendido. Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação".

(AMS 00299214220054036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/02/2014).

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5005463-80.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PROPAGAÇÃO ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 29100.27839.220517.1.2.15-4013, 19502.37952.220517.1.2.15-0015, 05810.14465.220517.1.2.15-5658, 27821.40648.220517.1.2.15-7777, 08662.54629.220517.1.2.15-1243, 20712.40726.220517.1.2.15-4247, 11105.06372.220517.1.2.15-5226 e 07360.75961.220517.1.2.15-8833.

Alega a impetrante, em síntese que, em 22/05/2017, protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, os Pedidos Eletrônicos de Restituição acima mencionados, e que até a data da presente impetração, seus pedidos de análise para deferimento das restituições dos créditos ali constantes não foram apreciados, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/88.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 91/92.

Às fls. 94/96 a impetrante regularizou sua representação processual.

Devidamente notificada (fl. 98), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 100/109), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada no âmbito administrativo, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise dos pedidos de restituição.

Às fls. 110/113 manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito, manifestando-se pela extinção do processo em razão do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, que, porém, não pôde concluir a análise dos pedidos de restituição em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante (fl. 114).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 29100.27839.220517.1.2.15-4013, 19502.37952.220517.1.2.15-0015, 05810.14465.220517.1.2.15-5658, 27821.40648.220517.1.2.15-7777, 08662.54629.220517.1.2.15-1243, 20712.40726.220517.1.2.15-4247, 11105.06372.220517.1.2.15-5226 e 07360.75961.220517.1.2.15-8833.

Pois bem, a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 29100.27839.220517.1.2.15-4013, 19502.37952.220517.1.2.15-0015, 05810.14465.220517.1.2.15-5658, 27821.40648.220517.1.2.15-7777, 08662.54629.220517.1.2.15-1243, 20712.40726.220517.1.2.15-4247, 11105.06372.220517.1.2.15-5226 e 07360.75961.220517.1.2.15-8833, todos transmitidos em 22/05/2017.

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição protocolizados.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 29100.27839.220517.1.2.15-4013, 19502.37952.220517.1.2.15-0015, 05810.14465.220517.1.2.15-5658, 27821.40648.220517.1.2.15-7777, 08662.54629.220517.1.2.15-1243, 20712.40726.220517.1.2.15-4247, 11105.06372.220517.1.2.15-5226 e 07360.75961.220517.1.2.15-8833. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020817-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de "hedge".

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de "hedge".

Sustenta que, "o aumento de alíquotas na forma determinada pelo Decreto 8.426/15 é flagrantemente inconstitucional. Em primeiro lugar, em razão da violação ao princípio da estrita legalidade tributária, consagrado pelo artigo 150, inciso I, da CF, e pelo artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional ("CTN")".

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Preende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Poris bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**"

"Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**"

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**"

(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º **Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º **Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de **executar leis**, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade.

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crédito e revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o crédito pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015."**

(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº. 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa à não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. **Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito**, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei." (TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015) (grifos nossos)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei nº10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;" (grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORÇAMENTAIS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei a autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralegal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020823-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BOUGLEUX ABREU
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 10280687, intime-se a parte autora a apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018564-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o desbloqueio e liberação de suas contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos.

Alega o autor, em síntese, que integrou o quadro de médicos cooperados da “Unimed Paulista Cooperativa de Trabalho Médico”, tendo sido eleito, no ano de 2011, como membro vogal do Conselho de Administração.

Esclarece ter renunciado ao cargo de vogal em 29/01/2013, na reunião do Conselho de Administração - ocasião em que apresentou a carta de renúncia ao Conselho e ao seu Presidente. Informa, também, ter verbalizado o pedido de renúncia, nos termos do que consta na Ata de Reunião registrada perante a Junta Comercial em 25/10/2016.

Informa que, no período anterior à sua eleição para o cargo de Conselheiro Vogal, a “Unimed Paulistana” esteve sob intervenção da Agência Nacional suplementar – ANS, ora ré, em regime de direção fiscal; no entanto, no período em que o autor exerceu seu mandato, já havia sido encerrado o regime especial, nos termos da Resolução Operacional nº 990/2011.

Aduz não ter exercido atividades vinculadas à gestão e informou ter continuado a desenvolver as atividades profissionais como cirurgião pediátrico. A remuneração para as participações das reuniões semanais do Conselho de Administração correspondia ao valor pago por consulta simples de consultório, em igual período.

Narra que, “na condição de Conselheiro Vogal, o Autor - Dr. Luis Ricardo, não tinha acesso direto a qualquer ato administrativo, não efetuava pagamentos, não negociava e nem assinava contratos, não firmava acordos operacionais, não tinha poder de mando sobre funcionários, não tinha poder de demitir ou contratar qualquer colaborador, não tinha possibilidade real de fixar ou conferir metas administrativas ou gerenciais”.

Por tais motivos, sustenta a ilegalidade do bloqueio de seus bens, determinado em 18/09/2014, com base no artigo 45, “caput” e §1º da RN nº 316/2012 da ANS.

Em cumprimento às determinações de fls. 148 e 152, manifestou-se o autor às fls. 154/157, promovendo a emenda à inicial e comprovando o recolhimento das respectivas custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão de provimento que determine o desbloqueio e liberação de suas contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos.

De acordo com o teor do Ofício nº 690/2016 (fls. 94/95), determinou-se a indisponibilidade dos bens do autor, em decorrência da decretação do regime de liquidação extrajudicial da ex-operadora Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, por ter exercido a função de ex administrador nos 12 (doze) meses anteriores à instauração do regime especial de direção fiscal.

Referida constrição fundamenta-se no artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998, que assim dispõe:

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2o Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência.

§ 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

§ 6o Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.”

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora ficarão com todos os seus bens indisponíveis.

A indisponibilidade poderá ser estendida aos conselheiros tão somente na hipótese de ter sido apurada a participação na decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.

No entanto, observa-se que na Ata da reunião ordinária realizada em 29/01/2013 (fls. 30/32), houve comunicação do afastamento do autor aos demais Conselheiros (“Palavra Livre”), que subscreveram a respectiva ata (fl. 32).

A ré manteve a indisponibilidade dos bens do autor, sob o fundamento de que não teria havido a averbação da respectiva ata de reunião perante a Junta Comercial, porém não restou comprovado que o autor tivesse praticado atos de gestão.

Deste modo, ao menos nesta fase processual, presente a alegada probabilidade do direito, uma vez que a indisponibilidade de bens somente pode alcançar os bens dos administradores, o que não é o caso dos conselheiros vogais.

Deve-se observar, ainda, que o regime de direção fiscal foi instaurado e encerrado anteriormente à eleição do autor para integrar o quadro de conselheiros (fls. 28 e 39). Deste modo, não há comprovação de que tenha concorrido para o decreto do referido regime.

A manutenção da indisponibilidade de bens do autor, que perdura por anos, fundamentada somente na ausência de averbação perante a Junta comercial e desprovida da efetiva comprovação do exercício de atos vinculados à administração, revela-se ilegal. Portanto, o risco ao resultado útil do processo consiste na liberação dos bens indisponíveis somente ao final da demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar à ré que providencie o imediato desbloqueio e liberação dos bens do autor, indisponíveis por força da Resolução Operacional nº 1.986, até decisão definitiva.

Int. Cite-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Afasto a hipótese de prevenção.

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, pois a procuração de ID 10257615 não identifica o subscritor.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela pleiteada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15.

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime de não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de "hedge".

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de "hedge".

Sustenta que o aumento de alíquotas na forma determinada pelo Decreto 8.426/15 é flagrantemente inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, preliminarmente, a competência da DERAT e, no mérito, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**"

"Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."
(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."
(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade.

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crediamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inválvel o crediamento pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.**

(TRF4, Primeira Turma, AG nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hedges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE.

Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei."

(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)

(grifos nossos)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao crediamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei nº10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

(grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de crediamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de crediamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crediamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. **Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraoperações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".**
8. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante - não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Agravo inominado desprovido.
(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)
(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Por conseguinte, não há direito à compensação.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15.

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de "hedge".

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de "hedge".

Sustenta que o aumento de alíquotas na forma determinada pelo Decreto 8.426/15 é flagrantemente inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União Federal.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, preliminarmente, a competência da DEFIS e da DERAT e, no mérito, defendendo a legalidade do ato.

Pela instância superior, comunicou-se o teor da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**"

"Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**"
(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**"

(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade.

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado.
(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.**"
(TRF4, Primeira Turma, AG nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hengdes, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE.

Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei."

(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)

(grifos nossos)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei nº10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

(grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. **Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".**
8. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Agravo inominado desprovido.
(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)
(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15.

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobre a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de "hedge".

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", sendo que, em 19 de maio de 2015 sobre o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de "hedge".

Sustenta que o aumento de alíquotas na forma determinada pelo Decreto 8.426/15 é flagrantemente inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União Federal.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, preliminarmente, a competência da DEFIS e da DERAT e, no mérito, defendendo a legalidade do ato.

Pela instância superior, comunicou-se o teor da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**"

"Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**"
(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobre a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**"
(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º **Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASFP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar força à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade.

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inválvel o creditamento pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015."

(TRF4, Primeira Turma, AG nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE.

Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei."

(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)

(grifos nossos)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei nº10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

(grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. **Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".**

8. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou a lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014754-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHLAND PARK. COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15.

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de "hedge".

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", sendo que, em 19 de maio de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de "hedge".

Sustenta que o aumento de alíquotas na forma determinada pelo Decreto 8.426/15 é flagrantemente inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Manifestou-se a União Federal.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**"

"Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**" (grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**" (grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º **Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º **Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.
2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há que se falar em inconstitucionalidade.

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditação ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inválvel o creditação pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.**"

(TRF4, Primeira Turma, AG nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. **Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito,** uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei."

(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015)

(grifos nossos)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei nº10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"
(grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.
 4. **Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.**
 5. Agravo desprovido."
- (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
 5. Disso se evidencia a extratrasfusalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
 7. **Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".**
 8. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**
 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extratrasfusal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
 10. Agravo inominado desprovido.
- (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)
(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPSESV SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, a competência da DERAT e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Pela instância superior, comunicou-se o deferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta na presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica." (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson D' Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 e agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010629-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE PALAVRA DE TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: SENHOR (A) DELEGADO (A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."**

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p' acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.
2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011588-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA DOS SANTOS LEITE VARJAO, SIMONE LUIZA DA PAIXAO SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 17 informando a não localização das requeridas, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 22/08/2018.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA HELENA MUSACHIO opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando a iliquidez do título em execução, visto ter sido emitido com base na Resolução nº 03/14 da Diretoria da OAB/SP e com fundamento nos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX da Lei nº 8.906/94, os quais alega a embargante serem inconstitucionais. Aduz, caso superada a matéria relativa à inconstitucionalidade, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a parte dos valores exigidos por meio da certidão de débito de fl. 08 dos autos principais, haja vista o decurso de mais de 05 anos desde a data em que se tomaram devidos.

Impugnação às fls. 96/100.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada sustentou não haver mais provas a produzir (fl. 107), ao passo que a embargante requereu depoimento de testemunhas e prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 113.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Rejeito as extensas alegações relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94 e à impossibilidade de a OAB baixar resoluções fixando o valor das anuidades por ela exigidas, visto que já restou assentado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita às restrições tributárias suscitadas pela embargante para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, visto que sua natureza híbrida impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das demais profissões, os quais devem submeter-se aos princípios constitucionais tributários no que tange às suas anuidades.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- **No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.**

- **Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões.** Refêrência ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de executibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093853 - 0001255-98.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

Conforme se depreende dos autos principais, a executante aparelha sua execução com uma Certidão de Débito lavrada em 04 de julho de 2016.

Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou, quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão expedida pela OAB/SP, fls. 08 dos autos principais, constitui-se em título executivo judicial, possuindo força executiva nos termos da lei, desde que preenchidos os demais requisitos.

Proposta a ação executiva em 12/07/2016, a executada somente foi citada em 12 de maio de 2017, sendo o mandado juntado aos autos em 22 de maio de 2017 (fls. 38/41 dos autos principais).

Ocorre, entretanto, que parte dos débitos ali descritos foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Com efeito, na Certidão de Débito emitida pela OAB consta que, na data de sua emissão (04/07/2016), o pagamento da anuidade de 2011 estava atrasado havia 66 meses. Consta, ainda, que o pagamento do acordo nº 32057/2011, cuja data base é 17/09/2011, estava atrasado havia 58 meses.

Neste passo, ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional da anuidade de 2011 começou a fudir a partir de 01/01/2012, na data da citação da devedora já haviam decorridos mais de cinco anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil, o que torna inexigível o título.

O mesmo se deu em relação ao acordo nº 32057/2011, cuja data base é 17/09/2011 e que na data da emissão da certidão de débito já se encontrava com um atraso de 58 meses. Assim, na data da citação da executada, já haviam decorrido quase seis anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

Feitas todas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos à execução, impondo-se à embargante o refazimento de sua certidão de débito mediante a exclusão dos títulos prescritos, devendo a execução prosseguir pelos valores remanescentes.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição dos títulos mencionados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores prescritos, devendo, para tanto, a exequente apresentar nova certidão de débito.

Fixo os honorários devidos pela embargada à embargante em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. O proveito econômico obtido pela embargante corresponde à soma dos valores atualizados da anuidade de 2011 e do acordo nº 32057/2011, indicado na certidão referida, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para a ação de execução nº 0015305-76.2016.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA HELENA MUSACHIO opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando a iliquidez do título em execução, visto ter sido emitido com base na Resolução nº 03/14 da Diretoria da OAB/SP e com fundamento nos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX da Lei nº 8.906/94, os quais alega a embargante serem inconstitucionais. Aduz, caso superada a matéria relativa à inconstitucionalidade, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a parte dos valores exigidos por meio da certidão de débito de fl. 08 dos autos principais, haja vista o decurso de mais de 05 anos desde a data em que se tomaram devidos.

Impugnação às fls. 96/100.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada sustentou não haver mais provas a produzir (fl. 107), ao passo que a embargante requereu depoimento de testemunhas e prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 113.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Rejeito as extensas alegações relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94 e à impossibilidade de a OAB baixar resoluções fixando o valor das anuidades por ela exigidas, visto que já restou assentado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita às restrições tributárias suscitadas pela embargante para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, visto que sua natureza híbrida impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das demais profissões, os quais devem submeter-se aos princípios constitucionais tributários no que tange às suas anuidades.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fs. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

- Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.

- **No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.**

- **Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões.** Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

- A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093853 - 0001255-98.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

Conforme se depreende dos autos principais, a executante aparelha sua execução com uma Certidão de Débito lavrada em 04 de julho de 2016.

Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou, quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão expedida pela OAB/SP, fls. 08 dos autos principais, constitui-se em título executivo judicial, possuindo força executiva nos termos da lei, desde que preenchidos os demais requisitos.

Proposta a ação executiva em 12/07/2016, a executada somente foi citada em 12 de maio de 2017, sendo o mandado juntado aos autos em 22 de maio de 2017 (fls. 38/41 dos autos principais).

Ocorre, entretanto, que parte dos débitos ali descritos foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Com efeito, na Certidão de Débito emitida pela OAB consta que, na data de sua emissão (04/07/2016), o pagamento da anuidade de 2011 estava atrasado havia 66 meses. Consta, ainda, que o pagamento do acordo nº 32057/2011, cuja data base é 17/09/2011, estava atrasado havia 58 meses.

Neste passo, ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional da anuidade de 2011 começou a fudir a partir de 01/01/2012, na data da citação da devedora já haviam decorridos mais de cinco anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil, o que torna inexistente o título.

O mesmo se deu em relação ao acordo nº 32057/2011, cuja data base é 17/09/2011 e que na data da emissão da certidão de débito já se encontrava com um atraso de 58 meses. Assim, na data da citação da executada, já haviam decorrido quase seis anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

Feitas todas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos à execução, impondo-se à embargante o refazimento de sua certidão de débito mediante a exclusão dos títulos prescritos, devendo a execução prosseguir pelos valores remanescentes.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição dos títulos mencionados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores prescritos, devendo, para tanto, a exequente apresentar nova certidão de débito.

Fixo os honorários devidos pela embargada à embargante em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. O proveito econômico obtido pela embargante corresponde à soma dos valores atualizados da anuidade de 2011 e do acordo nº 32057/2011, indicado na certidão referida, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para a ação de execução nº 0015305-76.2016.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007338-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos, preliminarmente, acerca da competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o impetrante quanto à preliminar suscitada.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do pedido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.
(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" e "*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial*."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o “destaque” do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.
2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
- 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.**
7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.
(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobreste-se o processo principal até a decisão final dos embargos, devendo ela ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020804-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

MARCELO CARITA CORRERA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo descrito na inicial e, por conseguinte, a realização de remoção interna.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a sua remoção imediata para São Paulo, sob o fundamento de ter sido reconhecido, por Junta Médica, a necessidade de afastamento definitivo do ambiente de trabalho (São Bernardo do Campo).

À fl. 49 verifica-se que "o órgão jurídico da PGF/AGU em Santo André (ER e PFE/INSS) onde o Requerente encontrava-se lotado e exercia as suas atividades profissionais foi incorporado pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo em 18/09/2017, e passou a ser administrado por esta subscritora". Além de outras razões expostas, concluiu-se que "as tarefas atribuídas ao Requerente atendem as recomendações médicas contidas no relatório em anexo (seq. 5) e, portanto, não se justifica a remoção para outra unidade da PGF nos termos postulados."

Após ter sido submetido à realização de perícia médica (fls. 83/84), concluiu-se pela possibilidade de deferimento do exercício provisório do requerente, ora impetrante, na localidade pleiteada, mediante a realização de nova perícia médica no prazo de 01 (um) ano (fls. 88/89).

Insurgiu-se o impetrante em face da referida decisão, sob o fundamento de não ter sido determinada a remoção e sim o exercício provisório, tendo sido designada realização de perícia para 27/08/2018.

Assim, verifica-se a ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o impetrante foi cientificado de todas as decisões. Por conseguinte, não cabe a este juízo interferir no mérito da decisão administrativa.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em curso. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

No mais, em casos como o presente, em que existe divergência entre a utilização do método de esterilização, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação da existência de nexo de causalidade entre a alegada patologia e a necessidade de remoção, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da via eleita, diante da necessidade de instrução probatória.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5020757-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE IMUNOLOGIA E ONCOLOGIA S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INSTITUTO DE IMUNOLOGIA E ONCOLOGIA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto do título representado pela CDA nº 80617052676.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o título de protesto anexado à fl. 19, o valor do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80617052676 é de R\$28.349,66.

Analisando-se a documentação apresentada, não é possível aferir a correlação entre o título de protesto e os valores supostamente pagos.

No entanto, considerando-se que a autora alega que o débito encontra-se extinto, em razão de pagamento, bem como que a legislação impõe a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a ré tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela autora nestes autos.

Assim, presente, neste aspecto, a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de demora na concessão da medida, diante da possibilidade de protesto do título mencionado.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para determinar à ré que proceda à imediata análise do requerimento de extinção da dívida ativa (fl. 20) e, se for o caso, determine a sustação do protesto inscrito perante o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Título de Protesto nº. AR14213801).

Expeça-se ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão.

Cumpra o autor o disposto no artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018433-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobreste-se o processo principal até a decisão final dos embargos, devendo ela ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020901-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020918-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020946-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007449-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007449-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010030-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NADIA SANTOS SILVA - SP374808

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

AUTODATA SEMINÁRIO LTDA E OUTROS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo.

Alega, em síntese, que o débito relativo à ação executiva em apenso (processo n.º 0022843-45.2015.403.6100) não possui os requisitos da liquidez e certeza, requerendo sua nulidade. Protesta pela procedência dos embargos à execução e condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Às fls. 128/142 a embargada apresentou impugnação e pediu a improcedência dos pedidos da embargante.

Às fls. 144/145 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face da quitação do débito discutido nos autos.

Em sua manifestação constante à fl. 146, a embargada concordou com o pedido de desistência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010030-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NADIA SANTOS SILVA - SP374808

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

AUTODATA SEMINÁRIO LTDA E OUTROS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo.

Alega, em síntese, que o débito relativo à ação executiva em apenso (processo n.º 0022843-45.2015.403.6100) não possui os requisitos da liquidez e certeza, requerendo sua nulidade. Protesta pela procedência dos embargos à execução e condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Às fls. 128/142 a embargada apresentou impugnação e pediu a improcedência dos pedidos da embargante.

Às fls. 144/145 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face da quitação do débito discutido nos autos.

Em sua manifestação constante à fl. 146, a embargada concordou com o pedido de desistência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020448-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA GONCALVES BORGES - MG148102
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012869-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDERURGICA J L ALPERTI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SIDERÚRGICA J L ALPERTI S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, limitados ao período quinquenal anterior à propositura do presente mandado de segurança, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/35.

À fl. 38 foi determinada a emenda à inicial, adequando-se o valor atribuído à causa de acordo com o valor econômico pretendido.

Em cumprimento ao despacho anterior, a impetrante atribuiu novo valor à causa bem como recolheu as custas complementares (fls. 40/41).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/45).

Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 50/60) por meio da qual suscitou que as atividades de fiscalização, no âmbito do município de São Paulo, são desenvolvidas pelas unidades Delex e Defis. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 48).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.61/63).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante à questão de competência do órgão ventilada pela autoridade impetrada à fl. 51, esta não há de ser considerada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada tal questão, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir à faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016090-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, WILLYAN MOREIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SIB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.– EIRELI e WILLYAN MOREIRA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 152.723,80 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizada para 31.06.2017 (fl. 40), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1370.691.000055-69.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016090-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, WILLYAN MOREIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SIB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.– EIRELI e WILLYAN MOREIRA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 152.723,80 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizada para 31.06.2017 (fl. 40), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1370.691.0000055-69.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PEÇA ÚNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA E OUTRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 494.779,97 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada para 03.02.2017 (fls.08 e 17), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 000000000002836 e 000000000002917.

Às fls. 120/121 a executada foi devidamente citada bem como houve a penhora do veículo descrito à fl. 122 em 31/08/2017.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 131, a exequente informou a quitação da dívida relativamente ao contrato nº 21121869000002917, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante ao contrato nº 21121869000002836.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de nº 21121869000002917.

Prossiga-se à execução em relação ao contrato nº 21121869000002836.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEÇA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PEÇA ÚNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA E OUTRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 494.779,97 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada para 03.02.2017 (fls.08 e 17), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 000000000002836 e 000000000002917.

Às fls. 120/121 a executada foi devidamente citada bem como houve a penhora do veículo descrito à fl. 122 em 31/08/2017.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 131, a exequente informou a quitação da dívida relativamente ao contrato nº 21121869000002917, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante ao contrato nº 21121869000002836.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de nº 21121869000002917.

Prossiga-se à execução em relação ao contrato nº 21121869000002836.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se a União Federal.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infração ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica." (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sempreprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016179-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PEROLA ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP, LUCIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016179-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PEROLA ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP, LUCIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025621-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SIMOES AREIA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025621-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SIMOES AREIA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013185-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUA PALACE RESTAURANTE LTDA - EPP, ALBERTO JAE HWAN HWANG, MIGUEL JEA HO HWANG

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013185-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUA PALACE RESTAURANTE LTDA - EPP, ALBERTO JAE HWAN HWANG, MIGUEL JEA HO HWANG

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021479-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G I INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP, GERSON LUIS SANTA, ORLANDO PASQUIM

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021479-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G I INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP, GERSON LUIS SANTA, ORLANDO PASQUIM

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020739-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

D&M CONFEÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA CÃES LTDA. - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória."

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

"Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

"Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Com. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

No mais, a presente ação foi instruída apenas com os documentos de folhas 18/19, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020769-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTON SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CANTON SILVA - SP279196, IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA - SP221221, VANESSA CANTON SILVA - SP278865
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

CANTON SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revedido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CÍMS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Mn. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "os 'inscritos' na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade". 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discordados na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido." (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007)

No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. "A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória." (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJE de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 5. Apelação não provida. (AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA - E-DJF3 Judicial 1 DATA 01/04/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007)

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa. (AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do recolhimento, pelo impetrante, da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015289-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do pedido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.
(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário parâmetro determiná-la ou modulá-la.**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/08/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre ‘transitório’ e ‘definitivo’ nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por consequente, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Amaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por consequente, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com a maioria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/08/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A impetrante pleiteia a concessão de provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, para fins de registro e arquivamento de qualquer ato societário de seus associados ou que vierem a se associar.

Sustenta que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras, para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar.

Notificou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de evitar que seja praticado o suposto ato coator impugnado, que consiste na negativa de registro e arquivamento da ata de Reunião do Conselho de Administração da impetrante. Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial tem início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (03/06/2015).

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a "Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO", uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a "Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO" figurar no polo ativo da ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Por fim, a hipótese versada nestes autos está inserida nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009; portanto, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravos de Instrumento nºs. 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o **princípio da conformidade funcional**, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011981-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

As impetrantes pleiteiam a concessão de provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, para fins de registro e arquivamento de qualquer ato societário de seus associados ou que vierem a se associar.

Sustentam que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras, para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar.

Pela instância superior, comunicou-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de evitar que seja praticado o suposto ato coator impugnado, que consiste na negativa de registro e arquivamento da ata de Reunião do Conselho de Administração da impetrante. Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial tem início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (03/06/2015).

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a "Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO", uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a "Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO" figurar no polo ativo da ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Por fim, a hipótese versada nestes autos está inserida nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009; portanto, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravado Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o **princípio da conformidade funcional**, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. Requer, ainda, a devolução dos valores que alega terem sido recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, quanto à competência e no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se a impetrante quanto à preliminar suscitada.

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO

DECIDO:

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do pedido.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes.

Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

saída a esses produtos.”

De acordo como disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), “equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015)

(grifos nossos)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PUMASPORTS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados a partir de janeiro de 2015, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação em relação aos montantes recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/89.

À fl. 96 foi determinada emenda à inicial, manifestando a impetrante às fls. 104/579.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 97/100).

Às fls. 592/593 a impetrante postulou a reconsideração da decisão de fls. 97/100, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 594).

Notificada (fl. 102), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 581/591) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX, a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 601/611) em face da decisão de fls. 97/100.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.597/598).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *hrriz*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003767-09.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020321-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027148-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

A impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. Requer, ainda, a devolução dos valores que alega terem sido recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

legalidade do ato. Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a incompetência para analisar aspectos relativos à constitucionalidade ou legalidade do tributo e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se a União Federal.

É O RELATÓRIO

DECIDO:

As preliminares suscitadas, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas.

Passo à análise do pedido.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes.

Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), “equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.”

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015)

(grifos nossos)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P.G.R. SAO PAULO REFEICOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

P.G.R.SÃO PAULO REFEIÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/22.

Em cumprimento à determinação de fl. 25, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 26/28, postulando a exclusão do pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/31).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 36/46) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.48/51).

Às fls. 52/74 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 75 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Ao recurso de agravo foi dado provimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 76/79, sendo intimado o impetrado para o seu cumprimento (fl. 82).

À fl. 83 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, prefecciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão *receita bruta* nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" e "*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial*".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA GERAÇÃO SARAIVA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NOVA GERAÇÃO SARAIVA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com débitos vencidos e vencidos relativos às mesmas exações, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/35.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/45).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 48).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 50/60) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 61/88).
Às fls. 89/91 a impetrante postulou o julgamento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.94/97).

Em cumprimento à determinação de fl. 93, manifestou-se a impetrante pugnando pelo não acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 97/103).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público".

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão *receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento* -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICMICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). Matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

S E N T E N Ç A

OZIAS DE LIMA FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, preenchimento de formulários e retirada de senhas, os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, bem como outros inerentes ao seu exercício profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e tem sofrido grandes constrangimentos, pois não consegue protocolizar pedidos administrativos, fazer carga, ter vista de autos e nem praticar outros atos necessários ao exercício de sua profissão.

Relata que, no entanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/18.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Americana e, por força da decisão de fls. 21/23, foi determinada a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 28/29 e 30/31, opinando pela denegação da segurança.

Notificada (fl. 27) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/36, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJETAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com deficiência no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo como o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurreção.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

1111

4ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004191-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CORE - CONSULTORIO DE ORTOPEdia E REABILITACAO S/S. LTDA. - ME

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 8713983).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004174-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MOEMA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 9168846.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005429-41.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MARIA JOSILENE MATIAS FELIX

DESPACHO

Id 5056418: Anote-se para publicação.

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 8296912.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018183-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

DESPACHO

A competência da Justiça Federal se encontra expressa no artigo 109 da Constituição Federal/88, a exemplo do inciso I, quais sejam causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; e inciso VIII - mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Nos presentes autos, o polo passivo é composto pelo ente federativo ESTADO DE SÃO PAULO e por autarquia municipal. Assim, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda nesta Justiça Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I. C.

São Paulo, 17 de Agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANAMBY 10 POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, na qual pretende: "(...) seja determinado o desarquivamento do feito e, na sequência, seja reconsiderada a decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal dessa Subseção, avocando-a (...)".

Colho dos autos que os presentes autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dada a existência de incompetência absoluta reconhecida por este Juízo (id 1870520), em relação à qual a parte autora não apresentou recurso (id 3152337).

Assim, não há que se falar em desarquivamento e prosseguimento do feito, uma vez que reconhecida a incompetência absoluta somente a existência de decisão proferida pelo Juízo a quem foi declinada a competência, ou ainda a a decisão proferida em eventual Conflito de Competência teria o condão de restaurar o prosseguimento da presente demanda. Ademais o pedido de reconsideração não opera efeitos, da preclusão que se operou em relação à decisão.

Assim, indefiro o requerimento e determino a devolução dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANAMBY 10 POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **PANAMBY 10 POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando provimento jurisdicional para repetir indébitos tributários pelo réu.

A demanda foi originalmente ajuizada perante a 11.ª Vara Federal Cível, que reconheceu a existência de relação de dependência com os autos de n. 5000096-45.2017.4.03.6100, que tiveram curso por esta 4.ª Vara Federal de São Paulo (id10050875).

Em consulta aos autos mencionados, verifico ter havido decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, em relação à qual o autor não interpôs qualquer recurso. Ademais, não há notícia de que o feito tenha sido restituído ou que tenha havido suscitação de conflito de competência. Ao contrário, o próprio autor informa que o feito teria sido extinto.

Assim, não há como reconhecer-se a existência de relação de dependência, uma vez que a hipótese posta nestes autos não se amolda ao disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Não foi este Juízo quem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, mas o Juizado Especial Federal, sendo de rigor a livre distribuição do feito.

Destarte, devolvam-se os autos à 11.ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens, valendo a presente como razões, na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência, como medida de economia processual.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009641-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Colho dos autos que os autores são, respectivamente, empresário e advogado, não sendo possível presumir sua condição de insuficiência para arcar com as despesas processuais. Assim, intímam-se os autores a comprovar o preenchimento dos requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 2.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, deverá adequar o rito, uma vez que a demanda não busca a execução do contrato, mas provimento jurisdicional declaratório, inviável pelo instrumento processual eleito.

Por fim, deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, especialmente acerca das preliminares apresentadas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019546-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO PARADISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente que o síndico possuía poderes para outorgar procuração, visto a data do início do seu mandato e da procuração apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019535-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO BLANC CAMPO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ, TATIANA LOBO MARTINEZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a exequente a sua petição inicial, indicando o endereço em que os executados deverão ser citados, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015462-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO MOTIVA DE EDUCACAO COMUNITARIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BRANDAO SAREM - SP245521

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela requerente (id 9113607) e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, fica a impetrante intimada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAVIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8336797).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008083-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA, VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intím-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifestem-se acerca do pedido de conversão dos depósitos havidos nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008083-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JULIO GONÇALVES FERIA, VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intím-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifestem-se acerca do pedido de conversão dos depósitos havidos nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009381-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intím-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o presente cumprimento, uma vez que a ação de conhecimento apresenta no polo ativo 30 (trinta) autores e a presente um número inferior de exequentes.
São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012601-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: SONDAI ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013438-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, CRISTINA MITIKO MISSAKA, IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, SUSANNE BEATRIX GREMPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intinem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013438-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, CRISTINA MITIKO MISSAKA, IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, SUSANNE BEATRIX GREMPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intinem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013438-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, CRISTINA MITIKO MISSAKA, IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, SUSANNE BEATRIX GREMPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intinem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013438-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, CRISTINA MITIKO MISSAKA, IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, SUSANNE BEATRIX GREMPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intinem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013438-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, CRISTINA MITIKO MISSAKA, IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, SUSANNE BEATRIX GREMPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intím-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCINIO, HYGNO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCINIO, HYGNO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCINIO, HYGNO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCINIO, HYGINO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCINIO, HYGINO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEJJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEJJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEJJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEJJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEJJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022224-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES ISIDRO NETO, FERNANDO DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EXECUTADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8811265: Nada a deferir ante a clara determinação contida no despacho (id 4737019). Encaminhem-se os autos arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de Junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022224-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES ISIDRO NETO, FERNANDO DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EXECUTADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8811265: Nada a deferir ante a clara determinação contida no despacho (id 4737019). Encaminhem-se os autos arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 28 de Junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018246-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES DEW DROP LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), **intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de** acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2018

Ana Lúcia Petri Betto
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA SARAIVA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 8422239: Tendo em vista a decisão de incompetência deste Juízo (id. 5263988 e 6829175) remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal que apreciará o pedido de desistência.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LOCATELLI ADVOGADOS

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a atuação invertendo-se os polos ativo e passivo, nos exatos termos dos autos físicos. Outrossim, anote-se o patrono do autor, de forma a propiciar o recebimento das intimações judiciais. Após, intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de dez (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que pleiteia a autora anulação do Processo Administrativo n.º 53500.209135/2015-59, que culminou na Notificação de Lançamento n.º 001-001029/2017, lavrada para exigências de diferenças de apuração da Contribuição ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação) para o exercício de 2013, e multa de ofício de 75% do valor principal.

Alega a autora que foram incluídas na base de cálculo da Contribuição ao FUST receitas **não** provenientes da prestação de serviços de telecomunicações ou acobertadas pela imunidade tributária.

Em contestação, a ré não traz preliminares. No mérito, alega que a autora não comprova a atividade diversa de prestação de serviços de telecomunicações (conserto, manutenção, conservação e instalação de equipamento), bem como de exportação de serviços, atividades estas que seriam excluídas da base de cálculo da Contribuição caso tivessem sido comprovadas.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide (Id n.º 5854126), e a autora pede produção de prova pericial técnica de engenharia de telecomunicações e contábil (Id 6838260).

É o relatório, decidido.

Controvertem as partes quanto à natureza das atividades tributadas pela ré, bem como quanto aos valores apurados pela fiscalização da autarquia. A autora alega que na base de cálculo da Contribuição ao FUST só podem ser computadas receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações. A ré afirma que a autora deveria ter comprovado que as receitas não eram provenientes da prestação de serviços (conserto, manutenção, conservação e instalação de equipamento).

Tendo em vista que, para o deslinde da causa, faz-se necessária a discriminação da natureza das atividades prestadas pela parte autora, bem como se houve errônea inclusão de atividades diversas da prestação de serviços de telecomunicações na base de cálculo da Contribuição ao FUST, DEFIRO o pedido de produção da prova pericial técnica de engenharia de telecomunicações. Após a apresentação do laudo pericial pelo engenheiro perito e intimadas as partes, para eventuais esclarecimentos ou impugnações, será apreciado o pedido de produção da prova técnica contábil.

Nomeio perito de engenharia de telecomunicações o engenheiro DANIEL SALUSSOLICA BERNI (CPF N.º 176.138.148-23).

Intimem-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil, apresentando estimativa justificada de honorários, em que sejam indicadas as horas de trabalho e os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à nomeação e à estimativa de honorários e para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012626-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO COUTINHO DO NASCIMENTO, FERNANDO MIGUEL LABANCA, FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER, FLAVIO VALENCA, FLORIS REGINA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10052900 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012330-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE ADDED, ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE, ANA MARIA MALHEIROS BASTOS, ANA MARIA MELO DIAS MARIANO, ANA VALESKA MINAS ASSUNCAO DE HARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10053924 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024434-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LARANJEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10224372 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019304-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10227608 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRAPACK FILMES TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada é vinculada, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.
2. Junte aos autos guias de pagamento ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos.
3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a restituição.
4. Recolha custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Constantino da Silva Júnior em face do Subdiretor de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica – DIRAD, por meio do qual se pretende a concessão de ordem, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento da remuneração do impetrante, até o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo n. 2008.51.10.004934-2.

De acordo com o relato da petição inicial, o impetrante ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira por força de decisão liminar proferida no processo n. 2008.51.10.004934-2. Após, foi prolatada sentença, ainda pendente de trânsito em julgado, que lhe assegurou “a classificação e subsequente graduação a Sargento, sem nenhum tipo de discriminação, além do pagamento de todos os benefícios, ajudas de custo e verbas inerentes”.

Afirma o impetrante que, após dez anos, sem que houvesse cassação da liminar proferida no processo n. 2008.51.10.004934-2, a autoridade impetrada procedeu ao corte de seu salário, “sob a alegação de não poder haver publicação de sua estabilidade sem o trânsito em julgado do processo”.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com os documentos trazidos pelo impetrante, o v. acórdão do processo n. 0004934-24.2008.4.02.5110, cuja cópia foi juntada aos autos (id 10011644), expôs o seguinte:

“Como se vê, a questão posta nestes autos reside em saber se, por ter sido proferida decisão antecipatória de tutela nos autos da ação ordinária nº 2008.51.10.004934-2 (autos conexos – em apenso), garantindo ao Autor o direito à matrícula do Autor no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (2008), da Escola de Especialistas da Aeronáutica, na especialidade Radiologia, ainda que não possuidor de diploma de técnico em radiologia, como exigido no edital, mas detentor de diploma de tecnólogo em radiologia, curso de nível superior, teria ele direito de, uma vez concluído, com êxito, o referido curso, participar da solenidade de formatura, ser classificado e graduado como Sargento, além de receber o pagamento de todos os consectários financeiros em razão de sua participação no referido estágio militar.”

Assim, eventual descumprimento da decisão que determinou o ingresso do ora impetrante na Força Aérea e o consequente pagamento de sua remuneração é questão que se relaciona com o próprio mérito da ação e, portanto, deve ser analisada pelo Juízo responsável pelo processo n. 2008.51.10.004934-2, não cabendo a este Juízo avaliar o descumprimento da decisão liminar proferida em outro feito, ainda em tramitação.

Não se desconhece que eventual ocorrência de novo ato coator seria causa para o impetrante propor nova ação. O que se tem nos autos, no entanto, de acordo com o relato do impetrante, é o descumprimento de determinação judicial proferida em processo que ainda se encontra em tramitação, circunstância que afasta a ocorrência de novo ato coator.

Sobre o tema, embora em situação fática oposta, colaciono o seguinte julgado, porquanto exemplificativo da questão tratada nestes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.
1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Após a remessa dos autos a esta Corte, o impetrante informou que a certidão de aforamento expedida pela SPU em cumprimento à liminar e à sentença teve seu prazo de validade expirado antes que se procedesse ao registro da transmissão no cartório imobiliário, e que a SPU recusa-se a renová-la. 4. A determinação exarada pelo Juízo em sede liminar e conformada na sentença foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada, que procedeu à análise do processo administrativo e, uma vez cumpridas as diligências que incumbiam ao impetrante, expediu a certidão necessária para a transferência do imóvel aforado. A narrativa do impetrante não denota descumprimento da ordem exarada nesta ação mandamental. Ao contrário, o que se sustenta é, na verdade, a perpetração de um novo ato coator, consistente na negativa de revalidação ou expedição de nova certidão, questão que extravaça o pedido delineado nos autos deste mandado de segurança. Tal fato impede que a questão seja discutida originariamente perante este órgão de segundo grau, sob pena de supressão de instância. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00035218820054036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:22/11/2006)

Ademais, existem institutos próprios para a efetivação do cumprimento da ordem judicial, como a fixação de astreintes, sendo decorrência legal (art. 139, IV do CPC) que sua aplicação cabe primordialmente ao Juízo que proferiu a ordem descumprida.

Portanto, tem-se que a segurança pleiteada no presente mandado de segurança, consistente em determinar o restabelecimento da remuneração do impetrante até o trânsito em julgado da ação 2008.51.10.004934-2 ou eventual cassação da liminar, é questão que se relaciona de forma direta com o mérito da decisão proferida no processo mencionado, não cabendo a este Juízo a apreciação do pedido.

Diante do exposto, tenho por inadequada a via eleita, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos dos artigos 485, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, §5º e 10 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por RUTH ROSA DA SILVA, em face do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, visando à percepção dos valores atrasados do benefício de anistiado político, do seu cônjuge Isaías Monteiro da Silva, falecido em 31/07/2013.

Narra a autora que se encontra pendente o crédito de R\$ 822.449,33, referente às diferenças do benefício não pagas no período de 05/10/1988 e 02/12/2009.

Afirma que, por meio da Portaria MJ nº 62/2012 foi reconhecido o direito do *de cuius* ao recebimento da prestação mensal permanente e continuada, bem como benefício retroativo no valor de R\$ 822.499,33, que, hoje, montam a quantia de R\$ 1.697.535,42, não pagos na via administrativa.

Requer, assim, seja citada a executada para pagamento, no prazo legal, do valor integral, acrescido de juros e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Para que seja realizado o exame de mérito da uma demanda, todas as condições da ação devem estar preenchidas, tais como o interesse de agir e a legitimidade das partes.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, estabelece que para postular em juízo é necessária a demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio "necessidade e adequação", ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado.

Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 53ª edição, 2012,

Editora Forense:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

E o mesmo autor conclui que:

"O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito".

Deveras, a parte pretende, por meio da presente execução de título extrajudicial, a obtenção de crédito reconhecido em Portaria do Ministério da Justiça.

O artigo 784 do Código de Processo Civil elenca os títulos executivos extrajudiciais, entre os quais, a *escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor* (inciso II).

Importa considerar que são títulos executivos extrajudiciais, apenas, os documentos que lei expressamente prevê como tal, não sendo possível a criação de outros, tão-somente, com base na vontade das partes.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firme no sentido de que Portaria do Ministério da Justiça não pode ser considerada título executivo extrajudicial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI N. 11.354/2009, 12, § 4º, E 18 DA Lei n. 10.599/2002 E 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. QUESTÃO RELATIVA À PROVA PERICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - Consoante a jurisprudência desta Corte, considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. V - Não se configura título executivo extrajudicial portaria que concede anistia política na forma da Lei n. 10.599/2002, pois apenas a lei processual civil pode qualificar um título como executivo extrajudicial. Precedentes desta Corte. VI - Caso que ensina o cabimento de ação monitoria, ação de conhecimento de cognição sumária e permite a execução sem título. Precedentes desta Corte. VII - Recurso Especial provido. Sucumbência invertida.

(STJ - RESP 201502352472, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA QUE RECONHECE CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 585, II, DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão da origem que consignou que a portaria concessiva de anistia política não configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC e, portanto, não pode ser utilizada para execução no rito fixado pelo art. 730 do CPC. 2. A Segunda Turma já acordou que as portarias de concessão de anistia política não são enquadráveis como títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, II do CPC, pois o referido enquadramento "deve ser feita de forma restritiva, já que este autoriza uma atuação enérgica em relação ao patrimônio da entidade" (REsp 700.114/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.5.2007, p. 251). Precedente específico: AgRg no REsp 1.303.419/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20.8.2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1362644/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FATO NOVO (PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011) NÃO CABÍVEL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO. AVALIAÇÃO À LUZ DO ART. 585, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. A Primeira Seção do STJ já consignou - na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, julgada em 14.4.2011 - que a publicação da Portaria Interministerial 134/2011, da lavra do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, não possui a faculdade de obstar a perseguição aos valores retroativos constantes das portarias de concessão de anistia política. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a Portaria do Ministro de Estado da Justiça deveria ser considerada título executivo extrajudicial, porquanto enquadrada na hipótese de "outro documento público assinado pelo devedor", constante do art. 585, II, do CPC. 3. Os títulos apresentados, em determinadas situações, como no caso concreto, podem ser avaliados, para efetuar a aferição do enquadramento no art. 585, II, do CPC; tal revisão de enquadramento deve ser feita de forma restritiva, já que este autoriza uma atuação enérgica em relação ao patrimônio da entidade. Precedente: REsp 700.114/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.5.2007, p. 251. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303419/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. CONCESSÃO DE ANISTIA E FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EXAME DO TÍTULO À LUZ DO ART. 585, INCISO II, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. - Por não importar reexame de provas, permite-se que esta Corte decida se a portaria do Ministro de Estado da Justiça, concessiva de anistia e de indenização, constitui título executivo extrajudicial, inserido no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. - **Portaria concessiva de anistia e indenização não constitui título executivo extrajudicial, não estando abrangida pelo art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.** Agravo Regimental provido para se conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. (AgRg no REsp 1283662/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/06/2013).

Portanto, inadequada a via da execução de título extrajudicial, para a cobrança das verbas pretendidas pela parte autora.

No entanto, consoante assinalado pela Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do RESP nº 201502352472, não se discute a obrigação de pagar, mas sim o modo que deve ser observado para que seja realizado o pagamento validamente.

Relevante citar o trecho elucidativo do voto:

(...) O reconhecimento desta Corte quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação de pagar, contida nas portarias que concedem anistia política, na forma da Lei n. 10.559/2002, e fixando a reparação econômica devida, por si só, não atribui a tais portarias a condição de títulos executivos extrajudiciais, previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, não bastando, para tanto, a invocação de que se trata de "documento público" (inciso II). Observo que o caso em tela ensejaria a propositura de ação monitoria, ação de conhecimento de cognição sumária e que permite a execução sem título.

Assim, para o exercício do seu direito, deve a parte autora ajuizar a ação adequada ao alcance de sua pretensão.

Desta feita, imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por inadequação desta via, a resultar na extinção do processo sem exame do mérito.

Civil. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo

Sem custas e honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS E MUSSULO SAILING LTDA. em face da sentença (id. nº 8143699), que **julgou improcedente a demanda** e condenou a parte autora a pagar honorários em favor da União no valor de 12% do valor da causa.

A embargante afirma a existência de erro material no *decisum*, na medida em que o percentual fixado a título de honorários se afigura incompatível com os limites previstos no artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto porque, o valor da causa - R\$ 636.080,00 - correspondente a aproximadamente 667 salários mínimos vigentes, fato a impor a condenação honorária em percentual de 8% a 10%.

Dado o caráter infringente dos embargos de declaração, a União foi intimada, manifestando concordância com a redução da verba honorária para 10% (id. nº 9427027).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, comporta acolhimento os embargos de declaração da parte autora.

De fato, constou na exordial como valor da causa, a quantia de R\$ 636.080,00 (seiscentos e trinta e seis mil e oitenta reais), correspondente a aproximadamente 678 salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da demanda.

Assim, a condenação imposta na sentença atinente ao percentual de 12%, acaba por desbordar dos limites fixados no artigo 85, §3º e incisos, do Código de Processo Civil.

Desta feita, reduzo a condenação honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA**, para que o dispositivo da sentença id. nº 8143699, passe a contar com a seguinte redação:

(...) Assim, por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA**.

Condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa e às custas. (...)

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013719-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILIPE DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FILIPE DOS SANTOS MACEDO para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Empréstimo Consignação CEF", celebrado entre as partes (id. nº 2461736).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4737476 foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida.

Na petição id nº 8900766, a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e que não remanesce o interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 8900766 a exequente comunica ter havido transação, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERT SANTOS CORREA DE MORAES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERT SANTOS C. MORAES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Abertura de crédito à pessoa física - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000786-42, no valor de R\$ 44.304,75.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a citação do executado, não houve a oposição de embargos à execução.

Sobreveio manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 2526585).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-33.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACKSON CARDOSO DE SA

SENTENÇA

(Tipo C)

-

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACKSON CARDOSO DE SÁ, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4843.191.0000021.46, no valor de R\$ 65.076,75.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a citação do executado, não houve a oposição de embargos à execução.

Sobreveio manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 2814343).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005390-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAOLA ARTHAUD BERTHET SEVILLA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAOLA ARTHAUD BERTHET NUNES DE SOUZA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.0253.110.0023658-37, no valor de R\$ 58.861,16.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 8505300).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DEOLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005656-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR. BEEF PRAZER DA CARNE LTDA - EPP, MARGARET CONCEICAO PILATO FERREIRA DE MORAES, MARCO ANTONIO FERREIRA DE MORAES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M.R. BEEF PRAZER DA CARNE LTDA - EPP, MARCO ANTONIO FERREIRA DE MORAES e MARGARET CONCEIÇÃO PILATO FERREIRA D., objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4843.704.000015-54, no valor de R\$ 42.740,37.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 8220101).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 500060-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI

SENTENÇA - Tipo 'C'

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GMA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME e GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 21.4033.734.0000101-44, no valor de R\$ 126.097,50.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 8157395).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte autora.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO ANDREAS JULITZ

SENTENÇA - Tipo 'C'

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANDREAS JULITZ, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3055.160.00000827, no valor de R\$ 48.663,51.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 4338310).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte autora.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5014786-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HELIO JULIO MARCHI

SENTENÇA - Tipo 'C'

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO JULIO MARCHI objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Cheque Azul nº 0251.001.00000824-2, no valor de R\$ 76.122,77.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 4336798).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte autora.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006451-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ARNALDO DE JESUS SEIXAS

SENTENÇA - Tipo 'C'

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO DE JESUS SEIXAS objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Direto Caixa nº 21.1934.400.0000017.70, no valor de R\$ 79.618,77.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 3822800).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5010229-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO FONSECA SIQUEIRA, ANTONIO CANDIDO SIQUEIRA

SENTENÇA - Tipo 'C'

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA, ANTONIO CANDIDO SIQUEIRA e MARIA CONCEIÇÃO FONSECA SIQUEIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0357.556.0000005-12, no valor de R\$ 169.024,90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 3941257).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista já estarem incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA PETERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10231878 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11187

PROCEDIMENTO COMUM

0944431-65.1987.403.6100 (00.0944431-9) - EDITORA ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-41.1993.403.6100 (93.0002064-1) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 379 - Diante do lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-44.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil. Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011557-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-34.1992.403.6100 (92.0008805-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MICROJET - IND/ E COM/ METALURGICA LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Petição de fls. 185/190: Tendo em vista que a execução correrá nos autos principais, deixo de apreciar o pedido da parte embargada. Intime-se Microjet-Indústria e Comércio Metalúrgica LTDA, para que redirecione o seu pedido para os autos da Ação Ordinária n.0008805-34.1992.403.6100 (autos principais).

Proceda a Secretaria o traslado da sentença, cálculos, principais decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observando as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000895-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000895-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029531-58.1994.403.6100 (94.0029531-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STER ENGENHARIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO)

Ciência à parte embargada acerca do trânsito em julgado e para que requeira o que de direito, ficando cientificada que, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Proceda a Secretaria o traslado das cópias da sentença, cálculos de fls. 26/27, decisão do acórdão de fls. 70/71 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - Ação Ordinária n. 94.0029531-6, desapensando-os.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 5648/5649 - Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração (art. 1023, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil), manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias. PA 1,10 Após, venham os autos conclusos.

Quanto aos depósitos de fls. 5117 e 5344 (para LUIZ ORNELAS), e o de fl. 5345 (para SÃO PAULO DETROIT ALISSON MOTORES E TRANSMISSÃO LTDA), bem como os de fls. 5030 e 5115 (para AKZO NOBEL LTDA), dispõe a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos).

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos extratos de fls. 5117, 5344, 5345, 5030 e 5115. Os valores depositados nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foram estornados aos cofres públicos.

Diante do exposto, intemem-se as partes para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito pela parte autora, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório, assim que

adaptado o sistema de envio e recepção de ofícios requisitórios nestes casos (cujo e-mail, informando sobre a existência de problemas no Sistema de envio, determina a juntada nesta data). Após, não havendo manifestação da parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SPI56118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/667 e 668/671 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 528/2004 (fl. 352), representados pelos depósitos judiciais de fls. 615, 621 e 635, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento de fl. 650.

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCCI X ANA HELENA VERRUCCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTONIO BAGNI X MARCELLO NUNES MORI X ARLETE MARIA ANTONIAZZI ALZIRI X TATIANA FIORESI ANTONIAZZI X LARISSA FIORESI ANTONIAZZI CHATZOGLOU(SPO55050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IVAN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DELBEN X UNIAO FEDERAL X CELSO DELBEN X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO DALBEN X UNIAO FEDERAL X JAIR ROBERTO GALLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERRUCCI X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA VERRUCCI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO VERRUCCI X UNIAO FEDERAL X GILSON ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X CARMEN ZACARIAS X UNIAO FEDERAL X REGINA AUGUSTA DONADELLI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIAZZI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BAGNI X UNIAO FEDERAL X MARCELLO NUNES MORI X UNIAO FEDERAL

Dispõe a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (grifos nossos).

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos depósitos de fls. 733 e 755. Os valores depositados nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foram estomados aos cofres públicos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório, assim que adaptado o sistema de envio e recepção de ofícios requisitórios nestes casos (cujo e-mail, informando por ora a impossibilidade, determine a juntada nessa data).

Fls. 790/805 e 806/822 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de JOSE FERNANDO DELBEN e IVAN DE ALMEIDA.

Não havendo oposição da União Federal, declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 687, do Código de Processo Civil, os herdeiros ANTONIO BATISTA DELBEN (CPF N.º 823.025.298-04), CELSO DELBEN (CPF N.º 440.746.628-68) e MARCIO DELBEN (CPF N.º 150.040.008-40), para admiti-los no processo como sucessores de Jose Fernando Delben, e as herdeiras ALESSANDRA CARVALHO DE ALMEIDA (CPF N.º 138.099.418-75) e CRISTINA CARVALHO DE ALMEIDA (CPF N.º 248.677.628-14), para admiti-las no processo como sucessoras de Ivan de Almeida.

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros mencionados no parágrafo anterior.

Após, arquivem-se os autos sobrestado, até que sobrevenha regularização do Sistema de envio de precatórios e novo requerimento do patrono.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038130-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038130-2) - SIND HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS SAUDE,LAB PESQ ANAL CLIN,INST BENEF RELIG FILANTR EST SP - SINDHOSP(SPO68620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS SAUDE,LAB PESQ ANAL CLIN,INST BENEF RELIG FILANTR EST SP - SINDHOSP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-20.1992.403.6100 (92.0002391-6) - BENEDICTO DA MOTA SIQUEIRA(SPO49345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDICTO DA MOTA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 145 e 147/150 - Não assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), visto que, em consonância com a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 579431/RS, publicado em 30 de junho de 2017, que fixou, quanto ao Tema nº 96 (Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório), a seguinte tese assim ementada:

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 574931/RS - Relator: Min. Aécio - Julgamento 19/04/2017).

Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de renovação de capital sobre o montante devido.

Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisição e entrega ao credor.

III - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010266-

94.1999.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 97/135, reputo como válido o quantum apontado pela Contadora deste Juízo, às fls. 137/143 destes autos, e fixo o valor da presente execução em R\$ 12.181,26, atualizado até dezembro/2015.

IV - Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor ora fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e, em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

VI - Por último, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

Expediente Nº 11231

DESAPROPRIACAO

0009013-12.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SPI76938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X ALEXANDRE PEDROSO DE ALMEIDA

Em face da alegação de urgência, concedo a emissão provisória, mediante depósito da quantia ofertada, nos termos do artigo 15, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41. Nomeio perito o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz (CREA/SP nº 0600141895), Fone: (11) 98667-9722, o qual deverá apresentar estimativa de honorários, com planilha justificando seus gastos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à parte expropriada a indicação de assistente técnico no prazo da contestação. Comprovado o depósito da oferta inicial, expeça-se mandado de inibição de posse e citação. Feita a inibição, cite-se a parte expropriada para os termos desta ação de desapropriação, conforme requerido na inicial. Fls. 163/165: defiro o requerimento da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009801-2) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SPI51758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(DFO45861 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 837/870 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial apresentado, nos termos do art. 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, não havendo requerimento de esclarecimentos pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a transferência da verba honorária ao perito, conforme dados bancários informados à fl. 871.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-54.2015.403.6100 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Na linha das decisões de fls. 1.141-1.144, 1.166, 1.219, bem como tendo em vista a certidão de fl. 1.220 que revela que foi desentranhado o instrumento contratual principal, mas não seus aditamentos, decido no sentido de esclarecer que a substituição da garantia e a permissão para retirada da documentação respectiva abarca o documento a retratar a avença originária, bem como seus aditivos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-48.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a) a anulação dos Autos de Constatação e Infração nºs 2980/2015, 3027/2015, 4215/2015, 4216/2015, 4217/2015 e 4218/2015, correspondentes aos processos punitivos nºs 2015/6029, 2015/6077, 2015/7119, 2015/4120, 2015/7121 e 2015/7122; b) a declaração da ilegalidade na prestação dos serviços de segurança pessoal discutidos nos processos acima; c) o afastamento das multas pecuniárias impostas; d) a declaração da incompetência para cobrança de multa e juros de mora realizada por ofício circular. A autora relata que possui como objeto social a prestação de serviços de segurança privada e pessoal e, no desenvolvimento de tais atividades, foi autuada pela Polícia Federal, conforme Autos de Constatação e Infração nºs 2980/2015, 3027/2015, 4215/2015, 4216/2015, 4217/2015 e 4218/2015. Afirma que, no momento da fiscalização, esclareceu que os vigilantes estavam desarmados e prestando serviços de segurança pessoal aos moradores dos condomínios da região, especialmente quando chegavam e saíam de suas residências. Informa que apresentou defesas administrativas, as quais foram indeferidas, aplicando-se a pena de multa e interpos recursos administrativos para o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, pendentes de julgamento. Sustenta a nulidade dos autos de constatação e infração lavrados e dos processos punitivos instaurados, pois não foram observadas as formalidades presentes na Lei nº 9.784/99. Alega que, à época dos fatos, prestava serviços de segurança pessoal e não de vigilância em vias públicas. Defende, ainda, a ocorrência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, motivação e publicidade, bem como a ilegitimidade da Polícia Federal para cobrança de multa e juros de mora. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão de fl. 341 foi concedido o prazo de dez dias para a parte autora comprovar o depósito judicial do valor correspondente às multas aplicadas e determinada a citação da União Federal, que deveria verificar a integralidade da quantia depositada e, constatada sua suficiência, proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 32.674,17 (fl. 344) e informou o julgamento dos recursos administrativos interpostos, mantendo a multa aplicada (fls. 351/365). A União Federal apresentou a contestação de fls. 369/378 e afirmou que nada tem a opor em relação ao depósito efetuado pela parte autora (fl. 386). As fls. 389/404 a autora informou que foi notificada acerca da inscrição na Dívida Ativa da União dos valores correspondentes às multas impostas. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 406) e apresentou a réplica de fls. 407/418. À fl. 422 a parte ré comunicou a expedição de ofício ao Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que adote as providências necessárias à inexigibilidade dos valores depositados em Juízo e requereu a produção de prova testemunhal. Na petição de fls. 423/431 a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a restrição de crédito dos protestos nºs 2926-15/08/2018-4 e 2872-15/08/2018-60, depositados perante o 5º e o 6º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos, com vencimento em 20 de agosto de 2018. Argumenta que, embora tenha comprovado o depósito judicial da quantia correspondente às multas impostas, recebeu, em 15 de agosto de 2018, os avisos de protestos acima enumerados, relativos aos valores discutidos na presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada. As cópias das intimações enviadas pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (nº 2926-15/08/2018-4) e pelo 6º Tabelião de Letras e Títulos (nº 2872-15/08/2018-60 - fls. 426 e 429) comprovam que a Fazenda Nacional requereu o protesto dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80617099958-01 e 80617099969-92. As Informações Gerais da Inscrição de fls. 427/428 e 430/431 possuem os seguintes dados: CDA nº 80.6.17.099958-01, processo nº 16191-005332/2017-77, natureza: multa, vencimento: 29.01.2016, valor originário: R\$ 5.320,50; b) CDA nº 80.6.17.099959-92, processo nº 16191.005333/2017-11, natureza: multa, vencimento: 29.01.2016, valor originário: R\$ 5.320,50. Os documentos de fls. 398/401, por sua vez, demonstram que os processos administrativos nºs 16191.005333/2017-11 e 16191.005332/2017-77 objetivam a inscrição na Dívida Ativa da União das quantias relativas às multas impostas nos processos nºs 2015/6077 e 2015/6029, discutidos na presente ação. Tendo em vista que a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 32.674,17, conforme guia de depósito de fl. 344 e a União Federal afirmou que nada tem a opor em relação ao depósito realizado (fl. 386), os débitos discutidos na presente ação encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e não podem ser protestados pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos protestos abaixo relacionados: protocolo nº 2926-15/08/2018-4, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 9.955,14, com vencimento em 20 de agosto de 2018; b) protocolo nº 2872-15/08/2018-60, do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 9.955,14, com vencimento em 20 de agosto de 2018. Oficie-se, com urgência, ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Rua da Glória, 168, Liberdade, São Paulo, SP) e ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Rua Francisca Miquelina, 325, Bela Vista, São Paulo, SP) para ciência e cumprimento da presente decisão. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias desta decisão e dos avisos de protesto. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 406 e 422. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011803-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-58.2013.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X RONALD ARANHA PEREIRA GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 53/56 e 58/71 - Tendo em vista os apontamentos efetuados pelas partes, devolvam-se os autos à Contadoria para informar e, se o caso, retificar os cálculos de fls. 44/48.

Adiante que, no tocante à aplicação da TR, havia previsão acerca da sua incidência, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

De fato, decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

(ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Por tais razões, determino que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

Intimem-se as partes e, após, cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0) - CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES E SP217768 - SABRINA NEME ROJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MITSUO MORITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X SOSSUMU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X OSMAR BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344 - Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada (fl. 310).

Diante disso, intimem-se os autores, ora exequentes, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) - CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 340/344 - Anote-se e intimem-se as partes acerca da penhora efetuada no rosto destes autos.

II - Decorrido o prazo para recurso, solicite-se ao Banco do Brasil, via ofício físico, a transferência do valor depositado à fl. 328 para uma conta judicial a ser aberta na Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à ordem do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e com vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0007525-58.2001.403.6182.

III - Após a comprovação da transferência, comunique-se por via eletrônica àquele Juízo e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019629-95.2005.403.6100 (2005.61.00.019629-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-05.1997.403.6100 (97.0018709-8)) - MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X SHOZO MATSUNAGA(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI) X MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA X SHOZO MATSUNAGA

I - Prejudicado o requerido às fls. 164/171, tendo em vista que SHOZO MATSUNAGA já foi excluído do pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº 0018709-05.1997.403.6100, desde 26/10/2016, conforme

consulta efetuada pelo Sistema de Acompanhamento Processual, cujo resultado determine seja juntado aos autos.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

III - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 176/178, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens.

Comprovados os pagamentos, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-38.2010.403.6100 - LAURO HARUKI MORISHITA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAURO HARUKI MORISHITA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1192/1192 (verso) - Observo que os embargos de declaração opostos pela executada possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, intimem-se o exequente para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

DESPACHO

Vistos.

ID 10247888: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em face das alegações da parte impetrada.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

EXECUTADO: HILDA DIRUHY BURMAIAN, VARUJAN BURMAIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0012308-96.2011.4.03.6100 em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Aceito a petição de ID 9883363 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada-impetrante, para efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 57.378,75, atualizado até 8 de agosto de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID's 9107630 e 9107928: Intime-se a RÉ para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

ID 9107625: No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal quanto à alegação da parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007653-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA, MALAGUETA - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROCAMP AUTO POSTO LTDA, PETROLUMA AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ZAMBOTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO MAXI PETRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 6802707: Acolho a emenda à inicial, para retificar o valor dado a causa para R\$ 60.000,00, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Defero o prazo suplementar de 15 (quinze dias) para a parte autora cumprir integralmente o despacho de ID 5375788.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 10233184: manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito haja vista a afirmação de quitação integral do débito objeto do mandado de segurança.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020874-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8380441: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido da parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição junto ao conselho profissional, bem como do pagamento de anuidade, sendo determinado o cancelamento de seu registro junto ao CREA/SP.

Narra que embora já tivesse inscrição junto ao Conselho Regional de Química, foi obrigada a se filiar ao CREA/SP. Afirma ter diligenciado junto ao conselho para retificação da situação, ante a vedação ao duplo registro, todavia não teve sucesso.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo indevida a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a cobrança da anuidade exigida pela autoridade impetrada referente ao ano de 2018, a partir da mensalidade com vencimento em 31.01.2018, até oportuna prolação de sentença (ID 4393998).

Notificada (ID 4522207), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4753757, impugnando o valor atribuído à causa e aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição da impetrante nos quadros do conselho profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4753757).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se que, nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso em tela, verifica-se que o valor atribuído à causa pelo impetrante corresponde ao valor da anuidade cobrada pelo Conselho (ID 4387229), de forma que não há que se falar em excesso.

Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.

Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que as atividades exercidas pela empresa impetrante estão indicadas em seu contrato social e comprovante de inscrição e situação cadastral, sendo desnecessária a dilação probatória para sua verificação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/1956 dispõe sobre o exercício da profissão de químico, da seguinte maneira:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Cumpra ressaltar que a jurisprudência pátria veda o duplo registro, de forma que este deve ser feito junto ao Conselho que fiscalize a atividade principal da empresa, ainda que sejam exercidas, de forma secundária, atividades sujeitas à fiscalização por outros Conselhos profissionais. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido. 4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida. (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

Pela análise do contrato social juntado aos autos ao ID 4387204, verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é a produção, comercialização e exportação de produtos químicos em geral, lubrificantes e fluidos automotivos, óleos industriais em geral, aditivos químicos e produtos domissanitários, bem como a prestação de serviços no país ou no exterior de beneficiamento/industrialização de produtos químicos em geral, locação de bens e tratamento de águas e efluentes industriais.

Anote-se que o registro junto ao CREA somente seria obrigatório caso a impetrante exercesse atividade básica ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, atividade com ênfase específica em engenharia.

No caso em tela, embora o objeto social da empresa impetrante compreenda a atividade industrial, a função precípua exercida depende de conhecimentos específicos da área de química, o que revela a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.

Colaciono ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual restou consolidado o entendimento no sentido de que o profissional bacharel em química possui conhecimento necessário para compreender e aplicar os comandos e instruções técnicas necessárias ao controle dos processos de produção e controle de qualidade, relacionados à química, sendo possível a eventual substituição de engenheiro químico por bacharel em química.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA DEMANDA CONHECIMENTOS NA ÁREA DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. De acordo com American Institute of Chemical Engineers a engenharia química "é o ramo da Engenharia relacionado com o desenvolvimento e a aplicação de processos de transformação em que estão envolvidas modificações químicas e algumas alterações físicas dos materiais" (fl. 219). Tendo este relator concluído que "(...), o engenheiro químico é profissional de extrema importância para a indústria química", de forma que "química aqui não é apenas um simples adjetivo, com função secundária para a engenharia, na verdade o inverso se faz mais verdadeiro" (fl. 403). 5. Na decisão agravada há ainda expressamente o entendimento de que o profissional bacharel em química também possui conhecimento necessário para compreender e aplicar os comandos e instruções técnicas necessárias ao controle dos processos de produção e controle de qualidade, relacionados à química, em divergência ao alegado pelo Conselho Profissional agravante, que defende que somente profissional da área de engenharia pode entender e realizar, com precisão e segurança, às atividades profissionais praticadas pela agravada. 6. Não há como considerar "indústria" e "engenharia" como sendo sinônimas, de forma a que sempre que a atividade profissional se utilizar de maquinário, ser ela automaticamente submetida à fiscalização e controle do CREA/SP, sobretudo, em casos relacionados à indústria química, uma vez que, no exercício de sua função típica, a empresa pode proceder a possível substituição de um engenheiro químico por um bacharel em química, mas não consegue substituir um engenheiro químico ou químico por um engenheiro civil ou mecânico. 7. A função precípua exercida pela empresa depende de conhecimento da área de química, e não de engenharia e, em consequência não há obrigatoriedade para que esteja inscrita nos quadros do CREA/SP. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo não provido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 0012542-59.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF:15/07/2016)

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro do impetrante no CREA, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, determinando o cancelamento do registro junto ao Conselho Profissional e da cobrança de anuidades, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024331-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incidentes sobre gratificação (triênio), descanso remunerado e horas extras.

Sustenta que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Após a regularização da inicial (ID 4585835), foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4591327).

Notificada (ID 4607503), a autoridade impetrada se manifestou ao ID 4729374, suscitando sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) peticionou ao ID 4960566, sustentando sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, aduz a legalidade das contribuições, bem como de sua incidência sobre as verbas questionadas.

A parte autora peticionou ao ID 5111500, requerendo a retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o DERAT no lugar do DEMAC. Requer, ainda, a juntada de novos documentos.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (ID 5210646).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reitero a determinação de ID 5157821, para que a Secretaria providencie a inclusão do DERAT/SP no polo passivo do feito.

Colaciono os dispositivos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, relativos às competências atribuídas às suas delegacias:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Deceex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

V - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

VI - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VII - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados

Nos termos das normas supra, verifica-se que o DEMAC não possui competência para tratar sobre assuntos relativos à aplicação da legislação tributária.

Assim, acolho a preliminar, para declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP.

Superada as questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da exação legal. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR4), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Gratificação (Trênio)

Em relação aos prêmios e gratificações, caso decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária.

Por outro lado, o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1498896/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10.05.2017).

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia das Convenções Coletivas celebradas em 2013 (ID 5111522), 2015 (ID 5111536) e 2016 (ID 5111547), que preveem o pagamento de verba denominada "adicional por tempo de serviço", nos seguintes termos:

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada período de 3 (Três) anos de serviços prestados na empresa, contados a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 82,30 (Oitenta e dois reais e trinta centavos) por mês, limitada a 30% (Trinta por cento) do salário nominal do empregado, a título de trênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único *Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço*

Verifica-se que, embora seja decorrente de convenção coletiva de trabalho, a verba discutida é paga com periodicidade certa e submetida a condições previamente estabelecidas, sendo calculada com base no salário e abrangendo todos os funcionários da empresa. Assim, conclui-se por sua natureza salarial, sendo devida a incidência tributária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORA EXTRA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 5. Apelação não provida. (TRF-3. AC nº 0000110-26.2017.4.03.6000/MS. Rel.: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 17.04.2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. (...) Recurso especial improvido. (STJ. REsp nº 1.208.512/DF. Rel.: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJe: 01.06.2011).

Por fim, cumpre salientar que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 203, que dispõe sobre a natureza salarial da verba paga por tempo de serviço, nos seguintes termos: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

Descanso Semanal Remunerado

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgrReg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. (...) 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 - 0013941-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJF:06/08/2018)

Horas-extras e adicionais

A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp nº 1.358.281/SP. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 05.12.2014).

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas discutidas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018408-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 1007085: não há que se falar em perda do objeto do mandado, que visa, afinal, a concessão de segurança definitiva para "reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em ter os débitos relacionados aos processos administrativos elencados (...) extintos em virtude do pagamento no âmbito do REFIS da Copa (Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014)" (ID nº 9623092, pág. 17).

Ademais, a ausência de manifestação da autoridade impetrada sobre a suficiência dos valores recolhidos para a quitação dos débitos dificulta a análise da verossimilhança das alegações da Impetrante, bem como o sentenciamento do *mandamus*.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações referentes à suficiência dos pagamentos já realizados pela Impetrante, no prazo de dez dias.

Após a manifestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012165-75.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
RÉU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTASCON

DESPACHO

Com o fito de de analisar o pleito para concessão das benesses da gratuidade processual, comprove o autora o alegado estado de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique corretamente o polo passivo, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024925-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8400614: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o depósito judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9674819: recebo a manifestação do perito nomeado, desconstituindo-o do encargo, diante da alegada amizade com o assistente técnico do autor.

Nomeio, em substituição, o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM/SP 79.839, médico pneumologista, que deverá ser cientificado da presente nomeação por meio do endereço eletrônico pauloped@hotmail.com. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para agendamento de data e local para a realização da perícia.

Prossiga-se nos demais termos da decisão ID 4503179.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LENITA GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência da dívida cobrada pelo réu, em virtude de pagamentos indevidos.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que a autora, pensionista do INSS em virtude do falecimento de seu marido, está sendo compelida a restituir ao INSS valores recebidos, indevidamente, concernentes ao benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017255-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por CURSO PALESTRA GRATUITA em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de tutela de evidência para que seja extraído dos registros do conselho réu o excerto "adulterando os resultados e burlando a seleção" contida na sanção administrativa referente à realização de cursos contendo treinamento de candidatas a ingresso na Polícia Militar em testes psicológicos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de evidência.

Narra ter sido autuada pela parte ré no curso do Processo Disciplinar Ordinário nº 04/15, em que lhe restaram imputadas condutas infracionais de (i) oferecer e realizar cursos contendo treinamento de candidatas a ingresso na Polícia Militar em testes psicológicos adulterando os resultados e burlando a seleção; (ii) realizar publicidade com promessa de resultados e indução à busca de seus serviços; (iii) admitir testes psicológicos assinados por estagiários e (iv) providenciar a substituição do psicólogo ao ser representado no CRP por irregularidade.

Relata ter firmado com a Ré e o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta, obtendo assim autorização para continuar atuando no mercado.

Alega, entretanto, remanescer a punição pela oferta e realização de cursos com adulteração dos resultados e burla da seleção da Polícia Militar, sustentando que, pelas peculiaridades do trabalho exercido, se afiguraria "leviano, comprovado e irreal" a assertiva de prejuízo ao processo de seleção aplicado pela PMSP.

Aduz, ainda, ter recolhido integralmente o valor da multa imposta por força da decisão questionada.

Atribui à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9449855).

Ato contínuo à distribuição, a parte autora apresentou a manifestação de ID nº 9449358, requerendo a juntada de cópia integral do procedimento administrativo PDO nº 04/15 e de guia de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9455104, intimando a parte autora para regularização da inicial, indicando interesse na realização de audiência de conciliação e comprovando o recolhimento das custas complementares.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição de ID nº 9786091, indicando interesse na realização de conciliação e requerendo a juntada de comprovante de recolhimento de custas complementares (ID nº 9786266).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 9449358 e 9786091 e os documentos que as instruem como emendas à petição inicial.

Para a concessão de tutela de evidência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O cerne da discussão aventada em caráter antecipatório é a possibilidade de extrair da condenação imposta pela parte ré o excerto que imputa à Autora a conduta de adulterar os resultados e burlar a seleção da Polícia Militar do Estado de São Paulo em seus concursos, sob o argumento de não ter sido comprovada no curso do procedimento administrativo a existência de candidatos que tenham sido beneficiados.

Entretanto, a análise das cópias do procedimento administrativo apresentado pela parte autora por ocasião do primeiro aditamento à petição inicial permite concluir que sua condução se deu com a observância do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, que a questão ora debatida foi aventada no curso do procedimento disciplinar em mais de uma ocasião, tendo a parte Ré concluído, em julgamento a pedido de reconsideração, que *“o direcionamento para a manipulação de resultados de testes psicológicos, devido à contínua exposição dos candidatos aos mesmos (o que altera sua validade) ou ao treinamento oferecido para que o perfil do candidato se esteja adequado ao perfil exigido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Sabe-se que o perfil para cargos públicos em segurança pública são bastante detalhados, por se tratar de área de atendimento direto à população e à persecução criminal em sua primeira fase. A aprovação de candidatos com perfil inadequado se configura em risco direto para a população e para a própria PMSP”* (ID nº. 9449854 – pág. 5).

Dessarte, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte autora no curso do procedimento questionado.

Ressalte-se que a comprovação de manifesta ilegalidade ou abuso de autoridade é ônus inescusável da parte autora, gozando o procedimento disciplinar da parte Ré, enquanto ato administrativo, de presunção de legalidade e legitimidade, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF.

Nos termos do art. 10, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, compete apenas ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao profissional denunciado pode ou não estar capitulado como descumprimento dos serviços profissionais de contabilidade.

Foram concedidas ao impetrante todas as oportunidades para se defender na seara administrativa, razão pela qual a pretensão almejada na vertente demanda mostra-se inviável, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo.

Apelação não provida.

(TRF-3, AMS nº 0021394-62.2009.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Rel. Márcio Moraes, j. 06.10.2011, DJ 17.10.2011) (g. n.).

Ademais, é certo que o acolhimento da tese autoral demanda dilação probatória, porque fundamentada, como já mencionado, na prova de inexistência de candidatos beneficiados a partir do treinamento oferecido.

Portanto, não se trata de questão a ser dirimida única e exclusivamente a partir da análise da prova documental.

Salienta-se, finalmente, que não há qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante a subsidiar a tese autoral e permitir a decisão em caráter liminar, a teor do que dispõe o artigo 311, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020885-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NS2.COM INTERNET S.A.** (ID 9442746), alegando a ocorrência de omissões na sentença.

Aduz que esse MM. Juízo deixou de se manifestar quanto ao fato de que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e o art. 16 da Lei n. 11.116/2005, normas de mesma hierarquia das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, expressamente autorizaram o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS nos casos de saída, suspensão ou tributadas à alíquota zero, conforme se verifica das vendas dos produtos e mercadorias do regime monofásico.

Alega, ainda, que outro ponto não analisado refere-se à ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 594/2005.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID 9707270), a União aponta que o inconformismo da impetrante deve ser desafiado mediante a interposição do recurso de apelação e requer o seu não conhecimento ou sua rejeição (ID 10081374).

Após, a impetrante, em petições ID 9470898 e 10160101, ratifica seu pedido para que as D. Autoridades Fiscais se abstenham da prática de atos de cobrança diante da suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, nos termos do art. 151, II do CTN, até o limite dos depósitos judiciais realizados, mediante inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e incidência de juros de mora pela taxa Selic, em decorrência da inexistência de mora.

A União, instada a se manifestar sobre referidas petições, reiterou os termos de suas manifestações ID 3510832, 3647229, 4019447 e 4475390 (ID 10081374), nas quais informa que os procedimentos internos da RFB são no sentido de não anotação de suspensão de exigibilidade no sistema, no entanto, aponta não haver óbice à expedição de certidão em nome da impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, **o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a sentença ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos e **REJEITO-OS**.

Petições ID 9470898 e 10160101: Considerando já ter sido proferida sentença nestes autos, por este Juízo, nada mais a apreciar nesta instância.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, inconformada, requer na petição de ID 8472737 a reconsideração da decisão de ID 5998111, que revogou os benefícios da justiça gratuita.

O pleiteado pelo autor não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a decisão de ID 5998111 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram trazidos aos autos razões de monta para a revisão da decisão proferida, devendo a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 5998111, devendo a parte autora recolher as custas devidas no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8908195: Defiro a suspensão do curso deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias..

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8860352: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do pedido da parte autora.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 9164492: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DANIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE DANIEL** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento dos lançamentos de laudêmio referentes aos imóveis de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) números 7047.0001527-00 e 7047.0001528-83, ante a sua inexigibilidade.

Afirma que a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessões de direitos ocorridas há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, a inexigibilidade dos valores cobrados, em razão do decurso de tempo desde o fato gerador da obrigação relativa ao laudêmio.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4367335).

Notificada (ID 4453717), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4561102, aduzindo a exigibilidade do laudêmio, tendo em vista não ter decorrido o prazo decadencial previsto em lei.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito (ID 4588749).

O impetrante peticionou reiterando as razões sustentadas na inicial (ID 5736641).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos àquele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *“o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”*.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprе anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Por fim, anote-se que o domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante cedeu o domínio útil dos imóveis registrados sob os números RIP 7047.0001527-00 e 7047.0001528-83, por meio de contratos registrados em escritura pública em 10.09.2014 (ID 4330045).

Registre-se que as DARFs referentes ao laudêmio foram emitidas com vencimento para o dia 04.09.2017. Assim, independente da data em que a União tomou ciência da cessão de direitos após o registro dos contratos, não se verifica o decurso do prazo de cinco anos.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade, prescrição e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004398-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CICERO ANANIAS DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4-SP, objetivando que seja assegurado seu direito de ministrar aulas de tênis, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar suas atividades laborais.

Informa-se dedicar ao tênis desde criança, sendo que atualmente exerce a profissão de professor de tênis, atividade que afirma não se enquadrar entre as privativas dos profissionais de educação física.

Sustenta, em suma, que não há necessidade de filiação ao CREF, por não se enquadrar nas disposições da Lei nº 9.696/1998.

Após a regularização da inicial (ID 4916287), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico em times profissionais e como professor de tênis (ID 4957305).

Notificada (ID 4995236), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 5153598, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 5253634).

É o relatório. Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, YOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselho s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (além, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. (...) Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201601980094. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJE: 14.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. TREINADOR DE FUTEBOL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional e o Conselho Profissional de Educação Física supracitado. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física. 5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser por ele exercidas. 6. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de futebol, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 7. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles. 8. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosos. 9. Apelação do Conselho desprovida. (TRF-3. Ap 00008872120124036118. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 02.03.2018).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACCENTURE DO BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer que as autoridades informem meio alternativo para quitação por compensação das estimativas mensais.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição ao seu direito de compensação.

Após a regularização da inicial (ID 9576692), foi determinada a oitiva prévia da parte impetrada (ID 9658691).

O DEFIS e o DEMAC se manifestaram aos IDs 9824381 e 9830689, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

O DERAT prestou informações ao ID 9926392, afirmando que a vedação teve por objetivo agilizar a cobrança dos valores de IRPJ e CSLL, bem como impedir a apresentação de compensações indevidas. Afirma que as regras relativas à compensação não estão sujeitas à anterioridade, tampouco constituem direito adquirido.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o objeto da ação é relacionado ao direito de compensação de créditos tributários, para fins de quitação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe nos seguintes termos sobre as competências atribuídas às suas delegacias:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

V - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

VI - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VII - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VIII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

IX - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados

Nos termos do normativo supra, verifica-se que tanto o DEFIS quanto o DEMAC não possuem competência para tratar sobre assuntos relativos aos direitos creditórios e aplicação da legislação tributária.

Portanto, acolho as preliminares suscitadas, para declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido liminar, que exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega ainda, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que "passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano".

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a "cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei". O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT. ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2011. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, anote-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

Diante do exposto:

i) **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, nos termos do art. 485, I c/c 330, II do Código de Processo Civil;

ii) **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6246

ACAO CIVIL PUBLICA

0000355-41.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Fls. 515-519: visto que não há urgência na medida requerida, aguarde-se o desfecho do Conflito de Competência.
Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.864-865: ciência às partes do depósito judicial realizado pelo Banco Itaú-Unibanco, concernente à Carta de Fiança nº 00688303 (atual 0700038-5), cuja baixa foi efetuada também foi providenciada pela instituição financeira.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.
Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017486-07.2003.403.6100 (2003.61.00.017486-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA - APM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E

SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Fls.1008-1009 e 1021: aguarde-se, em Secretária, o trânsito em julgado da decisão proferida, em 15/08/2018, no AResp 1.122355/SP.
Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Fls. 1077-1080 e 1082: aguarde-se o desfecho do REsp 1.402.335. Arquivem-se, pois, os autos (sobrestados).
Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025882-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl196-197: manifeste-se a exequente, apresentando a documentação solicitada pela autoridade fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, tomem à conclusão.
Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015569-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo certificado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EMPRESARIAL LAVALPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pleito liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Uma vez cumprida a determinação supra, oficiem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração.

Quanto ao pleito de concessão liminar, o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA MOREIRA MARCOLINO - SP358375

DESPACHO

Defiro, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Especie-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor de ID 3271215 para a conta indicada pelo executado.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, arquivem-se.

Cumpra-se, publique-se juntamente com a sentença retro.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NA YARA MOREIRA MARCOLINO - SP358375

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 5367983), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada no levantamento do montante depositado.

P.R.L

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019698-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BELDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA - SP305262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 10226782 - Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 10264100 - Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPD.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013510-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Itaú Seguros) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0026296-48.2015.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GASTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015206-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestação ID 10047890 – Ciência à CEF acerca da **noticiada insuficiência de depósito**, devendo complementá-lo nos moldes ali pleiteados para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Comprovada a complementação do depósito, intime-se a ANS para adoção das providências cabíveis e, após, considerando os pedidos de julgamento antecipado da lide formulados pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019125-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA VENANCIO CHRISOSTAMO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC/15, esclareça a parte autora seu interesse de agir na propositura da presente ação de cobrança, uma vez que o artigo 3º da Lei 13.463/17 autoriza, em caso de cancelamento de RPV ou precatórios federais por falta de levantamento pelo credor por 02 (dois) anos (o que origina o estorno da quantia ao Tesouro Nacional), a expedição de novo ofício requisitório, providência esta a ser adotada nos próprios autos que originaram o estorno (processo n. 0076629-94.1999.403.0399).

Int-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013960-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRASUL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO OLIVA, ALBERTINA VIEGAS OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

ID 10116515: Considerando a manifestação da exequente no tocante à desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada id 3948796, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020888-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELY NICOLETTI SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT - SP276976

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto aos procedimentos de jurisdição voluntária, sob pena de arquivamento definitivo do feito, diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição de autos eletrônicos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 6391101 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Petição de ID nº 8017646 – Nada a ser deliberado, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018156-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TALES CASTIGLIONE BRESSAN

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se o despacho de ID 9652188.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Após, cumpra-se o despacho de ID 9652188.
Ao contrário do alegado pela CEF, as cláusulas segunda, quarta e quinta - parágrafo primeiro fazem menção às cláusulas gerais e condições negociais disponíveis nos canais de atendimento da Caixa que não foram juntadas aos autos.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentação pela CEF dos critérios de atualização e correção da planilha de débito atualizada.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove adequadamente o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos declaração de imposto de renda, em face dos documentos acostados sob ID 10273559.

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001388-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO NUNES - SP192312
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Regularize o RBRAGA ENGENHARIA LTDA. – EPP (apelante) a presente virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia integral do documento cujo verso das fls. 45/46 não foram digitalizados, conforme certidão de ID 10243747.

Após, intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJECTOS LOCACA O DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

Considerando que a empresa executada constituiu patrono nos autos, fica PROJECTOS LOCACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP intimada acerca da desconstituição da penhora do veículo VW KOMBI PLACA CHY 1774 e da desoneração do encargo de fiel depositária de LUANA ROSA SEZENANDO LEITE.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, o que não foi cumprido pela parte executada, embora intimada para tanto (despacho de ID 9421262, 9702469 e 9930547), desconsidero a petição em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Saliente-se que VALTER NAVARRO não consta na polaridade passiva do presente feito, razão pela qual desconsidero o pleito com relação a ele.

Diante do interesse manifestado pelos executados assim como pela CEF na petição inicial, remetam-se os autos à CECON para que seja designada audiência de conciliação oportunamente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da reativação da movimentação processual da carta precatória cujos dados de acesso foram juntados sob ID 10288116 atentando-se para providenciar o necessário para cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020768-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019938-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERSON NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a diligência negativa ID 10236650, solicite-se à CECON a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 05/09/2018 às 17h00, bem como, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17551

PROCEDIMENTO COMUM

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) - NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020489-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002107-94.2001.403.6100 (2001.61.00.002107-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083025-87.1999.403.0399 (1999.03.99.083025-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X CLARA CORREA PAREJO X GERTI WILDT X MARIANINA MOTTINHO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023821-13.2001.403.6100 (2001.61.00.023821-6) - MICELLI & ASSOCIADOS LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DURVAL SILVERIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681694-68.1991.403.6100 (91.0681694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661005-03.1991.403.6100 (91.0661005-6)) - ALTILENO INDL/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063763-67.1992.403.6100 (92.0063763-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA X IRMAOS MARUYAMA LTDA X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X MARTHA MARIA PARDO PEREZ X MACOTO UMEDA X ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARIO CORAINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EDSON GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X WALTER LANDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017, indefiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao MPF e após venham conclusos para sentença.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-53.2018.4.03.6136 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMONES SALAMANCA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia do contrato social da empresa que comprove que a subscritora da procuração possui poderes para representar a sociedade em Juízo de forma isolada.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015555-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TELEFÔNICA BRASIL S/A ajuizou a presente medida cautelar em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o acolhimento da Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005173, com vistas à garantia antecipada dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, com base no artigo 206 do CTN, determinando-se a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional responsável, e também do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, em caráter de urgência, a fim de que os referidos débitos (i) tenham a sua situação no Conta Corrente alterada para 'garantido', (ii) não constituam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora; (iii) não ensejem a inclusão da Autora no CADIN Federal ou quaisquer outros cadastros restritivos; (iv) não sejam objeto de protesto extrajudicial; e, (v) não constem como pendência em seu Conta Corrente até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal a ser ajuizada pela Autora, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Relata a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica principal é a exploração de serviços de telecomunicações em geral, bem como, a prática de atividades necessárias ou úteis para a execução desses serviços, na conformidade das autorizações que lhes foram outorgadas pela União Federal.

Informa que, apesar do regular cumprimento de suas obrigações tributárias, ao consultar a sua Conta Corrente Fiscal (Doc. 03), foi surpreendida com o apontamento da pendência relativa ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando-se atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Em breve síntese, aduz que o processo administrativo em questão teve como objeto a discussão acerca da existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2010, para a quitação dos débitos de PIS e COFINS, correspondentes ao período de apuração de novembro/2009.

Esclarece que, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade demonstrando que o saldo negativo decorre de retenções na fonte oriundas de aplicações financeiras de renda fixa (Código de Receita 3426) e do pagamento de juros sobre capital próprio (Código de Receita 5706), sobreveio a decisão da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal reconhecendo o direito à utilização do saldo negativo no valor de R\$ 4.131.884,36 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em virtude da comprovação da retenção na fonte dos valores declarados à título de aplicações financeiras de renda fixa.

Pontua que, em face de tal decisão, interpôs Recurso Voluntário objetivando o reconhecimento do direito creditório remanescente, o qual foi julgado parcialmente procedente, ensejando, ainda, a interposição do Recurso Especial que não foi admitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo transitado em julgado a decisão parcialmente desfavorável à Autora (Doc.04).

Ocorre que, apesar da discussão encontrar-se encerrada na esfera administrativa desde 17.05.2018, até o presente momento não houve o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal pela Fazenda Nacional, o que ocasiona incalculáveis prejuízos à requerente, haja vista que o débito decorrente do Processo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43 constam como pendências no Relatório Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.358.218,60 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos).

Sob o ID nº 9138669 foi deferida a medida liminar, para o fim de aceitar-se apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 066532018000107750005173 (fl.105 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80, e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, com a ressalva de que a apólice em questão fosse regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal manifestou-se, sob o ID nº 9385043, pugnano pelo declínio de competência deste Juízo, ao entendimento de que, com a publicação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Provimento CJF3R, de 12/09/2017, a competência para conhecimento das ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação da garantia da execução fiscal competem às Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Manifestação da requerente, por meio da qual pleiteou a intimação da União Federal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se pronuncie acerca do cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória deduzido, tendo em vista o término para cumprimento da referida decisão em 17/07/18 (id nº 9334732).

Expedido mandado de intimação à União Federal, o ente estatal manifestou-se sob o ID nº 9921285, pugnano pela chamada do feito à ordem, uma vez que deduziu pretensão em petição anterior, relativa à competência do Juízo para julgar o feito.

Sob o ID nº 10003522 a parte requerente formulou o pedido da ação principal, mediante ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, formulando pedido de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43 consoante a determinação do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de modo que não conste em aberto nos cadastros da autora, tampouco enseje sua inscrição do CADIN Federal ou em órgãos de proteção ao crédito, protesto em cartório de títulos ou qualquer outro órgão de restrição, além de evitar o ajuizamento de Execução Fiscal pela União Federal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada em questão.

Inicialmente, observo que, sob o ID nº 9138669 este Juízo deferiu a tutela cautelar, em caráter antecedente, para o fim de acolher a apólice de seguro-garantia oferecida nos autos, sob o nº 066532018000107750005173 (fl.105 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80, e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43.

Tal como restou consignado naquele “decisum”, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

Ressalto que, tal como consignado naquela decisão, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Assim, este Juízo aceitou o oferecimento do seguro fiança como garantia apta para caucionar os débitos, não para suspender a exigibilidade, eis que tal hipótese não se aplica ao caso, em que não houve depósito em dinheiro do montante integral do débito, a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN.

Registro que é entendimento pacífico de nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada, por força da inteligência da Súmula 112/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 38, DA LEI N. 8.630/1980. OFERECIMENTO DE AÇÕES. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o art. 38, da Lei n. 6.830/1980 que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”. Contudo, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito na ação anulatória, inviabilizando, dessa forma, o pedido de suspensão da demanda fiscal. **É entendimento pacífico de nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada. Inteligência da Súmula 112/STJ. A caução em ações não está arrolada dentre os meios idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário previstos no art. 151, do CTN. Precedentes. Agravo de instrumento não provido** (TRF-3 - AI: 86871 SP 2007.03.00.086871-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 17/03/2011, TERCEIRA TURMA)

Não tendo havido alteração da situação fática ou jurídica desde a apreciação da tutela cautelar antecedente, inexistente plausibilidade para o pedido de tutela antecipada em questão.

Assim, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No tocante ao cumprimento da tutela cautelar antecedente, observo que, não obstante a União Federal, após ser intimada a cumpri-la, tenha arguido exceção de incompetência (fl.153, ID nº 9385043), por meio da qual aduziu a competência fixada no Provimento CJF 3R nº 25, que, em seu artigo 1º, inciso III, que atribuiu às Varas Especializadas em Execuções fiscais, as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, fato é que, à luz do novo CPC/15, fato é que a simples alegação de incompetência em questão não desobriga, nem exonera o ente público federal do cumprimento da tutela em questão.

Observo que, a rigor, o artigo 64 do CPC/15 dispõe que “**a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação**”, inexistindo mais previsão de suspensão do prazo para apresentação de contestação, em hipótese de alegação de incompetência, como ocorria sob a vigência do CPC/73 (art.306).

No caso, além de não apresentar contestação, a teor do disposto no artigo 337, inciso II, a União Federal não cumpriu, até a presente data, a decisão proferida em tutela cautelar, que determinou a aceitação da apólice como garantia do débito em discussão.

Observe que, citada, para apresentar contestação, em 10/07/18 (fl.151), o ente público federal manifestou-se sob o ID nº 9385043 (fl.153), aduzindo a incompetência do Juízo, e pugnando “pela concessão de prazo para análise acerca da idoneidade da apólice ofertada pela parte adversa, em especial no que se relaciona à sua aptidão, ou não, para garantir integralmente o crédito público discutido”.

Após provocação da parte autora, este Juízo novamente determinou a intimação da União, para que se manifestasse sobre o descumprimento da tutela (fl.183, ID nº 9773340), em 02/08/18, oportunidade em que veio o ente público federal, a manifestar-se, sob o ID nº 9921285 (fl.187), aduzindo “questão de ordem”, que deveria ser apreciada, previamente, por se tratar de questão de competência do Juízo.

Tal como acima assentado, ainda que este Juízo fosse incompetente – absoluta ou relativamente – para o conhecimento da ação, fato é que, a tutela cautelar deferida, deveria ter sido cumprida pela União Federal eis que, a teor do disposto no §4º, do artigo 64, do CPC, “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Assim, independentemente da fixação da competência por este Juízo, o que se evidencia é que a União Federal descumpriu a tutela cautelar, não obstante inexistente qualquer determinação judicial em sentido contrário.

Inexiste qualquer “questão de ordem” a ser tratada previamente ao cumprimento da tutela cautelar em questão, uma vez que a eventual declaração de incompetência do Juízo, ou não, não tem o efeito de suspender a liminar/tutela concedida.

Ante o exposto, considerando o flagrante descumprimento da tutela cautelar, determino a intimação da União Federal, para cumprimento da tutela em questão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a proceder a alteração da situação do crédito tributário objeto do processo 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, para que conste como “garantido” (exigibilidade suspensa), sob pena de multa diária, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

No tocante à arguição de incompetência, observo que, muito embora o Provimento CJF 3R nº 25, em seu artigo 1º, inciso III, tenha atribuído às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, fato é que, não se afigura o aludido normativo em questão – Provimento CJF 25 – com poder de derogar competência fixada por lei federal, no caso, a Lei 13.105/15, atual CPC, que, em seu artigo 308, determina que “efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias (...)”.

A rigor, se a parte autora dispõe de prazo para formulação do pedido principal no Juízo Cível, efetivamente decorre como corolário lógico que a ação cautelar deva ser da mesma competência do Juízo Cível, em tal hipótese, caso contrário, poderia a parte autora formular o pedido principal em questão a qualquer tempo, sem preocupar-se em formular o pedido principal, em nítida relação de acessoriedade/principal, que determina a competência da Vara Cível em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. GARANTIA INTEGRAL E IDÔNEA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 7º, I, LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.
1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal. 2. A presente medida cautelar é preparatória à ação anulatória de débito fiscal e não à execução fiscal, restando omissis o aresto combatido na presente questão e, assim, deve ser reformado. 3. O ajuizamento da execução fiscal não tem pertinência ao interesse de agir da presente demanda, devendo ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, pois conforme se verifica às f. 416-497, foi ajuizada a ação anulatória, no prazo estipulado no Código de Processo Civil de 1973, sob o nº 0014102-84.2013.4.03.6100. 4. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 5. Diante dos documentos e informações trazidos aos autos, verificou-se haver a garantia idônea e integral, através da própria manifestação da União nesse sentido (f. 363-363v), sendo de rigor a suspensão do registro do nome da embargante junto ao cadastro privado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. 6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mesmo que a inclusão ocorra de forma legítima, após a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02. 7. É dever da embargada a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, provendo o recurso de apelação interposto pela ora embargante e negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada (TRF-3, Apelação Cível nº 0012133420134036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 20/04/17).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, rejeito a exceção de incompetência formulada pela União Federal, e determino a intimação, com urgência, da União Federal, para que cumpra a tutela cautelar concedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a proceder a alteração da situação do crédito tributário objeto do processo 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, para que conste como “garantido” (exigibilidade suspensa), sob pena de multa diária, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Tendo em vista o aditamento ao pedido inicial, já formulado, nos termos do artigo 308 do CPC, providencie a Secretaria a alteração do rito da ação, para que conste “procedimento comum” e não mais “tutela cautelar antecedente”.

Oportunamente, deverão as partes ser intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRURGICO – INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Relata a impetrante, em síntese, que se sujeita a uma enorme gama de tributos, e, segundo os termos das legislações de regência, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a autoridade impetrante exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem, obviamente, segundo a impetrante, ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que exista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.7188/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submeteu-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades da empresa.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Caso manifeste interesse de integrar o polo passivo, desde já autorizo seu ingresso no feito, o que deverá ser providenciado pela Secretária.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SERRA PEREIRA
REPRESENTANTE: VILMA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GUILHERME SERRA PEREIRA**, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **VILMA SERRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento dos medicamentos Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários, e Canabidiol, do Laboratório Purodiol, na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Informa o autor ser portador de epilepsia generalizada, desde a tenra infância, já tendo sido submetido ao implante de um eletrodo para estimulação do nervo vago, com melhora parcial das crises.

Relata que não há indicação de cirurgia ressectiva, fazendo uso de depakote, rivotril e canabidiol.

Assinala que esses medicamentos influenciaram na melhora das crises e no quadro de agitação, e que necessita de Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários, e Canabidiol, do laboratório Puridiol, sob pena de ter uma piora na sua condição atual de saúde, conforme provam os atestados médicos que instruem a presente ação.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sob o ID nº 5128419 o MM Juiz Federal, em substituição legal, Dr. Marcelo Guerra Martins, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório e oitiva do Ministério Público Federal.

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou o pedido de tutela antecipada, aduzindo que houve manifesto equívoco na decisão, eis que após o e-mail enviado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, haveria outro telegrama, com data posterior ao e-mail, atestando que o medicamento não seria adquirido (ID nº 6928158, fl.51).

Citado, o **Município de São Paulo** apresentou contestação sob o ID nº 6994188 (fl.54), aduzindo que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, conforme exige o artigo 19-T, da Lei 8080/90 e o artigo 12, da Lei 6360/76, bem como, sugerido pelo enunciado 6, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Aduziu que o STJ entende que são necessários os seguintes requisitos para fornecimento do medicamento, nos termos do Resp 1657156: 1) demonstração da imprescindibilidade do medicamento, de acordo com laudo fundamentado; a devida comprovação da hipossuficiência do requerente; e a prévia aprovação do medicamento pela ANVISA, conforme Lei 8080/91.

Aduziu, ainda, que, conforme relatório médico da SME, há alternativas terapêuticas, a critério do médico assistente do autor, e dentro dos critérios previstos nos referidos protocolos. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Sob o ID nº 7406114 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5008962-72.2018.403.0000, pleiteando a concessão dos medicamentos, no prazo de 72 horas (fl.80).

A **União Federal**, por sua vez, apresentou contestação, sob o ID nº 7837129, por meio da qual aduziu, preliminarmente, a necessidade de que a parte autora emende a inicial, para o fim de informar se pretende por meio da presente ação dois medicamentos, Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol do Laboratório Puridiol, ou se apenas o Canabidiol, do Laboratório Puridiol, uma vez que e-mail enviado pela mãe do autor à Comissão de Farmacologia da SES/SP indaga somente do fornecimento do Canabidiol.

Ademais, o autor não teria alegado que não tem condições financeiras de arcar com o medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, cujo custo da caixa, com 30 comprimidos é, em média, de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, uma vez que somente o Canabidiol, do Laboratório Puridiol, em sua apresentação mais em conta, seria no valor de US\$109,00 (cento e nove dólares), correspondente a R\$ 383,68/mês, totalizando R\$ 4.604,16/ano, quatro vezes e meia o valor da causa.

Formulou impugnação ao pedido de justiça gratuita concedida ao autor, uma vez que este teria apresentado documentos incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos financeiros.

No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a concessão dos medicamentos incorporados ao SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação da imprescindibilidade do medicamento, assim como, da ineficácia dos medicamentos do SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, 3) e existência de registro na ANVISA, sendo que o autor não logrou comprovar nenhum dos três.

Arguiu, ainda, a União Federal, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o valor dos medicamentos/ano, corresponderiam a 18 (dezoito) salários mínimos, quantia inferior à alçada do Juizado Especial Cível Federal, cuja competência é absoluta.

Arguiu, por fim, a preliminar de ausência de interesse processual do autor, uma vez que não comprovada nenhuma resistência da União Federal à sua pretensão.

No mérito, aduziu que a parte autora não juntou, ao menos, um documento técnico-científico-farmacêutico, indicando a superioridade do medicamento pleiteado, em comparação àqueles disponibilizados pelo SUS, e, tampouco a inadequação/insuficiência do uso destes, para o seu caso clínico.

Informou quais as medicações disponibilizadas pela rede pública de saúde (alternativa do SUS), e discorreu sobre a segurança do tratamento de longo prazo de canabidiol, que não pode ser avaliada de forma fiável, carecendo de estudos sobre a eficácia do CBD puro para qualquer transtorno (fl.151).

Aduziu que não há nos autos nenhum documento médico detalhando quais os medicamentos anteriormente utilizados no tratamento do autor, dentre os inúmeros citados naquele texto, por quais motivos não se mostraram/ mostram adequados ou suficientes, ou os motivos pelos quais não teriam sido empregados outros métodos terapêuticos ali indicados (dieta, cirurgia para remover parte do cérebro etc).

No tocante à especificação de provas requereu perícias médica e farmacológica, por farmacêutico bioquímico especializado em pesquisas clínicas/produção de medicamentos, vinculados a instituições de saúde da rede pública.

Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

O **Estado de São Paulo** apresentou contestação, sob o ID nº 7850190, por meio da qual, aduziu a preliminar de carência da ação, e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao fármaco Divalproato de Sódio 125 mg, eis que em relação a este fármaco o autor efetuou pedido administrativo, nos termos da Resolução nº 54/2015, que foi deferido, tendo havido, apenas, desabastecimento pontual.

No mérito, aduziu a impossibilidade do SUS dispensar medicamento sem registro na ANVISA, aduzindo que o Canabidiol sequer é considerado medicamento, sendo importado e sem registro.

Aduziu que a Lei federal nº 6360/76 é clara ao estabelecer a vedação de que os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos sejam entregues a consumo, antes de registrados no Ministério da Saúde, sob pena de configurar infração sanitária (art.66).

Pontuou que a recente introdução pela lei federal nº 12.401/11, que alterou a redação da lei 8080/90 veda a dispensação de medicamento importador, sem registro na ANVISA.

Asseverou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na recente decisão levada a efeito em 25.04.2018, fixou a tese para o Tema 106 (REsp 1657156/RJ), do repositório dos recursos repetitivos daquela corte, com as seguintes balizas: constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Requereu, assim, a improcedência dos pedidos, pugnano pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Sob o ID nº 8869865 consta a juntada de certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50008986-03.2018.403.0000 (fl.182), e sob o ID nº8869867 (fl.185) a decisão de homologação, proferida pelo Desembargador Federal Nelson Moraes dos Santos, acerca da desistência do recurso de Agravo de Instrumento em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID nº 8889067, aduzindo que, diante da necessidade de atualização do quadro fático pelo autor, a fim de garantir a contemporaneidade da decisão judicial, necessário que o autor informe a decisão/ trâmite do Agravo de Instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se persiste o alegado não fornecimento da entrega do(s) medicamento(s), bem como, se pretende, como aduzido pela União Federal, em sua contestação, o fornecimento dos dois fármacos, ou apenas do Canabidiol, do Laboratório Purodiol, pugnano, assim, por nova vista, após tal manifestação, ou a imediata apreciação da tutela de urgência, se o caso.

Sob o ID nº 9177864 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008986-03.2018.403.0000, em face da interposição de outro Agravo de Instrumento, bem como, apresentasse réplica em relação às preliminares suscitadas pelos réus.

Certidão com informação sobre a impossibilidade de alteração do nome do autor, uma vez que o sistema PJE não permite (fl.196).

Réplica, sob o ID nº 9628097.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID nº 9925131, requerendo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a informação da Fazenda Pública Estadual, de que foi obtido administrativamente o medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, e de que já teria sido regularizado o fornecimento; que o autor apresente prescrição médica que descreva, com clareza, os nomes dos medicamentos, e suas concentrações, bem como, as quantidades e os intervalos de sua administração, que reafirme ou confirme, objetivamente, os cálculos, para definição do valor da causa, e, por fim, que informe acerca do trâmite do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Não obstante fosse o caso de determinar-se a intimação da parte autora, para informar acerca do fornecimento administrativo do medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, ante a informação da Fazenda Pública Estadual de que tal medicamento foi solicitado pelo autor, e o pedido foi atendido, necessário se faz analisar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal, bem como, a impugnação ao valor da causa, suscitadas pela União Federal.

Observo que, em se tratando de ação que objetiva a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos, de rigor reconhecer-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, no caso, a soma do valor dos medicamentos pleiteados, nos termos do artigo 292, I, do CPC.

No caso, não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) inicialmente, fato é que objetiva o fornecimento dos medicamentos Canabidiol, do Laboratório Purodiol, sob a apresentação Purodiol-200, cujo valor da caixa, segundo a União Federal (fl.145) encontra-se em torno de US\$399,00/caixa, ou seja, R\$ 1.404,48/mês, totalizando o montante de R\$ 16.853,76/ano.

Acrescido a esse valor o pedido de fornecimento do medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, cujo custo está em torno de R\$ 360,00/ano, o valor total dos medicamentos atinge o montante de **R\$ 17.213,76/ano**, valor que deve corresponder, em princípio, ao valor da causa, e que se compreende na alçada do Juizado Especial Cível Federal, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem a seguinte redação: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimos, exceção feita às hipóteses elencadas no dispositivo legal. Precedentes. - **Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado positivamente acerca do ajuizamento de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos no Juizado Especial Federal. Precedentes. - No caso dos autos, o valor dado à causa é de R\$ 11.775,00, razão pela qual é do Juizado Especial Federal a competência para julgar o processo. Além disso, não se demonstra no caso peculiaridade capaz de alterar o trâmite da ação no Juizado.** Em tempo, ressalte-se que os enunciados editados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais o mencionado pelo agravante, não possuem caráter vinculante. Recurso improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0006450-75.2016.403.0000/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJE 13/12/2016.

Assim sendo, fixo o valor da causa em R\$ 17.213,76, e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 9ª. Vara Cível Federal de São Paulo** para o processo e julgamento da presente ação, que devem ser remetidos ao Juizado Especial Cível Federal.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme decisão supra.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SERRA PEREIRA
REPRESENTANTE: VILMA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GUILHERME SERRA PEREIRA**, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **VILMA SERRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento dos medicamentos Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários, e Canabidiol, do Laboratório Purodiol, na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Informa o autor ser portador de epilepsia generalizada, desde a tenra infância, já tendo sido submetido ao implante de um eletrodo para estimulação do nervo vago, com melhora parcial das crises.

Relata que não há indicação de cirurgia ressectiva, fazendo uso de depakote, rivotril e canabidiol.

Assinala que esses medicamentos influenciaram na melhora das crises e no quadro de agitação, e que necessita de Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários, e Canabidiol, do laboratório Purodiol, sob pena de ter uma piora na sua condição atual de saúde, conforme provam os atestados médicos que instruem a presente ação.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sob o ID nº 5128419 o MM Juiz Federal, em substituição legal, Dr. Marcelo Guerra Martins, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório e oitiva do Ministério Público Federal.

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou o pedido de tutela antecipada, aduzindo que houve manifesto equívoco na decisão, eis que após o e-mail enviado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, haveria outro telegrama, com data posterior ao e-mail, atestando que o medicamento não seria adquirido (ID nº 6928158, fl.51).

Citado, o **Município de São Paulo** apresentou contestação sob o ID nº 6994188 (fl.54), aduzindo que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, conforme exige o artigo 19-T, da Lei 8080/90 e o artigo 12, da Lei 6360/76, bem como, sugerido pelo enunciado 6, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Aduziu que o STJ entende que são necessários os seguintes requisitos para fornecimento do medicamento, nos termos do Resp 1657156: 1) demonstração da imprescindibilidade do medicamento, de acordo com laudo fundamentado; a devida comprovação da hipossuficiência do requerente; e a prévia aprovação do medicamento pela ANVISA, conforme Lei 8080/91.

Aduziu, ainda, que, conforme relatório médico da SME, há alternativas terapêuticas, a critério do médico assistente do autor, e dentro dos critérios previstos nos referidos protocolos. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Sob o ID nº 7406114 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5008962-72.2018.403.0000, pleiteando a concessão dos medicamentos, no prazo de 72 horas (fl.80).

A **União Federal**, por sua vez, apresentou contestação, sob o ID nº 7837129, por meio da qual aduziu, preliminarmente, a necessidade de que a parte autora emende a inicial, para o fim de informar se pretende por meio da presente ação dois medicamentos, Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol do Laboratório Puridiol, ou se apenas o Canabidiol, do Laboratório Puridiol, uma vez que e-mail enviado pela mãe do autor à Comissão de Farmacologia da SES/SP indaga somente do fornecimento do Canabidiol.

Ademais, o autor não teria alegado que não tem condições financeiras de arcar com o medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, cujo custo da caixa, com 30 comprimidos é, em média, de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, uma vez que somente o Canabidiol, do Laboratório Puridiol, em sua apresentação mais em conta, seria no valor de US\$109,00 (cento e nove dólares), correspondente a R\$ 383,68/mês, totalizando R\$ 4.604,16/ano, quatro vezes e meia o valor da causa.

Formulou impugnação ao pedido de justiça gratuita concedida ao autor, uma vez que este teria apresentado documentos incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos financeiros.

No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a concessão dos medicamentos incorporados ao SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação da imprescindibilidade do medicamento, assim como, da ineficácia dos medicamentos do SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, 3) e existência de registro na ANVISA, sendo que o autor não logrou comprovar nenhum dos três.

Arguiu, ainda, a União Federal, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o valor dos medicamentos/ano, corresponderiam a 18 (dezoito) salários mínimos, quantia inferior à alçada do Juizado Especial Cível Federal, cuja competência é absoluta.

Arguiu, por fim, a preliminar de ausência de interesse processual do autor, uma vez que não comprovada nenhuma resistência da União Federal à sua pretensão.

No mérito, aduziu que a parte autora não juntou, ao menos, um documento técnico-científico-farmacêutico, indicando a superioridade do medicamento pleiteado, em comparação àqueles disponibilizados pelo SUS, e, tampouco a inadequação/insuficiência do uso destes, para o seu caso clínico.

Informou quais as medicações disponibilizadas pela rede pública de saúde (alternativa do SUS), e discorreu sobre a segurança do tratamento de longo prazo de canabidiol, que não pode ser avaliada de forma fiável, carecendo de estudos sobre a eficácia do CBD puro para qualquer transtorno (fl.151).

Aduziu que não há nos autos nenhum documento médico detalhando quais os medicamentos anteriormente utilizados no tratamento do autor, dentre os inúmeros citados naquele texto, por quais motivos não se mostraram/ mostram adequados ou suficientes, ou os motivos pelos quais não teriam sido empregados outros métodos terapêuticos ali indicados (dieta, cirurgia para remover parte do cérebro etc).

No tocante à especificação de provas requereu perícias médica e farmacológica, por farmacêutico bioquímico especializado em pesquisas clínicas/produção de medicamentos, vinculados a instituições de saúde da rede pública.

Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

O **Estado de São Paulo** apresentou contestação, sob o ID nº 7850190, por meio da qual, aduziu a preliminar de carência da ação, e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao fármaco Divalproato de Sódio 125 mg, eis que em relação a este fármaco o autor efetuou pedido administrativo, nos termos da Resolução nº 54/2015, que foi deferido, tendo havido, apenas, desabastecimento pontual.

No mérito, aduziu a impossibilidade do SUS dispensar medicamento sem registro na ANVISA, aduzindo que o Canabidiol sequer é considerado medicamento, sendo importado e sem registro.

Aduziu que a Lei federal nº 6360/76 é clara ao estabelecer a vedação de que os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos sejam entregues a consumo, antes de registrados no Ministério da Saúde, sob pena de configurar infração sanitária (art.66).

Pontuou que a recente introdução pela lei federal nº 12.401/11, que alterou a redação da lei 8080/90 veda a dispensação de medicamento importador, sem registro na ANVISA.

Asseverou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na recente decisão levada a efeito em 25.04.2018, fixou a tese para o Tema 106 (REsp 1657156/RJ), do repositório dos recursos repetitivos daquela corte, com as seguintes balizas: constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Requereu, assim, a improcedência dos pedidos, pugnando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Sob o ID nº 8869865 consta a juntada de certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50008986-03.2018.403.0000 (fl.182), e sob o ID nº8869867 (fl.185) a decisão de homologação, proferida pelo Desembargador Federal Nelson Moraes dos Santos, acerca da desistência do recurso de Agravo de Instrumento em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID nº 8889067, aduzindo que, diante da necessidade de atualização do quadro fático pelo autor, a fim de garantir a contemporaneidade da decisão judicial, necessário que o autor informe a decisão/ trâmite do Agravo de Instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se persiste o alegado não fornecimento da entrega do(s) medicamento(s), bem como, se pretende, como aduzido pela União Federal, em sua contestação, o fornecimento dos dois fármacos, ou apenas do Canabidiol, do Laboratório Purodiol, pugnando, assim, por nova vista, após tal manifestação, ou a imediata apreciação da tutela de urgência, se o caso.

Sob o ID nº 9177864 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008986-03.2018.403.0000, em face da interposição de outro Agravo de Instrumento, bem como, apresentasse réplica em relação às preliminares suscitadas pelos réus.

Certidão com informação sobre a impossibilidade de alteração do nome do autor, uma vez que o sistema PJE não permite (fl.196).

Réplica, sob o ID nº 9628097.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID nº 9925131, requerendo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a informação da Fazenda Pública Estadual, de que foi obtido administrativamente o medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, e de que já teria sido regularizado o fornecimento; que o autor apresente prescrição médica que descreva, com clareza, os nomes dos medicamentos, e suas concentrações, bem como, as quantidades e os intervalos de sua administração, que reapresente ou confirme, objetivamente, os cálculos, para definição do valor da causa, e, por fim, que informe acerca do trâmite do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Não obstante fosse o caso de determinar-se a intimação da parte autora, para informar acerca do fornecimento administrativo do medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, ante a informação da Fazenda Pública Estadual de que tal medicamento foi solicitado pelo autor, e o pedido foi atendido, necessário se faz analisar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal, bem como, a impugnação ao valor da causa, suscitadas pela União Federal.

Observo que, em se tratando de ação que objetiva a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos, de rigor reconhecer-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, no caso, a soma do valor dos medicamentos pleiteados, nos termos do artigo 292, I, do CPC.

No caso, não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) inicialmente, fato é que objetiva o fornecimento dos medicamentos Canabidiol, do Laboratório Purodiol, sob a apresentação Purodiol-200, cujo valor da caixa, segundo a União Federal (fl.145) encontra-se em torno de US\$399,00/caixa, ou seja, R\$ 1.404,48/mês, totalizando o montante de R\$ 16.853,76/ano.

Acrescido a esse valor o pedido de fornecimento do medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, cujo custo está em torno de R\$ 360,00/ano, o valor total dos medicamentos atinge o montante de **R\$ 17.213,76/ano**, valor que deve corresponder, em princípio, ao valor da causa, e que se compreende na alçada do Juizado Especial Cível Federal, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem a seguinte redação: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, exceção feita às hipóteses elencadas no dispositivo legal. Precedentes. - **Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado positivamente acerca do ajuizamento de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos no Juizado Especial Federal. Precedentes. - No caso dos autos, o valor dado à causa é de R\$ 11.775,00, razão pela qual é do Juizado Especial Federal a competência para julgar o processo. Além disso, não se demonstra no caso peculiaridade capaz de alterar o trâmite da ação no Juizado.** Em tempo, ressalte-se que os enunciados editados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais o mencionado pelo agravante, não possuem caráter vinculante. Recurso improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0006450-75.2016.403.0000/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJE 13/12/2016.

Assim sendo, fixo o valor da causa em R\$ 17.213,76, e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 9ª. Vara Cível Federal de São Paulo** para o processo e julgamento da presente ação, que devem ser remetidos ao Juizado Especial Cível Federal.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme decisão supra.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação coletiva, declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o procedimento comum, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE-SP** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, com pedido de tutela provisória de urgência, que determine que o réu se abstenha de descontar dos vencimentos dos substituídos da autora a cota parte destinada ao custeio do auxílio pré-escolar, até decisão final da lide.

Aduz a parte autora que é entidade sindical representativa dos interesses dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET/SP), o qual foi transformado no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), ora réu.

Informa que a legitimidade do sindicato autor para figurar no polo ativo da ação está ancorada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, no qual assevera que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive para fins judiciais.

Esclarece que os substituídos são servidores públicos federais ativos, aposentados ou pensionistas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente ação, vinculados ao réu e tem ou tiveram descontados mensalmente de sua remuneração o percentual correspondente entre 5% a 25%, relativo a sua cota parte do auxílio pré-escola concedido aos dependentes dos substituídos com até 6 (seis) anos de idade, conforme se vê na página 16 do Manual de procedimentos para concessão de benefícios no SIAPE (Doc 02).

Neste sentido, pontua que a Carta Magna, no artigo 208, inciso IV, preconiza que é dever do Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Na mesma linha, assevera que o ECA, reza em seu artigo 54, inciso IV, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente assistência em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Desse modo, aduz a autora que o réu vem descumprindo o comando Constitucional no qual está adstrito, uma vez que impõe aos servidores públicos federais parte do custeio do auxílio que é exclusivo da Administração Pública, conduta que, amparada no Decreto nº 977/93, fere os princípios da legalidade e moralidade administrativa insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, sendo, portanto, de rigor sua correção pelo Poder Judiciário, conforme razões aduzidas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5130463 foi determinado que a parte autora complementasse o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora juntou a guia complementar de custas recolhidas (ID nº 5311920).

Por meio do despacho do ID nº 5528377 o pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da formação do contraditório.

A parte autora apresentou emenda à inicial, sob o ID nº 7985141, por meio da qual requereu a juntada da lista de sindicalizados, e aduziu que não pode informar com precisão quantos de seus sindicalizados irão aderir ou não ao título coletivo, requerendo, assim, a fixação do valor da causa no importe de R\$ 1.635,87 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou contestação, sob o ID nº 9342968. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa (não apresentação do registro junto ao Ministério do Trabalho), ausência de indicação dos substituídos da autora, e não apresentação da ata de assembleia autorizadora do ajuizamento da ação (exigência da Lei 9494/97), impossibilidade de se questionar em texto normativo por meio de ação coletiva. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal, sustentando que, desde sua origem, o auxílio pré-escolar foi concebido para ser um benefício com valores variáveis e com custeio a partir de recursos do órgão ou entidade e do servidor (cota-parte). Sustentou que, embora entenda a parte autora que os dispositivos teriam inovado no ordenamento jurídico ao estabelecer a participação dos servidores no custeio do aludido benefício, o certo é que a própria Constituição atribuiu também à família a responsabilidade pela educação de seus dependentes (artigos 205 e 208). Ou seja, se por um lado a Constituição Federal (art. 208, IV) e o ECA (art. 54, IV) atribuíam ao Estado a obrigação de atendimento em creches e pré-escolas das crianças até determinada idade, por outro lado a mesma Constituição (arts. 205 e 227) impõe à família a corresponsabilidade pela educação de seus dependentes. Asseverou que, de mais a mais, deve-se observar que a Carta Política vigente, de modo indiscutível, optou por arcar integralmente com o auxílio creche ou pré-escolar apenas quanto aos dependentes dos trabalhadores sujeitos ao regime celetista, não estendendo tal benefício aos servidores públicos, nos termos do artigo 39, §3º da CF. requereu, assim, seja julgada improcedente a ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo a petição sob o ID nº 7985141 como emenda à inicial.

Todavia, desde já advirto à parte autora que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação.

Tratando-se de ação que objetiva a declaração de nulidade dos descontos dos vencimentos dos substituídos da autora, relativos à cota parte destinada ao custeio do auxílio pré-escolar, além do pedido de restituição dos valores cobrados nos últimos 05 (cinco) anos, de rigor adotar-se como valor da causa o valor do auxílio pré-escolar em questão, como parâmetro, ainda que calculado pela média dos valores pagos aos substituídos, multiplicado pelo nº de substituídos, e pelo nº de meses pleiteado a título de restituição, que, no caso, corresponde ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora informou que o proveito econômico a ser auferido por cada substituído é do importe de R\$ 1.635,87 (fl.109), deve o referido valor ser multiplicado pelo nº de substituídos da presente ação (listados de fls.110/131), vezes cinco, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, que deverá ser o valor pleiteado a título de restituição na presente ação.

Observe que a opção futura de eventual execução individual não guarda pertinência com o valor da causa da presente ação de conhecimento, que possui valor econômico certo, e deve espelhar a pretensão deduzida em Juízo *in status assertionis*.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, retifique o valor da causa, nos termos acima mencionados, e providencie o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Preliminares de contestação:

a-Registro Sindical

Inicialmente, observo que o art. 8º da Constituição Federal estabelece que:

“é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Verifica-se, assim, que o registro sindical constitui requisito de legitimidade para postulação em juízo do autor.

Considerando que, embora a parte autora tenha informado que possui registro sindical no Ministério do Trabalho (fl.03), não informou, todavia, qual o nº desse registro, deve a requerente informá-lo ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Representação processual (relação nominal dos titulares)

Afasto, a preliminar de ausência de representação processual da parte autora, uma vez que afigura-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos titulares do direito, uma vez que, por se tratar de ação coletiva, em que há substituição processual, tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição processual, de conformidade com o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP nº 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA:02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009).

Observe, todavia, que, no caso, a parte autora juntou a relação de seus associados substituídos (fls.110/130), de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

3- Autorização em Ata de Assembléia para o ajuizamento da ação

Afasto a preliminar em questão, no sentido da necessidade de apresentação, pelo autor, da ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria e não apenas dos seus filiados, sendo dispensável, assim, a juntada de autorização expressa em ata de assembleia.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES LITISPENDENCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO . CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.650/93. LEI Nº 9.696/98. INAPLICABILIDADE. 1. No que diz respeito à preliminar de litispendência do presente feito com o mandado de segurança nº 2008.61.00.021019-5 da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, a mesma não comporta acolhimento, na medida em que, como bem explicitado na decisão recorrida, a presente lide restou delimitada aos associados do sindicato-autor domiciliados na área sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que não foram beneficiados pelo julgado proferido na referida ação mandamental (que abrangue somente os associados do demandante domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e discriminados naqueles autos). 2. Do mesmo modo, deve ser afastado o argumento no sentido da necessidade de apresentação, pela demandante, da ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda e a relação nominal dos associados representados com os respectivos endereços. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria e não apenas dos seus filiados, sendo dispensável, assim, a juntada da relação nominal dos associados, bem assim de autorização expressa. Precedentes do C. STJ e do E. STF. 3. A Lei nº 8.650/93, que disciplina a profissão de treinador de futebol, não limita o exercício de tal atividade aos profissionais que possuem diploma de Educação Física. 4. A Lei nº 9.696/98, sendo lei geral que trata do profissional de Educação Física, não tem o condão de revogar as disposições da Lei nº 8.650/93, norma especial que dispõe acerca da profissão de treinador de futebol, motivo pelo qual não se mostra razoável a tese de que a indigitada Lei nº 9.696/98 impõe a necessidade do técnico/treinador de futebol inscrever-se nos conselhos Regionais de Educação Física. 5. Apelação improvida.

Afastadas as preliminares, com a postergação da análise no tocante à preliminar do registro sindical, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora seja declarada a ilegalidade dos descontos dos vencimentos de seus substituídos, no tocante à cota parte destinada ao custeio do auxílio pré-escolar.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada em questão.

De se assentar inicialmente que, tal como previsto na Constituição Federal, é obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos.

Nesse sentido a previsão do artigo 208, inciso IV, da Carta Política de 1988, bem como, do artigo 54, IV, da Lei 8069/90, *verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009);

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

Lei 8069/90- ECA

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

No âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar), em pecúnia, regulamentando o disposto no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo, estabelecendo, ainda, **a previsão de custos e contrapartida dos servidores, no artigo 2º, verbis:**

(...)

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou semelhantes, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, **previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados (negrito nosso).**

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República baixará ato normalizando os procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos e entidades na elaboração dos respectivos planos de assistência pré-escolar.

A questão que se coloca na presente ação é se o dever que a Constituição atribui ao Estado, no tocante à obrigação de atendimento em creches e pré-escolas, das crianças de determinada idade, pode ser exigido, mediante pagamento de cota-parte, aos servidores públicos substituídos do sindicato autor, no tocante aos seus custos, com base no aludido Decreto 977/93.

Não obstante os judiciosos argumentos do réu, a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

De se observar que os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos termos exatos do disposto no artigo art. 84, inciso IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

Assim, de rigor reconhecer-se que, em atenção ao Princípio da Legalidade, o servidor público não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento legal em sentido estrito.

Forçoso reconhecer-se, ainda em sede de cognição sumária, a ilegalidade do artigo 6º do Decreto n. 977/93, e, assim, da aludida Instrução Normativa nº 12/93, com tal previsão, no tocante à instituição do custeio por parte do servidor, que instituíram obrigação pecuniária sem previsão legal ou constitucional, deixam transparecer que houve extrapolação da função regulamentar ao se restringir/onerar o gozo do direito previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90, diminuindo seus efeitos.

Ainda que assim não fosse, de rigor o reconhecimento de que há, ainda, no caso, violação ao princípio da isonomia, à medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988, *verbis*:

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Do mesmo modo, o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação) atribui ao Estado, por sua vez, também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade, *verbis*:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

Observe, assim, que, a par de o art. 6º do Decreto n. 977/93, no tocante à instituição do custeio por parte do servidor, diga-se, instituição de obrigação pecuniária sem previsão constitucional ou em lei, evidenciar que houve extrapolação da função regulamentar ao se restringir/onerar o gozo do direito previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90, diminuindo seus efeitos, tal exigência fere a isonomia de tratamento, assegurada aos trabalhadores da iniciativa privada, aos quais assegurado tal direito sem qualquer contrapartida.

Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu, inclusive, a TNU (Turma Nacional de Uniformização), no julgamento do PEDILEF 00405850620124013300, fixando a tese de que é **inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, por absoluta falta de previsão constitucional e legal, verbis:**

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856 - 17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descebe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intrasferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, em tendo demonstrado a similitude e a divergência entre o julgado paradigmático e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo -lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar exercício a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.0 Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intrasferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade)". 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invade seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), eoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316 -60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)".

Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor, motivo pelo qual **DEFIRO a tutela antecipada**, para o fim de determinar que o réu se abstenha de descontar dos vencimentos dos substituídos do sindicato autor, relacionados na lista nominal de fls. 110/131, a cota parte destinada ao custeio do auxílio pré-escolar, até decisão final da lide.

Não obstante a concessão da tutela antecipada, deve a parte autora, informar o nº de seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho, bem como, retificar o valor atribuído à causa, conforme decisão supra, motivo pelo qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra referidas determinações, e se manifeste, em réplica.

Intime-se o réu para cumprimento da tutela antecipada, bem como, as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Expediente Nº 17561

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-05.2016.403.6100 - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista que, ao ver deste Juízo, houve a produção de prova pericial inconclusiva, uma vez que no laudo de fls. 222/227, no tocante à indicação do tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne concluiu a Sra. Perita que há incerteza dos benefícios, necessitando refletir sobre a relação custo/benefício para o seu financiamento, em relação ao fornecimento do medicamento Ataluren, considerando tratar-se de pericia complexa, em que é recomendável a oitiva de mais de um profissional especializado, a despeito do disposto no artigo 475 do CPC, a fim de permitir-se ampla dilação probatória, acolho, em parte a manifestação da parte autora (fls.229/237), para o fim de designar a realização de nova pericia médica. Ante o exposto, para realizar a 2ª pericia, nomeio o Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM nº 94.142, especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas e pós-graduado em perícias médicas e Medicina Legal pela Santa Casa de São Paulo, perito que este Juízo havia nomeado a fl.200, mas que, por impossibilidade, não pôde realizar a pericia. Intime-se o perito, que deverá realizar o trabalho pericial, sob a sistema da AJG, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos das partes, facultando-se às mesmas a indicação de Assistente Técnico. Como quesito este Juízo formula a seguinte questão: informe o Sr. Perito se o medicamento Ataluren (Traslama) é ou não indicado para que haja o tratamento do autor, considerando-se ser a DMD doença rara, ou se seu uso é indiferente para o tratamento, podendo o tratamento do SUS ser realizado, de forma alternativa pelo autor. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se nova vista às partes, para manifestação, bem como, ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença, eis que encerrada a instrução probatória, observando que este Juízo apreciará o pedido de tutela antecipada tão logo retomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o instrumento de Procuração de fl.42 foi outorgado pela avó do autor, e não por sua representante legal, Sra. Luciana da Silva Lima. Por fim, considerando a natureza da presente ação, e a necessidade de andamento célere do feito, concedo o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do CPC (doença grave). Anote-se. Cumpra-se, com urgência. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Certidão ID 10229217: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Justifique a União a manifestação ID 9650205, uma vez que o presente feito ainda não foi sentenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10228268: Indefiro a suspensão pleiteada, uma vez que a existência do Projeto de Lei Complementar 500/18, o qual beneficiaria, em tese, a tese firmada pela parte autora, não se enquadra nas hipóteses legais previstas nos Arts. 313, V e 315, ambos do CPC.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A corré CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em contestação, requer a produção das seguintes provas: pericial atuarial, para "definir, através da verificação atuarial, se as contribuições sociais pagas pela Ré custeiam os benefícios regressados pelo Autor", atuarial, para "definir, atuarialmente, se a concessão dos benefícios regressados gerou algum prejuízo atuarial ou financeiro a Ré" e prova documental, "para demonstrar as boas práticas de saúde e segurança adotadas pela Ré" (petição ID 2476056).

Indefiro a produção das provas relacionadas à área atuarial, nos termos do art. 464, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não guardam correspondência com a matéria discutida na presente demanda, qual seja, o "ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Ceser Cordeiro Cavalcanti, vítima de acidente do trabalho típico, decorrente de negligência da empresa ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo em vista os ditames dos arts. 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88" (fl. 01 da petição inicial).

Indefiro, ainda, a produção da prova documental requerida, uma vez que as boas práticas de saúde e segurança das quais alega a ré fazer uso deveriam ser provadas em relação ao caso concreto, não em caráter genérico. Ademais, a referida prova já deveria ter instruído a petição inicial, nos termos do Art. 434 do CPC, não incidindo, haja vista a sua natureza, a exceção prevista no Art. 435, parágrafo único, do mesmo Código.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 9464648 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 9744841: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9736576: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H3C DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Diante da efetivação da intimação por hora certa realizada (certidão ID Z), nos termos do Art. 275, § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se carta de intimação à parte ré, nos termos do Art. 254 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023396-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a revisão e adequação da multa referente aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, requer o pagamento mensal por meio de DARF no valor de R\$ 1.000,00 até a revisão do parcelamento.

Informa a impetrante que, ao requerer a inclusão dos débitos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 10882 002077/2006-93, no valor total de R\$ 93.704.571,93, no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, foi surpreendida com a antecipação de multa no valor de 150% do valor do principal.

Defende, todavia, que o referido percentual é desproporcional e confiscatório, conforme já decidiu os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de aplicação do § 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496/2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Indeferida a liminar.

Ingresso da União no feito.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, arguindo, preliminarmente, a continência com os autos nº 0015663-12.2014.4.03.6100. Defendeu, ainda, a decadência para a utilização do mandado de segurança. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 13.496/2017 ao caso em tela.

Manifestação da impetrante acerca das preliminares.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Relatei o essencial. **Decido.**

De início, afasto a alegação de continência com os autos nº 0015663-12.2014.4.03.6100, visto que, na presente demanda, a impetrante está a questionar a inclusão da multa no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, tendo em vista a previsão contida no § 1º do artigo 6º do referido diploma normativo.

Igualmente afasto a decadência para a impetração do presente mandado de segurança, porquanto o ato coator refere-se à inclusão de débitos no referido parcelamento, cujo prazo tampouco tinha se encerrado no momento da impetração.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No caso vertente, a impetrante questiona a incidência da norma restritiva prevista no § 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496/2017, em relação às multas constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 10882 002077/2006-93.

Dispõe o referido dispositivo:

(...)

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que as multas em questão possuem fundamento nos artigos 42 e 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, os quais não foram declarados inconstitucionais. Ao contrário, a impetrante obteve sentença desfavorável ao questionar judicialmente os débitos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 10882 002077/2006-93, que inclui a validade da multa imposta.

Deste modo, não há que se falar na aplicação do supracitado § 6º do art. 1º da Lei nº 13.496/2017 às multas questionadas pela impetrante.

Por conseguinte, ausente o direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Ante o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S/A** contra atos do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327.720510/2014-68 e 16327.721094/2017-68, bem assim dos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.011364-6, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29.

Afirma a impetrante que não consegue obter a expedição da aludida certidão em razão das supracitadas pendências fiscais. Defende, todavia, que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº16327.720.510/2014-68 e parte daqueles constantes do processo administrativo nº 16327.721094/2017-68 foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sendo que a parte remanescente desse último processo está com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.013839-3.

Aduz, ainda, que as inscrições nºs 80.6.13.011364-6, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29 estão garantidas por seguro-garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, aduzindo que as inscrições nºs 80.6.13.011364-6, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29 não mais constituem óbice à expedição da certidão em questão, razão pela qual requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Por sua vez, o Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF igualmente prestou suas informações, defendendo que a parcela de dezembro de 2017 do PERT foi recolhida a menor, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

De início, ante as informações prestadas pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, no sentido de que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.13.011364-6, 80.6.17.029307-63 e 80.2.17.006845-29 não mais constituem óbice à expedição da certidão em questão, reconheço a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em relação à autoridade remanescente, analiso o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada.

Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, *in verbis*:

"Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:

"(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206)." (in "Curso de direito tributário", 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261)

Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

Não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 16327.720510/2014-68 e 16327.721094/2017-68.

Muito embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observa-se que este não está regular em razão do recolhimento a menor da parcela de dezembro de 2017, tal como informado pela autoridade impetrada.

Consigne-se, mais uma vez, que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Assim, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente *mandamus*, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Isto posto, **decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo diploma normativo.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO COMUM

0039729-18.1998.403.6100 (98.0039729-9) - DEREK GEORGE HAMBURGUE(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0052305-09.1999.403.6100 (1999.61.00.052305-4) - PRIMA LINEA CONFECCAO INFANTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-52.2000.403.6100 (2000.61.00.013668-3) - ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034846-57.2000.403.6100 (2000.61.00.034846-7) - VALDIR OVIDIO MARI X ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO X DEBORA PEREZ RUIZ X DJALMA ABATE DROGUETTI X IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES X IZABEL MARIA CAMARA X JOSE BATISTA VIEIRA X JOSE ROBERTO LAZZARETTI X OSVALDO AGUADO FERNANDES X WALDEMAR BERTACHINI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0047484-25.2000.403.6100 (2000.61.00.047484-9) - WEIDNER EMERICK(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010546-0) - GERALDO EDER PINHEIRO X MARIO TSUYOSHI ENDO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-83.2011.403.6100 - KELLY CAMELO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023074-14.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018362-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-37.2014.403.6100 ()) - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018159-43.2016.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP107953 - FABIO KADI E SP311704 - CAIO RAMOS BAFERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048874-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048874-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) - CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0025217-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025217-0) - DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004450-14.2011.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGIST LICIT CONTRAT ENGENH - GER EXECUT INSS S PAULO LEST(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015292-53.2011.403.6100 - REINALDO DANIEL KATZ(SP220992 - ANDRE BACHMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004185-70.2015.403.6100 - ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011587-08.2015.403.6100 - UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013292-41.2015.403.6100 - KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDE E ADMINISTRACOES LTDA - ME(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018888-06.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0021063-70.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0025089-77.2016.403.6100 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034419-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034419-9) - JOSE CARLOS PASSEROTTI X LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016955-95.2015.403.6100 - CARLOS XAVIER LOPES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7310**MONITORIA**

0037220-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ZORAIDE ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP169947 - LUCIOLA SILVA FIDELIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001946-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANDRE KLEIN(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação,

visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0045622-19.2000.403.6100 (2000.61.00.045622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO NOGUEIRA LOIS(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016693-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013767-85.2001.403.6100 (2001.61.00.013767-9)) - LAURA REGINA ROSSI VIEIRA DARDE X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X NIVALDO CATANIA X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI X VALERIA LATROFE X VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003447-6) - NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA - ME X MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-96.2013.403.6100 - PAULO IRIS FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023544-40.2014.403.6100 - WILLIAM MACHADO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021812-92.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021566-87.1998.403.6100 (98.0021566-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MILLOS COML/ CARAJAS S/A X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 1 X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 2(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023060-59.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-38.2013.403.6100 () - DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007843-59.2002.403.6100 (2002.61.00.007843-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048471-66.1997.403.6100 (97.0048471-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016621-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016621-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039211-33.1995.403.6100 (95.0039211-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ELVIO PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001568-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001568-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031180-58.1994.403.6100 (94.0031180-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ELVIO PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016480-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016480-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-02.1995.403.6100 (95.0030593-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SILLIB MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0026656-42.1999.403.6100 (1999.61.00.026656-2) - IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CATEDRAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DA VISITACAO DE SANTA MARIA X SOCIEDADE PROPAGADORA ESPIRITO SANTO (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-26.2014.403.6100 - FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA - ME/SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012785-80.2015.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO COMUM

0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fl. 327: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-96.1994.403.6100 (94.0009928-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-28.1994.403.6100 (94.0007902-8)) - APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Intimada sobre o teor da minuta do ofício requisitório de fl.239, a União discordou dos valores e indicou valores que reputa corretos, bem como solicitou que na retificação da requisição, conste que o valor seja colocado à disposição deste Juízo.

Verifico que assiste razão à União e determino que seja oficiado O TRF-3, solicitando o aditamento/retificação da requisição referida, em todos os termos em que foi requerido.

Após, vista às partes para ciência.

Int.

NOTA:

CIÊNCIA AO AUTOR DO ADITAMENTO EFETUADO PELO SETOR DE PRECATÓRIOS ÀS FLS. 251-256.

PROCEDIMENTO COMUM

0031421-85.2001.403.6100 (2001.61.00.031421-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E Proc. JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS) X EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008183-6) - JOSE ANTONIO JORDAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 344: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Suspendo o processo, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Saliento, contudo, que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a União indique bens para penhora e não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que não se encontram em Secretaria. Visando a União ter acesso aos autos, deverá solicitar o respectivo desarquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-40.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007600-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017775-52.1994.403.6100 (94.0017775-5) - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fl. 445: Manifeste-se a impetrante. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após retomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025440-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025440-8) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O objeto da ação é a não sujeição da impetrante à retenção do Imposto de Renda referente ao resgate de benefício antecipado.

Não obstante o determinado na decisão liminar (fs. 13-16), para que a Funcef procedesse ao depósito judicial da quantia discutida, não houve tempo hábil para tal e o valor do imposto de renda retido foi integralmente repassado à RFB (informação de fs. 376-378).

O pedido da impetrante foi julgado parcialmente procedente para o fim de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte apenas das parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Uma vez que a quantia discutida não foi objeto de depósito judicial, mas integralmente repassada à RFB, todos os depósitos judiciais realizados posteriormente nos autos não condizem com o objeto da ação e devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Quanto ao valor a ser restituído à impetrante, necessária se faz a sua apuração, uma vez que seu pedido foi julgado parcialmente procedente e reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda apenas de parte do que foi pleiteado, ou seja, não da integralidade do valor de R\$ 18.783,93 que foi retido (fl. 155).

Deve ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 534 e 535 do CPC e o débito, por consequência, sujeitar-se ao regime de precatórios.

Decisão.

1. Apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Após, intime-se a União para impugnação.

3. Fs. 356 e 380: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União de todos os depósitos realizados, vinculados a este mandado de segurança.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X THERMO KING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fs. 891-893: Juntada solicitação de arresto no rosto dos autos, oriundo da 15ª Vara Federal de Curitiba/PR (fs. 890-893).

Foi solicitado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP que informasse sobre o interesse na penhora no rosto dos autos e, em caso positivo, que fornecesse os dados necessários para efetivação da transferência do valor depositado nos autos para a Execução Fiscal n. 0031556-71.2015.403.6144 (fs. 879-880).

A União reforçou o pedido de manutenção do bloqueio do depósito, uma vez que apontou a existência de diversos débitos inscritos em dívida ativa (fs. 882-887).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifica-se, primeiramente, que o valor depositado em favor de Thermo King do Brasil Limitada é insuficiente para garantir, inclusive, o crédito da execução fiscal da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, de onde partiu o primeiro pedido de bloqueio.

Desta forma, deve ser anotado o arresto oriundo da 15ª Vara Federal de Curitiba, mas informado àquele Juízo que, na persistência do interesse da primeira penhora, não haverá saldo para transferência de valor.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial serão cancelados, ainda que os depósitos estejam à disposição do Juízo.

Verifica-se que o depósito de fl. 853, decorrente do pagamento do precatório, foi realizado em 30/11/2016. Logo, o valor será estornado à Conta Única do Tesouro Nacional em novembro deste ano.

A fim de se evitar retrabalho com nova expedição de precatório, faz-se necessário, com urgência, que seja este Juízo informado sobre o interesse na transferência de valores para a execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri, bem como os dados necessários para vinculação.

Decido.

1. Ciência às partes do arresto no rosto dos autos de fs. 891-893. Anote-se.

2. Solicite-se, com urgência, à 1ª Vara Federal de Barueri que informe sobre o interesse na transferência dos valores e forneça os dados necessários.

3. Sem prejuízo, intime-se a União para que diligencie a fim de fornecer os dados necessários para possibilitar a transferência para aquele Juízo.

4. Comunique-se o teor desta decisão à 15ª Vara Federal de Curitiba e solicite-se que informe dados bancários necessários para transferência, na eventualidade do desinteresse do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

5. Com as informações solicitadas nos itens 2 e 3, oficie-se à CEF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - IGB ELETRONICA S.A.(SP148391 - GABRIELA ROMITTI ROSSI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IGB ELETRONICA S.A X UNIAO FEDERAL(SP198340 - OTANIEL DA CUNHA)

Formalizada penhora no rosto dos autos oriunda da 5ª Vara Federal de Manaus/AM, Execução Fiscal n. 12712-06.2013.4.01.3200 (fs. 735-743).

Juntado extrato de pagamento da 8ª parcela do precatório (fl. 794).

A União requereu a transferência de valores para o Juízo da 22ª Vara Cível Federal, em virtude do declínio de competência na ação n. 1998.32.003729-0 pelo Juízo da 1ª Vara de Manaus/AM (fs. 796-800).

A parte autora informou que houve estorno dos depósitos realizados para pagamento do precatório à Conta Única do Tesouro Nacional, realizada pela instituição bancária em cumprimento à Lei n. 13.463/17.

Alegou que ao caso não se aplicaria a lei, uma vez que não houve inércia de sua parte para proceder ao levantamento e requereu expedição de ofício à CEF para restabelecimento dos valores às contas judiciais (fs. 801-808).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, e a instituição bancária apenas operacionalizou aquilo que foi determinado por lei, o que atingiu os depósitos de fs. 393, 449, 474, 494, 514 e 516.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório e é procedimento que se impõe para o caso.

Quanto ao pedido da União de fs. 796-800, há que ser indeferida a transferência de valores para o Juízo da 22ª Vara Cível Federal, a serem vinculados ao processo n. 5005192-07.2018.403.6100 (originário n. 1998.32.00.003729-0), uma vez que há penhoras no rosto dos autos anteriores a essa, que inclusive englobam o total do crédito da autora, oriundas da 5ª Vara Federal de Manaus.

Decido.

1. Indefero a transferência de valores para o Juízo da 22ª Vara Cível Federal.

2. Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.

3. Expeça-se alvará de levantamento de 20% do valor depositado à fl. 794, em favor do advogado Norton Villas Bóas.

4. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos depósitos que foram estornados, em favor da autora.

Para tanto, determino a retificação do polo ativo, a fim de substituir Gradiente Eletrônica S/A por IGB ELETRONICA S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07).

5. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fs. 735-743. Anote-se.

6. Informe-se ao Juízo da penhora que o crédito da autora é insuficiente para garantir todas as penhoras e que já foi determinada a transferência de valores para vinculação aos processos das primeiras penhoras, oriundos, inclusive, do mesmo Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus.

Na mesma oportunidade, informe-se que algumas parcelas foram estornadas e quanto a essas, a transferência somente ocorrerá quando do novo pagamento das requisições. Solicite-se, ainda, àquele Juízo que informe os números das CDAs e valores atualizados dos débitos para possibilitar a vinculação aos processos n. 200632000064851 (fl. 402) e 2004.32.00.006622 (fl. 444).

7. Com a informação, oficie-se para transferência dos valores que ainda encontram-se depositados nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025381-63.1996.403.6100 (96.0025381-1) - EDINA APARECIDA CINTRA(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E SP115276 - ENZO DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDINA APARECIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo/Class: Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública Processo n.: 0025381-63.1996.403.6100Exequente: EDINA APARECIDA CINTRAExecutada: UNIÃO ITIDecisão Embargos de declaraçãoA exequente interpôs embargos de declaração, com alegação de que não houve apreciação da falta de inclusão das parcelas dos décimo terceiro salários e férias acrescidas do terço constitucional, nos cálculos da União que foram acolhidos. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que a exequente não incluiu as parcelas dos décimo terceiro salários e férias acrescidas do terço constitucional na composição da remuneração da reintegração indicada à fl. 776. Os valores informados para composição da remuneração foram somente Vencimentos, Insalubridade Est e Ad. Pec. Lei 7686/88. Nos termos dos artigos 40, 41, 49 e 61 da Lei n. 8.112/90: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [...] Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. [...] Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (sem negrito no original) Ou seja, o que a exequente chamou de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional são na verdade a gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias. As gratificações e adicionais não se confundem com os vencimentos ou com a remuneração, elas são vantagens que compõem a remuneração e, se a exequente pretendia se a exequente pretendia executá-las, deveria ter discriminado a sua inclusão no cálculo. Portanto, tendo a exequente indicado que a composição da remuneração foi formada somente de Vencimentos, Insalubridade Est e Ad. Pec. Lei 7686/88, ela não incluiu gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias no pedido da execução. Não houve omissão na decisão que acolheu parcialmente os cálculos da União porque a exequente não incluiu

gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias, que são vantagens e não vencimentos, no pedido da execução. A determinação para inclusão de gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias no cálculo nesta fase processual, ocasionaria julgamento além do pedido, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. A exequente não pode pedir uma coisa e exigir que a outra parte pague outra. Se a exequente acha que o valor executado não está correto porque algumas vantagens que comporiam a remuneração não foram incluídas no cálculo, precisa fazer as contas e começar outra execução, se já não estiver prescrita. Por se tratar de início de nova execução, é necessária a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Observe à exequente que seus cálculos apresentados na execução em andamento estavam totalmente incorretos quanto aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados. Na execução a ser iniciada, ela deverá aplicar corretamente os índices constantes na tabela prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) e juros de mora no percentual de 1% ao mês apenas até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, sendo que no período de 27.08.01 a 29.06.09, os juros são de 6% ao ano e, após 30.06.09, o índice é o da remuneração da caderneta de poupança e, não 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% capitalizado de forma simples até a data do cálculo, na forma que havia ela procedido anteriormente. Em outras palavras, a exequente deverá utilizar os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não índices utilizados pelo TJSP ou AASP, como ela tinha procedido anteriormente. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Se a exequente acha que o valor executado não está correto porque algumas vantagens que comporiam a remuneração não foram incluídas no cálculo, precisa fazer as contas e começar outra execução. 3. Caso a exequente queira prosseguir com a execução de eventuais vantagens renascentes, ela deverá promovê-la em autos apartados, com a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.4. A execução a ser iniciada deverá obedecer aos seguintes critérios: 4.1) A correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. 4.2) Juros de mora no percentual de 1% ao mês apenas até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, sendo que no período de 27.08.01 a 29.06.09, os juros são de 6% ao ano e, após 30.06.09, o índice é o da remuneração da caderneta de poupança. 5. Cumpra a exequente os itens 6 e 9 da decisão à fl. 803 e 4 de fl. 781, com o pagamento do valor da condenação R\$ 4.144,73, em abril de 2018, devidamente atualizado até a data do depósito e, com a apresentação de informações sobre a data de nascimento, se é portadora de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025717-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025717-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
 4. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará no ofício requisitório.
 5. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017354-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por ROSEMEIRE APARECIDA LOURENÇO DA SILVA, em face de omissão do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PINHEIROS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise de pedido administrativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, procedesse à análise e conclusão do pedido de revisão do NB n. 160.435.986-0.

A autoridade coatora informou que a análise do benefício foi concluída.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

Da inocorrência da perda de objeto

A decisão administrativa foi proferida somente após a intimação da autoridade para cumprimento da liminar. Assim, não há que se falar em perda de objeto, mas – se for o caso – em confirmação da decisão liminar proferida.

Do mérito

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Decidiu-se, quando da apreciação da liminar:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Pelo que se verifica, a impetrante aguarda a decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto tanto para análise do pedido quanto para o pagamento da primeira prestação do benefício, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 15 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de revisão do NB n. 160.435.986-0.

Por conseguinte, **confirmo** a liminar concedida.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A autoridade coatora cadastrada no PJE está equivocadamente vinculada à Procuradoria Regional da União, ao invés da Procuradoria Regional Federal, razão pela qual deve ser renovada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Retifique-se a autuação para que conste a Procuradoria Federal como representante da autoridade indicada na petição inicial.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FENIX-BLUE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013013-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009964-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSERPINA ALBANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se ação de ação de procedimento comum ajuizada por PROSERPINA ALBANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para restabelecer a pensão especial temporária.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar o restabelecimento da pensão.

A União ofereceu contestação na qual alegou ser indevida a pensão, eis que o cancelamento se deu após procedimento administrativo no qual foram observados o contraditório e a ampla defesa, e a decisão fora tomada com fulcro no Acórdão n. 892/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual estabelece – no item n. 9.1.1.1 – a necessidade de supressão da pensões nos casos em que há recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS.

Indicou, ainda, a Súmula n. 285 do TCU, cujo enunciado estabelece que a pensão da Lei n. 3.373 de 1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei n. 8.112 de 1990.

A autora apresentou réplica (doc. 2953144).

É o relatório.

Decida.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Eny Fukui Bolognesi, a tutela de urgência requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato ou alegação que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Os argumentos da União simplesmente refletem o Tribunal de Contas da União, que já foram analisados anteriormente.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a sumo do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação da tutela de urgência:

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anaps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calçada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

O documento n. 1851597, fl. 14, demonstra que a aposentadoria foi concedida à autora em decorrência de atividade praticada na qualidade de contribuinte individual (comerciária), e não em razão de exercício de cargo público.

Ademais, a aplicação da nova interpretação a pensão concedida em 1964 (doc. 1851602, fl. 40), viola – também – o artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1990, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o restabelecimento da pensão especial temporária devida à autora.

A resolução do mérito se dá conforme o artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% e 8% sobre o valor da causa, conforme as respectivas faixas, com base no artigo 85, §§ 3º, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020802-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HONORINA CECILIA GUIMARAES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por HONORINA CECILIA GUIMARAES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido tutela, visando provimento que determine revisão de contrato de concessão de crédito.

É o relatório decidido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.260,05 (dezoito mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020760-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP** objetivando, em sede de liminar, a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em virtude de prescrição do débito, conforme exposto na exordial.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a presença da relevância do fundamento.

Anoto que o STJ possui entendimento pacífico de que a compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN.

A impetrante informou ter interposto manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou seu pedido de compensação, portanto houve a suspensão da exigibilidade no mencionado período, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 151, III c/c art. 174, IV do CTN.

Além disso, a impetrante não juntou cópia do processo administrativo.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela impetrante, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Assim, ausente a plausibilidade do direito.

1. Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020706-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA DE SIMONE FALCAO, HERBERT DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVEIRA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é anuidade.

Na petição inicial, a autora narrou ser empresa de factoring, tendo sido notificada em 19/03/2018 e 20/07/2018, para regularizar seu registro junto ao CRA.

Sustentou que a autora que não exerce atividade típica de administração, sua atividade típica é de natureza mercantil, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por jurisprudência do STJ.

Requeru antecipação da tutela para “[...] a fim de suspender a fiscalização pelo CRA-SP, com a consequente lavratura de abusivo auto de infração e multa, bem como obstar os atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.) [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] declarando a nulidade das autuações promovidas pela Ré, bem como **declarar inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração.

A autora alegou que não exerce atividade típica de administração, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por jurisprudência do STJ.

Todavia, a autora juntou somente o 2º instrumento particular de alteração de contrato social, datado de 09/04/2018, mas a autora registrou-se na Junta Comercial em 24/02/2014 (num. 10028976).

Não é possível saber o que constava do contrato social da autora anteriormente a essa alteração.

Além disso, a autora foi notificada duas vezes pelo conselho, mas nada mencionou quanto à apresentação de defesa junto ao réu.

Embora as empresas de factoring não sejam obrigadas a se registrar no CRA, a contribuição ao conselho é paga em anuidades e não mensalidades.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Ainda que parcelada a anuidade, parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.

Motivo pelo qual é necessária a demarcação do período em que a autora efetivamente passou a exercer atividades somente de fomento comercial.

Até que se ouça o réu, não se tem condições de saber qual era o objeto social constante de seu contrato social, bem como se houve tramitação de processo administrativo.

A questão não é apenas de direito, ou seja, de enquadramento da atividade da autora em jurisprudência do STJ, mas também de fato, quer dizer, se existe ou não motivo justificável para a cobrança de anuidades e, qual o período.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de fiscalização pelo CRA-SP, bem como de aplicação de penalidades.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de setembro de 2018**, às **17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020830-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA – ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar que determine o restabelecimento de parcelamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, a impetrante foi excluída do parcelamento em 17/03/2018, tendo sido cientificada da decisão em data anterior a 19/04/2018 (data do recurso administrativo interposto) e, apenas em 20 de agosto de 2018 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

O pedido administrativo que a impetrante formulou em 19/04/2018 não foi de restabelecimento do parcelamento, mas de reabertura do prazo para consolidação da dívida.

Ou seja, não foi a decisão que indeferiu o recurso administrativo de reabertura do prazo para consolidação proferida em maio de 2018 que a impetrante impugnou neste mandado de segurança, mas a exclusão do parcelamento que ocorreu em 17/03/2018, uma vez que todos os fundamentos jurídicos referem-se à manutenção no parcelamento e não à reabertura de prazo para consolidação.

Isto posto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento para manifestar-se sobre o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, com a juntada de documentos que demonstrem a data da ciência da exclusão do parcelamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020777-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUTECSA. - GRUPO ITAUTECSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTECSA. - GRUPO ITAUTECSA em face de ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão do pagamento de IPI em virtude de isenção prevista Lei n. 7.232/84 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição.

Alega a impetrante que os débitos das CDA's cobradas decorrem da importação de equipamentos de informática desembarçados em 05.07.1990 e 12.07.1990 com suspensão de tributos, na forma autorizada pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.472/1988, mediante a assinatura de Termos de Responsabilidade, de acordo com a disposição do artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 91.030/85), por ter a impetrante formulado pedido de reconhecimento de isenção dos tributos incidentes sobre suas Declarações de Importação, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84, cuja decisão até hoje não foi proferida, todavia, a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 25/05/2018, mais de 28 anos após a formulação dos pedidos. Os pedidos administrativos de aprovação dos projetos formulado nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84 não foram localizados pela Receita Federal e não foi promovida a restauração de autos, na forma orientada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que a falta de resposta da Administração Pública não equivale ao indeferimento do pedido de aprovação dos projetos formulado nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84, bem como defendeu o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva dos débitos.

É o relatório.

DECIDO.

A Impetrante narra em sua inicial que os débitos das CDA's cobradas decorrem da importação de equipamentos de informática desembarçados em 05.07.1990 e 12.07.1990 com suspensão de tributos, na forma autorizada pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.472/1988, mediante a assinatura de Termos de Responsabilidade, de acordo com a disposição do artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 91.030/85), por ter a impetrante formulado pedido de reconhecimento de isenção dos tributos incidentes sobre suas Declarações de Importação, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84, cuja decisão até hoje não foi proferida, todavia, a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 25/05/2018, mais de 28 anos após a formulação dos pedidos. Os pedidos administrativos de aprovação dos projetos formulado nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84 não foram localizados pela Receita Federal e não foi promovida a restauração de autos, na forma orientada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesses termos, impetra o presente *mandamus* a fim de: (i) reconhecer a suspensão dos débitos inscritos em dívida ativa, pois Administração ainda não analisou os pedidos de isenção; e (ii) o reconhecimento de prescrição.

Contudo, da análise do processo verifica-se que o mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela conferência da regularidade dos Termos de Responsabilidade assinados pela impetrante, tanto que a impetrante foi intimada em julho de 2010 para se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido, para fins de aplicação do artigo 761, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, cuja falta de atendimento acarreta a exigência do débito.

Quer dizer, a suspensão da exigibilidade dos débitos até a apreciação do pedido de isenção é submetida ao cumprimento de diversos requisitos legalmente estabelecidos, que caso descumpridos importam na constituição do crédito tributário.

A impetrante não informou se atendeu ou não à determinação efetuada em julho de 2010 para se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido, para fins de aplicação do artigo 761, inciso I, do Decreto n. 6.759/09 e, nem se ainda possui termo de responsabilidade válido para manutenção da suspensão dos tributos.

Isto posto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os fatos, com as respectivas datas e juntada de documentos, a respeito da regularidade dos Termos de Responsabilidade assinados pela impetrante, bem como do atendimento à determinação efetuada em julho de 2010 para se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido, para fins de aplicação do artigo 761, inciso I, do Decreto n. 6.759/09.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2016.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA FALOCCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO - SP311216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA PAULA FALOCCI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para desconstituir a pena de perdimento de bens em relação a motocicleta importada, em razão de esta ter sido repassada a adquirente de boa-fé.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para declarar indevidas as restrições decorrentes do Processo Administrativo RFB n. 10074.000343/2005-87.

A União deixou de oferecer contestação, em razão da Portaria PGFN n. 502 de 2016. Em razão da ausência de resistência à pretensão da autora, requereu a não condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 19 da Lei n. 10.522 de 2002.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emly Fukui Bolognesi, a tutela de urgência requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo. A União, ademais, não ofereceu resistência à pretensão da autora, razão pelas quais é de se adotar a decisão como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação da tutela de urgência:

A questão consiste em saber se a pena de perdimento de bens pode ser imposta a terceiro de boa-fé proprietário do bem perdido. Esta mesma questão já foi decidida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Civil de São Paulo, inclusive quanto aos fatos jurídicos dos quais emanam a lide, que divergem minimamente apenas no que tange às posteriores alienações da motocicleta.

Por tal razão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0000610-88.2014.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, cujo teor transcrevo a seguir:

A Constituição Federal confere à Fazenda o poder-dever de controlar e fiscalizar o comércio exterior, analisando a regularidade das importações realizadas no território nacional (artigo 237), autorizando a decretação do perdimento de bens (artigo 5º, inciso XLV). Para a sua aplicação, é necessária a caracterização da conduta tipificada nos incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a configuração de dano ao erário público.

Na hipótese dos autos, a apreensão do veículo da impetrante foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

Decreto nº 4.543 de 26/12/2002

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0715400/00047/05, de 05/04/2005 (fls. 43/46) que a empresa "Read Comércio, Importação e Exportação Ltda." importou as motocicletas relacionadas às fls. 47 (dentre as quais se insere a do impetrante), por intermédio da DI 00/04248790-6, registrada em 15/05/2000 e parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, a qual foi selecionada para procedimento de exame do valor aduaneiro (Processo 10074.000504/00-01).

Ocorre que em 25/09/2000, a DRF em Manaus expediu o Ato Declaratório nº 27, declarando inapta a inscrição no CNPJ da importadora por estar com suas atividades regulares paralisadas desde 01/01/1998, de modo que foram considerados inidôneos os documentos por ela emitidos desde então e, assim, incapazes de produzir efeitos jurídicos. Por conseguinte, a DI 00/04248790-6 foi tornada sem efeito.

Somente em outubro/2013 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (fls. 61) ao impetrante, atual proprietário e possuidor do bem, para a entrega da motocicleta à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob pena de, diante do desatendimento, aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria. Saliente-se que o interregno de tempo entre a lavratura do auto de infração e a intimação do contribuinte acerca dele é de 08 (oito) anos.

Pois bem. A motocicleta apreendida pela autoridade fazendária foi regularmente adquirida pelo impetrante de Newton Daniel, em 11/06/2012, sem que houvesse qualquer restrição anotada junto ao DETRAN (v. fls. 20 e 23/24), possibilitando a oportuna transferência (fls. 35/37).

Inferre-se, ainda, que o veículo foi adquirido por seu primitivo proprietário de um revendedor autorizado, no ano de 2001, constando no Manual de Garantia o registro do número da Nota Fiscal (fls. 21/22), conferindo, assim, aparente lisura ao negócio.

Impende anotar que o impetrante não é o responsável pela importação realizada irregularmente em 2000, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir que tenha ele agido com fraude, dolo ou desrespeito à legislação aduaneira.

Trata-se, na hipótese, da aquisição no mercado interno de veículo importado com mais de 10 (dez) anos de uso, realizada entre particulares e precedida de outras negociações da mesma espécie, sem que houvesse qualquer indicativo de irregularidade na importação do bem, razão pela qual não se pode afastar a boa-fé do comprador, que observou a formalidade legal exigida para o negócio.

Nesse sentido, a propósito, orienta-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO. AQUISIÇÃO. MERCADO INTERNO. BOA-FÉ. APREENSÃO E PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. Os argumentos deduzidos pelo Apelante no sentido de considerar o caráter puramente objetivo à sanção aplicável, não merece guarida, pois como bem ressaltou o Ministro Gomes de Barros no voto proferido no julgamento do REsp nº 315.553/PR, "A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé."

2. "A pena de perdimento de veículo estrangeiro, adquirido no mercado interno do importador, sem qualquer restrição no Departamento de Trânsito, gera presunção de boa-fé do adquirente e requer o devido processo legal". (AMS 2005.34.00.007853-1 / DF. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. 27/04/2012 e-DJF1 P. 1581)

3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; e de que esta boa-fé se verifica quando da compra, no mercado interno, de particular, sem que se tenha verificado qualquer restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem no registro estadual de trânsito. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 553.742/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 230 RT vol. 851, p. 169; AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 133; REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003; AgRg no REsp.

4. In casu, o Apelado adquiriu o veículo em estabelecimento comercial regularmente constituído, mediante emissão de nota fiscal, como o respectivo registro no DETRAN, logo há de se considerar a boa-fé do adquirente e sobre ele não poderá impor a pena de perdimento.

5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AMS 200338000432898, Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 28/06/2013, p. 662)

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO VEÍCULO USADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM.

1. A pena de perdimento pode ser aplicada, entre outras hipóteses, quando inexistir comprovação de que o bem estrangeiro tenha sido importado de forma regular, já em circulação comercial no país (art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66).

2. Em investigação acerca da declaração de importação do veículo descrito na extordia, constatou-se que o referido documento seria falso, cuja numeração não consta do Sistema de Controle de Importação e Exportação - SISCOMEX.

3. O arcabouço documental carreado aos autos demonstra que a Autora adquiriu o veículo no mercado interno, não sendo responsável pela sua importação, inexistindo prova de que tenha praticado qualquer conduta ilícita ou que tivesse conhecimento da suposta fraude. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento do veículo revela medida desproporcional para quem não efetuou a importação da mercadoria, em manifesta violação ao art. 5º, XLV, da CF, que estabelece que a sanção não deve passar da pessoa do infrator. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-1, REO 19993000018997, Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 05/10/2012, p. 1897)

DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO. TERCEIRO DE BOA FÉ.

1. Discute-se o direito à anulação da autuação, promovida pelos auditores fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de bens, adquiridos no mercado interno e a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de adotar as medidas para o respectivo perdimento, sob o argumento de que não pode ser penalizada por ato a que não deu causa.

2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3. A autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresas estabelecidas no comércio nacional, denominadas "DEK BRASILEIRA ELETRÔNICA LTDA" e "RETES CINE FOTO LTDA" com sede nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Portanto, é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade das próprias mercadorias, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a ré entende não comprovados.

4. Com efeito, as supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito supostamente praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos fotográficos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV).

5. Em relação às Notas Fiscais apresentadas, ressalvo que a juntada às fls. 59, datada de 12/01/81, não poderá ser admitida como prova para a devolução ou indenização dos bens apreendidos, eis que posterior ao ato administrativo inquinado de ilegal, ocorrido em 09/01/81.

6. As supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito supostamente praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos fotográficos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV).

7. Assim, havendo dúvidas se os bens de origem estrangeira foram importados pela autora, porquanto provou ter adquirido de terceiras pessoas, estabelecidas no comércio nacional, ou, que os mesmos foram internados clandestinamente no país, afigura-se desarrazoado impor à mesma o perdimento daquela mercadoria.

8. Precedentes do STJ (REsp n.º 658.218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG n.º 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp n.º 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004; REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 153).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍV EL - 177692, Relatora Juíza Federal Convocada ELLIANA MARCELO, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 de 06/08/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO IMPORTADO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- O adquirente de veículo importado irregularmente não pode ser penalizado se comprou o bem de boa-fé, com documentação regular, sem qualquer ressalva. Trata-se de uma decorrência do princípio implícito da segurança jurídica, decorrente do próprio sobreprincípio do Estado de Direito, de modo que se tenha confiança no tráfego jurídico. - Não é exigível, como cautela normal de um negócio de aquisição de automóvel, a verificação da documentação atinente à importação.

- A propriedade e eventuais restrições atinentes ao veículo devem constar do respectivo certificado do DETRAN. Nele não constando, não se pode presumir o conhecimento e tampouco a obrigação de buscá-lo. (TRF-4, AC 200170000117670, Relator Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Segunda Turma, DJ 01/02/2006, p.364)

[...]

Acresço que a União permitiu, por omissão, a circulação do bem no mercado nacional, de maneira que eventual pena de perdimento não deve alcançar o novo proprietário ante a aquisição aparentemente legítima da propriedade do bem.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a propriedade do bem à autora, afastando a aplicação da pena de perdimento da motocicleta.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 19 da Lei n. 10.522 de 2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004806-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de produção antecipada da prova, ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção das microfílgens dos cheques administrativos emitidos em favor do condomínio nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A Caixa apresentou informações e cópia dos cheques emitidos.

O autor apresentou manifestação afirmando que a mera informação de dados bancários desacompanhados dos respectivos nomes e CPF dos titulares não atende ao pedido postulado na petição inicial e tampouco a natureza jurídica da ação em tela. Reiterou o pedido para que a ré apresente a microfílgens dos cheques emitidos em favor do Condomínio, inclusive dos cheques relacionados pela ré no e-mail anexo à petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, insta ressaltar que o pedido de produção antecipada de prova realizado pela parte autora foi o de apresentação da microfílgens dos cheques, o que foi em parte cumprido pela Caixa Econômica Federal.

Se a informação está ou não acompanhada dos respectivos nomes e CPF dos titulares é irrelevante, eis que não é objeto da presente ação.

Quanto às cópias, em relação a alguns cheques a Caixa Econômica Federal apresentou apenas a tela do sistema com os dados dos cheques, ao invés da cópia. E, no que tange o documento n. 065802, a CEF afirmou apenas que não localizou a apresentação do documento

Pelo exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente a cópia dos documentos localizados, os quais foram apresentados apenas a tela do sistema, ou justifique a não apresentação, e esclareça a alegação de que a apresentação do documento n. 065802 não foi localizada.

Após, dê-se vista à parte autora e vollemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

O Ministério Público Federal pediu vista dos autos após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Em análise aos autos, verifiquei que estas foram juntadas com indicação de sigilo, o que pode ter impedido a visualização do documento pelo *Parquet*.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à remoção do sigilo das informações prestadas pela autoridade da Alfândega.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO DO COUTO & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO - SP224217, RAFAEL AUGUSTO DO COUTO - SP320725
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença Tipo B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de anuidades referentes ao ano de 2017 e subsequentes.

A impetrante, sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alega encontrar-se diante de cobrança indevida praticada pela autoridade impetrada, relativamente ao pagamento de anuidades.

Defende a inexistência de amparo legal para a cobrança de contribuição anual da OAB por parte das sociedades advocatícias.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 4471339).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4805851).

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. 8737969).

É o relatório.

DECIDO.

Do direito líquido e certo

Arguiu a impetrada a ausência de direito líquido e certo. As alegações da impetrada são extremamente genéricas e não se amoldam ao caso.

A impetrante alega, simplesmente, a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança de contribuições.

A impetrada, por sua vez, alega a ausência de provas em relação aos argumentos da impetrante. Acontece que os argumentos lançados na exordial são unicamente de direito e independem de dilação probatória – o que autoriza a impetração do mandado de segurança.

Do mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de 2017 e seguintes.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Por conseguinte, **confirmo** a liminar concedida.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015776-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança promovido por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional consistente no reconhecimento ao direito da Impetrante à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, bem como compensação.

Indeferido o pedido liminar (num. 9347624) e não conhecido o agravo de instrumento (num. 9603820), a impetrante requereu a desistência do feito (num. 9642628).

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIBRIS EDITORA LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, objetivando a nulidade de notificação e de processo administrativo, bem como o reconhecimento de que os produtos autuados são livros e não brinquedos, com a nulidade do auto de infração.

Alega a impetrante ter sido autuada por comercializar brinquedo sem ostentar o selo de identificação de conformidade do INMETRO, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO n. 108/2005, porém, a impetrante não foi notificada da decisão, sendo realizada a notificação ficta e, além disso, o auto de infração conteria vícios.

Sustenta que houve cerceamento de defesa e que a legislação que fundamenta o auto de infração é voltada tão somente para brinquedos e não para livros. A impetrante é uma editora de livros e a empresa fiscalizada era uma livraria, não havendo provas da infração.

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"*^[1].

A Impetrante narra em sua inicial ter sido autuada por comercializar brinquedo sem ostentar o selo de identificação de conformidade do INMETRO, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO n. 108/2005, porém, a impetrante não foi notificada da decisão, sendo realizada a notificação ficta e, além disso, o auto de infração conteria vícios consistentes no enquadramento da infração, assim como falta de provas da ocorrência da infração.

Nesses termos, impetra o presente *mandamus* a fim de: (i) reconhecer a nulidade da notificação, do processo administrativo e do auto de infração; e (ii) o reconhecimento de que os produtos autuados são livros e não brinquedos, com a nulidade do auto de infração.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise da regularidade da fiscalização realizada pela Autoridade impetrada, que constatou que os bens autuados não estavam de acordo com as normas do INMETRO.

Verifico que somente mediante a produção de provas é que seria possível à parte Impetrante refutar tais conclusões, o que não é possível na via processual selecionada.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO.SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades.

II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.

III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.

IV -Apelo desprovido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

"ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.

3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.

4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.

5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.

6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.

7. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020935-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE LUCENA NOVAKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação de pagamento, ajuizada por **ALEXANDRE DE LUCENA NOVAKOSKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Trajano Reis, 185, apto. 104, Jardim das Vertentes – São Paulo, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, tentou negociar a dívida, obtendo proposta de quitação das parcelas em atraso em junho de 2018, no valor de R\$11.000,00, sem fixação de prazo para pagamento, motivo pelo qual realizou esforços para tentar pagar o valor ofertado, mas foi surpreendido pela recusa do pagamento e notificado de leilão a ser realizado em 22/08/2018.

Aduz a possibilidade de purgação da mora até a arrematação do imóvel em leilão e requer o depósito do valor de R\$12.511,29, que seria o valor integral da dívida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos da cláusula décima oitava do contrato firmado, segue os termos da Lei 9.514/97 (doc. n. 10279063 – Pág. 11).

O autor não questionou a legalidade ou constitucionalidade da execução extrajudicial e nem mencionou vícios no processo de execução extrajudicial ou do contrato, ele apenas pretende pagar o R\$12.511,29, que seria o valor integral da dívida.

Todavia, o valor de R\$12.511,29, não corresponde ao valor integral da dívida, mas ao montante referente às parcelas vencidas (num. 10279058 – Pág. 9 e num. 10279060).

Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato (doc. n. 10279063 – Pág. 11), o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido é o do saldo devedor e não o das prestações vencidas.

A suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a parte autora, somente será possível caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvertida, o que não restou comprovado no presente feito.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020249-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DECISÃO

O endereço a ser diligenciado localiza-se na Comarca de Serrana/SP, para onde deve ser dirigida a Carta Precatória, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil.

Na Justiça Estadual a distribuição de Cartas Precatórias impõe recolhimento de custas e diligência do Oficial de Justiça.

Por essa razão, não obstante o caráter itinerante das Cartas Precatórias, deixo de remetê-la à Comarca de Serrana e determino que a exequente promova a distribuição no Juízo competente.

Intime-se a CEF e após dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que constou expressamente no relatório da sentença que (fl. 545-v):A Delegação da Receita Federal de Barueri apresentou informações sobre o processo administrativo, que foi concluído com a retificação do valor da dívida (fls. 404-431 e 440-445).Intimada, a autora manifestou-se às fls. 447-448.As partes foram intimadas para atualizarem suas razões, em virtude da alteração do valor da dívida pela conclusão do processo administrativo.A ré apresentou manifestação (fls. 533-542) e a autora deixou de se manifestar (fl. 544).Ou seja, houve alteração da dívida no processo administrativo e, intimada para atualizar suas razões, a autora deixou de se manifestar. Se a autora pretendia realizar pericia, deveria ter atualizado suas razões e pedido a pericia para comprovar seus fundamentos na oportunidade que lhe foi concedida, mas a autora quedou-se inerte. Foi a autora que optou pelo ajuizamento da ação durante a tramitação do processo administrativo e, obviamente que a conclusão do processo na via administrativa altera a causa de pedir do processo judicial, pois o valor discutido não é mais o inicialmente discutido.Portanto, não há omissão, uma vez que a autora não formulou pedido de pericia após a decisão administrativa que alterou o valor do débito.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Sentença(Tipo A)O objeto da ação é compensação tributária. A autora narrou que apresentou PER/DECOMP nos quais demonstrou haver créditos a seu favor, referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Tais processos foram indeferidos. A decisão que os indeferiu, porém, não levou em consideração os valores que foram recolhidos pela requerente a título de antecipação. Aparentemente, o lançamento fiscal originou-se de erro no preenchimento das DCTFs da Requerente, somente percebido posteriormente. Consistiu o erro na falta de indicação dos valores efetivamente recolhidos, dando a impressão que nenhum recolhimento havia sido realizado (fl. 03).Sustentou que em razão das informações passadas inicialmente à DRF, os PER/DCOMPs foram negados, tendo sido apurado um valor de imposto a pagar, que não condiz com a realidade, tendo em vista que a Requerente efetuou diversos recolhimentos regulares ao longo do exercício, os quais, se considerados corretamente, levarão o despacho decisório do PER/DCOMP a resultado diverso e favorável à Requerente. A DRF tampouco considerou as DIPJs retificadoras, nas quais já constavam os valores antecipadamente recolhidos (fl. 03).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a propiciar a normal consecução dos negócios e atividades da Requerente, enquanto tramita o presente feito. No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para considerar os valores efetivamente recolhidos, bem como seja assegurada a eficácia das compensações pretendidas, para fins de extinção das obrigações, condenando-se a Requerida nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios [...] (fl. 09). Documentos anexados à petição inicial de fls. 06-415. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 419-422). A autora efetuou o depósito do crédito tributário (fl. 429- 454).A União apresentou contestação na qual alegou que o indeferimento decorreu de erros no preenchimento da declaração, porém, após as revisões fiscais foram apurados créditos de saldo negativos de IRPJ disponíveis para compensação nos valores de R\$ 34.784,39 (ano base de 2003) e R\$ 49.744,23 (ano base de 2004); as cobranças constantes dos processos fiscais citados na petição inicial deverão ser canceladas; e, as compensações constantes das DCOMP arroladas na petição inicial deverão ser homologadas até o limite dos respectivos créditos reconhecidos de saldos negativos.Requeru o acolhimento da manifestação da autoridade administrativa, com a extinção do feito e a consequente fixação dos ônus sucumbenciais. Informou que não tem provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC/73.Os autos foram conclusos para sentença.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 530-531. A União informou o cumprimento da decisão às fls. 534-538.Os autos foram novamente conclusos para sentença.A parte autora requereu o levantamento dos depósitos (fl. 551).A União manifestou-se negativamente, afirmou que o depósito somente pode ser levantado após o trânsito em julgado da decisão.O levantamento foi deferido à fl. 557. Desta decisão a União interpôs embargos de declaração, na qual afirma que a contestação dispôs que as cobranças constantes dos processos fiscais deverão ser canceladas e não que foram canceladas, e que por haver discussão judicial do crédito tributário, o DERAT/SP deverá ser posteriormente comunicada para levar a cabo as compensações, promover as anotações e demais registros. Às fls. 565-576, afirmou a União que conforme informações da Equipe competente para a implementação da compensação, esta NÃO FOI SUFICIENTE para liquidar todos os débitos, de acordo com o anexo extrato de fls. 42/43 (fl. 565).Afirmo que para a liquidação do saldo devedor, deverão ser totalmente transformados em pagamento definitivo os depósitos de R\$ 4.465,00 (principal de R\$ 2.500,00) e de R\$ 32.515,00 (principal de R\$ 17.500,00) e parcialmente o depósito de R\$ 14.864,00 (principal de R\$ 8.000,00). O valor parcial a ser transformado em pagamento definitivo é de R\$ 7.517,88, correspondente a um valor principal de R\$ 4.046,23 atualizado para 09/08/2012, consoante a tela de fls. 45, data do depósito. O saldo restante, bem como os demais depósitos, poderão ser devolvidos à autora (fl. 565).A autora afirmou que as quantias a que se refere a União, não são aquelas do depósito judicial que garante este feito, mas sim aquelas constantes nos processos administrativos de PerdComp (fl. 579). A autora reiterou o pedido para que seja determinada a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial.Manifestações das partes às fls. 583-586, 588-592, 594-596 e 598. Os alvarás foram expedidos conforme os valores especificados pela União às fls. 594. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, nos autos, questão controversa. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Embora alegue a União eventual insuficiência das compensações, o fez em momento completamente descabido, em sede de embargos de declaração de decisão que determinou o levantamento parcial de depósitos judiciais, após a conclusão dos autos para sentença e após ter apresentado contestação na qual concorda com o pedido deduzido pelo autor. Patente, portanto, a preclusão temporal para alegar a matéria.A União afirmou na contestação que foram apurados e revisados os saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-base de 2003 e 2004, e concluiu que foram apurados os créditos de saldo negativo de IRPJ disponível para compensação de R\$ 34.784,39 (ano base de 2003) e R\$ 49.744,23 (ano-base de 2004); as cobranças constantes dos processos fiscais citados na petição inicial (processos n. 10880.664331/2009-12, 10880.979110/2009-38, 10880.903484/2010-16 e 10880.903485/2010-61) deverão ser canceladas; as compensações constantes das DCOMP arroladas na petição inicial deverão ser homologadas até o limite dos respectivos créditos reconhecidos de saldos negativos de IRPJ, DCOMP n. 27798.60110.270907.1.7.02-5105 (ano base 2003), DCOMP n.

19607.95440.140706.1.3.02-6054 (ano base 2004) e DCOMP n. 02463.61645.170407.1.7.03-8000 (ano base de 2004). Em consulta aos autos, percebe-se que o processo n. 10880.693169/2009-31 refere-se às DCOMP n. DCOMP n. 27798.60110.270907.1.7.02-5105 e n. 19607.95440.140706.1.3.02-6054, e o processo, n. 10880.901336/2010-67, à DCOMP n. 02463.61645.170407.1.7.03-8000. Não houve manifestação da União, portanto, em relação ao Processo n. 10880.901335/2010-12, relativo à DCOMP n. 03631.66430.230506.1.3.02-0708. O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 119-267 (em especial os comprovantes de arrecadação, que não constavam na declaração), o que permite aferir a verossimilhança do alegado, também, em relação a este processo administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO os pedidos de considerar os valores efetivamente recolhidos, bem como seja assegurada a eficácia das compensações pretendidas, para fins de extinção das obrigações referentes aos processos administrativos n. 10880.693169/2009-31, n. 10880.979110/2009-38, n. 10880.664331/2009-12, n. 10880.901335/2010-12, n. 10880.903484/2010-16, n. 10880.901336/2010-67, e 10880.903485/2010-61. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-33.2012.403.6100 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Senção(Tipo AJO) objeto da ação é a reinclusão em parcelamento de dívida tributária. Na petição inicial, a autora narrou que recolheu devidamente as parcelas, reajustando-as corretamente de acordo com o TJLP do período. Não obstante, foi excluída do parcelamento por inadimplência, em razão da alteração a maior da parcela base sem o seu conhecimento. Sustentou que não há previsão legal para a alteração referida na parcela base, bem como que não se verificam quaisquer hipóteses de sua exclusão do parcelamento, nos termos da Lei n. 10.684/2003. Requeveu a concessão de tutela antecipada para ser reincluída no parcelamento previsto pela Lei 10.684/2003, mantendo-se como suspensa a exigibilidade dos créditos a ele atinentes, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.01.03.15188-08, e também para que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir ditos valores constantes da CDA nº 80.01.03.15188-08, até decisão final [...]. Requeveu também a declaração do direito da autora de permanecer no parcelamento previsto pela Lei n. 10.684/2003, reincluído-a, em definitivo no referido programa (PAES), sendo reconhecidos os cálculos levados a efeito [...]. Documentos anexados à petição inicial a fls. 14-116. A decisão de fls. 120-123 deferiu a tutela antecipada, nos termos requeridos, e determinou a citação da ré. Citada, a ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133-141), o qual fora convertido em agravo retido, conforme decisão monocrática a fls. 143-145. A ré ofereceu contestação a fls. 146-150 e alegou, no mérito, ter excluído a autora do programa de parcelamento em razão de inadimplência, pois não teria recolhido o valor equivalente a 1/180 da dívida consolidada nos meses de 09/08, 11/08, 12/08, 01/09, 02/09, 03/09, 04/09, 05/09, 07/09, 08/09 e 09/09. Documentos anexados à contestação a fls. 151-182. O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requeveu a produção de prova pericial (fls. 188-191). A autora e a União apresentaram planilhas explicativas do cálculo das prestações (fls. 194-197 e 213-327), conforme determinado a fl. 193. O processo foi suspenso durante quatro períodos sucessivos de seis meses (decisões de fls. 336, 342, 344 e 346), para que se aguardasse a eventual homologação do parcelamento por ocasião da consolidação dos débitos, o que efetivamente ocorreu em 28/02/2018, conforme informado pela autora (fl. 347). A autora também renunciou ao direito sob o qual se funda a ação e requeveu a extinção do feito. A União concordou com a renúncia, bem como com a extinção da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com a consolidação dos débitos tributários e a homologação do parcelamento, verifica-se que não há mais lide no plano dos fatos, e por essa razão perdeu-se o objeto da presente ação. Além disso, havendo renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, com a concordância da ré, não resta outro desfecho a este processo, que não a sua extinção. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000100-12.2013.403.6100 - FANTA EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILLES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Decisão O objeto da ação é extinção de crédito tributário. Facultada a elaboração de laudos contábeis próprios, a parte autora o apresentou às fls. 145-194. Em resposta, a União alegou, às fls. 199-202, a parcialidade da contadora, em razão da manifestação sobre supostas receitas financeiras, e reiterou o conteúdo da contestação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 204-205. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em eventual saldo negativo de IRPJ e CSLL. Em suma, a autora afirmou que obteve rendimentos cujos tributos, no importe de R\$ 411.968,05, foram retidos na fonte. Na declaração anual, porém, ofereceu à tributação o valor de R\$ 1.340.954,81. Acontece que tal valor é incompatível com a quantidade informada como retida, razão pela qual a Receita Federal não reconheceu o crédito. Se a declaração foi preenchida equivocadamente, deve ser retificada. Isto não impede, porém, o direito a eventual crédito porventura existente. Das informações apresentadas pela autora, incluído o laudo contábil, não é possível verificar se o crédito realmente existe. Já a União, baseada sua irrisigação com base em uma presunção. Desta maneira, deve ser realizada perícia contábil a fim de determinar com segurança se o crédito apontado existe, e se houve falha no preenchimento de alguma declaração. Decisão Diante do exposto: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Reconsidere parcialmente a decisão de fl. 131, e defiro a realização de perícia contábil. 3. Nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco. 4. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a perita para que apresente proposta de honorários e informe, se necessário, o rol de documentos necessários à elaboração do laudo. 6. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019086-77.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(PR055124 - FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Senção(Tipo CJO) objeto da ação é reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Narrou a autora que sofreu diversos danos ocasionados pela parte ré em decorrência de atos praticados pelos poderes Executivo e Judiciário, que resultaram na indisponibilidade dos bens da autora e suspensão de pagamento de precatórios, assim como na indevida associação da autora à Operação Mãos Dadas. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, cuja quantificação deverá ser apurada em liquidação. A ré ofereceu contestação com preliminares de conexão e incipência da petição inicial. Quanto ao mérito, alegou que não houve a prática de ato ilícito, e que os danos porventura causados pelo Poder Judiciário somente são indenizáveis mediante a comprovação de dolo ou má-fé. Pediu pela improcedência. O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Vieram os autos conclusos. A advogada constituída pela parte autora renunciou ao mandato às fls. 363. Até o presente momento não houve constituição de novos patronos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que cabe ao advogado a prova de que comunicou a renúncia ao mandante. Eventual prejuízo à parte pela falta de regular comunicação da renúncia do(a) patrono(a) é responsabilidade do(a) advogado(s). Nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de capacidade postulatória da parte autora induz à extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios de 2018. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 5.4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-09.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Senção(Tipo AJO) objeto da ação é revisão de multa tributária. Narrou a autora, em síntese, que foi autuada por não apresentar tempestivamente a DCTF e DIRF, embora os tributos tenham sido integral e tempestivamente pagos. Após o prólogo de 42 páginas, no qual discorre abstratamente sobre os princípios jurídicos, os princípios da ordem econômica brasileira, as sanções tributárias, a instrumentalidade das obrigações acessórias, desvio de poder ou finalidade e o abuso do poder de legislar, os princípios do devido processo legal substantivo e razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e da individualização das penas, da insignificância jurídica ou da bagatela, da vedação a tributo confiscatório, sustentou a nulidade das autuações em razão do cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal e ausência de dolo. Afirmou que o Estado não existe para punir os indivíduos, mas para servir à coletividade e realizar o interesse público. Como visto antes, a sanção não é um fim em si mesmo, de modo que ela apenas deve ser aplicada se houver uma efetiva justificativa para tal. E a simples tipificação formal não basta para justificá-la. A tipificação formal, como bem demonstrado por Fábio Medina Osório, situa-se numa perspectiva meramente de incidência da norma. A efetiva aplicação da sanção ainda deve ultrapassar um segundo estágio, o de adequação material da conduta à norma proibitiva, o que prepõe uma valoração mais profunda. Vale dizer, a aplicação da sanção, segundo o princípio da insignificância, depende de um impacto relevante no bem jurídico protegido. Ora, ainda que a multa vise a proteger a entrega de DCTFs e DIRFs, estas, como obrigações acessórias que são, têm por único propósito dar meios ao Fisco de conferir se o contribuinte recolheu corretamente os tributos respectivos. Logo, considerando que a Autora efetivamente recolheu, integral e pontualmente, os tributos federais declarados em DCTF e DIRF, não há materialmente a configuração de uma infração que autorize o sancionamento da Autora. Houve meramente a tipificação formal da conduta da Autora ao atrasar a entrega de DCTF e DIRF, mas, como alertado pela doutrina, tal incidência formal não basta para sancionar a Autora, ainda mais em dezenas de milhares de reais. Deveras, o atraso da Autora não provocou impacto algum, muito menos impacto relevante, no bem jurídico protegido. No dizer de Ferraz Ferraz e Adilson Abreu Dallari, no máximo a infração cometida pela Autora seria despida de relevância, traduzida em valores seríssimos, infringindo-se a tipicidade dos fatos. Nas demais páginas, discorre sobre a abusividade das multas, a insignificância da infração, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.426 de 2002, por não distinguir entre o contribuinte que cumpre a obrigação principal e atrasa a entrega da DCTF e DIRF daquela que atrasa a entrega das declarações sem cumprir a obrigação principal, e pelo descompasso entre a multa moratória, de 0,33% ao dia e a sanção objeto do presente feito, equivalente a 2% por mês de atraso. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré emita a certidão positiva com efeitos de negativa [...] mediante o oferecimento por esta de seguro-garantia formalmente regular nestes autos, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, desde que existam quaisquer outras restrições a impedir a emissão de tal certidão além das multas ora contestadas, aplicadas por meio das Notificações de Lançamento nºs 15.20.04.79.20.17-51 e 15881839314762 (fl. 91). No mérito, requeveu a procedência do pedido da ação para anular as Notificações de Lançamento nºs 15.20.04.79.20.17-51 e 15881839314762 e, por via de consequência, cancelar ass (sic) R\$ 382.755,96 cada impostas contra a Autora [...] subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que a entrega da DCTF e DIRF em atraso no bojo de todo o contexto delineado nesta inicial tenha materialmente configurado infração, requer-se a redução das multas aplicadas contra a Autora para os patamares estabelecidos no art. 57, I, b, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que fixa multa para o descumprimento em geral de obrigações acessórias federais, inclusive de maior complexidade, de que são exemplo a ECD e o FCONT, ou para outros níveis que V. Exe. houver por bem prudentemente arbitrar (fl. 92). Documentos anexados à petição inicial de fls. 94-132. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 137-138). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para que a apólice apresentada somente possa a produzir seus regulares efeitos após a complementação e as alterações necessárias para se ajustar aos termos da legislação em vigor (fls. 395-399). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a multa tributária busca cobrir o comportamento infrator caracterizado por conduta que retarda ou impede a correta cobrança do crédito tributário, a responsabilidade objetiva pelas infrações tributárias, ausência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e não configuração de sanção punitiva nem de natureza confiscatória, assim como inexistência de violação à garantia do devido processo legal e da alegada ofensa ao

desvio de finalidade. Pediu pela improcedência (fl. 205, verso). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 243-246). A autora complementou o seguro garantia. A União manifestou concordância com a regularidade da garantia ofertada (fls. 315-316) e requereu a transferência para os autos da execução fiscal, o que foi indeferido (fl. 331). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na nulidade da multa aplicada por atraso nas entregas da DCTF e DIRF. A demanda carece de qualquer fundamentação jurídica sólida. Os princípios de Direito Penal apontados pela parte autora não podem ser cegamente adotados no âmbito do Direito Tributário. Como se sabe, o Direito Penal é caracterizado pela fragmentariedade e subsidiariedade, e atua apenas quando os demais ramos do direito demonstram-se incapazes de tutelar o bem jurídico protegido, e incide de maneira intensa sobre o âmbito da liberdade individual, razão pela qual dispõe de um corpo de regras e princípios próprios e específicos. No presente caso, a infração à legislação tributária é formal, razão pela qual o simples atraso na apresentação das informações enseja na aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, o qual determina que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A autora argumentou, também, que a legislação não diferencia o contribuinte que entrega a declaração, mas paga o tributo, daquele que não entrega a declaração, e não paga tempestivamente o tributo. Logo após, contraditoriamente, afirma que há desproporcionalidade entre a multa de mora pelo pagamento e a multa pela infração à obrigação acessória. A própria autora demonstra o erro na premissa em que baseia seu argumento. O contribuinte que não declara e não paga, incide em multa isolada e multa moratória, o que implica dizer que há distinção no ordenamento jurídico, que deve ser interpretado sistematicamente. Ademais, a desproporção mencionada não é apta a afastar a constitucionalidade da penalidade instituída por lei. O valor das multas é alto apenas em razão do tributo devido, no valor de R\$ 7.655.119,39, de acordo com a petição inicial (fl. 47), mas não é considerado abusivo ou confiscatório, eis que o percentual das multas aplicadas foi de 2% cada. Embora não haja determinação sobre qual o patamar máximo para que se considere determinada sanção abusiva, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a aplicação de multa tributária à razão de 80% sobre o valor do tributo (RE 241.074/RS). Ainda que não alegue expressamente, a pretensão da parte autora é a aplicação do mesmo raciocínio da denúncia espontânea, o que é inadmissível para as obrigações acessórias autônomas, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido no AgRg no REsp 1466966/RS, no qual constou que Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Em síntese, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação das multas discutidas no presente processo, razão pela qual improcede - também - o pedido subsidiário. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, REJEITO os pedidos para anular as Notificações de Lançamento nºs 15.20.04.79.20.17-51 e 15881839314762 e, por via de consequência, cancelar ass (sic) multas de R\$ 382.755,96 cada impostas contra a Autora [...] subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que a entrega da DCTF e DIRF em atraso no bojo de todo o contexto delineado nesta inicial tenha materialmente configurado infração, requer-se a redução das multas aplicadas contra a Autora para os patamares estabelecidos no art. 57, I, b, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que fixa multa por o descumprimento em geral de obrigações acessórias federais, inclusive de maior complexidade, de que são exemplo a ECD e o FCONT, ou para outros níveis que V. Exe. houver por bem prudentemente arbitrar. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013144-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALYNE LEAL

Sentença(Tipo M)O autor interps embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015907-67.2016.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é infração administrativa por ausência de inscrição em Conselho. A parte autora narrou que foi autuada em 21/08/2014 pela falta de registro cadastral junto ao réu. Sustentou, em síntese, que a autuação foi indevida, pois exerce apenas atividades de segurança e vigilância patrimonial em geral, que não se enquadram naquelas privativas dos técnicos de administração. A fiscalização da autora é exercida pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP, órgão do Departamento de Polícia Federal, regulada pela Lei n. 7.102 de 1983. Como não há relação jurídica entre a autora e a ré, esta não possui competência para aplicação de penalidades nem para exigir a cobrança de taxa de polícia da autora. Afirmou, ainda, a impossibilidade de aplicação de tributação por analogia, nos termos do artigo 108, 1º, do Código Tributário Nacional, assim como a vedação constitucional de cobrança de tributo sem o amparo de lei. Requereu o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata do débito originado do auto de infração n. S004559, eventuais multas, e que o RÉU se abstenha de inscrever (a) AUTORA em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, retirando sua inscrição caso já houve cadastramento em Dívida Ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir documentos e registro até deliberação ulterior deste juízo, sob pena de multa diária [...]. No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a nulidade e extinção do Auto de Infração n. S004559 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre o réu e a autora, desobrigando-a do registro no Conselho Regional de Administração. Documentos anexados à petição inicial de fls. 28-45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 49-50). Emenda à petição inicial às fls. 52-174. A ré ofereceu contestação na qual alegou a obrigatoriedade de inscrição da parte autora no Conselho em razão da terceirização de mão de obra e serviços, não apenas em relação à segurança patrimonial, escolta e monitoramento, mas também em razão do exercício de outras atividades, tais como portaria, limpeza, telefonia, recepção, etc. que implicam na realização de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, atividades estas inseridas no campo privativo do administrador, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4.769 de 1965. Quanto à alegação de ser fiscalizada por outro órgão federal, afirmou que o registro no Conselho não se confunde com eventual associação ou sindicato, ou mesmo com outro órgão público (no caso o Ministério da Justiça e Polícia Federal) cuja eventual fiscalização é realizada em diferentes aspectos e para finalidades diversas, de modo que não se repelem (fl. 190). Por fim, afirmou que em obediência ao princípio da Supremacia do Interesse Público frente ao Particular, o Conselho Réu decidiu reanalisar as atividades da empresa com base no objeto social, entendendo que tais são típicas às da lei n. 4.769/65 e o fez com base no Poder de Autotutela conferido à Administração Pública a fim de afastar possível exercício ilegal de profissão por empresas (fl. 191). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 267-277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na obrigatoriedade de inscrição da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração. Inicialmente, percebe-se o equívoco do Conselho ao confundir as atividades exercidas pelo grupo empresarial com aquelas exercidas pela pessoa jurídica autuada. Isto é, embora o grupo Souza Lima exerça as diversas atividades mencionadas, a pessoa jurídica Souza Lima Segurança Patrimonial exerce apenas as atividades relacionadas à segurança patrimonial, conforme depreende-se das mesmas fontes citadas pelo Conselho, assim como da própria autorização para funcionamento conferida pelo Departamento de Polícia Federal, a qual permite a presunção relativa não afastada de conformidade das atividades empresariais com as disposições legais, entre as quais a de exercer apenas as atividades autorizadas, nos termos do artigo 17 da Portaria n. 3.233 de 2012, do Departamento de Polícia Federal. Ademais, o grupo Souza Lima dispõe de pessoas jurídicas especializadas para as diferentes atividades, sendo extremamente inverossímil o exercício de atividades de limpeza e telefonia pela pessoa jurídica especializada no ramo de segurança patrimonial. A atividade prestação de serviços em segurança privada não tem relação direta com as atividades típicas de administração, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4.769 de 1965. Além disto, as atividades de seleção, recrutamento, contratação e demissão de pessoal próprio decorrem do mero exercício da atividade empresarial e não implica na necessidade de inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, em seu art. 1º, visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. No caso concreto, conforme consta no cadastro nacional da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal Atividades de vigilância e segurança privada. 3. A atividade principal da apelada não exige a presença de um administrador e, portanto, ela não está sujeita à fiscalização profissional por parte do conselho profissional de administradores, sendo incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289540 - 0012321-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se da Cláusula Terceira do Contrato Social acostado às fls. 15/19 que parte autora tem como objeto social, a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada à estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos, conforme preceita o artigo 31 e 8º, do art. 32 do Decreto 89.056/83, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265070 - 0001315-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa tem por objeto social atividades de vigilância e segurança privada. Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autora não seja compelida a efetuar registro perante o CRASP, bem como sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo réu. Precedentes. - Apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067214 - 0006795-73.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)Procede, portanto, a pretensão da parte autora. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, ACOLHO os pedidos para declarar a nulidade do Auto de Infração n. S004559 e declarar a inexistência de vínculo jurídico entre o réu e a parte autora, desobrigando-a do registro no Conselho Regional de Administração. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018912-97.2016.403.6100 - T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENNA)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é nulidade de lançamento tributário. A autora narrou que a União inscreveu em dívida ativa créditos tributários relativos ao PIS, COFINS e IRPJ referentes ao exercício de 2006/2007. Sustentou a ocorrência da prescrição, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/08/2016, ou seja, após nove anos da data do débito. Argumentou, ainda, a ilegalidade pela não utilização da taxa de 1% ao mês para o cálculo dos juros de mora, a ilegalidade da taxa Selic, a imprestabilidade da Ufir para a atualização de débitos tributários, e a cobrança de multa com efeito confiscatório. Requereu o deferimento de tutela provisória de

urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final.Requeru a procedência do pedido para anular o lançamento indevido, extinguindo o crédito tributário.Documentos anexados à petição inicial de fls. 24-41.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 45-47). A ré ofereceu contestação na qual alegou a inocorrência da decadência ou prescrição, eis que entre novembro de 2009 a outubro de 2013 a empresa estava no parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009. A exclusão se deu por falta de pagamento das prestações. Assim, considerando o período em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em decorrência do parcelamento, não houve o decurso do prazo de cinco anos necessário à configuração da prescrição.Afirmou a legalidade dos índices para a atualização de e cálculo de juros moratórios, e ausência de capitalização no cálculo da Selic. A inoerência de abusividade na multa no patamar de 20% e a extinção da UFIR em 2000.Pedi pela improcedência e pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.A parte autora deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar de valor da causa.A autora atribuiu à causa o valor de R\$228.832,15.A ré alegou incorreção do valor da causa e sustentou que o valor correto é de R\$ 642.410,38, por ser este o valor da dívida discutida no processo (fl. 69).Tomando-se em conta que a autora defendeu a ocorrência da prescrição de todo crédito tributário, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que obteria com a eventual procedência do pedido da ação.Portanto, com razão a ré ao dizer que o valor da causa deve ser de R\$ 642.410,38.MéritoO ponto controvertido consiste na aferição de eventual prescrição, assim como na legalidade dos índices aplicados em caso de mora no pagamento de débitos tributários.Inicialmente, constata-se a inoerência da prescrição ante a adesão ao parcelamento, o que acarretou na suspensão da exigibilidade do tributo, e consequentemente na suspensão da fluência da prescrição, em atenção ao artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Quanto à Selic, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do referido índice para correção de débitos tributários, eis que a previsão decorre de lei. A questão encontra-se pacificada, conforme se vê na ementa abaixo:PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. [...] 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). [...] (STJ, REsp 1.073.846/SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/12/2009).Embora não haja determinação sobre qual o patamar máximo para que se considere determinada sanção abusiva, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a aplicação de multa tributária à razão de 80% sobre o valor do tributo (RE 241.074/RS). No presente caso, a multa aplicada em 20% não excede o limite do razoável, e não pode ser considerada abusiva ou confiscatória.Prejudicado o argumento da capitalização de juros e da ilegalidade da Ufir, ante a inexistência de capitalização e a extinção do índice mencionado no ano de 2000.Quanto à condenação em litigância de má-fé, embora a demanda seja improcedente, a parte autora não incidiu nas condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se verifica a má-fé processual nos termos legais.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE nulidade dos lançamentos referentes ao PIS, COFINS e IRPJ dos exercícios de 2006/2007.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Corrijo o valor da causa para que passe a constar R\$ 642.410,38. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de agosto de 2018. Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024164-81.2016.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Sentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024905-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL
Sentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que é indiferente constar ou não a expressão projeções nas verbas rescisórias, pois com a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a verba rescisória será alterada. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0020091-76.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-64.2010.403.6100 ()) - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Sentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023735-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KTW COMEX IMPORTA COES - EIRELI, LEONARDO KOITI TAHARA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020853-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ARVEK TECNICA E CONSTRUcoes LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narrou o impetrante que requereu em 20/08/2018 a emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Contudo, teve o pedido indeferido, sob alegação da existência de pendências perante o referido órgão.

Que esta divergência consistiu em preenchimento incorreto de guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP por uma fornecedora do consórcio, a NS Prestação de Serviços LTDA. ME referente à competência de 06/2018, apontada no relatório de pendências constantes do CEI n. 70.014.15479/78, obra de responsabilidade do Consórcio Corredor BRT – Campinas, formado pela Impetrante e pelas empresas D. P. Barros Pavimentação e Construção LTDA, Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi LTDA e Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria LTDA.

Que, em decorrência desta falha, a Impetrante, que tem seu CNPJ associado à execução das obras do CEI n. n. 70.014.15479/78, recebeu a recusa da Receita Federal do Brasil em emitir a Certidão Negativa de Débito.

Em contato com a empresa NS Prestação de Serviços LTDA. ME, a Impetrante foi informada que as GFIP's incorretas foram devidamente excluídas no sistema SEFIP em 17/08/2018, conforme alega estar demonstrado pelos comprovantes de protocolo e exclusão por ela anexados (Doc. 6). Alegou que, a seu pedido, a empresa NS Prestação de Serviços LTDA ME apresentou relatório de reembolso, referente à competência 06/2018, que demonstra a sua situação de regularidade fiscal em relação ao sistema.

Requer a concessão da liminar para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda à imediata emissão de Certidão Negativa de Débito, a fim de que possa participar do certame licitatório previsto para o dia 22/08/2018, nos termos do edital emanado (Doc. 10), já que deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federais válida para comprovar a sua regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada a penhora, ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

No caso dos autos, conforme consta da certidão do Relatório de Situação Fiscal (doc. 10256682) há débito em aberto em nome da autora no valor de R\$ 62.226,94 e R\$ 11.787,17 referente a FPAS 507, competência 06/2018.

É certo que a impetrante protocolou pedido de envio e exclusão da referida competência constante da pendência, sendo possível identificar que o pedido de exclusão foi feito pela "NS Prestação de Serviços LTDA. ME", e refere-se ao documento Cód. Rec. 150, FPAS 507, competência 06/2018.

Assim, diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante de que refere-se à guia de recolhimento de FGTS incorretamente preenchida pela NS, conforme exposto acima.

Desse modo, considerando os argumentos trazidos aos autos, entendo não haver óbice legal para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade Impetrada.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do genitor do Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019828-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTINA VIEIRA FILHA TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019308-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DALMO LETTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020585-69.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Diante do pedido de conciliação formulado pelos embargantes e visto o que determina o artigo 334 do Código de Processo Civil, determino que seja o feito remetido à Central de Conciliações a fim de que seja designada e realizada a audiência de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014890-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA - EPP, MARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY, BRUNA MAZZOLA NASWATY, BARBARA MAZZOLA NASWATY

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M-CAMILLO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: ARIIVALDO JOSE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019153-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORITA - SP307625, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

EXECUTADO: JOSIAS GERALDO PEDROSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 1 S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022180-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos interpostos.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023 CPC).

Após, tomem conclusos para decisão nos embargos.

Int. Cumpra-se.

AVA

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016062-14.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MUDE VERDE LTDA ME, RICARDO LEANDRO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo, por ora, os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5009533-76.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo, de plano, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como pelo fato de que, conquanto a Embargante tenha indicado bens à penhora objetivando garantir a execução, necessário se faz a manifestação da parte Embargada a respeito de sua aceitação ou não.

2. **Intime-se a parte Exequente/Embargada para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito das alegações da Embargante**, bem como se **haverá necessidade de produzir eventual prova**.

3. Após, igualmente intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.

4. **Quanto ao pedido de Justiça gratuita**, tenho que, ao menos em tese, não há qualquer justificação plausível para a sua concessão, de sorte que, por enquanto, compete à Embargante demonstrar fatos concretos que efetivamente comprove fazer jus ao benefício requerido.

5. Havendo algum pedido, **conclusos para decisão** ou, nada sendo requerido, **para sentença**.

6. Traslade-se cópia digitalizada (*download*) da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6042

MANDADO DE SEGURANCA

0662399-45.1991.403.6100 (91.0662399-9) - BOLS MILANI LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Em consonância com os termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 2 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas das decisões proferidas pelas cortes superiores, com respectivas certidões de trânsito em julgado, nos autos da Ação Rescisória nº 2002.03.00.038292-4, que julgou procedente o pedido, para dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos autos deste Mandado de Segurança.

MANDADO DE SEGURANCA

0013335-37.1999.403.6100 (1999.61.00.013335-5) - LESSA RADIO-DIAGNOSTICO S/C LTDA X ANAN S/C LTDA X CENTRO PAULISTA DE ENDOSCOPIA LTDA X CLYM SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - GRAF VILA MARIANA(Proc. CATIA P. MORAES COSTA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas iniciais;

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011309-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO KENZO JUKEMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome do impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte do impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pelo impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012330-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE NADAI DA SILVA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE NADAI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LETTE - SP76720
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LETTE - SP76720
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LETTE - SP76720
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14 de agosto de 2017, objetivando provimento jurisdicional que determine as emissões de passaportes em nome dos impetrantes, requeridos em 18 de julho de 2017, para a realização de viagem internacional agendada para 29 de agosto de 2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Em 16 de agosto de 2017, o pedido de liminar foi deferido para determinar as expedições dos documentos no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Não houve manifestação da autoridade pública.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine as expedições dos passaportes dos impetrantes, requeridos em 18 de julho de 2017, para a realização de viagem internacional agendada para 29 de agosto de 2017.

O pedido liminar foi deferido para determinar as expedições dos documentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo certo que, após a notificação da autoridade pública, não houve mais manifestação nos autos de qualquer das partes, seja para comunicar o cumprimento da ordem judicial, seja para denunciar seu eventual descumprimento.

Assim sendo e tendo em vista que é fato notório que o serviço público de emissão de passaporte já foi normalizado, impõe-se presumir que os documentos de viagem requeridos já foram expedidos, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito ou não por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.

Após o transcurso do prazo recursal, cumpra-se a parte final da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES MAROJA GARRO - RJ113315, RICARDO MONTU - SP195451
IMPETRADO: ESPECIALISTA EM REGULACAO - FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

D E C I S ã O

Id 9143591: Trata-se de alegação de incompetência do Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Mato Grosso, por meio da qual afirma que compete ao Juízo de onde ocorreram os fatos julgar a presente causa, nos termos do art. 109, §2º, da CF/88.

Entretanto, a ação foi inicialmente distribuída a este Juízo que declinou a competência por entender que diferentemente das ações ordinárias ajuizadas em face da União Federal (e, conseqüentemente, de suas autarquias, dentre elas, a Agência Nacional de Saúde Suplementar), o mandado de segurança somente pode ser ajuizado no domicílio da autoridade pública apontada para o polo passivo, razão pela qual os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, local onde praticado o ato administrativo impugnado e lotada a autoridade pública apontada como autoridade impetrada.

Dessa forma, nos termos do art. 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, sendo atribuída por determinado juiz ou órgão jurisdicional a competência a outro juiz, caberá a este último, caso não aceite a competência que lhe tenha sido imputada, a suscitação do conflito de competência.

Assim sendo, compete ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá – MT a suscitação do conflito de negativo competência, nesta hipótese.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos àquele Juízo para a instauração do incidente supracitado.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

DESPACHO

Id 9700985: Defiro o prazo requerido pela CEF para prosseguimento do feito.

Sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUcoes LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

DESPACHO

Id 9754717: A questão da apropriação dos valores já foi decidida nos termos do despacho Id 8982977.

No mais, as consultas requeridas encontram-se juntadas nos ids 9188089 e 9188064.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008900-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELEME SOLUCOES INTEGRADAS EM AUTOMACAO LTDA - ME, LAUANA CRISTINA LARA MIRANDA, MARCUS PAULO MACHADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ELEME SOLUÇÕES INTEGRADAS EM AUTOMAÇÃO LTDA e outros** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que seja determinado ao Embargado a imediata exclusão do nome da Embargante de todos os Órgãos de Proteção ao Crédito, especialmente junto ao Bacen, Serasa e SPC.

Afirma a embargante que a CEF exige nos autos da Ação de Execução nº 502.2933.94-2017.403.6100, o pagamento do valor de R\$ 146.342,99 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), decorrente de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.2862.690.0000085-29, firmada em 05 de maio de 2016. Argui, em síntese, que a dívida tem por objeto o refinanciamento de uma dívida anterior oriunda de operações financeiras, que estão eivadas de uma série de ilegalidades, dentre elas, a cumulação de juros moratórios e remuneratórios, bem como a cobrança de juros diários sobre a taxa mensal de juros previsto no contrato. Alega que não lhe foi fornecido o contrato relativo ao refinanciamento da dívida.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, não verifico a probabilidade do alegado.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de refinanciamento em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações conforme pactuado não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Verbas, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Por sua vez, o pedido de suspensão/exclusão de eventual inscrição do nome do devedor nos órgãos de cadastro de proteção, também não merece guarida. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Manifeste-se a embargada se tem interesse na audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013331-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do IPEM (id 9805486).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8350891: A impetrante apresenta embargos de declaração afirmando que os processos administrativos já foram julgados, inclusive com o decisão final dos recursos administrativos no âmbito do CARF e, pleiteia, por conseguinte, que a autoridade impetrada promova a conclusão dos processos, mediante a realização dos procedimentos internos que conduzam ao efetivo ressarcimento.

Por sua vez, no ID 8705073, a Receita afirma que após 18/6/2018 seria possível intimar a empresa para que ela apresente documentação para que a análise final seja feita.

Diante dessas informações, aparentemente contraditórias, intime-se a impetrante e a Receita Federal para que esclareçam em que situação se encontram os processos administrativos elencados na inicial, nos quais foram feitos pedidos de compensação/restituição.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO COMUM

0027165-12.1995.403.6100 (95.0027165-6) - LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA X LAERCIO CARLOS DIAS X WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ALOISIO PAULO MARCONE(Proc. IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 344: O extrato de pagamento ora juntado referente ao pagamento do requisitório nº 20180131172 foi colocado à disposição deste Juízo pelo motivo situação cadatral: canc/ para encerr. de espólio. Assim, intime-se o patrono a fim de que se manifeste sobre eventual habilitação de herdeiros do autor nos termos do art. 313 do CPC, a fim de possibilitar o futuro levantamento pelos sucessores do montante depositado. Silente o patrono, venham-me conclusos nos termos do parágrafo segundo, inciso II, do mesmo artigo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027166-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020974-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Fls. 270: Esclareça a INFRAERO sua petição, visto desacompanhada de procuração. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação da Ré.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada da expedição da Carta Precatória de fls. 272/273 ao Juízo de Marília.

PROCEDIMENTO COMUM

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI X PALAZZI E FRANCESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 859:
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para fins de atualização das diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor, desde a data do depósito judicial (julho de 2011) até abril de 2012, com observância dos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, observando-se os itens a e b da manifestação da parte autora, bem como em relação à conta nº 1655.013.00016821-8, que proceda à devida atualização relativa aos mesmos planos acima indicados, nos termos do julgado (correções desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento).
Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos de fls. 861/871.

PROCEDIMENTO COMUM

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Antes do requerimento de cumprimento de sentença pela Exequente, apresente a mesma planilha dos depósitos feitos nos autos para posterior conversão em renda da União Federal, nos termos da decisão proferida.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, especem-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Uma vez que a decisão final determina a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, informe a mesma os dados para expedição do respectivo ofício.
26. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
27. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
28. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0, 10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, especem-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)
 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 219, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga, para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-81.2014.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 184, fica a apelante intimada a retirar os autos em Secretaria para virtualização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043038-52.1995.403.6100 (95.0043038-0) - BRASKEM QPAR S.A. X HESKETH ADVOGADOS(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 2897 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BRASKEM QPAR S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Fls. 569: Dê-se ciência à sociedade de advogados.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024974-66.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-47.2010.403.6100) - VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197: Dê-se ciência aos beneficiários.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 193.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILAS HENRIQUE LINO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos nas contas vinculadas do FGTS e PIS.

Alega o impetrante que possui direito ao saque, por disposição da Lei n.º 8.036/90, ante o diagnóstico de moléstia grave a que foi acometido seu filho, menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Aduz que a quantia depositada em sua conta vinculada é necessária para custear os tratamentos do filho, além de outros itens que possam contribuir para seu bem-estar geral.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Indeferida a liminar.

O impetrante juntou aos autos planilha com as despesas com o tratamento do filho.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida em caso semelhante, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relatei o essencial. Decido.

O levantamento de saldo do fundo de garantia do tempo de serviço ocorre nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que não traz rol taxativo, apenas exemplificativo, passível de extensão a depender da causa subjacente ao saque.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na espécie, o impetrante tem filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença sem cura, que exige tratamento constante para socialização da criança e inserção, dentro do possível, no quadro social.

O impetrante não trouxe aos autos comprovantes dos gastos com o referido tratamento, colacionando apenas uma planilha com os referidos gastos, sem a devida comprovação, o que impede o acolhimento do pedido, porquanto não basta a prova da doença, necessária se faz a demonstração da necessidade do levantamento do saldo em conta do FGTS para custear o respectivo tratamento, bem como a comprovação de impossibilidade de fazê-lo com os ganhos mensais, habituais.

Não obstante o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja, em regra, caro e não fornecido na integralidade pela rede pública de saúde, é dever do impetrante fazer a prova de que realiza esse mesmo tratamento às próprias expensas, com a juntada dos comprovantes das despesas mensais, bem como do respectivo ganho auferido em cada mês, comprometido com aquelas mesmas despesas.

Nos autos, não há tal comprovação, o que me leva a denegar a segurança, sem prejuízo de posterior impetrante, acompanhada do devido suporte documental.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.,016/2009).

PRI.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILAS HENRIQUE LINO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Pretende o impetrante a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos nas contas vinculadas do FGTS e PIS.

Alega o impetrante que possui direito ao saque, por disposição da Lei n.º 8.036/90, ante o diagnóstico de moléstia grave a que foi acometido seu filho, menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Aduz que a quantia depositada em sua conta vinculada é necessária para custear os tratamentos do filho, além de outros itens que possam contribuir para seu bem-estar geral.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Indeferida a liminar.

O impetrante juntou aos autos planilha com as despesas com o tratamento do filho.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida em caso semelhante, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relatei o essencial. Decido.

O levantamento de saldo do fundo de garantia do tempo de serviço ocorre nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que não traz rol taxativo, apenas exemplificativo, passível de extensão a depender da causa subjacente ao saque.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na espécie, o impetrante tem filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença sem cura, que exige tratamento constante para socialização da criança e inserção, dentro do possível, no quadro social.

O impetrante não trouxe aos autos comprovantes dos gastos com o referido tratamento, colacionando apenas uma planilha com os referidos gastos, sem a devida comprovação, o que impede o acolhimento do pedido, porquanto não basta a prova da doença, necessária se faz a demonstração da necessidade do levantamento do saldo em conta do FGTS para custear o respectivo tratamento, bem como a comprovação de impossibilidade de fazê-lo com os ganhos mensais, habituais.

Não obstante o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja, em regra, caro e não fornecido na integralidade pela rede pública de saúde, é dever do impetrante fazer a prova de que realiza esse mesmo tratamento às próprias expensas, com a juntada dos comprovantes das despesas mensais, bem como do respectivo ganho auferido em cada mês, comprometido com aquelas mesmas despesas.

Nos autos, não há tal comprovação, o que me leva a denegar a segurança, sem prejuízo de posterior impetrante, acompanhada do devido suporte documental.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.,016/2009).

PRI.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da digitalização efetuada (id 9811934).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAYLA PEREZ TORRES

REPRESENTANTE: JACQUELINE AVILA PINHO PEREZ TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FILIPE AZEVEDO ROCHA - SC25975,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO FILIPE AZEVEDO ROCHA - SC25975

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante comunicou o cumprimento da ordem judicial.

Houve manifestação da autoridade impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-97.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VALERIA GOMES MUTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FELISARDO - SP142363

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Alega a impetrante, em síntese, que seu genitor foi ex-combatente militar, tendo falecido em 17.02.1980, na vigência da Lei nº. 4.242/1963, de sorte que sua mãe passou a receber a pensão especial a partir de 30.09.1996, a qual foi revertida para a impetrante, com a morte de sua genitora em 29.03.2015, cujo benefício foi deferido a partir de 07.10.2015.

Aduz que, no entanto, após um ano de recebimento do benefício, recebeu uma carta de comunicação da autoridade impetrada, referente ao Ofício nº 057CG-Sseç Pens-SSIP2-Cmdo 2ª RM – EB 64287.035103/2016-80 do Exército Brasileiro – COMANDO MILITAR DO SUDESTE – Comando da 2ª Região Militar, com data de 27 de Dezembro de 2016, informando-a que a pensão especial que recebe é ilegal, razão pela qual seu pagamento foi suspenso, sem qualquer aviso.

Argui que, outrossim, com o recebimento da pensão especial militar foi obrigada a renunciar o benefício previdenciário do INSS consistente na pensão por morte de seu esposo, estando no momento sem renda para sua sobrevivência.

Sustenta que a concessão do benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor, prevalecendo o direito adquirido aos seus herdeiros e dependentes, de sorte que a suspensão do benefício afigura-se ilegal.

Argumenta, ainda, que decorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos de ofício, tendo em vista que a genitora da impetrante recebeu o benefício durante dezito anos e, feita a reversão à imperante, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Deferida a liminar.

A União manifesta-se pela denegação da segurança, pois não cumpridos os requisitos legais, especialmente da Lei n. 8.059/90, para a concessão do benefício.

Informações pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado.

Relatei o essencial. Decido.

À pensão por morte, inclusive aquela concedida a dependentes de ex-combatente, aplica-se à lei vigente à data do óbito.

Na espécie, o instituidor da pensão por morte, considerando ex-combatente pela própria Administração Pública, conforme documento de ID 824677, e nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/1967, faleceu em 17 de fevereiro de 1980. Logo, aplicam-se à pensão por morte as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, independente de habilitação posterior do beneficiário a concessão após a referida habitação, realizada com supedâneo na Lei n. 8059/90.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Da mesma forma, a lei aplicável no caso da reversão é a vigente na data do óbito do instituidor e não outra de momento superveniente.

2. No presente caso, o óbito do instituidor, ex-combatente, ocorreu no dia 20/2/1971, o que afasta a incidência da Lei 8.059/1990 em observância, também, ao princípio da irretroatividade das leis. Assim, a controvérsia deve ser dirimida em conformidade com as leis vigentes à época do falecimento do instituidor da pensão especial (Leis 4.242/1963 e 3.765/1960). O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, incidindo no ponto a Súmula 83 do STJ.

3. Por fim, extrai-se do acórdão recorrido que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1701571/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

A impetrante, filha de ex-combatente, foi deferida pensão por morte, após o óbito da genitora, em 29.03.2015.

Na época, percebia pensão por morte, de natureza previdenciária, tendo como segurado instituidor o falecido marido, à qual renunciou por orientação de comandante do Exército, consoante atestado nos autos, em especial no relatório final da sindicância instaurada para eventual ressarcimento ao Erário dos valores recebidos antes da cessação da pensão por morte (ID 8276425).

Verifico, pela análise das informações, que a cessação deu-se em função da impossibilidade de concessão de pensão por morte, à filha maior, de ex-combatente, nos termos da Lei n. 8.059/90.

No entanto, tal Lei não tem aplicação no caso concreto, como dito acima, primeiro porque, em razão do princípio "tempus regit actum", a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente à data do óbito, de sorte que é vedada a incidência retroativa da lei nova, ainda que mais benéfica ao titular do direito subjetivo; segundo porque a decisão administrativa não se atem, em tempo algum, ao cumprimento dos requisitos das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, o que impossibilita a esse magistrado, em razão da regra da congruência, verificar a observância dos parâmetros legais exigidos, sob pena, ainda, de violar atribuição de outro Poder.

Nesse caso, de rigor a concessão da segurança para afastar a cessação da pensão por morte, com a conclusão da ilegalidade da decisão administrativa proferida no EB n. 64287.035103/2016-80, de 27 de dezembro de 2016, que determinou a referida cessação.

Por fim, ressalto que não a decadência, eis que a pensão por morte concedida à autora fora concedida em 06 de julho de 2015, antes de decorrido o termo final do prazo decadencial de dez anos.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa proferida no EB n. 64287.035103/2016-80, de 27 de dezembro de 2016, determinando a manutenção da pensão por morte concedida à impetrante, enquanto filha de ex-combatente, na forma da concessão administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança, as parcelas não recebidas antes da impetração deverão ser objeto de pagamento administrativo, após o trânsito em julgado, ou em processo autônomo, se houver recusa da Administração.

Aquelas devidas entre a impetração e o cumprimento da liminar deverão ser pagas administrativamente devidamente corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, com juros de mora na forma do art. 1º -F da Lei n. 11.960/2009, independente de novo processo, observado, de todo modo, o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA DOS SANTOS SALZEDAS, MATTEO GONCALVES DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine as emissões de passaportes em nome dos impetrantes.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar as expedições dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do pedido.

Os impetrantes interpueram agravo de instrumento.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que tomou as providências necessárias para as expedições dos passaportes em nome dos impetrantes no prazo assinalado.

A decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar foi mantida por seus próprios fundamentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Intimados, os impetrantes informam que retiraram os passaportes.

Não há notícia quanto a eventual julgamento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine as expedições dos passaportes dos impetrantes.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que tomou as providências necessárias para as expedições dos documentos de viagem, os quais foram retirados pelos impetrantes, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do recurso informando a prolação de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013433-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DIOGENE LEMOS DA SILVA, DAMARES TIBURCIO DE MELO SILVA, MATEUS GABRIEL DE MELO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29 de agosto de 2017, objetivando provimento jurisdicional que determine as emissões de passaportes em nome dos impetrantes, requeridos em 19 de julho de 2017, para a realização de viagem internacional agendada para 07 de setembro de 2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Em 01 de setembro de 2017, o pedido de liminar foi deferido para determinar as expedições dos documentos no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Não houve manifestação da autoridade pública.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine as expedições dos passaportes dos impetrantes, requeridos em 19 de julho de 2017, para a realização de viagem internacional agendada para 07 de setembro de 2017.

O pedido liminar foi deferido para determinar as expedições dos documentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo certo que, após a notificação da autoridade pública, não houve mais manifestação nos autos de qualquer das partes, seja para comunicar o cumprimento da ordem judicial, seja para denunciar seu eventual descumprimento.

Assim sendo e tendo em vista que é fato notório que o serviço público de emissão de passaporte já foi normalizado, impõe-se presumir que os documentos de viagem requeridos já foram expedidos, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito ou não por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA FERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010133-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGATHA SERVILHA LUCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Houve manifestação da autoridade impetrada no sentido de que havia comunicado a ordem judicial à Casa da Moeda do Brasil.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Ao final, a autoridade pública comunicou a entrega do passaporte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011833-11.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEICAO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual objetiva o cancelamento de débitos de cartão de crédito que reputa indevidos.

Inicialmente ajuizados na Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária por declínio de competência daquele Juízo.

A parte autora requereu a desistência do feito (id 8293025 - Pág. 16).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id 9861452 – defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte impetrante providencie os documentos necessários à comprovação dos valores pagos a título de pensão alimentícia.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autoridade impetrada, para manifestação, em 10 (dez) dias.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTORIA MEDEIROS DZIEDZIENSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victória Medeiros Dzedziensky em face da Reitora da UNIFESP – Universidade Federal do Estado de São Paulo e Outro, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela, na qualidade de **candidata portadora de deficiência**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma sofrer de deficiência TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), doença diagnosticada desde quando tinha 8 (oito) anos de idade e que, com base na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prestou vestibular na UNIFESP, sendo aprovada para o curso de medicina. Aduzindo que apresentou todos os documentos exigidos no Edital, mas que teve sua matrícula indeferida sob a alegação de que não apresentou a documentação comprobatória, e discutidos os termos da Portaria Normativa nº 9/2017 (que trata de laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/1999, com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Internacional da Doença – CID), a parte-impetrante informa que apresentou pedido de reconsideração, juntando novos documentos, mas foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de matrícula, inclusive com o apoio do Pró-Reitor Adjunto de Graduação da UNIFESP. Informando que médicos atestam seu quadro clínico de intensidade moderada a grave (conforme Laudo de Avaliação médica - id 4738038 – pág. 20/21), causando-lhe prejuízo no aprendizado, na habilitação social e em especial na interação e comunicação social (o que se enquadra perfeitamente no Decreto regulamentar), a parte-impetrante pede liminar para assegurar a desejada matrícula.

A medida liminar pleiteada foi apreciada em sede de Plantão Judiciário, e indeferida (id 4739099). Inconformada, a parte impetrante interps recurso de agravo de Instrumento (id 4892081).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 5146167).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 6142138).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 8474129).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, requer a parte impetrante a realização de matrícula em curso superior (curso de medicina), na qualidade de candidata portadora de deficiência. Embora tenha sido aprovada no vestibular, teve a sua matrícula indeferida sob o fundamento de que não apresentou a documentação comprobatória, na forma prevista na Portaria Normativa nº 9/2017, a qual, em síntese, exige laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/1999, com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Internacional da Doença – CID.

Pois bem, os autos revelam controvérsia sobre matéria de fato, notadamente o grau de funcionamento intelectual da ora impetrante, o qual, conforme o Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989, e a Portaria nº 9/2017, considera-se deficiência mental "(...) funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (...), para o que o afirmado pela impetrante intensidade moderada a grave", o que não ficou inequivocamente demonstrado nos autos pelos documentos juntados. Esse aspecto ensejaria, por si só, a extinção do mandado de segurança por inadequação da via, tendo em vista que a via eleita não comporta dilação probatória.

Todavia, nota-se pelas informações trazidas pela autoridade impetrada que a impetrante não preencheu um segundo requisito previsto no edital nº 17/2017 para ingressantes pelo sistema de reserva de vagas nos termos da Lei nº 12.711/2012, a saber, ter cursado todo o Ensino Médio exclusivamente em escola pública. Com efeito, a própria impetrante reconhece ter cursado o Ensino Médio em colégio particular em sua manifestação de id 5322146. Sendo assim, não se vislumbra violação a qualquer direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança pleiteada. Esse aspecto é fundamento suficiente para a denegação da ordem mandamental, porque não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5003785-30.2018.4.03.0000 o inteiro teor desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autoridade impetrada (id 9953067), para conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10450

PROCEDIMENTO COMUM

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual requer o fornecimento do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml) para tratamento da doença denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica (HFHo). A autora requereu a desistência da ação às fls. 421/424, informando possuir 3 ampolas não utilizadas ainda no prazo de validade.A União Federal não se opôs ao pedido de desistência (fl. 426).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 421/424 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 90, CPC), incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.Determino que a União informe em 24 (vinte e quatro) horas o endereço, no município de São Paulo, para devolução dos medicamentos em posse da autora.Após, determino a imediata intimação da autora para que proceda à devolução das 3 ampolas do medicamento no endereço a ser indicado pela União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, comprovando a diligência nestes autos.Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022382-44.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal, vista à parte autora para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Quando em termos, os autos serão oportunamente remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 155/162: Vista à parte autora e CEF para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018623-67.2016.403.6100 - GERMANO HARDT SILVA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Autor de fls. 195/212 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

A presente ação foi ajuizada, corretamente, no juízo cível comum, e não no JEF, em razão do valor da causa. Incabível, portanto, a sua transferência para o JEF de São José do Rio Preto, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 243 e 251/252.

Não obstante, o Autor poderá reiterar tal pedido em eventual fase de execução, nos termos dos arts. 55, 2º, II e 63 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor, ora Apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a carga dos autos, a fim de proceder à digitalização integral dos mesmos e inserção no sistema eletrônico PJE, nos termos da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3 para apreciação da apelação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

A presente ação foi ajuizada, corretamente, no juízo cível comum, e não no JEF, em razão do valor da causa. Incabível, portanto, a sua transferência para o JEF de São José do Rio Preto, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 269 e 291/293.

Não obstante, o Autor poderá reiterar tal pedido em eventual fase de execução, nos termos dos arts. 55, 2º, II e 63 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso do prazo para a parte Ré apresentar contrarrazões.

Intime-se o autor, ora Apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a carga dos autos, a fim de proceder à digitalização integral dos mesmos e inserção no sistema eletrônico PJE, nos termos da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3 para apreciação da apelação.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-31.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014334-67.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARLENE GARCIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUTTI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Embargado de fls. 614/617v para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020742-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-92.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA THEREZA ASSUMPCAO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Embargada da apelação de fls. 49/50v para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 143/144, onde se alega omissão da Impetrada, no cumprimento da sentença, com relação às filiais da Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Vista às partes do documento de fls. 552/553, para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0720583-91.1991.403.6100 (91.0720583-0) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Vista às partes do documento de fls. 789/790, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Vista às partes dos documentos de fls. 633/634, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025273-33.2016.403.6100 - SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Fls. 205/240: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. MARIA ISABEL CELICO BAYEUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 154, requeira a parte credora o quê de direito, observando-se as informações abaixo quanto ao cumprimento de sentença:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FAUSTO MOTTA X BANCO ITAU S/A X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X BANCO ITAU S/A X FAUSTO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento do acórdão de fls. 346/361, transitado em julgado, realizado espontaneamente pelo BANCO ITAÚ às fls. 487/503, no qual foi apurado o crédito no valor de

R\$20.233,96 em favor do autor. Instado o autor a manifestar-se, aquele se tornou inerte (fl. 505vº). DECIDO. Ante a ausência de manifestação do autor e em vista da advertência de fl. 505, configurada está a sua

concordância tácita com o valor apontado pelo BANCO ITAÚ às fls. 487/503. Determino, assim, que o réu BANCO ITAÚ proceda ao depósito do numerário em 05 (cinco) dias, devidamente corrigido pelas regras

estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor. A seguir, manifeste-se o autor se remanesce alguma providência a ser tomada pelos réus. Em caso

negativo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme consta na petição inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de enfermeira.

2. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. No mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos cópia do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.

5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - SP/MS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se o presente Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante pretende a homologação e consolidação de valores incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, referentes a débito não tributário no valor originário de R\$ 15.053.912,04 (quinze milhões cinquenta e três mil novecentos e doze reais e quatro centavos), até a fase final de quitação do parcelamento.

Requer a parte impetrante a desistência do feito (id 9928309).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 9928309), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - SP/MS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se o presente Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante pretende a homologação e consolidação de valores incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, referentes a débito não tributário no valor originário de R\$ 15.053.912,04 (quinze milhões cinquenta e três mil novecentos e doze reais e quatro centavos), até a fase final de quitação do parcelamento.

Requer a parte impetrante a desistência do feito (id 9928309).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: "O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado." (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 9928309), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRP PREVIDENCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 9920288).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RDL Comunicações Ltda.* em face do *Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL*, visando ordem para suspensão do ATO nº 4.073/2018, que cassou a autorização do serviço de *multimídia*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede em Brasília/DF (id 9920288).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RDL COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARLUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 9920288).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RDL Comunicações Ltda.* em face do *Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL*, visando ordem para suspensão do ATO nº 4.073/2018, que cassou a autorização do serviço de *multimídia*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede em Brasília/DF (id 9920288).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020387-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de emissão de Guia de Levantamento de Depósito Previdenciário (GLD-Prev). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vêjo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : “**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).** 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. **Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. **O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 05.07.2017 pedido de emissão de Guia de Levantamento de Depósito previdenciário (GLD-Prev), o qual ainda encontra-se em análise (id 10078650). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de depósito extrajudicial a título contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, realizados na via administrativa. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 10078650), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 10078649), em 10 (dez) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025904-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CLAUDIO CLAVERY DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS CLAUDIO CLAVERY DE ALMEIDA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Houve tentativa de citação e designação de audiência para conciliação, porém a CEF noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito (id 9029479).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-42.2018.4.03.6100

AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A* contra *UNIAO FEDERAL* visando à declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança da contribuição previdenciária patronal e multa representados pelo processo administrativo nº 19515.720978/2011-81 – DEBCAD's 50.009.569-8 e 50.009.570-1, anulando-se o débito em questão.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (id 5067577).

A autora apresentou como garantia um imóvel (id 5549353), que não foi aceito pela União (id 7010646).

A União apresentou contestação (id 7861278) contra a qual a autora apresentou réplica (id 8975195).

A autora requereu desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (id 9127526), com que concordou a União (id 9440611).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, “c”, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013479-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TIAGO SILVA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TIAGO SILVA DE SIQUEIRA* em face de *SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SAO PAULO* solicitando provimento judicial no sentido de determinar à parte impetrada que expeça seu diploma de curso técnico.

Foi determinada a emenda da inicial, retificando o polo passivo, e o recolhimento de custas (id 8650964).

A impetrante não se manifestou em relação ao referido despacho (id 9454627).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, intimada a recolher as devidas custas, a própria impetrante expressamente requereu o cancelamento da distribuição. Assim, ante o descumprimento da determinação judicial, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321 e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pro Magno Empreendimentos e Participações S/A* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para lhe assegurar a utilização do valor acumulado de prejuízos fiscais e BCN da CSLL no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei 13.496/2017.

Sustenta a parte impetrante ter o justo receio de não ser possível a utilização do valor acumulado de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, quando da consolidação do PERT, tendo em vista o preenchimento incorreto dos valores quando da alteração de DIPJ para ECF.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 8999144), após o que a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o contribuinte entregou no prazo a declaração retificadora e que a mesma será considerada na análise do PERT, por ser a declaração válida, informando, outrossim que na análise do processo de parcelamento, poderão ser auditados os valores que formaram o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, desde a época de sua constituição (ID 9682098).

A parte-impetrante se manifestou (ID 10124797), pugnando pela concessão da segurança, ou sobrestamento do feito até a consolidação do parcelamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor das informações, que a autoridade impetrada reconheceu, expressamente, o direito de a parte-impetrante utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, desde a época de sua constituição, tendo em vista que o contribuinte, ora impetrante, entregou no prazo a declaração retificadora. Ressaltou, apenas, que os valores a esse título poderão ser auditados.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora acerca da Contestação para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7906

EMBARGOS A EXECUCAO

0015839-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-85.2012.403.6100) - CARLOS MESSIAS DE LIMA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 71-72: Considerando o lapso de tempo transcorrido e diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 184.

Isto posto, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011612-26.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 125.

Isto posto, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Fls. 1041-1042: Defiro.

Primeiramente apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECOES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI(SP369852 - ISABELLE OLIVAN PRIMO E SP357586 - CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO)

Fls. 346: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP356665 - ELIANDRO RADICCHI JUNIOR)

Fls. 285. Anote-se.

1) Fl(s). 364: Prejudicado o pedido da exequente (CEF), haja vista que os executados JOEL ROLIN BARBOSA e ANA IZABEL MUNHOZ BARBOSA já foram citados conforme às fls. 327.

2) Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE)

Fls. 150. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF de desistência da ação nos termos do art. 775 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X JOSE PAULO(SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO E SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP325045 - CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO E SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO E SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Fls. 449: Apresentem os advogados ANTONIO FIRMINO JUNIOR, OAB/SP 231.867 e PATRÍCIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO, OAB/SP 367.278, cópia da carta de Revogação do Mandato Judicial assinado por JOSÉ PAULO. Prazo 10 (dez) dias.

Fls. 390-411 e 427-435. Conforme se analisa nos autos o veículo Safira, Chevrolet, ano 2007, não se encontra mais em poder do executado PEDRO DA COSTA GUIMARÃES, pois o mesmo não aparece na declaração de ajuste anual a partir 2012, e foi substituído pelo veículo HONDA CIVIC LXL, Placa ELQ 8755, Ano 2012/2012, bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 180-182), e o executado usa como exercício da profissão, conforme demonstra na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 207-208).

O artigo 833, V, do CPC/2015 prevê a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

No caso portanto, cumpre verificar se o automóvel penhorado é de fato útil ou necessário ao executado, alegando que o veículo penhorado é necessário às suas atividades. Vale dizer que no caso dos automóveis, estes somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas.

Defiro, o pedido do executado para a retirada da restrição no Sistema RENAJUD (fls. 180-182).

Intime-se a exequente (CEF), para indicar outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Fls. 260-261: Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018482-58.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025068-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025068-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEKMIK COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LUIS RICARDO IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO X FABIO LUIS CYRIACOPE

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, apresente a CEF a planilha atualizada do valor de débito.

Após, cite-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhoram-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

Manifeste-se o exequente (FHE) no prazo de 20 (vinte) dias acerca do interesse na manutenção da penhora dos veículos pelo Sistema RENAJUD (fls. 105-107 e fls. 152-156).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 457. Anote-se na capa dos autos.

Intime-se a exequente (CEF) para que indique bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X FABIANA CARDOSO DOS

Manifieste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 111-131), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019838-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRCIA CARLOS PAIVA

Diante do lapso de tempo transcorrido intime-se a exequente (CEF), para indicar bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025278-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da Curadoria Especial de NEONATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (executado), nos autos da execução de título extrajudicial consubstanciada no Contrato nº 182/2011 DE Prestação de Técnicos Profissionais de Auditoria Interna e Externa em contas médicas. Sustenta, em síntese, que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo, vez que não foi instruído com o original do título executivo e sim com cópias autenticadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admite a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, a Empresa Brasileira de Correios em Telegrafos - ECT Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação juntando aos autos cópia autenticada do contrato firmado com a executada (fl. 29), comprovando o alegado pela Defensoria Pública da União. A parte executada afirma que ao ajuizar a ação e não apresentar o título executivo original, a exequente não cumpriu o requisito inserido no artigo 798, I, a, do Código de Processo Civil, por isso a petição inicial deve ser indeferida, bem como ao apresentar cópia autenticada possibilitaria a circulação do original. No que concerne à validade do título apresentado por ter sido apresentado com cópia autenticada, o fato de a inicial não estar instruída com a via original do título executivo extrajudicial, não retira a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal de apresentação da via original objetiva assegurar a impossibilidade de nova execução baseada no mesmo título. Desse modo, a executada não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente. A Jurisprudência entende ser cabível a execução de título extrajudicial apenas com as cópias autenticadas da cartúla. Neste sentido, decisão a seguir transcrita: Processo - AI 00228977520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567817 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE A CÓPIA ESTAR AUTENTICADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, a qual determinou à autora a apresentação da via original do contrato nos termos do artigo 614, I, do CPC/1973. 2. No caso concreto, trata-se o título executivo extrajudicial, que instruiu a petição inicial da ação, de cópia simples de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cartúla, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cartúlas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado (REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES). 4. Contudo, infere-se que referida cópia deve estar autenticada. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Data da Decisão - 10/05/2016 Data da Publicação - 19/05/2016 Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. De-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009373-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Fls. 181: Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos executados, perante os respectivos órgãos.

Manifieste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY

Fls. 73: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado junto aos respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007718-72.1994.403.6100 (94.0007718-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 120.

Isto posto, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R J KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HEBER HERNANDES - SP347516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:

"I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Caso os autos sejam devolvidos a este juízo, suscitarei conflito negativo de competência.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018460-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE BARROS DA SILVA, EDNALVA LOPES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9832308 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista que o autor não se insurge em face dos valores cobrados pela CEF.

Por conseguinte, caso a CEF demonstre interesse na realização de audiência de conciliação, deverá trazer aos autos planilha com os valores devidos.

Quanto aos pedidos formulados nos ID 9852951, sem razão a parte autora. O pedido de tutela provisória foi analisado e indeferido no ID 9773704, que entendeu pela regularidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, não se havendo falar em depósito das parcelas vincendas, na medida em que o contrato restou extinto com a consolidação.

Por fim, quanto ao requerido no ID 9833454, a designação de audiência para tentativa de conciliação será analisado após a contestação, conforme restou consignado na decisão ID 9773704.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9832308 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista que o autor não se insurge em face dos valores cobrados pela CEF.

Por conseguinte, caso a CEF demonstre interesse na realização de audiência de conciliação, deverá trazer aos autos planilha com os valores devidos.

Quanto aos pedidos formulados nos ID 9852951, sem razão a parte autora. O pedido de tutela provisória foi analisado e indeferido no ID 9773704, que entendeu pela regularidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, não se havendo falar em depósito das parcelas vincendas, na medida em que o contrato restou extinto com a consolidação.

Por fim, quanto ao requerido no ID 9833454, a designação de audiência para tentativa de conciliação será analisada após a contestação, conforme restou consignado na decisão ID 9773704.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PIRES, VALQUIRIA BADDINI PINHATA COSTA, ROSENOR DUTRA MURRER, RONALDO LEMBI MASCARENHAS, MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA, KLEBER MOREIRA DE CARVALHO, JOSE ROBERTO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018630-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO RICCI, RONALDO BELMONTE, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, SALETE PERES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor de R\$ 15.000,00, a fim de purgar a mora, bem como para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel e promover atos tendentes a sua desocupação, até decisão final.

Relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, restou inadimplente com as parcelas do contrato e houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Aduz a possibilidade de purgar a mora após a consolidação enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, a fim de afastar a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Contudo, não pode ser aceito o valor ofertado pela autora, de R\$ 15.000,00 reais para fins de purga da mora, haja vista que, analisando o contrato de financiamento, verifico que o valor da parcela perfaz o montante de R\$ 3.103,56.

A autora não informou desde quando está inadimplente, contudo, tal valor não é suficiente para cobrir nem 5 prestações, sem considerar os encargos moratórios e despesas com os procedimentos de execução extrajudicial.

Assim, entendo que a parte autora deverá pagar o montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, bem como para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Por fim, determino à autora que emende a inicial, para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Vistos.

Considerando os fatos trazidos pela parte autora (ID 10057729), bem como o lapso temporal transcorrido desde a concessão da tutela provisória de urgência, determino aos corréus Anhanguera Educacional e Banco do Brasil que promovam a regularização da situação da autora, promovendo os trâmites necessários à regularização dos aditamentos do contrato do FIES relativos ao 1º semestre de 2017 e seguintes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de desobediência.

Deverão as corrés informar, ainda, os motivos que as levaram ao descumprimento da decisão ID 4731844.

Determino, por fim, que a corré Anhanguera Educacional permita imediatamente a frequência da autora nas aulas do 10º período do curso de Odontologia, regularizando a sua matrícula.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020712-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO LODETTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada dos atos societários, bem como de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020662-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes do Relatório Fiscal da impetrante, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que os mencionados débitos não poderiam impedir a emissão da pretendida certidão, na medida em que os processos fiscais nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33 e 19515.001.372/2006-85 encontram-se suspensos em razão de medida judicial e os processos nºs 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19 foram incluídos no PERT.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que os débitos em aberto no Relatório Fiscal sob nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33, 19515.001.372/2006-85, 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19 encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33 e 19515.001.372/2006-85.

Relata que os processos fiscais acima citados tratam de débitos de PIS que estão abarcados pela Ação Declaratória nº 0008249-51.2000.403.6100, na qual a impetrante discute a exigência referente ao PIS. O processo encontra-se em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarda decisão acerca da admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Argumenta ter ajuizado a Medida Cautelar Inominada nº 0035294-79.2009.403.6100, onde foi proferida decisão garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que fosse analisado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos na Ação Declaratória nº 0008249-51.2000.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou o alegado, inclusive foi proferida nova decisão em 13 de agosto de 2018 (ID 10190022) nos autos da Medida Cautelar supracitada, mantendo o deferimento da liminar anteriormente concedida.

De outra parte, no tocante aos débitos alvos dos processos fiscais nºs 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19, a impetrante demonstrou a adesão ao PERT, juntando aos autos comprovantes de pagamento das parcelas até junho de 2018, bem como a desistência dos recursos interpostos na esfera administrativa, razão pela qual tais débitos não podem constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.725.206/2013-64, 10880.727.085/2015-57, 10880.727.669/2016-11, 10880.730.495/2012-32, 12157.000.302/2011-44, 16151.720.1182015-59, 16152.000.318/2009-33, 19515.001.372/2006-85, 10855.003.172/2003-99, 10880.911.454/2012-45 e 10880.944.050/2013-19 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011090-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO CARPINELLI FILHO

SENTENÇA

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito (ID 4034616), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017891-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 8539688), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004594-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PM COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, DARCY NUNES

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 5591607), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024547-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Conflito de Competência nº 5001596-79.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011434-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARIANO DA SILVA VIANA, MARIA MENEZES PEREIRA, MARIA NETO DE FREITAS, MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA OZITA BARROS DA SILVA, MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA, NADIR DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 10000129: Indefero, eis que nos termos do item b, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018720-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JENY SUMIEIMAKUMA NEVES, LUCILA AUGUSTA ANTUNES DE ALMEIDA, LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO, NANCY DE MENEZES TAVANIELLI, NIZE MARIA GUEDES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO COMUM

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-80.1991.403.6100 (91.0004284-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-89.1990.403.6100 (90.0047289-0)) - BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Fl.182: Tendo em vista a baixa da empresa, prejudicado o pedido de requisição. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO - ESPOLIO X JAIR VELLO - ESPOLIO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO X FATIMA DE LOURDES SANTOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082102-74.1992.403.6100 (92.0082102-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070926-98.1992.403.6100 (92.0070926-5)) - SISTEMA AUTOMOCAO S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Certifico e dou fê, nesta data, procedo à baixa da conclusão dos autos para juntada de petição/ofício/informação como segue.

PROCEDIMENTO COMUM

0089418-41.1992.403.6100 (92.0089418-6) - DIMAS CANTEIRO X VANDA JOSE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao credor do estorno dos valores penhorados. Oportunamente, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-25.1993.403.6100 (93.0001496-0) - DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao credor e a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo do estorno dos valores penhorados. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013698-24.1999.403.6100 (1999.61.00.013698-8) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido da empresa de fl.510, no que tange a expedição de alvará em nome diverso do beneficiário do depósito de fl.467, uma vez que se trata de requisição de honorários advocatícios, conforme fl.461, que constitui direito autonomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Ciência ao advogado exequente, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012310-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012310-4) - MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. 1 - Ante o lapso temporal e diante das informações às fls.141/146 pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação. 2 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.145. Após, tomem conclusos ao gabinete. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000522-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-24.1999.403.6100 (1999.61.00.013698-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, traslado cópias de fls.02/09, 19/21, 30/31 e 33 para o principal n.00136982419994036100, desapenso e remeto ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, ficam intimadas as partes para se manifestarem em 15(quinze) dias sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071547-32.1991.403.6100 (91.0071547-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-42.1991.403.6100 (91.0011374-3)) - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X ELISABETH MARQUES PEREIRA X MARIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR X ANA PAULA FERNANDES PEREIRA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. 1 - Determino a Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da conta n. 1181.005.13063720-2, obstante o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº13.463/17. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. 2 - Fls.395/397: Indefiro o pedido de ofício para Ordem dos Advogados do Brasil, pois caberá a parte que se julgar prejudicada tomar as medidas que entender necessárias ao resguardo de seus interesses. 3 - Informem os herdeiros, em 15 dias, sobre a continuidade ou liquidação da empresa exequente, nos termos do artigo 13 do Contrato Social de fl.31, em razão da situação cadastral ativa junto a Receita Federal, conforme fl.398. Em momento oportuno serão apreciados os pedidos de fls.383/385, 393 e 400/401. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO X JOSE ANTONIO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARRÓS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido dos exequentes de fls.676/677, para informações dos valores requisitados, uma vez que constam como pago por levantamento, conforme documentos de fls.678/682. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038270-49.1996.403.6100 (96.0038270-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

FL.166: Considerando a abertura da Subseção Judiciária de Barueri, reconsidero o item 2 da decisão de fl.165, pois desnecessário o recolhimento de custas do oficial no âmbito da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para intimação de MIRIAM MERCES DOS SANTOS, a fim de se manifestar, em 5 dias, sobre os ativos financeiros tomados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.FL.165: 1 - Insurge-se a executada VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS às fls.154/163 contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação dos valores serem provenientes de salário. A penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de valores necessários à subsistência, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, uma vez que, conforme consta nos documentos de fls.157/160, se referem ao recebimento de remuneração, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados da executada VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS. 2 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, a fim da executada MIRIAM MERCES DOS SANTOS, se manifestar sobre os ativos financeiros tomados indisponíveis. No silêncio, liberem-se os valores bloqueados. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração de fls. 781/791.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDEZ X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à executada, da oposição dos Embargos de Declaração pelo exequente às fls. 791/798, em face do despacho de fl. 790, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036435-89.1997.403.6100 (97.0036435-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029561-88.1997.403.6100 (97.0029561-3)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 359/376: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, c.c art. 513, do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Fl. 376: Intime-se o administrador judicial da massa falida da executada, o advogado Pedro Sales, para que traga aos autos, cópia da sentença que decretou a quebra da empresa, no prazo de 15 dias, como requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP0009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Diante da efetivação da transferência do depósito do valor penhorado à fl. 731 para a CEF, como informado às fls. 908/909, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o lapso transcorrido manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI DANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0) - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento juntado aos autos pela parte autora.

Nada requerido, ao arquivo em cumprimento ao determinado na parte final da sentença de fl. 384.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009780-55.2012.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

Fls. 481/482: O veículo em questão está em nome de Francisca das Chagas Vieira e fora bloqueado pelo sistema RENAJUD para saldar a dívida de sucumbência que a empresa da qual ela era sócia tinha com a União Federal neste feito. À fl. 472, a União manifesta sua desistência da execução da sentença, sem renúncia ao direito no qual se funda, e a execução fora extinta à fl. 476, certificado o trânsito em julgado à fl. 480, tendo o referido veículo permanecido bloqueado desde então. Às fls. 481/489, Paulo Finhani insurge-se nos autos como terceiro interessado e requer seja efetuado o desbloqueio do veículo, sob a alegação de que o mesmo é de sua atual propriedade. No entanto, o documento de transferência de registro do veículo está em nome de Felipe Eduardo Gomes Salles (fl. 487). Sendo assim, preliminarmente, comprove o requerente, que está na posse do veículo, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MATOS

Diante do depósito efetuado pelo executado à fl. 139, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013784-33.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP

Fls. 121/123: Deverá a executada trazer aos autos, planilha discriminada com os cálculos do valor que entende devido, nos termos do art. 525, parágrafo 4º, do CPC/15. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: PAULO JOSE ASPROMONTE - ME

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013655-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GOY Y VILLAR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060B

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019664-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (INCRA, FNDE, etc) sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão das entidades a serem indicadas pelo impetrante no polo passivo da ação e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010668-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9208861**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015310-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMANTO PRADO ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DELMANTO PRADO - SP332378
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHOR SECCIONAL DA OAB - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL SANCHES GALO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015490-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

DESPACHO

Diante da decisão proferida na ADI 5959 e seu processo principal ADI 5956 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão judicial.

Publique-se e aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: TANIA REGINA PEDRO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. - ELTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ANTONIO RICOSTI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRACASSO, SORAIA CHAABAN FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: KALLAS CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos requeridos do recurso de apelação interposto pelos autores (id 9023780), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA KITAGAWA IAMAMULLA - SP360226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

DESPACHO

Digam as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

DESPACHO

Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, se têm interesse na produção de outras provas.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na designação de audiência de conciliação, manifeste-se o autor neste sentido, em quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Digam as requeridas se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

A parte autora opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida em 19.04.2018, id 60091110, que julgou parcialmente procedente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 278.293,73.

Alega incorreção na aplicação do parágrafo segundo do artigo 292 do CPC, uma vez que o valor do aluguel mensal deveria ser multiplicado por 12 e não por 5, por estabelecer o artigo de lei que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual.

Intimada, a ré manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

O parágrafo segundo do 2º do artigo 292 do CPC estabelece:

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Neste contexto, o valor da causa compõe-se pela soma do valor dos alugueres vencidos, (R\$ 192.293,73), com o valor dos alugueres vincendos, estimados pelo parágrafo segundo do artigo 292 do CPC no total correspondente a uma prestação anual, ou seja, (12X R\$ 17.200,00 = R\$ 206.400,00), totalizando R\$ 398.693,73, valor este muito próximo ao indicado na petição inicial pela parte autora, qual seja, R\$ 405.644,85.

POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para retificar a decisão embargada e rejeitar a impugnação ao valor da causa ofertada.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o Juízo Federal da cidade do Rio de Janeiro, sede da pessoa jurídica autora, ou de Acailândia, Estado do Maranhão, onde ocorridos os fatos.

A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência deste juízo, em razão da regra contida no parágrafo 2º do artigo 109 da CF.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início cumpre observar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério dos Transportes, conforme Art. 79 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com sede na Capital Federal.

Sujeita-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, “in verbis”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Adotado este entendimento, a ação poderia ser intentada: na seção judiciária em que domiciliado o autor, no caso, Rio de Janeiro; no local dos fatos, Acailândia, Maranhão e, por fim, no Distrito Federal.

Há, contudo, posicionamento diverso, segundo o qual a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, chamada “Competência de Justiça”, não trazendo qualquer regra atinente à sua distribuição territorial, razão pela qual seriam aplicáveis as regras contidas no Código de Processo Civil, notadamente:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contrai;

(...)

Assim, a jurisprudência vem alargando tal entendimento, reconhecendo ao interessado direito de optar pelo foro do local onde situada a sede da autarquia, ou onde situada agência ou sucursal afastando, neste caso, a limitação concernente às obrigações nela contraídas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL/RÉ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO ENVOLVE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta em ação anulatória.
2. Demandada pessoa jurídica, competente é o lugar onde está sua sede (art. 100, IV, "a"). Tratando-se de agência ou sucursal, a demanda poderá ser proposta em suas respectivas sedes, se versar sobre obrigações por elas contraídas (art. 100, IV, "b").
3. O IBAMA possui superintendências tanto em Belém/PA, quanto em Curitiba/PR. O autor por sua livre escolha, optou por ajuizar a ação anulatória em Belém, a despeito de ter sido autuado no município de Paranaguá/PR e o processo administrativo ter se processado na Superintendência do IBAMA em Curitiba/PR.
4. Inaplicabilidade das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF, que dizem respeito exclusivamente à União. Incidência da regra do art. 100, IV, do CPC.
5. A jurisprudência tem reconhecido foro competente para ajuizamento das ações contra autarquias a sua sede ou de sua sucursal ou agência, ficando a escolha a critério do autor, desde que não envolvam obrigação contratual (Precedentes: STJ, REsp 611988/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 02.08.2004; AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.03.2009; TRF/1ª Região, Rel. Juiz Federal convocado Sílvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 18.04.2012). (grifei)
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 200701000548487; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000548487; Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:226; Decisão 21/05/2014; Data da Publicação 28/05/2014)

TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. FORO COMPETENTE. LEI N. 5.966/73 E PORTARIA N. 116/2003. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLH

1. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO é autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede em Brasília (Lei n. 5.966/73).
2. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal.
3. Portanto, o foro competente para processar e julgar o feito decorre, atentando para a cláusula do efetivo acesso à Justiça, da escolha do demandante, que, no caso, entre o lugar da sede do instituto e sua sucursal, é o primeiro.
4. Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200501000001128; Processo: 200501000001128; UF: DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 1

Desta forma, este juízo é competente para o julgamento do presente caso, motivo pelo que julgo improcedente a presente exceção.

P.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DECISÃO

A Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA e o Banco do Brasil S.A. impugnam o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício.

Em réplica, a autora manifestou-se acerca de sua situação de hipossuficiência.

Ao contrário do alegado pelas impugnantes, os documentos juntados aos autos, ids 1005508, 1005517, 10055223, cópias da CTPS da autora, demonstram que ela exerce a função de auxiliar de escritório junto a empresa J. D. Contécnica LTDA – ME desde 01.09.2015, recebendo, à época de sua contratação, remuneração de R\$ 1.020,00.

O documento id n.º 1005534, comprovante de rendimentos, emitido em fevereiro de 2017 demonstra que o salário bruto da autora é de R\$ 2.212,31, justificando, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

A presente ação foi distribuída em 23.02.2018, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 954,00, (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

No caso dos autos o autor atribuiu à presente ação de prestação de contas o valor de R\$ 41.175,74, (quarenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), razão pela qual subordina-se à competência do JEF.

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

Juiz Federal.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027587-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare e reconheça o direito à imunidade da Autora a Contribuição ao PIS, conforme dispõe o art. 195, §7º da Constituição Federal, e a não se submeter ao seu recolhimento à alíquota de 1% (um por cento) sobre sua folha mensal de pagamentos de salários, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, bem como para que condene a Ré a restituir, à Autora, todo o montante recolhido nos últimos 5 anos da Contribuição ao PIS, cujos comprovantes encontram-se anexados aos presentes autos, com correção pelos índices da Selic (conforme art. 39, § 4º da Lei 9.250/95) em espécie e ou via compensação com outros tributos devidos pela Autora ou que seja de sua responsabilidade tributária.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, cultural, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação de crianças, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" e do art. 195, §7º, ambos da CF/88.

A Tutela Antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela entidade autora, até ulterior prolação de decisão judicial (Id. 4001624).

A União/Fazenda Nacional apresentou manifestação, pela qual informou a dispensa de contestar/recorrer (imunidade das entidades filantrópicas ao PIS) no caso dos autos, com o consequente reconhecimento da procedência do pleito autoral de repetição de indébito observando-se o prazo prescricional quinquenal, requerendo o afastamento da verba sucumbencial, com base no art. 19, §1º, I da Lei 10522/02 (Id. 4770136).

Réplica – Id. 5072402.

A parte autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais dos valores da contribuição discutida em juízo (Id. 5559394).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Destaco que, apesar de o dispositivo falar em "isenção" trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido.

Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea "c" do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes:

I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia.

Outrossim, o art. 29, da Lei nº 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções, bem como que as rendas, os recursos e o resultado operacional serão integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos estatutários (Id. 3976891).

Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS expedido pelo Ministério da Educação, noto que o mesmo se encontra ativo, conforme se extrai do documento de Id. 3977039.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar o direito à imunidade da Autora a Contribuição ao PIS, condenando a União Federal a restituir os valores recolhidos a título da supramencionada contribuição nos cinco anos anteriores a propositura da ação, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Reconheço ainda o direito da autora, caso não queira efetuar a repetição pela via do precatório, em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a título de Contribuição ao PIS no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Para a expedição dos valores depositados nestes autos, deverá a parte autora apresentar extrato da conta judicial com o saldo atualizado.

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios nos termos do art. 19, §1º, I da Lei 10522/02, dado que deixou de contestar.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020463-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das cartas de cobrança objetos do presente mandado de segurança.

Aduz, em síntese, que efetuou o pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, que foi parcialmente reconhecido nos autos dos processos administrativos n.ºs 12585.720023/2014-01 e 12585.720025/2014-92. Afirma, por sua vez, que, em relação à parte glosada, apresentou manifestação de inconformidade na data de 23/07/2018, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Acrescenta, entretanto, que foi surpreendido com o recebimento das cartas de cobrança dos valores objetos da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante efetivamente recebeu as cartas de cobrança n.ºs 1938/2018 e 1940/2018, referentes aos créditos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 12585.720.023/2014-01 (Processo de cobrança n.º 16143.720116/2018-10) e 12585.720025/2014-92 (Processo de cobrança n.º 16143.720119/2018-45).

Entretanto, constato que os débitos correspondentes aos referidos processos administrativos ainda pendem de julgamento de manifestações de inconformidade, protocolizadas em 23/07/2018 (Id's 10102147 e 10102150).

Assim, os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto a respectiva manifestação de inconformidade estiver pendente de decisão definitiva.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das cartas de cobrança n.ºs 1938/2018 e 1940/2018, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até decisão final a ser proferida nas respectivas manifestações de inconformidade, devendo esta situação ser anotada nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020109-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante (matriz e filiais) incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar a qualquer limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor.

Assim, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

01/06/2016

Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::11/09/2013 - Página::127 Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante (matriz e filiais) o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020889-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARINANGELO - SP164879, TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375
IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., COORDENADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a participação da Impetrante em todas as demais e subsequentes fases do procedimento licitatório para contratação de serviços de segurança, com a consequente abertura do seu envelope B de proposta comercial, bem como para determinar que tais documentos fiquem em posse da Comissão de Licitação. Requer, subsidiariamente, a suspensão da licitação CONVITE GGCS/GCSER - 29/2018, da Liquigás Distribuidora S.A., para o fim de impedir a realização da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, bem como a homologação, adjudicação e assinatura do contrato, mantendo suspensa a concorrência, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Proposta a ação como mandado de segurança atribuindo ao responsável pela licitação a condição de autoridade pública federal, a competência para decidir sobre o pedido é da Justiça Federal.

No entanto, a ação de mandado de segurança não se presta a proteger o direito alegado, visto que os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de sociedade de economia mista não são equiparados a atos praticados por autoridade pública, conforme dispõe a Lei nº 12.016/2009, art. 1º, § 2º, in verbis:

“Art. 1º.....

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público”.

No caso dos autos, cuida-se de carta-convite para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial da Liquigás Distribuidora S.A, de tal forma que o indigitado ato coator não se reveste da condição de ato praticado por uma autoridade pública ou por quem esteja no exercício de função pública delegada, constituindo-se em mero ato de gestão administrativa inerentes às atividades administrativas da Liquigás.

Notadamente, os atos praticados pelas sociedades de economia mista podem ser julgados pelo Juízo Federal nas hipóteses de delegação de função pública, ou seja, quando o agente praticante do ato se encontrar no exercício de atividade pública federal delegada, agindo, portanto, na condição de autoridade federal. A realização de licitação por empresa subsidiária da sociedade de economia mista visando à contratação de vigilância e segurança caracteriza-se como mero ato de gestão administrativa que não se identifica com ato delegado de função pública, de tal forma que o agente responsável pela licitação não age, nesse caso, na condição de autoridade pública, para que seus atos possam ser controlados em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira o precedente abaixo, do C.STJ.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos de administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (In Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:
(RESP 200801650531, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.)

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I do NCPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRYSTAL COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80217029464, bem como que seja determinada a exclusão do nome da autora do CADIN.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto recebida pela 3ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, atinente à CDA n.º 80217029464, no valor de R\$ 149.929,72. Alega, entretanto, que o referido débito foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, uma vez que se refere a erro informado na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF dos períodos de janeiro a abril de 2016, que constou de forma indevida a incidência de imposto de renda retido na fonte quanto ao pagamento de alugueis para pessoa física, o que não ocorreu, cuja inconsistência foi devidamente sanada, mediante a apresentação de DCTF retificadora. Acrescenta que não recebeu qualquer notificação acerca da cobrança dos débitos levados a protesto, bem como a impossibilidade de protesto de CDA e cobrança excessiva de juros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a inexigibilidade do valor levado a protesto, bem como a ausência de notificação acerca da existência do débito, em desrespeito ao princípio do contraditório, o que somente poderá ser devidamente aferido após regular contraditório.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco o julgado a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo, entretanto, o direito da autora realizar o depósito judicial do montante integral devido para fins de sustação dos efeitos do protesto.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019711-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE ABBUD RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL - DARM/CGCSP/DIREX/PF - ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeçam o porte de arma de fogo ao impetrante.

Aduz, em síntese, que é empresário, despachante de produtos controlados, bem como presidente de um clube de tiro (denominado Clube de Tiro CTA Ltda, CNPJ 24.826.979/0001-10, localizado na cidade de Praia Grande/SP. Alega, por sua vez, que em razão de suas atividades, fica em constante contato com diversos tipos de público, como atiradores registrados, interessados, pessoas de bem e, com certeza, pessoas mal intencionadas, motivo pelo qual postulou o porte de arma de fogo junto à autoridade impetrada. Alega, contudo, que seu pedido foi indeferido, sendo que apresentou recurso, que também não foi provido, situação que pode causar muitos riscos à sua integridade física, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo"; ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não demonstra a real necessidade do impetrante portar arma de fogo para o exercício de atividade profissional, conforme previsto nas hipóteses do artigo 6º, da Lei 10.826/2003.

Notadamente, o porte de arma de fogo somente pode ser deferido em situações excepcionais, em que haja concreta e efetiva comprovação da necessidade de defesa pessoal, sendo certo, contudo, que o simples fato do impetrante ser despachante de produtos controlados e presidente de clube de tiro não demonstra tal necessidade.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-98.2018.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAVÍNIA SOUZA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ratifico todos os atos praticados no juízo federal de Osasco, inclusive a decisão liminar indeferida (ID 9338589).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para manifestação e o Ministério Público Federal para elaboração do parecer vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020622-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo afaste a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PERDCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados pela impetrante.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, anterioridade e ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018.

Entretanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, não vislumbro o alegado periculum in mora a justificar a concessão de liminar, o que poderá ser apreciado no momento da prolação de sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020693-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSESSORIA TECNICA ATENE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP186935, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja autorizado a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISSQN a mesma tese firmado pelo E.STF acerca do imposto estadual ICMS.

Por fim, o pedido de compensação não pode ser deferido em se de liminar, por expressa vedação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISSQN incidentes sobre suas receitas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000805-87.2017.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE FERREIRA DE FREITAS, JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR, os quais, contudo, se tomaram inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2018, às 15:00 horas.

Citem-se. Intimem-se as partes, com urgência.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019883-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca veículo HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG41CAEP217173, placa: FLZ-7283, Renavam: 1000249260, com a conseguinte entrega do bem ao depositário da autora, Sra. Najara Helena Hallais Camara, telefones (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)98203-6250, ficando autorizada a nomear terceira pessoa para cumprimento da liminar.

Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito – Veículos (Contrato n.º 21.4777.149.0000005-35) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG41CAEP217173, placa: FLZ-7283, Renavam: 1000249260. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

É o relatório decido.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 27.000,00, sendo oferecido em garantia o veículo marca HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG41CAEP217173, placa: FLZ-7283, Renavam: 1000249260 (Id. 9911278).

Por sua vez, noto que a partir de 20/09/2015 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG41CAEP217173, placa: FLZ-7283, Renavam: 1000249260, nomeando como depositária a Sra. Najara Helena Hallais Camara, telefones (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)98203-6250, ficando autorizada a nomear terceira pessoa para tanto.

Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão.

Após, o cumprimento da diligência, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019326-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019326-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019326-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019326-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019326-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO COMUM

0019912-45.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme petição às fls. 125/131, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não atendimento à ordem de virtualização dos autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP, até a presente data, ficam as partes cientes que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-69.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0015307-85.2012.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0021265-18.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-45.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-10.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0011455-48.2015.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS E SP380050 - LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017321-03.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-49.2014.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o não atendimento à ordem de virtualização dos autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP, até a presente data, ficam as partes cientes que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-61.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0017222-67.2015.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Visto em Inspeção.

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, em face da remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015252-95.2016.403.6100 - BERNARDO DE ANDREA PACHECO X EDUARDO MUCCI GOLIN X JONATHAN GALL X MARCELO APPEZZATO X MARCELO COSTA CHOUKRI X RENATO PERUSSI SOBRINHO X THIAGO DO NASCIMENTO X TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(IMPETRADO), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016703-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-21.2015.403.6100 ()) - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme petição às fls. 140/146, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017580-95.2016.403.6100 - ENIO JOSE PORFIRIO SOARES(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(IMPETRADO), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018509-31.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme petição às fls. 93/99, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024075-58.2016.403.6100 - ROGER DURAN TUNES(SP256993 - KEVORK DJANIAN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(IMPETRADO), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025189-32.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme petição às fls. 162/168, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002208-72.2017.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme petição às fls. 111/116, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

CAUTELAR INOMINADA

0005939-13.2016.403.6100 - ELIZABETH GONSALES HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme petição às fls. 171/177, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019720-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EADI - CNAGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EADI – CNAGA**, com pedido de medida liminar, objetivando (i) seja-lhe assegurado o direito de realizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da *Invoice* n. 356405, conhecimento de carga AWB n. VIS85834978, protocolo MDIC n. 52000103575.2018-14, com aplicação do benefício de Ex-tarifário para registro da Declaração de Importação junto ao Siscomex, com redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 0%, mediante depósito em juízo como garantia do valor relativo à diferença, desde que constatado pela Receita Federal que a máquina importada corresponde, de fato, ao descrito no Ex-tarifário, ainda que não publicada a competente resolução da CAMEX; e (ii) determinação para que seja garantida a continuidade da prestação do serviço público pelos Auditores Fiscais da RFB no EADI-CNAGA por ocasião do oportuno registro da Declaração de Importação, a fim de que a autoridade impetrada realize os procedimentos necessários para a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, liberando-a caso esteja em condições aduaneiras regulares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença de alíquota do Imposto de Importação e seus eventuais reflexos nos demais tributos inerentes à importação com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Narra que no desenvolvimento de suas atividades sociais, especificamente no que tange a contrato para fornecimento de cartões de pagamento com tecnologia diferenciada firmado com cliente sua, importou nova máquina de impressão “*PERSOMASTER-X*”, embarcada no Aeroporto de Frankfurt em 19.07.2018.

Informa que, em razão de novas tecnologias introduzidas no bem importado, classificado na NCM 8443.39.10, ele não possui similar nacional, motivo pelo qual a impetrante formalizou pedido de concessão de *Ex-tarifário* junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC em 17.04.2018 (protocolo n. 52000103575.2018.14), com base na Resolução CAMEX n. 66/2014, que ainda não foi analisado conclusivamente, motivo pelo qual não foi publicada a resolução da CAMEX alterando para 0% a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação, que, sem os benefícios do *Ex-tarifário* é de 14% diante da classificação fiscal do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Sustenta que, apesar de ainda não publicada a Resolução da CAMEX, já foi realizada a Consulta Pública n. 18, de 02.05.2018 para que os fabricantes nacionais de eventuais produtos equivalentes ou associações pudessem apresentar contestação, nos termos da normativa em vigor (art. 5º, Resolução CAMEX 66/14), cujo prazo se esgotou em 01.06.2018 sem manifestação de qualquer eventual interessado, denotando a ausência de produção de similar nacional.

Argumenta que já aguardou por dois meses a publicação da resolução, que usualmente ocorre nos finais dos meses, e que esperar até o final de agosto ou de setembro lhe gerará inúmeros transtornos e prejuízos, diante do cronograma de instalação, e prazos contratuais.

Destaca que o bem é passível de receber o benefício fiscal de Ex-tarifário, por ter sido o pedido protocolizado antes mesmo do embarque da mercadoria e antes da ocorrência do fato gerador de se recolher o Imposto de Importação, com o registro da Declaração de Importação, que ainda não foi registrada e não será antes de conferido o direito de aplicar junto ao Siscomex a alíquota de Imposto de Importação reduzida para 0%.

Aponta que o benefício da aplicação da redução de Ex-tarifário equivale a aproximadamente R\$ 240.000,00, a partir a aplicação da alíquota de 14% sobre o valor CIF da mercadoria, de R\$ 1.720.363,66, na cotação do Euro em 07.08.2018, salientando que a cotação efetiva deverá ser verificada quando do Registro da Declaração de Importação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00. Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9882011).

Recebidos os autos da distribuição, vieram os autos conclusos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, a impetrante informou: a) que no dia 13/08/2018 foi publicada a Resolução CAMEX n.º 55/2018, que aprovou o pleito de EX-tarifário formulado pela Impetrante; b) que no dia 15/08/2018 foi registrada a Declaração de Importação n. 18/1490205-0, já utilizando a redução de alíquota do imposto de importação para 0% nos termos da nova Resolução CAMEX; c) que o processo de importação foi parametrizado para o canal verde de conferência aduaneira, não houve nenhum transtorno no desembaraço e em 17/08/2018 a mercadoria foi liberada e carregada para entrega à Impetrante / Importadora. Diante disto, informou não mais ter interesse no feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO COMUM

0058486-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058486-9) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(Proc. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E Proc. LISANE MARQUES MAPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0) - CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETTORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 544, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009125-30.2005.403.6100 (2005.61.00.009125-9) - ANTONIO COGHETTO ANDOZIA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 449, do valor depositado às fls. 222.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada do alvará de levantamento quitado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024028-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100 () - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029470-46.2007.403.6100 (2007.61.00.029470-2) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 316/317, do valor depositados às fls. 50.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012663-73.1992.403.6100 (92.0012663-4) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 492/496, pelo Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Anote-se na capa dos autos a penhora deferida.

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais a realização da penhora no rosto dos autos, via mensagem eletrônica.

Intime-se a parte AUTORA, para que manifeste-se, expressamente, sobre a alegação da União Federal apresentada às fls. 479/491, quanto ao depósito pertencer a ação diferente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento/cálculo sobre o alegado pela União Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X MARIA JOSE DE CAMPOS AMARAL QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Face o tempo decorrido e a consulta do saldo da conta, conforme segue, verifica-se que o saldo foi devolvidos aos cofres da União Federal, conforme disposto na Lei nº 13.463/2017, assim, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023070-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020732-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020732-9)) - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de prescrição da pretensão executiva, inexecutabilidade da coisa julgada, excesso de execução e compensação. Aduz que o trânsito em julgado da decisão exequenda deu-se em 22 de setembro de 1999 (fl. 1.687) e a União apenas intimada para se manifestar em 10 de junho de 2016. Portanto, por ter passado mais de dezessete anos entre a condenação e a intimação da executada, a pretensão executiva estaria prescrita. Alega também a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação em razão de o processo executivo ter sido extinto sem resolução de mérito, cuja decisão transitou em julgado e a parte não teria se insurgido no tempo oportuno. Assim, a condenação seria inexigível ante a coisa julgada superveniente. Sustenta, por fim, que não concorda com o valor apresentado pelos exequentes qual seja, R\$ 699.118,27 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos), pois, conforme planilha e notas explicativas juntadas aos autos, o valor correto é R\$ 175.715,79 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos). Pugna, por fim, pelo desconto do pagamento das pensões já pagas pela extinta FEPASA e RFFSA, incumbindo aos exequentes o ônus de comprovar os valores recebidos. Manifestação da parte exequente às fls. 284/289, reafirmando as alegações da executada e requerendo a produção da prova pericial, através dos cálculos a serem realizados através da Contadoria Judicial. Converte o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo. Os exequentes requereram o benefício da gratuidade de justiça (fls. 05 e 20). O que, sem impugnação, defiro. Pugnaram também pela elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. Considerando a discrepância entre os valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, de modo a contrapor os valores apresentados pelos exequentes (fls. 153/176) e pela União (fls. 268/280), considerando as decisões judiciais (fls. 68/79 e 77/97) e o acordo realizado (fls. 90/95) - pois só resta à União 50% da condenação. Destaco que nos cálculos devem ser utilizados os juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que se trata de ponto omissis nas decisões e, portanto, não coberto pela coisa julgada. E a correção monetária deve ser a própria da correção dos salários-mínimos, conforme o título executivo judicial. Os cálculos devem ser produzidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 524, 2º, do CPC. Podendo ser prorrogado por igual período, com a devida justificativa pela Contadoria. Após a apresentação dos cálculos, intemem-se às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União Federal juntada às fls. 522/523, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013141-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013141-6) - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LILIA MARA PEREIRA E SP279370 - MURILO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MURILO RODRIGUES X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 350/366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO COMUM

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO JUNQUEIRA DA V AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X MARILENA PENHA TOMASINI PRADO X ALAOR DA SILVA PRADO NETO X LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento dos ofícios Precatório/Requisitório expedidos, motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, defiro o pedido de fls. 813/815.

Todavia, tendo em vista o fato de que nos termos do art.3 da Lei n. 13.463/2017, o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031917-27.1995.403.6100 (95.0031917-9)) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na cautelar em apenso.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0014684-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014684-0) - PAULA REGINA OVIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que se manifeste acerca do pedido de fls. 265/267, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-43.2005.403.6100 (2005.61.00.000808-3) - SONIA MARIA CORREA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, devendo o exequente promover a virtualização dos autos, tal como determinado à fl. 307.

Decorrido in albis, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Outrossim, cnprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido, motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, defiro o pedido de fl. 331.

Todavia, tendo em vista o fato de que nos termos do art.3 da Lei n. 13.463/2017, o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO X IVADIR MARCONDES PETROSZENKO X FERNANDA MARCONDES PETROSZENKO X FERNANDO MARCONDES PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da planilha apresentada pela parte autora às fls. 239/245.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024091-22.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(R5041890 - CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING) X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos para a SEDI para, nos termos da decisão de fls. 166/169, excluir a Multilab Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda do pólo ativo, e transportar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para o referido pólo.

Cumprido, intime-se o INPI para apresentar impugnação e, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 854-859: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (PFN) em face do despacho de fl. 848, que em atendimento à Resolução Pres. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, determinou o cumprimento da sentença por meio eletrônico (sistema PJe).

Allega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante, uma vez que não se verifica nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No entanto, o artigo 1.001, do CPC, é peremptório no sentido de que Dos despachos não cabe recurso. Aliás, desde a vigência do antigo CPC, a jurisprudência já havia se consolidado nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso em razão de sua inadmissibilidade, quando este não preenche os requisitos obrigatórios e essenciais para o seu conhecimento. 2. In casu, o indeferimento do pedido de desentranhamento da peça de embargos de declaração (já rejeitados) não implica gravame para parte petionante, capaz de caracterizar uma decisão interlocutória. 3. O ato agravado (permanência nos autos de peça impugnativa - integração) é uma consequência lógica da rejeição dos aclaratórios e não configura decisão interlocutória. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso, nos termos do art. 504 do CPC. 4. Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079395 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2009). 5. Em suma, se os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Magistrado a quo, não há que se cogitar no seu desentranhamento, especialmente em razão da ausência de prejuízo para a parte embargada, ora recorrente. O registro é, aliás, importante para o histórico processual, inclusive. 6. Decisão mantida. 7. Agravo regimental não provido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00683225820104010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:835. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Dessa forma, deixo de receber o recurso ofertado, porque incabível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALLI NASCIMENTO E MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

No caso vertente, embora tenha sido determinada a produção de prova pericial, instada a depositar os honorários do Sr. Perito Judicial para a sua efetivação, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 224-verso e 227-verso.

Desse modo, tenho por preclusa a prova pericial requerida.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Quanto à documentação e guias de depósito judicial acostadas pela CEF às fs. 519/520 e 526/547, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-91.2015.403.6100 - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fs. 150/152: Apresente a parte autora procuração com outorga de poderes especiais, especificamente para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido e devolvam-se ao arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-85.2016.403.6100 - DORSET CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fs. 181/204, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013767-60.2016.403.6100 - RAFAEL TADASHI EDA X SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS(SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo. Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017773-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031917-27.1995.403.6100 (95.0031917-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte autora.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor remanescente depositado na conta judicial nº 635.0265.00001811-5 (fl.125).

Cumprido, expeça-se ofício.

Com a resposta do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707627-43.1991.403.6100 (91.0707627-4) - LAYR ELY CAPEZZUTI(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LAYR ELY CAPEZZUTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do(a) sucessor(a) do(a) autor(a), bem como determino que seja alterada a atuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018193-57.2012.403.6100 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDEGAR GRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, quanto ao ofício de transferência expedido (ID 9886714), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

ID 9714940: Considerando a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a EMGEA/CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME

D E S P A C H O

Considerando as infrutíferas tentativas de citação da ré, inclusive mediante requisição pelo juízo de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ECIO JOSE DUARTE

D E S P A C H O

Considerando as infrutíferas tentativas de citação do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9808135/9808139: Comprove a Autora o recolhimento complementar das custas devidas por ocasião da interposição de apelação, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 9.286/1.996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por derradeiro, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8384649.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE TARDIN MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9267225/9267230: Diante da informação da CEF de que o contrato objeto da presente ação revisional é o mesmo que embasa a execução de título extrajudicial n. 0226388-76.2017.4.02.5105, conexas nos termos do §2º, I, do art. 55 do CPC, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ.

Intimem-se e redistribua-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOZIANE RENATA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 9198648/9199020: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se a atuação.

Trata-se de ação proposta face da CEF, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competindo ao magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9910745/9911066: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015158-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KLEBER ALVES DE ALENCAR

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de citação do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 10020875/10021807: À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CNEN, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para apresentação de defesa pela requerida, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023703-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para apresentação de defesa pela requerida, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007543-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726, JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 8488022: **Indefiro** o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à impugnação da CEF (ID 7505672).

ID 8398686: Intime-se o **coexecutado VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quem assinou a procuração *ad judicium* em nome da empresa e, se for o caso, regularize sua representação processual, tendo em vista a validade do instrumento público de procuração trazido aos autos (31 de dezembro de 2014), sob pena de não homologação do acordo (ID 6345139 e ID 6568610).

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por **LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao recebimento de honorários advocatícios, fixados no âmbito da Ação Ordinária n. 0016648-10.2016.403.6100, ajuizada por **AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA.**

A sentença proferida na ação ordinária em questão julgou procedente o pedido formulado, condenando a **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios. Contra referida decisão, a **União** interpôs apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. O recurso aguarda julgamento.

Regularmente intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação ao cumprimento provisório de sentença** (ID 8244648), requerendo sua extinção, sob a alegação de que não seria cabível a expedição de RPV em momento anterior ao trânsito em julgado e de que o cálculo apresentado pela **exequente** estaria incorreto.

Em resposta, a **parte exequente** manifestou concordância com os cálculos apresentados pela **União**. Além disso, defendeu o cabimento do cumprimento provisório de sentença para a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, esclarecendo que apenas requer “a definição dos valores a serem pagos pela executada, devendo, após a liquidação dos valores, o processo ser suspenso até o trânsito em julgado para posterior liberação da expedição da requisição de pequeno valor” (ID 8924322).

Pois bem.

O artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza a execução provisória de sentenças impugnadas por recursos desprovidos de efeito suspensivo, como no presente caso. Todavia, para a expedição de precatórios ou de requisições de pequeno valor, o artigo 100 da Constituição Federal **exige o trânsito em julgado** da decisão exequenda.

Diante disso, é possível concluir que o **presente cumprimento provisório de sentença pode prosseguir até a definição dos valores a serem executados**, restando vedada, contudo, a expedição de precatório ou de RPV, por ainda não ter havido trânsito em julgado da decisão exequenda.

Nesse sentido, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - O apelante busca a reforma da r. sentença recorrida, para prosseguimento da execução, pois a interposição do recurso especial pelo próprio exequente não seria óbice para o cumprimento provisório/parcial do julgado, já que reconhecido o seu direito ao benefício. - No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recurso especial/agravo denegatório de recurso especial, exclusivamente pelo segurado, os quais foram desprovidos, aguardando retorno para o juízo de origem. - Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. - Ademais, possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado. - Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal. - Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida." (TRF3, Nona Turma, Apelação Cível n. 0002346-18.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 21/02/2018, e-DJF3 07/03/2018).

Tendo em vista que, considerando a última manifestação da **exequente** (ID 8924322), não há mais divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, **remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório**, aguardando o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0016648-10.2016.403.6100, que deverá ser noticiado pelas partes.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como **cumprimento provisório de sentença**.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023074-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL JACOME DE LIMA NETO - ME, MANOEL JACOME DE LIMA NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL JACOME DE LIMA NETO ME e MANOEL JACOME DE LIMA NETO, visando ao recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 183.584,36.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (Id. 8306737). Realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida no montante de R\$ 18.972,75 (Id. 8707376). Os executados foram intimados por carta.

Os valores foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo e apropriados pela CEF.

A exequente requer a extinção parcial do feito em relação ao contrato nº 0241003000011555 e o prosseguimento da ação em relação ao contrato nº 210241605000017122. Foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, em relação ao contrato requerido, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente (Id. 9876718).

Na petição Id. 9770502, a exequente informa que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III letra "a" do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9770502 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III alínea "a" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de composição entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, ELIDIA HERTZOG DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, os impetrantes, para que recolham as custas processuais devidas, em razão do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Outrossim, indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário dos impetrantes, mas de documentos apresentados por eles próprios.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011058-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIDE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, em especial aos atos anteriores à expedição da minuta de RPV, verifico que no substabelecimento de ID 7716190 consta a ressalva de reserva de honorários de sucumbência proporcionais.

Assim, como o valor aqui discutido trata de honorários sucumbenciais, intime-se, o atual patrono, para que junte planilha de valores que trate da divisão dos honorários, bem como que comprove que os antigos patronos têm a ciência da referida divisão e do pagamento dos valores futuramente.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017329-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMJED FAZA DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME, AMJED FAZA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019920-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que o valor dado a causa é de R\$ 37.511,24. Contudo, a soma dos débitos apresentados totaliza R\$ 37.691,24.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, corrigindo o valor da causa, complementando as custas, se necessário e juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, ROMILDO TEIXEIRA DE MELLO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação são os contratos n. 734-3253.003.00001733-6 (Id. 9996791) e 21.3253.690.0000034-56 (Id. 9996790). No entanto, o valor executado é composto pelos demonstrativos de débito cartão 5526.68XX.XXXX.8703 (Id. 9996798), contrato 21.3253.690.0000034-56 (Id. 9996797) e 21.3253.734.0000391-97 (Id. 9996796).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Por fim, verifico que, em sua inicial, a Caixa Econômica move a ação em face de Wanderley da Silva Cruz Rações EPP. Contudo, consta no polo passivo, a empresa Casa de Ração Itararé Ltda. EPP.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, qualificando corretamente o executado, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA RAGAZZO PONTES, FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5020626-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por IANY LEMOS BARBOSA em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a requerente pretende a determinação judicial para que a CEF forneça o termo de quitação do financiamento do imóvel indicado na inicial, para que possa tomar as providências para a transferência da propriedade, por meio de adjudicação compulsória.

Narra, a requerente, que adquiriu um imóvel, consistente no apartamento 101, do Bloco C, prédio A do Condomínio Parque Residencial dos Ávilas, localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 300, por meio de compromisso de compra e venda, em 31/01/1988, de Genivaldo Maximiano da Silva.

Relata que o imóvel estava alienado ao Banco Meridional de Investimentos, que o transferiu a cédula hipotecária para a CEF, em setembro de 1999 (contrato nº 9.1086.9971.118-00).

Afirma que, além do valor pago ao compromissário vendedor, ela continuou o pagamento das parcelas do financiamento, até fevereiro de 2001, data em que recebeu o último boleto das prestações.

Alega que a ré se recusou a entregar o termo de quitação a ela, sob o argumento de que este já tinha sido enviado ao endereço do Sr. Genivaldo. Nessa oportunidade, foi informada do seu falecimento.

Sustenta ter direito ao termo de quitação do financiamento para que possa providenciar a transferência do imóvel para seu nome, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório.

A requerente propôs o feito com o nome de "ação de exibição de documentos", procedimento que, embora previsto na legislação anterior, não consta do Código de Processo Civil em vigor atualmente.

Ainda que se entenda que o procedimento se amolda à previsão do artigo 381 do Código de Processo Civil/2015, que trata da produção antecipada de prova, e se aplique ao caso a previsão do procedimento para exibição de documento ou coisa (artigos 396 e seguintes do CPC/15), o artigo 397 prevê que o pedido formulado pela parte deve conter a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso dos autos, a requerente formula o requerimento para que a CEF forneça o termo de quitação do financiamento de um imóvel, que não foi celebrado diretamente com ela, não estando, portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida.

Ademais, o termo de quitação está em nome de terceiro, como a própria requerente afirma, e este deve integrar a relação processual, por meio de seus sucessores.

Portanto, o pedido de exibição do termo de quitação não guarda relação com o fornecimento imediato do mesmo à requerente, para futuro ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, por ela mencionada.

Assim, entendo que a pretensão da requerente, da forma como exposta na petição inicial, não se adequa aos procedimentos previstos no Código de Processo Civil em vigor, de modo que **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, MILENA BASTO THADEO, THAIS BASTO THADEO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, comprovando a apropriação dos valores penhorados.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014173-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRB COMERCIO DE OVOS LTDA - ME, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a apropriação dos valores penhorados, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007393-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A BRUNETH PAES E DOCES LTDA - EPP, ANTERO MANUEL MORGADO LOPES, FILIPE MORGADO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A BRUNETH PAES E DOCES LTDA ME, ANTERO MANUEL MORGADO LOPES e FILIPE MORGADO LOPES, visando ao recebimento de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 31.093,94.

Os executados foram citados.

Na petição Id. 9909877, a exequente informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III letra "a" do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9909877 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III alínea "a" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

D E S P A C H O

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias.

Na hipótese de as pesquisas não serem juntadas, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006817-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA BOZA - SP393287, ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEISE DA SILVA SIQUEIRA, visando ao recebimento de valores decorrentes operação de Crédito Consignado, no valor de R\$ 36.851,39.

A executada se deu por citada e se manifestou afirmando que o empréstimo discutido nesta ação foi renegociado por novação em março/2018, por meio do contrato nº 21.0347.191.0002381/69. Requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 9363064 e 10158279).

Na petição Id. 9910454, a exequente informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III letra "a" do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9910454 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III alínea "a" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS - ME, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo complementar de 10 dias, para que a exequente cumpra os despachos anteriores, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014591-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019993-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias.

Na hipótese de as pesquisas não serem juntadas, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TOZ COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MERIELIN ALBUQUERQUE BARRANCO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove a apropriação dos valores penhorados, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por ABERC – Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas em face do Conselho Federal de Nutricionistas, visando à concessão de liminar para suspender os efeitos do artigo 6º e parágrafos e Anexo III da Resolução nº 600/2018, bem como para que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade da contratação de Nutricionistas pelas instituições previstas no Anexo III da Resolução nº 600/2018.

A parte autora narra que o Conselho de Nutrição editou a Resolução nº 600/2018, estabelecendo referências numéricas para a atuação do nutricionista em atividade nas empresas listadas.

Afirma que tal Resolução afeta o exercício das atividades das empresas lá listadas, exigindo uma quantidade de profissionais de nutrição a ser contratada e a carga horária que devem trabalhar.

Sustenta que a Resolução é ato normativo secundário e não pode criar obrigações que a lei não impôs, principalmente para aqueles não são profissionais de nutrição.

No mérito, requer que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do artigo 6º e parágrafos e anexo III da Resolução CFN nº 600/2018, confirmando a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu, intimado, manifestou-se pelo Id 9347535, alegando, preliminarmente, incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para julgamento do feito, eis que a sede do réu está localizada em Brasília, cabendo àquela Seção Judiciária processar o feito. Manifestou-se, também, sobre o pedido de liminar, defendendo a legalidade da Resolução nº 600/2018.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Análise, inicialmente, a alegação de incompetência deste Juízo para processar o feito.

Ora, a competência para processamento e julgamento das ações civis públicas é o local onde ocorrer o dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85.

No caso em questão, o dano é nacional, já que decorre da Resolução expedida pelo Conselho Federal de Nutrição.

Assim, havendo dano de âmbito nacional, a competência deve ser fixada no Distrito Federal ou na capital dos Estados, por analogia ao artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUAPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.”

(CC 201000912371, 2ª seção do STJ, j. em 09/02/2011, DJE de 16/02/2011, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

(...)

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que “não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal” (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

(...)

(CC 201300253945, 1ª Seção do STJ, j. em 27/11/2013, DJE de 05/12/2013, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

Desse modo, tratando-se de dano nacional, entendo que a presente ação deve ser processada perante este Juízo, onde foi ajuizada, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural.

A autora pede a concessão de liminar em razão da demandada ter extrapolado o poder regulamentar que lhe cabe, criando, assim, obrigações para terceiros não sujeitos ao seu crivo disciplinar, bem como deveres sem fundamento legal. Advoga a autora que a imediata prestação jurisdicional no sentido de reconhecer, ainda que provisoriamente, a impossibilidade de atuação pelo Conselho ora réu com fundamento na regulamentação combatida, revela-se necessária na medida em que há risco iminente de pessoas alheias ao poder disciplinar da parte demandada serem punidas por descumprimento de deveres criados sem lastro legal.

A concessão da medida, todavia, não se revela acertada no presente momento processual.

Sem dúvida, o princípio da legalidade somente autoriza que lei em sentido estrito crie obrigações (art. 5º, II, da CF/88), não podendo o Conselho demandado sujeitar a seu poder de polícia administrativa que está fora do âmbito de fiscalização que lhe foi atribuído pela legislação.

Todavia, o setor da autora parece ser daqueles sujeitos ao crivo do Conselho réu por força do art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/78:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, os obrigados não seriam verdadeiros "terceiros" em relação ao poder fiscalizador do Conselho, mas sim destinatários naturais das prescrições.

No mínimo, somente uma melhor explicação a respeito das atividades exercidas poderia revelar que o fornecimento de alimentação não é a atividade principal das empresas interessadas no afastamento da exigência impugnada.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LEDIANE COSTA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

DESPACHO

ID 10268542 - Tendo em vista trata-se de embargos à execução, envie, a Secretária, cópias dos documentos que compõem a peça ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023688-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DENUZZO - SP253384

DESPACHO

Intime-se a requerida para que regularize a sua representação processual, nos termos de seu Estatuto Social, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018895-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESE PRODUTOS DIAGNOSTICOS - EIRELI, RICARDO NUNES DI DIO, REGINA DINA NUNES DI DIO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260

DESPACHO

Indefiro o pedido de Infôjud, visto que a autora não juntou as pesquisas nos CRIs, nos termos em que determinado no despacho anterior.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 8434222.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Em relação ao veículo penhorado, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 5007890-83.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Expeça-se a minuta de RPV conforme valor fixado no despacho de ID 9337356.

Com a expedição, intem-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017.

Diante disso, intime-se a AUTORA/ORA APELANTE, para cumprir os termos da Resolução, no prazo de 15 dias.

Regularizado, intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados e para apresentação suas Contrarrazões, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009793-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X MATHEUS JOSE DA SILVA(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos n.º 0009793-92.2018.403.6181Fs. 105/106 - O Ministério Público Estadual ofertou denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 107/108, contra GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO E MATHEUS JOSÉ DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, requerendo a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual, quando da audiência de custódia. Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 04 de julho de 2018, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, um veículo Fiat/Fiorino, placa EQM 2267, com 45 (quarenta e cinco) encomendas postais, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a exordial acusatória que o funcionário dos Correios estava conduzindo o veículo de propriedade da EBCT, quando foi abordado por um veículo Fiat Uno vinho, com 02 (dois) indivíduos em seu interior, os quais, simulando porte de arma de fogo, subtraíram o carro da empresa, evadindo-se do local. Após informação transmitida via COPOM, policiais militares localizaram os denunciados colocando as encomendas postais no veículo Gol, cor vermelha, de propriedade do corréu MATHEUS. A vítima reconheceu o corréu GABRIEL como um dos responsáveis pelo assalto sofrido anteriormente. Após o breve relatório e diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A, reconhecendo, nesse momento, a competência deste Juízo para a análise e julgamento do presente feito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 109, da Constituição Federal. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Requer o Ministério Público Federal a manutenção da prisão preventiva dos denunciados, como forma de garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Em que pese o reconhecimento da presença dos requisitos da prisão preventiva pelo Juízo Estadual, verifico a possibilidade de substituição desta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Na espécie, o denunciado MATHEUS JOSÉ DA SILVA não tem antecedentes criminais, possui residência fixa, conforme documento acostado à fl. 62 e exerce atividade lícita, consoante se depreende de fls. 63/66. Por sua vez, o denunciado GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO também não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa, conforme declarações constantes dos autos. Frise-se que a ausência formal de documentos não pode consistir em prejuízo ao corréu neste momento, presumindo-se que faltou com a verdade em suas declarações à autoridade policial. Ademais, apesar da presença de grave ameaça, não houve o efetivo emprego de arma de fogo. A ausência de antecedentes e do uso efetivo de arma de fogo pode sugerir que os denunciados não ostentam a periculosidade que ensejaria a segregação cautelar. Malgrado a gravidade do fato a eles imputado, a manutenção de ambos no cárcere pode representar maior prejuízo à sociedade. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA pelas seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: 1) CORRÉU GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, ocasião em que deverá apresentar comprovante de residência; (b) comparecimento mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, ocasião em que deverá trazer comprovante de matrícula e declaração de frequência em escola secundária; (c) apresentar em juízo comprovante de ocupação lícita ou inscrição em em programas de emprego subsidiados pelo Governo Estadual, tais como o Portal Emprega São Paulo; (d) não mudar de residência sem autorização judicial; (e) não se ausentar da cidade de residência por mais de 05 (cinco) dias sem autorização judicial; (f) recolhimento domiciliar no período noturno e nos feriados e finais de semana; (g) manter distância dos estabelecimentos e profissionais vinculados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Correios); 2) CORRÉU MATHEUS JOSÉ DA SILVA(a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, ocasião em que deverá apresentar comprovante de residência; (b) apresentação de comprovante de inscrição no EJA - Educação para Jovens e Adultos, programa educacional da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo (maiores informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico: <http://www.educacao.sp.gov.br/educacao-jovens-adultos>), no prazo de 30 (trinta) dias após sua libertação; (c) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, apresentando, mensalmente, atestado de frequência no programa educacional acima aludido; (d) apresentar em juízo comprovante de ocupação lícita ou inscrição em em programas de emprego subsidiados pelo Governo Estadual, tais como o Portal Emprega São Paulo; (e) não mudar de residência sem autorização judicial; (f) não se ausentar da cidade de residência por mais de 05 (cinco) dias sem autorização judicial; (g) recolhimento domiciliar no período noturno e nos feriados e finais de semana; (h) manter distância dos estabelecimentos e profissionais vinculados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Correios). Ressalto que o descumprimento de quaisquer das condições impostas implicará na prisão preventiva dos denunciados. Expecam-se alvarás de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se nos alvarás que os beneficiários deverão comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). 9. Dada as peculiaridades do fato criminoso imputado aos acusados, roubo qualificado pelo concurso de agentes, deverá a Secretaria arquivar em pasta própria os dados referentes à vítima, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se. 10. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requisitando sejam encaminhadas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das Listas de Objetos Entregues aos Carteiros, na data dos fatos. Instrua-se com cópia de fls. 9/11 e 13.11. Oficie-se o 49º Distrito Policial, requisitando a imediata remessa dos laudos solicitados às fls. 28/29 a este juízo. Requirite-se, ainda, informações acerca do local de apreensão do veículo VW Gol, cor vermelha, de propriedade do corréu MATHEUS JOSÉ DA SILVA. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Instrua-se com cópias de fls. 28/29 e desta decisão. 12. Dê-se ciência ao MPF desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o veículo apreendido nos autos, requerendo o que de direito. 13. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela nos autos, já que o corréu GABRIEL, nascido aos 12 de abril de 2000, é menor de 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos. 14. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 20 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ

FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAK(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP382577 - JULIANA NUNES CORREIA) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

Fls. 620/622 e 696/698: Manifeste-se a defesa constituída dos réus Won Young e Delmira Matos acerca da não localização das testemunhas Denise Aparecida Dias e Kelly Lie Kako respectivamente, devendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar novo endereço para diligência, sendo que assim não procedendo, deverão apresentá-las em audiência independente de intimação.

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Autos nº 0014457-06.2017.403.6181Fs. 1459/1466: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ARTHUR CELSO DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica ACS DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA. - CNPJ nº 07.462.759/0001-35, nos anos-calendários de 2008 a 2010, figurou falsamente como adquirente de mercadorias em declarações de importação, não comprovando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em tais operações de comércio exterior. Narra a peça vestibular acusatória que a ação fiscal foi executada pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira I, da Inspeção da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao mandado de procedimento fiscal nº 0815500-2011-00594-7, cujo objetivo era verificar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior e o combate à interposição fraudulenta de pessoas, aplicando à empresa multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, qual seja, R\$ 6.023.382,68 (seis milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Fls. 1469/1470 - A denúncia foi recebida aos 08 de janeiro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 1522/1533 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, pleiteou, em síntese, pela adequação do tipo penal da conduta a ele imputada, subsumindo-se ao fato típico previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 e, com isso, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em caráter subsidiário, postula seja reconhecida a ilicitude da prova colhida, em face da inconstitucionalidade da norma aplicada pela Receita Federal para a obtenção da movimentação bancária, com o consequente desentranhamento desta. Reservou-se, quanto ao mérito, o direito de apreciá-lo em momento oportuno, requerendo a elaboração de corpo de delito sobre a documentação fiscal acostada aos autos. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É o relato essencial. Decido. À primeira vista, não há elementos nos autos que indiquem que se trate de delito contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I), uma vez que não se apurou declaração falsa em relação aos tributos incidentes nas operações, limitando-se a prática delitiva à ocultação do real importador. Desta forma, não vislumbro, em cognição sumária, equívoco na denúncia, que foi oferecida com base no artigo 299 do Código Penal. Ora, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica, pela conduta de informar em declaração de importação, como importador, empresa que aparentemente não existe comercialmente, servindo apenas para acobertar a atividade comercial de terceiros, ou seja, inserir informação inverídica quanto aos valores e ao importador das mercadorias relativas à Declaração de Importação, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente no registro do real importador das mercadorias. Não é imputada ao réu a conduta ou a intenção de iludir ou sonegar tributos. Dos termos da denúncia, transcrita no relatório, infere-se que a pessoa jurídica ACS DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA., nos anos-calendários de 2008 a 2010, figurou falsamente como adquirente de mercadorias em declarações de importação, não comprovando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em tais operações de comércio exterior. Além disso, segundo a denúncia, a fiscalização concluiu que a empresa servia apenas para ocultar o real importador da mercadoria, pois não restou comprovada a origem dos recursos utilizados. Tais elementos evidenciam, em princípio, que a referida empresa não existe comercialmente, servindo apenas para acobertar as atividades comerciais de terceiros, circunstância indicadora de que a potencialidade lesiva da suposta falsidade não se exauriu em eventual ilusão tributária. Outrossim, tendo em vista a pena cominada para o crime do artigo 299 do Código Penal, aplicável ao caso, e que os fatos narrados na denúncia se referem aos anos de 2008 a 2010, não há que se falar em prescrição em face do disposto no art. 109, III e IV, do mesmo diploma legal. Destarte, concluiu em sentido contrário é medida que demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesse momento processual, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Passo ao exame da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário, amparada na Lei Complementar nº 105/01, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. Assim, há de ser afastada a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 105/2001). Por sua vez, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei nº 10.174/2001 a qual assinou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar nº 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistisse direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistisse direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (ERESP 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza processual e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. Tal questão foi devidamente delimitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual concluiu na sessão ocorrida na data de 24 de fevereiro de 2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Ante o exposto, afasta a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em favor do próprio réu. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 02 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Tendo em vista que as testemunhas comuns EDILSON ALVES BONFIM e AMAURI OLIVEIRA MORAIS residem em comarcas contíguas, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de AMERICANA/SP a fim de intimar a testemunha comum ADELLA BARBOSA JACINTO, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeria, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juizes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para

viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Indeferido, nesse passo, o pedido de realização de exame de corpo de delito nos documentos acostados aos autos, posto ser ónus da parte indicar a finalidade e o que pretende demonstrar com tal prova. Nota-se que a defesa constituída do acusado limitou-se a requerer a perícia contábil dos documentos fiscais acostados aos autos, de forma lacônica, desprovida de qualquer argumento quanto à sua real necessidade e o seu objetivo final. De outra parte, certo é que o acusado está sendo processado pela prática do delito de falsidade ideológica, não se mostrando necessária a prova pericial em documentos fiscais acostados aos autos, já que a materialidade delitiva resta comprovada pelas Declarações de Importação relacionadas aos autos (fl. 1409), bem como pelo Processo Administrativo Fiscal 10880.735.245/2011-16, que instrui a representação fiscal para fins penais n.º 10314.722.771.2011-32 (fls. 06/1207). Logo, a realização de perícia contábil não se mostra necessária, dada a presunção de legalidade das autuações fiscais, sendo certo que a falta de documentação coligida aos autos, momentaneamente as declarações de importação, as notas fiscais e os livros contábeis são mais que suficientes para comprovar a materialidade do delito imputado ao acusado na peça acusatória, notadamente em face da ausência de explicação verossímil para o ato delitivo, ao menos até o presente momento. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2018. RAELER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA (SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGINIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARLUIJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS (SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 4504, onde ficou determinado, dentre outros, a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da intimação por carta rogatória do réu quanto à sentença de mérito proferida nos autos, alegando para tanto, em síntese, que a medida não encontra amparo legal.

Em que pese os argumentos do peticionário, a expedição de carta rogatória para intimar o réu acerca da sentença, suspende o curso da prescrição, visto que, nos termos do artigo 370 do Código do Processo Penal, aplicam-se às intimações, no que couber, o disposto no capítulo direcionado às citações, tanto o é, que a referida intimação só fora deferida em virtude da conjugação desses dispositivos.

Nesse sentido,

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E PARA A DEFESA. MARCO INICIAL. INÍCIO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROVIDO. 1. O prazo da prescrição da pretensão executória tem como dies a quo o momento em que a sentença se torna inatável tanto para a acusação como para a defesa. 2. Estando o condenado no estrangeiro e em lugar conhecido, a expedição de carta rogatória para intimação do acusado acerca do início da execução suspende o curso do prazo prescricional até o seu cumprimento. 3. Agravo em execução penal provido, determinando-se o regular prosseguimento à execução penal. (TRF-4 - EP: 50056552920184047002 PR 5005655-29.2018.4.04.7002. Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 24/07/2018, SÉTIMA TURMA).

Frise-se que a legislação processual impõe seus limites em nome da garantia da instrução do processo e da aplicação da lei penal.

Não é, por outro motivo, que o PL 8045 de 2010, futuro Código de processo Penal proporia literalmente a suspensão da prescrição neste caso como se observa do art. 152, versus:

Art. 152 - Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo da prescrição até o seu cumprimento.

Considero, aliás, que neste caso, a carta rogatória seria perfeitamente evitável, estando esta magistrada propensa a reconsiderar o despacho de fls. 4504 assim que a defesa juntar a ciência escrita ou possibilitar nova intimação do condenado via Skype, como ocorreu anteriormente. Neste caso, é de observar que vale para todos os operadores do direito, inclusive para a douta defesa, o dever de zelar pelo princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXXVIII do art. 5º da CF/88.

Por tal motivo, a lei 11.900/2009 acrescentou o art. 222-A ao CPP atual que dispõe:

Art. 222-A - As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstradas previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio.

Determino, assim que a defesa do condenado se manifestar em 05 (cinco) dias se pretende possibilitar sua intimação (via juntada de documento, Skype ou outro meio).

Mantenho a suspensão do prazo prescricional e indefiro o pedido de fls. 4679/4681.

No silêncio do prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4673.

P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, os acusados agiram previamente ajustados e com unidade de desígnios obtendo vantagem ilícita consistente na concessão indevida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/152.844.472-) em favor do segundo denunciado em 11/05/2010. Segundo o MPF, como consequência o INSS foi induzido e mantido em erro de 11/05/2010 a 30/11/2012, gerando um prejuízo de R\$ 17.142,98 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) calculado em 10/12/2012. Narrou o MPF que o primeiro denunciado foi quem intermediou e auxiliou Marcos Iran material e intelectualmente através do recolhimento extemporâneo de períodos faltantes para completar o lapso para a aposentadoria, pagos em valor irrisório. A fraude teria encontrado respaldo para possibilitar sua concessão junto aos demais denunciados: José Geraldo e Rosana, os quais teriam sido responsáveis pela formatação, habilitação e concessão da aposentadoria de Marcos. Os servidores teriam deixado de observar as provas de que o segurado tinha efetivamente exercido atividade remunerada nas competências recolhidas em atraso. Arrolou duas testemunhas e trouxe os documentos de fls.

157/238. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2016 (fl. 241). O acusado EDMILSON foi citado em 20/07/2016 (fls. 297/298), tendo apresentado resposta à acusação em que requereu sua absolvição sumária e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 313/316). O réu MARCOS foi citado em 07/07/2016 (fls. 273/275) e solicitou a assistência judiciária gratuita. Igualmente JOSÉ GERALDO foi citado em 12/07/2016 (fls. 267/269) e também solicitou a assistência judiciária gratuita. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação para ambos reservando a manifestação do mérito ao final e arrolou as mesmas testemunhas do MPF (fl. 305). Por fim, ROSANA foi citada em 11/07/2016 (fls. 297/298), tendo apresentado resposta à acusação em que requereu a rejeição da denúncia por inépcia e falta de justa causa; ou, o reconhecimento de sua absolvição sumária. Requereu a expedição de ofício ao INSS, trouxe os documentos de fls. 293/296 e arrolou oito testemunhas (fls. 278/292). A decisão de fls. 318/320, afiança as alegações de absolvição sumária, e determinou-se, assim, o regular andamento do feito. Ofício resposta do INSS à fl. 359. Em 09 de fevereiro de 2017 foi colhido o depoimento da testemunha comum Marco Antônio Costa e uma testemunha de defesa do acusado MARCOS, com a concordância da DPU na inversão (fls. 383/386). Posteriormente, aos 10 de abril de 2017 fez-se a oitiva da testemunha comum Uclimar Freitas por videoconferência com Brasília/DF (fls. 419/422). No dia seguinte (11/04/2017) foram ouvidas oito testemunhas de defesa (fls. 424/434). Em 17/04/2017 foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 438/443). Todos os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual e juntados os documentos de fls. 444/588 trazidos pelos acusados. Ofícios respostas e documentos trazidos pelo INSS às fls. 608, 611/619, 623 (Dataprev) e 638/639. Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autorias em relação a Edmilson requerendo sua condenação. Para os demais réus pleiteou a absolvição nos termos do art. 367, V do CPP (fls. 641/648). EDMILSON apresentou suas alegações finais sustentando: a) atipicidade da conduta (art. 386, III do CPP); b) ausência de provas quanto ao dolo (art. 386, V ou VII do CPP); e c) na hipótese de condenação a fixação da pena base no mínimo legal com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 697/721). A defesa de MARCOS, por seu turno, alegou preliminarmente a inépcia da denúncia por ausência de especificação de fatos; e, no mérito a ausência de provas da autoria delitiva. Em caso de eventual condenação solicitou a fixação da pena base no mínimo legal com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a senção de custas (fls. 652/655). Em memoriais, JOSÉ GERALDO requereu sua absolvição por ausência/insuficiência de provas quanto ao dolo; e, subsidiariamente em caso de condenação o mesmo pedido dos demais réus (fls. 656/667). Por fim, a defesa de ROSANA alegou que ela não concorreu para a infração penal, motivo pelo qual requereu sua absolvição com base no artigo 386, IV do CPP (fls. 683/696). É o relatório. Fundamento e decisão. I. Da preliminar de inépcia da denúncia. A inépcia da denúncia levantada pelo acusado MARCOS em seus memoriais já foi afastada na decisão de fls.

318/320 deste juízo. Com efeito, já foi decidido que a peça inicial continha a descrição satisfatória dos fatos e que no momento do recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate. Além do mais, apenas para complementar, a denúncia imputou a MARCOS a conduta de coautor e maior beneficiário da fraude, como se depreende facilmente da sua leitura. No mais, o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Mérito. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo EDMILSON e JOSÉ GERALDO serem CONDENADOS nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal e MARCOS IRAN e ROSANA serem absolvidos respectivamente pelos incisos V e VII do artigo 386 do CPP. III. Da materialidade. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos que instruíram o inquérito policial, momento pelas apurações realizadas pela autarquia previdenciária. Conforme se observa da carta de concessão da aposentadoria de MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE, foi-lhe deferido o benefício em 19/5/2010 cujo requerimento ocorrera em 11/05/2010. O presente processo se originou em virtude de auditoria ocorrida quase dois anos depois, por ocorrência de denúncia sobre procedimentos irregulares na APSSP Vila Prudente envolvendo o corréu JOSÉ GERALDO e outros servidores da época (Portaria 59/AUDGER/INSS/2011 em 24/02/2012 - fls. 44/57). De acordo com a apuração, vários benefícios continham o seguinte denominador comum (fl. 46): a materialidade delitiva está demonstrada dentre outros elementos com o relatório final do Grupo de Trabalho constituído para analisar a concessão da aposentadoria de MARCOS. Com efeito, o GT criado pela Portaria INSS-GEXSP-CENTRO/PT nº 172/2012 (fl. 73), após examinar a defesa do acusado Marcos (fls. 76/79) e documentos de fls. 80/132 apresentou relatório conclusivo subscrito por Francisco de Assis Silva, que dentre os principais argumentos, destaca os itens 4. e 7., a seguir: (fl. 154) (fl. 155) Iniciado o IPL 2073/2013-5 junto à Polícia Federal, o acusado Marcos Iran informou que nunca havia trabalhado como empregado doméstico. Disse ainda que havia contratado Edmilson para ingressar com o seu pedido de aposentadoria (depoimento de fl. 14 prestado em 29/01/2014 e ratificado em 24/06/2015 à fl. 112). O laudo grafotécnico de fls. 132/136 concluiu que a assinatura do requerimento da aposentadoria de fl. 02 era inautêntica e certamente não havia partido do punho de Marcos Iran Correia do Monte. Destarte, restou devidamente demonstrada a materialidade do delito de estelionato contra o INSS, consistente na aposição e assinatura falsa no requerimento e recolhimento de valores ínfimos em códigos incompatíveis aos trabalhos para preencher o período temporal laboral necessário ao benefício, para, com isso, obter-se a vantagem indevida, mediante meio fraudulento. IV. Das autorias. Os réus estão sendo acusados de obterem vantagem indevida, em proveito próprio e em favor de MARCOS IRAN consistente na concessão indevida da sua aposentadoria, mantendo o INSS em erro. A imputação pressupõe também o conluio entre os quatro acusados, da seguinte forma: ciência e anuência de Marcos, execução e plano intelectual de Edmilson e a facilitação dos ex-servidores do INSS José Geraldo e Rosana (respectivamente servidor que concedeu a aposentadoria e gerente do Posto que teria avalizado o deferimento). Destaco, desde já, ser possível a este juízo a prolação de sentença condenatória ainda que haja pedido de absolvição formulado pelo MPF, eis que o art. 385, CPP permanece válido, gozando de presunção de constitucionalidade, salvo manifestação em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, o que até o presente momento não aconteceu. Em sede judicial foram ouvidas duas testemunhas comuns e nove testemunhas de defesa. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações: MARCO ANTONIO COSTA, Servidor do INSS (fl. 384 e 386). Atuou em PAD que envolvia 13 servidores, dentre eles os acusados José Geraldo e Rosana. O depoente na época trabalhava na Corregedoria Regional do INSS. A sindicância advio da Operação Gerocômio. O depoente integrou a sindicância. Chegou-se à conclusão que houve irregularidades e dos 13 servidores processados foi sugerida a demissão de 12 deles. A maioria dos benefícios eram feitos por procuradores, sem a

presença do segurado. Havia questões envolvendo recolhimento de domésticos. Não se lembrou dos detalhes do liame entre os servidores e os procuradores, ratificou os termos do processo administrativo. DPU: se recordou de Marcos como intermediário. Não se recordou das funções de José Geraldo na agência. Defesa de Rosana: não se lembrou o que desencadeou a Operação Geroconômio. ULCIMAR FREITAS, Servidora do INSS (fls. 420 e 421): É servidora do INSS há 37 anos; Se recordou apenas dos nomes dos servidores, mas não se evocou os nomes dos segurados; Participou da comissão de PAD como vogal, processo esse que foi instaurado em 2012 e concluído em 2013. Era destinado a apurar irregularidades na APS Vila Prudente; O motivo do processo é porque se repetia um modo de atuação e isso consta do PAD; As irregularidades eram sobre LOAS e aposentadoria sobre o tempo de contribuição. Se tratava de benefícios sem agendamento, sem o aparecimento do procurador, protocolados sem datas, e com falsas informações; A depoente só conheceu José Geraldo e Rosana a partir da notificação do PAD. Nunca conheceu Edmilson. Deste PAD 11 servidores foram demitidos; Defesa de Rosana: teve início com um trabalho de investigação da Polícia Federal, salvo engano. Não conheceu muito o sistema PRISMA. JOSÉ VITOR DOS SANTOS, testemunha de defesa de MARCOS IRAN (fl. 385 e 386) Trabalhou com Marcos Iran por uns 8 anos na empresa Expresso Brasileiro; Não conhecia Rosana ou José Geraldo Conheceu Edmilson porque foi o depoente quem o indicou para Marcos O depoente se aposentou através do dr. Edmilson que era passageiro do Expresso Brasileiro; José Vitor não teve problemas na sua aposentadoria; Indicou o advogado Edmilson para Marcos Iran. Antes de se aposentar trabalhou 36 anos e 6 meses. MPF: Edmilson era conhecido com advogado, foi ao escritório dele e levou suas CTPS. Cobrou RS 2.700,00 pelos serviços. Aposentou-se com 54 anos e não chegou a ir ao INSS, Edmilson fez tudo. Não assinou uma procuração, apenas deixou suas carteiras. Morava em São Miguel Paulista e Edmilson entrou com sua aposentadoria na agência de Vila Prudente. O escritório de Edmilson era na Mooca. O depoente se aposentou em 2007. GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCHA, testemunha de defesa de ROSANA (fls. 425 e 433) Trabalha no INSS há 24 anos, inicialmente na Procuradoria (hoje AGU), depois Gerência Executiva São Paulo Sul e depois GESP Leste, GESP Centro (superiores às agências da previdência social). Trabalhou também na Corregedoria e como Gerente Executivo; Conheceu a Rosana na época da Gerência Centro e trabalhou com ela por 6 anos. Rosana e sua equipe sempre foram modelo, exemplares, com registro de desempenho na Ouvidoria. Rosana chegou a levar para o depoente processos com suspeita de irregularidade. Não sabe dizer se foram esses processos que deram início à Operação Geroconômio; Conhece o sistema PRISMA. Sobre eventuais travamentos no sistema realmente acontece. Quando isso ocorre para retificá-lo, vai depender qual é o problema. Se for com relação à DATAPREV, ou relação à Telefônica dependerá de técnicos. A crítica é um problema diário que ocorre no Brasil inteiro. São inconsistências que tem que ser corrigidas. Se o gerente fica só na gestão ou também concede benefícios depende muito de caso a caso. Pela falta de pessoal, mesmo sendo o ideal o chefe ficar só na gestão é comum também trabalhar na concessão de benefícios para dar vazão à demanda. A agência de Rosana era bem movimentada e bem conceituada. Desconhece algo que desabone sua conduta. DPU por José Geraldo: conhece o acusado, mas não tem como dar opinião sobre ele. Defesa de Edmilson: Confirmou que existem falhas de informática no sistema. MPF: não sabe dizer quais os cuidados necessários para analisar os pagamentos extemporâneos. O travamento e a crítica são diferentes. O travamento, se ocorrer, dá no país inteiro (é técnico). Já a crítica ocorre num processo específico em uma determinada agência. O sistema é feito para acusar a crítica. Para sanar a crítica geralmente se chama o gerente. MÁRCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDI, testemunha de defesa de ROSANA (fls. 426 e 433) Trabalhou com Rosana desde seu ingresso em fevereiro de 2007. Primeiro o gerente era Rogério e depois ela se tornou gerente. Sua postura como gerente cobrava as metas normalmente. Tinha aproximadamente 30 funcionários com bastante volume de trabalho. O PRISMA é o sistema onde se protocola o benefício e onde fica tudo registrado, inclusive a manipulação dos funcionários. Em 2010 o sistema gerava crítica quando a pessoa tinha um agendamento a menos de um determinado número de dias, suspeita de hominímia, entre outros. ; Ficou sabendo que Rosana levou processos em que levantou suspeitas para a Gerência Executiva. ; O atendimento inicial era aleatório e a gerente não costumava analisar benefícios. Os dados do CNIS migravam automaticamente para o PRISMA. DPU por José Geraldo: chegou a trabalhar com o acusado. Sempre foi um funcionário que cumpria suas obrigações, tranqüilo. MPF: não há como atender um pedido de benefício sem o segurado e sem procuração. Os cuidados para o recolhimento extemporâneo tem que observar o exercício da atividade ou não. Não se recorda de época de recolhimentos ínfimos porque o próprio sistema acusaria isso. Hoje o sistema até breca a concessão do benefício neste caso; na época não brecaria. RICARDO ABDUO, testemunha de defesa de ROSANA (fls. 427 e 433) Conhece Rosana desde o final de 2005 na Agência da Vila Prudente, pois trabalhava com ela. Ela cobrava no sentido de que gostava das coisas arromadas. É médico da agência e dava um suporte à área do depoente quando ele tinha algum problema com agressão por parte de algum segurado. SONIA AKEMI HIGA ISHIRARA, testemunha de defesa de ROSANA (fls. 428 e 433) Entrou em 2006 no INSS e trabalhou com Rosana na época em que ela era chefe. Trabalhou mais no arquivo e considero o trabalho de Rosana bom. Nada sabe sobre eventual conduta que a desabone. MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FEITOSA, testemunha de defesa de ROSANA (fl. 429 e 433) Conhece Rosana desde 2002 quando foi nomeada a trabalhar na Agência de Vila Prudente. Como gerente Rosana era muito exigente e ética. Em 2010 tinha cerca de 40 funcionários. A concessão de benefícios não era atribuição de Rosana. Passava muitos comunicados escritos aos funcionários. Desconhece algo que desabone sua conduta. CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, testemunha de defesa de ROSANA (fl. 430 e 433) Conhece Rosana porque trabalhou com ela de 2006 a 2012 na APS de Vila Prudente. Tinha postura de gerente normal, nunca viu nada que a desabonasse, sempre interessada pelos assuntos da agência e sempre apoiou os funcionários em suas demandas internas. Não tinha como saber quem iria analisar o benefício antes de seu protocolo. Rosana gerenciava a agência e apenas em situações específicas ela autorizava o deferimento do benefício. Isso ocorria quando ocorria alguma situação particular no sistema. É correto dizer que o nome era crítica. Geralmente essa crítica gerava a necessidade de consultas e o depoente e outros funcionários levavam para a gerente para ela liberar. No sistema da época ficava constando cada passo de um protocolo, com a identificação do funcionário. Ao examinar fls. 43/44 o depoente afirmou que parece ser uma parte da auditoria porque só fala sobre a atualização e não fala sobre a parte da concessão. Defesa de Edmilson: sempre houve muita pressão na agência. O salário tinha uma bonificação relativa ao cumprimento de metas (processos pendentes, rapidez e número de processos para atender por dia). A percepção de usuário do depoente havia falhas de comunicação com o sistema CNIS. DPU por José Geraldo: Trabalhou com José Geraldo e ele ficava mais responsável pelos processos que estavam em aberto aguardando cumprimento de exigências, ou eventualmente quando a demanda estava muito grande também trabalhava na concessão. Desconhece qualquer fato que desabone sua conduta, sempre muito atencioso. Não sabe dizer se contribuições extemporâneas apareciam no CNIS ou não. Afirmou que aparecia uma marca no lado indicando que as primeiras contribuições estavam extemporâneas, mas se a primeira estivesse em dia e no meio tivessem contribuições extemporâneas, acredita que não apresentaria marca de erro, mas não sabe dizer se isso ocorria na época perguntada (2010). Sobre o acesso aos valores de tais contribuições cre que aparecia com a moeda da época. Sobre a comprovação de atividade do doméstico e do individual afirmou que teve uma época para o doméstico bastava o registro em carteira, mas não sabe quando passou a exigir outros documentos. Para contribuinte individual dependia da atividade. Se fosse empresário ou autônomo teria que levar os comprovantes de atividade. MPF: confirma que chegou a trabalhar com protocolo e concessão de benefícios. No protocolo ficava geralmente um estagiário que colhia a documentação e levava para o andar superior onde era feita a análise do benefício. O funcionário que começava o atendimento e análise do benefício era quem geralmente o examinava e concedia, trabalhando do começo ao fim. Procurador sem procuração não poderia entregar nenhum pedido. Não tinha conhecimento sobre casos de benefícios fraudados com contagem extemporânea, apenas falas de procuração. Tem PAD em um caso de concessão LOAS dentro da Operação Geroconômio. O agendamento por telefone era feito quando o segurado ligava e agendava o atendimento para um das agências no horário marcado. Não se recorda se trabalhou com recolhimentos extemporâneos; ou, se trabalhou eram casos esporádicos não eram muito comuns. RICARDO MANTOVANI LOPES, testemunha de defesa de ROSANA (fl. 431 e 433) O depoente ingressou no INSS em 2006 e conheceu Rosana porque era gerente no APS Vila Prudente na época. Trabalhou com ela até seu afastamento. Como gerente não viu nada que a desabonasse. Não sabe dizer quantos funcionários tinha na agência em 2010. Como gerente ela administrava o atendimento (demanda alta), ou se houvesse conflito ela atendia o segurado. Não se lembra de Rosana trabalhando com análise de benefícios. Em 2010 os dois principais sistemas era o SAB e o PRISMA. Aposentadoria por tempo de contribuição era o PRISMA. O sistema foi tendo muitas atualizações. Mas desde que se lembra no sistema tem auditoria de usuário, porque quem movimentava o processo de alguma forma fica com seu nome e matrícula no sistema. Sobre a crítica, existem muitos tipos: de concessão, de dados convergentes e outros. Até hoje tem. Em 2010 quem tinha poder para retirar algumas críticas era a gerente (algumas, não soube explicar quais). Não sabe dizer se ao liberar a crítica ficaria constando no sistema se foi o(a) responsável pela concessão. Fls 43/44: não informa quem concedeu o benefício, só mera atualização. Rosana tinha sala própria no andar superior. DPU por Geraldo: conheceu o acusado que costumava a trabalhar na análise de benefícios. O CNIS dava sinalização de benefícios extemporâneos, mas não lembra se em 2010 o sistema PRISMA dava algum sinal. Pelo que se lembrou, antes de 1985 não aparece no extrato, mas se pagou posteriormente pode ter constado que pagou fora de época. A instrução interna era no sentido de confirmar a atividade. MPF: No caso de recolhimento extemporâneo de doméstico tem que se comprovar pela carteira, e caso não a tenha com outro documento complementar. Não se lembra de ter atuado em caso de recolhimento extemporâneo, não se recorda de ser corriqueiro. As senhas ficavam em uma sala onde os servidores iam analisando os casos, e, se fosse necessário chamariam o segurado. O depoente ficava no 1º andar. José Geraldo costumava ficar na mesma sala com Rosana. Pelo que se recordou, José Geraldo fazia processos de retaguarda ou já protocolados. MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS, testemunha de defesa de ROSANA (fl. 432 e 433) Conhece Rosana da Agência Vila Prudente quando entrou em 2004. Rosana tinha como postura cobrar serviço dos servidores e resolver conflitos internos. Em 2010 acha que tinham uns 40 funcionários. O sistema PRISMA é alimentado com dados e depois gera a concessão do benefício. A crítica era gerada quando já havia um indeferimento anterior antes do prazo de 180 dias e eles costumavam passar esses casos para a gerente liberar. Havia outros motivos, mas eram menos comuns. A gerente liberava a crítica depois da explicação do servidor, não era necessário realizar toda a reanálise. Acreditava que ficava constando a matrícula da pessoa que liberou. Uma auditoria poderia aferir pelo menos que a crítica ocorreu, porque o detalhamento era feito em outro sistema. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Rosana. Defesa de Edmilson: Volume de trabalho na agência era bem intenso, com muita demanda. O sistema de informática (DATAPREV em geral) geravam problemas e lentidão e a demanda excessiva atrapalhava bastante. DPU por José Geraldo: chegou a trabalhar com José Geraldo que trabalhava na parte de análise de benefícios em geral. Trabalhar na retaguarda significa trabalhar nos processos repressados que não poderiam ser finalizados no próprio atendimento. Sobre o recolhimento extemporâneo o sistema mudou bastante. Em 2010 era necessário um aprofundamento maior, não tinha a informação de pronto como hoje em dia. Era comum utilizar as informações do CNIS. MPF: analisou casos com recolhimentos extemporâneos, mas não era comum. Para comprovar a atividade teria que ser exigida a documentação para comprovar a atividade. José Geraldo trabalhava na sala da Rosana, mas não soube dizer o motivo. Em relação ao interrogatório dos réus realizados neste juízo, transcrevo a síntese dos depoimentos a seguir (mídia fl.442); EDMILSON APARECIDO DA CRUZ NUNO foi preso anteriormente, mas responde a uma série de processos pelo menos motivo. Em primeiro lugar ressaltou a inocência de Marcos Iran que mal sabia o que estava acontecendo. Diz-se inocente. Diz que do número de processos em que o MP alega que teria imputado a ele como procurador, não obteve o deferimento em todos, então só por aí não estaria demonstrado seu liame e sua vantagem financeira. Em nenhum momento foi paga qualquer guia no código 1600 (emprego doméstico) e sim código 1201, que trata todos iguais quando a pessoa paga mais de uma guia em um mês só. O código 1201 engloba vários códigos em um só (guia solidada). Valores irrisórios são muito relativos, porque é o próprio site quem lança esses valores. Se a Previdência não sabe atualizar moeda, a culpa não é de quem preenche a guia. Alegou que dos 45 processos em que atuou que foram parar na corregedoria, 26 deles foram sanados na fase administrativa. Alegou que em nenhum momento foram pagas as guias em atraso de Marcos Iran como doméstico e pede para juntar documentos. O procedimento do escritório é de praxe assinando 3 procurações. Só que o processo de Marcos Iran foi dado entrada 3 vezes, sendo que cada detalhe foi corrigido passo a passo. E mesmo hoje em dia o INSS permite que se inscreva com o processo administrativo e, depois, emite-se uma carta de exigência dando-se o prazo de até 30 dias para juntar a procuração. Conhecia Rosana de vista no Posto e não tinha contato com ela, porque ela só aparecia se houvesse algum problema. Não conhecia José Geraldo e não tinha seu telefone. Já deu entrada em um grande número de benefícios. Entrou com vários benefícios nas agências da Zona Leste. Na época agendava na Vila Prudente por ser mais próximo de seu escritório. Quando se entra no site se agenda por proximidade do local e da data. MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Sempre trabalhou, seja como autônomo, seja com carteira registrada (tentou uma que perdeu que foi comida pelo cachorro). Entrou no Expresso Brasileiro em 2001 e trabalhou até 2008 quando pediu para ser mandando embora para se aposentar. Só restava pagar algumas guias do tempo de autônomo. Nunca trabalhou como empregado doméstico. Afirmou que já trabalhou como: motorista, agenciador, pedreiro, diversas coisas, menos doméstico. Vários colegas de trabalho do Expresso Brasileiro foram ao escritório de Edmilson e conseguiram se aposentar. Ele viajava no Expresso, mas o réu não o conhecia. Marcos foi lá no escritório de Edmilson pela primeira vez e levou seus documentos. Estava com 52 anos e Edmilson o orientou para voltar quando tivesse 53 anos de idade. Quando completou 53 anos de idade voltou ao escritório de Edmilson no dia seguinte. Nesta segunda visita Edmilson analisou que tinham muitas falhas na sua CTPS. Passados 2 ou 3 meses orientou MARCOS que precisaria recolher guias em atraso. Edmilson lhe forneceu as guias e Marcos pegou uma parte de suas economias e mais um dinheiro emprestado e pagou RS 7000,00 e uns pouquinhos no Banco do Brasil. Ele afirmou para Marcos que iria se aposentar com o salário aproximado igual ao que ganhava na ativa em 2010 (cerca de RS 1.200,00), mas se aposentou com um salário mínimo menos 15 reais porque teria que pagar 30% de expectativa de vida. Não gostou dos valores, e afirmou que ...tanto é que não paguei um centavo pra ele. Durante o processo todo de aposentadoria nunca foi ao INSS, apenas acompanhava no escritório de Edmilson. Foi no começo de 2008 e levou 2 anos para se aposentar. Acreditava que foi mais de 10 vezes no escritório de Edmilson, a maioria para saber do andamento do processo porque já estava sem trabalhar no Expresso Brasileiro e vivendo de bicos. Sua aposentadoria foi cancelada em 2012 e até hoje não está recebendo. Não conhece Rosana. Outros colegas seus também se aposentaram com o escritório de Edmilson, inclusive sua testemunha de defesa. Por fim, relatou que deseja o fim do processo, pois trabalha desde os 14 anos de idade e está com 62 anos de idade e é inocente. JOSÉ GERALDO CASSEMIRO Nunca foi preso antes e responde a processos parecidos com este. Trabalhou no INSS desde 1996 (entrou no INAPMS em 1982). Começou a trabalhar na Agência da Vila Prudente em 2002 quando a agência foi aberta. Conhecia Rosana desde 1998 pois ela era sua chefe na agência do Ipiranga. Na Vila Prudente começou trabalhando no guichê, depois foi para a sala dos médicos (ocupava o local antes dos médicos chegarem) e só depois subiu para trabalhar na retaguarda. Foi afastado em abril de 2012, depois foi chamado para trabalhar a partir de 2012 e no começo do ano seguinte foi dispensado. Tem ciência das acusações e alegou que para a concessão da aposentadoria de Marcos Iran utilizou-se das normas da época, citando-os. Não se recorda do caso de Marcos Iran em particular porque já se passaram 7 anos. Sobre o sistema SAL-WEB (Sistema de Acréscimos Legais) afirmou que nunca trabalhou na área de arrecadação. Toda vez que tivesse um problema neste sentido afirmou que encaminhava para a Área de Arrecadação. Na época esse setor ficava dentro da agência. O processo voltava já com o aval do setor e o acusado dava prosseguimento. Foi alegado ao réu que ele teve 272 casos semelhantes ao presente. Trouxe um comunicado que recebeu da chefia em 2009 onde está escrito: Não deverá haver conferência de vínculos sem marca extemporânea ou outros registros, mas alegou que ele conferia tudo porque o CNIS poderia ter falha. IN 94 regulava as questões de pagamento em atraso. Não tinha relação com nenhum segurado. E não se recorda de ter conversado com o procurador de Marcos Iran. Sobre o pagamento da guia no código 1201 afirmou que três categorias passaram para contribuinte individual e por isso apareceram muitos códigos dentro de contribuinte individual. No caso de Marcos Iran quem concedeu a aposentadoria foi o depoente, mas só na hora da concessão gerou uma crítica, mas era mácia. Isso significa que a DATAPREV quando chegava no meio do mês já rodava a aposentadoria no meio do mês já rodava o benefício dos aposentados e pensionistas e aí dava a crítica. Só a gerente poderia liberar, mas não saía a carta de concessão e sim um certificado. Só depois quando acabava a mácia é que saía a carta de concessão. Rosana não costumava conceder benefício, mas revisava. Não tinha contato com Edmilson ou qualquer procurador. Trabalhava na sala de Rosana porque a sala anterior onde trabalhava caiu um raio e foi-lhe montado um ponto de trabalho na sala da chefe. ROSANA MARIA ALCAZAR Nunca foi presa anteriormente. Foi processada em fatos parecidos decorrentes da Operação Geroconômio. Ingressou no INSS em 05/07/1984 e foi demitida em março de 2014. Depois dessa época juntou novo período como psicóloga e atualmente está aposentada. Sobre os atos da denúncia afirmou que nunca recebeu, processou e deferiu benefícios nos 30 anos que trabalhou no INSS, exceto os casos em que gerava crítica porque era gerente do sistema. Começou na Vila Prudente inicialmente como Chefe de Benefícios e depois foi para a Gerência em 2003 aproximadamente. Foi exatamente o

que aconteceu no caso desse processo. Não se lembra o que gerou a crítica porque não apareceu isso no processo da auditoria de benefícios. Desconfia que o motivo da crítica que era algo sobre o cadastro ou a maquiagem, mas não pôde afirmar com certeza. Não conhecia os demais réus, apenas José Geraldo que trabalhava com ela. Trabalhava na sala dela porque o espaço era pequeno e a porta ficava toda aberta. Sobre o sistema do INSS afirmou que até 2012 tinha falhas. Não soube dizer se o código 1201 dava problemas porque não trabalhava diretamente com a concessão de benefícios. Fazia o gerenciamento e cuidava das estatísticas. O número de servidores era insuficiente diante da demanda da agência. Não conheceu ou atendeu Marcos ou Edmilson. Sobre José Geraldo só tem elogios sobre sua conduta. Um dos motivos dele ficar na sua sala era porque tinha excelente memória para guardar várias instruções normativas. Além disso era bem rápido para concluir os processos. Não eram todos os funcionários que tinham poder para conceder benefícios. Dentre os funcionários autorizados, alguns poderiam eles mesmos liberá-la, ou dependendo do caso teriam de chamar a gerência. Na impressão da auditoria não constou passo a passo quem ingressou dentro do processo administrativo. Examinando os fls. 43 à 46 do IPL: afirmou que é uma auditoria do PRISMA pós concessão do benefício, portanto não é uma auditoria completa. Como gerente cuidada da parte de ofícios, estatísticas, RH e outros. Já ficou desconfiada de situações de fraudes em LOAS e foi com Christian na Agência Executiva e cedeu o funcionário Márcio Meirelles para ajudar nas investigações. Isso ocorreu em 2007 e foi o que gerou a Operação Gerocômio em 2011 ou menos. Levou duas situações para cima e sofreu muita pressão na Polícia Federal por ter feito isso, como por exemplo, por George Washington. Chegou a ser perseguida, atropelada ao sair da agência e até teve ameaça a sua filha. Alegou ser inocente e que o processo destruiu sua vida. Da Autoria de EDMILSON autor de Edmilson está devidamente comprovada pelas provas colhidas aos autos. Vejamos. Na fase do inquérito policial, o acusado Edmilson optou por ficar em silêncio em relação aos fatos apurados neste processo (fl. 107). Já em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que tem como praxe no seu escritório produzir 3 procurações para o segurado assinar. No caso de Marcos Iran, declarou que o processo foi indeferido duas vezes, e só foi concedido na terceira vez, motivo pelo qual teria utilizado todas as procurações. Porém a alegação destoa com as próprias provas documentais colhidas nos autos, já que não foram demonstrados indeferimentos de processos anteriores de Marcos Iran. Além disso, nota-se que não houve a juntada de qualquer procuração no caso do segurado Marcos Iran. E, para agravar, o requerimento de aposentadoria foi realizado com uma assinatura inautêntica do segurado, conforme constatado com segurança pelo laudo de fls. 132/136. Muito embora a firma de fls. 02 e 03 do processo administrativo sejam parecidas com as assinaturas apostas por Marcos Iran às fls. 03 e 439-vº deste processo, a perícia grafotécnica constatou que a assinatura não partiu de seu punho. Fica claro, assim, que Edmilson ingressou com um pedido de aposentadoria com assinatura sabidamente falsa, iniciando-se assim, o iter criminoso do crime de estelionato. Documentos referentes ao tempo de contribuição de Marcos Iran só foram apresentados ao INSS pelo próprio beneficiário por ocasião da auditoria da autarquia, no momento de sua defesa (fls. 76/132). Apenas nesse momento foram analisados os complementos de seu tempo como contribuinte individual, com a juntada do instrumento particular de constituição de sociedade, câmex e CTPSs integrais. Pelo próprio modo de instrução do processo administrativo percebe-se que EDMILSON tinha o conluio com alguém de dentro da agência para proceder desta forma, o que acabou por garantir o prejuízo ao INSS por dois anos e meio. E não apenas isso, tanto Marcos Iran, como o próprio acusado afirmaram que Marcos não foi pessoalmente à agência em nenhum momento. Todo o procedimento e protocolo foram feitos por EDMILSON, causando espanto o fato de ter conseguido protocolar um benefício previdenciário sem a procuração do interessado. A íntegra do processo administrativo disciplinar dos servidores suspeitos de fraude na Agência de Vila Prudente (PAD nº 35664.000211/2013-46) foi anexado ainda na fase do inquérito policial à fl. 98 na forma de um dvd em virtude de seu extenso tamanho. Foi submetido assim, ao contraditório e ampla defesa, sendo prova integrante dos presentes autos. Esta foi a mesma conclusão do Relatório Final da comissão do PAD (páginas 76 e 77 do PDF do volume XIX): Trata-se, assim, de conduta típica, totalmente enquadrada dentro do dispositivo penal que lhe foi imputado; e, pelo modus operandi se demonstra que EDMILSON agiu com dolo. Da autoria de MARCOS IRAN de outro lado, não está comprovada a participação ou ciência de Marcos Iran na fraude perpetrada. MARCOS procurou Edmilson por indicação de colegas de trabalho da empresa de ônibus Expresso Brasileiro, consoante se observa do depoimento da testemunha José Vitor dos Santos (fls. 385/386), e de suas próprias alegações - unívocas - prestadas perante o INSS, inquérito e processo. Vê-se que o acusado buscou alguém para auxiliá-lo com sua aposentadoria que tivesse mínimas referências positivas junto aos seus colegas de trabalho, confiando assim, a entrada de sua aposentadoria ao réu Edmilson. Sua boa-fé foi também demonstrada pelo fato de que MARCOS afirmou que não assinou o pedido administrativo, o que foi confirmado pelo laudo técnico já citado anteriormente. Ainda, traz mais plausibilidade para se crer no seu desconhecimento quando se observa seu interrogatório. Marcos Iran ficou indignado com a situação e afirmou que acabou não pagando os honorários de Edmilson. Deste modo, a sua absolvição é de rigor, já que existem provas dele ter concorrido para a infração penal com a sua ciência e aceitação da fraude cometida. Da autoria de JOSÉ GERALDO em que pese o entendimento contrário do MPF, e diga-se, não muito aprofundado, convenço-me da participação de JOSÉ GERALDO na fraude cometida. Em primeiro lugar, trata-se de nexo de causalidade lógico que ao se admitir a culpa de EDMILSON, para a fraude poder ser consumada seria imprescindível um apoio interno dentro da Agência do INSS. O segundo ponto a ser observado é que JOSÉ GERALDO era um servidor muitíssimo experiente dentro da Agência Vila Prudente. Conhecia o sistema, e principalmente as normas administrativas gravadas em sua memória. Só por isso, é normal se estranhar a falta de cautela de JOSÉ GERALDO, que pelo contexto de toda sua experiência de trabalho não poderia ser enquadrada de uma forma culposa. Em seu interrogatório o réu JOSÉ GERALDO afirmou que tinha por hábito checar o tempo de trabalho declarado, mesmo quando recebia uma norma interna em 2009 dispensando os servidores de conferir o vínculo sem marca extemporânea ou outros registros. O réu ressaltou que ainda assim atentava para a prova do tempo de serviço porque o CNIS tinha falhas. A testemunha Mercio Carlos da Silva Freitas afirmou que era necessário um aprofundamento do exame quando tinha recolhimentos extemporâneos. Igualmente, a testemunha Ricardo Mancini Lopes, conforme resumo supra, relatou que a orientação era no sentido de confirmar a atividade laboral. A íntegra do processo administrativo disciplinar dos servidores suspeitos de fraude na Agência de Vila Prudente (PAD nº 35664.000211/2013-46) foi anexado ainda na fase do inquérito policial à fl. 98 na forma de um dvd em virtude de seu extenso tamanho. Foi submetido assim, ao contraditório e ampla defesa, sendo prova integrante dos presentes autos. Assim, passando a fazer-lhe referência, noto que o nome de José Geraldo surgiu na Operação Gerocômio que estava em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP no último período de interceptação telefônica, com diálogos trazendo indícios de sua participação. O processo administrativo disciplinar foi muito bem instruído, ainda mais com o número significativo de processados. Foi conferida a ampla defesa e também foram colhidas muitas declarações de testemunhas. Nota-se que as decisões administrativas foram detalhadas e fundamentadas, com análise das provas e das alegações defensivas. No relatório final do PAD, na parte relativa ao acusado JOSÉ GERALDO, ficou muito bem demonstrado que o ex-servidor - um dos mais experientes da Agência - usou rotina em desuso que possibilitou não ter de juntar a prova dos períodos de contribuinte individual e doméstico recolhidos em atraso. Para melhor ilustrar, colaciono trechos do Relatório Final, presentes no volume XVIII do processo administrativo (páginas 208 e 209 do PDF): P. 209: Além da questão da rotina em desuso, vê-se que no caso em exame e em muitos outros não houve agendamento, assim como não era rotina laboral daquela agência realizar os protocolos sem agendamento. In verbis: Página 214 do PDF: Página 215 do PDF: Além da questão do agendamento, nota-se pela cópia integral do pedido de aposentadoria de MARCOS IRAN encartado às fls. 01/43 (NB/1528444725) que JOSÉ GERALDO concedeu o benefício com pouquíssimos documentos e sem sequer lançar o código de contribuinte individual em relação aos seguintes períodos, demonstrados nas fls. citadas: PERÍODO APROXIMADO: FOLHAS: 1993-1995 FL 081996-1998 FL 101999-2001 FL 112002 FL 132009- 2010 FL 19. Não restam dúvidas que JOSÉ GERALDO foi o funcionário responsável pela análise do benefício fraudulento narrado na peça acusatória, conforme se observa à fl. 26 e manuscrito à fl. 43. Repiso que neste caso em particular, diante da extensa experiência laborativa do réu no INSS não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime de estelionato não é prevista na forma culposa. Assim, o dolo de JOSÉ GERALDO restou comprovado, na medida em que o réu, de maneira livre e consciente, concedeu benefício previdenciário, com informações sabidamente inverídicas. Da autoria de ROSANA muito embora tenham indícios da participação direta ou indireta de quem se chama popularmente de vista grossa (fingir deliberadamente não ver o estava errado) da acusada, noto que as provas não são suficientes para uma reprimenda penal. Os testemunhos colhidos nos autos foram bem harmônicos no sentido de que ROSANA não concedia benefícios e, muito provavelmente, não sabia analisá-los devidamente, já que sempre atuou dentro de um papel mais gerencial dentro do INSS. No caso em exame, existe tanto a possibilidade de ter havido seu conluio com JOSÉ GERALDO, como também pode ter conluio plenamente na avaliação do servidor e ter digitado sua senha apenas para liberar a crítica do sistema (motivo que dá a entender que foi a concessora do benefício). Mas, mesmo depois de sua liberação (matrícula 0941420) à fl. 42, JOSÉ GERALDO finalizou o processo com suas anotações manuscritas, conforme se percebe da semelhança da letra de fl. 43 do Apenso e fl. 31 do IPL. Tal como JOSÉ GERALDO, o nome de ROSANA também só surgiu no último período de interceptações telefônicas (de forma indiciária), nos autos da Operação Gerocômio que estava em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Porém, esmaecendo mais a íntegra do processo administrativo disciplinar dos servidores suspeitos de fraude na Agência de Vila Prudente (PAD nº 35664.000211/2013-46, fl. 98 do IPL), verifico que o nome de ROSANA foi bastante ventilado pelo também processado JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES. Com efeito, percebe-se no volume IV (página 151/154 do PDF) que Jorge, já investigado foi quem acusou ferrenhamente ROSANA. Várias testemunhas do processo administrativo relataram a inimizade entre JORGE e ROSANA, já que como superior hierárquica Jorge reputava-lhe a conduta de assédio moral. Pode-se conferir, por exemplo, o depoimento da testemunha Ricardo Mancini no PAD (páginas 127/133 do PDF - Vol. XII), em que descreveu as divergências entre ambos. Isso colabora para aumentar a dúvida. Com relação a um numerário encontrado em sua gaveta, citado expressamente na página 73 do PDF (Volume XIX), não foi demonstrada a conexão desta situação ao fato aqui examinado: a concessão indevida do benefício de Marcos Iran. Também, muito embora foi-lhe imputado e considerado no PAD o dever de ROSANA rever os benefícios em que liberava com sua senha (e respectiva matrícula), isso pode configurar conduta culposa. Não cabe responsabilização nesta esfera criminal onde para a dúvida sobre sua participação e consequente dolo. Cito, o trecho do relatório final que menciono o referido compromisso de revisão (páginas 75 e 76 do PDF do volume XIX): Assim, presente a dúvida, não resta outra solução senão a aplicação da regra de julgamento do in dubio pro reo. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal em relação aos dois acusados condenados. V - DOSIMETRIA DA PENA DE EDMILSON APARECIDO DA CRUZ: 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime. Muito embora o acusado tenha muitos processos em andamento, verifiquei o processo com maior chance de ter trânsito em julgado (0009655-33.2015.403.6181) e notei que ainda está em grau de recurso. Incabível, assim, a consideração de mais antecedentes de acordo com jurisprudência reiterada do e. STJ. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, existem circunstâncias agravantes, e atenuantes, de modo que mantenho a pena no seu mínimo legal. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011). O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a aferição do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. Deve-se observar, porém, que geralmente os intervalos das penas privativas de liberdade são inferiores ao intervalo da pena de multa previsto no caput do artigo 49 do Código Penal. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ- terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt, consistente em no cálculo da proporção exata da entre as penas corporais e de multa: A fórmula garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizado nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade e a pena mínima em abstrato é 0,32 anos e a diferença entre a pena máxima e mínima em abstrato é 4. Em sendo x o número de dias-multa que se pretende chegar, e y a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (art. 49, CP); y = x - 10. Deste modo, pela regra de três: 0,32 x 350 = 4y. O valor de y é então 28. Se y = x - 10, então é certo dizer que x = y + 10; portanto x = 28 + 10, resultando em 38 dias-multa. O valor do dia-multa será de um salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPENA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. VI - DOSIMETRIA DA PENA DE JOSÉ GERALDO CASSEMIRO: 1ª FASE Não obstante constar diversos apontamentos em desfavor do acusado nas folhas de antecedentes em anexo, não consta nenhuma condenação com trânsito em julgado. Deste modo, os apontamentos existentes não podem ser considerados contra o acusado, em razão da Súmula 444 do STJ. Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime. Não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime, já que o fato de ser servidor do INSS e como tal deveria preservar a autarquia, de certa forma já será computado como aumento de pena na 3ª fase. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, existem circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que mantenho a pena no seu mínimo legal. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. PENA DE MULTA: Conforme já explicitado na dosimetria da pena de EDMILSON, o número de dias-multa seguirá proporcionalmente à pena corporal aplicada. De outro lado, o valor do dia-multa será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado. Pelo fato do acusado estar com a mesma quantidade de pena corporal de EDMILSON, faço uso como causa de decidir os cálculos supra explicitados e, igualmente, fixo 28 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções

Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal.Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus a) EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, RG nº 15.865.944-2 e CPF nº 060.157.628-45, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal; e b) JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, RG nº 10.616.556-2 e CPF nº 043.558.338-79, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal.Ainda, ABSOLVO o acusado MARCOS IRAN CORREA DO MONTE, RG nº 7212532 e CPF nº 644.481.858-34 das imputações da denúncia nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; e, também, ABSOLVO a ré ROSANA MARIA ALCAZAR, RG nº 14.937.845 e CPF nº 057.207.398-40 das imputações da denúncia nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados.Custas pelo condenado Edmilson (art. 804, CPP). Por outro lado, tendo em vista que o réu José Geraldo é assistido pela Defensoria Pública da União, presume-se o seu estado de hipossuficiência, assim, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.São Paulo, 13 de julho de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS X DENILSON SILVA DA FONSECA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de DENILSON SILVA DA FONSECA e WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS, qualificadas nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal.Narra a denúncia que por volta das 14 horas do dia 03 de outubro de 2017, na altura do número 480 da Estrada Tenente José Maria da Cunha, Bairro Arrial Paulista, Taboão da Serra/SP, em concurso de agentes e unidade de designios, os denunciados teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, encomendas postais que estavam em veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT. Consta que os carteiros F.V.F. e A.S.P. realizavam a entrega de mercadorias quando foram abordados por dois indivíduos, os quais, simulando portar arma de fogo, ordenaram que F. sentasse no banco do passageiro enquanto assumiam a direção do veículo. WELLINGTON teria dirigido o carro dos Correios e DENILSON o acompanhamento em veículo próprio até um piscinão. Ali chegando, teriam descarregado as mercadorias e retornado com o carteiro ao local inicial. Consta que os guardas municipais Eduardo Jorge da Silva e Fernanda Karoline Santos diligenciavam nas proximidades quando avistaram os réus descaregando as mercadorias, motivo pelo qual lhes renderam e encaminharam ao Distrito Policial. Ainda, narra que a vítima cuja liberdade foi restringida foi capaz de reconhecer o réu, tendo havido confissão por parte de ambos por ocasião de suas oitivas perante a autoridade policial. A denúncia, fls. 103/106, foi recebida em 23 de novembro de 2017, conforme fls. 114/115. Os réus foram devidamente citados, WELLINGTON à fl. 157 e DENILSON à fl. 158, ambos declarando possuírem defensor particular. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 163/166, requerendo a absolvição por ausência de provas de autoria. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 168). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de maio de 2018 foram ouvidas as testemunhas Eduardo Jorge da Silva e Fernanda Karoline Santos, procedendo-se aos interrogatórios, fls. 225/229 e mídia audiovisual de fl. 230. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram, termo de fl. 231. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 242/243, pugnando pela condenação. Afiçou terem restado comprovadas a tipicidade e antijuridicidade da conduta, bem como a culpabilidade dos réus, os quais confessaram a prática delitiva. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais em favor de WELLINGTON às fls. 267/271 e em favor de DENILSON às fls. 272/276, requerendo a desclassificação do crime para a modalidade tentada. Ainda, pugnou pela comutação do tempo em prisão cautelar para fins de fixação do regime prisional (os réus ficaram 8 meses presos provisoriamente), assim como pelo direito de recorrer em liberdade. Informações acerca dos antecedentes criminais dos réus juntadas em apenso. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) III - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) IV - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. I- DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam Boletim de Ocorrência nº 2561/2017 (fls. 14/16), auto de apreensão (fl. 17); declarações prestadas pelas vítimas (fls. 06/07), depoimentos dos guardas civis (fls. 03/05) e reconhecimento pessoal em juízo pela vítima (fl. 230). Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um crime de roubo na altura do número 480 da Estrada Tenente José Maria da Cunha, Bairro Arrial Paulista, Taboão da Serra/SP, em concurso de agentes e unidade de designios, os denunciados teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo e restrição de liberdade de uma das vítimas, tendo havido recuperação parcial pela ação da autoridade policial (fls. 19/25). Ademais, os depoimentos são verossímeis e coadunam-se com as demais provas dos autos. O carteiro ratificou a narração feita na denúncia, o que também foi feito pelos guardas civis, os quais avistaram os réus descaregando as mercadorias. II- DA AUTORIA Quanto à autoria, esta restou comprovada, conforme a seguir se demonstrará. Em sede judicial, os réus confessaram os fatos. DENILSON declarou ser acusado verdadeiro. Disse que no dia dos fatos trafegava com Wellington de carro quando viram o veículo dos correios e decidiram assaltar. Tinha usado maconha e estava sob efeito de drogas. Não teve motivos para assaltar. Nesse dia iam levar um capacete na casa de uma prima dele. Falaram para o carteiro passar para o lado, pois levariam o carro. O réu entrou no local do passageiro. Não seguiu o carro dos Correios com outro carro conforme dito na denúncia. O réu e WELLINGTON foram dentro do veículo dos Correios. Além disso, Wellington não correu. Levaram o carro até um local próximo ao piscinão, o carteiro disse que não sabia voltar, Wellington foi deixar o carteiro enquanto o réu ficou olhando as caixas. Af foi pegar seu carro. Colocaram as encomendas dentro do carro, pararam na via e começaram a descarregar, quando apareceram os guardas municipais. A abordagem ocorreu como narrada. Trabalha fixo, mas no dia não tinha ido ao trabalho, pagou para um amigo trabalhar para ele. Ajudava financeiramente em casa, sua mulher também. Conhece Wellington há poucos meses. (mídia audiovisual de fl. 230). WELLINGTON igualmente disse ser a acusação verdadeira. Estava andando com DENILSON de carro quando viram o veículo dos correios e decidiram assaltar. Iam na casa de seu primo pegar um capacete. Não confirma a informação dos guardas de que se evadiu do local. Foi pegado de surpresa e se assustou, mas não correu. O réu parou ao lado do motorista, colocou a mão na porta, perguntou o que tinha, mandou o carteiro sentar do lado e assumiu o volante. Levou o carro e falou pro carteiro ir embora, que não queriam fazer nada com ele, mas ele disse que não sabia voltar. Não estava com arma no momento da abordagem, mas perguntou para o carteiro o que tinha. Estava com o celular na mão, então, no momento em que foi colocar o celular no bolso o carteiro pediu ter pensado que era simulação de arma (mídia audiovisual de fl. 230). Os depoimentos dos réus deixam evidente a autoria delitiva, tendo o dolo restado substanciado no prévio ajuste entre estes, os quais reconheceram terem agido com consciência e vontade de praticar o delito mediante grave ameaça. As testemunhas ouvidas confirmaram o quanto narrado. FERNANDA KAROLINE DOS SANTOS disse se recordar das pessoas dos acusados presentes em sala de audiências. Estava em patrulhamento pelo local quando viu os dois réus tirando caixas de um carro, um Cefta. Na abordagem se mostraram nervosos e depois assumiram que tinham roubado. Eles estavam tirando as caixas do carro e colocado dentro da via. Havia muitas caixas, algumas já violadas. As vítimas deram depoimento na delegacia e reconheceram os réus (mídia audiovisual de fl. 230). O guarda municipal EDUARDO JORGE DA SILVA igualmente disse se recordar das pessoas dos acusados presentes na sala de audiências. Narrou que no dia estava em patrulhamento pelo local quando viu os dois acusados em um beco tirando caixas de um veículo Cefta. Tiraram do carro e colocavam dentro da via. Havia muitas caixas dos Correios, abertas e fechadas. Wellington tentou se evadir, mas depois voltou (mídia audiovisual de fl. 230). Nota-se que as testemunhas ratificaram a ação delituosa e inexistem causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Assim, a prova é plena no sentido de terem os réus praticado o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. III- DA TIPICIDADE 3.1 DO CONCURSO DE PESSOAS causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao concurso de pessoas está devidamente provada na espécie. Ambas as vítimas ouvidas em sede policial (fls. 06/07) e as testemunhas em Juízo (mídia de fl. 230) foram unânimes em afirmar que o crime se deu mediante concurso de duas pessoas. Ademais, os fatos foram confirmados pelos próprios réus, os quais detalharam pormenorizadamente a ação, praticada em conjunto. Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise. 3.2 DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso V, também está devidamente provada na espécie. Conforme afirmou em depoimento, a testemunha F.V.F. ficou dentro do veículo dos Correios, à disposição e por comando dos réus por período aproximado de 20 minutos, até que encontrassem o local para descarregar as encomendas, fl. 07. Do mesmo modo, os réus confessaram que abordaram o Carteiro dentro do automóvel dos Correios, pediram a esse que se desloca-se para o lado do passageiro e assumiram a direção do veículo. A participação apenas cessou após a transferência das mercadorias para o carro de DENILSON, momento em levaram F.V.F. de volta ao local dos fatos (mídia de fl. 230). Deste modo, ainda que fosse possível afastar, quanto ao réu, a causa de aumento do art. 157, 2º, V, do Código Penal em relação aos fatos havidos após a troca de carros - o que demandaria ulterior análise sobre o nexo de causalidade - não há dúvida de que os réus incidiram. A denúncia não descreveu o aumento da pena do crime em razão do uso de arma de fogo. IV- DISPOSITIVO Diante do todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR os réus DENILSON SILVA DA FONSECA e WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 4.1- DENILSON SILVA DA FONSECA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Não há elementos nos autos que apontem para uma culpabilidade superior ao inerente ao tipo, de modo que, no presente caso, ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não possui condenações anteriores; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa e as circunstâncias desfavoráveis da conduta social, aplico a pena - base no mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por sua vez, o réu confessou o delito, o que justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, d, do Código Penal. No entanto, de-sea-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal, relativas ao concurso de pessoas e à restrição de liberdade da vítima. Registre-se, por oportuno, que a palavra das vítimas possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Na presente hipótese, as declarações da vítima são contundentes ao apontarem a incidência destas causas de aumento, conforme já analisado em tópico próprio. Destarte, considerando a incidência de DUAS causas de aumento de pena, dentre cinco existentes, aumento a reprimenda na fração intermediária de 2/5, fixando a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, bem como o pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, em razão da pena cominada e de inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4.2- WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Não há elementos nos autos que apontem para uma culpabilidade superior ao inerente ao tipo, de modo que, no presente caso, ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não possui condenações anteriores; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa e as circunstâncias desfavoráveis da conduta social, aplico a pena - base no mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por sua vez, o réu confessou o delito, o que justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, d, do Código Penal. No entanto, de-sea-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos II e V do Código Penal, relativas ao concurso de pessoas e à restrição de liberdade da vítima. Registre-se, por oportuno, que a palavra das vítimas possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Na presente hipótese, as declarações da vítima são contundentes ao apontarem a incidência destas causas de aumento, conforme já analisado em tópico próprio. Destarte, considerando a incidência de DUAS causas de aumento de pena, dentre cinco existentes, aumento a reprimenda na fração intermediária de 2/5, fixando a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, bem como o pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu

será no REGIME SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, em razão da pena cominada e de inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. V- DA PRISÃO PREVENTIVA Conforme é cediço, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção. Na espécie, os réus respondiam a este processo presos, em razão de prisão preventiva decretada em audiência de custódia realizada pela Justiça Estadual em 04 de outubro de 2017, fls. 108/110 e ratificada por este juízo por ocasião do recebimento da denúncia, conforme fls. 114/115. No entanto, as prisões foram revogadas após a audiência de instrução, oportunidade em que se concedeu liberdade provisória aos réus sob o argumento de ausência dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fl. 231. Nesta ocasião, verifico não haver mudanças fáticas à referida decisão prolatada em 22 de maio de 2018, não havendo falar-se em resguardo da ordem pública para prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social. VI- PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Não há que se falar em valor mínimo a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, CPP, eis que ausente pedido expresso do MPF. A detração deverá ser observada, nos termos do art. 387, 2º, CPP, contudo não interferirá no regime fixado, em razão da pena aplicada. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo/SP, 07 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP JUIZA Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000933-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN X VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO X VINICIUS MARQUES DA SILVA (SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)

Em face da certidão de fls. 527, intime-se novamente a defesa do réu VINICIUS MARQUES DA SILVA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO (SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO (SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES (SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa do acusado AUDENIR RAMPAZZO (fls.397), uma vez que a defesa do réu não é apenas constituída pelo advogado Aginaldo Freitas Correia (OAB 130.510), mas também pelo advogado Arnaldo Freitas Correia (OAB/SP n.º 138.921), conforme instrumento de procuração juntado aos autos (fls. 480/481).

Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-23.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-03.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VIANA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X JOSE CARLOS AYRES (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA)

Fls. 1696: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro ao réu ITAMAR FERREIRA DAMIÃO o prazo suplementar de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho, para apresentação da respectiva resposta à acusação.

Int.

Expediente Nº 3523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-24.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Tendo em vista que os autos 0012263-09.2012.403.6181, foram baixados em diligência para atender ao pedido formulado nestes autos às fls 1391/1392, reabra-se o prazo de 05 dias para que a defesa constituída apresente seus memoriais. Intime-se

Expediente Nº 3522

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002153-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos termos da petição de fls. 248/249 e 252/253, defiro a expedição de: 1. alvará de levantamento em favor de BENILTON MARÇAL FERNANDES MATURANO e, 2. certidão de objeto e pé constando que os investigados não foram denunciados e que os bens foram restituídos. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Fíndos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRET)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0014142-75.2017.403.6181: Trata-se de autos de representação policial com o resultado de perícias realizadas no material apreendido nas buscas e apreensões realizadas nos autos nº 0005854-74.2016.403.6181, o qual é vinculado ao inquérito policial nº 011881-11.2015.403.6181 e às ações penais nº 0009462-81.2016.403.6181 e nº 0005029-63.2018.403.6181. Os presentes autos são compostos por relatórios de análise e pelos respectivos laudos periciais. Verifico que o relatório de análise nº 63/2018 e respectivos laudos tem por referência o material da busca e apreensão realizada na residência de PAULO BERNARDO SILVA e da Senadora da República GLEISI HOFFMANN (fls. 414/459). Essa diligência em específico foi considerada nula pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 24.473). Assim sendo,

determino o desentranhamento dos documentos de fls. 414/459, que deverão ser destruídos na forma da lei. Os demais documentos presentes nestes autos são referentes ao resultado das outras buscas e apreensões, cuja legalidade permanece hígida. Proceda-se ao necessário. Intime-se o MPF. Após o desentranhamento, intem-se as partes das ações penais nºs 0009462-81.2016.403.6181 e nº 0005029-63.2018.403.6181 para que tenham vista dos relatórios de análise policial. DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

Autos nº: 0004504-81.2018.403.6181 (ação penal) 0008222-86.2018.403.6181 (exceção de litispendência) 0008223-71.2018.403.6181 (exceção de incompetência) Denunciado: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (44 anos de idade) Decisão - Tipo C (Extinção parcial do processo sem julgamento do mérito) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.04.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98 por 15 (quinze) vezes e no artigo 29, 4º, I da Lei 9.605/98 por 02 (duas) vezes; no artigo 32 da Lei 9.605/98 por 07 (sete) vezes na forma do artigo 69 do Código Penal; no artigo 296, 1º, incisos II e III do Código Penal por 07 (sete) vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 84/86 dos autos, tem o seguinte teor: Inquérito Policial nº 0117/2016-13 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 16/01/1974, segurança, RG nº 28.468.536-7/SSP/SP e CPF nº 186.776.518-70, residente na Rua Cavalheiro Frontini, 572, São João Climaco, CEP 4241000, São Paulo, SP; No dia 12 de agosto de 2016, em imóvel localizado na Rua Cavalheiro Frontini, 572, São João Climaco, São Paulo/SP, praticou o seguinte: 1. Tirou em cativeiro 17 (dezesete) pássaros da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Dos exemplares apreendidos, 02 (dois) deles pertencentes a espécies consideradas como ameaçadas de extinção (fl. 50). 1.1 A materialidade de ter em cativeiro os 17 pássaros da fauna silvestre resta comprovada pelo Termo de Apreensão e pelo Auto de Infração Ambiental (fl. 73-78). 1.2 O dolo é evidenciado pela declaração do réu (fl. 21), que era proprietário das aves e de ter registro de criador amador no IBAMA - com cadastro bloqueado no SISPASS, evidenciando que conhecia os procedimentos legais e as condições que deveriam ser adotadas para a criação dos animais. Ainda, dos 17 pássaros apreendidos, 10 encontravam-se sem anilha (fl. 77), apesar do supramencionado conhecimento do réu. 2. Praticou atos de maus-tratos em 07 (sete) aves separadas para exame de pericia direta. 2.1 A materialidade da prática de atos de maus-tratos encontra-se no Laudo nº 0738/17 (fls. 39-50), onde se constatam diversas lesões nos animais, baixo índice corporal, falhas de empenamento e diarreia. 2.2 O dolo é evidenciado pela declaração do réu (fl. 21), que possuía registro de criador amador no IBAMA desde 2011 (fls. 09-19), evidenciando que conhecia os métodos para a criação dos animais sem que sejam submetidos a maus-tratos. 3. Fez uso de selo público falsificado por sete vezes. 3.1 A materialidade da prática de uso de selo público falsificado encontra-se no Laudo nº 0739/17 (fls. 31-38): 06 (seis) anilhas sem de modelo não-oficial e 01 (uma) é falsificada por adulteração. 3.2 O dolo é evidenciado pelo réu ter sido criador amador autorizado pelo IBAMA, conforme consta no registro do SISPASS (fls. 09-10), de modo que possuía conhecimento do modelo oficial de anilha utilizado pelo IBAMA. Não obstante, o Laudo nº 0739/17 demonstra que as anilhas apreendidas são, evidentemente, de modelo não-oficial. Ante o exposto, denúncia VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, como incurso no artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98 por 15 (quinze) vezes e no artigo 29, 4º, I da Lei 9.605/98 por 02 (duas) vezes; no artigo 32 da Lei 9.605/98 por 07 (sete) vezes na forma do artigo 69 do Código Penal; no artigo 296, 1º, incisos II e III do Código Penal por 07 (sete) vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para responder a acusação por escrito, aguardando-se o regular desenvolvimento do feito até a final prolação de sentença condenatória. São Paulo, 04 de abril de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Erivaldo Pereira Batista, policial militar, código da OPM 1210, 1º Batalhão Ambiental, 2ª Companhia Ambiental, 1º Batalhão Ambiental - fls. 05 e 74-76; 2. A denúncia foi recebida em 10.05.2018 (fls. 89/90). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 114/115), constituiu defensor nos autos (fl. 130) e apresentou resposta à acusação (fls. 116/129) requerendo, em síntese: (1) designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; (2) a absolvição sumária tendo em vista que o réu tinha autorização para manter aves em sua posse e não tinha atualizado o rol no SisPass, alegando, assim, falta de justa causa para a ação penal; (3) quanto ao delito do art. 29 da Lei 9605/87, reconhecimento de crime único, e não concurso de crimes; (4) que a multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 seja considerada como reparação de danos ou seja considerado para redução do valor a título de periculosidade; e (5) seja determinada nova pericia das aves, pois considera que o laudo pericial apreendido não foi elaborado por pessoa isenta e juramentada, uma vez que considera que há interesse do perito que elaborou o laudo no ressarcimento dos custos para recuperação das aves. Juntamente com a resposta à acusação, o denunciado apresentou exceções de litispendência e de incompetência, distribuídas por dependência a estes autos e registradas sob o nº. 0008222-86.2018.403.6181 e 0008223-71.2018.403.6181 respectivamente, nas quais resumidamente requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência (nos autos nº. 0008222-86.2018.403.6181) ou em razão da incompetência da Justiça federal (nos autos nº. 0008223-71.2018.403.6181), tendo em vista que o réu já estaria respondendo por estes fatos no processo nº. 0044086-47.2016.8.26.0050, que tramita da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que atualmente encontra-se em fase de recurso. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal e necessidade de instrução processual (fls. 155/158 dos autos principais), bem como requereu que as exceções sejam julgadas improcedentes e que este Juízo avoque o processo relativo à ação penal nº. 0044086-47.2016.8.26.0050, em fase de recurso na Justiça estadual, em razão da conexão e com fundamento no art. 82 do CPP (fls. 10/16 dos autos nº. 0008222-86.2018.403.6181 e 06/13 dos autos nº. 0008223-71.2018.403.6181). Virem os autos conclusos. É o necessário. Decido. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA: denúncia imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 29, 1º, inciso III, 29, 4º, I e 32, todos da Lei 9.605/98 e no artigo 296, 1º, incisos II e III do Código Penal, pois, no dia 12.08.2016, por volta das 14h40m, foram encontrados pela polícia militar ambiental 17 (dezesete) pássaros na residência do denunciado, situado na Rua Cavalheiro Frontini, nº. 572, São João Climaco, nesta Capital. Na oportunidade, os espécimes apreendidos e encaminhados ao Parque Ecológico do Tietê foram: 1 (um) bigodinho, 2 (dois) papa-capim, 1 (uma) coleirinha, 1 (uma) canário-da-terra, 7 (sete) pintassilgo, 2 (dois) azulão, 1 (um) piccharo, 1 (um) sabiá-laranjeira e 1 (um) sabiá-branco (fl. 78). Registro que nenhum deles está em lista nacional de extinção, mas apenas os azulões estão na lista paulista. Após a análise da sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda nos autos do processo nº. 0044086-47.2016.8.26.0050 (fls. 17/28 dos autos nº. 0008222-86.2018.403.6181), verifico que consiste em ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Valdemir Pereira da Silva em razão de apreensão de pássaros em sua residência, situada a rua Cavalheiro Frontini, nº. 572, São João Climaco, nesta Capital, em duas oportunidades: em 06.12.2015, por volta das 11h00min, e em 12.08.2016, por volta das 14h40min. Nesta segunda oportunidade, conforme consta na lauda 2 da referida sentença, foram apreendidos os seguintes pássaros: 1 (um) bigodinho, 2 (dois) papa-capim, 1 (uma) coleirinha, 1 (um) canário-da-terra, 7 (sete) pintassilgo, 2 (dois) azulão, 1 (um) piccharo, 1 (um) sabiá-laranjeira e 1 (um) sabiá-branco. Diante disso, Valdemir Pereira da Silva foi denunciado como incurso nos artigos 29, 1º, inciso III (por 42 vezes) e 4º, inciso I (por 2 vezes), ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, e no artigo 32, caput, também da Lei 9.605/98 (por 17 vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, combinados, entre si, na forma do art. 69 do Código Penal. Após regular instrução, sobreveio sentença de parcial procedência que condenou o acusado na prática do delito do art. 29, 1º, inciso III (por 1 vez), da Lei 9.605/98, absolvendo-o das demais imputações. A sentença transitou em julgado para o réu em 30.01.2018 (fl. 29 dos autos nº. 0008222-86.2018.403.6181). O processo encontra-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 35/36 dos autos nº. 0008222-86.2018.403.6181). O denunciado, portanto, foi processado e julgado por parte dos fatos aqui imputados pelo Ministério Público Federal, carecendo a denúncia de pressuposto processual para continuidade da presente ação penal em relação aos delitos previstos nos artigos 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98 por 17 (dezesete) vezes e 29, 4º, I da Lei 9.605/98 por 02 (duas) vezes, e no artigo 32 da Lei 9.605/98 por 07 (sete) vezes. Tendo em pédo de avocação do processo nº. 0044086-47.2016.8.26.0050, já em fase de recurso, tem-se que a conexão existente entre os crimes ambientais e o crime relacionado às anilhas contrafeitas ensejaria a aplicação da súmula 122 do STJ. No entanto, inabível a avocação do processo nº. 0044086-47.2016.8.26.0050, já em fase de recurso, vez que eventual conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (súmula 235 do STJ). Neste sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DE INTERNALIZAR CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI. CONEXÃO COM FEITO EM QUE SE APURA O ENVOLVIMENTO DE OUTROS DENUNCIADOS NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS. INEXISTÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. VÍNCULO ESTRITAMENTE COMERCIAL ENTRE AS QUADRILHAS. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS POR FORÇA DA CONEXÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 235/STJ. 1. Conforme preceitua o art. 76, III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de quaisquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 2. No caso, a investigação deu origem a duas ações penais distintas, em curso nos Juízos Federais de Foz do Iguaçu/PR e de Salvador/BA. A primeira ateu-se ao grupo criminoso encarregado de internalizar cigarros contrabandeados no Brasil. A segunda denunciou outra quadrilha, encarregada de adquirir os produtos e distribuí-los. 3. Embora vinculadas na origem, não há falar em conexão probatória entre as ações, uma vez que não existe ligação direta entre as quadrilhas investigadas, à exceção do vínculo estritamente comercial. 4. Ainda que se cogite de conexão entre os crimes sob apuração, a superveniência de sentença condenatória em um dos feitos inviabiliza a reunião dos processos (art. 82 do CPP). Incidência da Súmula 235/STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado. (CC 124.807/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DE DUAS AÇÕES PENAIS INSTAURADAS CONTRA O RECORRENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. CRIMES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ainda que superado o referido óbice, constata-se que a alegada necessidade de reunião dos processos deflagrados contra o réu não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 2. Para se afirmar se os crimes apurados nas ações penais instauradas contra o recorrente teriam sido praticados em continuidade delitiva, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes de ambos os processos, providência que não é admitida na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. A prolação de sentença condenatória em um dos feitos que se pretende reunir, ainda que posterior ao pedido de unificação das ações, obstaculiza a medida. Enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. (RHC 80.007/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO NO ÂMBITO PENAL. DESNECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REVOLVIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o pretendido apensamento, pois, como é cediço, não cabe a reunião de processos ante o óbice da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação Súmula 235 do STJ, inclusive no processo penal, sendo desnecessário trânsito em julgado. Precedentes. 3. Ademais, analisar os pleitos de continuidade delitiva e de bis in idem para fins de apensamento dos processos demandariam profunda incursão na seara fático-probatória e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do writ. 4. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 129.634/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015) Diante do exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com relação aos crimes dos artigos 29, 1º, inciso III (por 17 (dezesete) vezes) e 29, 4º, I (por 02 (duas) vezes), ambos da Lei 9.605/98, e no artigo 32 da Lei 9.605/98 (por 07 (sete) vezes), pois evidenciada a LITISPENDÊNCIA do presente feito com a ação penal nº nº. 0044086-47.2016.8.26.0050, instaurada em data anterior e já julgada (sem trânsito em julgado), com fundamento nos artigos 3º e 95, III, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 337, VI, 3º, e 485, V, do Código de Processo Civil. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA: Tocante à exceção de incompetência, remanescendo apenas o crime do art. 296 do CP, tem-se que as anilhas são consideradas selos ou sinais públicos e, uma vez que sua utilização e controle são regulados e fiscalizados pelo IBAMA, há interesse desta autarquia federal e eventual fato delituoso, portanto, justifica a competência federal, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO DOMICILAR PELO ACUSADO, INCLUSIVE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, PORTANDO RELAÇÃO NÃO ATUALIZADA DE PASSERIFORMES NO ENDEREÇO DO PLANTEL, COM ANILHAS ALARGADAS OU VIOLADAS, EM DESACORDO COM O ARTIGO 32, II e III, DA INSTRUÇÃO Nº NORMATIVA IBAMA N. 10/2011. USO INDEVIDO DE ANILHAS DO IBAMA PELO RÉU, SANILHAMENTO, ADULTERADAS, DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA DEVIDAMENTE TIPIFICADOS NO ARTIGO 29, 1º, III, E 4º, I, DA LEI 9.605/98, E NO ARTIGO 296, 1º, I e III, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA

CONSUÇÃO NÃO APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO RECONHECIDA NA HIPÓTESE, ANTE O INEQUÍVOCO INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL (IBAMA). ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDENTE IN CASU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 29, 4º, I, DA LEI 9.605/98, DEVIDAMENTE MANTIDA EM RELAÇÃO AO DELITO AMBIENTAL. SUBSTITUIÇÃO DA SOMA DAS PENAS CORPORAIS APLICADAS AO RÉU POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. O apelante foi condenado, em concurso material, pela prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98, e no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal. 2. Em suas razões recursais (210/219), a defesa de NICANOR SCALDELAI pleiteia a reforma da r. sentença, para que, seja absolvido da imputação delitiva descrita no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98, em concurso material, ao argumento de que teria incorrido em alegado erro sobre a ilicitude do fato ou mesmo sobre os elementos do tipo, no tocante à prévia adulteração das anilhas objeto de apreensão, bem como de que inexistiriam nos autos provas suficientes acerca dos fatos ora imputados, à míngua de prova pericial relativamente às espécies de aves silvestres tidas como ameaçadas de extinção na hipótese, à luz do princípio in dubio pro reo. 3. Diversamente do sustentado pela defesa, os elementos de cognição demonstram que o criador amador NICANOR SCALDELAI (CTF n. 605703), de forma livre e consciente, mantinha, irregularmente, em cativeiro domicilar, 08 (oito) pássaros silvestres, consistentes em 04 (quatro) trinca-ferro (Saltator similis), 01 (um) canário-da-terra (Sicalis flaveola), 01 (um) curió (Oryzoborus angolensis) e 02 (dois) azulão (Cyanoloxia brissonii), sem estarem devidamente anilhados, todos em desacordo com eventual licença, permissão ou autorização obtida de órgão ambiental competente, nos termos do artigo 32, II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011, os quais vieram a ser apreendidos, em patrulha rural, por policiais militares ambientais, em 09/05/2014, na própria residência do acusado, no Município de Marapoama/SP, além de incorrer, também de maneira livre e consciente, no uso indevido de 08 (oito) anilhas originalmente cadastradas pelo IBAMA e posteriormente adulteradas (alargadas ou cortadas), constantes nos tarsos dos respectivos passeriformes objeto da mesma vitória ambiental [anilhas IBAMA OA 083 (canário-da-terra), OA 432857 (azulão), OA 598825 (azulão), OA 534329 (curió), OA 349 (trinca-ferro), OA 269150 (trinca-ferro - anilha cortada), OA 124817 (trinca-ferro - anilha cortada) e OA 481813 (trinca-ferro)]. 4. Restaram incontestas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, em relação à prática dos delitos tipificados no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98, em concurso material, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório, à míngua de alegado erro sobre elementos do tipo ou mesmo sobre a ilicitude do fato, ante a larga experiência do acusado enquanto criador amador de passeriformes cadastrado no IBAMA há mais de nove anos (fls. 174/175-mídia). 5. Não se vislumbra no caso em apreço eventual incidência dos princípios da insignificância ou mesmo da consunção, em relação a qualquer dos delitos imputados na denúncia, a despeito do aventado pela acusação em sede de contrarrazões recursais (fls. 221/230) e em sintonia com o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 233/236). 6. Verificada, na hipótese, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal [crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal, a partir do uso indevido de anilhas adulteradas, em tese, cadastradas no IBAMA, apostas nos tarsos dos pássaros silvestres apreendidos em poder do acusado (fls. 05-v/06, 08/09 e 55/61)], bem como a sua conexão probatória com o delito ambiental também descrito na denúncia (crime do artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 7. No tocante à dosimetria e substituição das penas corporais, observe que o magistrado sentenciante fixou, regularmente, ao acusado 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, sendo 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, no mínimo patamar legal, pela prática delitiva descrita no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, e 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela imputação do crime previsto no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98 (mantida a causa especial de aumento de pena devidamente aplicada, à razão de metade, ante a inequívoca apreensão de aves silvestres, inclusive, de espécies consideradas ameaçadas de extinção, consoante o Laudo Veterinário de fl. 13), em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da soma das penas corporais substituídas, e em recolhimento domiciliar, nos moldes dos artigos 8º, V, e 13, ambos da Lei 9.605/98, a serem pomenorizados pelo Juízo da Execução, nos mesmos termos da r. sentença de fls. 189/194. 8. Apelo da defesa desprovido. (Ap. 00011257820154036136, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/20) - grifei/Diante disso, julgo improcedente a exceção de incompetência, uma vez que o crime de falsificação de anilhas fere interesse de autarquia federal, fazendo-o com fulcro do art. 109, inciso IV da Constituição Federal e 108 do Código de Processo Penal. ANÁLISE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 296, 1º, INCISOS II E III DO CÓDIGO PENAL. Incabível a suspensão condicional do processo, porque o delito imputado ao acusado tem pena mínima superior a 1 (um) ano de reclusão e, assim, o acusado não faz jus ao benefício, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Quanto às demais alegações, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a - existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituíram, ao menos, o delito do artigo 296, 1º, incisos II e III do Código Penal. A decisão de fls. 89/90 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 296, 1º, incisos II e III do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal, atendendo satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. As alegações trazidas pela defesa tocante aos crimes ambientais e o pedido de nova perícia nas aves ficam prejudicadas em razão da parcial procedência da exceção da litispendência e extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a essas imputações. As demais alegações trazidas pela defesa técnica do acusado não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, exigem dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito com relação ao delito do artigo 296, 1º, incisos II e III do Código Penal, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.03.2019 às 15:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0008222-86.2018.403.6181 (exceção de litispendência) e 0008223-71.2018.403.6181 (exceção de incompetência). Intimem-se.

Expediente Nº 11003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006510-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006510-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JUSTICA PUBLICA X OMAR KARA JOSE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

A fim de readequar a pauta desta Secretaria, redesigno a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para o dia 29 de agosto de 2018 às 14:00.

Fls. 327-v: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Mauro e Cristiano. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelo MPF nos endereços indicados com urgência.

Intimem-se.

Expediente Nº 11004

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008136-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) - HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento do sequestro sobre o veículo PORSCHE Cayenne, placas EDI 1009, Renavam 259512559 - SP (fls. 76 e 82/84). A medida judicial foi determinada por este Juízo em junho de 2017, no curso da Operação Proteína. Alega o Requerente ser proprietário do veículo, conforme documento apreendido a fls. 31 do Apenso 07 - buscas e, em audiência realizada no dia 01.12.2017, o Requerente argumentou que o veículo encontra-se financiado e que, para efetuar a devolução do mesmo, necessita da liberação do gravame imposto. O MPF manifestou-se a fls. 81-verso, sobre a impossibilidade de se manifestar sobre a liberação do veículo porquanto não foi juntada cópia da decisão sobre o veículo PORSCHE referida no pedido de fls. 76. É o relatório. Decido. Observo que medida de sequestro do veículo deu-se porque ele pertenceria ao acusado Hélio Aurélio Magalhães Júnior, um dos 28 denunciados na ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181, pelo crime de organização criminosa, ofertada pelo MPF no curso da Operação Proteína, operação essa, ainda, na qual foi determinada a instauração de inquéritos policiais para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 273 do CP, bem como crimes funcionais por parte de policiais federais e civis. A medida de sequestro foi concretizada em 26.06.2017, contudo, o Requerente comprovou ser proprietário do bem e que, como a aquisição do bem deu-se por meio de financiamento, pretende devolver o veículo ao banco e, por conta disso, necessita da liberação do gravame. Observo, ainda, que a ação penal pelo crime de organização criminosa (na qual o Requerente é corréu) já foi julgada por este Juízo, encontrando-se os autos em grau de recurso no eg. TRF da 3ª Região. Como o levantamento do gravame tem por fim a devolução do veículo à instituição financiadora do bem, e a fim de não prejudicar direito de propriedade de terceiro, entendo passível o deferimento da medida, até porque, conquanto se trate de bem de alto valor, verifica-se que o veículo foi financiado em diversas parcelas (ainda não quitadas), de tal sorte que não se pode inferir que se trata de bem adquirido com produto de crime. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado por HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR para levantar a constrição de sequestro do veículo PORSCHE Cayenne, placas EDI 1009/SP, Renavam nº 00259512559, com O FIM ESPECÍFICO DE QUE O REFERIDO BEM SEJA DEVOLVIDO DE FORMA AMIGÁVEL PARA A FINANCEIRA, a fim de que o valor obtido em venda, através de leilão, seja usado pelo banco para quitar as parcelas restantes do financiamento realizado pelo Requerente. Comunique-se a presente decisão à instituição financeira (indicada nos autos principais e cuja cópia do documento deve ser trasladada para este incidente) para adoção das providências cabíveis e providencie-se a comunicação aos órgãos oficiais para o levantamento do gravame. DEFIRO o pleito ministerial de fls. 81-verso, item 2, devendo-se a Secretaria questionar o acusado HÉLCIO especificamente (item 2 de fls. 73) quando de seu comparecimento obrigatório em Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 11005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014865-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEYMAR PINO LOPES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 349:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2251

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008919-10.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-33.2015.403.6181 ()) - CHEN HAIJUN(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X JUSTICA PUBLICA(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

INQUERITO POLICIAL

0015207-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU)

Fls. 208: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XIII, da Lei n 8.906/94. Após, decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100286-24.1995.403.6181 (95.0100286-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(Proc. PAULO CYRO MAINGUE - OAB/PR 5957 E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

Fls. 723: concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após o período de Correição Geral Ordinária compreendido entre 06/08/2018 a 17/08/2018.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001170-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ALESSANDRO MATIAS ASSOLA X WILSON SPAOLONZI(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

Fls. 4022/4023: considerando que a tramitação do feito se dá atualmente perante o C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de vista dos autos.
No entanto, diante da determinação de restituição de documentos ao réu emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, autorizo o exame dos autos em baço de Secretaria.
Sem prejuízo, tomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-32.2007.403.6181 (2007.61.81.001564-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-73.2005.403.6181 (2005.61.81.000266-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X ALEXANDER FERNANDES BRITES

Fl. 380: Em face da certidão, publique-se novamente para que a defesa manifeste-se nos termos e prazo consignados no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de reconhecimento do abandono de causa e aplicação da multa prevista no artigo 265 do mesmo diploma.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005912-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANIELE CATALDI

Fls. 717/718: considerando que a tramitação do feito se dá atualmente perante o C. Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de vista dos autos.
No entanto, diante das providências no sentido de promover o início da execução provisória da pena adotadas por este juízo em cumprimento aos comandos emanados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo o exame dos autos em baço de Secretaria.
Sem prejuízo, tomem os autos sobrestados em Secretaria.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DRIELLY GUTIERREZ SILVA(SP315833 - CARINE ACARDO)

1. Diante do decurso de prazo, intime-se novamente a defensora da ré DRIELLY GUTIERREZ SILVA, DRA. CARINE ACARDO (OAB/SP Nº 315.833) para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CARLOS ALBERTO KFOURI

1. Diante do decurso de prazo de fls.281, intime-se novamente o defensor do réu, DR. DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO (OAB/SP 232.969), para que apresente as devidas CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.
Após, cumpra-se decisão de fls. 268.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-19.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILU DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fls. 284/295: Ciência à defesa constituída do acusado para eventual manifestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUNMING CHEN(SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Fl. 108: Prejudicado o pedido formulado pela defesa, haja vista que a petição para autorização de viagem para o exterior no período de 08/07/2018 a 09/09/2018 foi protocolada no dia 06 de julho de 2018 e aportou aos autos na data de hoje, de sorte que não houve tempo hábil para sua apreciação. Intime-se a defesa para que esclareça se a beneficiária CHUNMING CHEN realizou viagem para a China sem autorização judicial. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-46.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SOUSA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 56/58) em face de CARLOS SOUSA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 05 de março de 2015, o denunciado CARLOS SOUSA adquiriu e manteve em depósito 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight, provenientes do Paraguai e desacompanhados de documentação legal. A sentença de fls. 61/62 rejeitou a denúncia por falta de justa causa da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Constatado que a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 93/101, RECEBEU A DENÚNCIA em 27 de fevereiro de 2018, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar as ocorrências e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes).

Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretária dos sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAL, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigne que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fl. 53, item 3; Defiro. Requistem-se à autoridade policial o laudo pericial das mercadorias apreendidas realizado pelo Instituto de Criminalística. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 27/29. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006392-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

DECISÃO FLS. 203/204: A Defensoria Pública da União em defesa do acusado ANDERSON DA SILVA CARVALHO apresentou resposta às fls. 179/188, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela inocência do acusado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e outras em rol apartado, que comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns V.L.M.S. (fls. 09, 104 e 109), A.C.G.O. (fls. 31, 88 e 106), E.R.N. (fls. 32 e 95) e J.S.A. (fls. 03 e 96), cujos nomes e endereços estão mantidos em sigilo absoluto, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANDERSON DA SILVA CARVALHO, atentando-se que o denunciado encontra-se preso. Observe que o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intime-se e requirite-se o acusado às autoridades competentes. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas comuns, V.L.M.S. (fls. 09, 104 e 109), A.C.G.O. (fls. 31, 88 e 106), E.R.N. (fls. 32 e 95) e J.S.A. (fls. 03 e 96), comunicando-se aos seus superiores hierárquicos, caso necessário. A expedição de mandados e o cumprimento das diligências deverão ser apenas certificados nos autos, mantendo-se o sigilo absoluto dos nomes e endereços das testemunhas. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada genericamente por ANDERSON DA SILVA CARVALHO, haja vista a ausência de demonstração da alteração fática observada no momento da determinação da prisão preventiva, que por tal razão resta mantida por seus próprios fundamentos já delineados. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída do réu. - DECISÃO DE FLS. 215 - REDESIGNA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO PARA 02/10/2018, 14HS: Tendo em vista a impossibilidade de realização da escolha e apresentação do réu ANDERSON DA SILVA CARVALHO na audiência designada para o dia 18/09/2018, conforme informado no ofício n.º 703/2018 pela Polícia Federal/SPO (fls. 214), REDESIGNO a audiência de instrução para o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS. Regularize-se a pauta de audiências. Recolham-se os mandados expedidos. Comunique-se à Polícia Federal/SPO e Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP. Intimem-se as testemunhas. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6844

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012319-66.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) - MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado, em favor de MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, filho de Maria de Fátima dos Santos e Sergio Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º 431.605.668-97, RG n.º 43.620.481-2/SSP/SP, nascido aos 14/04/1994, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo. Assevera o requerente que é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Sustenta que não estão presentes os indícios suficientes de autoria, negando ter o acusado a alcunha de Barriga, afirmando que não foi apreendido nenhum terminal na posse do acusado (fls.93/106). Juntou aos autos a documentação de fls.107/134. O Ministério Público Federal manifestou-se, ratificando parecer anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.137/138). Decido. O pedido não comporta deferimento. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como a decisão que manteve a medida excepcional restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação que indicaram que o acusado auxiliava diretamente a célula criminosa capitaneada por Marco Randi no transporte e embarque de cocaína em containers e navios. Quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, também reitero decisões anteriores. Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a concessão do benefício de liberdade provisória e/ou imposição de medidas cautelares diversas ao requerente. A simples negativa do acusado acerca da participação dos fatos, não afasta os elementos já coligidos nos autos. De forma diversa da sustentada pela defesa, o fato do telefone cadastrado em nome do acusado ter sido objeto apenas de um período de monitoramento, não afasta a identificação de outro terminal também utilizado pelo acusado, mesmo que inicialmente tenha sido imputado a outra pessoa. Compulsando os autos 0010185-03.2016.403.6181, depreende-se que o terminal (13) 997728339, de início indicado como sendo de pessoa de alcunha Motoboy, mostrou-se de uso do investigado Barriga, conforme os índices 50159957, 50159963, 50159345, 50216054 (transcrições, respectivamente, às fls.383, fls.384, fls.384 e fls.711 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), nos quais o interlocutor assim é chamado e se identifica. Ademais, no índice 50830856 (transcrito às fls.1191/1194 e contido na mídia de fls.1288 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) há ligação de Marco Randi para o telefone do ferro-velho, em que conversa com Tania Randi e com Barriga, havendo indicação clara que Barriga trabalharia no ferro-velho. Observe ainda que primariedade/ausência de antecedentes e endereço fixo não se mostram suficientes, no presente caso, para alterar a decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto o risco à ordem pública ainda permanece. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA. Intimem-se.

Expediente Nº 6845

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)

Vistos. Trata-se de inquérito Policial que visou à apuração da suposta prática dos crimes previstos, em tese, nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro, em face da notícia de que os representantes legais das empresas KANSAI TRADE, SUPERGLASS COMÉRCIO DE PEÇAS DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA e VIDROSHIMA teriam introduzido em território nacional grande quantidade de vidros para-brisas, sem o devido recolhimento do tributo de importação e em qualidade inferior à exigida para a espécie. Às fls. 165 dos autos nº 0007687-65.2015.403.6181, foi deferido pedido de busca e apreensão nas referidas empresas, o que resultou na apreensão de grande quantidade de vidros (Fls. 265 dos referidos autos). Foi nomeado o Sr. Reinaldo Pereira Maia como depositário dos referidos bens (Fls 227, 238, 255, 264, 274, 307 dos autos nº 0007687-65.2015.403.6181). Às fls. 1333/1334 este Juízo, acolhendo pleito do Ministério Público Federal de fls. 1309/1314v, determinou o arquivamento do feito, sob fundamento de que, em que pese as diligências realizadas, não teriam sido obtidas quaisquer provas de materialidade delitiva que possam justificar o prosseguimento das investigações. Às Fls. 1392/1393 foi determinada instauração de investigação sobre a atuação do fiel depositário Reinaldo Pereira Maia e seu funcionário Minervino Rodrigues de Souza, em razão do noticiado pela empresa Superglass Comércio de Peças e Vidros Automotivos Ltda. de que estaria ocorrendo a Subtração dos vidros automotivos acatueledos. Às fls. 1435/1438v foi determinada a devolução de parte dos bens apreendidos nos autos nº 0007687-65.2015.403.6181, para as empresas que manifestaram o interesse em reaver tais bens, com exceção do material de informática que ainda aguardava espelhamento a ser realizado pela Polícia Federal, bem como foi determinada expedição de alvará de levantamento do valor apreendido da empresa Superglass Comércio e Peças e Vidros automotivos. Às fls. 1478/1479, em decisão do dia 24/10/2017, foi determinada intimação do fiel depositário e à empresa Kansai informando da autorização para as empresas retirarem os para-brisas e do representante legal da empresa Pilkington Brasil Ltda. informando da autorização para restituição dos 13 (treze) vidros automotivos aos representantes da empresa Kansai. Na ocasião foi deferida, ainda, a restituição do material de informática apreendido para as respectivas pessoas jurídicas a que pertenciam, uma vez que já realizado o espelhamento pela Polícia Federal. Às fls. 1498 este Juízo, em razão de petição da empresa Kansai, determinou a intimação do fiel depositário para que em 48 horas prestasse esclarecimentos em razão de suposto impedimento ao acesso das empresas aos depósitos para retirada dos vidros. Fls. 1504, consta Ofício da Polícia Federal informando não haver para-brisas no departamento da DELEFAZ e que os vidros apreendidos teriam ficado sob responsabilidade do fiel depositário e que demais documentos foram encaminhados ao depósito judicial (comprovação às fls. 1512/1515). Fls. 1507 consta informação da Polícia Federal sobre o cumprimento da determinação judicial para acompanhar a retirada dos vidros do depósito da Av. Assis Ribeiro, em poder do fiel depositário Reinaldo. Fls. 1516/1518 justificação da empresa Kansai para não cumprimento do encaminhamento dos termos de retirada dos para-brisas em 10 dias e pedido para que o prazo se inicie após finalização da restituição, diante da quantidade de material apreendido. Fls. 1525/1527 petição da empresa Kansai informando que o fiel depositário Reinaldo Maia estaria restringindo o acesso aos depósitos para retirada dos para-brisas, alegando suposta prática de crimes de falsificação e desobediência por parte do fiel depositário. Juntou gravação do ocorrido à fl. 1528. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal,

em razão de os autos já estarem arquivados, opinou para que a parte dirija-se à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial a ser distribuído livremente (fls. 1529). O fiel depositário Reinaldo Pereira Maia foi intimado pessoalmente aos 29/11/2017 (fls. 1629/1630) para autorizar a liberação do acesso às empresas para retirada dos para-brisas e aos 06/12/2017 (fls. 1631/1632) para que em 48 horas esclarecesse o ocorrido em relação a não cumprimento da ordem judicial. Fls. 1637/1638 há petição da empresa Kansai informando que parte do material apreendido que supostamente estariam acatueledos com a Polícia Federal, junto à DELEAZ, em verdade, conforme informação técnica n 153/2016, estariam apreendidos no Complexo Água Branca/SELOG/SR/PF/SP, sem terem sido transferidos para o fiel depositário, motivo pelo qual pugnou pela expedição de ofícios ao referido Depósito da Polícia Federal determinando a restituição dos vidros à empresa requerente e, na ausência dos materiais, para que fosse informado a este Juízo o respectivo paradeiro do material apreendido. Fls. 1640/1641 há petição da empresa Kansai informando ter encerrado aos 07/12/2017 a retirada do material apreendido no galpão da Estarda Velha de Guarulhos, São Miguel, 2539 a 2465, Guarulhos/SP, que se encontrava em poder do fiel depositário, bem como que estariam faltando 4767 para-brisas e teria ocorrido inserção de vidros da marca XYG junto aos demais para-brisas supostamente substituindo os que foram apreendidos na tentativa de encobrir suposto desfalque. Juntou planilhas de restituição de fls. 1642/1702 e mídia de fl. 1703 com vídeo realizado no local a comprovar as alegações. As fls. 1704/1711 constam termos de entrega e recebimentos pelos advogados das empresas investigadas dos bens apreendidos armazenados no Depósito Judicial da Justiça Federal. Fls. 1715/1716 consta intimação, datada de 13/12/2017, da empresa Pilkington autorizando-a a efetuar a devolução dos 13 para-brisas à empresa Kansai. Fls. 1717/1718 datada de 19/12/2017, do fiel depositário Reinaldo Pereira Maia, prestando esclarecimentos, conforme determinado por este Juízo. Esclareceu o peticionário que no dia 23/11/2017 liberou o depósito para a empresa Kansai retirar o material apreendido e que antes desta data não liberou a devolução do material porque não teria qualquer documento que autorizasse tal remoção e não tinha conhecimento se as pessoas eram funcionários da referida empresa e que, após, quando apresentada autorização expressa, teria imediatamente liberado o acesso aos depósitos. Informou, também, que 150 caixas contendo para-brisas teriam se quebrado durante a remoção, ocorrendo supostamente por responsabilidade dos funcionários da empresa Kansai Trade. Fls. 1719/1720 há petição da empresa Kansai, datada de 22/02/2018 informando ter encerrado a retirada do material apreendido nos demais galpões, somando uma restituição total de 11.954 peças, conforme planilha, quantidade muito aquém da que fora apreendida. Esclareceu que, em especial no galpão da Av. Pedro de Souza Lopes, o qual somente tiveram acesso aos 29/01/2018 fora constatado indícios de desvio das mercadorias, consoante vídeos anexados. Alegou, ainda, que a empresa Pilkington Brasil Ltda, embora intimada, teria se negado em proceder a devolução dos bens em sua posse, embora tivessem entrado em contato por diversas vezes, conforme comprova documentação juntada, pugnano para que a referida empresa fosse intimada para efetuar a devolução dos vidros. Por fim, reiterou pedido para acesso ao depósito da Polícia Federal na Água Branca. Juntou documentos de fls. 1721/2000. Fls. 2003 consta petição da empresa Pilkington Brasil Ltda., datada de 23/02/2018, alegando que, esgotado o prazo de 10 dias para empresa Kansai entrar em contato para retirada dos 13 vidros que estavam em posse da peticionária, esta teria sucateado as peças e realizado o descarte, levando em conta também que a realização de testes nos vidros teria comprometido a capacidade de manuseio seguro, bem como de comercialização, motivo pelo qual resta impossibilitada de cumprir a ordem judicial para devolução dos vidros. É o relatório. Decido. 1- Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1529, no que se refere aos supostos crimes praticados pelo fiel depositário. Cabe às empresas outrora investigadas comunicar à Polícia Federal eventual crime praticado pelo fiel depositário, a ser apurado em autos próprios, uma vez que os presentes autos foram arquivados pela decisão de fls. 1333/1334. No entanto, não pode este Juízo, diante de fortes indícios de materialidade de crime, não determinar de plano a instauração de investigação para apuração dos fatos que lhe são trazidos, como o fez pela decisão de fls. 1392/1393, na ocasião do quanto informado pela empresa Superglass Comércio de Peças e Vidros Automotivos Ltda, em que foi determinada instauração de investigação sobre a atuação do fiel depositário Reinaldo Pereira Maia e seu funcionário Minervino Rodrigues de Souza, em razão de que estaria ocorrendo a subtração dos vidros automotivos acatueledos. Por esse mesmo motivo, e em razão de os presentes autos já estarem arquivados, determino, diante do informado pela empresa Kasai Trade às fls. 1392/1393, 1498/1500, 1525/1527, 1640/1641 e 1717/1720 e tendo em vista o quanto já decidido às fls. 1392/1393, o encaminhamento, com urgência, de toda a documentação apresentada pela referida empresa sobre fatos relacionados ao fiel depositário e seu funcionário, à autoridade policial responsável pelo referido Inquérito Policial, que anteriormente já fora determinada instauração por este Juízo. Instrua-o com cópias de fls. 1452/1471, 1525/1527, mídia de fl. 1528, Fls. 1640/1641 e 1642/1702, mídia de fl. 1703, fls. 1719/1720 e documentos de fls. 1721/2000. Deverá a autoridade policial informar a este Juízo sobre a instauração do referido Inquérito, que deverá ser distribuído livremente perante esta Justiça Federal. 2- No que se refere ao acesso dos representantes das empresas outrora investigadas aos galpões em que se encontravam o material apreendido, em data anterior a 29/11/2017, conquanto a decisão autorizando a devolução date de 21/07/2017, verifico que o fiel depositário Reinaldo Pereira Maia foi intimado pessoalmente somente aos 29/11/2017 (fls. 1629/1630), para que autorizasse o acesso das empresas aos depósitos, motivo pelo qual, neste ponto, não vislumbro ocorrência de crime de desobediência e acolho a justificativa, embora intempestiva de fls. 1717/1718. 3- O pedido da empresa Kansai Trade de fls. 1719/1720, para nova intimação da empresa Pilkington Brasil Ltda. para efetuar a devolução dos 13 vidros em seu poder, resta prejudicado diante do informado pela empresa Pilkington à fl. 2003 de que teria sucateado o material em razão de suposta ausência de interesse da empresa Kansai em retirar os vidros que estavam em seu poder. No entanto, é o caso de apuração da conduta praticada pela empresa Pilkington Brasil Ltda que foi intimada às fls. 1715/1716 aos 13/12/2017, autorizando-a a efetuar a devolução dos 13 para-brisas à empresa Kansai. Isto porque caberia a empresa, ainda que supostamente não tivesse havido interesse da Kansai Trade em retirar o material, informar a este Juízo o descarte, anteriormente a ele ser realizado. Ademais, consta à fl. 1721 que os representantes da empresa Kansai Trade tentaram entrar em contato com a Pilkington Brasil Ltda sem sucesso. Assim, determino a extração de cópia de fls. 1131/1132, 1478/1479, 1719/1720, 1721 e 2003 e da presente decisão para encaminhamento à Polícia Federal para instauração de investigação em face de Pilkington Brasil Ltda para apuração dos fatos ora narrados. 4- Em relação ao pedido de acesso Complexo Água Branca/SELOG/SR/PF/SP de fls. 1637/1638, depósito em que estariam alocados a última parte do material apreendido, é o caso de deferimento. Conforme informações da empresa Kansai Trade, e de acordo com a informação técnica n 153/2016, parte faltante do material a ser restituído à referida empresa estaria no Depósito da Polícia Federal no bairro da água branca em São Paulo, o que teria confirmado por telefone com o chefe do referido Complexo. Assim, defiro o pretendido e determino seja oficiado, com urgência, ao Depósito da Polícia Federal Complexo Água Branca/SELOG/SR/PF/SP, localizado na Av. Santa Marina, 208, Água Branca, São Paulo/SP, informando que os representantes da empresa Kansai Trade Ltda estão autorizados a retirar os para-brisas ali alocados, consistindo em parte do que foi apreendido no mandado de busca e apreensão nº 09/2015. O responsável pelo referido depósito deverá informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, caso o material apreendido não esteja mais lá alocado, a respectiva localização. Deverá a empresa Kansai Trade informar a este Juízo a restituição desse material, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetiva retirada, juntando termo nos autos. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades de praxe. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004618-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENILDA TENORIO DE LIMA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Ação Penal nº 0004618-20.2018.4.03.6181 Intim-se o defensor constituído às fls. 299/300 a apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008524-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DECISÃO

Tendo em vista que o presente feito não se encontra integralmente garantido, tendo os Embargos à Execução sido recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ

GUIMARAES BRAGA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(S/124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)
RELATORIA A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos, relativamente à execução de honorários advocatícios, tendo REAL CAPITALIZAÇÃO S.A. e VELOZZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS como parte embargada. Segundo a parte embargada, haveria excesso de execução, posto que na correção monetária foi utilizado o índice IPCA, quando deveria ter sido aplicada a TR, conforme a Lei 11.960/09. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se os autos de origem (folha 9). Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se no sentido da regularidade dos cálculos apresentados (folhas 69/73). Em seguida, estes autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida restringe-se aos índices de correção monetária e de juros aplicáveis aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios em valor certo, aplicam-se os seguintes dispositivos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal e alterado pela Resolução n. 267/2013.4.1.4 Honorários4.1.4.3 Fixados em valor certoAtualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.4.2. Ações condenatórias em geral4.2.1 Correção monetária4.2.1.1. IndexadoresA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE:O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA - E mensal (IPCA - 15/IBGE).O cálculo da verba em execução, portanto, deverá obedecer a Resolução 134/2010, que indica que o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E.Nesse sentidoPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGADO RE 870.947 DO STF. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de Ofício.2. Da base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser compensadas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício inacumulável, no caso, do auxílio-doença, uma vez que não possuem relação com o título executivo judicial.3. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183957 - 0028354-30.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBAGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013386-20.2004.403.6182 (2004.61.82.013386-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535882-64.1996.403.6182 (96.0535882-4)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(S/164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
RELATORIO THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0535882-64.1996.403.6182, tendo a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) como embargada.Segundo a parte embargante, haveria nulidade na Certidão da Dívida Ativa, em razão de faltar indicação de livro e folha de inscrição. Requerer, de forma subsidiária, a redução da multa, dos juros e da correção monetária. Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada rejeitou as alegações da parte embargante, sustentando a regularidade do título e, por fim, sustentando a legalidade da multa, dos juros e dos acréscimos legais (folhas 29 e seguintes).Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial destes Embargos (folhas 74 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O crédito está consubstanciado em certidão de dívida ativa, com as consequentes presunções de certeza e exigibilidade, supríveis apenas em vista de eventual prova a cargo daquele a quem aproveite. É oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza:A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata:A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Resta desnecessária a indicação de livro ou folha de inscrição. Primeiro porque, efetivamente, nos tempos atuais, os registros são eletrônicos, havendo a identificação do correspondente processo administrativo e a parte executada pode ter acesso aos correspondentes autos, ainda que sejam daqueles denominados virtuais (artigo 41 da Lei n. 6.830/80); segundo porque os débitos foram objeto de declaração do contribuinte (DCTF).DA MULTA APLICADA, JUROS E DEMAIS ENCARGOS Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não sendo relevante questionar a sua natureza indenizatória ou punitiva. Vale dizer, ainda assim, que se existe com propósito punitivo ou construtivo (como defende a parte embargante), sua monta deve ser tal que desincentive a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudence já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBAGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBAGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impuntualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm vista dos fundamentos expostos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0535882-64.1996.403.6182 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte embargante e da ausência de verba honorária mencionada na CDA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargado, fixando tal verba em 10% sobre o valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento, se necessário, e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031909-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503522-13.1995.403.6182 (95.0503522-5)) - CARLOS CIOFFI(S/103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
RELATORIO CARLOS CIOFFI interpus os presentes Embargos contra a sentença de fls. 211/219, alegando omissão da decisão.Decido.FUNDAMENTAÇÃO A r. setença analisou os fatos e decidiu pormenorizadamente a prescrição, a inclusão dos sócios e a multa.Posto isso, não há omissão a ser suprida.A embargante nitidamente se insurgiu contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, não conheço os Embargos de Declaração apresentados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061005-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061005-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035674-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035674-7)) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
RELATORIOParte Embargante: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.Parte Embargada: INSS/FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstativo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039459-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039459-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053194-6)) - INARCO INTERNACIONAL ART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(S/078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
RELATORIO INARCO INTERNACIONAL ART. COM. E REPRESENTACOES LTDA. opôs Embargos relativos à Execução n. 2005.61.82.053194-6, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante, na peça vestibular, afirmou a inexistência do crédito que é objeto deste feito, sustentando que os correspondentes códigos indicam regime simplificado de tributação, sendo que, no período referido, não estaria enquadrada naquele sistema, eis que teria protocolizado pedido de desenquadramento. Os Embargos foram recebidos (folhas 85/86) e, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada pediu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para que a Receita Federal analisasse as alegações da parte embargante (folhas 89/97). Depois a mesma parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 100). Este Juízo requisiu manifestação da Receita Federal do Brasil (folha 103) que, então, sustentou a inexistência do tal pedido de desenquadramento (folhas 105/107). Tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional destacou a manifestação fazendária, observando que o documento posto como folha 5, apresentado pela embargante, indicaria apenas pedido de revisão ou baixa de débito, não provando a formalização do alegado pedido de desenquadramento. Sustentou, ainda, a impossibilidade de haver aproveitamento dos pagamentos efetuados com base no lucro presumido, para liquidação de débitos do Simples Federal, impondo-se a manutenção da dívida. Pugnou, então, pela improcedência destes embargos (folha 109). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O documento posto como folha 5 destes autos, efetivamente, não demonstra que a parte embargante tenha pedido seu desenquadramento do regime de tributação simplificada. Ao contrário disso, representa afirmação contrária, eis que ali consta pelo referente uma baixa de débito, encerrando com a seguinte expressão a empresa se enquadra no SIMPLES. Além disso, aquele requerimento foi apresentado em 5 de junho de 2006, sendo que a Execução Fiscal de origem foi intentada ainda no ano de 2005 - restando claro que o crédito executando não poderia ser alcançado por eventual modificação de tributária engendrada naquela oportunidade. À míngua de prova relativa ao afirmado pedido, impõe-se a manutenção das presunções que militam em favor de uma regular inscrição em dívida ativa. É oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza:A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata:A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo assim, foi devida a inscrição em dívida ativa referente ao Simples (folhas 62/83).DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo improcedentes as pretensões postas pela parte embargante, mantendo a Execução Fiscal n. 2005.61.82.053194-6 nos termos de sua proposição originária, assim extinguindo este feito, com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios,

considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento, se necessário, e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000490-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000490-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503900-61.1998.403.6182 (98.0503900-5)) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIA ADELE VICANO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA., ARTHUR MANFREDO GUTMANN e MARIA ADELE VICANO GUTMANN opuseram os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 98.0503900-5, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargante. Segundo a parte embargante: no curso da Execução Fiscal de origem, houve adesão ao programa de parcelamento denominado Refis, com a confissão da dívida, embora subsista interesse processual relativamente ao debate de questões eminentemente processuais; haveria ilegitimidade passiva de Maria Adele Vicano Gutmann, porquanto não permanencia como diretora ao tempo da exação; Arthur Manfredo Gutmann seria parte ilegítima por não haver sequer indício de legalidade ou de abuso por ele praticados; considerando-se que o Refis tinha natureza de novação, a Execução Fiscal de origem haveria de ser extinta porque aquela figura (a novação) é caracterizada pela sobreposição de uma dívida sobre uma precedente que, assim, desaparece - não havendo de existir execução de crédito desaparecido; tomando-se o Refis como transação, o executivo haveria de ser extinto por ser esta (a transação) um dos motivos legalmente previstos para a extinção de um processo judicial com resolução do correspondente mérito - como definia o artigo 269 do Código de Processo Civil de 1973; e não se tomando a adesão ao Refis como motivo para extinção da execução, ao menos deveria ser suspenso aquele feito, sendo que o prosseguimento culminou com a infração do imperativo assecuratório da amplitude de defesa. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento das ilegitimidades sustentadas, bem como a extinção da Execução Fiscal de origem (por reconhecimento de novação ou transação) ou, no mínimo, a suspensão do curso daquele feito, com o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a celebração do acordo Impugnando, a parte embargada sustentou insuficiência da garantia constituída na Execução Fiscal de origem, considerando-se o valor do crédito exequendo; que se afigura impertinente a suspensão do curso executivo, em vista da mencionada insuficiência; que, nos embargos, cabia à parte embargante alegar toda matéria de defesa; que o parcelamento configurou-se como confissão do débito, de modo que estes Embargos à Execução Fiscal devem ser extintos com resolução do mérito; que o parcelamento celebrado, por força do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, resulta em suspensão da exigibilidade; que houve rescisão do parcelamento, por inadimplência, motivo pelo qual deve ser mantida a constrição realizada; que as pessoas físicas executadas são legítimas para figuração do polo passivo da execução, considerando-se os termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, também observando que referidas pessoas figuram no título exequendo, na condição de devedores, além do que teria havido violação da lei, por terem sido omitidos recolhimentos de valores anteriormente descontados, sendo que exerciam as funções de diretores (presidente e superintendente) da pessoa jurídica executada. Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação, não consta que a parte embargante tenha apresentado manifestação. Conferida vista à parte embargada, esta também silenciou.FUNDAMENTAÇÃO ALEGADAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS FÍSICAS Impõe-se que a análise seja iniciada pela questão relativa à legitimidade das pessoas físicas postas no polo passivo da Execução Fiscal de origem. Tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, oriunda do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), definiu-se pela impossibilidade de, por legislação ordinária, estabelecer-se responsabilidade objetiva de sócios. A questão deve ser considerada com maior profundidade, portanto, e, sendo assim, assenta-se que a parte embargante (fólia 3) asseverou que Maria Adele Vicano Gutmann não era diretora da empresa executada à época da exação, mas sua retirada do quadro diretivo ocorreu em Assembleia Geral Extraordinária havida no dia 27 de dezembro de 1995 e registrada, na Junta Comercial, em 21 de fevereiro de 1996 - sendo que os documentos postos como folhas 20 a 23 indicam que se cuida de execução relativa a competências entre julho de 1993 e julho de 1996. Sendo assim, no tocante à administração da empresa ao tempo dos fatos, em parte significativamente maior, Maria Adele Vicano Gutmann exerceu cargo de diretora. Quanto a Arthur Manfredo Gutmann, embora a peça vestibular traga a afirmação de que não haveria prova referente a alguma ilegalidade por ele cometida, vê-se que, no bojo do crédito exequendo, tem-se valor correspondente a montantes descontados e não recolhidos aos cofres previdenciários - o que se evidencia pela indicação do artigo 30, I, b, da Lei n. 8.212/91 (fólia 17 deste caderno - legível na fólia 4 dos autos de origem). Vale observar que não há divergência quanto ao exercício, por ele, das funções diretivas. Embora a jurisprudência nacional seja pacífica no sentido de que a simples inadimplência não configura infração suficiente para justificar o alcance, em execução fiscal, de administradores de uma pessoa jurídica, é igualmente pacífico o entendimento de que a omissão de recolhimento, sendo relativa a valores descontados, por constituir ato potencialmente criminoso, justifica a responsabilização pessoal dos gestores. É ainda oportuno observar que, efetivamente, referidas pessoas físicas apareceram no título exequendo como corresponsáveis e, embora seja encontráveis decisões no sentido de relevar-se tal figuração, assim ocorre em casos nos quais se afigure razoável entender que a inclusão tenha sido motivada, exclusivamente, pela incidência do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - do que aqui não se trata.EFEITOS DO PARCELAMENTO SOBRE EXECUCAO FISCAL E EMBARGOS CORRESPONDENTES A celebração de parcelamento, quando ocorre depois da oposição de embargos, não sendo acompanhada de expressa renúncia ao direito, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse processual. No caso presente, contudo, a adesão ocorreu em março de 2002, sendo que assim consta em petição apresentada pela parte embargante (fólia 98), ao passo que estes embargos foram opostos em 2007. Por este contexto, vê-se que aqui não se tem o desaparecimento do interesse processual, afigurando possível, em tese, debater questões inerentes ao efetivo cumprimento do acordo. Na prática, a parte embargante veio defender a tese de que tal acordo resulta na pertinência de extinguir-se a Execução Fiscal de origem - assim ficando evidente que o mérito há de ser resolvido. Ingressando na apreciação da referida tese, tem-se que o raciocínio engendrado pela parte embargante, no sentido de que o parcelamento haveria de ser tomado como novação ou transação, resta abalado pela linha argumentativa que a própria parte embargante apresentou em seguida, ao destacar que tal acordo resulta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aplicando-se o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, havendo regulação própria do âmbito tributário, inexistiu razão para forçar um suposto ajustamento a figuras que são próprias de ramo jurídico diverso. Acordo para parcelamento tributário não enseja extinção do feito executivo e, entendimento diverso, em termos pragmáticos, representaria escancarar oportunidade para chicanas daqueles que tivessem o fito de, apenas, obstar a execução. É conveniente ressaltar que não se tem, no caso presente ou no cotidiano forense, evidência de que parte exequente intentasse prosseguir em execução relativa a crédito quanto ao qual se tenha parcelamento em dia.DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, julgo improcedentes os presentes Embargos, na íntegra, mantendo a Execução Fiscal de origem nos exatos termos em que foi interposta, assim resolvendo o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-94.2007.403.6182 (2007.61.82.0007703-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043474-70.2006.403.6182 (2006.61.82.043474-0)) - VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP018316 - IVO SEBASTIAO BIGHETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
RELATÓRIO VERVI INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2006.61.82.043474-0, tendo a FAZENDA NACIONAL/CEF como parte embargada. Segundo a parte embargante, seria imprescindível que a certidão de dívida ativa viesse acompanhada dos correspondentes autos de processo administrativo, para proporcionar efetiva amplitude de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal). Na oportunidade, impugnou o valor da dívida, mas sustentou faltar-lhe elementos para contestá-la especificamente. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a extinção do feito executivo, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Para a hipótese de não ser acolhido o pleito relativo à extinção da Execução Fiscal de origem, pediu que fosse determinada a juntada dos autos do referido processo administrativo. Foi conferida oportunidade para emenda da petição inicial e, posteriormente, os Embargos foram recebidos (fólias 5 e 25). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada destacou que a petição inicial dos embargos não veio instruída com prova de pagamento, subsistindo as presunções de exigibilidade, liquidez e certeza. Também sustentou que o processo administrativo sempre esteve à disposição da embargante e que não foi comprovada recusa ao fornecimento de cópias, também não se demonstrando relevância da requisição, não havendo de se falar em novo prazo para defesa. Sustentou que a impugnação genérica sobre o valor da dívida deveria ser afastada e, por fim, pugnou pela improcedência dos embargos. Conferida oportunidade para manifestar-se, a parte embargante afirmou ter recolhido o crédito exequendo com CNPJ errado. Apresentou cópia da carta retificadora e comprovantes de recolhimento (fólias 35 e seguintes). Por fim, pugnou por prazo para trazer os autos do processo administrativo e comprovante/certidão dos últimos anos, a ser obtidos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, reiterando os termos da inicial. Posteriormente, sustentando que a parte embargante teria adotado a inicial na fase de especificação de provas, a parte embargada pugnou pelo desentranhamento dos documentos encartados como folhas 40/53, afirmando que seria inadmissível a apresentação de novos argumentos e de documentos que já estavam em poder da embargante. Por fim, pugnou pelo deferimento do pedido de dilação de prazo. Intimada sobre o deferimento do pedido de dilação de prazo, a parte embargante permaneceu silente (fólias 59/60). FUNDAMENTAÇÃO O ônus da prova, neste caso, cabia à parte embargante, que não se desincumbiu de provar o alegado, porquanto o artigo 41 da Lei n. 6.830/80 assim estabelece: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exequente, aqui embargada, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. Ademais, concedido novo prazo para apresentação do documento, a parte embargante permaneceu inerte. A ausência de evidência de algum embargante, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza:A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata:A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, julgo improcedentes as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2006.61.82.043474-0 - deste modo extinguindo o feito, com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-89.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-21.2010.403.6500 () - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO LUIZ CELSO DOMINGUES opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuzada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 0901 0865-42 e 80 1 0700 3652-66, referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física ano base 2002, 2004, 2005 e 2006.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que os valores cobrados já foram retidos na fonte por ocasião do recebimento dos proventos de aposentadoria. Inicial, proclamação e documentos juntados (fs. 02/50 e 58/74).O Juízo recebeu os embargos às fs. 75, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando presunção de legitimidade da CDA (fs. 77/77V). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fs. 96/97).Não houve requerimento de produção de provas (fs.96/97 e 108V)É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO.De acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.A CDA trata de créditos cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006.Contudo, a parte embargante articula alegações referentes aos anos de 2007 e 2009, trazendo demonstrativos de comprovantes que ocorreram muito depois dos fatos geradores (fs. 98/108).Assim, não houve comprovação dos fatos alegados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente.Registre-se primeiramente que este juízo pode se DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044244-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-56.2012.403.6182 () - DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRA DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
RELATÓRIO DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0006084-56.2012.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem teria base em afirmado crédito decorrente de supostas infrações ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 (falta de assistência farmacêutica, nos anos 2007, 2008 e 2010); não teria havido o cometimento das infrações que lhe são atribuídas; ao tempo dos fatos, mantinha farmacêutico e correpondentes por filiais, sendo que os documentos de tais profissionais demonstrariam a inoportunidade das irregularidades referidas nos autos de infração que deram origem aos títulos exequendos; a despeito de manter os referidos profissionais em seus quadros, as fiscalizações teriam ocorrido em dias nos quais eles estariam de folga, sendo que a legislação vedaria dupla jornada; por até 30 (trinta) dias, a legislação permite o funcionamento de farmácia e drogaria sem assistência de responsável ou substituto - daí restando evidente que não se poderia tomar como irregular o funcionamento por algumas poucas horas; ainda que se tome como ocorridas as infrações, haveria irregularidade nos correspondentes valores, eis que a legislação estabelece penalidade entre um e três salários mínimos, com dobra em caso de reincidência, sendo que, no caso específico, seria impossível compreender o critério de apuração empregado; e os atos administrativos devem ser justificados e fundamentados, sob pena de nulidade, acrescentando que não foram apontadas razões para penalidade superior ao padrão mínimo. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos processuais e pediu que seja julgada improcedente a execução fiscal ou, sucessivamente, que as penalidades sejam definidas no mínimo legal. Impugnando (fólias 84 e seguintes), a parte embargada afirmou que, em diversas inspeções realizadas em estabelecimentos da parte executada, constatou-se o funcionamento sem assistência farmacêutica, também dizendo que a Lei prevê a figura do técnico responsável substituto, de modo que a afirmação de que seriam dias de folga não pode ilidir a exigência. A parte embargada ponderou que o artigo 17 da Lei n. 5.991/73, ao prever a possibilidade de funcionamento sem responsável técnico por até trinta dias, cuida da possibilidade de rescisão dos pertinentes contratos. Quanto aos valores das penalidades, o Conselho sustentou que a Lei estabeleceu parâmetros dentro dos quais lhe cabe o exercício de poder discricionário. Ao final, então, a parte embargada pugnou pela total improcedência dos embargos opostos. FUNDAMENTAÇÃO Não há divergência relativa a fatos, eis que a parte embargante reconheceu a ausência de responsáveis técnicos ao tempo das inspeções realizadas, limitando-se a sustentar a legalidade de sua omissão, além de questionar o valor das penalidades aplicadas. Afirma-se oportuno, neste passo, o julgamento da causa. A Lei n. 3.820/60, em seu artigo 24, estabelece: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não é primorosa a redação do dispositivo transcrito, quiçá ensejando o entendimento preliminar de que apenas se impõe a contratação de profissional para responsabilizar-se pelo estabelecimento, com a dispensa do permanente acompanhamento das atividades. Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, do referido artigo 24, resulta configurada infração administrativa sempre que o Conselho Regional de Farmácia constata que uma drogaria ou farmácia opera sem assistência de profissional habilitado e registrado. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu assim, reiteradamente. A guisa de exemplo, apresenta-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.2. No presente caso, a embargante NÃO COMPROVOU A PRESENCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO (estes destaques não consta no original), ao revés, é incontestável a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação (f. 13 e 20). Portanto, resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora, sendo de rigor a improcedência dos embargos, nesse ponto. (...) (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827 / SP - 0055281-82.2009.4.03.6182 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/03/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) É oportuno destacar que o direito e, especialmente, o Poder Judiciário têm a busca de estabilidade social como uma de suas especiais razões de existir, de modo que os textos legais devem ser compatibilizados às suas interpretações consagradas. Quanto ao montante das multas aplicáveis, a jurisprudência está igualmente pacificada, sendo certo que a elevação acima do patamar mínimo depende do apontamento de razões bastantes para tanto. Completando-se a ementa anteriormente transcrita parcialmente, tem-se: (...) 3. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso sub judice, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182). 4. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto o embargado foram em parte vencedores e em parte vencidos, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.5. Apelação parcialmente provida. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827 / SP - 0055281-82.2009.4.03.6182 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/03/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) DISPOSITIVO Em vista de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos, reduzindo a multa ao valor mínimo legal (correspondente a 1 salário mínimo por infração), sendo que a Execução Fiscal de origem, quanto ao mais, mantém-se em conformidade com sua propositura, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045699-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0)) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SPI72924 - LEONARDO VIZENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0037635-64.2006.403.6182 Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (fólias 282/284). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pede renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037783-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040498-51.2010.403.6182) - MALULY JR. ADVOGADOS(S/PO41830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIOMALULY JR. ADVOGADOS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 10 013690-47, 80 6 10 026282-15 e 80 6 10 026283-04. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) falta de processo administrativo; (c) não constituição do crédito tributário; (d) iliquidez do título executivo por pagamento; (e) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (f) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; (g) efeito confiscatório da multa e; (h) efeito confiscatório do tributo. Instruiu a inicial prolação e documentos (fs. 02/44). O Juízo recebeu os embargos às fs. 45, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fs. 48/56). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A quantidade a que se refere este artigo é relativa e pode ser iniciada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) JI - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em com foro foi feito mediante CTA, conforme demonstra a CDA (fs. 29/61). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. III - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E PAGAMENTO A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado

de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3.º da norma supracitada, in verbis: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem ativeite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco em Comentários à Lei de Execução Fiscal 8.º ed. Pág. 64). No caso dos autos a parte embargante demonstra por meio dos documentos de fls. 51 da execução fiscal que de fato houve erro na declaração da receita bruta em relação ao ano de 1994. Tal fato foi levado em conta pela embargada que substituiu a CDA (fls. 57/72 da execução fiscal). Assim, com razão a parte embargada. Contudo, como a retificação se deu somente após a inscrição em CDA e o erro no preenchimento é decorrente de culpa da embargante, não há que se falar em honorários advocatícios. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ED. RT. 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - TAXA SELIC/Rejeição a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronúncia da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazia rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMÉN MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Galloti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008) 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada não somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VI - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL-Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A denominação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%³. Inconcor, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)VII - ENCARGO DE 20% Rejeição do pedido de exclusão do encargo legal. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Quarto, o encargo de 20% é cumulável com juros, multa e correção monetária nos exatos termos do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa física que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insustentabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte (ADC 8 - MC). No caso concreto, a parte embargante se limita a tecer comentários abstratos sobre o efeito confiscatório do tributo e o princípio da livre iniciativa sem, contudo, fazer o cotejo dos fatos concretos com a jurisprudência do STF, não tendo mostrado, portanto, a procedência de suas alegações. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006492-55.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-48.2012.403.6182 () - FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA. Opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n. 5.576.202-2 e 3.979.203-0. Alega parcelamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/60 e 62/76). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, com intimação da parte embargada (fls. 77). A embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência dos embargos além do prazo para manifestar sobre o aludido pagamento (fls. 79/81). As fls. 165, a embargante informa adesão a parcelamento com data de consolidação em 22/08/2014, e, por consequência, afirma que o processo perdeu o objeto. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou

vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juiz de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E STJ e da C. 4ª Turma da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO AERT. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4, II DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1 da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débito exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A execução consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão de dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4 e 5, da Lei 10.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (Resp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para execução em apenso, desampensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007398-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047077-10.2013.403.6182 () - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATORIO Parte Embargante: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torn extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018256-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-93.1987.403.6182 (87.0013064-8)) - MARILENE RIBEIRO(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
RELATORIO MARILENE RIBEIRO opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 30.846.935-6 e 30.846.936-4. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) nulidade da citação por edital na execução fiscal e; (b) ilegitimidade passiva para a execução fiscal; (c) prescrição do crédito tributário e; (d) prescrição para o redirecionamento. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/204). O Juízo recebeu os embargos às fls. 205, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 207/209). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. I - NULIDADE DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL: A citação na execução fiscal é nula. No caso dos autos, a certidão de fls. 24 da execução fiscal não atesta a dissolução irregular já que, àquela época, já transitava processo de concordata/falência da executada originária (processo nº 0706308-33.1985.8.26.0100, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - fls. 35). No caso, sendo o processo público, caberia à exequente diligenciar para efetuar a correta citação, no caso, o síndico ou administrador da massa falida. Assim, anulo todos os atos processuais da execução fiscal em apenso, a partir das fls. 27. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Trata-se de execução fiscal que cobra créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) A falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Sendo a falência modo de dissolução regular e não havendo prova de atos ilícitos, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os atos processuais da execução fiscal a partir do despacho de fls. 27, inclusive e excluir do feito MARILENE RIBEIRO. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução por um terço (três codevedores) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040751-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-45.2014.403.6182 () - NOBLE BRASIL S.A.(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATORIO NOBLE BRASIL S.A. Opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n. 44.088.667-8. A parte embargante requer a procedência dos embargos sob fundamento de (a) existência de causa suspensiva do crédito tributário com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, anterior ao ajuizamento da execução fiscal (processo administrativo n 18186.72325/2014-92 e ; (b) existência de causa suspensiva do crédito tributário com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, anterior à execução, posto que os valores em cobro estão depositados em ação de mandato de segurança, cujo número não foi apontado. Requer a extinção da execução. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/112 e 115/116 e 118/119). O Juízo recebeu os embargos às fls. 130, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional afirmou o protocolo de fls. 112 trata-se de mero pedido de revisão de débito, sem o condão de suspender o crédito. Quanto ao mandato de segurança, afirma que a parte embargante não trouxe provas de sua existência (fls. 132/132v). Às fls. 137, a embargante requereu prova pericial consistente em perícia contábil da documentação acostada no Processo Administrativo n 18186.72325/2014-92. A embargada nada requereu (fls. 147v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARMENTE - PROVA PERICIAL A parte embargante demonstrou interesse na produção de prova documental e técnica. Indefiro o pedido. Primeiro, porque, de acordo com o Código de Processo Civil, a produção da prova documental tem momento próprio, sob pena de preclusão e tumulto processual. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento constituir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo no termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art.5º. Assim sendo, somente é admitida a juntada de documentos na petição inicial, na contestação ou em momento posterior, desde que para comprovar fato novo ou jurar documento cujo acesso era impossível à parte. Por sua vez, a parte embargante junta tão somente o protocolo do Processo Administrativo n 18186.72325/2014-92, afirmando que se trata de reclamação/recurso administrativo, sem, contudo, trazer o próprio protocolo, nem tampouco apontar do que se trata. Segundo a embargada trata-se de pedido de revisão de débito e, ao que consta, não foi examinado pelo Fisco. Pois bem. A ação de embargos à execução não é a seara correta para discutir o quanto contido o pedido de revisão, posto que, sequer o Fisco se manifestou expressamente sobre o pedido. Nesse caso, cabe ao interessado ajuizar a ação própria para compê-lo o Fisco a processar e julgar o pedido, por meio de ação própria e não na presente ação, faléndon, inclusive, competência para este juízo de execuções fiscais recorrer julgar tal feito. Sendo assim, não cabe ao perito judicial exercer a tarefa que sequer o Fisco ainda cumpriu. Assim, indefiro o pedido de perícia porque a prova é imperfeita. MÉRITO - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO (REVISÃO DE DÉBITO): O pedido de revisão de débito tributário é um exercício inerente ao direito de petição e, por esse motivo não tem natureza de

impugnação ou recurso administrativo e, portanto, não tem o condão de suspender o crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO DO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. I. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando a inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após o inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: Resp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e Resp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fuz, julgado em 24.11.2010.5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (Resp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) O egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA I. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 2. Não há previsão específica para suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão. 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte. Não há dano moral indenizável. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2132745 - 0002853-72.2014.4.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA : 10/10/2017) Portanto, não sendo causa de suspensão do crédito tributário, a ação de execução fiscal foi ajuizada regularmente. II - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO (MANDADO DE SEGURANÇA): A parte embargante não aponta sequer o número do processo judicial - no caso, suposto mandado de segurança - e muito menos os depósitos judiciais que diz serem aptos a garantir o débito em cobro. Não há, portanto, provas nos autos que lídram a presunção de certeza e liquidez do título executivo. A parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado documentos novos que invalidassem a inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 283 do CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com documentos indispensáveis à proposição da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. Nesse sentido: É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. GARCIA VIEIRA, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE REDZETA - EXTRAVIO DE ENSCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositos cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, caçada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art. 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-Livros, sequer conduz ao efeito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente julgado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência ató do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos e serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art.4, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto da decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C E-DJF3 judicial 1 DATA : 24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. A parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob rito do art. 543-CPC pela Primeira seção do Superior Tribunal. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045281-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 2358/2005-IP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procaução e documentos (fls. 02/103). As fls. 74 da execução fiscal nº 0000585-33.2008.403.6182, a exequente requer a extinção da execução por pagamento. O pagamento foi homologado e a execução extinta por sentença (fls. 83 daqueles autos). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que, com a extinção da execução por pagamento, perdem o objeto os presentes embargos. Quanto aos honorários advocatícios, não deve haver condenação, porque, a princípio da ação de execução fiscal foi medida necessária à exequente. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, a notícia da efetiva propriedade somente veio à baila durante a instrução processual, de forma que, até então, não caberia ao Fisco Municipal, por ser conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0000585-33.2008.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045285-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-78.2009.403.6182 (2008.61.82.002565-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 5098/2005-IP, 4698/2006-IP e 5132/2007-IP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procaução e documentos (fls. 02/88). As fls. 69 da execução fiscal nº 0002565-78.2009.403.6182, a exequente requer a extinção da execução por pagamento. O pagamento foi homologado e a execução extinta na mesma oportunidade em que prolatada a presente sentença. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que, com a extinção da execução por pagamento, perdem o objeto os presentes embargos. Quanto aos honorários advocatícios, não deve haver condenação, porque, a princípio da ação de execução fiscal foi medida necessária à exequente. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, a notícia da efetiva propriedade somente veio à baila durante a instrução processual, de forma que, até então, não caberia ao Fisco Municipal, por ser conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0000585-33.2008.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031595-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023097-10.2008.403.6182 (2008.61.82.0023097-2)) - RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SPO97670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Relatório RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA. Opôs embargos à execução em face do Banco Central do Brasil, ajuizada para haver débito inscrito sob o n. 2008.002-089, referente ao multa contratual, com fulcro no art. 86 da Lei 8.666/93, por inadimplemento de cláusula do contrato de fornecimento e instalação de Energia Ininterrupta (UPS) DEMAP 111/20058. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando que o atraso imputado não teria ocorrido por culpa exclusiva da embargada, tendo a embargante cumprido os prazos previstos na CLÁUSULA SEGUNDA do contrato. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/160). O Juízo recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 164). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 86/92). É o breve relatório. Decido. Fundamentação Mérito Descumprimento da cláusula contratual: A controvérsia nos autos gira em torno do descumprimento do item 6.1 do anexo do edital do Pregão Demap n. 117/2005, que precedeu à assinatura do contrato. Determina o item 6.1.6.1. Previamente à entrega dos equipamentos nos locais de instalação técnica dos UPSs por dois representantes do Banco Central, em fábrica ou outro laboratório, a critério do Banco, com o objetivo de comprovação das características contratadas. Todos os instrumentos necessários à comprovação das características do sistema deverão ser disponibilizados, e todas as despesas correrão por conta do contrato, ainda que os testes não sejam realizados em fábrica. Segundo a parte embargante, os equipamentos que constituíram objeto do contrato foram entregues nos respectivos destinos e dentro do prazo contratual. Contudo, a instalação, de fato, foi feita fora do prazo. Quanto aos testes exigidos no item 6.1.6.1, é incontroverso que não foram realizados antes da entrega dos equipamentos. A controvérsia surge a partir da discussão de

quem seria o culpado pelo atraso na instalação dos equipamentos. Para a parte embargante, a culpa pelo atraso é atribuível à parte embargada, pois esta deveria ter enviado técnicos seus para a aceitação técnica dos equipamentos por ocasião dos testes, conforme determina o item 6.1. Já para a parte embargada, não houve cumprimento dos prazos pela parte contrária. Isto porque, primeiramente a RTE teria pedido dilação do prazo de entrega/instalação para apresentação de ART registrada no CREA. Posteriormente, após vencido o prazo para entrega/instalação, houve novo pedido de dilação de prazo, desta vez, por não terem sido realizados os testes de fábrica conforme o item 6.1., multicitado. Afirma ainda a parte embargada que, à época da execução contratual, em momento algum a parte embargante atribuiu a culpa do descumprimento contratual ao Banco Central, conforme cópia de e-mail juntado às fls. 171. Trata-se de contrato de obrigação recíprocas e sucessivas, posto que a execução final do contrato exigia basicamente três momentos: os teste nos equipamentos na fábrica do contratado ou em outro local e, caso aceitos, deveria haver a entrega e a instalação daqueles no estabelecimento da parte embargada, tudo dentro do prazo da CLÁUSULA SEGUNDA do contrato. Ocorre que, pelo que consta dos autos, a fase de aceitação somente ocorreu após o prazo contratual, posto que este se exauriu em dezembro de 2005 e a aceitação somente ocorreu em fevereiro de 2006. Com efeito, às fls. 50/52 dos autos consta documento chamado Relatório de Inspeção que atesta que o sr. Rodrigo Cutri, engenheiro representando o Instituto Mauá de Tecnologia e o sr. Paulo Zordan D'Arrigo, engenheiro representando o Banco Central acompanharam os testes de aceitação do UPS 80 KVA conforme item 6.1 do edital e concluíram pela aceitação do equipamento. Não há qualquer comprovação de que os representantes da parte embargada tenham comparecido no estabelecimento da parte embargante antes de fevereiro de 2006, ao contrário do que alega esta. Deve ser registrado que cabe ao devedor e somente a ele a prova da quitação de suas obrigações, nos exatos termos do código civil: Art.319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode ter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Art.320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Portanto, o devedor que não exige a quitação, não pode alegar pagamento futuramente. Assim sendo, verifica-se que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o se direito. Além, para além disso, não tem o único meio de prova capaz de comprovar cumprimento da obrigação, ou seja, o recibo de quitação. Assim, de rigor a improcedência dos presentes embargos. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo conselho de Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054736-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030845-49.2015.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 553.051-2/2015-1, referente a Imposto Predial e Territorial Urbano. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando ilegitimidade passiva posto que é mera credora fiduciária do imóvel. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/19). Intimada, a parte embargada postou pela improcedência dos embargos (fls. 28/33). As fls. 17 dos autos da execução fiscal, a parte exequente apresentou desistência, pugnando pela extinção do feito executivo. Ressalte-se que o termo desajustamento nada mais é do que o procedimento de cancelamento da CDA seguido de pedido de extinção da execução. Portanto, na prática, trata-se de autêntica desistência. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse de agir superveniente e causado por comportamento atribuível à embargada, portanto, pelo princípio da causalidade, esta deve arcar com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Sem remessa necessária, tendo em vista o valor e o que dispõe o art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0030845-49.2015.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0756944-65.1985.403.6182 (00.0756944-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INTER EDITORA LTDA X CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X MAURO TAUBMAN RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, tendo INTER EDITORA LTDA. e CLÁUDIO ROBERTO SCHLEDER como parte executada. O feito foi extinto, pela sentença posta como folhas 187 e seguintes, sendo que a parte exequente apresentou Embargos de Declaração no qual sustentou contradição/obscuridade. FUNDAMENTAÇÃO Uma contradição, como vício ensejador de reparo por embargos de declaração, caracteriza-se pela presença, em uma peça decisória, de afirmações, premissas ou elementos que se contrapõem (entre si). Não se confunde com a possibilidade de a decisão ter adotado interpretação jurídica diversa daquela que, supostamente, está prevista na legislação aplicável. Obscuridade - a que também a recorrente fez referência no curso de sua irrisignação - configura-se pela presença de ideia incompleta. Quanto a isso, convém destacar, nem mesmo houve apontamento específico. Os Embargos de Declaração foram apresentados com o propósito de obter o reconhecimento de que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, créditos previdenciários estavam submetidos a prescrição trintenária - tendo sido adotado, na sentença recorrida, o prazo quinquenal. Contudo, pelo que se tem na folha 177, vê-se que a própria parte exequente, antes da sentença, sustentou tese no sentido de ser aplicável prescrição de cinco anos. Nem se pode, portanto, dizer que a sentença tenha deixado de observar tese posta para julgamento. DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração, em vista de ter sido tempestivamente apresentado, negando-lhes provimento por não reconhecer vício na sentença de origem que, deste modo, resta integralmente mantida. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532214-85.1996.403.6182 (96.0532214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito (folha 12 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)

Trata-se de execução fiscal em que as partes executadas apresentaram exceção de pré-executividade (folhas 85/88), sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e de prescrição intercorrente sob o fundamento de que não teria ocorrido, até a presente data, citação válida. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 92/95). Passo a decidir, iniciando pela alegação de nulidade de citação, matéria de ordem pública que o juiz deve apreciar de ofício. I - NULIDADE DA CITAÇÃO: A citação na execução fiscal é nula. Conforme fls. 27, não houve assinatura da carta de citação com aviso de recebimento, contando apenas que a executada teria se mudado. Ao contrário (fls. 28), este juízo determinou, de ofício, a inclusão no polo passivo dos sócios corresponsáveis, posto que já constavam seus nomes na CDA em cobro. Tentativa frustrada de citação por via postal com AR do coexecutado DANTE TORELLO MATTIUSI (fls. 35). Tentativa positiva de citação por via postal com AR do coexecutado SILVAL DE ITACARAMBI LEAO (fls. 37). Em seguida, é determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 33). As fls. 41/42 e 44/45, consta o mandado cumprido, tendo sido penhorado imóvel do coexecutado SILVAL DE ITACARAMBI LEAO. Foi certificado também que o valor do bem penhorado era insuficiente para garantir a execução. As fls. 67, foi certificado que não houve nomeação de depositário do bem penhorado, posto que o coexecutado DANTE TORELLO MATTIUSI se encontrava em lugar incerto e não sabido. Em face da ausência de depositário, foi requerida a nomeação de leiloeiro para o encargo, o que restou deferido (fls. 68/75). Contudo, até o momento, de fato, não houve a regular citação da executada originária. Por sua vez, caberia à exequente requerer a citação pessoal da parte executada por oficial de justiça, triangularizando, assim, a relação processual. Assim, anulo todos os atos processuais da execução fiscal, a partir das fls. 28, isto é, da decisão que determinou a inclusão dos coexecutados. II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1998, porém, até o presente momento, mais de 20 (vinte) anos depois, não houve citação válida, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, na medida em que a exequente, embora tivesse ciência da falibilidade da citação, não requereu a citação por mandado. Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação e da citação. Condene a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetuada às fls. 40/50 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503900-61.1998.403.6182 (98.0503900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/DE MAQUINAS GUTMANN S/A X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIA ADELE VICANO GUTMANN(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO)

Proferida sentença nos autos dos embargos decorrentes, com urgência, expeça-se o necessário para a avaliação pedida por meio da cota lançada na folha 178.

EXECUCAO FISCAL

0534265-98.1998.403.6182 (98.0534265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 40/44), sustentando prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. E o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a

entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao programa de parcelamento, o que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o prazo prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a dia da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração de 1995 (fls. 03/05). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/1998, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, mesmo se contando da ocorrência do fato gerador. Houve adesão a parcelamento PAES concedido em 30/07/2003 e rescindido em 18/10/2005, segundo informa a exequente às fls. 51. Ocorre que, às fls. 28, consta petição com pedido de suspensão da execução, mas que, de fato, corresponde a outro processo. Com base nesse fato, a exequente pleiteia pelo prosseguimento da execução posto que o processo teria sido arquivado indevidamente e por culpa da Secretaria deste Juízo (fls. 46). De fato, o erro deve ser atribuído à própria Vara. Contudo, tal erro não justifica o fato da exequente deixar o presente processo paralisado, posto que cabe ao credor dar prosseguimento ao feito e, ao que consta, não há qualquer pedido da exequente neste sentido entre o período que vai entre a vista dos autos à exequente - no dia 19/10/2005 (fls. 27) e a manifestação sobre a exceção de pré-executividade - no dia 30/06/2014 (fls. 46). Portanto, passados quase nove anos de paralisação, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente. É de ser rejeitado o argumento no sentido de que deveria ter sido aplicado o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, isto porque, o dispositivo trata de hipótese diversa de arquivamento. Em outras palavras: a prescrição intercorrente é o abandono do processo executivo por tempo superior ao prazo prescricional e o art. 40 trata, tão somente, de uma forma de ocorrência de tal fenômeno, isto é, em caso específico de ausência de bens penhoráveis. Com efeito, o art. 40 trata da hipótese de não ter sido encontrados bens penhoráveis e, neste caso, o juiz determina o próprio arquivamento, após a oitiva da exequente. Contudo, caso a exequente simplesmente deixe de dar prosseguimento ao feito, não é de ser aplicado o dispositivo legal. No caso concreto, a exequente quedou-se inerte na condução do feito por período superior a 5 (cinco) anos e sem que houvesse qualquer causa suspensiva da prescrição, cabendo àquela dar prosseguimento ao feito antes da consumação do prazo prescricional. DISPOSITIVO Exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0005752-12.2000.403.6182 (2000.61.82.005752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TURISTICA ALIADOS(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007032-18.2000.403.6182 (2000.61.82.007032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC ART EDITORA LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0009530-87.2000.403.6182 (2000.61.82.009530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA BIOFARMA CIENCIA FORMULACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0110968-51.2000.403.6182 (2000.61.82.010968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO DAMIAO FERREIRA PEREIRA(SP089361 - FRANCISCO PEREIRA PRIMO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão da dívida, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0035674-25.2005.403.6182 (2005.61.82.0035674-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RJ TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X RUY JOSE FURTADO FILHO

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte executada: RJ TRANSPORTES E LOCACOES LTDA. E RUY JOSÉ FURTADO FILHO. Relatório Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção de feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Dispositivo Então, de acordo com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora (folha 22), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0028836-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GONCALVES DE PAIVA TEIXEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X JULIO DE PAIVA TEIXEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ANGELO DE PAIVA TEIXEIRA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 1.017, do Cartório Imobiliário da Comarca de Araxá - Minas Gerais (folhas 15 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral pagamento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (fls. 69).Há divergência sobre a condenação em honorários. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.Quanto aos honorários advocatícios, não deve haver condenação, porque, a princípio da ação de execução fiscal foi medida necessária à exequente.Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual.Ademais, a notícia da efetiva propriedade somente veio à baila durante a instrução processual, de forma que, até então, não caberia ao Fisco Municipal, por ser conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel.De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo.DISPOSITIVO Do exposto, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0061500-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem inspeção relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0065213-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA.RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 116/122), sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção.FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário NacionalArt. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro remontam ao período de 07/2001 a 10/2002 e a inscrição em dívida ativa foi feita em 13/05/2011 (fls. 04/70). O crédito tributário foi constituído por DCTF em 12/11/2001, 08/02/2002, 15/05/2002, 07/02/2002 e 11/11/2002 e 05/01/2000 (fls. 123, 149, 178, 198 e 219). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2011. No dia 27/09/2000, a excipiente ingressou com uma ação ordinária de nº 0038199-08.2000.4.03.6100, processada e julgada pelo juízo da 10ª Vara Federal Civil desta Capital requerendo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento da contribuição ao PIS, nos termos das modificações introduzidas na Lei Complementar, pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, e pela Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, e reconheço o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de setembro de 1990 a janeiro de 1999.Os créditos cobrando nesta execução remontam ao período de 07/2001 a 10/2002, logo, o pedido naquele ação ordinária não trata dos créditos aqui tratados e, portanto, aquela ação, ao contrário do que posto pela excepta não teve o condão de suspender ou impedir o prazo prescricional para cobrança dos créditos.Logo, não havendo causa suspensiva/impeditiva, e transcorreu, de fato, o prazo prescricional.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Determino o cancelamento da ordem de arresto determinada às fls. 83, revogando-se o ofício de fls. 84. Oficie-se e expeça-se o necessárioPublique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0046457-32.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GERCY RAMOS PESCI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 40.311.574-4, relativo a dívida de natureza não-previenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, conforme apontado na CDA.Houve oposição de exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título, prescrição e irrepetibilidade do crédito.E o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOReconheço a nulidade do título executivo. Levo em consideração ao reconhecer a nulidade do título executivo o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.350.804/PR) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entende que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mungua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ...DTPE:JA) Propósito, cito ainda o seguinte precedente, reforçando o julgado acima e apontando que a retroatividade do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 780/17, de 19/05/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, 3º DA LEI 8.213/91 (MP Nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. - Execução fiscal movida pelo INSS em 31/10/2008, visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, julgada extinta por sentença proferida em 08/03/2013. - Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento. - Em julgamento do REsp 1.350.804/PR, realizado em 12/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com previsão no art. 1.036 do CPC/2015), o STJ assentou entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. - No que se refere à recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, de 19/05/2017, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo inviável a sua retroatividade. - Apelo e reexame necessários improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228342 - 0009171-54.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, incisos IV e VI e 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.05/12/2014 .DTPB). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

000535-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Às fls. 51/57, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade alegando parcelamento vigente e anterior (adesão em 31/01/2012) ao ajustamento da execução fiscal (15/01/2014). A exequente não apresenta qualquer causa de rescisão do parcelamento. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual posto que, ao tempo do ajustamento da execução fiscal, vigia e ainda vige, parcelamento sem rescisão, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Disto resulta a pertinência de aplicar-se o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a carência de ação e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

002573-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUPLIMIDIA COMERCIO, LABORATORIO CINEMATOGRAFICO, PRODU(SPI19481 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DUPLIMIDIA COMÉRCIO, LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO, PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Às fls. 32/34, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade alegando parcelamento vigente e anterior (adesão em 17/04/2014) ao ajustamento da execução fiscal (12/05/2014). A exequente não apresenta qualquer causa de rescisão do parcelamento. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ao tempo do ajustamento da execução fiscal, vigia e ainda vige, parcelamento sem rescisão, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Disto resulta a pertinência de aplicar-se o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a carência de ação e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0030845-49.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência, pugnano pela extinção do feito executivo. Ressalte-se que o termo desajustamento nada mais é do que o procedimento de cancelamento da CDA seguido de pedido de extinção da execução. Portanto, na prática, trata-se de autêntica desistência. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha , que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se: O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tomando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Levante-se imediatamente em favor da executada o depósito de fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

000589-89.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ESPACO PSICOLOGICO LTDA(SPI12633 - PAULINO BRANCATO NETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 24, observando-se que o débito remanescente é mínimo, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047977-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4)) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SPO62674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SPO62674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal opostos por BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Assim consta na peça vestibular (folha 2) e também nas petições postas como folhas 68 e 73. Entretanto, como folhas 78 e 101, tem-se, respectivamente, manifestações postas em nome de BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ainda é preciso considerar que, com a referida petição posta como folha 78, o BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que então não é parteneeste feito, apresentou substabelecimento relativo a poderes conferidos por BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que é parte. Registros na Junta Comercial confirmam que são duas diferentes instituições - do que resulta absoluta incerteza quanto a representação nestes autos. Considerando tudo isso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação esclarecedora da parte embargante, determinando que a Secretaria deste Juízo adote providências para que a correspondente intimação - que deverá ser efetivada por publicação - seja dirigida aos subscritores da petição inicial (folha 14), da peça posta como folhas 78/79 e 101, além do causidico apontado no corpo da folha 101. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Determino, outrossim, a juntada das páginas iniciais das fichas cadastrais simplificadas emitidas pela Junta Comercial, referentes às duas mencionadas instituições. Cumpra-se tudo com urgência.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012235-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) - BRASIL GRANDE S/A(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FLS. 480: Manifeste-se a embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029983-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182 ()) - CILASI ALIMENTOS S/A(SPI260940 - CELSO NOBUO HONDA E SPI240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração original ou autenticada com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020762-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025809-31.2012.403.6182 ()) - XISTO OSVALDO ALVES PINTO(SPI76965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converso o julgamento em diligência. A procuração de fl. 06 outorga poderes às mandatárias apenas para atuação junto à Receita Federal do Brasil, não abrangendo, portanto, a atuação judicial. Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se a advogada para que regularize a representação processual do embargante, juntando procuração válida para atuação neste Juízo. Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033513-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017729-88.2006.403.6182 (2006.61.82.017729-8)) - ALBERTO RODRIGUES TOLEDO(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl. 59: Manifeste-se o embargante.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055776-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027517-77.2016.403.6182 () - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

No presente caso verifico que a garantia concretizada através de depósito judicial foi parcial.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível receber os embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. 2. Agravo Regimental não provido.

Consultando os autos principais verifico que aguardam a efetivação da penhora de imóveis e no rosto dos autos nº 2009.61.82.001146-4, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que demonstrada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão. PA 1,10 Portanto, por ora, recebo os presentes embargos à execução, porém, SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do CPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação. PA 1,10 Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005967-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038153-39.2015.403.6182 () - GENIVAL CARDOSO DA SILVA(PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 198/199: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030236-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056702-63.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Analisando os autos principais, verifico que a Apólice de Seguro Garantia nº 069982018000207750035038 oferecida pelo(a) embargante/executado(a) foi recusada pelo(a) exequente/embargado, por não cumprir as condições de aceitação do seguro garantia da Portaria PGF nº 440 de 21/06/16.

Por ora, aguarde-se conforme determinação de fl.204.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034226-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-27.2016.403.6182 () - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos procuração original ou autenticada, nos termos do despacho de fl. 48.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006521-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9)) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006844-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-55.2016.403.6182 () - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006845-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059219-41.2016.403.6182 () - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia nº 17.75.0005506.12 no montante integral da dívida em cobro.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

No caso em tela, a parte embargada aceitou a garantia integral oferecida pelo embargante, visto que preenche os requisitos da Portaria nº 164/2014 com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp.1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1. garantia da execução, 2. risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3. relevância do fundamento.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. PA 1,10 Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007288-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-34.2017.403.6182 () - ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007992-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046469-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046469-3)) - DCG INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito. (art. 485, IV, CPC). Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008617-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-26.2013.403.6182 () - JOSEMAR DA COSTA RUMEU(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal.

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito. (art. 485, IV, CPC).

Sendo assim, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009030-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063178-54.2015.403.6182 () - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771. ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009110-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518346-69.1998.403.6182 (98.0518346-7)) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Após o retorno dos autos da execução fiscal, que se encontram em carga com a exequente/embargada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009441-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065984-62.2015.403.6182 () - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos Autos Principais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009448-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042374-31.2016.403.6182 () - RICHTER LTDA - EPP(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034517-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SANTOS(SP228029 - EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007400-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0)) - C2 CONSERVACAO E SERVICOS S/A(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009267-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521241-08.1995.403.6182 (95.0521241-0)) - ALEXANDRE BUENO GONCALVES X ELIZABETH MESSINA BUENO GONCALVES(SP062229 - MAURO APARECIDO DUARTE E SP313164 - VIDAL PETRENAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009268-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521241-08.1995.403.6182 (95.0521241-0)) - PEDRO BOLIS X VIRGINIA MAESTRELLO BOLIS(SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do novo NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009446-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MANUELA PRADO LEITAO(SP169050 - MARCELO KNOEPPELMACHER) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art. 771 ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009453-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052239-8)) - MARIA NAIR DE JESUS DO NASCIMENTO X PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR X RENATA CHRISTINA D ANGELO DO NASCIMENTO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009784-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - WALKYRIA ROLANDO ROSELLI X PAULO SERGIO PETTA

ROSELLI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art.321,parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da parte final, da Lei nº 6.830/80).
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009785-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - VLADIMIR MAZZEU DA SILVA X SANDRA ROSA MAGLIO SILVA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023589-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAR DA COSTA RUMEU(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI)

Fls.74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se por trinta dias a comunicação do E.Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
No silêncio, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 85.
Fls. 89/90: Não havendo ainda penhora sobre o veículo, o requerimento será apreciado em momento oportuno.
Intimem-se.

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante do depósito do valor de R\$ 45.560,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.
Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, bem como, que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 428/429.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043331-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 560/561: Indefiro o levantamento integral dos honorários arbitrados.
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, de e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.
Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 556/557.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038906-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Diga a embargante se existem outros processos nesta Vara cujos produtos a serem periciados foram produzidos nos mesmos pátcos de produção indicados às fls. 397.
Após, venham conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070246-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que os autos principais aguardam a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos bens indicados pelo executado/embargante, reitero o penúltimo parágrafo do despacho de fls.89.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003229-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060937-10.2015.403.6182 ()) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se por 60 (sessenta) dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 228.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022025-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013973-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-24.2016.403.6182 ()) - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018597-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

EM SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução (fls 02/297) ofertados por INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal Nº 0015294-97.2013.403.6182 tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega a) A inconstitucionalidade das normas que determinam o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e sobre pagamentos a cooperativas de trabalho, tal como ostentam julgamentos do STF e do STJ; b) O DEBCAD originário não se encontra revestido de certeza e liquidez, pois não indica com exatidão a natureza e origem da dívida, nem tampouco dele consta o demonstrativo dos juros cobrados por competência, c) A inaplicabilidade do encargo legal tal como previsto no Decreto-lei 1025/69. Deferida assistência judiciária (fls 298). Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 298). Impugnação da Embargada (fls 300/308), na qual sustenta a impossibilidade de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária e, no mérito, a CDA está corretamente extraída e a legalidade das normas invocadas para a exação e a correta perseguição dos créditos tributários. Quanto aos juros sobre a multa, repele os argumentos inaugurais, reputando-os legais. Em réplica (fls 316/322) a Embargante repisa os fundamentos do pedido inicial, replica a necessidade de manutenção da decisão que deferiu a Justiça Gratuita e os fundamentos da exordial. Juntou documentos (fls. 323/324). Não requereu compensação, produção de provas e não arguiu prescrição (fls 315/323). Decido. Convento o julgamento em diligência. Ante os documentos de fls. 323/324, concedo o prazo de 30 dias para que a parte embargada traga aos autos o documento a que alude às fls. 307. No mesmo prazo, faculto à parte embargante a juntada aos autos do processo administrativo que ensejou as DEBCAD Nºs 41.349.196-0 e 41349197-8. Com a juntada dos documentos aos autos, vista às partes por cinco dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034422-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030572-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030572-5)) - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033716-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129630B - ROSANE ROSELEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0050890-79.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 61/63: Manifeste-se a executada.
Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-30.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada **NESTLE BRASIL LTDA.** opôs embargos de declaração (Id 9533754) em face da decisão de Id 9198155, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois, conquanto tenha havido a aceitação do seguro garantia por ela apresentado e a consequente suspensão da presente execução, este Juízo indeferiu o pedido de deferimento da tutela antecipada de urgência para sustação do título protestado no respectivo Cartório, pleito que teria sido deferido em outro processo semelhante desta Vara, bem como estaria sendo deferido por outros Juízos deste Fórum de Execuções Fiscais.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Na ausência de qualquer destas hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Não se pode aventar contradição em face de outras decisões alheias aos autos, ainda mais se proferidas por outros Juízos.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante, tendo em vista que este Juízo manifestou de forma clara, coesa e coerente seu entendimento acerca da inviabilidade de concessão, nestes autos, da tutela antecipada de urgência para sustação do título protestado no respectivo Cartório, explicitando de forma fundamentada as razões do indeferimento de tal medida.

Cumprе ressaltar, ainda, que, ao contrário do que afirmado pela Embargante, a Execução Fiscal n. 5006491-98.2017.4.03.6182 foi distribuída e está em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum. Logo, obviamente, não há nenhuma decisão do presente Juízo naqueles autos.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e, após, cumpra-se a determinação final da decisão de Id 9198155, aguardando-se em arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução n. 5010373-68.2017.4.03.6182.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031486-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031486-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019485-8)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 505/506: Nada a decidir quanto à petição retro do embargante, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional.
Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) - INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o subscritor da petição da fl. 179 acerca do noticiado às fls. 182/183 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006689-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7)) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.
Venham-me conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029313-74.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047336-73.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte embargante para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais!

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002970-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-09.2014.403.6182 ()) - FUSECO COMERCIAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Fls. 168/170: No tocante a juntada de documento no curso do processo, observo que a parte embargante tem o dever de apresentar todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido de que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional, além do fator temporal na juntada de documentos. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Os documentos apresentados após manifestação da FN nestes autos não são documentos novos, a autorizar sua juntada. Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Não são novos os documentos que a parte pretende acostar aos autos, razão pela qual o indeferimento do item 5, b é medida que se impõe. Defiro o pedido formulado no item 5, a, fl. 169, devendo a FN apresentar cópia da (s) intimação (ões) realizada quando da não homologação das Declarações de Compensação noticiadas nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Da juntada, dê-se ciência à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018086-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-58.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023014-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043153-54.2014.403.6182 ()) - TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante acerca do parcelamento informado pelo embargado à fl. 271 dos autos de execução fiscal em apenso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023338-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-51.2002.403.6182 (2002.61.82.029581-2)) - SILMARA FLOSI(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP369367 - CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.310/311).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034784-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039441-56.2014.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de fiança bancária em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 32/33).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI)

Vistos em Inspeção.

Deiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 249, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0017013-80.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Fls. 13/14: Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar como executado Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Após, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) das fls. 08, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região/ STJ, nos autos dos embargos em apenso, intime-se o exequente nos termos do artigo 33 da LEF, após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010118-55.2004.403.6182 (2004.61.82.010118-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051276-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051276-1)) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 235vº: Ante a concordância da Fazenda Nacional e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030466-50.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019655-46.2002.403.6182 (2002.61.82.019655-0)) - YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em Inspeção.

Fl. 573: Por ora, regularize o embargante sua representação processual para que conste os poderes de receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 565.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013475-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente manifestou-se pela desistência da execução, tendo em vista o ajuizamento equivocado em duplicidade, conforme petições ID 4638585 e 9418065.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Não há que se condenar o INMETRO em honorários, pois o mesmo requereu a extinção do feito, antes da manifestação da parte executada nos autos, que apresentou garantia, não havendo que se falar em lide hábil à condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do INMETRO em honorários advocatícios.

Desonerar o seguro garantia oferecido no ID 4892241.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa.

Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5009483-32.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3221938 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc. ID 9794321) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho ID 10216754) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5009483-32.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de tutela provisória, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré no Processo Administrativo nº 10120.003259/2006-01, de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal e nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC).

A parte requerente apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 7729609.

Da decisão ID 8187374 que indeferiu a tutela provisória requerida, a parte requerente na petição ID 8272602 requereu a sua reconsideração.

Em cumprimento à decisão ID 8307786, a parte requerida manifestou-se na petição ID 8739256 requerendo que a parte requerente ofereça endosso contemplando todos os requisitos exigidos na Portaria nº 164/2014 e, uma vez que em ordem e aceita a garantia pela requerida, concorda com a procedência do pedido sem sua condenação em honorários advocatícios.

A parte requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão IR 8187374 na petição ID 8653594, tendo o E. TRF da 3ª Região não conhecido do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC (ID 8799014).

Na petição ID 8884025, a parte requerente informa que providenciou o endosso do seguro garantia no documento ID 8884028.

Na decisão ID 9026630 foi deferida a liminar para acolher a caução do seguro garantia, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10120.003259/2006-01, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Foi deferida a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP na decisão ID 9225743.

Réplica no ID 9331799.

Manifestação da parte requerente no ID 9956949.

A requerida apresentou manifestação no ID 10052657, informando que os débitos oriundos do processo administrativo nº 10120.003259/2006-01 foram inscritos e receberam os n.ºs 80.6.18.096992-79 e 70.6.18.011722-87 e, já foram ajuizados, sendo que a execução fiscal respectiva recebeu o n.º 5010183-71.2018.403.6182, a qual foi distribuída à 6ª Vara de Execuções Fiscais. Entende pela carência da presente ação, em razão da ausência de interesse de agir, devendo ser extinta sem resolução de mérito e sem condenação em honorários advocatícios. Requer a transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal indicada. Informa que procedeu à inclusão nas inscrições em dívida ativa citadas a informação de que as mesmas encontram-se suspensas por decisão judicial. Juntou documentos ID(s) 10052660, 10052661, 10052663 e 10052669.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em nosso ordenamento jurídico é autorizado, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, antecipando para isso a garantia do Juízo, de forma cautelar, em feito cautelar ou ordinário.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Portanto, é autorizado ao contribuinte/devedor o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, permitindo-se a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se os prejuízos econômicos e a possível inviabilização de suas atividades.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Entretanto, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, Processo nº 5010183-71.2018.403.6182, para cobrança do crédito tributário.

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria consequentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, “caput”, da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte autora não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. **Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal"** (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado." (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. **Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.** Agravo regimental improvido." (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)*

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)" (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Trasladem-se cópia da apólice de seguro garantia e endosso (ID(s) nº 7729609 e 8884028) aos autos da execução fiscal nº 5010183-71.2018.403.6182, com cópia desta sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5008402-11.2018.4.03.6183
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

ORDENADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011556-37.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
Parte AUTORA: WILLIAM DOS SANTOS MOTTA
Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR(A): RODOLFO KERKHOFF - OAB/SC nº 31.873; JALILA MASCHIO - OAB/SC 37.355

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **18/10/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) (doc. 9596041, pág.2), a saber, sr. WALMIR DOS SANTOS MOTTA, a comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretária à inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intinar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensa-se a intimação do juízo.

A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-12.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LEONARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO LEONARDO DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação da totalidade dos períodos de trabalho urbano de 15.08.1977 a 28.08.1977 (Auto Posto Gêmeos Ltda.), de 01.09.1985 a 30.09.1985, e de 01.05.1989 a 30.06.2003 (contribuições individuais), e de 01.06.2003 a 30.11.2011 (Centauro Com e Serviços Ltda., contribuição individual, na qualidade de sócio da empresa); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.578.075-1, DER em 23.09.2013, sem prejuízo da reafirmação da DER, se necessário), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que, quando da análise do requerimento NB 166.578.075-1, o INSS deixou de computar o período contributivo de 15.08.1977 a 28.08.1977 (Auto Posto Gêmeos Ltda.), as contribuições de 09/1985, 12/1989, 04/1990, 09/1990, 10/1990, 07/1993, 09/1995, 12/2001, 02/2002, 07/2002 e 06/2003, bem como as contribuições relativas à Centauro Com. e Serviços Ltda. nos meses de 06/2003 a 04/2006, de 09/2006 a 08/2007, de 10/2007 a 02/2008, de 07/2008 a 09/2008, de 11/2008 a 12/2008, e de 02/2009 a 04/2009:

| Numero do Benefício | 42/166.578.075-1 | | | | | | | | | | | |
|-----------------------|-----------------------|------------|-----------|----------------|-----|------------------------|-------|------|----|--|--|--|
| DER /DIB | 23 / 09 / 2013 | | | | | | | | | | | |
| Nome do beneficiário: | João Leonardo de Lima | | | | | | | | | | | |
| Data de Nascimento: | 17 / 10 / 1954 | | | | | | | | | | | |
| Sexo (M / F): | M | | | | | | | | | | | |
| Vínculos: | Início | Fim | Coef INSS | Coef Alternat. | Esp | Totais Administrativos | | | | | | |
| | | | | | | Anos | Meses | Dias | | | | |
| | 01/02/1977 | 08/08/1977 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 20/09/1977 | 29/07/1989 | 1,00 | | | Até a DER | 28 | 11 | 19 | | | |
| | 01/05/1989 | 30/11/1989 | 1,00 | | | Até 29.11.99 | 22 | 2 | 17 | | | |
| | 01/01/1990 | 31/03/1990 | 1,00 | | | Até 16.12.98 | 21 | 3 | 5 | | | |
| | 01/05/1990 | 31/08/1990 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/11/1990 | 30/06/1993 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/08/1993 | 31/08/1995 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/10/1995 | 30/11/2001 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/01/2002 | 31/01/2002 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/03/2002 | 30/06/2002 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/08/2002 | 31/05/2003 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/05/2006 | 31/08/2006 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/09/2007 | 30/09/2007 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/03/2008 | 30/06/2008 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/10/2008 | 31/10/2008 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/01/2009 | 31/01/2009 | 1,00 | | | | | | | | | |
| | 01/05/2009 | 30/11/2011 | 1,00 | | | | | | | | | |

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 3029226, p. 2 et seq.), a indicar que o autor foi admitido no Auto Posto Gêmeos Ltda. em 15.08.1977, no cargo de lavador, com saída em 28.08.1977; há anotação de opção pelo FGTS em 15.08.1977.

Os lançamentos são contemporâneos e sequenciais, e não há indícios de rasuras.

Reputo demonstrado o período de trabalho em apreço.

DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS.

(a) A contribuição de 09/1985 consta do CNIS, o pagamento é contemporâneo, e não há indicadores de pendências (doc. 3268284, p. 2).

(b) As contribuições individuais de 12/1989, 04/1990, 09/1990, 10/1990, 07/1993, 09/1995, 12/2001, 02/2002, 07/2002 e 06/2003 não constam do CNIS.

Há guias de recolhimento à Previdência Social vinculados ao NIT 1.127.352.998-1, cujo titular é o autor (12/1989, doc. 3029228, p. 4; 04/1990, p. 7; 07/1993, doc. 3029237, p. 6, pagamento em 04.10.1993, com os acréscimos legais; 09/1995, doc. 3029246, p. 3, salário-de-contribuição – SDC – de R\$100,00; 12/2001, doc. 3029289, p. 1, SDC de R\$180,00; 02/2002, p. 2, SDC de R\$180,00; 07/2002, p. 3, SDC de R\$200,00; e 06/2003, doc. 3029295, p. 3, SDC de R\$240,00).

As contribuições de 09/1990 e 10/1990 (doc. 3029240, p. 1/2), porém, encontram-se vinculadas ao NIT 1.129.123.702-4, de titularidade de segurado diverso, e não devem ser computadas em benefício do autor.

(c) As contribuições relativas à Centauro Com e Serviços Ltda. nos meses de 06/2003 a 04/2006, de 09/2006 a 08/2007, de 10/2007 a 02/2008, de 07/2008 a 09/2008, de 11/2008 a 12/2008, e de 02/2009 a 04/2009 constam do CNIS, com o indicador PREM-EXT (“remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”). Necessário, pois, comprovar o exercício de atividade econômica nessa época.

Foram juntados aos autos instrumento de alteração de contrato social e instrumento de distrato (doc. 3029434, p. 9 et seq., doc. 3029442, p. 5 et seq.). A referida sociedade limitada foi constituída em janeiro de 1987, com sede na Av. Engº Armando Armada Pereira 2734, Jabaquara, São Paulo, Capital, o autor e sua mulher, a Sra. Maria Sara Santos de Lima, assumiram-na em 1988. O encerramento das atividades deu-se em 11.10.2011, e foi formalizado por distrato firmado em 14.12.2011. Essas informações são corroboradas pelas fichas de acesso público disponibilizadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (v. anexos à presente sentença).

Considero, pois, demonstrado o exercício de atividade econômica nesses períodos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alçar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23.09.2013), suficientes para a aposentação proporcional (de antemão rejeitada pelo autor, cf. doc. 3029380, p. 1):

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------|------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Numero do Benefício | 42/166.578.075-1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DER/DIB | 23 / 09 / 2013 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|-----------------------|-----------------------|------------|-----------|--------------------|------------------------|------|-------|------|--------------|--|
| Nome do beneficiário: | João Leonardo de Lima | | | | | | | | | |
| Data de Nascimento: | 17 / 10 / 1954 | | | | | | | | | |
| Sexo (M / F): | M | | | | | | | | | |
| Vínculos: | Início | Fim | Coef INSS | Coef Alternat. Esp | Totais Administrativos | | | | | |
| | 01/02/1977 | 08/08/1977 | 1,00 | | | Anos | Meses | Dias | | |
| | 15/08/1977 | 28/08/1977 | | 1,00 | Até a DER | 28 | 11 | 19 | | |
| | 20/09/1977 | 29/07/1989 | 1,00 | | Até 29.11.99 | 22 | 2 | 17 | | |
| | 01/09/1985 | 30/09/1985 | | 1,00 | Até 16.12.98 | 21 | 3 | 5 | | |
| | 01/05/1989 | 30/11/1989 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/12/1989 | 31/12/1989 | | 1,00 | Totais com acréscimos | | | | | |
| | 01/01/1990 | 31/03/1990 | 1,00 | | | Anos | Meses | Dias | Coefficiente | |
| | 01/04/1990 | 30/04/1990 | | 1,00 | Até a DER | 34 | 7 | 3 | 75% | |
| | 01/05/1990 | 31/08/1990 | 1,00 | | Até 29.11.99 | 22 | 7 | 1 | | |
| | 01/09/1990 | 31/10/1990 | | | Até 16.12.98 | 21 | 7 | 19 | | |
| | 01/11/1990 | 30/06/1993 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/07/1993 | 31/07/1993 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/08/1993 | 31/08/1995 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/09/1995 | 30/09/1995 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/10/1995 | 30/11/2001 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/12/2001 | 31/12/2001 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/01/2002 | 31/01/2002 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/02/2002 | 28/02/2002 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/03/2002 | 30/06/2002 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/07/2002 | 31/07/2002 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/08/2002 | 31/05/2003 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/06/2003 | 30/04/2006 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/06/2003 | 30/06/2003 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/05/2006 | 31/08/2006 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/09/2006 | 31/08/2007 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/09/2007 | 30/09/2007 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/10/2007 | 29/02/2008 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/03/2008 | 30/06/2008 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/07/2008 | 30/09/2008 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/10/2008 | 31/10/2008 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/11/2008 | 31/12/2008 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/01/2009 | 31/01/2009 | 1,00 | | | | | | | |
| | 01/02/2009 | 30/04/2009 | | 1,00 | | | | | | |
| | 01/05/2009 | 30/11/2011 | 1,00 | | | | | | | |

Todavia, ainda que nessa data o autor completasse 35 anos de contribuição, o valor do benefício seria o mesmo, correspondente ao piso do Regime Geral, que é de um salário mínimo. Confira-se a seguinte simulação feita no Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev:

O acréscimo das contribuições ora reconhecidas pouco influenciaria a média dos salários-de-contribuição, dado que a quase totalidade desses recolhimentos deu-se sobre o valor piso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS que **compute o período de trabalho urbano de 15.08.1977 a 28.08.1977** (Auto Posto Gêmeos Ltda.), assim como as **contribuições de 09/1985, 12/1989, 04/1990, 07/1993, 09/1995 (SDC R\$100,00), 12/2001 (SDC R\$180,00), 02/2002 (SDC R\$180,00), 07/2002 (SDC R\$200,00) e 06/2003 (SDC R\$240,00), e as contribuições relativas à Centauro Com e Serviços Ltda. nos meses de 06/2003 a 04/2006, de 09/2006 a 08/2007, de 10/2007 a 02/2008, de 07/2008 a 09/2008, de 11/2008 a 12/2008, e de 02/2009 a 04/2009;** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.578.075-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.09.2013**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGP, com parcelas vencidas que se estendem por poucos anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/166.578.075-1

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.09.2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 15.08.1977 a 28.08.1977 (Auto Posto Gêmeos Ltda.), contribuições de 09/1985, 12/1989, 04/1990, 07/1993, 09/1995 (SDC R\$100,00), 12/2001 (SDC R\$180,00), 02/2002 (SDC R\$180,00), 07/2002 (SDC R\$200,00) e 06/2003 (SDC R\$240,00), e contribuições relativas à Centauro Com e Serviços Ltda. nos meses de 06/2003 a 04/2006, de 09/2006 a 08/2007, de 10/2007 a 02/2008, de 07/2008 a 09/2008, de 11/2008 a 12/2008, e de 02/2009 a 04/2009 (averbação)

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ALMIR GUARIZO ARRAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALMIR GUARIZO ARRAES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.10.2001 a 06.08.2015 (General Motors do Brasil, considerando que o intervalo de 13.10.1987 a 10.10.2001 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.196.808-9 (DIB em 02.09.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “ nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tiram das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

| | |
|---|--|
| Até 28.04.1995: | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.” | |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

| |
|--|
| Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelizes contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) . O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conformede a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 . |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conseqüência da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redireitou o RBPS. |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) . |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) . |
| Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) . Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |
| O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). |
| Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, os vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014; “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|---|---|--|
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8206906, p. 16 et seq.), a indicar que o segurado foi admitido na General Motors do Brasil em 13.10.1987, no cargo de ajudante geral. As condições de trabalho no período controverso (de 11.10.2001 a 06.08.2015) são descritas em PPP emitido em 06.08.2015 (doc. 8206909, p. 33/39), onde se lê:

O intervalo de 11.10.2001 a 06.08.2015 é qualificado como PPP especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 27 anos, 9 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **45 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data de início do NB 42/175.196.808-9 (02.09.2015). Computando 49 anos e 7 meses completos de idade e 45 anos e 3 meses completos de tempo de serviço, o autor não atingia os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **11.10.2001 a 06.08.2015** (General Motors do Brasil); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.196.808-9 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.09.2015**.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/175.196.808-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.09.2015 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 11.10.2001 a 06.08.2015 (General Motors do Brasil) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183

AUTOR: DEUSDETE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DEUSDETE SANTOS SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.12.1981 a 30.03.1982 (Romapel Com. de Papéis Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.09.1978 a 24.10.1980 (Artivino Com. de Papéis e Aparas Ltda.), de 08.06.1983 a 21.09.1987 e de 22.09.1987 a 30.07.1988 (Fonapal Com. de Caixas de Papeão Ltda.), de 01.08.1988 a 21.09.1991 (Com. de Papéis e Aparas Continental Ltda.), e de 17.08.1993 a 05.03.1997 (Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.191.663-2, DER em 23.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo que, após o ajuizamento desta demanda, em 15.09.2017, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.084-7, com início em 29.05.2017, mediante o cômputo de 35 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição:

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 2355356, p. 1 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Romapel Com. de Papéis Ltda. em 01.02.1981, no cargo de ajudante geral, com saída em 30.03.1982; há anotações de alteração de salário em 01.05.1981 e em 01.11.1981.

Desse vínculo, o INSS computou apenas o intervalo de 01.02.1981 a 01.11.1981, assinalando "início de rasura na data de saída / não consta no CNIS / solicitar CTPS original ou outro documento" (doc. 2355356, p. 1).

Não vislumbro, todavia, evidência de rasura no citado lançamento, que, ao que tudo indica, também é contemporâneo e seqüencial:

Reputo demonstrado o pleiteado intervalo de trabalho de 01.12.1981 a 30.03.1982.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

| | |
|---|--|
| Até 28.04.1995: | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.” | |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

| | |
|---|---|
| Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). | Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). | Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). | O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, contendo integralidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. | |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. | Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. | Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. | O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reafirmado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conlato da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). | |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). | |
| Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). | Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |
| O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/bibliotecas/normas-de-higiene-ocupacional>). | |
| Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). | |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar do uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas"]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|--|---|--|
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ou art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA.

A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.

[Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. [...] Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV – A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. [...] I. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 53.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 0002026-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013)]

Tampouco há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de martletes e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde.

Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II – Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, ApelReex 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692)

PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial. I – A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II – O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III – Recurso a que se dá provimento. (TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celso Benevides, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992)

Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 19.09.1978 a 24.10.1980 (Artivino Com. de Papéis e Aparas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2355356, p. 1 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante, sem mudança posterior de função).

(b) Períodos de 08.06.1983 a 21.09.1987 e de 22.09.1987 a 30.07.1988 (Fonapal Com. de Caixas de Papelão Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2355356, p. 2 *et seq.*, e doc. 2355370, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante, passando a operador de empilhadeira em 02.01.1985 e a motorista em 01.05.1988).

(c) Período de 01.08.1988 a 21.09.1991 (Com. de Papéis e Aparas Continental Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2355370, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de motorista).

(d) Período de 17.08.1993 a 05.03.1997 (Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda.): não foi apresentada carteira de trabalho com os respectivos lançamentos.

As empresas ficavam todas na mesma área: Artivino na Rua Solidônio Leite, 3.000, São Paulo, Capital; Fonapal na Rua Solidônio Leite, 2.489, e na Rua Jaime da Silva Telles, 55, São Paulo, Capital (a Rua Jaime da Silva Telles estende-se por apenas um quarteirão, exatamente nos fundos da Rua Solidônio Leite, na altura do n. 2.489); Continental na Rua Jaime da Silva Telles, 67; e Copa na Rua Jaime da Silva Telles, 77.

Para cada um dos vínculos foi apresentado um formulário de atividades especiais, sendo sempre indicada a mesma responsável pela emissão ("Patrícia Rodrigues de F. Castro, Enc. Depto. Pessoal", sem identificação adicional). Nenhum dos documentos foi assinado (doc. 2356157, p. 3/4, doc. 2356197, p. 4/5, doc. 2356219, p. 5, doc. 2356240, p. 2, doc. 2356257, p. 2/3, e doc. 2356296, p. 4/5).

Tais formulários não subscritos foram acompanhados de laudos técnicos lavrados pelo Eng^o Marcos Aurélio dos Santos, que, à exceção do período na Com. de Papéis e Aparas Continental, invariavelmente descreve os locais de trabalho como uma "área de aproximadamente 400m², iluminação natural e artificial com lâmpadas fluorescente[s] e ventilação natural".

A par dessa documentação, em relação ao período de trabalho na Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda. o autor juntou PPP emitido em 09.12.2005:

O formulário foi subscrito por Václomiro Copola Junior, que de fato figura no contrato social como "sócio gerente, assinando pela empresa", cf. anexa ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp). Anoto, ainda, que a assinatura lançada nesse documento é compatível com a firma constante de alguns documentos digitalizados pela Jucesp, como o seguinte:

Consta do laudo técnico referente à empresa Copa (doc. 2356311, p. 1/2):

Em suma, concluo:

(i) À exceção do PPP da empresa Copa Ltda., os formulários de atividades especiais apresentados, sem assinatura, carecem de valor legal e probatório, ficando prejudicados os laudos técnicos individuais;

(ii) Não há enquadramento por ocupação ou categoria profissional. Mesmo os períodos de trabalho como motorista não são qualificados, considerando a ausência de especificação da atividade nas carteiras de trabalho, bem como a falta de profissiografia regularmente informada pelo empregador;

(iii) É devida a qualificação, como tempo especial, do período de 17.08.1993 a 05.03.1997, trabalhado na Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda., por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço** na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 179.191.663-2, DER em 23.03.2016). Computando, então, 57 anos e 10 meses completos de idade, e 35 anos e 9 meses completos de contribuição, não atingia os 95 pontos necessários à aposentação sem a aplicação do fator previdenciário ($57 \frac{10}{12} + 35 \frac{9}{12} = 93 \frac{7}{12}$):

Na data do indeferimento do NB 179.191.663-2, em 13.10.2016, o autor contava 58 anos e 5 meses completos de idade e 36 anos e 4 meses completos de serviço, totalizando $94 \frac{9}{12}$ pontos:

Por sua vez, quando do início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.084-7 (DIB em 29.05.2017), o autor contava **36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço**. Computando então 59 anos completos de idade e 36 anos e 11 meses completos de tempo de serviço, atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($59 + 36 \frac{11}{12} = 95 \frac{11}{12}$):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.12.1981 a 30.03.1982** (Romapel Com. de Papéis Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.08.1993 a 05.03.1997** (Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda.); e (c) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.084-7, computando os acréscimos ao tempo total de serviço e aplicando ao benefício a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, de modo a excluir de seu cálculo o fator previdenciário reductor, mantida a DIB em 29.05.2017.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/183.113.084-7, mediante aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (exclusão do fator previdenciário redutor)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29.05.2017 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.12.1981 a 30.03.1982 (Romapel Com. de Papéis Ltda.) (*averbação*); de 17.08.1993 a 05.03.1997 (Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda.) (*especial*)

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012803-53.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: 1ª V - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAPE/SP
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Parte Autora: IVONE VIEIRA DE GOES
Parte RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - OAB/SP nº 261.602

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **24/10/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) (doc. 9904840. pág.1), a saber, sr. **WAGNER DANTAS BARBOSA ALBUQUERQUE**, sra. **FRANCISCA SANCHES** e sr. **MARÇAL SANCHES**, a comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretaria à inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime as referidas testemunhas nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensa-se a intimação do juízo.

A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a manifestação do INSS (fl. 474), bem como a decisão transitada em julgado de fls. 229/230, que retroagiu a DIB para 31/10/1991 com cálculo da RMI utilizando-se os salários-de-contribuição dos 36 meses anteriores, determinando o pagamento das diferenças decorrentes dessa retroação a partir da data do pedido administrativo de revisão, em 06/02/1998, determino o retorno ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, atualizado para 02/2017 e data atual, nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0) - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O auxílio-suplementar - acidente do trabalho (NB95/0812540301) deve integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria a ser recebida pelo beneficiário, vez que há vedação legal ao acúmulo (1º do art. 86 da Lei 8.213/91), devendo a contadoria compensar os valores recebidos a título de auxílio suplementar no mesmo período dos cálculos. Considerando o exposto acima, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, nos termos da Resolução 267/2013, observando que os valores atrasados devem ser desde a data do requerimento, ou seja, 06/2006, conforme fl. 207 dos autos, e não 04/2006, conforme constou no cálculo da contadoria. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 10201332.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEANDRO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PIRES LAURENTINO DI NIZO - SP309184, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9933061: Anote-se provisoriamente, somente para o recebimento desta publicação, a advogada requerente.

Concedo a requerente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PEREIRA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/078.784.046-7, concedido em 23.04.1987 (ID 3746469).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 5198047.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 5549749.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 7320617, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 8268719.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05.12.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/078.784.046-7, teve início em 23.04.1987 (Id 3746469), ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 9449152 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Ademais, verifico que o autor não comprovou ter realizado o requerimento/agendamento perante o INSS para aquisição dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

À vista da informação ID 10291239, manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0063267-79.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.026.281-2, DIB de 04.09.1990 (ID 5122823), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 8226632).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 8692161).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8921517).

Houve réplica (ID 9496619).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/03/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/086.026.281-2), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/158.232.828-2, concedido em 28.11.2012 (ID 5500499).

Aduz que o benefício originário, NB 42/084.596.211-6, concedido em 02.02.1989 (ID 5500499), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 8040603, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 8419600.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11.04.2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/084.596.211-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA APARECIDA VENERANDO, NB 21/158.232.828-2, a partir da DIB desse benefício, 28.11.2012 (ID 5500499), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas processuais na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.340.230-4, DIB de 20/11/1987 (Id 3916338, p. 6), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4173901), acompanhada de documentos (Id 4174031).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4174154).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4480425).

Houve réplica (Id 4939281).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/01/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 3916338, p. 6, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.981.246-9, DIB de 05/01/1988 (Id 4183225, p. 6), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (Id 4252693), acompanhada de documentos (Id 4252786).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4252909).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4582000).

Houve réplica (Id 4675639).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 9150922 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17/01/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 4183225, p. 6, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.082.252.547-0, DIB de 01/10/1987 (Id 8185877), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 8479104), acompanhada de documentos (Id 8479106).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 8479123).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8652295).

Houve réplica (Id 8902732).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 8185877, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/076.645.252-2, DIB de 26.09.1984 (Id 8288330, fl. 52), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8488091).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8652294).

Houve réplica (Id 9029779).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 8288330, fl. 52, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id n. 9067097 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.073.336.692-9, DIB de 03.11.1981 (Id 4019815), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4167447).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4792252).

Houve réplica (Id 5095558).

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 9044407).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20.12.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 4019815, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/080.105.688-8, DIB de 08/05/1987 (Id 5947689), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 6277108), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 6776295).

A determinação foi devidamente cumprida pela parte autora (Id 7911730 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8465169).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8617227).

Houve réplica (Id 8636507).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/04/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 5947689, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006110-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9950003 e 9950009; proceda a Secretária com as anotações pertinentes, em cumprimento ao art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Taboão da Serra para informá-lo da penhora no rosto dos autos até o limite de 20% do valor apurado nestes autos, conforme determinação proferida nos autos n. 0005169.96.2014.8.26.0609.

2. ID 9521668, 9521669 e 9521671: Ao impugnado, para manifestação.

3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial dos documentos que comprovem a atividade laborativa no período de 01.09.1986 a 31.10.1990.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10055978: Dê-se ciência as partes.
Id n. 9866691: Manifeste-se o INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9318957: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 15.12.1992 a 20.12.1994.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10021542: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NUNES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9160263: Diante dos argumentos apresentados pela parte autora e dos documentos apresentados (Id n. 9160265) que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício.

Dessa forma informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa – “CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY SELMA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA - SP327350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 9462955), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndência ou coisa julgada (Id 9500242).

A parte autora esclareceu que protocolou processo idêntico junto ao JEF, requerendo a desistência da presente ação (Id 9708776).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 9708776), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURY GOMES QUITTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 10277637: Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 8958100) em relação ao processo lá indicado, tendo em vista tratar-se desse mesmo feito.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fls. 388 exarado nos autos físicos, promovendo a virtualização dos autos em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 10279241 verifico que a prevenção acusada na certidão SEDI (ID 9071623) já foi afastada nos autos físicos.

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00014605320154036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, bem como providencie o subscritor do PJe a juntada de substabelecimento ou procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 8429309: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informado separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007313-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Recebo a petição Id n. 9747008 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2018 379/721

000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Dê-se ciência as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004151-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004151-7) - JOSINO SOARES DA SILVA X JOSE GERALDO PINTO X JORGE MANDARA X FRANCISCO EDUARDO FELACIO X JOSE TENORIO BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução e o longo transcurso do tempo, apresentem os requerentes ALEX SANDRO TENORIO BARROS e TELMA TENORIO BARROS a certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte atualizada, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do falecimento do autor JOSÉ GERALDO PINTO (fls. 338), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

Aguarde-se, por ora, a alteração da classe processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006388-2) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 579/580: Anote-se.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/261: Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-78.2012.403.6183 - MARIO DE ASSIS JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: diante da concessão da tutela provisória para suspender a execução do julgado, proferida nos autos da Ação Rescisória n. 5008869-12.2018.403.0000, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar o trânsito em julgado da respectiva ação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005272-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004151-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MANDARA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal, inclusive as folhas 65/71.
Após, desanote-se e arquite-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO X MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 821/837, 839/842, 844/845 e 846: indefiro a habilitação de VALTER NILTON FELIX, eis que, conforme sentença de fls. 837, a Sra. Lygia Santos Matos Silva era a única herdeira e legatária do autor José Matos Silva.

Assim, com o falecimento da Sra. Lygia Santos Matos Silva (fls. 842), seus sucessores deverão se habilitar nos presentes autos, qualidade da qual o requerente Valter não demonstrou possuir.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autos prossiga na habilitação dos herdeiros de Lygia.

Diante da inércia quanto à habilitação de eventuais sucessores do autor ORLANDO CALAVITTI, decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X JANE CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X AGRIPINA DOS SANTOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

1. Fls. 396/397: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetuados em contas remuneradas e individualizadas de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dias anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Tendo em vista o óbito dos exequentes GERALDO SALES DE SOUSA e GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (fls. 400/402), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores - em especial das sucessoras viúvas, conforme fls. 401/402 -, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia de seus documento pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MILITAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AFFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR VITORELLI X INSTITUTO

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Manifeste-se o INSS quanto ao formulado pela exequente às fls. 235/236, no prazo de 15 (quinze).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/358: Providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a certidão, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008277-02.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005212-9)) - CAMILO NETO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705161-21.1991.403.6183 (91.0705161-1) - MARDUQUEU BATHAUS X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS X MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS CAETANO(SP382579 - LAURA COGO ARAUJO GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARDUQUEU BATHAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATO SORBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF (fls. 331).

2. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do autor às fls. 334 e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017 - CJF, dos valores indicados nos extratos de fls. 325/326.

3. Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação sobre o pedido de habilitação (fls. 332/341).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8) - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 883/888: mantenho a decisão de fls. 863 pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0) - JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/168 e 169/173: Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios (RPV), por causa da divergência na grafia do nome no CPF.

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, esclareça a parte autora a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/279: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Fls. 268/272 e 273/277: Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios (RPV), por causa da divergência na grafia do nome no CPF.

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, esclareça a parte autora a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014455-45.2009.403.6301 - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 258: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei n. 13.463/2017.

2. Diante da informação de fls. 259/262, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do precatório e da RPV, ofícios de origem n. 2017.0054140 e 2017.0054141 - fls. 256/257.

3. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/164 e 169/170: Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a minuta do ofício requisitório deverá estar juntada aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no ofício requisitório, na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 189/193: Prejudicada a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono não juntou aos autos a cópia do contrato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-35.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a decisão de fls. 231/232.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMED ABDUL HADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-77.2012.403.6183 - LAURO JORGETO(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JORGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida à fls. 316/317.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Fls. 318/319: anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 14 da Resolução 458/2017 - C.JF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos (fls. 182/184).
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-33.2014.403.6183 - NOBUO KOIKE X MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.

Intimem-se.

Expediente Nº 8704

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-94.2011.403.6183 - JOSE DONATO MEDEIROS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 171/186, tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, que prevê a obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 169, providenciando a virtualização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações

posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-11.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-06.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ASSIS FILHO X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ASSIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012070-80.2015.403.6183 - ERMÍNIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-56.2016.403.6183 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-26.2016.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-07.2016.403.6183 - MAURINO DE SOUZA AMERICO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-30.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAZ(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-93.2016.403.6183 - MARIA GORETTI LIMA PEREIRA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-62.2016.403.6183 - MARIA ELIZA FERREIRA DA ROCHA ALVES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-05.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-17.2016.403.6183 - ANTONIO FREDERICO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-68.2016.403.6183 - FRANCISCA DANTAS NEVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-06.2017.403.6183 - JOSE HONORATO DE JESUS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO FAQUINI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretária o desampensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7) - PEDRO FAQUINI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Após a virtualização dos Embargos à Execução em apenso, providencie a Secretária o desampensamento destes autos e aguarde-se sobrestado até a baixa daqueles do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

6ª VARA PROVIDENCIARIA

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003980-6) - IVANI GASPARETTO DE OLIVEIRA(SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA E SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-80.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011578-30.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013279-55.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de

Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-24.2013.403.6301 - ERICINIO SARAIVA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de

Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-41.2014.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de

Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-06.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5)) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de

Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-95.2015.403.6183 - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 30/08/2018, às 15:30 horas, no juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-31.2016.403.6183 - NELSON RAMOS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-18.2016.403.6183 - EUCLIDES FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de

Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-25.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO CARDOZO(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-33.2016.403.6183 - ARNALDO BARBOSA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE MENESES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-68.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-84.2016.403.6183 - SANDRA VOGA PADELA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-91.2016.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-61.2016.403.6183 - REINALDO JODAT IUNES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-11.2016.403.6183 - MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-09.2016.403.6183 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-16.2016.403.6183 - IRENE JOSEFA DA SILVA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-31.2016.403.6183 - DIONISIO TELEZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-91.2016.403.6183 - RICARDO MINORU YOSHIMURA(SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-94.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-61.2016.403.6183 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-55.2016.403.6183 - CEZAR LORENA GOUVEIA RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-54.2016.403.6183 - GILDIVAN ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-58.2016.403.6183 - ELIZEU DE SOUZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-32.2016.403.6183 - ENY SOARES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009182-07.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requiera a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BORTOLUCCI DE LIMA(SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-72.2017.403.6183 - GLAUBER GRACIANO BELEM(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-26.2017.403.6183 - JULIAO GONSALVES DA SILVA(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-04.2017.403.6183 - MASSARU OGATA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-76.2017.403.6183 - JOAO FERNANDO FURMANKIEWICZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-11.2017.403.6183 - FLAVIO OMILDO BATISTA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-19.2017.403.6183 - CLAUDILEUSA DANTAS DE OLIVEIRA(SP098838 - BENEDICTO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-83.2017.403.6183 - JONAS RODRIGUES PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-38.2017.403.6183 - RENATO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-82.2017.403.6183 - DORALICE GARCIA FONTES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-37.2017.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-25.2017.403.6183 - BARBARA FIORILLO MILAN - ESPOLIO X NICOLLY FIORILLO DA SILVA X NATALLY FIORILLO DA SILVA X MAICOLN APARECIDO BRIZOLA DA SILVA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-74.2017.403.6183 - SAMUEL MATEUS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON PEREIRA TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 13790166 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.627.898-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/170.002.749-0, com data do início em 24-07-2014.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 43/65). (1)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; afastou-se a possibilidade de prevenção identificada pelo ID nº 8616884 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 68/69)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 70/85).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 86).

Houve apresentação de réplica às fls. 87/90.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

II- MOTIVACÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/170.002.749-0, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação trazida pela Lei n.º 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...) "

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 29-07-2014 (DDB), com data de início fixada em 24-07-2014 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **EDMILSON PEREIRA TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 13790166 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.627.898-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO**, portador do RG nº 20.536.026 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 126.927.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do benefício previdenciário NB 31/615.893.243-8, em 21-09-2016.

Sustenta, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem ortopédica, decorrente de amputação traumática entre o joelho e o tornozelo (direito e esquerdo) e, ainda, de lombalgia por protrusão discal, a autarquia previdenciária nega-se a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Com a inicial, o autor colacionou documentos aos autos (fls. 13/41[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção, bem como a ocorrência de coisa julgada (fls. 43/56).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 57/59), foi juntado laudo pericial às fls. 83/94.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 61/76).

Réplica às fls. 99/101.

Intimada, a parte autora solicitou esclarecimentos ao perito (fls. 102/105).

Esclarecimentos prestados às fls. 109/110.

Foi determinada a realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laborativa do autor. Na mesma ocasião, foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 115/116).

O novo laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 126/135.

Intimadas acerca da realização da perícia, as partes nada aduziram.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

A - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atingiria as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-03-2017. No presente caso, como o requerimento se refere a benefício indeferido em 21-09-2016, não há que se falar em prescrição.

Enfrentada a questão preliminar e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

B - MÉRITO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, pelo período de 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia – 19-07-2017 (fls. 83/94).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 47 anos, vendedor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 18/01/2012, conforme exame de fls. 12.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **18-01-2012**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, no interregno de 04-07-2011 a 21-06-2012.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/553.068.708-0, no período de 20-03-2012 até 18-08-2016.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 18-01-2012, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/553.068.708-0 foi cessado em 18-08-2016. Ocorre que, o pedido do autor foi a concessão de benefício por incapacidade a partir do indeferimento do auxílio doença NB 31/615.893.243-8, em 21-09-2016. Assim, defino como data de início do benefício (DIB) o dia do indeferimento administrativo objeto da demanda, ou seja, 21-09-2016.

Consigno, por oportuno, que foi apresentado laudo pericial relativo à nova perícia médica, realizada em 20-06-2018, na qual o perito constatou que não mais havia incapacidade para o exercício das atividades laborativas (fls. 126/135).

Portanto, com base nos laudos apresentados e nos pedidos realizados em sede de inicial, o benefício de auxílio-doença será devido a partir de 21-09-2016, devendo ser pago até 19-01-2018 (06 meses após a realização da primeira perícia, consoante fls. 83/94).

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO**, portador do RG nº 20.536.026 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 126.927.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença a favor do autor, devidas de 21-09-2016 até 19-01-2018. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores acumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Revogo a tutela de urgência deferida às fls. 115/116.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-08-2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SILVIO CARLOS BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.485.950-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.375.628-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.616-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 24-04-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/97). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 100/102 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 104/116 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 117/118 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 119/120 – apresentação de réplica;

Fls. 121/131 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 132/134 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 132/134 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.616-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **núdo e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 64:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-08-1991 a 05-03-1997;

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 24-04-2017.

Para comprovação do quanto alegado, o autor apresentou às fls. 50/56 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 01-08-1988 a 24-04-2017 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a tensão elétrica acima de 250V no período de 01-08-1991 a 24-04-2017.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. ^[vi] Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[vii]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **06-03-1997 a 24-04-2017** em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [vii].

Cito doutrina referente ao tema [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **SILVIO CARLOS BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.485.950-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.375.628-71, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 24-04-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somando aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 64), e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.616-2.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se o recolhimento pelo autor das custas.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

| | |
|--|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | SILVIO CARLOS BARBOSA , portador da cédula de identidade RG nº 22.485.950-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.375.628-71. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial. |
| Data do início do pagamento do benefício: | DER, em 05-12-2017. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inquirição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9-11-2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18-03-2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11-09-1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5-10-2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação conrada considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB:).

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente fatal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[v\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo electricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo electricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de electricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nudo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de electricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[vi\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fomento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for nudo. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[\[vii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[viii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseram ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 22/10/2018 às 11:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Facultado às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **MARIA JULIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.305.274-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 377.064.898-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.287.345-8, com data da início fixada em 08-01-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 26/27 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 28/29)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/39).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 40/41).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 42/43.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/66).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 67).

Houve apresentação de réplica às fls. 68/75.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos foi apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MARIA JULIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.305.274-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 377.064.898-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHOITI ISHIGURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CHOITI ISHIGURI**, portador do RG nº 4.165.462, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.975.358-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 15/24[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 26/38) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 39).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.776.940-6, DIB 26-06-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/43).

Foram juntados comprovantes de recolhimento das custas judiciais às fls. 47 e 50/52. *Anote-se.*

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 53/105, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o prosseguimento da execução (fls. 108/112).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 113/122).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 123.

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados, pugnano pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária e pela correção da data de início dos cálculos para 14-11-1998 (fl. 124).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 125).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do julgamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.776.940-6, com DIB em 26-06-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 113/122).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Verifico que não procede a alegação da autarquia previdenciária de que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, ao considerar a competência de 11/1998 em sua integralidade. Isso porque, pelo que se depreende da fl. 116, não obstante tenha sido indicada a data 01-11-1998, a competência foi calculada com os devidos descontos, sendo o valor apurado proporcional ao dia 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 202.508,49 (duzentos e dois mil, quinhentos e oito reais e quarenta e nove centavos)**, para fevereiro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CHOITI ISHIGURI**, portador do RG nº 4.165.462, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.975.358-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 202.508,49 (duzentos e dois mil, quinhentos e oito reais e quarenta e nove centavos)**, para fevereiro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deverá o réu, ainda, reembolsar as custas judiciais pagas pela parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença de fls. 261/267, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado.

Aduz o embargante que a sentença é omissa, contraditória e obscura.

Omissa porque teria aplicado índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos na Lei n.º 11.960/09, em vigor no momento da prolação da sentença.

Contraditória uma vez que, mesmo tendo a parte exequente decaído preponderantemente do pedido, teria sido a executada, ora embargante, condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Por fim, aduz que a sentença é obscura pois a base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada considerando-se a soma das parcelas devidas quando o correto seria a diferença entre o cálculo apresentado e o cálculo acolhido pelo Juízo.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No que concerne à alegação de omissão da sentença, busca a embargante, modificar o conteúdo decisório em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Isso porque a decisão embargada decidiu expressa e inequivocamente no que concerne aos critérios para correção monetária e juros de mora:

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Assim, afasto a alegação de omissão uma vez que a não adoção dos critérios pretendidos pelo embargante não implica vício, notadamente quando a decisão impugnada estabeleceu e fundamentou claramente quais adotar.

No que concerne à contradição, tampouco vislumbro a sua ocorrência.

O cumprimento individual de sentença coletiva é vocacionado à habilitação do postulante enquanto titular direito subjetivo à satisfação do crédito oriundo do título, além de delimitar o exato valor devido.

Ao impugnar tão somente o montante devido ao exequente, a autarquia previdenciária ré reconhece o cabimento da habilitação do exequente, limitando-se a impugnar o *quantum debeatur*. Em última análise, há o reconhecimento do pedido, que lhe impõe o dever de arcar com os honorários (art. 90, CPC).

De outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento no sentido de que o “*art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.*”^[1]

Assim, não há que se falar em contradição.

Contudo, entendo que os embargos de declaração merecem ser acolhidos no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Uma vez que o embargante impugnou apenas parte do montante postulado pelo exequente, o proveito obtido por este com a tutela jurisdicional deve orientar a base de cálculo da verba honorária (art. 85, § 2º, CPC). O ganho econômico, por sua vez, evidencia-se no montante controvertido o qual, no caso, é a diferença entre aquele apontado pelo executado como devido e o acolhido pela sentença.

Assim sendo, onde se lê:

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Leia-se:

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença de fls. 261/267, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por **VICENTE SEVERINO DA SILVA**.

Acolho em parte os embargos de declaração para o fim de modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] REsp 1.648.238-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ proposta por **PIER ALBERTO SORDI**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.059.715-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.264.998-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/085.023.937-0, com data da início fixada em 28-03-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 04/18 e 40/46). (i)

49/50) Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 4820375 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 51/62).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 63).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 64/79).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 80).

Houve apresentação de réplica às fls. 83/102.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **PIER ALBERTO SORDI**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.059.715-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.264.998-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MIRANDA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **JOÃO DE MIRANDA CAVALCANTE**, portador da cédula de identidade RG n.º 5368955-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.439.638-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.592.774-6, com data de início (DIB) em 18-02-1986.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fs. 12/25) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 7524712, por serem distintos os objetos da demanda, bem como se determinou a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 28).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fs. 29/45).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial para que sejam confirmados os cálculos apresentados na petição inicial (fs. 48/134).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 135).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, mas não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.592.774-6 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 18-02-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Isto posto, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [i]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DJB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOÃO DE MIRANDA CAVALCANTE**, portador da cédula de identidade RG nº. 5368955-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.439.638-72, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/079.592.774-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10246104. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003316-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença em ação civil pública proposta por **JOANA APARECIDA FUMIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que homologou em parte acordo firmado no bojo da ação coletiva para determinar o pagamento de valores atrasados “por faixa e prazos” indicados em tabela apresentada no processo e julgou parcialmente procedente, no mais, os pedidos para determinar o pagamento dos valores pleiteados por meio da demanda, nos termos delineados pela sentença. Pretende a revisão de seu benefício e pagamento de valores atrasados.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/102[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, bem como a tramitação prioritária do feito e determinada intimação da parte executada (fl. 105).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 108/117, em que sustentou, inicialmente, a impossibilidade de execução sem anterior ajuizamento de ação de conhecimento. No mais, suscitou excesso de execução e requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para os consectários legais.

O exequente manifestou-se às fls. 119/126, aduzindo a possibilidade de mover ação individual de cumprimento da ação coletiva e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

O cumprimento individual de sentença coletiva pressupõe a formação do título executivo que se pretende satisfazer, notadamente se a obrigação subjacente contra a Fazenda Pública evidencia obrigação de pagar.

Inclusive, está sedimentado o entendimento no sentido de que o titular dispõe de 5 (cinco) anos para promover a execução singular de sentença formada em ação coletiva, contados do **trânsito em julgado**. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1388000/PR; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Paiva Filho; j. em 26/08/2015).

Verifica-se que, no caso sob análise, a parte autora limitou-se a providenciar cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Não houve demonstração de que esteja referida decisão acobertada sob o manto da coisa julgada..

Em consulta no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é possível aferir que, contra a sentença, fora interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal, conforme se depreende de extratos de andamento que acompanham a presente sentença.

Não há, portanto, título executivo a lastrear a medida sob análise, o que importa a nulidade da ação executiva.

A tese da autora no sentido de que teria a sentença, para si, transitado em julgado não prospera uma vez que o cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública impõe a existência de decisão definitiva contra a qual não caiba mais recursos.

Manifesta, pois, a falta de interesse processual da parte autora, em seu viés inadequação da medida – art. 485, VI, CPC –, considerando que não dispõe a parte autora de título executivo, o que viola o disposto no artigo 778 do Código de Processo Civil.

Observa-se, de outro lado, que não há litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual de **conhecimento**.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17-09-2010).

Contudo, no caso sob análise pretende a parte autora o cumprimento definitivo de sentença ainda não definitivamente julgada no bojo da ação civil pública de interesse, o que não se mostra cabível.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de valer-se de ação de conhecimento, de ampla cognição, para a promover a pretensão de interesse.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**. Refiro-me ao pedido formulado por **JOANA APARECIDA FUMIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, à luz do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença de fls. 179/191, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado **MANOEL PEDRO DE LIMA**.

A autarquia previdenciária apresentou embargos de declaração por meio dos quais pretende esclarecimento acerca de qual a natureza jurídica da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, possibilitando-lhe a utilização da via recursal adequada.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inexiste, na decisão embargada, qualquer vício que justifique a oposição do recurso em questão, o que conduz ao não acolhimento dos embargos de declaração.

De outro lado, a própria embargante expõe que pretende elucidar qual a natureza jurídica da decisão embargada, para fins de interposição do recurso adequado.

Em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé (arts. 5º e 6º, CPC), consigno que o cumprimento individual de sentença coletiva é vocacionado à habilitação do postulante enquanto titular direito subjetivo à satisfação do crédito oriundo do título, além de delimitar o exato valor devido.

O procedimento, portanto, não se cuida de mero cumprimento de sentença típico e pressupõe cognição ampla e exauriente, decidida por meio de sentença.

A esse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, aprecia *an passant* tal questão:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. ^[1] (destaco)

Assim sendo, conforme pode se ver da própria estrutura da decisão de fls. 179/191, trata-se de sentença.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença de fls. 179/191, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado **MANOEL PEDRO DE LIMA**.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [civ](#), proposta por **BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.509.160-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 352.151.608-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 42/086.024.625-6, com data de início em 14-05-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/28) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 31/32).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 33/44).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (Informação ID nº. 6435113), bem como a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 45).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos, às fls. 46/47.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/63).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 64).

Apresentação de réplica (fls. 65/69).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991, segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.509.160-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 352.151.608-30, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.024.625-6**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1988, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, até a data da cessação do benefício (DCB);

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício em epígrafe, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] Vide art. 318 do CPC.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumij proposta por **ROMUALDO RUSSO**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.099.684-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.515.468-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.863.770-7, com data da início fixada em 02-08-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/27). (t)

A parte autora apresentou requerimento de prioridade na tramitação dos autos às fls. 30/31.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 32/33)

O autor requereu a juntada do documento LSCBREV02 às fls. 34/35.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/43).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 44).

A parte autora apresentou manifestação à fl. 45.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/95).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 96).

Houve apresentação de réplica às fls. 97/100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ROMUALDO RUSSO**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.099.684-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.515.468-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-67.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE COSTA GROSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA JOSE COSTA GROSS** contra a sentença de fs. 300/302[1], que denegou a segurança pretendida contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE VILA MARIANA**.

Aduz que há, na sentença, contradição uma vez que teria juntado à inicial todos os documentos necessários à concessão da segurança pleiteada, notadamente escritura de união estável lavrada pelo casal, na qual declararam que mantinham convivência pública, duradoura e estável.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja a contradição sanada, com a concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Ponto que a fundamentação que ensejou a denegação da segurança lançou expressamente os fundamentos pelos quais não é cabível a concessão do *writ* alvitrado, notadamente a necessidade de dilação probatória para desconstituir o ato administrativo, que goza presunção *juris tantum* de veracidade.

Nada há contradição a ser suprida.

Apenas para aclarar a sentença, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, que apenas corrobora com o que restou decidido nos presentes autos:

1. Hipótese em que a parte recorrente aduz que a prova dos autos foi valorada inapropriadamente, colocando a escritura pública de união estável em patamar superior às outras provas produzidas, o que teria violado os arts. 364 do CPC/1973, 1º da Lei 9.278/1996 e 1.723 do Código Civil.
2. Consta-se que os referidos dispositivos legais não amparam a tese defendida pela recorrente, por não guardarem relação com a argumentação contida nas razões recursais e não trazerem conteúdo normativo apto a atingir a questão controvertida objeto da insurgência. Aplica-se, na espécie, a Súmula 284/STF, tendo em vista que a deficiência na fundamentação obsteu o deslinde do caso.
3. Ainda que assim não fosse, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a presunção de veracidade inerente aos documentos públicos é iuris tantum, podendo ser descaracterizada pelo magistrado, ao examinar o acervo fático da demanda" (REsp 1.099.127/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 24/2/2010).
4. Além disso, o sistema processual brasileiro consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual compete ao juiz a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, ficando a cargo do magistrado a valoração do acervo probatório posto em juízo.
5. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que as provas dos autos não têm o condão de alterar o documento público, o qual não deixou de produzir seus efeitos, apesar de os depoimentos das testemunhas suscitarem dúvidas acerca da efetiva existência da união estável.
6. Nota-se que o caso assume claros contornos fático-probatórios. Iniciar qualquer juízo valorativo, para acolhimento da tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto objurgado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial do qual não se conhece.^[2]

Diante da inexistência de contradição na sentença, eventual irrisignação por parte do embargante deverá ser manejada por via própria, para a instância competente, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA JOSE COSTA GROSS** contra a sentença de fls. 300/302, que denegou a segurança pretendida contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE VILA MARIANA**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-08-2018.

[2] REsp 1682141/SC; Segunda Turma; Min. Relator Herman Benjamin; j. em 03/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIANO JOAQUIM DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.160.914-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 680.131.328-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/118.820.676-9, com data do início em 21-09-2000.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/49).⁽¹⁾

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.º 0008103-65.2015.4.03.6332 e 0006220-19.2010.4.03.6119 apontada na certidão identificada pelo ID n.º 3577872. (fls. 52/53)

A parte autora apresentou documentos às fls. 56/60.

Acolhido o contido às fls. 56/60 como aditamento à inicial, houve a determinação de citação do instituto previdenciário. (fls. 61/62)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 63/73).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 74), no entanto, não houve manifestação das partes.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/118.820.676-9, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 20-03-2002 (DDB), com data de início fixada em 21-09-2000 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **MARIANO JOAQUIM DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.160.914-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 680.131.328-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JONAS ESPFAR, portador da cédula de identidade RG nº 15.597.282 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.233.818-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-08-2015 (DIB/DER) – NB 42/171.488.750-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa:

| |
|---|
| CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 06-03-1997 a 12-02-2010; |
| CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 05-01-2012 a 25-08-2015. |

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 19/90). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 93 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o demandante justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 94/97 – manifestação da parte autora;

Fls. 98/100 – acolhido o contido às fls. 94/97 como aditamento à inicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinada a citação do INSS;

Fls. 101/140 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 141 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 142/143 – apresentação de réplica em que o autor requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-08-2015 (DER) – NB 42/171.488.750-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrindo **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 66:

- CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 12-07-1985 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

| |
|--|
| CTEEP – Cia. de Transm de E.E. Paulista, de 06-03-1997 a 12-02-2010; |
| CTEEP – Cia. de Transm de E.E. Paulista, de 05-01-2012 a 25-08-2015. |

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

| |
|---|
| Fls. 45/47 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, referente ao período de 12-07-1985 a 12-02-2010, que refere exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts; |
|---|

Fls. 88/90 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, referente ao período de 12-07-1985 a 13-10-2017, que atesta exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts nos períodos de 12-07-1985 a 12-02-2010 e de 05-01-2012 a 13-10-2017.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[ii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[v]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **06-03-1997 a 12-02-2010 e de 05-01-2012 a 25-08-2015** em que laborou na empresa CTEEP – Cia. de Transm. De E.E. Paulista.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vi]

Cito doutrina referente ao tema^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 88/90, em 21-06-2018 - citação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 45/47) eram insuficientes para caracterização da especialidade da totalidade dos períodos ora reconhecidos como tal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JONAS ESPFAR**, portador da cédula de identidade RG nº 15.597.282 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.233.818-27, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 06-03-1997 a 12-02-2010;

CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 05-01-2012 a 25-08-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 66) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Fixo a data do início do pagamento – DIP – des de 21-06-2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | JONAS ESPFAR, portador da cédula de identidade RG nº 15.597.282 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.233.818-27. |
| Parte ré: | NSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial. |
| Data do início do pagamento do benefício (DIP) | 21-06-2018. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Não concedida. |
| Atualização monetária: | Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rd. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavocar a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:..)

III "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

IV PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo electricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo electricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de electricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nudo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de electricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

V PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1.

Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for nudo. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela electricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

VI A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

VII "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ZILDA MARIA AMODOI**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.922.500-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.460.248-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora que percebeu o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/147.190.533-8, no interregno de 12-12-2007 a 05-04-2011, o qual teria sido cessado pela autarquia previdenciária em razão da constatação de irregularidade na concessão do mesmo.

Narra, ainda, que, em virtude da suposta percepção indevida do benefício, o INSS passou a cobrar o valor de R\$ 77.895,31 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Requer, com a postulação, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 19/137[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/140).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência em decorrência da existência de ação de ressarcimento ao erário relativa ao benefício previdenciário objeto da presente lide. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 141/164).

Réplica às fls. 169/174.

Foi determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, noticiando acerca da existência da presente demanda, bem como solicitando informações sobre o andamento do processo nº 0021586-48.2016.403.6100 (fl. 175).

O Juízo da 2ª Vara Cível respondeu ao ofício, informando que aquele processo de ressarcimento ao erário encontra-se concluso para sentença (fl. 180).

As partes manifestaram-se às fls. 182 e 183.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.190.533-8, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia previdenciária e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que, há ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSS em 03-10-2016, relativa ao benefício previdenciário objeto da presente lide, tramitando perante a 2ª Vara Cível de São Paulo. Tal processo, atualmente, encontra-se concluso para a prolação de sentença.

Em que pese a presente ação haver sido distribuída em data posterior, não há que se cogitar a remessa dos autos ao Juízo Cível, já que a lide em questão trata de matéria previdenciária.

Contudo, há, no caso, risco de que sejam proferidas decisões contraditórias.

Considerando que a ação de ressarcimento ao erário fora encaminhada à conclusão para julgamento em 28-03-2018, entendendo oportuna e necessária a **suspensão** do curso do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, "a" e §4º do Código de Processo Civil.

Assim, suspenda-se o curso do processo, nos termos expostos.

Deverá a parte autora informar acerca da prolação de sentença nos autos do processo nº 0021586-48.2016.403.6100.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a AADJ para que apresente cópia **integral** e legível, de todo o Procedimento Administrativo referente ao requerimento de benefício NB 41/176.229.149-2, devendo informar, em especial, se o requerente cumpriu (ou não) as determinações de fl. 62[1].

Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária para que informe o motivo pelo qual não considerou as contribuições realizadas pelo autor incluídas no NIT 1.092.448.420-6, consoante documento de fl. 61, esclarecendo as exigências efetivadas à fl. 62 - com embasamento legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final, devendo **especificar** todos os períodos que pretende sejam reconhecidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-08-2018.

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **PAULO GIMENEZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 477.896.898-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 20/29¹¹), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 30/43) e certidão de trânsito em julgado (fl. 44).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 28/29).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 42/063.753.601-0, DIB em 26/12/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/48).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 50).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 52/91, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 92).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu que os juros de mora sejam calculados à base de 1% ao mês, nos termos do título executivo judicial (fls. 93/96).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 98/110).

Intimado, o exequente discordou dos juros aplicados pela Contadoria Judicial e requereu a aplicação de juros de 12% ao ano, conforme indicado no título executivo judicial (fl. 113).

Foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para o fim de que observasse, estritamente, o quanto decidido no título executivo (fls. 115/116).

Parecer e cálculos foram apresentados às fls. 119/133.

Intimadas as partes, o executado requereu a adoção dos critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009 (fls. 135/136).

O exequente concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 137).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.753.601-0, com DIB em 26-12-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 18/19). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 119/133).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 158.380,51 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO GIMENEZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 477.896.898-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 158.380,51 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 06/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURO BICALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **JOSE MAURO BICALHO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.133.488-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 29/38 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 40/52) e certidão de trânsito em julgado (fl. 53).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 37/38).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/067.789.715-4, DIB em 17-08-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/55).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 57).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 59/72, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 73).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 74/80), que foi indeferido pela decisão de fls. 81/83.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 85/95).

Intimado, o exequente discordou dos juros aplicados pela Contadoria Judicial e requereu a aplicação de juros de 12% ao ano, conforme indicado no título executivo judicial (fl. 98).

A parte executada também impugnou os cálculos do Setor Contábil, requerendo a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fls. 100/148).

Foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para o fim de que observasse, estritamente, o quanto decidido no título executivo (fls. 149/150).

Parecer e cálculos foram apresentados às fls. 152/159.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 161).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, apresentou discordância, reiterando os termos da impugnação (fls. 162/163).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/067.789.715-4, no interregno de 17-08-1995 a 08-05-2003, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 19/20). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 152/159).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução n.º 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.

Apelação da parte credora provida. (Apelação Cível n.º 2302231/SP; Oitava Turma; Des. Fed. David Dantas; j. em 30/07/2018)

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 99.781,52 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, para fevereiro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE MAURO BICALHO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.133.488-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 99.781,52 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, para fevereiro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária ré e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-08-2018

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN** contra **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Sustenta a parte autora ter sido admitida em 01/12/1968 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Regional São Paulo-, a qual foi, em 01/01/1985, absorvida em sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Narrou, ainda, que, em 28/05/1994, migrou para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sucessora da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Em julho de 1996, obteve enquadramento no plano de cargos e salários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM na função de “Analista Econômico Financeiro Sênior”. Posteriormente, foi reequadrada, por determinação judicial, para o cargo de “Coordenador de Unidade” por exercer o cargo de confiança de Assessor Técnico I, que passou a ser denominado posteriormente de Assessor Técnico Executivo I.

Prossegue aduzindo que, de acordo com a implantação do PCCS em 2014, se enquadra no cargo de Assessor Executivo III. Aposentou-se em 12/05/1994 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, quando exercia o cargo de Contadora e função de confiança Gerente II, postulando, com fundamentos de fato e de direito, o reconhecimento de sucessão trabalhista, com base nos artigos 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requeru, ainda, pagamento de complementação de aposentadoria apurada a partir da tabela salarial dos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, observada a diferença entre o valor recebido e o salário em que se aposentou. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 24/683 [\[1\]](#)).

O processo foi originalmente distribuído perante a Justiça Trabalhista.

As rés apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva prescrição bienal *ad causam*, e quinquenal. No mérito, impugnam os fatos e fundamentos apresentados pela petição inicial e requereram a improcedência dos pedidos (fls. 691/707, 708/722 e 733/751).

A parte autora se manifestou sobre as defesas (fls. 767/781).

Conclusos os autos, foi proferida sentença de declínio da competência pra o julgamento e processamento do feito, para a Justiça Federal (fls. 782/789).

O processo foi redistribuído a este Juízo e, recebido pela decisão de fl. 799, foi dada ciência às partes, deferido o pedido de tramitação prioritária, foi determinado à autora que providenciasse a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como documento atual que comprove sua residência. Foi também determinado que parte autora acostasse aos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção.

A União tomou ciência da redistribuição e requereu o regular andamento do feito (fls. 801).

A parte autora cumpriu a diligência determinada pelo Juízo às fls. 802/825.

Foi proferida decisão de fls. 826/828, que determinou à parte autora que demonstrasse a inviabilidade de recolhimento das custas processuais, ainda que de forma parcelada, considerando ser titular de duas fontes de renda (aposentadoria por tempo de contribuição de pensão por morte), elementos que mitigaram a declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 826/828).

A autora manifestou-se às fls. 833/836 suscitando a coisa julgada quanto à concessão da Justiça Gratuita, que não poderia ser reapreciada por este Juízo Federal, vez que concedida pelo Juízo Laboral.

Proferiu-se decisão às fls. 837/838 afastando a alegação de coisa julgada uma vez que a concessão da gratuita concedida no âmbito da Justiça do Trabalho – declaradamente incompetente – não vincula este Juízo. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da Justiça, ante a inexistência de comprovação de sua necessidade e foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

No caso sob análise, foram indeferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante a não demonstração de preenchimento dos requisitos legais, notadamente, da inviabilidade de recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família.

Ponto que, antes de indeferir o pleito, foi oportunizado à autora a demonstração concreta de que o pagamento das despesas impor-lhe-ia ônus irrazoável, ainda que feito de forma parcelada ou eventualmente reduzida, como autoriza atualmente o Código de Processo Civil (art. 98, §§5º e 6º).

Contudo, não cuidou a autora de demonstrar os fatos que amparariam o seu direito. Limitou-se a suscitar a impossibilidade de negativa do benefício, considerando que fora concedido perante a Justiça do Trabalho.

Consoante já exposto na decisão que negou a gratuidade, as decisões proferidas no âmbito da Justiça Laboral não vinculam a convicção deste Juízo, notadamente porquanto fora reconhecida sua incompetência para apreciação do feito.

E está, no mais, plenamente dentro dos poderes do magistrado a determinação de comprovação a necessidade, diante da constatação de elementos concretos que mitiguem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica prevista no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [2]

Compete ao magistrado, além disso, determinar à parte o suprimento de pressupostos processuais, bem como o saneamento de outros vícios processuais (art. 139, IX, CPC).

Nesse particular, verifico que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a parte autora não cumpriu adequadamente tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em robusta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA. 1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância. 3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte. 4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas. 5. Apelo desprovido. [3]

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo. 3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. 4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV). 6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial. 7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.[\[4\]](#)

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**. Refiro-me aos pedidos formulados pela parte autora, **MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN** contra **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Considerando que a ausência de recolhimento de custas processuais conduziu à extinção do processo, indevida a condenação da parte autora a seu pagamento.

Condene, no mais, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, às rés. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 17/08/2018.

[\[2\]](#) REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

[\[3\]](#) Apelação Cível n.º 00349731020154039999; Quarta Turma; Des. Fed. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

[\[4\]](#) Apelação Cível n.º 00058853920104036106; Décima Primeira Turma; Des. Fed. Nino Toldo; j. em 28-11-2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 27-11-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 22/10/2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI ENRICO GALLIENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10080305: com razão a parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10196566 como emenda à inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a juntada aos autos, pelo demandante, de cópia integral e legível do processo administrativo, nos termos do despacho ID nº 9609417.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 9566349.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABURO MIYAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10155503. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 16-10-2018 às 09:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14-11-2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE LAURENTIZ MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10155505. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Por entender descabida, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 226/227, sobretudo por tratar a hipótese do reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, fato que depende de conhecimento técnico para sua correta apuração.

Indo adiante, a autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – consulta anexa - verifico que o autor está empregado junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A., auferindo na data de ajuizamento da demanda salário superior a R\$13.000,00 (treze mil reais).

Ressalto que, "revogado o benefício (da gratuidade da justiça), a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comproando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 1/3 do salário mínimo." (REsp 1.312.593/SP, Rel. TST, DJe 12/09/2014).
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomen, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomen os autos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013259-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR CARLOS RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000150-41.2017.403.6183, em que são partes Cesar Carlos Rafael e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDOR GIAÇON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10067090. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013281-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007609-02.2014.4.03.6183, em que são partes Rogério Siqueira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9712545 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-35.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ROCHA FRANCA FIAIS DE CARVALHO
REPRESENTANTE: JOSANE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS PIMENTAS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO HENRIQUE ROCHA FRANÇA FIAIS DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.358.258-78, representado por sua genitora JOSANE ROCHA DOS SANTOS, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GUARULHOS**.

Busca o impetrante a concessão da ordem a fim de que seja concedido o benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 87/702.521.886-4 a seu favor.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata concessão do benefício assistencial.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 8/32[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita a favor da impetrante, considerando a declaração de fl. 11 dos autos e a inexistência de elementos que infirmem a sua presunção de veracidade.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”[2]

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante.

Isso porque, o pedido formulado pelo impetrante diz respeito à concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, com pedido expresso de produção de prova pericial.

Nesse particular, inviável a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício, ante a imprescindibilidade de realização de perícia médica atestando eventual incapacidade, inadmissível na via estrita mandamental.

Além disso, a parte autora precisaria comprovar sua miserabilidade. Isso porque, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente a família que possua renda mensal per capita inferior a 1/4 de salário mínimo.

Dessa forma, não obstante haja indícios da deficiência do impetrante, não há nos autos elementos que o comprovem. Além disso, é necessária a demonstração da miserabilidade do núcleo familiar. Trata-se de matéria passível de questionamento pela autarquia previdenciária. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **LEONARDO HENRIQUE ROCHA FRANÇA FIAIS DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.358.258-78, representado por sua genitora JOSANE ROCHA DOS SANTOS, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GUARULHOS**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consultado em 07-08-2018.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0008278-21.2015.403.6183, em que são partes José Antonio Martins Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9883034 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTA Y
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012693-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO CHARRONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9899469, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 9548809, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CRISTOFALO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 9859873.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012743-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KUNIO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9889342, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 9886466.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013488-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para citar a corré PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES, no endereço informado na petição ID nº 9926373.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, cópia das folhas 38 a 54 do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.730.787-9, que pretende com a presente demanda ver transformado em aposentadoria especial.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10171445. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9894058: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10030873: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-69.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAU TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008571-54.2016.4.03.6183, em que são partes Isau Taraborelli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013426-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000528-94.2017.4.03.6183, em que são partes Rubens Gabriel de Almeida e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10145711: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10192900: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9190699.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4995510.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Considerando que o processo nº 0008921-52.2010.403.6183 apontado no documento ID de nº 7520247, tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 140.199.971-6.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0015809-71.2009.403.6183, mencionado na petição inicial, documento ID de nº 7286648, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012987-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMINIA MARIA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERMINIA MARIA DE CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.604.575-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 252.527.710-49, em face da Sra. CECÍLIA KIYOMI MAEDA HARADA, **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/NEMS/SP**.

Postula a impetrante a suspensão do cancelamento de seu benefício de pensão por morte, cuja decisão foi proferida pela Sra. Cecília Kiyomi Maeda Harada, Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP (fl. 18).

Verifico que, no caso em comento, a instituidora da pensão por morte era servidora do Ministério da Saúde. Estava, pois, submetida ao regime estatutário.

De acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que segue em anexo, a impetrante não é (e nunca foi) beneficiária de pensão por morte previdenciária.

Assim, verifico que o processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)

Ocorre que o ato impugnado no presente *mandamus*, por ser relativo a benefício submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, não tem natureza previdenciária, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis.

Tal entendimento foi consolidado em conflito de competência julgado por aquele E. Tribunal em caso semelhante cuja ementa se transcreve:

“**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.**

1. *O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

2. *Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada.”* [III](#)

Assim, considerando que o benefício da impetrante estava submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, que rege todos os servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no que tange aos direitos e obrigações, não possui esta Vara Especializada a competência para apreciação do pedido.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA MIGUEL MARTINS MESQUITA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.947.447-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.409.348-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.804.495-4**, com data de início em **22-11-2017 (DIB)**.

Pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo especial exercido em atividade especial, de **1º-08-1991 a 1º-05-1993**; de **04-03-1996 a 30-11-2008**; de **1º-03-2001 a 30-11-2008** e de **1º-09-2009 a 03-04-2014**, e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido, para que seja calculado de acordo com o disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91.

A demanda foi ajuizada em **24-05-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$79.968,42 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, à fl. 19.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora é de **R\$3.141,43 (três mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)**, mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a corresponder a **R\$5.177,90 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **22-11-2017**, equivaleria ao montante de **R\$37.241,86 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$37.241,86 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON CARLOS CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **HILTON CARLOS CIPRIANO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.764.041-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 873.348.288-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **03-03-2017(DER) – NB 168.144.331-4**, que foi indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 10-05-1976 a 18-04-1978; de 10-05-1978 a 25-09-1980; de 06-10-1982 a 18-01-1984; de 11-04-2005 a 12-06-2007; de 13-06-2007 a 28-01-2009 e de 29-01-2009 a 16-06-2014.

Ao final, requereu seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por perfazer o total de **36(trinta e seis) anos, 07(sete) meses e 02(dois) dias** de trabalho na data do requerimento administrativo (DER).

A demanda foi ajuizada em **11-05-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)**, à fl. 11.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

Pleiteia a parte autora pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **03-03-2017(DER)**.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pelo autor é de **RS1.877,04 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão, que atualizado para agosto/2018, corresponderia a uma renda mensal atual (RMA) de **RS1.903,31 (hum mil, novecentos e três reais e trinta e um centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS51.686,54 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.420,00(cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS51.686,54 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Civil de Osasco – 30ª Subseção Judiciária – TRF 3ª Região**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-07.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012159-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA LIMA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 00026626520154036183, em que são partes Rosângela Lima de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007894-24.2016.403.6183, em que são partes José Dailso da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 00299102120074036301, em que são partes Nelson do Espírito Santo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012402-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 00084320520164036183, em que são partes Vicente Bernardo Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIA CARRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALINO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004306-3) - MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-41.2000.403.6183 (2000.61.83.003493-7)) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009375-78.2015.4.03.000 remetam-se os autos à Contadoria para a verificação do cálculo apresentado pela parte autora (fl. 345), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES X JUVENAL PINTO RODRIGUES X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, referente ao valor estornado às fls. 306.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-37.2010.403.6183 - EDEVALDO LOPES DA SILVA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, conforme documentos de fl.166 e de fl. 175 foram ajuizadas 2 (DUAS) ações no PJE para o cumprimento da sentença proferida nos presente autos

Após, tomem os autos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 387/403: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista a inadequação da via escolhida pelo autor para a manifestação do seu inconformismo.

O recurso cabível contra despacho interlocutório é o agravo de instrumento, nos termos da previsão taxativa do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, a interposição de apelação, como é o caso dos autos, constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 385.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-55.2011.403.6183 - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 283: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-85.2011.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

INTIME-SE pessoalmente o autor JOÃO GOMES DA SILVA, para que efetue o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais (R\$ 8.713,69), conforme planilha/guia de fls. 187/188.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011008-73.2013.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 308/309: Informe o autor o atual endereço da empresa NDT do Brasil, no qual se encontra em funcionamento o seu setor operacional, a fim de possibilitar a realização da prova técnica pericial.

Em caso de encerramento das atividades por parte da empresa mencionada, comprove o autor referida situação, a fim de justificar a realização de prova técnica por similaridade em empresa diversa.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 162/167.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 159, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-23.2017.403.6183 - HESTO BERNARDES DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 300: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos conforme o acordo homologado pela Superior Instância (pagamento do valores em atraso nos termos da Lei 11.960/2009), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-40.2009.403.6301 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Regularizem os habilitantes o pedido de fls. 393 e seguintes, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **AUGUSTA MENDES DA SILVA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 157/166^[1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 168/169 e 178/188).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fls. 168/169.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012988-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANT ANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000222-06.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória.A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542).Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amado Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seonae, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswald Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Caldeirão, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados não discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: “Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar ao valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento” (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Geraldina Francisca da Silva por ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA REIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (fls. 10118/10097); Geraldo Antonio dos Santos por ZILDA LUCIANA DOS SANTOS (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91); Geraldo Francisco Dias por MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS (fls. 6419/6438); Geraldo Lucas Gonzaga por DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ (fls. 9521/9566); Gilberto Martins Barros por CARMEN GOMES DE BARROS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838); Gina Chaves por CARLOS ALBERTO CHAVES (fls. 3638/3645); Glenio Costa por EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862); Guilherme Antunes por NILSA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES (fls. 8452/8468 e 12252/12267); Guilherme Mario Folgosi por GINA MARIA BERTELO FOLGOSI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AAVQ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012994-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA A VOTOS, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPÇÃO, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANCI, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000248-04.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anulação dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristete Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requeremo afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELJO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Helena Oliveira Moreira por MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e NICIELMA MOREIRA AVOTS (fls. 3603/3623); Helio Veiga Garcia por DINA PORTOS GARCIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319); Herminia Salina Gaviglia por ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA (fls. 7379/7408); Hermínio Alonso por ELISABETH NOLMAR ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834); Horacio Marcelino Assunção por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO (fls. 5520/5563); Idevaldo José Angrisani por INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANJI (fls. 8503/8515); Irineu Pinto por HILDA PRADO PINTO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642); Isaura Grazioli Pessini por DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI (fls. 5788/5811); Ivo Soares por EVANNY RABESCO SOARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540); Ivory dos Santos Carvalho por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012996-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RUDNEY DOMINGUES BARJA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5000261-03.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intímem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intímem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Jandyra dos Santos Machado por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973); Jayme Carvalho por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598); João Batista Lancelote por NOEMIA AMRIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384); João Bolchhi por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039); João de Souza por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12696); João Domingues Martins por RUDNEY DOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019); João dos Santos por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174); João Faria por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227); João Felipe dos Santos por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013007-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELHO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância deles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

João Fernandes Gomes por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550); João Lemos por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231); João Musaco tão somente por JOSE CARLOS MUSACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258); Joaquim Ferreira (procuração de fl. 445) por SIDNEIA FERREIRA DE ANDR ADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649); Joaquim Ferreira (procuração de fls. 446) por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457); Joaquim Maria Rodrigues por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702); Joaquim Martins por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193); Joaquim Miguel por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973); Joaquim Nilo dos Santos por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925); Jose Alonso por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013008-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMELINDA DE FREITAS, MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO, ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO, JUREMA MARTINS COELHO, MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO, LEONOR DUARTE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO, EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA, EDNELSON SANTOS MORAES, MARIA DA SILVA XAVIER, ORINDA PINOTTI LUIS, WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DA SILVA DUARTE, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS, SONIA BENEDITA DUARTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5000308-74.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.200,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afônso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Jose Alves Gomes por CARMELINDA DE FREITAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492); Jose Augusto Francisco por MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997); Jose Benedito Coelho por JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO (fls. 9089/9122); Jose Carrera Fernandes por MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO (fls. 10078/10092); José de Freitas por LEONOR DUARTE DE FREITAS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683); José dos Santos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 9839/9852); José Ferreira de Castro por DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901); José Francisco de Moraes por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fls. 10493/10523); José Francisco Xavier por MARIA DA SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881); José Luiz Seone por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880); José Manoel Duarte por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fls. 9853/9916).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGADO: DIANIRA JULIA DE SOBRAL, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA, CLARICE AGUIAR NA VARRO, RENATO SIMOES, OSCAR SIMOES, ROBERTO SIMOES, ALICE LANG SIMOES SANTOS, MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO, SILVIO MARTINEZ PAULO, WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE PIREZ, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE, TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREI OLIVEIRA TRINDADE, DIRCE VAZ LOUSADA, MARIA DE LOURDES YANES BAPTISTA, SHIRLEY LUCRECIA YANES DOS SANTOS, SONIA YANES MATOS, MARILANDEIANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ, LIDIA TABOSA RODRIGUES, ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO, HELENA DA SILVA IRINEU REPRESENTANTE: MARIA HELENA SANTOS, JULIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000329-50.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Dulcos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicenor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangia todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requeremo afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pinxenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

José Manoel Sobral por DJANIRA JULIA DE SOBRAL (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6084/6107); Jose Martins da Silva por CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13113/13153); José Morales Navarro por CLARICE AGUIAR NAVARRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7884/7297); José Oscar Simões por RENATO SIMÕES, OSCAR SIMÕES, ROBERTO SIMÕES e ALICE LANG SIMÕES SANTOS (fls. 6439/6464); José Paulo por sua nora MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO e seu neto incapaz SILVIO MARTINEZ PAULO (fls. 4777/4806); José Trindade por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732); José Vaz (ou José Neves Vaz), por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160); Jose Yanez Valcarcel por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ (fls. 3676-B/3727); Julio Rodrigues por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983); Julio Sebastião da Silva por ANTONIO VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENA DA SILVA IRINEU (fls. 68762/6878).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013033-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AYRTON FERNANDES, ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, CANDIDA SILVA ROCHA PIRES, JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO, MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSALIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGERIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, IRACEMA MONTI CYRILLO, NEUZA DE ABREU PERSICO, NACAIR HELCIAS LEGNAIELI, LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, SINVAL CARDOSO, MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFFONSO, REGINA CELIA AFONSO FERNANDES

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Laura Cardoso Fernandes por AYRTON FERNANDES e ANTONIO FERNANDES RASTEIRO (fls. 11236/11247); Lazaro Pires por CANDIDA SILVA ROCHA PIRES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412); Leonardo Raimundo Machado por JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617); Leontina da Silva Pinto tão somente por MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA (fls. 7251-B/7283), falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca); Lourenço Correia Mesquita por CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELOPEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA (fls. 6579/6647); Luciano Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (fls. 13463/13503); Luiz Cyrillo por IRACEMA MONTI CYRILLO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308); Luiz Jose Pérsico por NEUZA DE ABREU PERSICO (fls. 8573/8581); Luiz Legnaieli por NACAIR HELCIAS LEGNAIELI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858); Luzia Maria Cardoso por LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES e SINVAL CARDOSO (fls. 3436/3466); Lydia de Jesus da Costa de Souza por MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO e REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO (fls. 12889/12962).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013033-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AYRTON FERNANDES, ANTONIO FERNANDES RASTEIRO, CANDIDA SILVA ROCHA PIRES, JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO, MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSALIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGERIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, IRACEMA MONTI CYRILLO, NEUZA DE ABREU PERSICO, NACAIR HELCIAS LEGNAIELI, LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES, SINVAL CARDOSO, MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFFONSO, REGINA CELIA AFONSO FERNANDES

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Laura Cardoso Fernandes por AYRTON FERNANDES e ANTONIO FERNANDES RASTEIRO (fls. 11236/11247); Lazaro Pires por CANDIDA SILVA ROCHA PIRES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412); Leonardo Raimundo Machado por JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617); Leontina da Silva Pinto tão somente por MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA (fls. 7251-B/7283), falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca); Lourenço Correia Mesquita por CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA (fls. 6579/6647); Luciano Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (fls. 13463/13503); Luiz Cyrillo por IRACEMA MONTI CYRILLO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308); Luiz Jose Pérsico por NEUZA DE ABREU PERSICO (fls. 8573/8581); Luiz Legnaieli por NACAIR HELCIAS LEGNAIELI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858); Luzia Maria Cardoso por LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES e SINVAL CARDOSO (fls. 3436/3466); Lydia de Jesus da Costa de Souza por MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO e REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO (fls. 12889/12962).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013034-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIOTTO MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEA DAL MAX NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000365-92.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se o pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Amaro Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Mendicico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Manoel Alvarez por HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770); Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637); Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALHO CRESPO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725); Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531); Manoel Martinho por IOLANDA GIROTTI MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489); Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757); Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574); Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SAO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013034-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEA DAL MAX NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5000365-92.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intímem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Dulos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar com valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intímem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Manoel Alvarez por HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770); Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637); Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALHO CRESPOR (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725); Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531); Manoel Martinho por IOLANDA GIROTTI MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489); Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757); Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574); Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013064-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5000387-53.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Éna Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araújo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclous, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soeane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nisêia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldito Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Lourcilinda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELHO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Manoel Peres por NARENDRA DA SILVA PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8916/8947); Maria Burgos de Moraes por IRINEU JOSE DE MORAES (fls. 5727/5730); Maria Conceição G. Penelas por MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (sucessora por testamento, fls. 13918/13925); Maria Cubero Perón por VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON DE ASSIS (fls. 5698/5726); Maria da Encarnação Liberado por LUCIA LIBERADO FERREIRA (fl. 4463/4479); Maria da Silva Costa por ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, ELZA PEREIRA GONÇALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDE PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA e GENI PEREIRA (fls. 5400/5451); Maria do Amparo Moreira por MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA (também autora) e CAMILO MOREIRA (fls. 10575/10610); Maria dos Anjos da Cruz por LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ e JOSE PAES DA CRUZ (fls. 3020/3060); Maria Emília da Rocha por MAURICIO ROCHA DOS SANTOS (Fls. 10974/10981); Maria Encarnação Rola por IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (que também é sucessora de Joaquim Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, neste mesmo processo), MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (fls. 12532/12597).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contaduría judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013069-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000394-45.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intuem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intuem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvino, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozmo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemom Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Maria I Chacon Carezzato ou Maria Isabel Chacon Carezzato por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399); Maria Jose Simões por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137); Maria Julia Machado Moraes por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367); Marieta Mendes Fabri por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343); Mario Fernandes Couto por MARIA APPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório; Mathilde Zuim Pereira por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904); Mauro Martorelli por CRANIS ALVES MARTORELLI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707); Maximiano Alves por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260); Miguel Diegues Alonso por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882); Miguéina Cândida Diegues por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3682).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013085-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSE LUIZ DIAS SOANE, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENA YDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSE TAVARES, JOAO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FARIA, SILVIA LIMA TADEU

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nelson Martínez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088); Ney Duclos por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fls. 8894/8915); Odaltir Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998); Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001); Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101); Olímpia Soanes Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299); Olinda dos Santos Mender ico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355); Olívia da Assunção Tavares por GUILERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429); Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157); Oscar Pontes Schimidt Ou Oscar Pontes Schimidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428); Oscar Possatti por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196); Osvaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040); Osvaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013092-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INEZ NASCIBENE DELLA MONICA, JUELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000453-33.2018.403.6183** desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozmo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Paschal DellMonica ou Paschoal DellMonica ou Paschoal Della Mônica por INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196); Paula Conceição Prado por JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190); Paulo Alves Ribeiro por MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435); Pedro Arnaldo da Silva por MARIA XAVIER DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520); Pedro Rittes por NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549); Pillara Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freixo por JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784); Pompeu Lopes Gomes por NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013095-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000482-83.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nisêia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Lourcilida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Renato Cerca por WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR (estes, aqui, na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, juntamente com sua irmã ELIZANGELA, que passa a ser detentora de 62,5% - sessenta e dois virgula cinco por cento do presente crédito de seu pai Renato Cerca) (todos também sucedem Leontina da Silva Pinto, Galdêncio Cerca e Sebastiana Cerca) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6937/6971); Renato da Silva Pena por LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8010/8063); Rita Pinto de Oliveira por JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (fls. 11905/11953); Rosaura Alvarez Salgado por BERNARDA ALVARES LOZADA (por testamento, fls. 5452/5470); Rubens Anhas por IVONE HONORIO ANHAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6317/6334); Rubens Teixeira Guimarães por MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 8161/8168).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013101-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA GUTIERREZ POZZI, CLAUDIO JOSE POZZI, MARCIANA ALVES DOS SANTOS, ROGERIO ALVES DOS SANTOS, MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA, NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA PEREIRA, CARLA BARBOSA DA CRUZ, JOSEFINA BENEDETI, CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA, MARLENE RODRIGUES LOPES, MARIA ALEXINA NUNES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5000490-60.2018.4.03.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória.A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542).Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araújo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Cândido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclós, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr Rogério Petrelli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuidade dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELHO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar com valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Santo Pozzi por MARIA GUTIERREZ POZZI e CLAUDIO JOSE POZZI (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6999/7030); Saturnino Jose dos Santos por MARCIANA ALVES DOS SANTOS e ROGERIO ALVES DOS SANTOS (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4521/4565); Sebastiana Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Galdêncio Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Galdêncio Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Galdêncio Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Galdêncio Cerca) - (fls. 10733/10819); Sebastião Barbosa tão somente pelos sucessores de Isabel Correa Barbosa NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 5309/5369); Sebastião Octavio Benedeti por JOSEFINA BENEDETI (fls. 11350/11357); Sergio Franco de Oliveira por CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 3771/3800); Silvio Rodrigues por MARLENE RODRIGUES LOPES (fls. 13429/13437); Sólón de Souza Nunes por MARIA ALEIXINA NUNES (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 13100/13112).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AOV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013106-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUSA DOS SANTOS TA VARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROSATTI, JOSE NELSON ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5000511-36.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intímem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alkonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar com valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intímem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Theofilo Alves dos Santos por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861); Thereza Anna Coradi Rosati por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428); Vicente Geronimo de Queiroz por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385); Waldemar Amaral por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921); Waldemar Honório por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477); Walter Dias Cordeiro por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232); e Walter Santoro por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235).

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982). **Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.** Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENCO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008852-51.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclós, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruflo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados todos aqueles cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Silvio Costa (fls. 2806/2814, fls. 4462/4733 e fls. 15524/15530), Manoel Mendes Lourenço (fls. 3357/3645 e fls. 14506/14511), Benedito (ou Benedito) Milani e Paulo Rizzardi (ou Risardi) (fls. 3649/3983 e fls. 14373/14374), Mário Cabral (fls. 4990/5190), Maximina Fernandes Cabral (fls. 5194/5576 e fls. 15454/15469), José Lessi e Josefa Tonelli Grasson (fls. 5580/5811 e fls. 14366/14372); Mercedes Fernandes Padim, Viterman (ou Vitermann) Pinto de Carvalho e Júlia Cannò Ruiz (fls. 6079/6399 e fls. 14600/14620).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEICA O FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDICTO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008880-19.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intímem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intímem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nelson Soares Merino (fls. 6403/6757), Gentil Cazetta (ou Gazetta), Conceição Furtado de Cima, Maria Crivelaro de Almeida e José Lopes de Araújo (fls. 7154/7319, fls. 12383/12393, fls. 14621/14642 e fls. 15276/15300), Benedicto Peres, Antônia Cardoso Righi e Benedicta Albino Rocha (fls. 7324/7541), Odete Maricato Alonso (fls. 7828/8116 e fls. 14702/14705), Manoel Machado, Manoel Xavier de Castro e Maria Gulyas Horvath (fls. 8272/8423, fls. 14261/14263, fls. 14264/14267 e fls. 14268/14292).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013131-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAIR NASCIMENTO SIMOES, ORLANDO JOSE THADEU, OTILIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, HENRIQUE DE CAMARCO, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUT COUTO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008900-10.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pinzenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: “Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar ao valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento” (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Nair (do) Nascimento Simões (fls. 8427/8702), Orlando José Thadeu (ou Tadeu) e Otília Prado Arias (fls. 8707/8947 e fls. 14512/14514), Alfredo Bezbel (fls. 9919/10267 e fls. 14742/14760), Laurinda Maria Bernardino Dorta (fls. 10613/11148), Orlando (de) Almeida (fls. 11249/11326), Henrique (de) Camargo (fls. 11328/11334), Maria de Lourdes Santana (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952), Myrene Labatut (ou Labatutu) Couto (fls. 12223/12252).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013183-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS DOS SANTOS, ALFREDO FERREIRA, OTTO STEFANE, MANOEL PEREIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, IRACEMA FRANCO VARES, NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CINTHIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES, CAROLINA RODRIGUES, A GOSTINHO IMBERMAN CORTEZ, MARIA DOS SANTOS PAULINO, CASEMIRO OLIVA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008989-33.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carneira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carneira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soeane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Albonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Viereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuidade dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Domingos dos Santos (fls. 12370/12382 e fls. 12609/12645), Alfredo Ferreira (fls. 12516/12601) e Otto Stefane (ou Estefane) (fls. 13737/13759), Manoel Pereira Júnior (fls. 13998/14015), Iraci Adurens (ou Adrens) Carneiro Branco, já sucedida por Paulo de Tarso Adurens Carneiro Branco (fls. 13977 e fls. 14058/14062), Maria Crivelaro de Almeida (fls. 14153/14164), Antônio dos Santos Gouveia Vares, já sucedido por Iracema Franco Vares (fls. 13971 e fls. 14190/14202), Arsênio Rodrigues, já sucedido por Neusa Rodrigues, Sônia Maria Rodrigues e Rodrigues, Cássio Rodrigues, Chintia Rodrigues, Caio Rodrigues e Carolina Rodrigues (fls. 13972 e fls. 14203/14205), Agostinho Imbernon Cortez (fls. 14206/14217), Manuel dos Santos Paulino, já sucedido por Maria dos Santos Paulino (fls. 13980 e fls. 14218/14219), Casemiro Oliva (fls. 14220/14236).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013385-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009118-38.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se o pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Amando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangia todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Galdêncio Cerca, já sucedido por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 13976 e fls. 14298/14302).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SAO PAULO, 17 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013388-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEZES, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, RONALDO LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009944-64.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.200,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicenor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Gildo Maion, já sucedido por Marlene Maion, Leonor Maion Vendemiatti, Maria Elza Maion, João Antônio Maion, Ana Maria Maion Meneghin e Valéria Cristina Maion Gouvea (fls. 14303/14310), Esmeraldo de Oliveira, já sucedido por Maria Magdalena de Oliveira (fls. 14313/14316, fls. 15069/15077 e fls. 15331/15341), Arlindo Lopes, já sucedido por Rosa Maria Lopes, Regina Márcia Lopes e Ronaldo Lopes (fls. 14417/14419), Ignez de Castro Rocha, já sucedida por Shirley de Castro Rocha (fls. 13977 e fls. 14420/14421).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA I X EDNA NAVAROLI (SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de

cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X WALDIVIA MARIUTTI X NEIDE DA ROCHA MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETTO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013392-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO MUNIZ, FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO

Isaura Ribeiro Carvalho, já sucedida por LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MADALENA CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS E CALERIA CARVALHO MUNIZ (fls. 13977, fls. 14422/14424 e fls. 14502/14503), e Euphemia Rodrigues P. Cardoso, já sucedida por por FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO (fls. 13975 e fls. 14425/14426).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013396-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMAR FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COU TO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, FRANCISCO PEREZ, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5009961-03.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, após embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Affonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araújo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Forns Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Viereira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginildo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangia todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Lourcilida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELHO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Agostinho Pinto, já sucedido por Osmar Pinto, Osmaria Pinto Figueiredo e Osmari Pinto de Oliveira (fls. 14427/14428), Adriano dos Santos Valério, já sucedido por Joaquim dos Santos Valério, Jurandir Santos Valério e Elizabeth Valério Garabello (fls. 13970, fls. 14429/14432 e fls. 14434/14438), Benito Fernandes Moura, já sucedido por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHYAMAMOTO (fls. 13973 e fls. 14433/14434), Albino dos Santos Vitorino (ou Victorino), já sucedido por Ademir dos Santos Vitorino e Rubens dos Santos Vitorino (fls. 14435/14436 e fls. 15598/15622), Agapito Alvarez, já sucedido por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (fls. 14439/14441 e fls. 14935/14943), Francisco Perez (fls. 14455/14457), Arsênio Alves Gomes, já sucedido por Arlene Macchi Gomes de Moraes (fls. 14474/14478), Zenaide Kalide Litério (fls. 14479/14501).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013398-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WANIL FERRARI FERREIRA, DENISE LA SCALA CARDOZO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACY HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE, CARMELINDA DE FREITAS, JOSE CARLOS FREITAS GOMES, CASTRO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA FILHO, LUIZ SILVA SANTOS, OCTAVIO SARAVALLE, NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHAO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER, NEYDE PEREIRA PUERTA, JONAS RIBEIRO RODRIGUES, SUZANA LAROCCA CONTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº 5009966-25.2018.403.6183, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Affonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ione Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicenor Viereira dos Reis, Nisêia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginoldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudey Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargos não discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: “Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento” (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Ivo Ferreira, já sucedido por Wanil Ferrari Ferreira (fls. 13977, fls. 14504/14508 e fls. 15828/15843), Guiomar Alves Gomes, já sucedida por DENISE LA SCALA CARDOSO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALES GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACI HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI, CARMELINDA DE FREITAS e JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 13976 e fls. 14515/14521), Humberto Madureira Barbosa, já sucedido por Castro Madureira Barbosa (fls. 13977, fls. 14542/14555 e fls. 14735/14736), Jaime Fonseca, já sucedido por Jaime Fonseca Filho (fls. 14560/14570), Luiz da Silva Santos (fls. 14751/14581, fls. 14733/14734, fls. 14767/14886, fls. 15443/15452 e fls. 15531/15533), Octávio Saravalle (ou Seravalle) (fls. 14582/14599), Mary (ou Mery) Olivieri Pereira, já sucedida por Nereide Pereira, Noemy Pereira Abrahão, Nemezis Pereira, Nadir Pereira Retzer e Neyde Pereira Puerta (fls. 13981, fls. 14444/14452 ou fls. 14643/14649), Jonas Ribeiro Rodrigues (fls. 14667/14673), Manoel Ferreira - homônimo às fls. 559, já sucedido por Suzana Laroeca Conte (fls. 13980 e fls. 14677/14684).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013399-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009970-62.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carneira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araújo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carneira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duolos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soeane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbembon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Lourcilida Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Paulo Schimidt (ou Schimith), já sucedido por Daisy Schmidt Larubia (fls. 13982 e fls. 14685/14696), Hermenegarda (ou Hermengarda) Venâncio da Silva (fls. 14886/14903), Eduardo Luiz da Silva, já sucedido por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 13975 e fls. 14904/14934), Emílio Jurado, já sucedido por Olívia (ou Alívia) Mayer Jurado (fls. 13975 e fls. 14986/15003), Ernesto da Fonseca (fls. 15006/15021), Adherbal de Moraes, já sucedido por Maria do Carmo Rodrigues Moraes (fls. 15026/15049), Yolanda Fernandes Lopes (fls. 15050/15068), Joaquim Mendes, já sucedido por Carmen Peres Mendes (fls. 15079/15107).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013400-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSELI NUNES ROLO, OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO, VERA LUCIA REIS DUARTE, OLINDA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA, ELMES GONCALVES, MARCILIA GONZALEZ FARIA, JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA, NOEMIA FALCE BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009980-09.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duolos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorban Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrielli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELHO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Outro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Antônio Nunes Rolo e Manoel Ferreira, ambos já sucedidos por Roseli Nunes Rolo (fls. 558, fls. 13971, fls. 13980, fls. 15269/15275), Manoel Francisco Reis, já sucedido por Olinda Reis Amorim, Vitória Reis Cardoso e Vera Lúcia Reis Duarte (fls. 15301/15330), Olinda de Oliveira Silva (fls. 15427/15440), Benedito Alves de Siqueira, já sucedido por Marlene Ramos de Siqueira (fls. 13973 e fls. 15470/15509), Benedita Fonseca Gonzalez, já sucedida por Elmes Gonçalves, Marcília Gonzales Faria e José Carlos Gonzales Fonseca (fls. 13973 e fls. 15539/15589), Raimundo (ou Raymundo) Nonato Bezerra, já sucedido por Noemia Falce Bezerra (fls. 13982 e fls. 15638/15719).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013401-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IGNAZIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATERINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009994-90.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de fevereiro de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristete Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Fomoso, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomoso Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Soeane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possante, Nicanor Vereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requeremo afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Benedito de Oliveira (fls. 15722/15771), Antônio Lopes Rodrigues, já sucedido por Felisbela Canelas da Costa (fls. 13971 e fls. 15772/15796), Maria Ignácia de Camargo Miguel (fls. 15799/15810), Francisca Cândida Eliza Correia da Cunha (fls. 15811/15821), Elvira Rodrigues Saraiva (ou Saraivz), já sucedida por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 13975 e fls. 15822/15827), Carlos dos Santos, já sucedido por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13973 e fls. 15877/15933) e Antônio Reis da Fonseca (fls. 15939/15973).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

aqv

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-32.2015.403.6183 - NANJI DA CONCEICAO TRINDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 - Os autos do processo eletrônico nº 500046-16.2018.03.6183 foram redistribuídos para este Juízo pela 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Dê-se ciência à parte exequente do teor do ofício nº 21.005.070/0525/2018 da Agência do INSS - Tatuapé (fls. 214/216).

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução nº 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO COMUM

0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES X LUZIA ROSA GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9) - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000646-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000646-8) - ISIDORO FABRICIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEVEDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEVEDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.308/311 : Defiro o destaque de honorários requerido.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007799-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA NERI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARIA NERI DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição diante do requerimento administrativo feito em 09/06/2016 (NB 177.877.835-3).

A parte impetrante aduziu, na petição inicial apresentada, ter tramitado no Juizado Especial Federal a ação n.º 0005377-71.2012.4.03.6317, que reconheceu períodos especiais laborados, bem como o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 01 dia até 07/08/2012.

E esclareceu, outrossim, ter mantido vínculo empregatício com a empresa GT do Brasil até 06/01/2014, contudo, solicitada a aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2016, posto possuir 35 anos e 08 meses de tempo de contribuição, o benefício restou indeferido.

A liminar foi indeferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via processual eleita ao fim colimado.

Notificada, a autoridade impetrada informou não ter havido ordem judicial para averbação, nos sistemas informatizados o INSS, de quais tempos de contribuição.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.877.835-3 – DER 09/06/2016), e para tanto, **afirma que devem ser considerados como especiais os períodos assim reconhecidos no Juizado Especial Federal por meio da ação n.º 0005377-71.2012.4.03.6317 transitada em julgado.**

Verifica-se, a partir dos documentos anexados ao feito, que a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal em 19/07/2013 reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Elevadores Atlas Schindler S/A (de 12/09/1989 a 06/10/1995) e na GT do Brasil S/A Ind. E Com. (de 06/03/1997 a 01/02/2001), assim como o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 23 dias, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/08/2012.

Interposto recurso contra a sentença proferida, a Turma Recursal reconheceu a especialidade do intervalo laborado na GT do Brasil S/A Ind. E Com. de 02/01/1996 a 05/03/1997, excluiu a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/02/2001, e considerou que, em 07/08/2012, a parte impetrante possuía o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 1 dia, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, conclui-se não ter ocorrido a averbação pela autarquia previdenciária dos períodos especiais reconhecidos pelo Juizado Especial Federal, e objeto de sentença judicial transitada em julgado.

Nesta demanda, a parte impetrante não pleiteia o enquadramento de períodos especiais laborados com exposição a agentes nocivos, o que demandaria dilação probatória, mas sim o reconhecimento da coisa julgada formada a partir do processo de n.º 0005377-71.2012.4.03.6317.

Deste modo, considerando a formação da coisa julgada no processo n.º 0005377-71.2012.4.03.6317, é imperiosa a averbação, perante a autarquia previdenciária, da especialidade dos períodos laborados nas empresas Elevadores Atlas Schindler S/A (de 12/09/1989 a 06/10/1995) e na GT do Brasil S/A Ind. E Com. (de 02/01/1996 a 05/03/1997), assim como o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 01 dia em 07/08/2012.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Objetivando nova contagem a resultar na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a parte impetrante requereu o benefício em 09/06/2016 (NB 177.877.835-3).

Considerando os tempos especiais reconhecidos na ação transitada em julgado de n.º 0005377-71.2012.4.03.6317, e as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte impetrante contava, quando do requerimento administrativo (09/06/2016), **com 35 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição:

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias: a)Proceda à averbação dos períodos especiais laborados nas empresas Elevadores Atlas Schindler S/A (de 12/09/1989 a 06/10/1995) e na GT do Brasil S/A Ind. E Com. (de 02/01/1996 a 05/03/1997), bem como o tempo de contribuição total 35 anos, 05 meses e 30 dias até o requerimento administrativo (09/06/2016); b)Implante o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.877.835-3) a partir do requerimento administrativo (09/06/2016).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012896-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ALMEIDA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

O impetrante ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando ato ilegal do gerente executivo da Agência da Previdência Social do bairro Aparecidinha, na cidade de Santos-SP.

O impetrante requereu, e obteve, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.770.117-9), com DER em 02/04/2002.

Alega que em 31/12/2006 a autarquia federal cessou o pagamento do benefício, ao argumento de suposta irregularidade em sua concessão.

Em 14/08/2007 obteve nova aposentadoria (NB 143.000.031-4), sobre cujos proventos o INSS vem glosando, mês a mês, 30% (trinta por cento), a título de ressarcimento pelos valores pagos na aposentadoria anterior (NB 123.770.117-9), no total de R\$ 222.896,38.

Nessa ação mandamental, pretende a suspensão dos descontos, em face do caráter alimentar do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observo que o impetrante encontra-se aposentada por tempo de contribuição, NB 143.000.031-4, com DIB em 14/08/2007. Sendo assim, não antevejo, nesse momento processual, ineficácia da medida, caso seja apreciada após informações da autoridade coatora.

Independente do rito processual adotado, como nas ações mandamentais e de tramitação mais ágil, o sistema processual atual, conforme previsto em diversos dispositivos do novo CPC, privilegia as decisões proferidas com efetiva participação de todas as partes no processo. O contraditório postergado apenas é permitido nos casos em que houve perigo da demora, o que não vislumbro no caso em análise, pois a segurada encontra-se amparada por benefício previdenciário.

Ante o exposto, **postergo a apreciação do pedido liminar após a autoridade coatora prestar as informações devidas.**

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Expediente Nº 3243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.319/320: Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação ao débito apontado pelo INSS, retiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, devendo constar o valor incontroverso.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Requer a autora a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 27/03/2012, data do requerimento administrativo.

Verifico que o indeferimento foi baseado na ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de perícia médica e social a ser realizada por peritos de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista)**.

2. Nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 421 (item 4.7).

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006354-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 252/261).

PROCEDIMENTO COMUM

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 297/322), nos termos do despacho de fls. 276 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0010941-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010941-9) - ELISIO FERNANDES SANCHES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 350/375), nos termos do despacho de fls. 335 (itens 5.1 e 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 211/227), conforme determinado no despacho de fls. 148, item 4.11.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-48.2014.403.6183 - ALBERTO SILVA CONCEICAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, acerca do julgamento de improcedência prolatado às fls. 388/398.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000426-1) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 344/352), conforme determinado no despacho de fls. 336.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007848-06.2014.403.6183 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GUERREIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 198, itens 2.1 e 2.2:

2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003655-9) - FELISBELO FERREIRA DE CASTRO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBELO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Defiro o pedido da parte autora, pois o julgado determinou apenas a averbação dos períodos que especificou, não reconhecendo o direito à aposentadoria por não estarem presentes os requisitos na data da DER.

Assim, notifique-se à AADJ novamente para que cesse o benefício concedido por força da sentença (fls. 95/104), se ainda não o fez, comunicando este juízo.

Cumprido, ciência às partes e nada mais requerido, tomem-me para extinção.

O pedido de apresentação de certidão de tempo de contribuição fica indeferido, pois a medida deve ser requerida diretamente na APS pelo interessado ou seu patrono.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005192-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005192-5) - APARECIDO CAMILO MORGADO X DORACY APARECIDA SURIANO MORGADO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAMILO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 378/392), conforme determinado no despacho de fls. 376.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020719-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERLI MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA - MG103387

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, bem como o endereçamento da peça ao Juizado, ausente causa excludente da competência do JEF, remetam-se os autos, com urgência, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020196-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZHANPEI YANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de recurso à r. sentença sob o id 9976351.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018411-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter o cancelamento do bloqueio de valores em decorrência de suposta inexecução contratual.

A impetrante afirma que firmou com a impetrada o contrato n.º 0155/2017 para prestação de serviços de linha de transporte urbano de cargas na modalidade linha de transporte urbano – LTU. Informa que fora surpreendida pelo ofício lavrado no processo n.º 53177.005031/2018-39, em que a autoridade impetrada sustenta que houve inexecução contratual, por ausência do comparecimento de veículos nas linhas e, aplicou multa.

Sustenta que houve defesa na via administrativa mas não obteve êxito quanto à alegação de que não teria havido qualquer prejuízo à impetrada (que não houve falta de veículos), bem como que a multa aplicada é contratual, ao contrário do que menciona a impetrada de que seria indenizatória. Ademais, afirma que o valor da multa de R\$ 81.542,72 é absurdo e ilusório, pautado em valor fixo expresso na cláusula contratual, com porcentagens desconhecidas.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido no id. 9892780 e 9892785.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 9892780, como emenda à petição inicial.

Não há ocorrência de prevenção entre a presente demanda e os feitos indicados na aba associados, posto que se tratam de autos de infração diferentes.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão da multa aplicada no valor de R\$81.542,72, em decorrência de suposta inexecução apurada no cumprimento das obrigações contratuais para prestação de serviços de linha de transporte urbano de cargas (contrato n.º 0155/2017).

Não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, a qual dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019706-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em ter incluídos no PERT dos débitos inscritos em dívida ativa apontados na inicial.

A impetrante relata que possuía débitos inscritos em dívida ativa parcelados pela Lei n.º 12.996/2014 e, no intuito de aderir ao programa especial de regularização tributária (PERT – MP 783/2017), formulou pedido de desistência do parcelamento anterior em 26.10.2017, mas as inscrições não foram liberadas para adesão ao novo parcelamento e teria sido orientado a aguardar a liberação diante da grande demanda.

Alega que no último dia do prazo em 14.11.2017, não obteve êxito ao tentar ingressar no sistema da Receita Federal – SISPAR para concluir a sua adesão ao PERT e, logo após, a PGFN emitiu Nota Técnica nº 607/2017, a qual teria reconhecido a instabilidade no sistema e teria prorrogado a adesão até 30.11.2017, desde que os contribuintes comprovassem que foram impedidos de aderir ao parcelamento e, desse modo, teria sido orientado a aguardar a liberação das inscrições e apresentar pedido de adesão até 30.11.2017. Informa que foi orientada a protocolar pedido físico de adesão e a pagar a guia do valor correspondente a entrada, todavia, a autoridade impetrada, indeferiu o seu pedido ao argumento de que estaria intempestivo.

Afirma que o ato da autoridade impetrada é ilegal, uma vez que não há qualquer previsão legal de que o contribuinte deva apresentar documento que comprove a frustração de adesão ao parcelamento, momento quando a própria administração tributária teria reconhecido a indisponibilidade do sistema.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 10242781 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para R\$455.589,58.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de ver seus débitos incluídos no parcelamento.

Isso porque denota-se a plausibilidade das alegações da impetrante quando se verifica que a negativa da autoridade impetrada se deu por conta da mencionada intempestividade, adotando como prazo fatal a data de 14.11.2017, quando a própria autoridade teria reconhecido por intermédio da Nota Técnica n.º 607/2017 a indisponibilidade temporária sistêmica do programa Sisparnet e a possibilidade de prorrogação para 30.11.2017.

Ora, dentro deste contexto, a impetrante comprova nos autos que desistiu do parcelamento anterior nas datas aprazadas, ingressou com o pedido mediante protocolo manual no dia 30.11.2017 e, ainda, que efetuou o pagamento da guia Darf referente ao valor da entrada - "pedágio" -, diante da impossibilidade de fazer em data anterior por indisponibilidade sistêmica.

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, devendo ser considerada a sua boa-fé, mormente quando se constata a sua intenção na adesão ao parcelamento de maneira tempestiva, não podendo ser prejudicado por um problema que não teria dado causa – falhas do sistema.

Por fim, entendo que não poderia a autoridade coatora estabelecer requisitos não previstos em lei ou legislação infraconstitucional, a fim de obstar o ingresso no parcelamento.

Presente, ainda, o perigo de dano, uma vez que a impetrante é onerada quando não pode se valer das benesses do aludido parcelamento.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

Assim, DEFIRO a liminar requerida determinando à autoridade impetrada que adotem as providências necessárias para inclusão de todos os débitos existentes da impetrante no PERT (inscritos em dívida ativa apontados na inicial) junto a PGFN, com os recalculos devidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017028-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER STEFANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos ao exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020854-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA AMARAL TEIXEIRA CORREIA, ALAN GONCALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial ou, ainda, em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, ou, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento do C. STJ, não afastam a mora da parte autora e nem os efeitos contratuais e legais decorrentes da sua inadimplência, imprescindível, em respeito ao tratamento isonômico das partes, o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado das parcelas em atraso, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das prestações vencidas do financiamento, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do autor ALAN GONÇALVES DE SOUSA, e o recolhimento das custas processuais pertinentes a este autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005035-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDIA DE ALMEIDA PESSOA, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, LEONILDA VIANA DE PAULA, LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES, LEUDIR LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a CEF foi condenada a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no saldo da conta vinculada de cada autor e pagamento de honorários advocatícios.

A CEF comprovou o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes (ID 9369790).

Intimados a se manifestar sobre a satisfação da obrigação sob pena de concordância tácita, os exequentes não se manifestaram (ID 9657087).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II e/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COUTO, JOAO PEDRO COELHO FILHO, JOSE ALAOR DE CASTRO, JOSE AUGUSTO PEDRO, JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que permaneça como autor nesta demanda apenas JOSÉ CARLOS PEREIRA e para que passe a constar como valor da causa RS 530.739,37.

Após, cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal sobre os esclarecimentos prestados pela autora, em relação ao seguro garantia ofertado.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 14, §3º, Resolução PRES n.º 88/2017, reconsidero o despacho anterior (id. 9807001).

Em razão da ausência de manifestação da CEF, em termos de prosseguimento, abra-se conclusão para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 10/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar, no polo passivo da demanda, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, renove-se a intimação, nos moldes do item "2" do despacho id. 8863188.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em razão da natureza da pessoa jurídica autora, é competente este juízo para julgamento do feito, nos termos do artigo 6º, inciso II, Lei 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Foi determinada à autora a regularização da sua representação processual (ID 3915877), o que foi cumprido (ID 4252657).

Previamente à apreciação do pedido de tutela, o Juízo determinou que a autora regularizasse a representação processual das suas filiais, bem como apurasse o valor da causa, com a conseqüente comprovação do recolhimento das custas judiciais sobre o montante total indicado (ID 4320968).

A autora esclareceu que não possui filiais, corrigiu o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas respectivas (ID 4735101).

O pedido de tutela foi deferido (ID 4823215).

Contestação da União (ID 4933851) na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental de recolhimento do ICMS. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 5684617).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP/SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento. Reclamação a que se nega seguimento.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Ao contrário do alegado pela União, a autora juntou aos autos os comprovantes de arrecadação dos tributos cuja restituição ora pleiteia.

Nada obstante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examine o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONFIRMO a tutela deferida, para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora à restituição ou compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 4º, II do CPC).

P. I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012818-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

1. Ante a omissão da parte executada quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica a parte executada intimada para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 7.167,70, para abril/2018, por meio de depósito judicial a ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012727-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DA COSTA, ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA, ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da ré quanto aos documentos digitalizados pela autora, presume-se sua regularidade.
2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-19.2017.4.03.6100
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-12.2017.4.03.6100

AUTOR: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012720-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008983-18.2017.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS LENDINES - SP197529

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IEDA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito e julgado da sentença, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias à CEF.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-39.2017.4.03.6100

AUTOR: FACULDADE DE MEDICINA DE RIBERA O PRETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da apresentação do laudo complementar pelo perito, com prazo de 5 dias para manifestações.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS, MARCELO VICENTE D'AGRELLA, MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIM, MARCIA BIRMAN, MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para que passe a constar como autora apenas MARCIA BIRMAN, excluindo os demais, bem como para que conste o novo valor da causa, qual seja, R\$ 421.515,75.

Após, intime-se a União para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013324-87.2017.4.03.6100
AUTOR: MOBICLOUD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZMATH - SC18311, GUILHERMERAMOS DA CUNHA - SC48742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a omissão de ré quanto aos documentos digitalizados pela autora, presume-se sua regularidade.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310, ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A executada, Caixa Econômica Federal, ofertou impugnação sustentando excesso de execução.

A exequente concordou com os argumentos e cálculos da executada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para fixar o valor total da execução em R\$ 75.037,88, conforme cálculo apresentado pela executada.

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na presente decisão.

Os honorários devidos à executada deverão ser deduzidos dos valores a serem levantados pela exequente.

Sem prejuízo, a executada fica intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, fixada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a executada deverá apresentar cálculo de atualização do crédito que entende devido à exequente, com a dedução da verba honorária fixada na presente decisão.

Em seguida, intime-se a exequente para ciência, e na ausência de oposição, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a condenação dos réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, incluída a despesa com honorários contratuais de advogado.

Narra a autora, em síntese, que na data de 25 de outubro de 2016, por volta das 19h12, veículo de sua propriedade trafegava pela Rua Engenheiro José Cruz de Oliveira, em São Paulo, quando ao reduzir a velocidade para fazer uma conversão à esquerda, foi violentamente colidido na traseira pelo veículo de propriedade da ré, conduzido pelo corréu.

Esclarece que após a ocorrência do sinistro, foi lavrado o respectivo boletim de ocorrência e que, em decorrência da batida, seu veículo foi danificado em diversos pontos, com prejuízo total suportado no montante de R\$ 5.919,63, atualizado para novembro de 2016.

Argumenta que não obteve êxito na resolução da questão pela via administrativa, razão pela qual se fez necessário o ajuizamento de demanda judicial.

Contestação dos Correios (ID 4769412).

Apesar de devidamente intimado, o réu Ricardo (funcionário dos Correios) não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 5290139).

Réplica (ID 6193145).

É o relato do essencial. Decido.

Importante, consignar, de início, que a ausência de contestação por parte de um dos réus não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Nada obstante, analisando os autos, tem-se que não há nenhuma controvérsia em relação à colisão entre os veículos da autora e do réu Correios. Trata-se de fato afirmado pela autora, corroborado pelo boletim de ocorrência (ID 3667292), e confirmado pela empresa ré.

Nesse ponto, cumpre salientar que o réu Correios afirmou na sua contestação que, após instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, concluiu pelo ressarcimento à autora.

Contudo, não teria dado prosseguimento ao procedimento de ressarcimento, em virtude da inércia da autora em apresentar os documentos pertinentes, mesmo após os contatos realizados.

Verifica-se, assim, que embora não tenha apresentado documentos que comprovassem o alegado, o próprio réu Correios "reafirma" em Juízo conclusão a que teria chegado no âmbito administrativo. Deixou de comprovar, porém, a realização do referido processo administrativo e das tentativas de contato com a autora, fatos que reforçam a tese desta quanto à impossibilidade de resolução da controvérsia na esfera administrativa e, ainda, justificam o seu interesse processual na propositura da ação.

Admitida ainda que de forma tangencial a prática de conduta danosa por parte do réu Correios, bem como comprovado o dano sofrido pela autora e a relação de causalidade entre aquela e o resultado sofrido, evidenciada está a obrigação solidária dos réus, nos termos dos artigos 932, III e 942, parágrafo único, do Código Civil, de indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, relativamente ao montante gasto com o conserto do veículo.

Por outro lado, não merece acolhida o pedido da autora de condenação dos réus ao pagamento de despesas relativas à contratação de advogado para propositura da ação.

Isso porque a legislação processual civil já prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do vencedor (artigo 85).

Os honorários contratuais, livremente pactuados entre cliente (autora) e advogado, não podem ser imputados aos réus, haja vista que a contratação daquele profissional encontra-se no âmbito do exercício do direito constitucional do amplo acesso à Justiça, além de ter sido formalizada em circunstâncias, valores e termos totalmente alheios aos réus.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não ensina, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogados: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. ERESp 20140334436. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1507864. Relator (a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: CORTE ESPECIAL. Fonte: DJE DATA: 11/05/2016. Sem grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONDENO solidariamente os réus no pagamento de indenização por dano material a autora no montante de R\$ 5.919,63 para novembro de 2016.

O valor deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento e com juros, a partir da data do fato (Súmula 54 STJ), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE nº. 870.947/SE (correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança).

Custas pelos réus.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.
2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
3. Formulados os quesitos, será nomeado(a) perito(a) deste juízo, bem como intimado(a) para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
4. Defiro, ainda, o pedido de intimação da Receita Federal para prestar informações, no prazo de 15 dias.

Espeça a Secretária Ofício para tal finalidade, nos termos requeridos pela autora no item "2" da parte final da petição id. 8472210.

5. Quanto à legitimidade da AGU para figurar como ré, tal será analisado em sede de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/08/2018.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021630-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP MAIS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, VERA LUCIA SANTOS MADUREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020906-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Id nº 10223402: Tendo em vista o teor da referida certidão, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação de autuação da presente ação, devendo constar ação de cobrança, sob o rito ordinário.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CAES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CÃES EIRELI. ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer-se, ainda, seja assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes do pagamento de anuidade, bem como a restituição do valor pago a esse título.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Reconheço a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, p
3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, determino, ainda, que a parte ré se abstenha de exigir a contratação ou anuidade em face do objeto tratado nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a renúncia dos patronos da parte autora constantes dos Ids nºs 3080817 e 3080866, intimem-se pessoalmente os autores, Nilson dos Santos Costa e Luciana Moreira Sousa Costa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PEREIRA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por NILTON PEREIRA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize a liberação do FGTS, medida provisória n.º 763/2016, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 4895087).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por G F FACAS DE CORTE E VINCO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos administrativos de compensação referentes ao FINSOCIAL, reconhecendo ser legítima a compensação realizada pela parte autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação das cobranças objeto dos autos, bem como o reconhecimento da regularidade dos pedidos de compensação formulados.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição protocolado pela parte autora em 28/04/2000, referente aos recolhimentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 03/90 e 04/92, com base na declaração de inconstitucionalidade, por via de recurso extraordinário, relativa à majoração da alíquota da referida exação.

Pelo despacho decisório proferido, a autoridade administrativa não conheceu do pedido e julgou prejudicada a compensação pretendida, pelo reconhecimento da decadência.

A parte autora apresentou manifestação de inconformidade, sendo que restou mantida a decisão proferida. A par disso, a autora interpôs recurso voluntário. Nos termos do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, restou afastada a hipótese de decadência e foi determinada remessa dos autos à origem para o exame do mérito da matéria.

A autoridade administrativa intimou o contribuinte para apresentar documentos probatórios (intimação nº 300/2005).

A autora apresentou documentos, contudo, a Administração entendeu que não foram suficientes e efetuou nova intimação para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, informou a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada e teve seu pedido administrativo de compensação indeferido.

Na sequência, a parte autora apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente. A decisão foi objeto de recurso voluntário, ao qual foi dado provimento pelo órgão administrativo colegiado.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, sob o argumento da existência de contraste entre as ementas, o que seria suficiente para evidenciar a divergência quanto à necessidade do exame da escrituração contábil e fiscal do interessado a fim de se confirmar o direito creditório pleiteado.

A parte autora foi cientificada para apresentar contrarrazões, contudo, não se manifestou.

Por fim, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para considerar como indevida a compensação pleiteada.

No presente caso, portanto, constata-se que o pedido de compensação formulado pela parte autora foi apreciado pela Administração, que concluiu que os dados fiscais apresentados são insuficientes para afirmar o direito à homologação da compensação requerida.

Ora, as afirmações da autoridade responsável gozam de presunção de veracidade, pelo que prevalece sua conclusão de que deveria a parte autora apresentar outras provas.

Ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações, o que será levado a efeito em fase de instrução processual.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-67.2017.4.03.6100

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 8254542 foi contraditório quanto à condenação da parte autora na verba honorária.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da sentença Id n.º 8254542 para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, §3º da Lei n.º 13.496/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100
AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga do benefício da Justiça Gratuita à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481).

No presente feito, não há comprovação do enquadramento da situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as despesas do processo, limitando-se a informar que é pessoa jurídica sem condições financeiras de arcar com as mencionadas custas.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado a análise de eventual pedido conforme preceituado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mencionado Código.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015406-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUINTILIANO LIMPEZA E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA THAIS SARAIVA LIMA BASSOLI VOLPONI - SP202786, LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por QUINTILIANO LIMPEZA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica e, por consequência, suspenda a necessidade de sua inscrição junto ao Conselho-ré, o pagamento da respectiva anuidade, a contratação de profissional da área de química e o pagamento de multa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido.

Posteriormente, as partes informaram que transigiram e requereram a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “a” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013846-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RINALDI PRODUÇÕES & PUBLICIDADE LTDA - ME, EDITORA MAIS LTDA, MARLI BALBINOT, MAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LINK COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - EPP, HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, BRINDICE - EDITORA E PROPAGANDA LTDA., EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, RINALDI PRODUÇÕES & PUBLICIDADE LTDA – ME, EDITORA MAIS LTDA, MARLI BALBINOT, MAIS GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP, LINK COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA – EPP, HIROSHIMA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, BRINDICE – EDITORA E PROPAGANDA LTDA e EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reforma da decisão administrativa de indeferimento do pedido de registro n.º 902.152.769, marca mista MAIS, classe 16 e, por consequência, determine que a corré INPI publique o deferimento do pedido de registro da marca, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 9814316. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação do polo passivo para que também passe a constar: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY LINA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por SUELY LINA LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a recalculas as prestações de amortização/ juros a cada 12 (doze) meses e, por consequência anule a cláusula que dispõe acerca do recálculo mensal, bem como condene a parte ré a recalculas os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – TABELA SAC, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial, conforme indicado no item “2” (Id n.º 2098993).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-10.2017.4.03.6100
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão Id n.º 8685263, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CLARA COMERCIO DE LINGERIE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por SANTA CLARA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determine a restituição de todos os valores pagos indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 7645698).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020503-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por HAROLDO AUGUSTO FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que possa ser o autor reincluído no parcelamento em relação ao débito objeto da CDA nº 80.1.10.001213-11, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer-se autorização para realização dos depósitos judiciais dos valores referentes às parcelas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Em análise de cognição prefacial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora formulou requerimento de adesão ao parcelamento conforme documento de fl. 24.

Relata a parte autora que diante da dificuldade de atender às normas complexas e numerosas do Fisco Federal, especialmente com relação ao manuseio de computador, acesso pelo “e-CAC” – Centro Virtual de Atendimento, certificado digital, etc., acabou sendo excluído do Refis da Crise, mesmo adimplindo com todas as parcelas, o que se caracteriza como erro de forma, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao erário. Erro, portanto, totalmente escusável.

Assevera o autor que não obstante a situação acima narrada, pela qual foi rejeitado o seu pedido de consolidação (com a exclusão do parcelamento), continuou emitindo DARFs por conta própria e realizando os pagamentos até a data do ajuizamento da presente ação, demonstrando sua boa fé em realizar os pagamentos.

Esclarece que a própria lei federal instituidora do parcelamento nada menciona a respeito da exclusão por perda de prazo para prestar informações para a realização da consolidação, sendo assim, não poderia a Administração, com base na mencionada Portaria, proceder à exclusão.

No caso em questão, é de se notar que o autor protocolou pedido de adesão ao parcelamento mencionado, conforme documento ID n. 10117565.

O artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, reabriu o prazo para parcelamento de débitos previsto nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, disciplinou os procedimentos para sua efetivação.

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 15 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, impõem que:

“Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

O autor alega que, em virtude de possuir débitos inscritos em dívida ativa, aderiu ao parcelamento pelo qual teria o prazo de 06 a 28 de fevereiro de 2018 para realizar a consolidação, conforme dispôs o artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018:

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

Inferese, no caso, que a não formalização do parcelamento ocorreu por ato do próprio contribuinte, que não efetuou as determinações das regras correlatas. Sendo assim, é certo que a apresentação das informações é necessária à consolidação do mesmo, configurando-se como etapa essencial à sua efetivação.

Ademais, pelo que se constata dos autos, bem como pelo informado na inicial, o autor não só deixou de prestar informações, como também efetuou pagamentos com o código errado.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF – 3, 3ª Turma, Ap 00074473320124036100, DATA: 29/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Observo que nos termos do documento ID n. 10117569, era do conhecimento do contribuinte que seriam causas de exclusão a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas e a falta de prestação das informações para a consolidação.

Além disso, as demais questões não restaram demonstradas pelo autor, a exemplo de problemas operacionais no sistema que, segundo alega, o impediram de dar continuidade nas etapas do programa, sendo os argumentos expostos baseados tão somente no não cumprimento em virtude das dificuldades encontradas, que define como erro escusável.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações relacionadas ao feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Marcus Montanheiro Pagliaruli Garini, inscrito na OAB/SP n.º 236.603 providencie a Secretaria os trâmites necessários.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10346

EXECUCAO DA PENA

0002518-49.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 366.727, determino a manutenção do decidido, no sentido de suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos, impostas ao apenado, até o trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, da ação penal de origem, para ciência.

Após, sobrestem-se, novamente, os autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006512-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Considerando a pauta sobrecarregada deste Juízo, deixo de acolher, por ora, o pleito da acusação (fls. 61/63), não obstante observado o cumprimento irregular do apenado WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA e as constantes advertências proferidas pela CEPEMA, com o intuito de evidenciar a necessidade de cumprimento rigoroso das penas impostas.

À vista dessas considerações, determino que o apenado apresente justificativa, devidamente comprovada, para as faltas ao comparecimento semanal, no prazo de 05 dias e por meio de defensor constituído, sob pena de lhe ser caracterizada falta grave e, conseqüentemente, acarretar-lhe regressão de regime e decretação de sua prisão.

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para intimação do apenado, no seu próximo comparecimento, devendo consignar se o apenado possui advogado constituído ou se deseja a assistência da Defensoria Pública da União.

Neste último, fica nomeada a DPU para defesa do apenado e abram-se-lhe vistas dos autos, para manifestação.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011282-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SANTOS LOURENCO(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

Tendo em vista os endereços fornecidos pela acusação (fls.38) promova-se o aditamento da Carta Precatória 087/2017, para que seja reenviada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Carapicuíba/SP, nos termos dos endereços ora mencionados: Rua Nilo Peçanha nº63, Bairro Vila Calkas, Cep: 06311-170, Rua Coração de Jesus nº 287, casa 02, CEP: 06317-050, e Rua Roberto Fernandes nº 120, Vila Silva Ribeiro, CEP: 06321-240, todos no município de Carapicuíba/ SP.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013613-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LIMA SARDINHA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Considerando a provocação do Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP acerca do pleito formulado em audiência admonitória (fls.46), requerendo a suspensão do pagamento da pena de multa, até ulterior decisão proferida em sede recursal, deixo de acolher o pugna do defensor, pelas razões a seguir expostas:

Compulsando os autos constatei que houve o trânsito em julgado da condenação que embasa a presente execução penal (fls. 36). Em que pese eventual recurso tramitar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em efeito suspensivo nessa fase processual. Ademais, possível interposição de revisão criminal não se refere à competência atribuída a este Juízo, razão pela qual não prospera a alegação de suspensão da execução da pena de multa.

À vista destas considerações, deverá o apenado, nos exatos moldes deprecados, dar continuidade ao cumprimento da integralidade das penas impostas.

Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008886-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Considerando a comunicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.273.693/SP (fls. 160), acolho a manifestação ministerial (fls.162), no sentido da manutenção da suspensão da execução provisória da pena, até o trânsito em julgado da decisão que declarou a extinção da punibilidade do apenado (fls.159/161).

Comunique-se a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, da ação penal de origem nº 0004702-17.2001.403.6181, para ciência.

Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016004-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Tendo em vista o endereço da apenada SILVANA APARECIDA BARBOZA (fls.02), na Rua Arati nº 36-B, Parque José Alexandre, CEP: 06321-060, Carapicuíba/SP, tomo sem efeito o despacho de fls.126.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio da apenada, para cumprimento e fiscalização das penas, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP.

Retire-se a audiência da pauta.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039957-14.2004.403.0399 (2004.03.99.039957-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-09.1989.403.6181 (89.0041829-7)) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMO IGNACIO ZAMBRANO PANTOJA(Proc. ANTONIO D.DE O. FILHO-OAB/AM 2316) X JUAN PINEDO SUAREZ(SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X ANGEL MELGAR MENDEZ(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X BALMES RAFAEL ARROYO BARRIOS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X RICARDO BORBA MESQUITA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X PASTOR ELIAS DELGADO GARCIA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JORGE AUGUSTO CERQUINHO(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE LENCASTRE(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X PAULO ALEXANDRE PARRA BARROCA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA E Proc. ANTONIO D. DE O. FILHO-OAB/AM 2316)

Por serem autos findos defiro sua vista mediante carga dos autos pelo prazo de 5 dias, ao Doutor Marco Antonio Arantes de Paiva (OABSP 72.035).

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias após a disponibilização desta decisão na imprensa oficial. Após, rearquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado PEDRO RODRIGUES ALVES (fl. 359 VERSO).

Apresente a defesa do sentenciado suas razões de apelação, no prazo legal.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões de apelação. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficiência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

Não apresentadas as razões no prazo ou caso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo com abertura da vista pessoal dos autos.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinentemente à intimação por edital.

Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES)

1. Folhas 1512/1514 - Nada a decidir, uma vez que os patronos efetuaram carga dos autos no dia 12/07/2018, como comprova a certidão de folhas 1511.

2. Conforme narrado na consulta de folha 1515, a v. decisão proferida pela E. Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em habeas corpus nº 83.218-SP diz respeito à v. decisão proferida pela C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no habeas corpus nº 0021177-39.2016.403.0000, e este foi impetrado para guarnecer decisão proferida por este Juízo nos autos da ação penal 0016030-31.2007.403.6181.

3.1. Assim, tenho que a r. Decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça apenas foi encaminhada a estes autos como referência, não ensejando reparo algum na sentença lançada às folhas 1446/1460 destes autos que declarou que CLAUDIO UDOVIC LANDIN não poderá recorrer em liberdade e determinou a expedição do necessário mandado de prisão - expedido à folha 1462 e pendente de cumprimento pelos órgãos de captura.

2.2. Além disso, considere-se que se trata de nova sentença, uma vez que a anterior (fs. 991/1005) foi anulada para nova tentativa de interrogatório do réu mencionado (fs. 1292/1293), sendo à época expedido alvará de soltura clausulado pela v. Corte Regional (fs. 1282). Tentativa de interrogatório que restou novamente frustrada, pois CLAUDIO UDOVIC LANDIN continua sem localizado em qualquer endereço, inclusive naqueles fornecidos por ele e por suas diversas defesas.

Assim, prossequindo-se com o feito, intime-se a defesa da sentenciada REGINA HELENA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG para que apresente, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Cumprido, encaminhem-se à C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-03.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LETTE DIAS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Por serem autos findos defiro sua vista mediante carga dos autos pelo prazo de 5 dias.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias após a disponibilização desta decisão na imprensa oficial. Após, rearquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-85.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Por serem autos findos defiro sua vista mediante carga dos autos pelo prazo de 5 dias.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias após a disponibilização desta decisão na imprensa oficial. Após, rearquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-70.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LETTE DIAS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Por serem autos findos defiro sua vista mediante carga dos autos pelo prazo de 5 dias.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias após a disponibilização desta decisão na imprensa oficial. Após, rearquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUAN NUNES RODRIGUES(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Observe que na publicação de folhas 225 o nome do acusado restou grafado de forma equivocada. Assim sendo:

Apresente a defesa de RUAN NUNES RODRIGUES alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, em 5 (cinco) dias. Caso alegue não possuir condições financeiras ou decorrido o prazo assinalado não seja cumprido o ato, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para tal mister.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS)

Folha 233 - Defiro a devolução do prazo pelas razões apresentadas.

Assim, apresenta a defesa constituída de GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo legal, suas contrarrazões à apelação interposta pela acusação.

Observe, a defesa constituída não foi intimada do teor da sentença absolutória, o que deve ser providenciado pela serventia, pela imprensa oficial.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-55.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME)

Folhas 1406/1408 - Defiro o quanto solicitado pelos defensores de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, doutores Tamara Rodrigues, Lucas Portes e Aurélio Nehme, os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 15 dias após a disponibilização desta decisão na imprensa oficial.

Decorrido o prazo, encaminhem-se ao Ministério Público Federal, conforme determinação de folha 1403 para manifestação.

Expediente Nº 10349

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

1. Inicialmente, oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA nos termos da cota ministerial de folhas 2495/2498.

2. Já com relação à petição de folhas 2456 e seguintes, razão assiste o Ministério Público Federal, uma vez que as matrículas dos imóveis são distintas. Observe, inclusive, que a requerente não juntou matrícula do imóvel em litígio (garagem de matrícula 285.679). Assim, não havendo prova da restrição individual por este Juízo, entendendo prejudicado o requerimento.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10351

INQUÉRITO POLICIAL

0007052-79.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Expediente Nº 10352**EXECUCAO DA PENA**

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

O sentenciado GENIVALDO TARGINO DE ARAÚJO foi condenada a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 05/08/2015 (fls. 37/39). Após trabalhar apenas 721 (horas) das 990 que deveria; pagar 20 parcelas das 30 de prestação pecuniária e 21 das 30 da pena de multa arbitrada; abandonou o cumprimento das prestações de serviços à comunidade, bem como das penas pecuniárias, conforme comunicado aos 28/08/2017 (fl. 272), em razão de prisão por cometimento de outro delito. Diante do abandono, o Ministério Público Federal, às fls. 283/287, requer a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. É o relatório. Decido. A prisão por outro delito caracteriza falta grave e impõe a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea d do 1º do artigo 181, bem como inciso II do art. 118, ambos da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: d) praticar falta grave - grifos nossos. Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; - grifos nossos. A propósito do tema: EMEN: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é indispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para apurar falta grave praticada pelo reeducando no curso da execução penal, não bastando, para tanto, a oitiva do reeducando, em audiência de justificação. 3. Por outro lado, consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito. 4. In casu, embora não tenha sido apurada falta grave mediante processo administrativo, verifica-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 22/6/2015, nos autos n. 0000787-35.2015.8.24.0042, pela prática do delito de estupro de vulnerável (novo crime), sujeitando-se, portanto, à regressão de regime prisional. 5. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502040470, HC - HABEAS CORPUS - 333615, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma do STJ, DJE 21/10/2015) - grifos nossos. Ademais, após ter seu pedido negado, em total desobediência e desdém com a Justiça, o apenado empreendeu viagem, caracterizando nova falta grave. Não fosse suficiente a desobediência e desprezo pela Justiça ao viajar mesmo contrariando uma ordem judicial, cometeu outro crime, levando à inaplicabilidade da lei penal, ao impossibilitar este Juízo de prosseguir na fiscalização das penas impostas. Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprido, ao menos por ora, em regime aberto, nos termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdicção, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Oficie-se à DELEMIG, servindo-se o presente como ofício, encaminhando-se por meio eletrônico, conforme requerido pelo MPF à fl. 287. Fica desde já autorizada a comunicação sobre o presente feito pelo Ministério Público Federal, ao Juízo que decretou a prisão do apenado no exterior, para que não o coloque em liberdade sem prévia análise deste Juízo sobre eventual pedido de extradição. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005945-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admnistrativa e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007386-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BAROBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SP044464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admnistrativa e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0009590-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINISA PIVNICKI(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Considerando a provocação do Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP acerca das inconsistências apresentadas nas determinações para cumprimento da Carta Precatória 089/2018/EP, verifico que houve equívoco nos itens deprecados, o que passo a retificar, nos termos abaixo descritos:

Vistos os autos em SENTENÇA Wilson Alamin Alvaréz, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo. Considerando a pena fixada e a fiança recolhida pelo apenado, durante a fase inquisitorial, este Juízo requisiu à Caixa Econômica Federal a transferência do valor correspondente a um salário mínimo a para conta do Juízo de Execuções Criminais. Em 21 de maio de 2017, foram juntados comprovantes da transferência dos valores, denotando cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 93/94). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 93/94, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (guias de Recolhimento de fiança à fl. 76vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ALAMINO ALVAREZ, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Ademais, em atenção ao ofício de fl. 96, DETERMINO que seja oficiada a agência da Caixa Econômica Federal signatária, aduzindo que, de fato, o número do processo indicado na guia de recolhimento de fiança é o número originário dos presentes autos (inquérito policial nº 2-3420/03). Deve, ainda, constar do ofício solicitação para que a agência bancária confirme a transferência para conta deste Juízo do valor de um salário mínimo, comprovando documentalmente, e que esclareça qual o saldo remanescente da conta nº 4070.635.00000144-2. Por fim, intime-se o apenado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 dias, se tem interesse no levantamento dos valores remanescentes. Em caso de não manifestação, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que o valor remanescente seja transferido ao Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710-STN. Ao final, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal informando a completa destinação dos valores recolhidos em guia de fl. 76vº. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia digital das fls. 40,63/64.

Serve a presente decisão como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10353**EXECUCAO DA PENA**

0001948-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos os autos em SENTENÇA Wilson Alamin Alvaréz, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo. Considerando a pena fixada e a fiança recolhida pelo apenado, durante a fase inquisitorial, este Juízo requisiu à Caixa Econômica Federal a transferência do valor correspondente a um salário mínimo a para conta do Juízo de Execuções Criminais. Em 21 de maio de 2017, foram juntados comprovantes da transferência dos valores, denotando cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 93/94). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 93/94, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (guias de Recolhimento de fiança à fl. 76vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ALAMINO ALVAREZ, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Ademais, em atenção ao ofício de fl. 96, DETERMINO que seja oficiada a agência da Caixa Econômica Federal signatária, aduzindo que, de fato, o número do processo indicado na guia de recolhimento de fiança é o número originário dos presentes autos (inquérito policial nº 2-3420/03). Deve, ainda, constar do ofício solicitação para que a agência bancária confirme a transferência para conta deste Juízo do valor de um salário mínimo, comprovando documentalmente, e que esclareça qual o saldo remanescente da conta nº 4070.635.00000144-2. Por fim, intime-se o apenado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 dias, se tem interesse no levantamento dos valores remanescentes. Em caso de não manifestação, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que o valor remanescente seja transferido ao Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710-STN. Ao final, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal informando a completa destinação dos valores recolhidos em guia de fl. 76vº. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA E SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Por se tratar de processo findo sem restrição de sigilo, defiro a vista dos autos ao Advogado JOSÉ NAZARENO DE SANTANA (OAB/SP 201.706), patrono de GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS, pelo prazo de 5 dias.

Os autos permaneceram na serventia pelo prazo de 15 dias da disponibilização desta decisão pela imprensa oficial. Após, tornem ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 10357**INQUERITO POLICIAL**

0013837-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, a fim de que a parte possa ter vistas conforme solicitado (fl.439).

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007715-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, a fim de que a parte possa ter vistas conforme solicitado (fl.439).

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Expediente Nº 10365**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0014042-62.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) - MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Em cumprimento ao quanto determinado no v. acórdão de fls. 553/556, deverão os embargantes providenciar, nos termos do disposto nos artigos 282 e 284 do CPC de 1973, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial para indicar e qualificar as partes que compõem o polo ativo do feito, regularizando a representação processual e jurídica de cada uma delas. 2. Sem prejuízo deverão, no mesmo prazo, indicar cada um dos bens que entendem ter sido alvo de restrição, objetos dos presentes embargos e apresentar, em atendimento ao disposto no artigo 1.050 do CPC de 1973, documentos que demonstrem a alegada constrição, bem como cópia da decisão judicial que a tiver determinado. 3. Intime-se.

Expediente Nº 10373**EXECUCAO DA PENA**

0013341-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Considerando a informação de que o apenado possui outra Execução Penal em trâmite neste Juízo, conforme certidão de fl. 55, apensem-se os autos de nº0000911-44.2018.403.6181 a estes, que deverá tramitar como processo principal.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual unificação das penas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados.

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 10382**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000177-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 13/12/2016, em desfavor de JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 133/136). De acordo com a exordial, a empresa INCA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. (INCA), no período de maio de 2008 a março de 2012, utilizou para proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que importou fraudulentamente. Narra a peça inaugural que INCA é uma empresa pequena, cujo capital social em 2004 era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, após julho de 2011, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem grandes dimensões para armazenamento de mercadorias. No entanto, no período acima mencionado, teria realizado um volume grande de importações, não condizentes com sua real capacidade econômica, financeira e operacional. Segundo a denúncia, no decorrer da ação fiscal, devidamente intimada, a referida empresa não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior realizada em seu nome, ensejando presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do real sujeito passivo das importações. A inicial veio acompanhada do inquérito policial nº 1850/2014-1, contendo Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/16) e Auto de Infração (fls. 38/69), entre outros documentos fiscais, além da ficha cadastral da empresa, em que o acusado figura como sócio e administrador da pessoa jurídica à época dos fatos (fls. 73/75). A denúncia foi recebida em 30/01/2017 (fls. 137/138^v). Devidamente citado (fls. 152/153), o acusado ofereceu resposta à acusação, por meio de defesa constituída (fls. 162/167). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 168/169). Em audiência de instrução realizada neste Juízo em 10/05/2018, foram ouvidas a testemunha de acusação MIRELA BATISTA e as testemunhas de defesa MAURO ALEXANDRE MOLNAR, NIVALDA OTILIA ANTONIA DE JESUS, MARCELO COSMI DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA BETTIOL FRATINI, JOSÉ FRANCISCO ALVES e SIDNEY QUINELLO. Ante a ausência da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e a insistência em sua oitiva, foi designada nova data para a continuação da audiência (fls. 290/298 e mídia digital de fl. 299). Aos 21/06/2018, foi realizada a inquirição da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e o interrogatório do réu (fls. 300/303 e mídia digital de fl. 304). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 300). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado ante a atipicidade de sua conduta (fls. 309/314). Em memoriais, a defesa requereu a absolvição do réu pela alegada atipicidade da conduta e ausência de provas (fls. 318/323). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUTIVA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para errar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar neste caso concreto refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO. II - MÉRITO. Conforme descrito na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de descaminho - artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal/Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...). III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Entretanto, após regular processamento do feito, com colheita de provas em Juízo, não é possível afirmar que a conduta praticada pelo acusado se enquadra no fato típico pelo qual restou denunciado. Assim, conforme pleiteado pelo órgão ministerial e após detida análise dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a absolvição do réu é medida de rigor. Senão vejamos. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.729741/2012-38, instaurado em face do acusado, a Receita Federal presumiu que a pessoa jurídica INCA, cujo sócio administrador era o réu, teria importado produtos fraudulentamente, atuando como pessoa interposta e ocultando o sujeito passivo e real adquirente das mercadorias. Tal presunção baseou-se no fato de que se tratava de uma empresa de pequeno porte, com poucos

funcionários, armazém de dimensões reduzidas e capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que realizou um grande volume de importações no período de 2008 a 2011, o que não seria condizente com sua capacidade financeira e operacional. De fato, para fins de recebimento de denúncia, os elementos carreados aos autos se afiguravam suficientes, eis que sujeitos à regra do in dubio pro societate. No entanto, para fins de condenação, impera a regra do in dubio pro reo e as suspeitas levantadas no apuratório não restaram categoricamente confirmadas em Juízo. Em audiência de instrução, a testemunha JOSÉ ROBERTO GONÇALVES declarou que trabalhou como vendedor na INCA de julho de 1987 a janeiro de 2013 e atendia grandes empresas, dentre as quais a SABESP e os Correios. O depoente afirmou que a empresa vendia vários tipos de produtos, especialmente ferramentas, e realizava importações de diversas mercadorias, tais como bolsas e acessórios para celulares. Esclareceu, ainda, que a empresa possuía um local para estoque, mas, na maioria das vezes, realizava a entrega diretamente ao cliente, para aproveitar o frete que trazia as mercadorias importadas (fl. 301 e mídia de fl. 304). Ouvido em juízo como testemunha, MARCELO COSMI DE OLIVEIRA, despachante aduaneiro, afirmou que prestou serviços à INCA para liberar cargas em portos e aeroportos, desde o ano de 2009. Asseverou que a empresa importava mercadorias de diversos tipos, como mochilas e aparelhos eletrônicos, e que sempre tratou sobre desembaraço aduaneiro apenas com o acusado JOSÉ CARLOS, acreditando ser ele o único interessado nas importações realizadas (fl. 295 e mídia de fl. 299). Interrogado judicialmente, o acusado negou a autoria do crime e afirmou ter colaborado com a fiscalização da Receita Federal, tendo entregado ao fisco todos os documentos que possuía. Confirmou que era o sócio administrador de INCA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e que a empresa realizava comércio de ferramentas e importações. Declarou, ainda, que trabalhavam na INCA 02 (dois) funcionários, além de ele próprio, seu filho e pessoas terceirizadas, sendo que nunca teve interesse em aumentar o capital social de sua empresa, porque tinha autorização para fazer as importações nos valores em que as executava (fls. 302/303 e mídia de fl. 304). Pois bem. Do que se extrai dos autos, a Receita Federal do Brasil identificou indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa de propriedade do acusado, presumindo-se a prática de interposição fraudulenta. No entanto, tal presunção não deve ser utilizada em regular processo penal, visto que, como é cediço, cabe a acusação comprovar a interposição fraudulenta, não sendo obrigação da defesa, em processo penal, pelo contrário, comprovar que não havia outro sujeito passivo e real adquirente das mercadorias que importava. Há que se ressaltar, ainda, que o mero fato de ser uma empresa de pequeno porte não significa, automaticamente, para fins penais, que não tinha capacidade de realizar as importações executadas e que, por isso, se trataria de importações fraudulentas. O interrogatório do acusado está coerente com as declarações das testemunhas, de modo a reforçar dúvidas fundadas sobre a ocultação de outros adquirentes dos produtos importados. Ademais, no caso dos autos, como bem exposto pelo órgão ministerial, não se verificou qualquer prejuízo patrimonial nem riscos à Ordem Econômica, haja vista que a própria Receita Federal, em ofício encaminhado ao Ministério Público Federal às fls. 120/122, declarou expressamente que não foi constatada declaração a menor de valor durante o procedimento fiscal nem insuficiência de tributos pagos, tampouco foram identificados os supostos adquirentes dos produtos importados que teriam se aproveitado da empresa INCA como pessoa interposta. Assim, o lançamento fiscal que embasa a presente ação penal partiu de presunção legal relativa de importação fraudulenta e não há comprovação respectiva, o que pode gerar uma infração administrativa/tributária, com a correspondente penalidade, mas não tipifica, por si só, crime contra a Administração. Com efeito, na atuação decorrente de presunção legal não existem provas de materialidade ilícita da conduta, mas, sim, dos indícios que, na legislação tributária, autorizam a dedução da ocorrência de infração. A lei penal, entretanto, não autoriza tal dedução, sobretudo quando, como no presente caso, não fora discriminado de maneira conclusiva como se deram as supostas importações ilícitas. É que o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Conseqüentemente, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do Direito. Ressalta-se que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, exercidos pelo Ministério da Fazenda por meio da Receita Federal do Brasil, já se mostram suficientes para reprimir as condutas que atentam contra os interesses fazendários pátrios. Assim, ausentes prova de que o acusado, na condição de sócio administrador da empresa INCA, agiu como interposta pessoa, tentando transparecer para o fisco que era importador e real adquirente dos produtos a fim de burlar a legislação do comércio exterior, a absolução é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 10387

EXECUCAO DA PENA

0001150-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Designo audiência admnitrória para o dia 28/11/2018, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído

com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0004225-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Designo audiência admnitrória para o dia 05/12/2018, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído

com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005333-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS (SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA)

Designo audiência admnitrória para o dia 05/12/2018, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído

com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005334-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DIAS (SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA)

Designo audiência admnitrória para o dia 28/11/2018, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído

com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005441-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IAGO LOPES DOS ANJOS (SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Designo audiência admnitrória para o dia 07/11/2018, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005756-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2018, às 14:45 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006045-52.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ)

Designo audiência admonitória para o dia 07/11/2018, às 14:45 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006233-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DU LIWEI(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Designo audiência admonitória para o dia 07/11/2018, às 15:30 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006475-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEYMAR PINO LOPES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Designo audiência admonitória para o dia 05/12/2018, às 15:00 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007026-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SECCHI RIBEIRO(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2018, às 15:45 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007447-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAGNANO MARIZ(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/11/2018, às 15:15 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007449-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMILDO SILVA RAMOS(SP194768 - ROGERIO HABIB E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/11/2018, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007510-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO CINQUINI(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI)

Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2018, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007698-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU EZEQUIEL FERREIRA(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2018, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0006129-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Designo audiência admonitória para o dia 05/12/2018, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0006591-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO(SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Designo audiência admonitória para o dia 07/11/2018, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0006857-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/11/2018, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0006858-79.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2018, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10388

EXECUCAO DA PENA

0013228-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 230/239 e 244, por ausência de amparo legal. O dispositivo citado (artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal) dispõe que é facultado ao apenado cumprir o total de horas da pena de prestação de serviços à comunidade, na metade do tempo da pena privativa de liberdade, desde cumpra o dobro da jornada estabelecida.

No mesmo sentido, foi informado o apenado durante a audiência realizada no dia 28/11/2016 (fls. 219/220), ocasião em que foi facultado ao apenado o cumprimento de 653 horas e 15 minutos de prestação de serviços à comunidade, em jornada semanal mínima de 07 horas e máxima de 14 horas.

Desta forma, determino que o apenado seja intimado, por sua defesa constituída, para continuar o cumprimento da pena nos exatos termos fixados na audiência, até sua integralidade.

Outrossim, fica advertido ao apenado de que deverá cumprir as penas com responsabilidade e que, eventual desrespeito aos servidores deste Juízo e da CEPEMA, poderão implicar falta grave e conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, sem prejuízo de outras sanções penais e cíveis.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10391

CARTA PRECATORIA

0004247-27.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a quota ministerial retro, remetam-se os autos da carta precatória à Justiça Federal da Subseção de Montes Carlos/MG, em caráter itinerante.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Deprecante, encaminhando cópias das fls. 63 e 34.

Intimem-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004259-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PEREIRA RAMOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Trata-se de autos de execução da pena.ALEXANDRE PEREIRA RAMOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 17/25).A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/01/2010 e para a defesa em 17/12/2012 (fl. 27).Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi designada audiência admonitória para o dia 29/01/2015. Contudo, o apenado não foi localizado e não houve o início do cumprimento da pena até o presente momento. É o relatório.Decido.Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/01/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal.Nesse sentido:EMENTA:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei.Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei.HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi perpetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei.A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE PEREIRA RAMOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 04 de julho de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000265-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA)

Considerando a execução penal em apenso, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0012181-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO)

Previamente ao cumprimento da decisão de fl. 32, tendo em vista a execução penal em apenso, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0011869-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Considerando a provocação do Juízo Deprecado, ratifico a decisão que aditou a Carta Precatória 058/2017, estabelecendo a aplicação da detração penal, nos termos da prisão em flagrante ocorrida em 26/08/2010 (fls.25) e da certidão de efetivo cumprimento do Alvará de Soltura em 01/09/2010 (fls.30-v), consubstanciando o período residual de cumprimento em 03 anos, 11 meses, 23 dias, o que perfaz 1448 horas para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, de forma que houve tão somente erro material de grafia, na Guia de Recolhimento (fls. 03).

No tocante à solicitação dos dados monetários para destinação da prestação pecuniária, a quitação se dará por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo, CNPJ/JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID. Tendo em vista o requerimento proferido pela defesa em audiência, alegada a precariedade financeira do apenado, solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a intimação do apenado, em que pese já ter se comprometido em audiência a apresentar documentos comprobatórios de sua condição financeira, para que apresente documentos como: carteira de trabalho, contas de água, luz e demais despesas, para que sejam juntados à Carta Precatória nº 0001598-13.2018.403.6119.

No que tange ao pleito da defesa acerca da substituição da prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, alegado o comprometimento da atividade laborativa, considero que não há evidente óbice para o desempenho de prestação de serviços à comunidade, pois a atividade a ser desempenhada tem carga horária perfeitamente ajustável junto à instituição habilitada, de forma a não gerar impossibilidade direta no desempenho de atividade profissional, nos dias em que não houver cumprimento de pena. Ressalto que, a jornada poderá ser exercida à razão de 07 horas semanais, no mínimo e de 14 horas semanais, no máximo. Pelas razões expostas, por ora, indefiro o pedido da defesa, devendo o apenado dar continuidade ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade até ulterior comprovação de impossibilidade de cumprimento. Oportunamente, apresentados os documentos e constatado pelo juízo deprecado a manifesta inviabilidade de cumprimento das penas impostas, fica desde logo, facultado ao juízo deprecado ajustar o cumprimento das penas, conforme as condições pessoais do apenado, nos termos do artigo 148 da LEP. Serve a presente decisão como Ofício. Comunique-se o juízo deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005417-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Considerando a informação de que a apenada possui outra Execução Penal em trâmite neste Juízo, conforme certidão retro, apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal nº 0000265-39.2015.403.6181, que deverá tramitar como processo principal. Traslade-se cópia deste despacho e da certidão retro ao processo principal.

EXECUCAO DA PENA

0004983-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005440-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007311-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0013941-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA GOMES DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

CELINA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 313 (trezentos e treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal (fls. 19/17vº). Posteriormente, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela apenada para fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade (fls. 08/15). Antes mesmo de a condenada comparecer a este Juízo para Audiência Admonitória, em que seria orientada e encaminhada ao cumprimento da pena, sobreveio sentença da vara de origem declarando extinta a punibilidade da sentenciada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 31/32vº). Às fls. 33/34, foram juntadas as certidões de trânsito em julgado para as partes da referida sentença de extinção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (Tipo E) proferida nos autos de origem da presente Execução Provisória pela 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CELINA GOMES DA SILVA, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10393

CARTA PRECATORIA

0016403-13.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEWALD(RJ137148 - ROBERTA SCOPEL DE AMORIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22/10/2018, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002819-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

SENTENÇA Alexander Um, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 250 salários mínimos. Em audiência admonitória realizada em 15/08/2013, foi determinado que o apenado cumprisse serviços comunitários, que totalizariam 878 horas, na ordem de 07 horas semanais, todos os sábados, bem como recolhesse o valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), no valor total de R\$169.500,00 (fls. 229/229vº). Comprovado o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, o apenado peticionou requerendo a concessão de indulto, com base no Decreto de 2014, ou a substituição da prestação pecuniária por nova pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 480/484). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da pena (fl. 521vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.380 de 24/12/2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2014, adimpliu um quarto da prestação pecuniária (R\$44.000,00), cf. consta de fls. 332/342). Em relação à prestação de serviços à comunidade, cumpriu, até aquela data, 691 horas, do total arbitrado em 878 horas (fls. 308/312). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de 1/4 das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ALEXANDER UM o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008894-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

CHENG JI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Em 09/04/2014, foi realizada audiência admônitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 51/52). Aos 29/06/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 102/108). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 102 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 103/108, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHENG JI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005010-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Reinaldo Roberto Caffé, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado aos 29/08/2008, para o Ministério Público Federal (fl. 61). Expedida guia de recolhimento, foi distribuída a presente execução penal este Juízo, apreciada em conjunto com a execução n. 0013884-70.2014.403.6181 (apenso), em que o ora apenado fora condenado, também pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, pelo mesmo delito, também em continuidade delitiva. Nestes autos, a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24/11/2008 (fl. 241 dos autos apensos). Em decisão proferida em 25/04/2016, este Juízo reconheceu a continuidade delitiva entre todos os delitos, unificando as execuções e fixando a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direito, além do pagamento de 290 dias-multa (fls. 134/136). Em 23/08/2016, foi realizada audiência admônitoria, sem, no entanto, notícias acerca do início do cumprimento da pena pelo sentenciado (fls. 169/171). A Defesa do apenado pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 174/175) Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 187/191). É o relatório. Decido. Nos termos da manifestação ministerial, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Todavia, é certo, decorreu o lapso prescricional da pretensão executória. Como é cediço, entre a data do trânsito em julgado para a acusação em ambas execuções (29/08/2008 e 24/11/2008) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, desconsiderado o aumento pela continuidade -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. Acrescente-se, ainda, que o mero comparecimento em audiência admônitoria, de acordo com a jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, não interrompe o lapso prescricional da pretensão executória. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AUDIÊNCIA ADMÔNITORIA. COMPARECIMENTO DO APENADO E RETIRADA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA AS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 117, V, DO CP. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que se faz necessário o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de se firmar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (HC 203.786/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1533647/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016). À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de REINALDO ROBERTO CAFFÉ, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, para ambos os procedimentos executórios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Arquivem-se, em conjunto, os autos em apenso, da execução nº 0013884-70.2014.403.6181, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005526-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

TELMIA SONIA BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1ª, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 30 (trinta) salários mínimos. Em 21/01/2015, foi realizada audiência admônitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 70/71). Em 27/01/2016, foi realizada audiência de adequação da pena, tendo em vista que na primeira audiência foi considerada a pena aplicada em Primeira Instância, sem a majoração realizada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 103/103vº). Aos 20/06/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 138/164vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 138/138vº e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 139/164vº, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TELMIA SONIA BATISTA DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0015799-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

SENTENÇA UALACE GARCIA LOUREIRO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71 do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos. Em 12/08/2015, foi realizada audiência admônitoria, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 55/57). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 84). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 84, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 85/87vº; e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 88/110vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UALACE GARCIA LOUREIRO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Quanto ao recolhimento excedente de uma parcela de prestação pecuniária, noticiado à fl. 84, defiro sua devolução. Comunique-se à CEPEMA para que tome as medidas necessárias para estorno do valor. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000763-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

SENTENÇA Em face do óbito do apenado ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 65, e à vista da manifestação ministerial de fl. 56, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Espeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 18 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000845-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR WADHY REBEHY(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

CESAR WADHY REBEHY, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 30 dias multa, pela prática do delito previsto nos artigos 4º, p. único, 5º, 6º, 10 e 11, todos da Lei 7.492/86, c.c. os artigos 69 e 70 do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos. Em 04/11/2015, foi realizada audiência admônitoria,

oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 106/107). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 237). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 241). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 237, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 214/228; e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária - fls. 230/234), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CESAR WADHY REBEHY, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005369-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Designo audiência admonitória para o dia 24/10/2018, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado pelo parquet à fl. 76.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0015142-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO (SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Diante da determinação à fl. 77, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal para realização de perícia médica oficial para esclarecer se o apenado possui ou não condições físicas de cumprir a condenação, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, para realização de perícia médica no dia 21/09/2018, às 14h, a ser(em) realizada(s) em seu consultório localizado na Rua Clélia, n.º 2.145, 4º andar, conjunto 42, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 050042-001, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) expert(o) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3. Se positiva a resposta ao item precedente? 4. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 5. Essa doença ou lesão ou incapacidade de se locomover? 6. Essa doença ou lesão ou incapacidade para o exercício de quais atividades? 7. Essa doença ou lesão demanda cuidados permanentes de terceira pessoa? Que tipos de cuidados? 8. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 9. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 10. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Considerando a petição de fls. 58/63 e a certidão de fls. 64/66, intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para comparecer no consultório médico na data aprazada, munido de documento de identificação e exames médicos atuais. Além da defesa, intime-se também o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), estando ambos facultados à apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando o a complexidade do trabalho e o grau de zelo profissional. Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002989-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a devolução da Carta Precatória 183/2017, efetuada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Laranjal Paulista/SP (fl. 72), e tendo em vista que fora encaminhado a este juízo cópia do pleito da defesa do apenado ROBERTO PUGLINI (fls. 55/60), passo a analisar:

Verifico que a defesa do apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de limitação de fim de semana ou prestação pecuniária.

Para tanto, foi juntado aos autos cópia do relatório médico com declaração de tratamento de saúde do apenado (fls. 58-v/60-v). Observo, no entanto que, no relatório médico elaborado não há restrição médica atestando incapacidade absoluta do apenado, nem impossibilidade evidente em desempenhar atividades laborativas, de forma que o apenado encontra-se apto a desenvolver atividades leves, condizentes com sua atual situação de saúde. Por essa razão, indefiro o pugnado pela defesa e determino o prosseguimento da prestação de serviços à comunidade nos exatos termos da decisão proferida às fls. 45.

Providencie-se o reenvio da Carta Precatória 183/2017 ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP, para o regular prosseguimento e cumprimento da execução penal.

Oportunamente, em virtude de eventuais inconvenientes, oriundos do cumprimento das penas, fica facultado ao juízo deprecado, em caso de impossibilidade superveniente, ajustar o cumprimento das penas, conforme as condições pessoais do apenado, nos termos do artigo 148 da LEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009926-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JENG YIH (SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Preliminarmente, considerando que há endereços não diligenciados nestes autos, designo audiência admonitória para o dia 12/12/2018 às 15:30.

Expeça-se mandado de intimação aos endereços de fls. 68 e 89 para que o apenado compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011639-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BAN NICUSOR IULIAN (SP371960 - ISABELLA HAUCK DE ALMEIDA SOARES)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 07/11/2018 às 16:00 horas, mantidas as demais determinações de fls. 89.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013744-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA VALERIA CALIURI MARIN (SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008983-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Trata-se de autos de execução da pena. SERGIO PAROLINI, qualificado nos autos, foi condenado, em sede recursal, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (uma) cesta básica mensal e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo tempo da pena (fls. 39/100). O v. acórdão transitou em julgado para a acusação em 24/03/2010 (fl. 160). Em sede de Recurso Especial, o E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena-base e fixar a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fls. 119/121vº). Distribuída a presente execução a este Juízo, foi designada audiência admonitória, mas o apenado não foi localizado e até o momento não iniciou o cumprimento de sua pena (fls. 134/140). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do condenado (fl. 162). É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/03/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser

contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE em 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE em 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO PAROLINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0006396-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA (SP289467 - EDSON ZILLIG DA SILVA)

Designo audiência admnitrória para o dia 12/12/2018, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007702-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE RIBEIRO (SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Designo audiência admnitrória para o dia 12/12/2018, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007946-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO HUSACE SPEI (SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

Designo audiência admnitrória para o dia 03/10/2018, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008487-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS REIS FARIA (SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

Designo audiência admnitrória para o dia 07/11/2018, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0009911-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO (SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de execução penal de JOSÉ ADOLFO MACHADO, condenado pelo delito previsto no artigo 171, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Os crimes, pelos quais restou condenado (no total, 29 estelionatos, em continuidade delitiva), foram praticados no período entre 2004 e 2005. Conforme determinado em fl. 89, antes de iniciar o cumprimento da pena, foi apensado a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0015394-16.2017.403.6181). Nos autos nº 0015394-16.2017.403.6181, referentes a fatos ocorridos durante o ano de 2004, JOSE ADOLFO MACHADO foi condenado também como incurso no artigo 171, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada por este Juízo de Execução. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a unificação das penas nos termos do artigo 111 da Lei de Execuções Penais (fl. 92). A Defesa, por sua vez, apresentou manifestação em sentido contrário à unificação de penas (fl. 96) e o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado são da mesma espécie (art. 171 do Código Penal) e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Nos autos de nº. 0009911-05.2017.403.6181 (Ação Penal nº. 0012105-26.2005.403.6107), José Adolfo Machado foi condenado por ter, no desempenho de sua atividade irregular de administração de consórcios, celebrado diversos contratos de participação em grupo de consórcio, com ao menos 29 clientes, durante os anos de 2004 e 2005, se apropriando dos valores pagos por estes, sem entregar os bens dos objetos contratados. A pena base para o crime de estelionato foi aplicada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 160 dias-multa, aumentada para 03 (três) anos e 03 (três) meses e pagamento de 200 dias-multa, em virtude da

continuidade delitiva. A pena corporal foi substituída por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 250 salários mínimos. Já nos autos de nº. 0015394-16.2017.403.6181 (Ação Penal nº. 0005875-25.2006.403.6109) o apenado foi condenado por ter, no desempenho de sua atividade irregular de administração de consórcios, celebrado diversos contratos de participação em grupo de consórcio, com ao menos 04 clientes, durante o ano de 2004, se apropriando dos valores pagos por estes, sem entregar os bens dos objetos contratados. Ao final, restou condenado pela prática do artigo 171 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) por 04 vezes, sendo aplicada a pena base de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 dias multas, a qual foi exasperada, pela continuidade delitiva, para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa. A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, sendo uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, verifica-se que os fatos poderiam ter sido julgados no mesmo processo, pois foram praticados no mesmo contexto, com a mesma finalidade e no mesmo modo de execução. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se reconhecida a continuidade delitiva, qual será a fração de exasperação aplicada ao caso. Pois bem. Nos casos de reconhecimento da continuidade delitiva, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, deve-se ter como base a pena aplicada nos autos da Ação Penal nº 0012105-26.2005.403.6107, Execução nº 0009911-05.2017.403.6181 (autos principais), fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 160 dias-multa. A referência a ser utilizada no momento da exasperação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014) Dessa forma, verifica-se que se estamos diante de 33 infrações penais, justifica-se a aplicação da exasperação da pena mais alta (2 anos e 2 meses), em 2/3 (dois terços), totalizando a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Ante o exposto, determino a unificação das penas dos Processos de Execução nº 0009911-05.2017.403.6181 e 0015394-16.2017.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo o apenado cumprir o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e pagar o correspondendo a 266 dias-multa, fixado em (metade) do salário mínimo. Fica mantida a substituição da carcerária por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 277 (duzentos e setenta e sete) salários mínimos. Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0015394-16.2017.403.6181. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, no quantum fixado nesta decisão, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. São Paulo, 02 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10394

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0013060-09.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI E SP106195 - ORESTES DOMINGUES E SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS E MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10395

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001461-98.2002.403.6181 (2002.61.81.001461-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X LEGÍSLAO DA BOA VONTADE (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFFI)

Fl.394: considerando a manifestação ministerial, determino que, até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito e o prazo prescricional deverão permanecer suspensos, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação.
Ciência ao MPF.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

EXECUÇÃO FISCAL

0508252-37.1986.403.6100 (00.0508252-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL (SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE E SP324233 - TIAGO HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intimem-se a parte exequente, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 79/80. Com a resposta, requirir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001236-61.1991.403.6182 (91.0001236-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X WALTER INACIO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Embora a exequente tenha se manifestado na petição de fl. 61 pedindo o cancelamento, o débito foi quitado pela parte executada, conforme consta no documento de fl. 62, o que justifica a extinção da execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0514630-05.1996.403.6182 (96.0514630-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 39/45, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 67.786,93, atualizado até 16/11/2017, que a parte executada MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - (CNPJ nº 60.464.534/0001-09), devidamente citada (fl. 12), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntou-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0577761-17.1997.403.6182 (97.0577761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
 3. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição regular, tendo em vista que desde o ajuizamento desta execução, em 1997, ainda não houve a citação do executado. Ressalte-se que, à época do despacho de citação, ainda vigia a antiga redação do artigo 171, parágrafo único, inciso I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente com a efetiva citação do executado.
- Com o retorno dos autos, tomem os conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0503635-14.1998.403.6100 (98.0503635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 13/16, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530627-57.1998.403.6182 (98.0530627-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Fl. 308: cumpra-se a decisão de fls. 302/303, com relação ao coexecutado SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES. No entanto, indefiro o pedido de bloqueio de valores de Coplaza Engenharia, visto que tal executada não foi citada (fl. 184). Utilize-se o valor atualizado constante à fl. 309.

Na sequência, após o cumprimento dos itens 3,4,5 e 6 da decisão de fls.302/303 quanto ao coexecutado acima referido, se positiva a penhora, a intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, reitere-se o email expedido à fl. 304.

EXECUCAO FISCAL

0005566-23.1999.403.6182 (1999.61.82.005566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP208030 - TAD OTSUKA E SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X BANCO HSBC S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Tendo em vista o inteiro teor do julgado dos Embargos à Execução nº 00661698620044036182, com certidão de trânsito em julgado (fls. 299/307), intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028694-72.1999.403.6182 (1999.61.82.028694-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANVEST SERVICOS FINANCEIROS E FIDUCIARIOS S/C LTDA X GENESIO CARVALHO FILHO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Tendo em vista o inteiro teor do julgado dos Embargos à Execução nº 0008873-72.2005.403.6182, com certidão de trânsito em julgado (fls. 81/93 verso), intime-se a exequente para que informe a este Juízo o valor atualizado do débito exequendo, inclusive com a redução da multa moratória determinada pela Instância Superior e requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052225-90.1999.403.6182 (1999.61.82.052225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GMF COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP353852 - KARINA PRADO BERNARDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023095-21.2000.403.6182 (2000.61.82.023095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065477-87.2004.403.6182 (2004.61.82.065477-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X LENA BARTMAN MARKO X MONEYA OLIVEIRA RIBEIRO X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA)

Apenso 00601823520054036182.

1. Defiro, em relação aos executados devidamente citados, e também em relação à empresa executada. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 229.388,65 atualizado até 30/11/2017 que as partes executadas ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C (CNPJ nº 51.753.093/0001-66) e LENA BARTMAN MARKO (CPF nº 066.177.108-35), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0052608-58.2005.403.6182 (2005.61.82.052608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Fls. 223/224: Expeça-se novo ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel registrado sob nº 72.355, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas.

Entretanto, indefiro que o ofício em questão seja retirado pelo advogado subscritor de fls. 223/224, consideração a vedação expressa no artigo 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

EXECUCAO FISCAL

0032226-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Tendo em vista o inteiro teor do julgado dos Embargos à Execução nº 0003754-28.2008.403.6182, com certidão de trânsito em Julgado (fls. 196/197 verso e 206/210), intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0045480-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X TEREZA DE FATIMA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 196 verso/198: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 324.574,64, atualizado até 09/11/2017, que a parte executada CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. - (CNPJ nº 51.665.941/0001-85), LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ (CPF nº 061.823.438-18) e TEREZA DE FÁTIMA LOPES (CPF nº 204.076.528-09), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do Juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de Direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0053179-92.2006.403.6182 (2006.61.82.053179-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SANTANDER BANESPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ONIX ACOES(SP235506 - DANIEL SIRICILLI MOTTA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0013471-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013471-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERTECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X FRANCISCO DENUNCI NETO X LUCIANE APARECIDA MARTINS DENUNCI X FABIO MONTOVANI DENUNCI

Chamo o feito à ordem

1. Tendo em vista as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fl. 147 e 149), intime-se a parte executada FABIO MONTOVANI DENUNCI por edital, dando-lhe ciência: a) da indisponibilidade financeira ocorrida, conforme extrato BacenJud de fl. 140/141; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

2. A intimação da empresa executada SUPERTECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA deverá se dar na pessoa do advogado constituído.

3. Considerando o tempo decorrido desde o bloqueio judicial da quantia executada e a dificuldade de localização de todos executados, transmitem-se os numerários indicados às fls. 140/141 para conta à disposição deste Juízo, a fim de que seja resguardada a correção monetária.

4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para informar o adimplemento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos valores depositados na conta 2527.635.00039409-4 (fls. 190, 213, 221, 229 e 281). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados, bem como das folhas acima referidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038341-13.2007.403.6182 (2007.61.82.038341-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAROMERO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0022418-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA FELIX MENEZES

Fl(s). 20: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0041895-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 13/15, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026239-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a liberação do seguro garantia apresentado às fls. 103/120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049056-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 70/72. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062233-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEINZ KARL GEORG GRUBER(SP372498 - TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068697-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE ROI RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA(SP061042 - WILLIAM CESSA) X PERY

RODRIGUES DOS SANTOS X TIAGO TELES DOS SANTOS DINIZ VIANNA X ANDRE RUGITSKY AZEM X FERNANDO AROUCA DE NADAI X MANOEL MAURICIO SILVA NEVES(SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA) X FELIPE FARIA ZIEGELMEYER(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023862-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BEZERRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP350467 - LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 76. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado CESAR BEZERRA (fls. 44/53), por meio da qual pretende desconstituição da penhora decretada sobre (um quarto) do imóvel objeto da matrícula nº 158.859, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Alega o exipiente, em suma, que o bem constrito para a garantia do crédito em execução trata-se de bem de família protegido pela Lei 8.009/90. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao ter vista dos autos, a exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 61/75), refulando os argumentos do exipiente e pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. I - DA ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. A respeito deste tema é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao devedor o ônus da prova de que o imóvel constrito encontra-se albergado pela proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei nº 8.009/1990. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3 ... (omissis) 4. Recurso não-provido. (REsp 967137/AL, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.12.2007, in DJ 03.03.2008, p. 1) - destacamos RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel ... (omissis) ... (omissis) ... (omissis) Recurso especial não conhecido. (REsp 497739/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 19.08.2003, in DJ 28.10.2003, p. 270) - destaques nossos. No caso em testilha, o mandado de penhora de fls. 55/60 aponta que foi penhorada a parte ideal correspondente a (um quarto) do imóvel da na Rua Manuel Guilherme da Silveira, 92, São Paulo - Capital, objeto da matrícula nº 158.859, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, de propriedade do executado, ora exipiente. Do compulsar dos autos, verifica-se que o executado, ora exipiente, não fez prova de que o imóvel em questão constitui bem de família, residência única utilizada pela família como moradia permanente. Ao contrário, os elementos de convicção constantes dos autos indicam que o executado não reside no imóvel objeto da penhora decretada nestes autos. Senão Vejamos: O mandado de citação (fls. 09/10) foi cumprido na Rua Francisco Basílio de Melo, 393, São Paulo - Capital (endereço diverso do imóvel penhorado), local que, segundo o certificado, com fé pública, às fls. 10, parece ser a residência habitual do executado (pelo menos ao tempo da citação). Não bastasse isso, a certidão de fls. 56, a qual integra o mandado de penhora de bens indicados de fls. 55/60, também dotada de fé pública, revela que o imóvel situado na Rua Manuel Guilherme da Silveira, 92, São Paulo - Capital, é (ou, pelo menos, era à época em que cumprida a diligência) objeto de contrato de locação. Deste modo, à vista de todos os elementos de convicção acima delineados, conclui-se que o exipiente não fez prova, acima de qualquer dúvida razoável, de que o imóvel constrito nestes autos constitui residência única utilizada por ele e sua família como moradia permanente (bem de família), não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório. Cumpre anotar, neste ponto, que exceção de pré-executividade é um meio de defesa que desponou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Todavia, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de demonstrar de forma cabal a veracidade de suas alegações. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. IV - CONCLUSÃO. Diante do exposto, por não ter o executado se desincumbido do seu ônus probatório, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 44/53. Deixo, contudo, de condená-lo, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. No mais, antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o executado, na forma do artigo 99, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o preenchimento dos pressupostos para o seu deferimento. Finalmente, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Advirto que manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046978-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCIA GAZEL QUINTAVALLE(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035005-88.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0039305-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS ALBERTO DE OLIVAL LIMA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005554-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0025895-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMANIA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOICI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026530-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030050-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040655-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F/PROMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Primeiramente, proceda-se à transferência de valores determinada na decisão de fls. 103/104.

F(§). 105/106 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0040906-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

1. Tendo em vista a expressa recusa da exequente, bem como o fato de que o bem indicado não respeita a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, mas de crédito, rejeito os créditos de precatório ofertados pela executada como garantia da execução às fls. 27. Sendo assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 807.672,98, atualizado até 05/12/2017, que a parte executada POLIPROP EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 51.193.472/0001-49), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído;

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0040978-19.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 66.903,81, atualizado até 13/11/2017, que a parte executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA - (CNPJ nº 16.624.611/0001-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0054458-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 328.233,14 atualizado até 11/2017 que a parte executada INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA (CNPJ nº 61.531.323/0001-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0011828-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FELIPE VALIENGO FURQUIM DE CAMPOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020590-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 28.676,67 atualizado até 04/08/2017, que a parte executada RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME (CNPJ nº 46.810.024/0001-07), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3894

EXECUCAO FISCAL

0514760-97.1993.403.6182 (93.0514760-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SASS CONFECÇÕES LTDA X EVA SHOINHET X SABRINA FANNY SHOINHET(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0524078-31.1998.403.6182 (98.0524078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS GIULIANO X AULUS PLAUTTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR X HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOSCHESSE(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD)

1. Primeiramente, expeça-se ofício à CEF, para que seja efetivada a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, conforme determinado à fls. 413/414.
2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado AULUS PLAUTTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR, no endereço de fl. 419, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 418.
3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002625-03.1999.403.6182 (1999.61.82.002625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 342 e 345/393:

Cumpra-se a parte in fine do despacho de fls. 337/340. Para tanto, a execução deve permanecer suspensa, por ora, aguardando-se o trânsito em julgado da Ação Declaratória de nº 0045586-11.1999.403.6100.

Com o trânsito em julgado da ação, caberá às partes informar a este Juízo das eventuais providências administrativas a serem promovidas pelo órgão fiscal com relação aos débitos inscritos, bem como da continuidade ou não do processo executivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020386-13.2000.403.6182 (2000.61.82.020386-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fl. 196: não conheço do pedido, tendo em vista que a portaria 396/2016 diz respeito à execuções da Fazenda Nacional, e nestes autos o exequente é o INMETRO.

Fls. 197/200: defiro o requerido pela exequente e determino que seja promovida a restrição da transferência do(s) veículo(s) identificado à fl. 197, pelo sistema RENAJUD, bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, no endereço de fl. 40.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento aqui determinado. .

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020971-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 233/242: Previamente a apreciação do pedido de fls. 233/242, intime-se a executada para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo retomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0023075-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H.BACHA ROUPAS LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X HUSSEIN BACHA X KOUSSARINA MOHAMOUD BACHA X SAMEY HUSSEIN BACHA X AHMED HUSSEIN BACHA X MOHAMED AWADA X MORAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA X SERIA BACHA X MOHAMED HUSSEIN BACHA X LAILA HUSSEIN BACHA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0043882-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Anoto-se no sistema processual o nome da nova procuradora da parte executada, constituída à fl.177, a fim de que receba as futuras publicações.

Fls. 166/167: Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA X IVONE JOSE CARDOSO CRUZ X CLEDSON CRUZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 105 vº, por meio da qual alega que o débito em cobrança na presente execução fiscal não se encontra extinto, indefiro o requerimento da parte executada à fl. 103. Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 99, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 4e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027987-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO ESCOLA MANU LTDA ME X MANOEL XAVIER DA SILVA X ANTONIA MARIA DE RESENDE DA SILVA

Fl(s). 245/254 - O bloqueio de valores a que a exequente se refere foi convertido em renda (fls. 242/243). Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052746-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052746-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRASILIANA ENERGIA S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP146151 - DANIELA MATTOS SANDOVAL COLI E SP097505 - MARCELO VALENZUELA) X CIA/ BRASILIANA DE ENERGIA X CIA/ BRASILIANA DE ENERGIA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.232,33 atualizado até 31/12/2017 que a parte executada BRASILIANA ENERGIA S/A (CNPJ nº 05.482.166/0001-05) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0055172-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS - CNPJ 61088175/0001-97

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00038752-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 80.6.06.152592-83, 80.7.06.037219-01, 80.6.06.182402-06 e 80.7.06.047291-83.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 105, 107, 109, 111, 116, 170 e 182 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033917-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X TMAIS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0041234-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 265.105,56, atualizado até 23/11/2017, que a parte executada ARQUEAÇÕES GONÇALVES LIMITADA - (CNPJ nº 53.383.253/0001-58), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854

- do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
 4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
 - 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
 - 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0002178-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO E SP224267 - MARCOS JOSE TREVISAN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ALINHADORA RODALESTE LTDA - CNPJ 62.604.392/0001-55

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Primeiramente, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, via imprensa oficial, acerca da manifestação da exequente de fl. 300, notadamente sobre a afirmação de que as guias utilizadas para os pagamento da penhora determinada sobre o faturamento da empresa estão equivocadas, a fim de que promova a correção necessária nos futuros depósitos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente à fl. 300, em atendimento ao solicitado pela CEF por meio do ofício de fl. 295, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta nº 2527.280.54141-0, em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 366734008, 368825418, 395004349, 395004357, 396101305, 396101313 e 396541402. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 283, 295, 300/307 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023168-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0034109-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0055984-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F P RESTAURANTE LTDA - ME(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X CAIO AMORIM MACHADO X JOAO PEDRO MORAIS SERRALHEIRO LOPES SERRADO X JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006047-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON VALERIO PRIMO(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: NILSON VALÉRIO PRIMO - CPF 667.507.258-72

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 635.00019758-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 12 017554-07.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 80/81 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036036-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGFN nº 164/2014, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente às fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0012682-06.2016.4.03.0000, cuja cópia segue às fls. 388/389.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0045461-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA E SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 823.090,88 atualizado até 09/11/2017 que a parte executada LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA (CNPJ nº 01.468.433/0001-39), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;

- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0023969-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

1. Indefiro a reunião das execuções fiscais relativas ao executado, que tramitam nesta Vara, pelo trabalho extra que tal reunião acarretaria à secretária, agravando-se a situação do já assoberbado sistema judiciário (deve-se levar em conta que nesta Vara tramitam mais de 10.000 processos judiciais).
2. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 56.843,52 atualizado até 16/02/2016 que a parte executada ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (CNPJ nº 61.740.791/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035828-57.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANDRE DE MEDEIROS BULLE(MT006975 - VANESSA ROSIN FIGUEIREDO E MT012142 - MARIO GONCALVES MENDES NETO E MT013666 - LINOIR LAZZARETTI JUNIOR E MT013034 - CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação de decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 5001199-20.2018.403.0000, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 156. Intimem-se os interessados. Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039373-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

1. Indefiro a reunião das execuções fiscais relativas ao executado, que tramitam nesta Vara, pelo trabalho extra que tal reunião acarretaria à secretária, agravando a situação do já assoberbado sistema judiciário (deve-se levar em conta que nesta Vara tramitam mais de 10.000 mil processos judiciais).
2. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.974,88 atualizado até 22/07/2016 que a parte executada ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (CNPJ nº 61.740.791/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0056890-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 148/164: defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 018293-75, efetuado pela exequente. Anote-se.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que providencie a contrafe indispensável à efetivação da intimação da executada.

Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por publicação.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 146/147, intime-se-a para que se manifeste sobre a regularidade do acordo de parcelamento do débito noticiado.

Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

EXECUCAO FISCAL

0000841-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Fls. 184/196: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0026253-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAVID RIBEIRO ABUJAMRA(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA)

Fls. 17/160: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual

EXECUCAO FISCAL

0028102-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIMARA DA SILVA POLVORA(SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA E

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046905-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X BUNGE FERTILIZANTES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3895**EXECUCAO FISCAL**

0050536-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050536-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MARCO ANTONIO FURQUIM DE CAMPOS(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

AUTOS Nº 0050536-59.2009.403.6182

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/08/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ADVOGADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO- OAB/SP 318.507

São Paulo, 22/08/2018.

Expediente Nº 3896**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0069841-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6)) - DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 527/527-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que, posto tenha constado expressamente da petição de fls. 520/521 a renúncia à pretensão formulada na ação, a sentença ora embargada considerou que tal requerimento abrangia apenas a desistência da ação. Intimada para apresentar sua resposta, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 532/532-verso). É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 527/527-verso incidu em erro material ao considerar que o requerimento de fls. 520/521 abrangia apenas a desistência da ação e, como consequência, extinguir o presente processo sem resolução do mérito, quando, de fato, de tal petição consta a renúncia à pretensão formulada na inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 527/527-verso, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, de maneira que a sua parte dispositiva passe a ser a seguinte: Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Traslade-se cópia também desta sentença para os autos principais da execução fiscal P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023517-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182 () - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Conclusão certificada às fls. 1.789. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, em face da sentença de fls. 1.577/1.581, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade uma vez que a sentença recorrida determinou a suspensão da execução fiscal ora embargada até a ocorrência do trânsito em julgado nos autos da ação ordinária nº 0000821-78.2013.402.5101, em trâmite na 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado (fls. 1.783/1.788). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, considerando o quanto processado até aquela fase processual (especialmente o despacho que recebeu estes embargos à execução fiscal), a sentença vergastada dispôs de forma clara e coerente acerca da suspensão da execução fiscal ora embargada. De fato, o despacho de fls. 1.428 atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, na medida em que a execução fiscal nº 0060996-32.2014.403.6182 foi garantida por meio de depósito judicial do montante integral do crédito tributário em testilha. Ora, com o depósito do seu montante integral (como no caso em análise), opera-se a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpida no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, impróprio prosseguimento da execução fiscal garantida por meio de depósito judicial do montante integral, enquanto ainda não operado o trânsito em julgado de ação ordinária que discuta o crédito tributário objeto de tal ação executiva. Ademais, há no caso dos autos uma peculiaridade que reforça a impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal ora embargada, qual seja: com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento previsto na Lei 9.656/98, inclusive no que tange a aplicação da Tabela TUNEP, a sentença ora embargada reconheceu a existência de litispendência, justamente, em relação à ação ordinária nº 0000821-78.2013.402.5101 (da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro). O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0524065-37.1995.403.6182 (95.0524065-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9)) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 1547, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 1548). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032486-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045517-67.2012.403.6182 () - METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 2365, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 2366). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALVARO OSCAR LUCILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com 28% de adicional de anuênto, conforme aviso de crédito de julho/2013, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho; o INSS e a CPTM alegaram ilegitimidade *ad causam* e incompetência da justiça do trabalho. Ademais, pugnaram pela improcedência do pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente em razão da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal, decisão da qual a parte autora interpôs recurso ordinário, onde o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à justiça comum.

Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Federal Cível, que também reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (id 4405072).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados. (id 6576653).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Exceleso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 16/04/1984 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 01/12/2011, porém, não rescindiu o contrato de trabalho.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALVARO OSCAR LUCILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com 28% de adicional de anuênto, conforme aviso de crédito de julho/2013, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho; o INSS e a CPTM alegaram ilegitimidade *ad causam* e incompetência da justiça do trabalho. Ademais, pugnaram pela improcedência do pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente em razão da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal, decisão da qual a parte autora interpôs recurso ordinário, onde o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à justiça comum.

Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Federal Cível, que também reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das varas previdenciárias (id 4405072).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados. (id 6576653).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Exceleso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concludo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 16/04/1984 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 01/12/2011, porém, não rescindiu o contrato de trabalho.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LOURIVAL APARECIDO ANACLETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com 26% de adicional de anuênio, conforme aviso de crédito de agosto e setembro/2011, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição; o INSS alegou ilegitimidade *ad causam*, ambos pugnando pela improcedência do pedido. Outrossim, a CPTM pugnou pela improcedência do pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente em razão da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal, decisão da qual a parte autora interpôs recurso ordinário, onde o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem. Após, foi interposto recurso de revista pela União Federal, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo determinado o processamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Finalmente, sobreveio medida cautelar na reclamação nº 21.556 interposta pela União Federal, determinando a remessa dos autos concernentes ao Ag-AIRR nº 0002736-84.2011.5.02.0014 em curso perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para efeito de distribuição dos autos à vara federal competente.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8973660).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, para alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consonte tranqüilo entendimento jurisprudencial, concludo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 26/11/1984 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 11/08/2010, porém, não rescindiu o contrato de trabalho.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LOURIVAL APARECIDO ANACLETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com 26% de adicional de anuênio, conforme aviso de crédito de agosto e setembro/2011, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição; o INSS alegou ilegitimidade *ad causam*, ambos pugnando pela improcedência do pedido. Outrossim, a CPTM pugnou pela improcedência do pedido.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente em razão da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal, decisão da qual a parte autora interpôs recurso ordinário, onde o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem. Após, foi interposto recurso de revista pela União Federal, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo determinado o processamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Finalmente, sobreveio medida cautelar na reclamação nº 21.556 interposta pela União Federal, determinando a remessa dos autos concernentes ao Ag-AIRR nº 0002736-84.2011.5.02.0014 em curso perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para efeito de distribuição dos autos à vara federal competente.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8973660).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Civil nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 26/11/1984 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 11/08/2010, porém, não rescindiu o contrato de trabalho.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA ARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ DE SOUZA ARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como **aeronauta**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1706493).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2241256), impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 2638140 e anexos.

O autor não requereu a produção de provas (id 3658885).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferiu rendimentos mensais, até 05/2017, superiores a R\$ 11.000,00. Na réplica, o autor alega estar afastado do serviço por motivo de doença desde 17/05/2017, sem receber o salário.

De fato, o extrato do CNIS demonstra que, após 05/2017, o autor passou a receber auxílio-doença que, como é sabido, tem como limite o teto da previdência. Ademais, não se verifica a percepção de renda a partir da competência de 03/2018. Ante o contexto apresentado, conclui-se que o autor faz jus à gratuidade da justiça, sendo o caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1982 a 23/04/1990 (TRANSBRASIL), 01/08/1991 a 17/06/1992 (AEROBRASIL), 15/01/1993 a 18/10/1993 (TRANSAMERICA), 01/09/1995 a 30/09/1997 (AEROBRASIL), 06/10/1997 a 23/03/2005 (TAM), 21/03/2005 a 15/02/2008 (EMBRAER), 18/02/2008 a 16/02/2011 (TAM) e 09/01/2012 a “atual” (AZUL).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 1684753, fl. 05-08), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos.

Frise-se que a atividade de aeronauta é regulamentada pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Segundo essa lei, aeronauta “é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho” (art. 2º). Abrange, assim, na condição de tripulantes, o comandante, o co-piloto, o mecânico de voo, o navegador, o radioperador de voo e o comissário (art.6º).

Com base na explanação acima e nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.1, e do Decreto nº 83.080/79, no anexo II, item 2.4.3, é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento por categoria profissional, dos lapsos de **16/07/1982 a 23/04/1990, 01/08/1991 a 17/06/1992 e 15/01/1993 a 18/10/1993**, utilizando-se as anotações constantes na CTPS (id 1684806, fs. 06-07).

Ressalte-se, nesse passo, que, embora no período de 16/07/1982 a 23/04/1990 (TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS) conste que o cargo foi de “Piloto Operador de Sistemas – Estagiário”, nota-se no CNIS que o vínculo foi classificado como empregatício e que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias no interstício, afigurando-se possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao lapso de 21/03/2005 a 15/02/2008 (EMBRAER), o PPP (id 1684737, fl. 07) não indica a exposição a fatores de riscos. Essa constatação pode ser concluída, ademais, da própria descrição das atividades, que denotam o exercício de funções sem relação com o voo, tais como “visitar clientes, discutir e elaborar padrões e técnicas sobre sistemas e performance, participar investigações de acidentes aeronáuticos, depor como representante da EMBRAER, participar da resolução de questões trabalhistas e pessoal da seção”.

Quanto aos demais períodos pretendidos, o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo para comprovar o tempo especial. Frise-se, nesse passo, que a “Dissertação apresentada com vistas à obtenção do Título de Mestre em Ciências na área de Saúde Pública” (id 2638413) não se afigura suficiente para o reconhecimento da especialidade dos demais lapsos pretendidos pelo autor, à luz da legislação previdenciária que regulamenta o tema.

Considerados os períodos especiais reconhecidos em juízo e os computados administrativamente, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 20/06/2016 (DER) | |
|----------------------------|--------------|-----------------------------|-------|---------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| CNIS | 01/04/1981 | 30/06/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia | |
| CNIS | 1/3/1982 | 31/03/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | |
| CNIS | 01/05/1982 | 30/06/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | |
| TRANSBRASIL | 16/07/1982 | 23/04/1990 | 1,40 | Sim | 10 anos, 10 meses e 17 dias | |
| AEROBRASIL | 01/08/1991 | 17/06/1992 | 1,40 | Sim | 1 ano, 2 meses e 24 dias | |
| TRANSAMERICA | 04/01/1993 | 14/01/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 11 dias | |
| TRANSAMERICA | 15/01/1993 | 18/10/1993 | 1,40 | Sim | 1 ano, 0 mês e 24 dias | |
| AEROBRASIL | 01/09/1995 | 30/09/1997 | 1,00 | Sim | 2 anos, 1 mês e 0 dia | |
| TAM | 06/10/1997 | 23/03/2005 | 1,00 | Sim | 7 anos, 5 meses e 18 dias | |
| EMBRAER | 24/03/2005 | 15/02/2008 | 1,00 | Sim | 2 anos, 10 meses e 22 dias | |
| TAM | 18/02/2008 | 17/01/2011 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 0 dia | |
| AZUL | 09/01/2012 | 31/10/2016 | 1,00 | Sim | 4 anos, 5 meses e 12 dias | |
| Marco temporal | | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 16 anos, 11 meses e 27 dias | | 161 meses | 44 anos e 0 mês | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | 17 anos, 11 meses e 9 dias | | 172 meses | 44 anos e 11 meses | - |

| | | | | |
|-------------------------------|---------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até a DER (20/06/2016) | 33 anos, 6 meses e 8 dias | 360 meses | 61 anos e 6 meses | 95 pontos |
| - | - | | | |
| | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 2 meses e 13 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |
| | | | | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 16/07/1982 a 23/04/1990, 01/08/1991 a 17/06/1992 e 15/01/1993 a 18/10/1993**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LUIZ DE SOUZA ARES; Tempo especial reconhecido: 16/07/1982 a 23/04/1990, 01/08/1991 a 17/06/1992 e 15/01/1993 a 18/10/1993.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1693579).

Emenda à inicial (id 1915135 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2434496), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora não manifestou interesse na realização de provas (id 3635627 e).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL

O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado "(...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.

Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que "(...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, **atualmente** não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.

Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria.

No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tomar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.

No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.

No sentido do que foi dito:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 199960020015222. UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA)".

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

(...)

XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE)".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 16/01/1990 (MUNICÍPIO SÃO JERÔNIMO DA SERRA), 15/05/1990 a 28/02/1994 (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO), 06/03/1997 a 10/07/1998 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 26/01/1998 a 18/11/2003 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA).

Consoante se verifica da decisão administrativa (id 1915160, fls. 54-55), os lapsos de 09/11/1994 a 28/04/1995 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 29/05/1995 a 05/03/1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 19/11/2003 a 10/03/2016 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante aos interregnos de 01/03/1988 a 16/01/1990 (MUNICÍPIO SÃO JERÔNIMO DA SERRA) e 15/05/1990 a 28/02/1994 (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO), vê-se que a autora objetiva o reconhecimento da especialidade em razão do fato de ter sido professora. Não obstante, conforme salientado antes, o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, somente se afigura possível até a promulgação da Emenda 18/81.

Logo, o reconhecimento da especialidade somente seria possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. À míngua de provas nesse sentido, tais como PPP, formulários ou laudos periciais, é caso de não reconhecer os lapsos como especiais.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 10/07/1998 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 26/01/1998 a 18/11/2003 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA), o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos interregnos de **06/03/1997 a 10/07/1998 e de 26/01/1998 a 18/11/2003**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somados aos lapsos especiais reconhecidos administrativamente, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao total de 21 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 10/03/2016 (DER) |
|--|---------------------------|------------|-----------|---------------------|----------------------------|
| ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA | 09/11/1994 | 28/04/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 20 dias |
| ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA | 29/05/1995 | 10/07/1998 | 1,00 | Sim | 3 anos, 1 mês e 12 dias |
| SANTA JOANA | 11/07/1998 | 10/03/2016 | 1,00 | Sim | 17 anos, 8 meses e 0 dia |
| Até a DER (10/03/2016) | 21 anos, 3 meses e 2 dias | | 257 meses | | |

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer como tempos especiais, os períodos de **06/03/1997 a 10/07/1998 e de 26/01/1998 a 18/11/2003**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 10/07/1998 e de 26/01/1998 a 18/11/2003.

P.R.I.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12056

PROCEDIMENTO COMUM

0009463-02.2012.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intimem-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intimem-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intimem-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intimem-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-36.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intimem-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intimem-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007684-70.2016.403.6183 - JOAO CARLOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intimem-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-62.2017.403.6183 - ANA DE SOUSA LOPES(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, DEVOLVAM-SE OS AUTOS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000975-58.2012.403.6183, lá se encontram para julgamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valores incontroversos (principal e honorários advocatícios), aduzido pela parte exequente, a fim de agilizar o andamento, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que, no prazo de 10 dias, traga a estes autos:

- .cópia dos cálculos que ensejaram os embargos à execução;
- .cópia dos cálculos que embasaram a sentença dos embargos à execução;
- .cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi certificada, no SEI, a eliminação dos alvarás 3871211 e 3871285 (fls. 433-439 e 468-471), nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, do Comunicado NUAJ nº 48/2016, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão final da ação rescisória nº 0000389-67.2017.403.0000.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que concedeu o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 3047246, fls. 41-42).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3047254, fls. 12-14).

O Juizado Especial reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 3047254, fls. 27-29).

Pela decisão id 3469178, foram ratificados os atos processados no Juizado.

Sobreveio réplica (id 3561896).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1984 a 19/03/1987 (ERGMAT LTDA), 21/04/1987 a 23/03/1989 (FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA), 27/03/1989 a 14/12/1990 (ITALMAGNÉSIO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01/07/1991 a 29/06/1992 (INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA), 01/03/1993 a 09/02/1998 (UPT METALÚRGICA LTDA) e 07/08/2007 "até a presente data" (DRAVA METAIS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3047254, fls. 02-05), os lapsos de 21/04/1987 a 23/03/1989 (WAFIOS DO BRASIL LTDA) e 01/03/1993 a 05/03/1997 (UPT METALÚRGICA LTDA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 03/04/1984 a 19/03/1987 (ERGMAT LTDA), o PPP (3047250, fls. 25-26) indica que o autor ficou exposto a ruído de 82 dBA (03/04/1984 a 31/12/1984) e de 83 dBA (01/01/1985 a 19/03/1987). Contudo, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 06/08/1987, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Não obstante a conclusão acima, segundo a anotação na CTPS (id 3047237, fl. 13), o autor exerceu a função de torneiro mecânico. Dessa forma, o intervalo de **03/04/1984 a 19/03/1987** deve ser enquadrado como especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 27/03/1989 a 14/12/1990 (ITALMAGNÉSIO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o PPP (id 3047243, fls. 04-05) indica a exposição do autor a ruído de 93 dBA, há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição foi habitual e permanente. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **27/03/1989 a 14/12/1990**.

No tocante ao interregno de 01/07/1991 a 29/06/1992 (INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA), o PPP (id 3047243, fls. 10-11) somente consta anotação de responsável por registros ambientais a partir de 2005. Todavia, nota-se da CTPS (id 3047237, fl. 15) que o autor exerceu a função de preparador e operador de tomo, possibilitando o reconhecimento do lapso especial de **01/07/1991 a 29/06/1992**, por categoria profissional, com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/02/1998 (UPT METALÚRGICA LTDA), o formulário DSS-8030 (id 3047243, fl. 13) indica a exposição durante toda a jornada de 8 horas, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dBA. Assim, deve ser reconhecido, como especial, o lapso de **06/03/1997 a 09/02/1998**.

Por último, no tocante ao período de 07/08/2007 até a DER (DRAVA METAIS LTDA), o PPP (id 3047243, fls. 15-20) indica a exposição do autor a ruídos contínuos de 92,3 dBA, 93,2 dBA, 93,1 dBA e 93,5 dBA. Como há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o intervalo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **07/08/2007 a 08/07/2016**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 08/07/2016, totaliza 21 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

| | | | | | |
|-------------------------|------------|------------|------|-----|----------------------------|
| ERGMAT | 03/04/1984 | 19/03/1987 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 17 dias |
| FABRICA DE MAQUINAS WDB | 21/04/1987 | 23/03/1989 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 3 dias |
| ITALMAGNESIO | 27/03/1989 | 14/12/1990 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 18 dias |
| INDUSTRIA MECANICA URI | 01/07/1991 | 29/06/1992 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 29 dias |
| UPT | 01/03/1993 | 09/02/1998 | 1,00 | Sim | 4 anos, 11 meses e 9 dias |

| | | | | | |
|------------------------|----------------------------|------------|-----------|-----|---------------------------|
| DRAVA | 07/08/2007 | 08/07/2016 | 1,00 | Sim | 8 anos, 11 meses e 2 dias |
| Até a DER (08/07/2016) | 21 anos, 5 meses e 18 dias | | 261 meses | | |

Conquanto o autor, na exordial, tenha formulado o pedido final de concessão de aposentadoria especial, nota-se, do conjunto da postulação, o intento de obter, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (id 3047237, fl. 01), tanto que o requerimento administrativo foi de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se os lapsos especiais da tabela acima com os demais períodos comuns que constaram da contagem administrativa, chega-se ao total de 39 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 08/07/2016 (DER) | Carência |
|-------------------------------|----------------------------|------------|---------------------------------------|---------------------|-----------------------------|----------|
| BRISTAN | 01/08/1980 | 04/01/1982 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 4 dias | 18 |
| SANTO ALBERTO | 26/01/1983 | 29/02/1984 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 4 dias | 14 |
| ERGOMAT | 03/04/1984 | 19/03/1987 | 1,40 | Sim | 4 anos, 1 mês e 24 dias | 36 |
| FABRICA DE MAQUINAS WDB | 21/04/1987 | 23/03/1989 | 1,40 | Sim | 2 anos, 8 meses e 10 dias | 24 |
| ITALMAGNESIO | 27/03/1989 | 14/12/1990 | 1,40 | Sim | 2 anos, 4 meses e 25 dias | 21 |
| INDUSTRIA MECANICA URI | 01/07/1991 | 29/06/1992 | 1,40 | Sim | 1 ano, 4 meses e 23 dias | 12 |
| UPT | 01/03/1993 | 09/02/1998 | 1,40 | Sim | 6 anos, 11 meses e 1 dia | 60 |
| FRESADORA SANTA ANA | 1/12/1998 | 11/08/2000 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 11 dias | 21 |
| METALPLIX | 01/02/2001 | 12/06/2003 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 12 dias | 29 |
| FRESADORA SANTA ANA | 22/10/2003 | 08/03/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 17 dias | 6 |
| TORPECA | 01/11/2004 | 21/06/2007 | 1,00 | Sim | 2 anos, 7 meses e 21 dias | 32 |
| ASTRAL | 30/07/2007 | 03/08/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 4 dias | 2 |
| DRAVA | 07/08/2007 | 08/07/2016 | 1,40 | Sim | 12 anos, 5 meses e 27 dias | 107 |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 20 anos, 1 mês e 17 dias | 186 meses | 34 anos e 5 meses | | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 21 anos, 0 mês e 29 dias | 197 meses | 35 anos e 5 meses | | - | |
| Até a DER (08/07/2016) | 39 anos, 8 meses e 3 dias | 382 meses | 52 anos e 0 mês | | 91,6667 pontos | |
| - | - | | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 11 meses e 11 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | | 33 anos, 11 meses e 11 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 11 dias).

Por fim, em 08/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 08/07/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **03/04/1984 a 19/03/1987, 27/03/1989 a 14/12/1990, 01/07/1991 a 29/06/1992, 06/03/1997 a 09/02/1998 e 07/08/2007 a 08/07/2016** e somando-os aos lapsos constantes na contagem administrativa, condenar o INSS à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/07/2016, num total de 39 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde 08/07/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, segundo se observa do CNIS, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17/09/2013.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 08/07/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.733.500-8; DIB: 08/07/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 03/04/1984 a 19/03/1987, 27/03/1989 a 14/12/1990, 01/07/1991 a 29/06/1992, 06/03/1997 a 09/02/1998 e 07/08/2007 a 08/07/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 941892).

Emenda à inicial (id 611875, 611941, 611945, 611949, 611952, 611956, 611959, 611962, 611965, 611969, 611974, 611981, 611987, 611193, 611998, 612001, 612002, 1177610 e 1177640).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1604178), pugnando pela improcedência da demanda. Caso a demanda seja procedente, alega a prescrição quinquenal e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação do INSS, na hipótese de os documentos probatórios não terem sido juntados no processo administrativo.

Sobreveio réplica.

O autor requereu a produção de perícia técnica (id 1907430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, não se verifica a necessidade da realização da perícia técnica requerida pelo autor, haja vista os documentos contidos nos autos.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2004 (CPTM).

Narra que o pedido de aposentadoria foi requerido três vezes (NB 159.799.777-0, 161.390.018-4 e 165.636.186-7), sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na última DER. Sustenta, contudo, que já teria preenchido os requisitos para a aposentadoria especial desde a primeira DER, em 23/03/2012.

Consoante se observa das decisões administrativas do INSS (ids 611965, fl. 17, 611974, fls. 01-06, e 1177640), os lapsos de 09/09/1983 a 18/12/1984 (GERDAU), 28/01/1985 a 05/03/1997 (CPTM) e 01/06/2004 a 10/07/2013 (CPTM) já foram reconhecidos como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

Remanesce, assim, a aferição do período de 06/03/1997 a 31/05/2004. Nesse passo, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM, entre 28/01/1985 e 06/2018. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 31/05/2004**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, junto com os demais interregnos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 159.799.777-0, em 23/03/2012, **totaliza 28 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 23/03/2012 (DER) |
|------------------------|--------------|---------------------------|-------|---------------------|----------------------------|
| GERDAU | 9/9/1983 | 18/12/1984 | 1,00 | Sim | 1 ano, 3 meses e 10 dias |
| CPTM | 28/01/1985 | 23/03/2012 | 1,00 | Sim | 27 anos, 1 mês e 26 dias |
| Até a DER (23/03/2012) | | 28 anos, 5 meses e 6 dias | | | |

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, não merece prosperar, pois, como salientado antes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo.

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2012, sendo a demanda proposta em 2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 31/05/2004**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 159.799.777-0, num total de 28 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/03/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixou de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 159.799.777-0; DIB: 23.03.2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/05/2004.

P.R.I

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO VENANCIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OTACILIO VENANCIO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial para fins de obtenção da aposentadoria proporcional, segundo a EC 20/98.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos praticados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça e decretada a revelia do INSS, ante a ausência de contestação, sem aplicação, contudo, dos efeitos dela decorrentes (id 3642501).

O INSS juntou documentos (id 3842256).

Manifestação do autor na petição id 4250124.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n° 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n° 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n° 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n° 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n° 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n° 1.663, parcialmente convertida na Lei n° 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, sob a alegação de que, com o reconhecimento dos tempos especiais requeridos na demanda (01/01/1970 a 21/08/1971, 01/09/1971 a 12/04/1973, 01/12/1975 a 31/05/1976, 01/07/1976 a 01/04/1977, 19/11/1984 a 10/07/1986, 11/08/1986 a 14/12/1988 e 20/07/1994 a 31/01/1997), faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, tendo o direito de optar por este benefício caso se mostrar mais vantajoso.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3469130, fls. 15-20), o período de 20/07/1994 a 31/01/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante aos lapsos de 01.01.1970 a 21.08.1971, 01.09.1971 a 12.04.1972, 01.12.1975 a 31.05.1976 e 01.07.1976 a 01.04.1977, a CTPS (id 3469121, fls. 24-31) indica que o autor exerceu a função de bombeiro em todos os interregnos. Assim, é possível o enquadramento pela categoria profissional dos períodos de **01.01.1970 a 21.08.1971, 01.09.1971 a 12.04.1972, 01.12.1975 a 31.05.1976 e 01.07.1976 a 01.04.1977**, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalte-se, nesse passo, que nenhum dos lapsos acima constam no CNIS. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Em relação ao período de 19/11/1984 a 10/07/1986, o PPP (id 3469121, fl. 49) indica a exposição a ruído de 83 dBA. Como há anotação de responsável por registros ambientais, o lapso de **19/11/1984 a 10/07/1986** deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao interregno de 11/08/1986 a 14/12/1988, o PPP (id 3469121, fl. 50) indica a exposição a óleo lubrificante. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 09/09/2003, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns e especiais do CNIS e da contagem administrativa da aposentadoria sob NB 143548782-3, tem-se o quadro abaixo.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 16/04/2007 (DER) |
|-------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| ANTONIO TRIBUEIRO | 01/01/1970 | 21/08/1971 | 1,40 | Sim | 2 anos, 3 meses e 17 dias |
| JOSE FCO | 01/09/1971 | 12/04/1972 | 1,40 | Sim | 0 ano, 10 meses e 11 dias |
| IMATACA | 19/02/1973 | 20/10/1973 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 2 dias |

| | | | | | |
|---------------------------------|------------|------------|------|-----|----------------------------|
| BELLETTI | 24/10/1973 | 07/10/1975 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 14 dias |
| COMERCIAL DE DERIVADOS PETRÓLEO | 01/12/1975 | 31/05/1976 | 1,40 | Sim | 0 ano, 8 meses e 12 dias |
| WAUSEL FRAGOSO | 01/07/1976 | 01/04/1977 | 1,40 | Sim | 1 ano, 0 mês e 19 dias |
| SOBENIAL | 1/9/1977 | 03/10/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 3 dias |
| HOCHTIEF | 18/10/1977 | 12/09/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 25 dias |
| HOCHTIEF | 22/09/1978 | 31/07/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 10 dias |
| SOC TORRE | 28/08/1979 | 30/07/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 3 dias |
| HOCHTIEF | 05/08/1980 | 08/03/1982 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 4 dias |
| HOCHTIEF | 18/03/1982 | 17/07/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia |
| HTB | 22/07/1982 | 18/01/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 27 dias |
| HTB | 22/02/1983 | 25/10/1984 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 4 dias |
| BARTIRA | 19/11/1984 | 10/07/1986 | 1,40 | Sim | 2 anos, 3 meses e 19 dias |
| EXPRESSO S. BERNARDO DO CAMPO | 11/08/1986 | 14/12/1988 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 4 dias |
| HOCER | 01/02/1989 | 29/09/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 29 dias |
| HOCER | 01/11/1989 | 30/05/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia |
| VIAÇÃO DIADEMA | 13/06/1990 | 26/02/1994 | 1,00 | Sim | 3 anos, 8 meses e 14 dias |
| SAMOT | 02/07/1994 | 19/07/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 18 dias |
| SAMOT | 20/07/1994 | 31/01/1997 | 1,40 | Sim | 3 anos, 6 meses e 17 dias |
| SAMOT | 01/02/1997 | 16/04/2007 | 1,00 | Sim | 10 anos, 2 meses e 16 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------|---------------------------------------|----------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 29 anos, 5 meses e 28 dias | 327 meses | 52 anos e 4 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 30 anos, 5 meses e 10 dias | 338 meses | 53 anos e 3 meses | - |
| Até a DER (16/04/2007) | 37 anos, 9 meses e 28 dias | 427 meses | 60 anos e 8 meses | Inaplicável |
| - | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 0 ano, 2 meses e 13 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 30 anos, 2 meses e 13 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 16/04/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 16/04/2007 e a demanda foi proposta originalmente no Juizado em 10/06/2015, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2010.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01.01.1970 a 21.08.1971, 01.09.1971 a 12.04.1972, 01.12.1975 a 31.05.1976, 01.07.1976 a 01.04.1977 e 19/11/1984 a 10/07/1986**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras de transição da EC 20/98), num total de 30 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 37 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 10/06/2010, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria desde 2007, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OTACILIO VENANCIO DE FREITAS; Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 143.548.782-3 (42); DIB: 16/04/2007, com efeitos financeiros a partir de 10/06/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 01.01.1970 a 21.08.1971, 01.09.1971 a 12.04.1972, 01.12.1975 a 31.05.1976, 01.07.1976 a 01.04.1977 e 19/11/1984 a 10/07/1986.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIO VIDAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para comprovar que houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado, não sendo suficiente o agendamento administrativo (id 2584797).

Emenda à inicial (id 4451079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se observa dos documentos juntados pelo autor (id 4451180), o agendamento e a decisão administrativa de indeferimento do benefício pleiteado ocorreram posteriormente ao ajuizamento da ação.

Assim, não restou demonstrado o interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, a saber:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF)

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA NECER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUGÊNIA NECER, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9069984).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9305585), alegando decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 22/12/1989 (id 9055256; fl. 01), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858498790; Segurado(a): EUGÊNIA NECER; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JORGE VIEIRA DOS SANTOS E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3115673, fls. 61-62).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 3115685, fls. 25-30).

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 3115688, fls. 39-40), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

No despacho id 3492763, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como foram ratificados os atos praticados no JEF.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 4126776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1983 a 07/04/1993 (AMBEV S.A) e 23/08/1993 a 22/03/2004 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDA LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3115673, fls. 18-20), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos lapsos computados.

No tocante ao interregno de 03/01/1983 a 07/04/1993 (AMBEV S.A), o PPP (id 3115667, fls. 31-32) indica a exposição a ruído de 98 dB. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 07/12/1994, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 23/08/1993 a 22/03/2004 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDA LTDA), o PPP (id 3115667, fls. 26-27) indica a exposição a ruído com nível de intensidade de 85 dBA (23/08/1993 a 06/12/1995) e 86 dBA (07/12/1995 a 22/03/2004). Como há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade de **23/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/03/2004**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 30/11/2015, totaliza 33 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 30/11/2015 (DER) |
|-----------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| BRAHMA | 03/01/1983 | 07/04/1993 | 1,00 | Sim | 10 anos, 3 meses e 5 dias |
| SPAL | 23/08/1993 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 4 anos, 11 meses e 12 dias |
| SPAL | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,00 | Sim | 6 anos, 8 meses e 13 dias |
| SPAL | 19/11/2003 | 22/03/2004 | 1,40 | Sim | 0 ano, 5 meses e 24 dias |
| AUXILIO-DOENÇA | 08/06/2004 | 08/07/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| VRS | 25/10/2004 | 22/01/2005 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 28 dias |
| ARMAZENA | 14/03/2005 | 04/04/2006 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 21 dias |
| PARCEIRA | 30/05/2006 | 15/07/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 16 dias |
| TRANSPORTES CAVALINHO | 23/8/2007 | 06/10/2012 | 1,00 | Sim | 5 anos, 1 mês e 14 dias |
| SPAL | 12/11/2012 | 30/11/2015 | 1,00 | Sim | 3 anos, 0 mês e 19 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|----------------|-------------|----------|-------|----------------------|
| | | | | |

| | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 16 anos, 11 meses e 28 dias | 189 meses | 36 anos e 7 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 17 anos, 11 meses e 10 dias | 200 meses | 37 anos e 7 meses | - |
| Até a DER (30/11/2015) | 33 anos, 1 mês e 3 dias | 387 meses | 53 anos e 7 meses | 86,6667 pontos |
| - | - | | | |
| | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 2 meses e 13 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 23/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/03/2004**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: JORGE VIEIRA DOS SANTOS ESILVA; Tempo especial reconhecido: 23/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/03/2004.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GERALDO TEIXEIRA CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu a contestação.

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à justiça comum (id 311990, fls. 73-74). Posteriormente, houve o chamamento do feito à ordem para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito (id 3111990, fl. 70), dando ensejo à oposição de embargos de declaração pelo autor, rejeitados na sentença id 3111990, fls. 82-83.

Houve a interposição de recurso inominado, acolhido pela Turma Recursal com determinação, por conseguinte, de remessa dos autos à justiça federal, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos processuais praticados no JEF foram ratificados na decisão id 3492226, sendo concedido, também, o benefício da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria proporcional por tempo contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/03/1975 a 05/02/1977 (SBIL-SEGURANÇA BANCÁRIA), 15/04/1986 a 25/03/1988 (IFER - ESTAMPARIA), 01/07/1988 a 03/02/1989 (METAL YANES S.A.) e 18/04/1989 a 06/05/1992 (MAGNETI MARELLI DO BRASIL), laborados como vigilante.

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na aposentadoria (id 3111985, fls. 42-43).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Como se pode notar, as cópias da CTPS demonstram que o autor exerceu a função de vigilante nos períodos de 20/03/1975 a 05/02/1977, 15/04/1986 a 25/03/1988, 01/07/1988 a 03/02/1989 e 18/04/1989 a 06/05/1992 (id 3111985, fls. 78, 80 e 81). Assim, nos termos já fundamentados, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 20/03/1975 a 05/02/1977, 15/04/1986 a 25/03/1988, 01/07/1988 a 03/02/1989 e 18/04/1989 a 06/05/1992, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 37 anos e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 30/04/2009 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CONTAL | 06/06/1972 | 20/02/1973 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 15 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| CARIVALDO | 15/03/1973 | 18/07/1973 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 4 dias |
| SBL | 20/03/1975 | 05/02/1977 | 1,40 | Sim | 2 anos, 7 meses e 16 dias |
| MGS | 08/02/1977 | 05/10/1979 | 1,00 | Sim | 2 anos, 7 meses e 28 dias |
| S/A O ESTADO DE S. PAULO | 06/10/1979 | 05/09/1983 | 1,00 | Sim | 3 anos, 11 meses e 0 dia |
| F. BARRETO | 06/09/1983 | 25/03/1986 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 20 dias |
| IFER | 15/04/1986 | 25/03/1988 | 1,40 | Sim | 2 anos, 8 meses e 21 dias |
| METAL YANES | 01/07/1988 | 03/02/1989 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 28 dias |
| MAGNETI | 18/04/1989 | 06/05/1992 | 1,40 | Sim | 4 anos, 3 meses e 9 dias |
| GRAFICA MARTINI | 04/08/1992 | 11/07/1994 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 8 dias |
| CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO | 23/09/1994 | 04/10/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 12 dias |
| FENIX | 6/10/1994 | 28/05/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 23 dias |
| CLUB ATLETICO PAULISTANO | 12/07/1996 | 30/04/2009 | 1,00 | Sim | 12 anos, 9 meses e 19 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 26 anos, 8 meses e 9 dias | 292 meses | 46 anos e 6 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L 9.876/99) | 27 anos, 7 meses e 21 dias | 303 meses | 47 anos e 6 meses | - | |
| Até a DER (30/04/2009) | 37 anos, 0 mês e 23 dias | 416 meses | 56 anos e 11 meses | Inaplicável | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 1 ano, 3 meses e 26 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 31 anos, 3 meses e 26 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 26 dias).

Por fim, em 30/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a DER ocorreu em 30/04/2009 e a demanda foi proposta no JEF em 21/08/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **20/03/1975 a 05/02/1977, 15/04/1986 a 25/03/1988, 01/07/1988 a 03/02/1989 e 18/04/1989 a 06/05/1992**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/146.665.846-8, num total de 37 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 30/04/2009, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERALDO TEIXEIRA CAETANO; Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral (42); NB: 146.665.846-8; DIB: 30/04/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/03/1975 a 05/02/1977, 15/04/1986 a 25/03/1988, 01/07/1988 a 03/02/1989 e 18/04/1989 a 06/05/1992.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LUIZ DA CRUZ NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como a revisão da RMI, com o cômputo de lapsos comuns.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 3883880, fls. 140-143).

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 3883880, fls. 170-173), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos processados no JEF foram ratificados na decisão id 3958783, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica (id 4539511).

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 4539624).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na primeira DER (04/02/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1972 a 06/03/1973 (MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA) e 25/04/1973 a 22/07/1977 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), bem como dos tempos comuns de 06/1987 a 06/1994, 04/1995 a 10/1999 e 11/1999 a 03/2003. Subsidiariamente, requer a revisão com base na segunda DER (11/12/2015), mediante o reconhecimento dos períodos especiais acima e dos tempos comuns de 02/2006 a 05/2006, 08 a 10/2006 e 02/2007.

Requer ainda, cumulativamente, a revisão da RMI, com a correção dos salários de contribuição incluídos no PBC, referentes às contribuições de 06 e 07/2006, bem como a retificação das competências de 01/2013 e 06/2014 e a inclusão das competências de 03, 05, 08, 09 e 10/2006 e 02/2007.

Consoante se observa das contagens administrativas do INSS (id 3883875, fl. 65, e 3883880, fls. 80-81), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor, tanto na DER de 04/02/2013 como na DER de 11/12/2015.

No tocante ao período de 17/01/1972 a 06/03/1973 (MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA), embora haja a menção no PPP (id 3883875, fls. 25-26) de que o autor ficou exposto a ruído de 85 dBA, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 02/10/1978. Logo, não deve ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao lapso de 25/04/1973 a 22/07/1977 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), o PPP (id 3883880, fls. 44-47) indica que o autor ficou exposto a ruído de 91 dBA e há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do período de **25/04/1973 a 22/07/1977**.

Quanto aos tempos comuns de 06/1987 a 06/1994, 04/1995 a 10/1999 e 11/1999 a 03/2003, observa-se que já constam no CNIS, devendo ser incluídos, dessa forma, no cômputo da aposentadoria até a DER de 04/02/2013.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos constantes do CNIS e na contagem administrativa, incluindo os tempos comuns requeridos pelo autor, constata-se que, até a 1ª DER, em 04/02/2013, totaliza 40 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 04/02/2013 (DER) |
|--------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| MULTIBRAS | 17/1/1972 | 06/03/1973 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 20 dias |
| VOLKSWAGEN | 25/04/1973 | 22/07/1977 | 1,40 | Sim | 5 anos, 11 meses e 9 dias |
| UNIBANCO | 16/08/1977 | 31/03/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 16 dias |
| MAPFRE | 01/04/1978 | 31/05/1987 | 1,00 | Sim | 9 anos, 2 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/06/1987 | 30/04/1995 | 1,00 | Sim | 7 anos, 11 meses e 0 dia |
| AUTÔNOMO | 01/05/1995 | 31/10/1999 | 1,00 | Sim | 4 anos, 6 meses e 0 dia |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| RECOLHIMENTO | 01/11/1999 | 31/03/2003 | 1,00 | Sim | 3 anos, 5 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/06/2005 | 28/02/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia |
| COOPERSEMO | 01/03/2006 | 31/03/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| COOPERSEMO | 01/05/2006 | 30/04/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/05/2007 | 31/03/2012 | 1,00 | Sim | 4 anos, 11 meses e 0 dia |
| GN | 01/04/2012 | 04/02/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 4 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 28 anos, 5 meses e 1 dia | 324 meses | 45 anos e 6 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 29 anos, 4 meses e 13 dias | 335 meses | 46 anos e 5 meses | - | |
| Até a DER (04/02/2013) | 40 anos, 3 meses e 19 dias | 467 meses | 59 anos e 7 meses | Inaplicável | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 0 ano, 7 meses e 18 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 30 anos, 7 meses e 18 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 18 dias).

Por fim, em 04/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

REVISÃO DA RMI

Quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição incluídos no PBC, referentes às competências de 06 e 07/2006, a memória de cálculo do benefício com DER em 11/12/2015 (id 3883875, fls. 16-22) aponta os recolhimentos de 06 e 07/2006 nos valores de R\$ 445,00 e 417,73. Ocorre que os holleris indicam que a remuneração foi maior (R\$ 1.897,95 + R\$ 719,76 brutos em 06/2006 e R\$ 2.457,40 bruto em 07/2007), consoante o documento id 3883880, fls. 24-28.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, os valores contidos nos holleris devem ser considerados no PBC da aposentadoria reconhecida nesta decisão.

Em relação à retificação das competências de 01/2013 e 06/2014, o autor alega que o INSS considerou o valor de um salário mínimo, diante da ausência de informações no CNIS, e que, em razão de o ônus do recolhimento das contribuições ser da empresa GN GERENCIAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, a autarquia deveria se ater aos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, com observância das informações sociais prestadas pelo empregador ao Ministério do Trabalho.

Não se ignora o fato de o ônus do recolhimento das contribuições ser do empregador, como salientado antes. Ocorre que, para que houvesse a retificação dos valores das competências de 01/2013 e 06/2014, mister seria a demonstração, com base em documentos, das efetivas remunerações auferidas pelo segurado. Não tendo autor, contudo, juntado provas na demanda a fim de amparar a sua pretensão, não há como acolher o pedido.

No tocante à inclusão das competências de 02, 03, 05, 08, 09 e 10/2006 e 02/2007, nota-se da carta de concessão que não fizeram parte do cálculo do benefício. Como há provas nos autos de que houve o efetivo recolhimento de contribuições (holleris, GPS e CNIS no id 3883880, fls. 22, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 43 e 67), devem ser incluídos na apuração da RMI.

Por fim, como a DER ocorreu em 2013 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **25/04/1973 a 22/07/1977** e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral sob NB 161.530.646-0, num total de 40 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 04/02/2013. Outrossim, condenar a autarquia a apurar a RMI com a inclusão das competências de 02, 03, 05, 08, 09, 10/2006 e 02/2007, bem como as competências de 06 e 07/2006, com os valores existentes nos holleris mencionados na decisão, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ DA CRUZ NETO; Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral (42); NB: 161530646-0; DIB: 04/02/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/04/1973 a 22/07/1977; apuração da RMI com a inclusão das competências de 02, 03, 05, 08, 09, 10/2006 e 02/2007, bem como as competências de 06 e 07/2006, com os valores existentes nos hollerits mencionados na decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BARBARA APARECIDA REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2629562).

Emenda à inicial (id 2773898 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3661538).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4103808), impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º **O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º **Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

§ 3º **Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

§ 12 **O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.**

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo “ruído” é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Ocorre que a autarquia não juntou documentos na contestação. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

No mérito, a autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1997 a 14/10/2015 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO).

Consoante se observa da decisão administrativa (id 2774193, fls. 01-02), não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos laborados como especial.

Quanto ao período de 01/04/1997 a 14/10/2015, o extrato do CNIS (id 4103809) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/04/1997 a 14/10/2015**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, convertendo-o em comum e somando-o junto com os demais períodos constantes na contagem administrativa e no CNIS, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 164.072.160-3, em 14/08/2014, **totaliza 36 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 14/08/2014 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| CONFECÇÕES ABRAHAO | 01/02/1981 | 26/07/1986 | 1,00 | Sim | 5 anos, 5 meses e 26 dias |
| GLAMFP | 01/08/1986 | 23/02/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 23 dias |
| FOLHA DA MANHÃ | 01/06/1987 | 13/11/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 13 dias |
| CONFECÇÕES TRENDER | 4/1/1988 | 23/12/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 20 dias |
| SANTA CASA | 08/05/1989 | 31/03/1997 | 1,00 | Sim | 7 anos, 10 meses e 24 dias |
| SANTA CASA | 01/04/1997 | 14/08/2014 | 1,20 | Sim | 20 anos, 10 meses e 5 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 17 anos, 5 meses e 5 dias | 207 meses | 34 anos e 0 mês | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 18 anos, 6 meses e 26 dias | 218 meses | 34 anos e 11 meses | - | |
| Até a DER (14/08/2014) | 36 anos, 2 meses e 21 dias | 395 meses | 49 anos e 8 meses | Inaplicável | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 0 mês e 10 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 28 anos, 0 mês e 10 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 10 dias).

Por fim, em 14/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como houve o aumento do tempo de serviço da autora, de 32 anos, 02 meses e 29 dias para 36 anos, 02 meses e 21 dias, em tese, haverá alteração do fator previdenciário, acarretando, portanto, a alteração da RMI e, por conseguinte, em efeitos financeiros desde a DER.

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2014, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/04/1997 a 14/10/2015**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 164.072.160-3, num total de 36 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 14/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BARBARA APARECIDA REZENDE; Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 164.072.160-3; DIB: 14.08.14; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1997 a 14/10/2015.

P.R.I

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADALTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE JOAQUIM MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3618010).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4201704), pugnano pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 4665466.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 4.827/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 23/04/1998 a 03/05/2010 (TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 12/04/1982 a 24/11/1984, sendo, portanto, incontroverso (id 3375170).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, em relação ao período de 23/04/1998 a 03/05/2010 (TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), o PPP (id 3374568, fls. 04-05) indica a exposição a ruído de 74 dBA, insuficiente para o reconhecimento da especialidade.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SERGIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1951035).

Emenda à inicial (ids 1414036, 1414356 e 1414370).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 3875287).

O autor não apresentou réplica, tampouco se manifestou acerca do interesse em produzir provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concenentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/1975 a 10/03/1980 (SAINT GOBAIN DO BRASIL LTDA), 03/06/1986 a 30/06/1997 e 18/11/2003 a 17/09/2013 (FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA).

Consoante salientado pelo autor, nenhum dos períodos laborados foram reconhecidos como especiais.

No tocante ao período de 19/03/1975 a 10/03/1980 (SAINT GOBAIN DO BRASIL LTDA), embora o PPP (ids 1057375 e 1057382) indique a exposição do autor a ruído de 95 e 97 dBA, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 13/08/1980, razão pela qual o interregno pretendido não deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao lapso de 03/06/1986 a 30/06/1997 (FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA), o PPP (ids 1057389 e 1057401) indica a exposição a ruído de 91 dBA, entre 03/06/1986 e 30/06/1997. Há anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades, conclui-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **03/06/1986 a 30/06/1997**.

Quanto ao período de 18/11/2003 a 17/09/2013 (FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA), o PPP (id 1057401, fls. 02-03) indica a exposição a agentes químicos, como ferro, manganês e zinco. Nota-se, ainda, pela descrição das atividades ("opera máquina de solda a ponto, soldando conjuntos metálicos e carrocerias, em máquinas estacionárias ou suspensas, acionando comandos, a fim de montar carrocerias e seus componentes"), que a exposição se deu de forma habitual e permanente, e que há responsável por registros ambientais. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **18/11/2003 a 17/09/2013**, por exposição a manganês, com base nos códigos 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.14, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 24/03/2014, totaliza 20 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 24/03/2014 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| FORD | 03/06/1986 | 30/06/1997 | 1,00 | Sim | 11 anos, 0 mês e 28 dias |

| | | | | | |
|------------------------|------------|-----------------------------|------|-----|--------------------------|
| FORD | 18/11/2003 | 17/09/2013 | 1,00 | Sim | 9 anos, 10 meses e 0 dia |
| Até a DER (24/03/2014) | | 20 anos, 10 meses e 28 dias | | | |
| | | | | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 03/06/1986 a 30/06/1997 e 18/11/2003 a 17/09/2013**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO ALVES DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 03/06/1986 a 30/06/1997 e 18/11/2003 a 17/09/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FABIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1833121).

O autor emendou a inicial, requerendo, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 1994542).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3690112).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3963798), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Não houve interesse das partes na realização de provas (id 4933356).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1988 a 08/10/1992 (MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO), 04/10/1994 a 11/08/2004 (REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA), 12/08/2004 a 31/05/2008 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA) e 01/06/2008 a 10/02/2017 (VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA).

Ressalte-se que nenhum dos períodos laborados pelo autor foi reconhecido como especial pelo INSS.

No tocante ao interregno de 08/02/1988 a 08/10/1992 (MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO), observa-se do extrato do CNIS que o vínculo foi estatutário. Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40%, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao Exército.

Quanto aos demais períodos, o autor sustenta a especialidade em razão da exposição a fatores de risco e ao porte habitual de arma de fogo.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a CTPS (id 1754335) indica que o autor foi agente de segurança na empresa REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA, entre 04/10/1994 e 11/08/2004. Assim, nos termos já fundamentados, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 04/10/1994 a 28/04/1995, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao lapso remanescente, de 29/04/1995 a 11/08/2004, o PPP (id 1754767, fls. 15-17, e 2153496, fls. 02-03) indica a exposição a ruído contínuo de 60 dBA, inferior à intensidade necessária para o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos períodos de 12/08/2004 a 31/05/2008 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA) e 01/06/2008 a 10/02/2017 (VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA), os PPP's (id 1754808, fls. 10-12 e 19) indicam a exposição a risco de ferimento por arma de fogo, que, como salientado antes, não são aptos ao reconhecimento da especialidade.

Conclui-se, dessa forma, que o tempo especial reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, impende analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, cumpre ressaltar que um dos pedidos de reconhecimento da especialidade foi na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, de 12/08/2004 a 31/05/2008. Consta no CNIS, todavia, o lapso de 12/08/2004 a 30/09/2005, podendo-se concluir, portanto, que o período não é incontroverso.

Tendo em vista que o pedido de reconhecimento da especialidade do interregno acima exige, necessariamente, que o tempo comum efetivamente exista, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, é caso de aferir se o lapso comum de 01/10/2005 a 31/05/2008 deve ser computado para fins de aposentadoria.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, deve ser reconhecido o tempo comum de **01/10/2005 a 31/05/2008**.

Reconhecido o período especial e comum acima e somando-o com os demais lapsos comuns constantes do CNIS até a DER (10/02/2017), excluídos os lapsos concomitantes, chega-se ao total de 31 anos e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a obtenção do benefício.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 10/02/2017 (DER) |
|----------------------------------|-----------------------------|------------|---------------------------------------|---------------------|----------------------------|
| CAMARGO CORREA | 04/03/1985 | 03/05/1989 | 1,00 | Sim | 4 anos, 2 meses e 0 dia |
| COMANDO DO EXÉRCITO | 04/05/1989 | 01/11/1992 | 1,00 | Sim | 3 anos, 5 meses e 28 dias |
| IGUATEMI | 26/07/1993 | 17/05/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 22 dias |
| REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA | 04/10/1994 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 17 dias |
| REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA | 29/04/1995 | 11/08/2004 | 1,00 | Sim | 9 anos, 3 meses e 13 dias |
| ITATIAIA | 12/08/2004 | 31/05/2008 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 20 dias |
| VALOR EMPRESA | 1/6/2008 | 10/02/2017 | 1,00 | Sim | 8 anos, 8 meses e 10 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 12 anos, 10 meses e 25 dias | 155 meses | 29 anos e 3 meses | | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 13 anos, 10 meses e 7 dias | 166 meses | 30 anos e 3 meses | | - |
| Até a DER (10/02/2017) | 31 anos, 0 mês e 20 dias | 373 meses | 47 anos e 5 meses | | 78,4167 pontos |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 6 anos, 10 meses e 2 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a **especialidade do período de 04/10/1994 a 28/04/1995 e o tempo comum de 01/10/2005 a 31/05/2008**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurada: FABIO FERREIRA DE LIMA; Tempo especial reconhecido: 04/10/1994 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 01/10/2005 a 31/05/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ CARLOS MARIANO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1461474).

Emenda à inicial (id 1576676).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 1938431).

O autor juntou documentos (id 9369624).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1988 "à atual" (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), ou seja, até a DER, em 01/10/2015.

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados para fins de aposentadoria (id 1377977, fls. 08-09).

Quanto ao lapso de 12/05/1988 a 01/10/2015 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), o PPP (id 9369624, fls. 01-02) indica a exposição eventual a tensões elétricas, superiores a 250 volts entre 12/05/1998 e 22/01/2013, e eventual a sangue e fluidos corporais. De fato, pela descrição das atividades nos períodos, infere-se que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Frise-se que o PPP também aponta a exposição permanente a ruídos, contudo, em intensidade inferior a 80 dBA.

Não obstante, a CTPS (id 1377971, fl. 02) e o PPP acima denotam que o autor exerceu a função de agente de segurança no período de 12/05/1988 a 05/06/2018.

A atividade de vigilância pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança *etc.*), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de **12/05/1988 a 28/04/1995** que, como se nota, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, sendo o caso, portanto, de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 35 anos, 04 meses e 07 dias de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 01/10/2015 (DER) |
|-------------------------------|--------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| CNIS | 02/02/1981 | 30/04/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 29 dias |
| A E G | 02/05/1981 | 28/02/1985 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 27 dias |
| VITTORINA | 03/06/1985 | 31/12/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 29 dias |
| TOBRI | 03/11/1987 | 11/05/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 9 dias |
| METRO | 12/05/1988 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 9 anos, 9 meses e 0 dia |
| METRO | 29/04/1995 | 01/10/2015 | 1,00 | Sim | 20 anos, 5 meses e 3 dias |
| Marco temporal | | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 18 anos, 6 meses e 22 dias | 190 meses | 31 anos e 11 meses | - |
| Até 28/11/99 (L 9.876/99) | | 19 anos, 6 meses e 4 dias | 201 meses | 32 anos e 10 meses | - |
| Até a DER (01/10/2015) | | 35 anos, 4 meses e 7 dias | 392 meses | 48 anos e 8 meses | 84 pontos |
| - | | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | | 4 anos, 6 meses e 27 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 34 anos, 6 meses e 27 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 27 dias).

Por fim, em 01/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **12/05/1988 a 28/04/1995**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/176.221.285-1, num total de 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/10/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01/10/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01/10/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ CARLOS MARIANO GOMES; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB: 176.221.285-1; DIB: 01/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/05/1988 a 28/04/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, ou seja, oficial de manutenção, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior, com o acréscimo da gratificação anual de 32%. Requer, subsidiariamente, a complementação de sua aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, no cargo de oficial de manutenção, com o acréscimo da gratificação anual de 32%, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios (id 4092231, fl. 18).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi excluída a CPTM da lide, nos termos do despacho com id 4401654.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4515148), propugnando pela improcedência do pedido.

Citada, a União tomou ciência, contudo, não ofereceu contestação (id 4453758).

Sobreveio réplica (id 5972630).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO POLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 11/11/1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme anotações em CTPS (id 4092257); a partir de 1996, passou a exercer a função de oficial de manutenção e, em 29/12/2010, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (id 4092283). O contrato de trabalho foi rescindido em 15/06/2016.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicado os demais pedidos dependentes do principal.

No que diz respeito ao pedido subsidiário do autor (id 4092231), ou seja, de complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA atualizada, no cargo de oficial de manutenção, o autor não logrou demonstrar que exercia a referida função por ocasião da aposentadoria, pois o documento com id 4092279 é de abril/2016 e a aposentadoria foi concedida em 29/12/2010. Desse modo, indevida a complementação de sua aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, no cargo de oficial de manutenção, ficando prejudicada a análise do pedido de complementação do adicional de anuênio.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4418351).

Citado, o INSS alegou a preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 5155800.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Impróprio, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad eternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a demandante pretende a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início do pagamento ocorreu em 27/12/2007, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 01/01/2008. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 31/01/2018, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ressalte-se, por fim, que a autora, na réplica, não se manifestou acerca da preliminar de decadência aduzida pelo INSS na contestação, vale dizer, deixou de apresentar questão impeditiva.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CEZÁRIO PERES FERNANDES FILHO**, diante da sentença com id 4822120, que julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 01/10/2015, como tempo especial, convertendo-o em comum e somando-o aos períodos comuns já reconhecidos, totalizando 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição, considerando os valores constantes na relação de salários de contribuição (id 318481) no período básico de cálculo, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

O INSS informou a ocorrência de erro material na tabela que computou o tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 5444558).

A parte autora alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto deixou de analisar a especialidade de todo o período, ou seja, de 06/05/1989 a 01/10/2015 com base no agente nocivo hidrocarboneto, sustentando que a exposição era habitual e permanente. Alega, ademais, omissão referente à retificação dos salários de contribuição de 06/98; 07/98; 02/06 a 04/06; 10/07 a 03/08 e inclusão dos salários de contribuição referentes às contribuições de 12/06 e de 01/07 a 05/07.

Intimada, a autarquia não se manifestou acerca dos embargos de declaração (id 9671456).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, assiste razão a parte autora quanto à omissão no tocante à retificação dos salários de contribuição referentes às competências de 06/98; 07/98; 02/06 a 04/06; 10/07 a 03/08 e inclusão dos salários de contribuição referentes às competências de 12/06 e de 01/07 a 05/07. De fato, não houve pronunciamento na sentença a respeito de tais salários de contribuição.

Assim, é caso de reconhecer a omissão a respeito do tema, devendo ser retificados os seguintes salários de contribuição: 06/98; 07/98; 11/98; 10/2005; 01/2006 a 05/2006; 07/2006; 08/2006; 10/2006; 09/2007 a 04/2008 e incluídos os salários de contribuição de 12/2006; 01/2007 a 05/2007, de acordo com os valores constantes no documento com id 318481.

De outro lado, a parte autora se insurge quanto ao não reconhecimento da especialidade do período de 06/05/1989 a 01/10/2015, alegando que constou do laudo que esteve exposta a hidrocarboneto durante todo o intervalo.

Houve o expresso pronunciamento a respeito do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/05/1989 a 01/10/2015. Destaco que constou, na sentença, que o lapso de 06/05/1989 a 05/03/1997 é incontroverso, sendo reconhecida a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 01/10/2015 pelo agente ruído acima do limite legal permitido, bem como pelo calor, no período de 01/01/2014 a 03/12/2014 e, finalmente, que o nível de ruído ficou abaixo de 90dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não havendo outro agente nocivo que pudesse caracterizar a especialidade do labor.

Quanto ao alegado direito ao enquadramento por hidrocarboneto, almejando também o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, destaco que o laudo é claro ao indicar que não havia contato manual com as substâncias químicas, que eram embaladas em galões e que, quando havia tal contato, este ocorria de modo eventual. Portanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado como tempo especial.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão neste tópico, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, no caso, o enquadramento de todo o período como especial, para fins de concessão e aposentadoria especial, o que não se admite.

De outro lado, noto a presença de erro material na tabela, conforme corretamente apontado pela autarquia. De fato, o período correto é de 06/03/1997 a 18/11/2003 em vez de 06/05/1989 a 18/11/2003, pois não houve interrupção do vínculo exercido na empresa "Manikraft Guaianases Ind. de Celulose e Papel", na qual o autor laborou no período de 06/05/1989 a 01/10/2015 e que foram considerados especiais os lapsos de 06/05/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/10/2015.

Assim, é caso de reconhecer a omissão a respeito do tema, computando-se o lapso de 06/03/1997 a 05/05/1997, como tempo comum, no cômputo.

Incluindo-se o lapso de 06/03/1997 a 05/05/1997, como tempo comum, conforme explicitado, chega-se ao total de 35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (01/10/2015), conforme a tabela abaixo, devendo ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

| Empresa | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo | Carência | |
|---|--------------|------------|-------|---------------------|-----------------------------|-----------------|--------------|
| FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO | 13/01/1977 | 19/01/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 7 dias | 1 | |
| NÃO CADASTRADO | 26/03/1979 | 12/04/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 17 dias | 2 | |
| S.A DIÁRIO DA NOITE | 30/08/1979 | 15/02/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 16 dias | 7 | |
| O.E.S.P. GRÁFICA S/A | 21/07/1987 | 27/10/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 7 dias | 4 | |
| O.E.S.P. GRÁFICA S/A | 18/02/1988 | 14/04/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 27 dias | 3 | |
| O.E.S.P. GRÁFICA S/A | 09/06/1988 | 10/06/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 2 dias | 1 | |
| MANIKRAFT GUAIANASES IND. DE CELULOSE E PAPEL | 06/05/1989 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 10 anos, 11 meses e 18 dias | 95 | |
| MANIKRAFT GUAIANASES IND. DE CELULOSE E PAPEL | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,00 | Sim | 6 anos, 8 meses e 13 dias | 80 | |
| MANIKRAFT GUAIANASES IND. DE CELULOSE E PAPEL | 19/11/2003 | 01/10/2015 | 1,40 | Sim | 16 anos, 7 meses e 12 dias | 143 | |
| Marco temporal | | | | | Tempo total | Carência | Idade |
| | | | | | Até 16/12/98 (EC 20/98) | 134 meses | 41 anos |
| | | | | | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 145 meses | 42 anos |
| | | | | | Até 01/10/2015 | 336 meses | 58 anos |

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para eliminar a contradição e omissão nos termos da fundamentação. Por conseguinte, deve ser modificado o capítulo que tratou da retificação dos salários de contribuição, devendo, ainda, ser alterado o tempo de contribuição do autor dado o erro material na tabela, mantendo-se inalterados os demais capítulos da parte dispositiva, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 19/11/2003 a 01/10/2015, convertendo-o e somando-o aos períodos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/10/2015, num total de **35 anos 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela supra, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados (ID 318481), referentes às competências: 06/98; 07/98; 11/98; 12/2002; 01/2003; 03/2003; 01/2004; 10/2005; 01/2006 a 05/2006; 07/2006; 08/2006; 10/2006 a 12/2006; 01/2007 a 05/2007; 08/2007; 09/2007 a 04/2008; 11/2010 e 08/2012, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ GERALDO LOURENÇO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3301715). Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 3787478).

Réplica na petição id 4134481.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais "em torno de R\$ 5.000,00". O autor, por sua vez, sustenta que o salário líquido, após o desconto do convênio médico, da contribuição previdenciária e do imposto de renda, é inferior a R\$ 5.000,00, conforme se observa do documento id 4134492.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/12/1986 a 03/05/1990 (VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA), 01/06/1990 a 31/12/2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e 01/04/2004 a 26/04/2017 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3396227, fls. 01/02), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos lapsos computados.

No tocante ao interregno de 08/12/1986 a 03/05/1990 (VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA), o PPP (id 2781504, fls. 01-02) indica a exposição a ruído de 81 dBA no lapso de 05/01/1990 a 03/05/1990. Como somente há anotação de responsável por registros ambientais no período de **08/01/1990 a 03/05/1990**, apenas o referido lapso deve ser reconhecido com especial.

Quanto ao período de 01/06/1990 a 31/12/2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), o PPP (id 2781504, fls. 10-11) indica a exposição a ruído de 81 dBA, porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 30/06/2003, impedido o reconhecimento da especialidade no lapso anterior a 30/06/2003. No tocante à menção de exposição a hidrocarbonetos, frise-se que a indicação é genérica, sem descrição dos agentes químicos que o autor ficou exposto. Assim, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Frise-se, ainda, que nem mesmo pela categoria profissional seria possível reconhecer os lapsos de 08/12/1986 a 07/01/1990 e de 01/06/1990 a 28/04/1995 como especiais, pois a CTPS (id 2781438, fl. 02) indica que o autor exerceu as funções de serviços gerais e de mecânico, não se encontrando arroladas entre as consideradas especiais pela legislação vigente na época.

Por fim, com relação ao período de 01/04/2004 a 26/04/2017 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), o PPP (id 2781504, fl. 18) indica a exposição a ruído de 81 dBA, entre 01/04/2004 e 31/05/2011, e de 82 dBA, entre 01/06/2011 e 28/03/2017, insuficientes para o reconhecimento da especialidade. Da mesma forma, embora haja menção de exposição a hidrocarbonetos, a indicação é genérica, sem descrição dos agentes químicos que o autor ficou exposto.

Reconhecido o período especial acima e somando-os com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 26/04/2017, totaliza 30 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 26/04/2017 (DER) |
|-----------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| SÃO PAULO TRANSPORTES | 08/12/1986 | 07/01/1990 | 1,00 | Sim | 3 anos, 1 mês e 0 dia |
| SÃO PAULO TRANSPORTES | 08/01/1990 | 03/05/1990 | 1,40 | Sim | 0 ano, 5 meses e 12 dias |
| VIAÇÃO CAPELA | 01/06/1990 | 31/12/2003 | 1,00 | Sim | 13 anos, 7 meses e 0 dia |

| | | | | | |
|-------------------------------|---------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| VIP | 01/04/2004 | 26/04/2017 | 1,00 | Sim | 13 anos, 0 mês e 26 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 12 anos, 0 mês e 28 dias | 145 meses | 33 anos e 0 mês | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 13 anos, 0 mês e 10 dias | 156 meses | 33 anos e 11 meses | - | |
| Até a DER (26/04/2017) | 30 anos, 2 meses e 8 dias | 362 meses | 51 anos e 4 meses | 81,5 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 7 anos, 2 meses e 1 dia | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/04/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade do período de 08/01/1990 a 03/05/1990**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GERALDO LOURENÇO ALVES; Tempo especial reconhecido: 08/01/1990 a 03/05/1990.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

OSVALDO BARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3418838). Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 4199928 e anexos).

Sobreveio réplica (id 5313770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de 24 períodos, enumerados na exordial (id 2919485, fl. 03). Do cotejo entre a tabela que consta na inicial e os dados do CNIS, observa-se que os seguintes lapsos são controvertidos, porquanto não reconhecidos administrativamente: 01/05/1990 a 30/06/1990 (contribuinte individual), 01/01/2002 a 17/06/2003 (ADF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), 01/10/2010 a 18/11/2010 (ROSAMUNDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME) e 01/02/2012 a 14/12/2012 (VERA LUCIA DE SOUZA & CIA LTDA).

Convém salientar que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos vínculos do autor, consoante se observa da contagem administrativa (id 2919682).

No tocante ao período de 01/05/1990 a 30/06/1990 (contribuinte individual), o autor juntou os recolhimentos das contribuições das competências de 05 e 06/1990 (id 2919546, fls. 01-02), sendo o caso, portanto, de reconhecer o lapso comum de **01/05/1990 a 30/06/1990**.

Quanto ao período de 01/02/2012 a 14/12/2012 (VERA LUCIA DE SOUZA & CIA LTDA), como se pode observar da CTPS (id 2919655, fl. 09), o vínculo empregatício supramencionado se encontra devidamente anotado e não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/02/2012 a 14/12/2012**.

Ressalte-se, por fim, que, em relação aos períodos de 01/01/2002 a 17/06/2003 (ADF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), 01/10/2010 a 18/11/2010 (ROSAMUNDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME), não há anotação na CTPS ou outros documentos aptos a provar a existência dos vínculos, impossibilitando, portanto, o cômputo.

Somando-se os tempos comuns acima com os demais períodos da contagem administrativa e do CNIS, chega-se ao total de 34 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 15/02/2016 (DER) |
|-------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| FALCI | 04/09/1968 | 12/02/1975 | 1,00 | Sim | 6 anos, 5 meses e 9 dias |
| FALCI | 01/04/1975 | 16/01/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 16 dias |
| VICUNHA | 02/02/1976 | 01/07/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia |
| MANOCAR | 15/07/1976 | 01/11/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 17 dias |
| DEPOSITO SÃO JOSE | 2/5/1977 | 23/05/1979 | 1,00 | Sim | 2 anos, 0 mês e 22 dias |
| DEPOSITO SÃO JOSE | 01/08/1979 | 01/11/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 1 dia |
| INDUSCABOS | 03/12/1979 | 05/12/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 3 dias |
| ARICANDUVA | 01/02/1980 | 02/04/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 2 dias |
| SERGUS | 06/05/1980 | 22/07/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 17 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| PATRICIO | 01/11/1980 | 13/01/1986 | 1,00 | Sim | 5 anos, 2 meses e 13 dias |
| VILA EMA | 01/02/1986 | 11/11/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 11 dias |
| SÃO JOSE | 01/03/1987 | 04/11/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 4 dias |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/05/1990 | 30/06/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| EMPREGADOR | 01/07/1990 | 30/09/1992 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 0 dia |
| ADF | 01/09/1995 | 31/12/2001 | 1,00 | Sim | 6 anos, 4 meses e 0 dia |
| POTENZA | 01/10/2004 | 03/06/2005 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 3 dias |
| POTENZA | 01/11/2006 | 31/07/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia |
| ROSAMUNDO | 01/11/2007 | 30/09/2010 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 0 dia |
| CERVO | 13/06/2011 | 31/01/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 19 dias |
| VERA LUCIA DE SOUZA | 01/02/2012 | 14/12/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 14 dias |
| XEN | 01/07/2013 | 15/02/2016 | 1,00 | Sim | 2 anos, 7 meses e 15 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 23 anos, 0 mês e 11 dias | 285 meses | 46 anos e 0 mês | - | |
| Até 28/11/99 (L 9.876/99) | 23 anos, 11 meses e 23 dias | 296 meses | 47 anos e 0 mês | - | |
| Até a DER (15/02/2016) | 34 anos, 6 meses e 16 dias | 425 meses | 63 anos e 2 meses | 97,6667 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 2 anos, 9 meses e 14 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 32 anos, 9 meses e 14 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 14 dias).

Por fim, em 15/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a demanda foi proposta em 2017 e a DER ocorreu em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **tempos comuns de 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/02/2012 a 14/12/2012**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sob NB 42/177.438.416-4, num total de 34 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 15/02/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 15/02/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 15/02/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO BARBOZA; aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB: 42/177.438.416-4; DIB: 15/02/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/02/2012 a 14/12/2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005363-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e lapso comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2787590).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4891943), alegando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 5498654.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 5498979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, não merece prosperar à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

No mérito, a autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/2003 a 10/03/2008 (GRSA GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO) e 01/05/2008 a 23/11/2015 (GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A), bem como do tempo comum de 01/04/1981 a 11/02/1985 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA).

Consoante se observa da decisão administrativa (id 2442159, fl. 03), nenhum dos lapsos laborados pela autora foi reconhecido como especial.

Quanto ao período de 01/10/2003 a 10/03/2008 (GRSA GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO), o PPP (id 2442109, fls. 01/02) indica a exposição a ruído de 70,3 dBA e calor de 24,1º C, vale dizer, em níveis de intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade. No tocante à menção de exposição a detergente desencrustante, nem sequer consta do Decreto 3048/99.

Por fim, há indicação de exposição a microorganismos, vírus e bactérias. Nesse ponto, cabe salientar que a profissão exercida pela autora foi de cozeira hospitalar, sendo possível depreender da descrição das atividades ("Servir bebidas ou outros alimentos conforme determinação superior; Manter a copa, utensílios, geladeira e armários devidamente higienizados e organizados, conforme escala de trabalho; Preparar sucos, chá, café, bebidas lácteas ou outros alimentos; Realizar montagem de bandejas/ baixelas para o porcionamento de refeições conforme necessidade; Zelar pela organização da copa; Conhecer padrões do serviço de distribuição e processos da unidade") que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto desempenhadas, precipuamente, na cozinha, longe, portanto, dos pacientes e ambientes insalubres.

No tocante ao interregno de 01/05/2008 a 23/11/2015 (GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.), o PPP (id 2442110) indica a exposição a vírus, bactéria, fungos e protozoários. Contudo, a profissão exercida foi como cozeira e, pela descrição das atividades ("Identificar e distribuir alimentos previamente preparados, destinados às copas; Preparar local, material e alimentos necessários à composição das refeições dos pacientes e acompanhantes; Montar as dietas normais e especiais destinadas aos pacientes, no que se refere a apresentação das bandejas; Distribuir as refeições aos pacientes nos horários padrões e sempre que necessário; Recolher louça e utensílios utilizados para distribuição das refeições, transportá-los para área de higienização e higienizá-los"), infere-se que o contato com os pacientes ocorria de forma ocasional e intermitente, tendo em vista que exercia, também, outras tarefas ligadas à profissão de cozeira.

Com relação ao cômputo do tempo comum de 01/04/1981 a 11/02/1985 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA), como se pode observar da CTPS (id 2442125, fl. 02), o vínculo empregatício supramencionado se encontra devidamente anotado e não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/04/1981 a 11/02/1985**.

Reconhecido o período comum acima e somando-o aos demais lapsos constantes do CNIS, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB: 177.247.924-9, com DER em 23/11/2015, totaliza 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 23/11/2015 (DER) |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|-------|---------------------------------------|-----------------------------|
| PREFEITURA DE BUERAREMA | 01/04/1981 | 11/02/1985 | 1,00 | Sim | 3 anos, 10 meses e 11 dias |
| J. PAIM | 07/03/1988 | 08/06/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 2 dias |
| MARCO AURELIO | 05/07/1988 | 31/12/1994 | 1,00 | Sim | 6 anos, 5 meses e 27 dias |
| SAMIRA | 01/01/1995 | 24/02/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 24 dias |
| EXIMIA | 06/11/1995 | 31/12/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 26 dias |
| CASA BAHIA | 16/01/1996 | 01/12/1997 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 16 dias |
| EMPRESA LIMPADORA UNIAO | 2/3/2000 | 07/03/2003 | 1,00 | Sim | 3 anos, 0 mês e 6 dias |
| CAIC | 01/08/2003 | 30/09/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| GR | 01/10/2003 | 10/03/2008 | 1,00 | Sim | 4 anos, 5 meses e 10 dias |
| GREEN LINE | 01/05/2008 | 23/11/2015 | 1,00 | Sim | 7 anos, 6 meses e 23 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 12 anos, 9 meses e 16 dias | 157 meses | | 32 anos e 2 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 12 anos, 9 meses e 16 dias | 157 meses | | 33 anos e 2 meses | - |
| Até a DER (23/11/2015) | 27 anos, 11 meses e 25 dias | 341 meses | | 49 anos e 2 meses | 77,0833 pontos |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 4 anos, 10 meses e 18 dias | | | Tempo mínimo para aposentação: | 29 anos, 10 meses e 18 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 18 dias).

Por fim, em 23/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 10 meses e 18 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o tempo comum de **01/04/1981 a 11/02/1985**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS; Tempo comum reconhecido: 01/04/1981 a 11/02/1985.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO GIACOMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LEONARDO GIACOMO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período em que laborou em condições especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4275691).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 4868009).

Sobreveio réplica (id 5870266).

O autor juntou a cópia do processo administrativo (id 5870294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/10/2000 a 13/10/2013 (STEMAC S.A.).

Ressalte-se que a contagem administrativa (id 4205318, fls. 15-16) demonstra que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum vínculo.

Quanto ao período especial pretendido, o PPP (id 4205335, fls. 01-02) indica que o autor ficou exposto a ruído de 101 dBA e 87,8 dBA, além de óleo mineral, e há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno. Contudo, nota-se dos laudos técnicos que embasaram o PPP que a exposição ao ruído e ao óleo se deu de forma habitual, porém, intermitente (id 4205335, fls. 03-11). Assim, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Por conseguinte, diante da ausência de pedido de reconhecimento de outros lapsos especiais ou comuns na exordial, lembrando-se, também, que o período comum de 16/10/2000 a 13/10/2013 (STEMAC S.A) foi computado na contagem administrativa e consta no CNIS, vale dizer, afigura-se incontroverso, é caso de julgar improcedente a demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVONE MARTINS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo proferida a sentença (id 1089030, fls. 102-112), posteriormente anulada por meio de embargos de declaração, com remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 1089030, fls. 125-129).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1412104).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1794282), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 2142126.

O autor requereu a produção de prova, deferida no despacho id 4153880. Contudo, diante da informação superveniente do autor no sentido de que a empresa Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda foi desativada, a perícia foi considerada prejudicada (id's 4591758 e 5393505).

Ao final, o autor não manifestou interesse na produção de outras provas (id 6111201).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/1980 a 30/09/1982 e 03/12/1998 a 01/07/2006, laborados na empresa HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINAÇÃO LTDA, para fins de modificação da RMI ou a conversão em aposentadoria especial, "a que mais vantajosa".

É inegável, nesse passo, que a aposentadoria especial é mais vantajosa à autora, uma vez que não há a incidência do fator previdenciário. Desse modo, impende analisar a aposentadoria especial como pedido principal, e o de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da RMI, como pedido subsidiário.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 1089026, fl. 14), o período de 01/10/1982 a 02/12/1998 (HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINAÇÃO LTDA) já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos lapsos de 19/03/1980 a 30/09/1982 e 03/12/1998 a 01/07/2006, o PPP (id 1089017, fls. 03-04) indica a exposição a ruído de 95 dBA, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período de 19/03/1980 a 01/07/2006 e há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno. Como a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos lapsos de 07/07/2002 a 24/09/2002 e 03/06/2005 a 21/12/2005, somente deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos de 19/03/1980 a 30/09/1982, 03/12/1998 a 06/07/2002, 25/09/2002 a 02/06/2005 e 22/12/2005 a 01/07/2006.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifica-se que a segurada, em 15/08/2008 (DIB), totaliza 25 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 15/08/2008 (DER) |
|------------------------|--------------|---------------------------|-------|---------------------|----------------------------|
| HAVELLS | 19/03/1980 | 30/09/1982 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 12 dias |
| HAVELLS | 01/10/1982 | 02/12/1998 | 1,00 | Sim | 16 anos, 2 meses e 2 dias |
| HAVELLS | 03/12/1998 | 06/07/2002 | 1,00 | Sim | 3 anos, 7 meses e 4 dias |
| HAVELLS | 25/09/2002 | 02/06/2005 | 1,00 | Sim | 2 anos, 8 meses e 8 dias |
| HAVELLS | 22/12/2005 | 01/07/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 10 dias |
| Até a DER (15/08/2008) | | 25 anos, 6 meses e 6 dias | | | |

Como a DER é de 15/08/2008 e a demanda foi proposta no Juizado em 05/10/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2011.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 19/03/1980 a 30/09/1982, 03/12/1998 a 06/07/2002, 25/09/2002 a 02/06/2005 e 22/12/2005 a 01/07/2006**, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.468.722-6 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 05/10/2011, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVONE MARTINS DE SOUZA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 147.468.722-6; DIB: 15/08/2008, com efeitos financeiros a partir de 05/10/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/03/1980 a 30/09/1982, 03/12/1998 a 06/07/2002, 25/09/2002 a 02/06/2005 e 22/12/2005 a 01/07/2006.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JARBAS LUIS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de majoração da RMI.

Concedido benefício da gratuidade da justiça, com exceção dos honorários periciais (id 702263).

O autor juntou documentos (id 1393668 e anexos).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 1661097).

Réplica na petição id 1930624.

O autor requereu a realização de perícia judicial, não sendo acolhida na decisão id 5203606, haja vista a juntada de laudo produzido na esfera trabalhista, abrangendo o período discutido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas nos os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1°.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já à natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/01/2004 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), bem como a conversão do tempo comum de 02/05/1978 a 18/01/1979 em especial, a fim de obter, junto com o lapso especial reconhecido pelo INSS, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de majoração da RMI.

Cabe salientar que, quando do deferimento do benefício nº 151.740.339-9, a autarquia reconheceu a especialidade do período de 22/01/1979 a 05/03/1997 (id 674010, fls. 39-40), sendo, portanto, incontroverso.

Frise-se, conforme salientado antes, que o pedido de conversão do tempo comum de 02/05/1978 a 18/01/1979 em especial não mais se afigura possível, haja vista que o requerimento de aposentadoria foi formulado após 28/04/1995.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/01/2004 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), foi juntado o laudo elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor, visando à concessão do adicional de insalubridade. A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o laudo foi juntado antes mesmo da citação, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada para fins previdenciários.

No tocante ao teor do laudo técnico, consta que o autor foi ferrenteiro, tendo exercido as seguintes atividades, no período de 22/01/1979 a 19/01/2004: "Laborava na área de construção e manutenção de ferramentas para prensas e injetoras; - Operava tomos, retificas, serras e furadeiras; - Realizava limpezas de peças; - Executava ajustes, regulagens e montagens de ferramentas/moldes; - Realizava montagem/desmontagem de ferramentas/moldes, integradas por pinos, molas, guias, colunas, punções e outros componentes. - Realizava a execução do try out, montagem das ferramentas/moldes nas prensas e ou injetoras (teste de ferramenta fabricada); - Realizava lavagem de peças".

Ao analisar os eventuais agentes nocivos que o autor ficou exposto, o perito constatou, inicialmente, que o nível de ruído de 82,5 dBA não era suficiente para o reconhecimento da insalubridade. Contudo, asseverou, também, que o reclamante "manteve contato por via cutânea e respiratória com os agentes químicos, ÓLEO LUBRIFICANTE e GRAXA a base de óleo mineral, solvente a base hidrocarboneto aromático, THINNER, e ÁLCOOL ISOPROPILICO, agente químico que também possui absorção pela pele. O contato dava-se por todos os dias. Desta forma contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Ressaltou, por fim, que o EPI fornecido não foi suficiente para neutralizar os agentes nocivos.

Destarte, o lapso de 06/03/1997 a 19/01/2004 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, bem como nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 06/11/2009, totaliza 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 06/11/2009 (DER) |
|------------------------|-----------------------------|------------|-------|---------------------|-----------------------------|
| VOLKS | 22/01/1979 | 19/01/2004 | 1,00 | Sim | 24 anos, 11 meses e 28 dias |
| Até a DER (06/11/2009) | 24 anos, 11 meses e 28 dias | | | | |

Em relação ao pedido subsidiário, convertendo-se os lapsos especiais acima em comuns e somando-os com os demais períodos constantes na contagem administrativa, chega-se ao total de 37 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 06/11/2009 (DER) |
|-----------------|--------------|------------|-------|---------------------|-----------------------------|
| VOLKS | 22/01/1979 | 19/01/2004 | 1,40 | Sim | 34 anos, 11 meses e 27 dias |
| AUTO INDUSTRIAL | 02/05/1978 | 18/01/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 17 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| CONTAGEM ADM | 01/10/2009 | 31/10/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTAGEM ADM | 01/07/2004 | 30/11/2005 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 28 anos, 6 meses e 28 dias | 248 meses | 42 anos e 0 mês | | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 29 anos, 10 meses e 27 dias | 259 meses | 42 anos e 11 meses | | - |
| Até a DER (06/11/2009) | 37 anos, 2 meses e 14 dias | 327 meses | 52 anos e 10 meses | | Inaplicável |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 0 ano, 6 meses e 25 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 30 anos, 6 meses e 25 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 25 dias).

Por fim, em 06/11/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, com o acréscimo do tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 02 dias para 37 anos, 02 meses e 14 dias, em tese, haverá modificação no fator previdenciário e, por conseguinte, na RMI.

Por fim, como a DER ocorreu em 06/11/2009 e a demanda foi proposta em 25/02/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/02/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 19/01/2004**, e somando-os aos lapsos constantes na contagem administrativa, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/11/2009, num total de 37 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde 25/02/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JARBAS LUIS DOS SANTOS; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB:151.740.339-9; DIB: 06/11/2009, com efeitos financeiros a partir de 25/02/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 19/01/2004.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LOPES - SP90456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SUELI DE FATIMA BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 1747138, fls. 74-75).

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 1747161, fls. 72-73), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no Juizado, inclusive a justiça gratuita (id 1791410).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 941892).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2369735), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora não manifestou interesse na produção de provas (id 8407676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confina-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do § 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1982 a 29/11/1994 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO LTDA), 01/10/1990 a 01/11/1991 (INSTITUTO BANDEIRANTE DE HEMOTERAPIA), 22/06/1992 a 12/08/2002 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 09/06/1999 a 10/10/2009 (TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA).

Ressalte-se que, conforme a contagem administrativa que amparou a concessão da aposentadoria da autora, os lapsos de 09/08/1982 a 30/06/1986 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO), 01/07/1986 a 13/06/1993 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO), 18/11/1993 a 29/11/1994 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO), 22/06/1992 a 13/06/1993 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 18/11/1993 a 05/03/1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao período de 09/08/1982 a 29/11/1994 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO LTDA), o PPP (id 1747134, fl. 06) indica a exposição a sangue e hemoderivados, contudo, não há anotação de responsável por registros ambientais, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 01/10/1990 a 01/11/1991 (INSTITUTO BANDEIRANTE DE HEMOTERAPIA), cumpre ressaltar que a autora não juntou nenhum documento para comprovar a especialidade, como formulário DSS, PPP ou laudo. Frise-se que nem mesmo por categoria profissional seria possível, haja vista que consta na CTPS que a segurada foi auxiliar de transfusão, sem previsão nos decretos.

Quanto ao período de 22/06/1992 a 12/08/2002 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa, entre 22/06/1992 e 31/07/2002. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrariedade prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **22/06/1992 a 31/07/2002**.

Em relação ao lapso faltante, de 01/08/2002 a 12/08/2002, embora não se encontre no CNIS, há anotação na CTPS (id 1747127, fl. 05), sendo o caso de analisar a especialidade com base no PPP (id 1747134, fl. 08), que indica a exposição a vírus e bactérias entre 22/06/1992 e 12/08/2002, além de haver anotação de responsável por registro ambiental a partir de 22/04/1998. Por fim, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição foi habitual e permanente. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **01/08/2002 a 12/08/2002**, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao lapso de 09/06/1999 a 10/10/2009 (TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA), o extrato do CNIS o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa, entre 09/06/1999 e 10/10/2000, pois há o indicador IEAN. Quanto ao interregno faltante, a autora não juntou nenhum documento para comprovar a especialidade, não se afigurando possível, outrossim, o enquadramento por categoria profissional. Logo, é caso de reconhecer a especialidade somente do período de 09/06/1999 e 10/10/2000.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, junto com os demais interregnos especiais reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 145369688-9, em 24/01/2008, **totaliza 20 anos e 04 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 24/01/2008 (DER) |
|------------------------|-------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| BANCO DE SANGUE | 09/08/1982 | 30/06/1986 | 1,00 | Sim | 3 anos, 10 meses e 22 dias |
| BANCO DE SANGUE | 01/07/1986 | 13/06/1993 | 1,00 | Sim | 6 anos, 11 meses e 13 dias |
| PORTUGUESA | 14/6/1993 | 17/11/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 4 dias |
| BANCO DE SANGUE | 18/11/1993 | 29/11/1994 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 12 dias |
| PORTUGUESA | 30/11/1994 | 05/03/1997 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 6 dias |
| PORTUGUESA | 06/03/1997 | 12/08/2002 | 1,00 | Sim | 5 anos, 5 meses e 7 dias |
| Até a DER (24/01/2008) | 20 anos, 0 mês e 4 dias | | | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **22/06/1992 a 12/08/2002 e 09/06/1999 a 10/10/2000**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SUELI DE FATIMA BUENO; Tempo especial reconhecido: 22/06/1992 a 12/08/2002 e 09/06/1999 a 10/10/2000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009122-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ADEMIR SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra 85/95.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3770426, fls. 122-123).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 3770436, fls. 46-48).

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 3770436, fls. 174-175), sendo os autos redistribuídos a este juízo, que ratificou os atos anteriormente processados (id 3798047).

Sobreveio a réplica (id 4455163).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de outras provas (id 8408630).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1979 a 04/01/1983 (HEVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), 11/05/1983 a 26/06/1984 (MAX EBERHARDT & CIA LTDA), 01/04/1986 a 20/08/1987 (RELÓGIOS BRASIL S.A), 01/10/1987 a 13/10/1987 (INDÚSTRIAS REUNIDAS BALILA S.A), 16/10/1987 a 24/08/1993 (TOYOBO DO BRASIL S.A) e 08/11/1994 a 02/05/1996 (MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA).

Consoante se observa do documento do INSS (id 3770436, fls. 136-137), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

No tocante aos lapsos de 09/07/1979 a 04/01/1983 (HEVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), 11/05/1983 a 26/06/1984 (MAX EBERHARDT & CIA LTDA), 01/04/1986 a 20/08/1987 (RELÓGIOS BRASIL S.A), 01/10/1987 a 13/10/1987 (INDÚSTRIAS REUNIDAS BALILA S.A) e 08/11/1994 a 02/05/1996 (MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA), o autor não juntou nenhum formulário DSS, PPP ou laudo pericial, tampouco manifestou interesse na realização de provas. Por conseguinte, a aferição da especialidade deve ser feita somente com base no enquadramento por categoria profissional.

As anotações constantes na CTPS apontam os seguintes cargos:

- 09/07/1979 a 04/01/1983 (HEVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), na função de ajudante geral, inexistindo previsão nos decretos da Previdência;
- 11/05/1983 a 26/06/1984 (MAX EBERHARDT & CIA LTDA), na função de ajudante de serviços gerais, inexistindo previsão nos decretos da Previdência;
- 01/04/1986 a 20/08/1987 (RELÓGIOS BRASIL S.A), na função de auxiliar de injeção, inexistindo previsão nos decretos da Previdência;
- 01/10/1987 a 13/10/1987 (INDÚSTRIAS REUNIDAS BALILA S.A), na função de ajudante de serviços gerais, inexistindo previsão nos decretos da Previdência;
- 08/11/1994 a 02/05/1996 (MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA), na função de operador de empilhadeira: tendo em vista que a referida atividade é similar à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido e considerando, ainda, que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, o intervalo de **08/11/1994 a 28/04/1995** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 16/10/1987 a 24/08/1993 (TOYOBO DO BRASIL S.A), cumpre salientar, inicialmente, que o CNIS, a CTPS, o formulário e o PPP juntado indica que o lapso trabalhado foi de 16/10/1987 a 04/08/1993, devendo ficar restrita a análise da especialidade a esse período. Nesse passo, o PPP (id 3770426, fls. 139-140) indica a exposição a ruído de 83dBa, contudo, não há anotação de responsável por registros ambientais. Por outro lado, o formulário id 3770426, fl. 60, indica, igualmente, a exposição do autor a ruído de 83 dBA, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Frisa-se, por fim, que também houve a juntada de um laudo da empresa (id 3770426, fl. 67), com a constatação de que "em nenhum dos locais avaliados há produção de ruído acima de 90 dB". Como se vê, a conclusão do laudo não infirma a informação contida no formulário, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do interregno de **16/10/1987 a 04/08/1993**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 24/01/2014, totaliza 33 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 24/01/2014 (DER) |
|--|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS | 09/07/1979 | 04/01/1983 | 1,00 | Sim | 3 anos, 5 meses e 26 dias |
| MAX | 11/05/1983 | 26/06/1984 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 16 dias |
| SAINT-GOBAIN | 13/08/1984 | 22/01/1986 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 10 dias |
| ESKA | 01/04/1986 | 20/08/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 20 dias |
| BALILA | 01/10/1987 | 13/10/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 13 dias |
| TOYOBO | 16/10/1987 | 04/08/1993 | 1,40 | Sim | 8 anos, 1 mês e 15 dias |
| MOVICARGA | 8/11/1994 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 0 ano, 7 meses e 29 dias |
| MOVICARGA | 29/04/1995 | 02/05/1996 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 4 dias |
| PLAZA ATHENEE | 02/05/1997 | 09/05/2011 | 1,00 | Sim | 14 anos, 0 mês e 8 dias |
| RECOLHIMENTO | 01/12/2011 | 31/01/2013 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 0 dia |
| SUPERMERCADO GENERAL JARDIM | 06/03/2013 | 24/01/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 19 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 18 anos, 10 meses e 28 dias | 202 meses | 42 anos e 7 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 19 anos, 10 meses e 10 dias | 213 meses | 43 anos e 6 meses | - |
| Até a DER (24/01/2014) | 33 anos, 4 meses e 10 dias | 376 meses | 57 anos e 8 meses | Inaplicável |
| - | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 4 anos, 5 meses e 7 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 34 anos, 5 meses e 7 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 7 dias).

Por fim, em 24/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 5 meses e 7 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **16/10/1987 a 04/08/1993 e 08/11/1994 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALDEMIR SOARES DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 16/10/1987 a 04/08/1993 e 08/11/1994 a 28/04/1995.

P.R.L.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

FRANCISCO WILSON COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/1997 a 17/03/2017.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3401351). Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência da demanda (id 4092912 e anexos).

Sobreveio réplica (id 4569561), com o recolhimento de custas processuais, dando ensejo à revogação da gratuidade da justiça (id 4593245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial à indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a eficácia. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FLUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/1997 a 17/03/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 2893940, fls. 40-41), o lapso de 20/01/1997 a 05/03/1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 20/01/1997 a 17/03/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.), o PPP (id 2893440, fls. 28-30) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Não obstante, somente há anotação de responsável por registros ambientais no interregno de 01/08/2003 a 17/03/2017. Assim, conclui-se que a parte autora somente faz jus ao reconhecimento do período de **01/08/2003 a 17/03/2017** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 23/05/2017, totaliza 33 anos, 06 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 23/05/2017 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|------------|---------------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| EXERCITO | 2/2/1987 | 29/01/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 28 dias |
| MUNICIPIO DE CAICO | 01/02/1990 | 09/02/1995 | 1,00 | Sim | 5 anos, 0 mês e 9 dias |
| EFICIENCIA | 01/03/1995 | 18/04/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 18 dias |
| UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | 19/04/1995 | 14/01/1997 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 26 dias |
| ELETROPAULO | 20/01/1997 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 0 ano, 2 meses e 4 dias |
| ELETROPAULO | 06/03/1997 | 31/07/2003 | 1,00 | Sim | 6 anos, 4 meses e 26 dias |
| ELETROPAULO | 01/08/2003 | 17/03/2017 | 1,40 | Sim | 19 anos, 1 mês e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 9 anos, 10 meses e 6 dias | 119 meses | 30 anos e 3 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 10 anos, 9 meses e 18 dias | 130 meses | 31 anos e 3 meses | - | |
| Até a DER (23/05/2017) | 33 anos, 6 meses e 21 dias | 338 meses | 48 anos e 9 meses | 82,25 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 8 anos, 0 mês e 22 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/05/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/08/2003 a 17/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC/2015.

Em face de sucumbência recíproca, **condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa**, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliendo que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO WILSON COSTA; Tempo especial reconhecido: 01/08/2003 a 17/03/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007338-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALMIR MARQUES OLIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3541986).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3541986), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 4422650, com a informação de que recolheu as custas iniciais e de não haver interesse na realização de provas.

No despacho id 4532934, o benefício da gratuidade da justiça não foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1983 a 02/08/1984 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), 15/12/1986 a 08/08/1999 e 21/03/2005 a 15/07/2014 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na aposentadoria (id 3205469, fl. 21).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Como se pode notar, a cópia da CTPS (id 3205469, fl. 17) demonstra que o autor exerceu a função de vigilante no período de 11/07/1983 a 02/08/1984 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA). No mesmo sentido, o PPP da empresa informa que o exercício da atividade de vigilante em agências bancária. Assim, nos termos já fundamentados, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **11/07/1983 a 02/08/1984**, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos interregnos de 15/12/1986 a 08/08/1999 e 21/03/2005 a 15/07/2014 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO), o PPP (id 3205497, fls. 06-11) apenas indica a exposição de 20% às tensões elétricas superiores a 250 volts no lapso de 15/12/1986 a 08/08/1999, exposição intermitente nos períodos de 21/03/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 30/04/2011, e exposição eventual no lapso de 01/05/2011 a 19/08/2014.

De fato, pela descrição das atividades, observa-se que o autor, durante todo o interregno pretendido, exerceu funções de natureza operacional, tais como operar bilheteria escolar e ~~comun~~ acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas; abastecer containers, controlar bilhetes e fundo fixo; acompanhar recolhimento e valores do cofre de numerário; supervisionar, planejar, organizar e controlar as atividades do seu turno de trabalho; monitorar treinamento prático operacional, dentre outras. Assim, mesmo que se tenha constatado o contato com a tensão elétrica acima de 250 volts, é possível concluir que a exposição não foi habitual e permanente.

Frise-se, por fim, que o nível de intensidade de ruído, apontado no PPP em relação a alguns lapsos, foi de 79,2 dBA, sendo insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Enfim, o interregno pretendido não pode ser reconhecido como especial.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 36 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 15/07/2014 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|------------|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| ESTECO | 19/5/1977 | 19/01/1979 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 1 dia |
| ECT | 20/03/1979 | 03/01/1983 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 14 dias |
| PIRES | 11/07/1983 | 02/08/1984 | 1,40 | Sim | 1 ano, 5 meses e 25 dias |
| METRO | 20/08/1984 | 15/07/2014 | 1,00 | Sim | 29 anos, 10 meses e 26 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 21 anos, 3 meses e 7 dias | 254 meses | 39 anos e 6 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L 9.876/99) | 22 anos, 2 meses e 19 dias | 265 meses | 40 anos e 6 meses | - | |
| Até a DER (15/07/2014) | 36 anos, 10 meses e 6 dias | 441 meses | 55 anos e 1 mês | Inaplicável | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 5 meses e 27 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 33 anos, 5 meses e 27 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 27 dias).

Por fim, em 15/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, de 36 anos, 05 meses e 03 dias para 36 anos, 10 meses e 06 dias, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Como a DER ocorreu em 15/07/2014 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/07/1983 a 02/08/1984, e somando-o aos lapsos constantes na contagem administrativa, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/07/2014, num total de 36 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALMIR MARQUES OLIVA; Tempo especial reconhecido: 11/07/1983 a 02/08/1984.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VALENTIM LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FERNANDO VALENTIM LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4095149).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4824988), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu a produção de outras provas (id 8409605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Como a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/04/1977 a 11/12/2011 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.).

Consoante se observa da contagem administrativa do INSS (id 4041846, fl. 31), os lapsos de 04/04/1977 a 30/06/1982 e 01/07/1982 a 05/03/1997 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.) foram reconhecidos como especiais, sendo, portanto, incontroversos. Ressalte-se, outrossim, que o autor requereu administrativamente a revisão do benefício, com a conversão em aposentadoria especial, em 14/05/2012, sendo reconhecido o lapso especial de 06/03/1997 a 06/05/1999 (ids 404913, fl. 12, e 4041915, fl. 15), igualmente incontroverso.

Remanesce, assim, a aferição do período de 07/05/1999 a 11/12/2011. Nesse passo, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na EMAE no lapso pretendido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **07/05/1999 a 11/12/2011**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, junto com os demais interregnos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 144465516-4, em 11/01/2007, **totaliza 29 anos, 09 meses e 08 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 11/01/2007 (DER) |
|------------------------|---------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| EMAE | 4/4/1977 | 11/01/2007 | 1,00 | Sim | 29 anos, 9 meses e 8 dias |
| Até a DER (11/01/2007) | 29 anos, 9 meses e 8 dias | | | | |

Quanto à prescrição quinquenal, o autor alega não ser aplicável no caso dos autos, haja vista que requereu administrativamente a revisão da aposentadoria, com a conversão em aposentadoria especial. A DDB ocorreu em 19/07/2007 e o pedido de revisão ocorreu em 14/05/2012, interrompendo, portanto, a prescrição. Contudo, tendo em vista que a decisão administrativa se deu em 07/08/2013, o prazo prescricional quinquenal reiniciou-se pela metade, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/1932, e como a demanda foi proposta apenas em 22/12/2017, vale dizer, depois de dois anos e meio, conclui-se que as parcelas retroativas, desde a DER, se encontram prescritas. Enfim, o autor só terá direito às parcelas devidas a partir de 22/12/2012, ante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **07/05/1999 a 11/12/2011**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 144465516-4, num total de 29 anos, 09 meses e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/12/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO VALENTIM LIMA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 144465516-40; DIB: 11/01/2007, com efeitos financeiros devidos a partir de 22/12/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/05/1999 a 11/12/2011.

P.R.I

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANICETO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP393988, ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086, LOURDES AMABILIA REIS CAMPOS - SP377373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE ANICETO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2155788).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3515783), alegando falta de interesse de agir, pois não houve o prévio ingresso na via administrativa, pugnando pela improcedência da demanda e a prescrição quinquenal.

Réplica na petição id 3635375.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, impende ressaltar, na esteira do precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Neste sentido, trago o julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

No caso dos autos, há notória resistência do INSS em reconhecer a sentença trabalhista para fins previdenciários, sobretudo em razão de não ter participado da lide. Desse modo, afigura-se razoável a dispensa do prévio requerimento, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplicativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.
1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.
(...) (AC 2000.71.00.00982-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)*

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora, houve a prolação de sentença (id 1977263, 1977266 e 1977270), sendo proferido acórdão dando provimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada julgando a lide improcedente em relação a ela, parcial provimento ao recurso interposto pela 1ª reclamada e negando provimento ao recurso do (id 1977331), tendo a demanda transitado em julgado, reconhecendo o direito do reclamante ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada (id 1977847).

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas verbas reconhecidas e executadas na Justiça Trabalhista.

Por fim, quanto ao termo inicial da revisão da RMI, considerando que a concessão do benefício ocorreu em 2011, ou seja, antes do término da reclamação trabalhista e da percepção do crédito devido (2016), razão pela qual os dados não constaram na época, no CNIS, e não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC. Não há, portanto, como se imputar a mora ao INSS em relação à revisão da RMI da aposentadoria concedida.

Por conseguinte, é caso de fixar o início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI a partir da data da citação nesta demanda, ou seja, 31/10/2017.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora a partir de 31/10/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinzenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão de Aposentadoria por invalidez; N.º do benefício: 549.210.126-5; Segurado(a): JOSÉ ANICETO PEREIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA BEATRIZ FALCAO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

AUREA BEATRIZ FALCÃO VENÂNCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento dos atrasados, no montante de R\$112.900,00, referentes ao benefício de pensão por morte cessado, decorrente do óbito do seu genitor.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 980253).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 2672263).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora narra que recebeu pensão por morte – benefício nº 156.534.574-3, em razão do falecimento do seu genitor, Sr. Áureo Venâncio, ocorrido em 17/10/1999. Alega que recebeu correspondência do INSS informando-a sobre o direito ao recebimento de R\$ 112.900,00, que seria o equivalente a 50% do montante devido pela autarquia em decorrência de revisão do benefício, todavia, nada recebeu, sendo que o montante total teria sido depositado na conta de Neusa de Souza Pedro, representante de Thayanne de Souza Venâncio.

Após a informação da autarquia, em contestação, de que o benefício foi desdobrado em favor de Neusa de Souza Pedro – benefício nº 157.763.924-0 - e que não haviam PABs a serem efetuados à parte autora, a autora esclarece que se tratam de valores atrasados referentes ao seu benefício e que teriam sido depositados em conta de outrem.

Requer, pois, a condenação do INSS ao pagamento de cinquenta por cento do valor devido a título de atrasados da pensão por morte, no montante correspondente R\$ 112.900,00, conforme a autarquia teria mencionado na carta.

Em suma, foi concedido o benefício 156.534.574-3 em 29/08/2011, à autora, nascida em 02/04/1993 (id. 613459), o qual foi cessado em 02/04/2014, quando a autora completou a maioridade, sendo a DIB do benefício em 17/10/1999, uma vez que a autora era menor de idade por ocasião do óbito do genitor, contando com 06 anos de idade.

De outro lado, foi concedido à Neusa de Souza Pedro, representante de Thayanne de Souza Venâncio, o benefício 157.763.924-0, em 17/09/2011 que continua ativo, com DIB em 17/10/1999. Frise-se, durante o período de 17/10/1999 a 02/04/2014, a renda mensal do benefício era dividida entre a autora e Neusa de Souza Pedro, sendo que somente a partir de 02/04/2014 a cota parte da autora passou a integralizar a cota de a cota de Neusa de Souza Pedro.

Assiste razão a autora.

De fato, conforme se depreende das pesquisas efetuadas no sistema PLENUS e HISCREWEB anexas, é possível verificar que a autora não recebeu os valores atrasados referentes ao período de 17/10/1999 (data do óbito) até 16/09/2011, data da concessão do benefício. De outro lado, em consulta ao NB 157.763.924-0 verifica-se que houve PAB correspondente à integralidade dos valores atrasados, não obstante, deveria ter sido feito apenas de metade do montante, pois a outra metade é devida à parte autora.

Verdadeiramente, o INSS exerce a função de gestor do Regime Geral da Previdência Social, competindo-lhe não somente conceder os benefícios e serviços previdenciários aos segurados e dependentes, mas também exercer o controle dos atos administrativos realizados, com base nos princípios da legalidade e autotutela. Vale dizer, a autarquia tem o poder/dever de revisar os benefícios concedidos e, eventualmente, caso constatada a irregularidade, cessar e cobrar os valores pagos indevidamente.

Nos autos, restou demonstrado que houve erro da administração.

Afigura-se razoável, por conseguinte, que o INSS seja condenado a pagar metade dos valores depositados por meio do PAB efetuado no benefício 157.763.924-0 em 07/08/2014, devidamente atualizados, à parte autora (NB 156.534.574-3).

Em relação à prescrição, em consonância com o princípio da *actio nata*, verifica-se que a data do PAB foi em 07/08/2014, não podendo o prazo prescricional iniciar-se antes disso, pois deve ser contado a partir do conhecimento do fato, sendo a presente ação ajuizada em 14/02/2017, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a pagar metade dos valores depositados por meio do PAB efetuado no benefício 157.763.924-0 em 07/08/2014, devidamente atualizados, à parte autora (NB 156.534.574-3), pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto, não restou configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Benefício: pensão por morte; NB: 156.534.574-3 (DESDOBRADO); Segurada: AUREA BEATRIZ FALCÃO VENÂNCIO; Pagamento de atrasados de 17/10/1999 a 02/04/2014.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAN DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MYRIAN DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A autora requereu a desistência da ação (ID 10108756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ ANTONIO SUAREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo que se aposentou na CPTM, ou seja, supervisor de manutenção, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior, com o acréscimo de 34% de adicional de anuênio, conforme aviso de crédito de setembro/2017. Requer, subsidiariamente, a complementação de sua aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, no cargo de supervisor de manutenção, com o acréscimo de 34%, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios (id 3530126).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi excluída a CPTM da lide, nos termos do despacho com id 3860607.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4601767), propugnando pela improcedência do pedido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. (id 4186398).

Sobreveio réplica (id 5969188).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

(II) Ausência de interesse de agir

A alegação de falta de interesse de agir deve ser afastada. Ocorre que o fato do contrato de trabalho permanecer vigente, por si só, não afasta o interesse na demanda, uma vez que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria. No tocante à alegada necessidade do requerimento prévio no caso de pedido de complementação de aposentadoria com base nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, saliente-se que, na prática, o requerente é orientado pelo funcionário do INSS acerca dos requisitos exigidos pela autarquia, de modo que, muitas vezes, o solicitante não chega a efetuar o pedido formalmente. Nesse sentido, trago emenda de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FERROVIÁRIOS. LEI Nº 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 10.478/02. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. I - Não há que se falar em julgamento extra petita, tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 10.478/2002, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991 e, no caso em tela, o demandante se aposentou anteriormente a essa data. II - No que tange à carência de ação, por falta de interesse de agir, a irrisignação da Autarquia tampouco merece prosperar, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. III - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). IV - Agravo da União Federal improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 200403990280448, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 01/01/1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, como agente de administração, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 3530284); passou a exercer a função de supervisor de manutenção, a partir de 1996, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 09/09/2013 (id 3530312). O contrato continua em vigor, sendo que o autor juntou holerite referente ao aviso de crédito referente a setembro/2017, onde consta que vinha exercendo o cargo de supervisor de manutenção (id 3530333).

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

No que diz respeito ao pedido subsidiário do autor (id 3530126), ou seja, de complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA atualizada, no cargo de supervisor de manutenção, o autor não logrou demonstrar que exercia a referida função por ocasião da aposentadoria, pois o documento com id 3530333 é de setembro/2017 e a aposentadoria foi concedida em 09/09/2013. Desse modo, indevida a complementação de sua aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, no cargo de supervisor de manutenção, ficando prejudicada a análise do pedido de complementação do adicional de anuênio.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012027-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO DOBBINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0240790-59.2005.403.6301, 0021048-46.2016.403.6301 e 0056786-03.2013.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora ainda, esclarecer:

a) a grafia correta do nome (IVO DOBBINS ou IVO DOBBENS), trazendo aos autos cópia atualizada do CPF;

b) o teor da procuração ID 9707885 (poderes "ad judicium e extra judicium" em caráter irrevogável e irretirável), procedendo, se o caso, a devida regularização.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOSHIO HIGA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se houve a prolação de nova sentença nos autos 0114639-19.2003.403.6301, tendo em vista que a constante no ID 9791368 não trata do pedido relacionado no ID 9791368, pág. 1. Em caso afirmativo, deverá apresentá-la.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO SBRAÇIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012700-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME AMARAL KROLL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013356-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONGORO GONDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012468-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINORU NOMURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0391535-85.2004.403.6301 e 0006313-38.2008.403.6317**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

- 1.ID 8510632: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão ID 4978036 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

2. Tendo em vista as comprovadas e infrutíferas tentativas de obtenção de informações da parte autora, **DEFIRO** a expedição de **ofício** às empresas **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Anhaia, nº 1.213/1.219, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01130-000) e **S.N. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME** (Rua Rio de Janeiro, nº 953, Chácara do Solar 1, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06530-020), para que esclareçam, no prazo de **10 (dez) dias**, se o autor **JOSÉ MARIA AUGUSTO DA SILVA** (CPF/MF nº 761.482.628-00; RG 11.557.206-5 SSP/SP, NIT 1.061.146.549-0, DN 21/08/1955, filho de Joana Augusta Marques da Silva) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverão as empresas fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
 2. **INDEFIRO** a expedição de **ofício** às empresas **TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.** e **LEGIÃO DA BOA VONTADE – LBV** para fornecimento dos comprovantes de entrega de EPIs, posto que irrelevantes para o deslinde da presente demanda.
 3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **IRMÃOS LEBANI LTDA.**, referente ao período de 03/07/1995 a 27/02/1996.
 4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 6. **QUESITOS** do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
 8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para a(s) perícia(s).
- Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SALES PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora visa à declaração de nulidade de revisão de ofício de pensão por morte, cumulada com cessação da cobrança dos valores recebidos pela autora, decorrentes de revisão anteriormente implementada pela autarquia tida como indevida, bem como indenização por danos morais.

Considerando que a revisão em que o INSS entendeu ser indevida no caso da parte autora, foi com base no acordo proferido na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia da petição inicial e do acordo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP; do memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010; bem como da petição inicial e sentença referente à ação nº 0004324-94.2012.403.63.04, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora visa à revisão do seu benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Linismar Monte Silva, alegando que o salário de benefício apurado pela autarquia não levou em conta todos os salários-de-contribuição nos valores corretos, do segurado falecido.

Considerando que o documento com ID 1399773, por meio do qual a autora pretende demonstrar os salários-de-contribuição do falecido, não está devidamente assinado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento com a relação dos salários-de-contribuição do falecido, emitido pela empregadora, com o carimbo da empresa e devidamente assinado pelo responsável pelas informações financeiras da aludida empresa.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O autor requer o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro. Considerando a não coincidência de endereços do *de cuius* e do autor por ocasião do óbito, aliada à constatação de que as testemunhas não conviveram com o autor e o falecido em data próxima ao passamento, mas somente nos anos anteriores, reputo importante a oitiva de Otávio Augusto, filho do falecido, conforme consta na certidão de óbito.

Desse modo, designo o dia 05/09/2018 (quarta-feira), às 16:30 horas, para seu depoimento, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

À Secretária, outrossim, para que providencie a expedição de ofício ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas, fornecendo todos os dados relevantes do demandante e do falecido, a fim de que o hospital informe se há registros do autor como acompanhante/visitante do finado, encaminhando, se for o caso, cópia da respectiva documentação.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem a alegada união estável, sobretudo nos anos imediatamente anteriores ao óbito do *de cuius*, até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12058

PROCEDIMENTO COMUM
0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA X EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS X HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES X SELMA REGINA DA SILVA X JUNIO MAURICIO DA SILVA X MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 325-326, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Fls. 323-364: Prejudicada a análise da referida petição, tendo em vista que não há trânsito em julgado para possibilitar a execução do julgado.

Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 274-302), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id 2719287), sendo o autor intimado para recolher as custas. Houve o recolhimento das custas na petição id 3122649.

Emenda à inicial (id 3863006 e 4611653).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3548276).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8997694), impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreviu réplica, com pedido de produção de prova pericial na empresa CPTM.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da especialidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, impende salientar que o pedido formulado pelo autor na exordial não foi deferido, razão pela qual houve o recolhimento das custas (id 3122643).

Em relação ao pedido de realização de perícia na empresa CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, não se afigura necessária, ante as razões expostas abaixo.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1986 a 17/10/1986 (OHMIPLAC ELETRONICA LTDA), 15/01/1987 a 10/07/1987 (TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA) e 27/10/1987 a 18/04/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM).

Consoante se observa da decisão administrativa (id 2457655, fl. 13), não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos laborados como especial.

No tocante aos lapsos de 10/03/1986 a 17/10/1986 (OHMIPLAC ELETRONICA LTDA) e 15/01/1987 a 10/07/1987 (TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA), as anotações constantes na CTPS (id 2457572, fl. 03) denotam o exercício das funções como “auxiliar técnico” e “técnico eletrônico”, sem previsão nos decretos da Previdência para fins de enquadramento por categoria profissional. Como não houve a juntada, ademais, de PPP, formulários ou laudos, a fim de comprovar a especialidade, não deve ser acolhida a pretensão.

Quanto ao período de 27/10/1987 a 18/04/2017, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **27/10/1987 a 18/04/2017**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 181.271.739-0, em 18/04/2017, **totaliza 29 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 18/04/2017 (DER) |
|------------------------|----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CPTM | 27/10/1987 | 18/04/2017 | 1,00 | Sim | 29 anos, 5 meses e 22 dias |
| Até a DER (18/04/2017) | 29 anos, 5 meses e 22 dias | | | | |

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **27/10/1987 a 18/04/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 18/04/2017, **num total de 29 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE; Aposentadoria especial (46); NB: 181.271.739-0; DIB: 18/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/10/1987 a 18/04/2017.

P.R.I

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12057

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005772-8) - FRANCINALDO SOUTO DANTAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/10/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-40.2011.403.6183 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve resposta ao ofício de fl. 238, expeça-se novo ofício à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO para que verifique a exatidão dos recolhimentos de fls. 56/110, no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se o ofício por meio de oficial de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa BLINDA ELETROMECAÂNICA LTDA. (fls. 104/105), DEFIRO que a prova pericial seja realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa DAISA CONEXÕES PARA ELETRODUTOS, no endereço indicado pela parte autora (fls. 254).

2. Aguarde-se a designação de data para a perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/492:

1. Deixo de analisar o pedido de expedição de ofício à empresa PUBLITAS LUMINOSOS LTDA., tendo em vista que o item 2, do r. despacho de fls. 487, foi devidamente cumprido às fls. 489/490.

2. DEFIRO a expedição de ofício ao GRUPO FIERTE PARTICIPAÇÕES LTDA. (Alameda Corvina, nº 432, Conj. 01, São Paulo/SP, CEP 06540-325), na qualidade de sócio da empresa PUBLINSTAL LTDA., para que preste os esclarecimentos determinados no r. despacho de fls. 477/478.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-70.2015.403.6183 - GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(assem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. ESPECIFIQUE a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Maniféstem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 369/379), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-91.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao que parece, a parte autora pretende o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como motorista, indicados às fls. 26-27 da petição inicial.

2. Assim, revogo o despacho de fl. 257, item 1.

3. Considerando que a parte autora não cumpriu o item 2 do despacho de fl. 257, apresentando instrumento de mandato ou subestabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana, a fim de regularizar a petição de fls. 230-254, concedo-lhe o prazo de 5 dias para esclarecer se a DRA. ALMIRA OLIVEIRA RUBBO continua representando-o.

4. Deverá a referida procuradora (Dra. Almira Oliveira Rubbo) ou eventual novo procurador, ratificar a petição de fls. 230-254, sob pena de desentranhamento.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15071

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 333: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0012560-78.2010.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 334, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ X ALONSO MARTINS DA SILVEIRA X IVANIR MARTINS DA SILVEIRA X IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO X JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS X JACKSON CAPPI DA LUZ X ROBSON CAPPI DA LUZ X FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual dos presentes autos, devendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

No mais, ante a reiteração do INSS de fl. 403 no que tange seus cálculos de fls. 381/397, que apuraram que nada é devido aos sucessores da autora falecida, bem como verificada a manifestação de irrisignação da PARTE AUTORA de fls. 400/402, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Por ora, não obstante a pendência de decisão final no tocante ao agravo de instrumento 0002928-74.2015.403.6183 interposto pelo ora embargado, ante o lapso temporal decorrido e a fase processual recursal em que se encontram estes embargos à execução, com recursos de apelação interpostos pelo INSS (fls. 276/284) e pelo embargado (fls. 288/296), prossigam os autos seu curso normal, dando-se vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a pendência de decisão final no tocante ao agravo de instrumento 0023212-06.2015.403.000 interposto pelo autor, ante o lapso temporal decorrido e a fase processual recursal em que se encontram os embargos à execução em apenso, com recursos de apelação interpostos pelas partes, por ora, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o desfêcho dos embargos à execução 0005515-91.2008.403.6183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595/596: Anote-se.

Fls. 574/590: Por ora, pelas razões já consignadas na decisão defl. 572, e ante o extrato de consulta processual de fls. 591/594, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfêcho dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004393-62.2017.403.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o r. julgados dos embargos à execução 0005352-67.2015.403.6183 (fls. 359/427), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária m conformidade com os termos do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004287-37.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 288, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual para constar apenas e tão somente o advogado constituído pelos sucessores, o Dr. Gerônimo Rodrigues, OAB/SP 377.279.

Ante a manifestação do INSS à fl. 458, HOMOLOGO a habilitação dos abaixo relacionados como sucessores da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil:

- 1) BENEDITO DOS SANTOS, CPF 056.751.348-32;
- 2) CRISTINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO, CPF 251.794.918-27;
- 3) SILVANA MARIA DOS SANTOS, CPF 266.446.008-08;
- 4) MARCOS CICERO DOS SANTOS, CPF 141.421.578-92;
- 5) JOSE DONIZETE DOS SANTOS, CPF 084.321.838-06; e
- 6) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF 095.065.398-55

Ao SEDI para as devidas anotações.

Ante o consignado no item 3 da petição de fls. 422/425, importante ressaltar que, tendo em vista o bloqueio do montante depositado (fls. 390 e 410/419), será expedido um Alvará de Levantamento com a menção do nome de cada sucessor e sua respectiva cota parte no verso do Alvará, o qual será retirado em Secretaria pela patrona, no momento oportuno.

Intimem-se as partes.

Após voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Fls. 406/430: Requer a subscritora das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 397 (2018.0014695) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos,

depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 404) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009139-70.2016.403.6183 - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159 e 162/180: Anote-se.

No mais, ante a ausência de documentação comprobatória relativa às alegações das atuais patronas de fls. supracitadas, providencie as mesmas as devidas juntadas das peças comprobatórias relativas às alegadas falsidades constantes na manifestação acima referida, bem como as providências que foram tomadas pela autora em decorrência destes fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Deixo consignado que, os demais requerimentos formulados em fls. supracitadas serão apreciadas em momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15079

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-15.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007952-6)) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da virtualização dos autos pela parte autora, conforme certidão retro.

No mais, remetam-se estes autos (físicos) ao ARQUIVO DEFINITIVO, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da virtualização dos autos pela parte autora, conforme certidão retro.

No mais, remetam-se estes autos (físicos) ao ARQUIVO DEFINITIVO, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da virtualização dos autos pela parte autora, conforme certidão retro.

No mais, remetam-se estes autos (físicos) ao ARQUIVO DEFINITIVO, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 148, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 146/147, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 177, defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias..

Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 146, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 144/145, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

Expediente Nº 15077

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 199/200.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005835-0) - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 267, verifiquo que no andamento dos autos eletrônicos nº 5009076-86.2018.403.6183 já há determinação do Juízo da 8ª Vara Previdenciária para remessa ao SEDI para redistribuição dos autos a esta Vara.

Desta forma, aguarde-se a redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0026898-57.2011.403.6301** - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 812: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 810/811.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010018-48.2014.403.6183** - RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 247/248.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009859-71.2015.403.6183** - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 168/169.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010540-41.2015.403.6183** - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 195/196.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

Expediente Nº 15080**PROCEDIMENTO COMUM****0011395-88.2013.403.6183** - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003698-45.2015.403.6183** - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005008-52.2016.403.6183** - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012673-76.2003.403.6183** (2003.61.83.012673-0) - DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 15081**PROCEDIMENTO COMUM****0053189-60.2012.403.6301** - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO X EVELIN MACHADO ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 297, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

Expediente Nº 15083**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0014717-83.1994.403.6183** (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE X IDA PINHEIRO PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0054400-93.1995.403.6183** (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007274-90.2008.403.6183** (2008.61.83.007274-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004938-1)) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012308-41.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BATISTA GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012120-3) - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANCRACIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4) - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015210-8)) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-22.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183

AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretária deste Juízo o retorno dos autos a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, para que, esclareça a este Juízo, ante o teor do laudo ID 1167339:

- 1) A relação entre a data de início da incapacidade temporária fixada em 03.09.2013, correlacionando esta à "...data de início do último período de incapacidade reconhecido pela autarquia..."; vez que pelos documentos anexados autos, o último período fora entre 17.02.2014 à 06.04.2016.
- 2) Com base em quais dados documentais, foi feita a afirmação pela Sra. perita, no campo "histórico" de que "O autor voltou a ter o benefício concedido pelo INSS em 01.01.2017, com data de cessação do benefício em 01.02.2018", tendo em vista e, até porque, o laudo data de 2017.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8709317: Anote-se.

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição ID nº 5473468, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento de nova solicitação ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante do despacho ID nº 8236189.

O e-mail deverá ser instruído com cópias deste despacho, do despacho ID nº 8236189, dos documentos de fl. 01, ID nº 5508805, fls. 01/27, ID nº 5508811, fl. 02, ID 8355088, bem como da petição de fls. 01/02, ID 4911161.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de ID nº Num. 8627020 - Pág. 1, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS em sua contestação (ID nº 3645963 - Pág. 14/15).

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do despacho de ID nº 8627020 - Pág. 1, bem como da petição de ID Num. 3645963 - Pág. 1/15.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 5572232 - Pág. 1/12, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS no referido ID, às págs. 10/11, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 4159279 - Pág. 115/116, que determinou a virtualização das principais peças para início da execução, verifico que a decisão proferida Excelso STF, constante do ID 4159279 - Pág. 108/111, deu provimento ao recurso extraordinário determinando que o Tribunal de origem aplique ao presente processo o entendimento do STF, portanto o feito não se encontra em fase de execução.

Assim, não há que se falar, por ora, em cumprimento de sentença, sendo necessário o desarquivamento dos autos Nº 0003764-59.2014.403.6183 para prosseguimento do feito nos autos físicos, devendo a secretaria proceder ao traslado desta decisão aos autos físicos e posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011420-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011493-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de um novo processo constante do termo de prevenção (ID nº Num. 9606278 - Pág. 1/3), ressalto que a análise e a apreciação se darão oportunamente.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010883-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACRE DA COSTA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cadastro dos autos como sigiloso.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012225-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL REZENDE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012024-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALADARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TADEU PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012259-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GEOVANE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social, GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Quesitos da parte autora constante do ID nº 3406053, fl. 2/3. Quesitos do INSS constante de fls. 4/6, ID nº 6658614.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 18/09/2018, às 12:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA JOÃO CRISPINIANO SOARES, 113, JD. IGUATEMI, CEP 08341-010, SÃO PAULO-SP.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011427-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA BORDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 9755508 e documentos como emenda à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte impetrante, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0051934-38.2010.403.6301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MÁRCIA BORDIN pretende a concessão de medida liminar que determine o cancelamento de convocação realizada pelo INSS para que compareça a agência da Autarquia, a fim de se submeter a perícia médica para revisão do benefício por incapacidade. Com efeito, a impetrante entende que a lei a isenta do procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id. 9553586 (carta de concessão/memória de cálculo), a impetrante é beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/533.284.792-7, com DIB em 06.08.2008. Além disso, conforme extrato do Sistema CNIS id. 9553585, a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 16.08.2000 a 09.01.2004 (NB 31/118.519.564-2), 10.01.2004 a 01.06.2006 (NB 31/504.134.891-6) e 09.06.2006 a 05.08.2008 (NB 31/533.284.792-7).

Nos termos do documento id. 9553587, a impetrante recebeu correspondência postada em 27.06.2018, na qual o INSS a convoca para revisão do benefício por incapacidade de sua titularidade, devendo a segurada agendar perícia médica pela central de atendimento em cinco dias do recebimento da carta. Caso contrário, o benefício será suspenso.

Ocorre que a impetrante entende que a perícia é indevida. Isso porque a Lei 13.457/2017 dispõe que o beneficiário de aposentadoria por invalidez, que tenha pelo menos cinquenta e cinco anos de idade, desde que decorridos quinze anos da concessão do benefício, podendo ser computado naquele prazo o auxílio-doença que o antecedeu, está dispensado do procedimento médico. Dessa forma, por se enquadrar na situação, a impetrante afirma que a convocação do INSS ameaça seu direito líquido e certo de não se submeter à perícia.

Nessa ordem de ideias, em 31.12.2014, houve publicação da Lei 13.063, que estabeleceu que o aposentado por invalidez e pensionista inválido, após completar sessenta anos, estão isentos do exame de constatação de permanência da incapacidade. Posteriormente, sobreveio a Lei 13.457/2017, que adicionou outra hipótese de dispensa, isentando do comparecimento à perícia médica periódica o segurado que completar cinquenta e cinco anos, desde que já esteja fruindo o benefício por incapacidade – considerando o período anterior em auxílio-doença – por pelo menos quinze anos. Nesse sentido:

'Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

No caso dos autos, cópia do documento de identidade da impetrante (id. 9553582) revela que ela nasceu em 16.07.1961 e, portanto, atualmente possui cinquenta e sete anos de idade. Além disso, conforme já mencionado, a impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 06.08.2008. Antes, fôra de auxílio-doença nos intervalos de 16.08.2000 a 09.01.2004, 10.01.2004 a 01.06.2006 e 09.06.2006 a 05.08.2008. Dessa forma, verifica-se haver decorrido cerca de dezoito anos desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença (NB 31/118.519.564-2). Assim, a segurada preenche os requisitos legais.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de condições impostas pela lei. No caso, possível, pela documentação até então acostada nos autos e pelos critérios legais existentes, por ora, se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito de não se submeter à perícia médica para revisão do benefício por incapacidade NB 32/533.284.792-7.

Por fim, observa-se que a norma do artigo 1º de Lei 12.016/2009 dispõe que caberá mandado de segurança quando houver 'justo receio' de violação a direito líquido e certo. No caso, a carta do INSS, intimando a segurada a agendar perícia médica junto à Autarquia, sob pena de suspensão do benefício, é suficiente para demonstrar a existência de ameaça ao direito.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, promova o cancelamento da determinação para que a impetrante se submeta a perícia médica para revisão do benefício por incapacidade NB 32/533.284.792-7, em observância ao que preceitua a norma do artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei 8.213/91

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, **com as quais deverá vir cópia integral do respectivo processo administrativo.**

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9509492 - Pág. 1: Defiro a expedição de ofício à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se existiam responsáveis técnicos nos períodos de 05.07.1989 a 28.02.2004 e 01.01.2012 a 13.02.2015 e, em caso positivo, quem eram estes responsáveis, fornecendo a prova documental correlata.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova técnica simplificada, pois não se faz necessário para o deslinde do presente feito.

No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - Água Branca, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este juízo cópia integral do Procedimento Administrativo NB nº 0737457023.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9798215: Ante a comprovação das diligências realizadas, oficie-se a APS Pinheiros, agência mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 078.778.202-5.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 8644840 (ofício não cumprido), providencie a Secretaria a expedição de ofícios às Unidades 2 e 3 da ONCOVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, situadas, respectivamente, à Rua Mato Grosso, 306, conj. 201, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01239-040, e Rua Apucarana, 1652, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03311-001, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos referentes à ROSEMARY DE MORAIS PINTO, RG nº 19.408.088-2 e CPF nº 108.628.698-70.

Com a juntada, e se em termos, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica judicial indireta com Clínico Geral.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 8553355.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/09/2018, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 27/09/2018, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681, DENNIS MAURO - SP119481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com oftalmologista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constantes de fls. 1/2, ID nº 6970136.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847 e PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/09/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Designo o dia 21/09/2018, às 12:00 horas para a realização da perícia com o Dr. PAULO CESAR PINTO, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial INDIRETA com médico neurologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, devendo ser realizada perícia médica INDIRETA nos documentos do periciando falecido NIVALDO DE SOUSA MELO.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/09/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia que será realizada na Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A NIVALDO DE SOUSA MELO.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RONALDO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs n°s 9112659 e 9112662: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como das petições constantes dos IDs n°s 9112659 e 9112662, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, dos documentos constantes do ID nº 5358039, bem como da petição ID nº 5358035, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008853-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELJ JUNIOR - SP330854
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 9113266). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente ordem Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, I). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007588-36.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DELA CROCE JUNIOR

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-57.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LAUDICEIA PATROCINIO BARBOSA RAMOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-60.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BCRE DEVELOPMENT FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-21.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011572-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, LAIZA TEREZA MACIEL DE JESUS, YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS, JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ADILSON FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GRACIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZELDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 127 a 132: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011225-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIKO NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013003-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 444 a 547 dos autos originários nº 0002279-68.2007.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 366 a 368: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE CARRIJO LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS
REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DA RESSUREICA O MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012935-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE COCHONE GRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, intime-se o INSS para que apresente proposta de acordo caso considere pertinente, e após remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Em não havendo proposta de acordo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-52.2018.4.03.6183

AUTOR: HELENO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Sócio Gerente Wilson Yoshiyuki Hauashi, no endereço apontado no documento Id. 9383480, para cumprimento do despacho Id. 8365228.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183

REQUERENTE: EDMILSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ciência às partes do laudo pericial (especialidade psiquiatria).

Diante da necessidade apontada pela médica psiquiatra de perícia com especialista em otorrinolaringologia, defiro a realização da perícia médica e nomeio o Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, Otorrinolaringologista. Para tanto, designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/09/2018, às 14 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 – conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.